



Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº692/2011

Data da divulgação: Segunda-feira, 21 de Março de 2011.

Brasília - DF

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Desembargadora Vice-Presidente

SAS, Quadra 01, Bloco D
Praça dos Tribunais Superiores

Brasília/DF

CEP: 70097-900

Telefone : 3348-1100

PRESIDÊNCIA

Portaria

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA nº 001, de 11 de março de 2011.

Delega competência à Desembargadora Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o salutar envolvimento da Desembargadora Vice-Presidente nas rotinas da administração;

Considerando a faculdade insculpida no inciso V do artigo 35 do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1.º Delegar competência à Desembargadora Vice-Presidente para examinar e decidir sobre a admissibilidade dos recursos de revista e praticar todos os atos decorrentes, inclusive apreciação da admissibilidade de agravos, agravos de instrumento e embargos de declaração, entre outros que se fizerem necessários.

Art. 2.º A Assessoria Especial da Revista prestará todo o apoio à

Desembargadora Vice-Presidente, sem alteração de suas atuais atribuições.

Art. 3.º Presente delegação não restringe ou afasta a competência e atribuições do Desembargador Presidente.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO ALENCAR MACHADO

Republicação por erro material - Portaria publicada em 11 de março de 2011.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

Portaria

PORTARIA PRE-SECOR n.º 21, de 17 de março de 2011.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial a do art. 113, §1.º do Regimento Interno, e em face da comunicação da Secretaria do egrégio Tribunal Pleno, contida na Comunicação Interna n.º 13/2011,

RESOLVE

Referendar a convocação do Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Titular da MM. 17.ª Vara do Trabalho da Brasília-DF, que participou da 4.ª Sessão Ordinária da 1.ª Seção Especializada realizada no dia 15 de março de 2011, no julgamento de processo ao qual estava vinculado.

RICARDO ALENCAR MACHADO

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Despacho

Despacho

Processo Nº AR-3359-08.2010.5.10.0000

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Autor	Euni de Tokyo Santos
Advogado	Luís Carlos B. O. Alcoforado
Réu	Conter Construção e Terraplanagem Ltda.

Advogado Vítório Augusto de Fernandes Melo E OUTRA

Diante da expressa concordância do Autor, retifique-se o pólo passivo da demanda, nos termos da defesa apresentada (fls. 431/433).

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela Ré, à fl. 443, por entender desnecessária.

Encerro a instrução processual.

Vista às partes para produzirem suas razões finais no prazo sucessivo de 10 dias (art. 493 do CPC).

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de março de 2011.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE JUIZ RELATOR (CONVOCADO)

Despacho

Processo Nº AR-5063-56.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Autor	Abilio de Sousa Sucupira e Outros
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Autor	Agnelo Fernandes Silva Filho
Autor	Ailson Teixeira Moutinho
Autor	Aleixo Anderson de Souza Furtado
Autor	Alice Pereira de Souza Ferreira
Autor	Ana Cunha Souza
Autor	Andréia Lellis Monteiro
Autor	Antonia Cipriano Vieira
Autor	Antonia Maria Barbosa de Jesus
Autor	Antonio Carlos Arcanjo da Silva
Autor	Antonio Carlos Arcanjo de Oliveira
Autor	Antonio Fidelis
Autor	Antônio José de Alencar
Autor	Antonio Predro da Silva Filho
Autor	Arlindo Francisco Tavares
Autor	Antonio Nonato da Silva
Autor	Arnaldo Barbosa Brandão
Autor	Benedito Cassemiro Cardoso
Autor	Bey Ayres da Silva
Autor	Carlos Bevilaqua Teixeira
Autor	Cláudio Pereira Guimarães
Autor	Cristina Maria Ferreira Arce
Autor	David Cleber Mendes de Medeiros
Autor	Denise Scheiner de Moraes de Brito
Autor	Delvanda Conceição da Silva Oliveira
Autor	Demetrio dos Santos Casas
Autor	Deocleciano da Silva
Autor	Djalma Germano
Autor	Deraldo Lopes Pinto
Autor	Diana Maria Rocha Matto
Autor	Domingos de Jeus Noronha
Autor	Edivaldo Ramos e Sousa
Autor	Elinalva Silva Simões
Autor	Eulonio de Oliveira

Autor	Fábio Cavalcante Reis
Autor	Francisco das Chagas do nascimento
Autor	Gildete Maria Mendes Oliveira
Autor	Jair Leite de Oliveira
Autor	Jesus Torres Correia
Autor	João Augusto Cordeiro
Autor	João Cândido da Silva
Autor	João Jacques Barretos Cavalcanti
Autor	Joel José Correia
Autor	José Ausgusto Gomes
Autor	José Alonso de Oliveira
Autor	josé Antonio Felisberto
Autor	José Campina Vieira
Autor	José Clementino da Silva
Autor	José da Cruz Macedo Soares
Autor	Jose Jorge Lina Teixeira
Autor	José Luis de Oliveira
Autor	jose Pereira de Silva
Autor	José Ramiro Brito
Autor	José Wilson de Macedo
Autor	Juenir de Souza Ferreira
Autor	Leonídio Luiz Medeiros Filho
Autor	Lindinalva Rodrigues Lopes
Autor	Lourival de Sousa Figueiredo
Autor	Lucia Barra Andrade
Autor	Lúcio Rodrigues de Mesquita
Autor	Luiz Pereira de Castro
Autor	Magaly Balduino de Sousa Milhomens
Autor	Manoel Barbosa da Silva
Autor	Manoel José da Silva Filho
Autor	Manoel Messias da Silva
Autor	Manoel Siqueira de França
Autor	Manoellito de Moura
Autor	Margarida Maria Lobo Alves da Silva
Autor	Maria Aparecida Monteiro Azevedo
Autor	Maria Beatriz Rivetti Guimarães
Autor	Maria das Graças de Sales Gomes
Autor	Maria de Fátima Araújo e Araújo
Autor	Maria de Fátima Dias
Autor	Maria Helena Lima Campos
Autor	Marli Maria do Nascimento
Autor	Marilene Resende de Menezes
Autor	Marise Pereira da Encarnação
Autor	Mauro de Moura Fernandes Cota
Autor	Mônica Lobo Burle
Autor	Naynor Alcebiades Ferreira
Autor	Nicodemos Manoel de Jesus
Autor	Nilson Oliveira da Silva
Autor	Nivaldo Alves de Freitas
Autor	Oswaldo Pereira da Paz
Autor	Paulo Viajante de Sousa
Autor	Pedro Guedes Alcoforado
Autor	Pedro Luiz da Silva
Autor	Pompeu Pompermayer Neto
Autor	Regina Maria de Souza Alves
Autor	Reinaldo Amarante Neto
Autor	Reinaldo Cursino Negrini
Autor	Ricardo Sobral Rolemberg
Autor	Roberto Quirino do Nascimento
Autor	Ronaldo Chagas da Silva
Autor	Rosane Cristine Pereira Fernandes
Autor	Rosângela Maria Lima Silva

Autor	Rosemberg Camilo de Oliveira
Autor	Rubens Alves Moneiro
Autor	Sebastião Carneiro
Autor	Sidnei Neri da Mata
Autor	Silvia Helena Guimarães Rocha storni
Autor	Sheilla Suely Pereira Santarem
Autor	Sônia Leticia da Costa Frade
Autor	Valdecir Marques de Freitas
Autor	Valdimiro Mendes da Silva
Autor	Vera Lúcia dos Santos Bessa
Autor	Vera Lúcia Ornelas de Souza
Autor	Vicente Fereira de Moura
Autor	Wilson Luiz Barbosa da Silveira
Autor	Yara Alves Ferreira Abreu
Autor	Yara Lúcia Belo Pires Barbosa
Réu	Distrito Federal
Advogado	Adamir de Amorim Fiel

Examinados os autos.

Vista aos autores para réplica à contestação, por cinco dias.

À secretaria para as providências cabíveis.

Após, conclusos.

Brasília(DF), 17 de março de 2011.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Despacho

Despacho

Processo Nº MS-1236-03.2011.5.10.0000

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Impetrante	Edvaldo Braulio da Cunha
Advogado	José Carlos Bastos Wanderley
Autoridade Coatora	Juiza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Brasília

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Edvaldo Braulio da Cunha, direcionado contra ato da Exma. Juíza Titular da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, dra. Odélia França Noleto, praticado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00109- 2010-002 -10-00-2, a qual se encontra em fase de execução e onde figura como parte Exequente.

O ato impugnado, segundo alega o Impetrante, consiste na inércia da autoridade coatora em dar efetivo andamento à execução, a partir da notificação endereçada à parte Executada para que esta se manifeste acerca da penhora on line incidente sobre sua conta bancária.

Aduz o Impetrante que, desde a penhora on line realizada em dezembro de 2010 e "não havendo impugnação nem interposição de embargos", a Executada já "deve ter sido devidamente citada pelo postal enviado" (fl. 05) e, assim, as várias tentativas de realizar a sua notificação seriam desnecessárias.

Afirma, em suma, que o ato é abusivo e ilegal porque estaria sendo privado de verba alimentar de que necessita.

Assim, requer, liminarmente, "o desbloqueio das verbas trabalhistas depositadas na conta judicial e que seja concedido o respectivo Alvará de Levantamento da quantia de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), que encontra-se depositada no nome deste

impetrante" (fl. 07).

O fumus boni iuris estaria retratado no fato narrado na inicial e o periculum in mora repousaria na natureza alimentar inerente à verba em questão.

Entretanto, verifico que, exceto a procuração de fls. 08 e a declaração de pobreza de fls. 09, todas as demais cópias trazidas com a inicial estão sem a necessária autenticação, sendo que o advogado do Impetrante não fez a declaração a que alude o artigo 830 da CLT.

Além disso, constato que o Impetrante não qualificou o litisconsorte necessário, de molde a possibilitar a sua regular notificação nestes autos.

Nessa esteira, incide à hipótese a regra disposta na Súmula nº 415 do col. TST, do seguinte teor: "MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284, CPC. APLICABILIDADE. Exigindo o Mandado de Segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação". Assim, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, na forma prevista no inciso IV do art. 267 do CPC.

Custas pelo Impetrante, no importe de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos) dado à causa na inicial, das quais fica isento, ante o estado de pobreza demonstrado nos autos.

Dê-se ciência dessa decisão à autoridade dita coatora.

Publique-se.

Brasília(DF), 16 de março de 2011.

HELOISA PINTO MARQUES Desembargadora Relatora

Despacho

Processo Nº MS-1239-55.2011.5.10.0000

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Impetrante	Gea Projetos Ltda
Advogado	Dário Abrahão Rabay
Autoridade Coatora	Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Rogério Scheidemantel

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GEA PROJETOS LTDA, contra ato do Exmº. Juiz da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF que, nos autos da reclamação trabalhista nº00864-1995-006-10-00-5, em sede de execução, a incluiu no polo passivo e bloqueou, via BACEN-JUD, valores existentes em suas contas correntes.

Sustenta a ilegalidade da medida, argumentando não estar fundamentada a referida decisão. Aponta como única justificativa para a sua inclusão na execução o simples fato de o executado JORGE ANTÔNIO DA SILVA LUZ, figurar como um dos seus sócios.

Requer a concessão de medida liminar "inaudita altera pars", a fim de que seja sustada a sua inclusão no polo passivo da execução, revertendo-se, assim, os bloqueios efetuados nas contas correntes. No conceito de Hely Lopes Meirelles, o mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (CF, artigo

5º, LIX e LXX; Lei nº 1.533/51, artigo 1º) (in Mandado de Segurança, 24ª ed., Malheiros, SP, 2002 p. 21/22).

Nos vetustos ensinamentos de COQUELHO COSTA, "direito líquido e certo é aquele indubitado na sua estrutura e extensão.

Se depender de dilação probatória, não o é, pois subordinar-se-ia à apuração da questão fática." Leciona, ainda, que "direito líquido e certo é direito vinculado a fatos e situações comprovadas de plano, e não a posteriori. A prova é pré- constituída. Não é o direito que se prova. Não há instrução probatória na ação de mandado, mas uma breve dilação para informações do impetrado e opinativo do M. Público, seguindo-se a sentença. As provas devem acompanhar a inicial, salvo na hipótese excepcional do § único do artigo 6º da Lei nº 1.533/51." (in "Mandado de Segurança e Controle Constitucional", LTr, 3ª ed., p. 37).

ROGÉRIO SCHEIDEMANTEL, litisconsorte passivo no presente mandado de segurança, ajuizou reclamação trabalhista contra INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIA AO DESENVOLVIMENTO LTDA - ITD (primeira reclamada), ROTA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA (segunda reclamada), ADL REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO (terceira reclamada) e MAURO JOSÉ CÂNDIDO MARIANO (quarto reclamado), perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, tendo as partes celebrado acordo em 20/10/1995 (fls.136). Contudo, descumprida a avença, iniciou-se a execução da quantia de R\$114.597,30, aferida em 30/04/1996, nos termos do despacho exarado às fls.148.

Efetuados os cálculos pela Contadoria, o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF expediu Mandado de Penhora e Avaliação, tendo o oficial de justiça se dirigido à primeira executada e constatado que a empresa encontrava-se lacrada por determinação do Juiz da Vara de Falências e Concordatas do Distrito Federal (fls.169).

Em 10/11/2004, a MMª 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF determinou o bloqueio, via BACENJUD, do valor atualizado em contas correntes dos demais executados (fls.209). Revelando-se infrutíferos os bloqueios, o Juízo da execução determinou a desconsideração da personalidade jurídica da ROTA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, determinando a expedição de mandado de citação de penhora dos seus sócios, Srs. JORGE ANTONIO DA SILVA, KEIZO AKAMATSU E PAULO ROBERTO LEITE PEREIRA, bem como da empresa ADL REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO, com a citação de seu sócio AUGUSTO HENRIQUE RAUBER.

Novamente frustradas as tentativas (fls.222 e 246), a Juíza da execução determinou o bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, das contas correntes de todos os sócios, o que foi insuficiente para satisfazer o Juízo, em virtude dos ínfimos valores encontrados.

Diante desse contexto, o Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, Antonio Umberto de Souza Júnior, após consultar ao sistema INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis, verificou que o executado JORGE ANTONIO DA SILVA é sócio da impetrante. Assim, determinou a inclusão da GEA PARTICIPAÇÕES LTDA no polo passivo, bem como o bloqueio, via BACEN JUD, de conta bancária da empresa.

A impetrante apresentou exceção de pré-executividade, tendo o Juiz da execução rejeitado a medida, por entender que o executado primitivo, Sr. Jorge Antonio da Silva, detém parcela significativa do capital social da GEA PARTICIPAÇÕES LTDA (fls.302).

Inconformada com a decisão, a demandada interpôs agravo de petição, renovando as argumentações esposadas na exceção de pré- executividade quanto à inexistência de fundamentação na decisão que a incluiu no polo passivo da execução(fl.308/320).

A impetrante aponta como ilegalidade a ensejar a utilização do

presente "mandamus" a sua inclusão no polo passivo da execução sem qualquer fundamentação, reportando-se ao teor dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832, "caput", da CLT e 458, inciso II, do CPC, bem como aos bloqueios efetuados nas contas correntes de seus sócios. Alega, ainda, ser apropriada a medida mandamental, posto ser pacífica a jurisprudência deste egrégio Regional no sentido de que não cabe agravo de petição contra decisão que indefere exceção de pré-executividade.

No caso em exame, malgrado a GEA PROJETOS LTDA tenha, de forma contraditória, interposto agravo de petição contra a decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade e, ao mesmo tempo, na peça de ingresso do presente mandado de segurança, admita ser incabível o apelo, por se tratar de decisão interlocutória, não há como deixar de considerar que, na hipótese, a impetrante pretende sua exclusão do polo passivo da execução, deixando subjacente a ideia de ostentar a condição de "terceiro".

Entendo que, havendo outra medida processual, afigura-se despropositado o manejo do mandado de segurança no intuito ver reformada decisão proferida em sede de execução, sobretudo em face de necessária dilação probatória no sentido de se aferir a condição de parte estranha aos autos principais.

Nesse sentido, bem ilustra o seguinte aresto do col. STJ:

PROCESSUAIS (COMO OS EMBARGOS DE TERCEIRO) - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - VIA MANDAMENTAL - INADEQUAÇÃO - - AGRAVO IMPROVIDO.1. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial por terceiro prejudicado não é admissível quando for cabível o manejo de embargos de terceiro e for necessária dilação probatória. 2. In casu, verifica-se que a via do writ não se revela adequada, tendo em vista o cabimento de outra medida processual (como os embargos de terceiro) e a necessidade de dilação probatória para averiguar todos os aspectos envolvidos quanto à administração e à posse da sociedade empresária em tela. (STJ Terceira Turma, AgRg no RMS 28664 SP 2009/0009998-7, Relator Ministro MASSAMI UYEDA. DJe 04/02/2010)

Assim, arvorando-se a impetrante nessa qualidade, incumbia a ela manejar os embargos de terceiro, a fim de buscar a sua exclusão do processo expropriatório.

Ad argumentandum, a própria demandante desmerece a via mandamental, na medida em que percorre trilha processual diversa ao interpor agravo de petição.

Dessa forma, incide à hipótese a regra inscrita no artigo 10 da Lei 12.016/2009, que determina o indeferimento da peça de ingresso, desde logo, quando não for o caso de mandado de segurança.

Portanto, em face do acima exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do CPC.

Custas pela Impetrante no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o montante de R\$ 1.000,00, valor arbitrado à causa.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2011.

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Relatora

Despacho

Processo Nº MS-1258-61.2011.5.10.0000

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Impetrante	Elmo Sarto
Advogado	Jorge Abdalla Neto

Autoridade Coatora Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Elmo Sarto, sócio da empresa executada, contra decisão proferida pelo Juízo da MM. 11ª Vara do Trabalho de Brasília (DF) que, nos autos da reclamatória trabalhista n.º 00563.2007.011.10.00-1, efetuou o bloqueio de sua conta bancária e determinou o desconto mensal de 30% de seus proventos junto à fonte pagadora.

Sustenta que referida decisão fere direito líquido e certo previsto no art. 649, IV, § 2º, do CPC, mormente porque seus proventos encerram valor ínfimo, estritamente o necessário para o seu sustento e o de sua família.

Aponta a existência do periculum in mora e do fumus boni iuris, apontando prejuízo irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o repasse de 30% do valor de seus proventos representará desequilíbrio em seu orçamento.

Requer a concessão de liminar "determinando a imediata reversão da ordem que mandou bloquear 30% de seus proventos previdenciários mensalmente ato contínuo em que informe imediatamente a entidade autárquica sobre a revogação da combatida ordem, mandado liberar "in totum" a renda previdenciária a que faz jus, não se olvidando da determinação de reverter para a origem o valor bloqueado de cujo desbloqueio foi indeferido pelo MM. Juízo Impetrado"- fls. 14.

Em caráter definitivo, que seja confirmada a liminar.

Contudo, compulsando os autos verifico que o presente mandado de segurança merece ser extinto sem resolução do mérito.

Isso porque, a maioria dos documentos colacionados pela parte autora encontram-se em cópias inautênticas, em total inobservância ao disposto no art.830 da CLT.

Não há nos autos nem mesmo declaração do advogado quanto à autenticidade das peças mencionadas, como autoriza a nova redação do artigo citado (art. 830 da CLT). A apresentação de documentos em cópias inautênticas equivale a sua não apresentação.

Ademais, infere-se que não há indicação na inicial do litisconsorte necessário, conforme preconiza o art. 24 da Lei nº 12.016/2009. Tratando-se de litisconsórcio necessário, faz-se imprescindível a citação do mesmo, sob pena de nulidade do feito (art. 47 do CPC), uma vez que eventual concessão da segurança produzirá reflexos no processo principal.

Ainda, infere-se que o presente mandamus persiste no vício da ausência de documento indispensável ao julgamento do feito, porquanto não foi acostado nos autos a cópia do ato que determinou o bloqueio mensal de 30% sobre os seus proventos, tampouco há prova da data da ciência pelo executado, fato que está a impedir até mesmo a verificação do prazo decadencial para a propositura desta ação, ressaltando-se que a decisão acostada a fls. 32/33 se refere ao pedido do executado de reconsideração da decisão quanto ao bloqueio anteriormente determinado, o qual não consta dos autos.

Todos esses fatos inviabilizam a apreciação de plano do alegado direito líquido e certo, mormente em sede de medida liminar inaudita altera pars.

E não há de se falar em oportunizar à impetrante a possibilidade saneadora, nos termos do art 284, do CPC, uma vez que o mandado de segurança, como medida excepcional, requer prova "prima facie". Precedentes diversos deste Tribunal também orientam no mesmo sentido(00292.2010.000.10.00-6, MS

00305.2009.000.10.00-3, MS 00011.2007.000.10.00-0)).

Diante disso, indefiro liminarmente a inicial para extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c o art. 267, inciso I, do CPC.

Considerando a declaração de pobreza juntada à fl. 18, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, na forma da lei.

Custas pelo impetrante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor atribuído à causa na inicial e de cujo recolhimento o autor fica dispensado face à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Cientifique-se o Juízo de origem.

Intime-se o impetrante.

À Secretaria do Tribunal Pleno para as providências pertinentes.

Brasília(DF), 17_de março de 2011.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora

Despacho

Processo Nº MS-1289-81.2011.5.10.0000

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Impetrante	Medical Shop Produtos Hospitalares Ltda
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Autoridade Coatora	Juiz Substituto da 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Renato Cristiano Garcia

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Medical Shop Produtos Hospitalares Ltda, contra ato supostamente ilegal praticado pelo Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, consistente no bloqueio de numerário em diversas contas bancárias da impetrante.

Alega a impetrante que a ordem de bloqueio efetivada pela autoridade coatora viola seu direito líquido e certo à execução menos gravosa, ao devido processo legal, à decisões fundamentadas, à preservação de direitos patrimoniais, à livre iniciativa e à função social da empresa como geradora de emprego (fls. 4/5).

Além disso, sustenta excesso no bloqueio judicial de ativos financeiros, até porque a execução fora tempestivamente garantida. Requer a concessão da medida liminar, inaudita altera pars, para que seja determinada a suspensão do bloqueio das contas bancárias da impetrante e que, ao final, seja concedida em caráter definitivo a segurança.

De início, verifico que a constrição alegada na inicial está devidamente comprovada pelos documentos às fls. 19 e fls. 38/44, que a ação é tempestiva (fls. 1 e 19) e que na inicial há declaração de autenticidade dos documentos que a acompanham (à fl. 10). Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que os cálculos originários foram homologados no importe de R\$ 419.156,36, atualizados até 31/01/2010 (fls. 235).

Também se infere que foram penhorados um veículo e dois equipamentos médicos de propriedade da reclamada, no importe total de R\$ 350.000,00, em setembro de 2010 (vide fls. 21/23).

Verifica-se, ainda, que a penhora realizada não garantia totalmente a execução, motivo pelo qual o Juízo determinou a atualização da conta, com abatimento dos depósitos recursais, e a citação da executada para pagamento do importe de R\$ 415.736,92 (fls. 290). Devidamente intimada, a executada ofertou novos bens à penhora (fls. 27/28), os quais não foram aceitos pelo exequente, conforme

petição a fls. 293/295. Assim, e porque não observada a gradação legal, o Juízo de origem deixou de proceder a penhora dos bens indicados, determinando o bloqueio via Bacen- Jud, em 1º de março de 2011. No dia 11 de março de 2011, foi efetivada a ordem de bloqueio do valor de R\$ 422.001,42 (fls.

19), tendo havido o bloqueio de vários importes, conforme documentos a fls. 38/42.

De fato, observa-se dos autos que foi determinada a penhora em dinheiro do valor total da execução, a despeito da garantia parcial do Juízo pela penhora de bens no importe de R\$ 350.000,00 (fls. 693 e 696 dos autos principais, a fls. 21 e 23 do presente mandamus), conforme inclusive ressaltado no despacho homologatório a fls. 289.

Contudo, entendo que não estão configurados os pressupostos autorizadores da liminar requerida.

Embora relevante o fundamento alegado, certo é que a penhora realizada diretamente sobre dinheiro não constitui ato ilegal, como alegado pela impetrante, porquanto é procedimento autorizado pelo artigo 655 do CPC, que estabelece a ordem de preferência dos bens à penhora.

A par disso, o credor pode discordar da nomeação que não obedecer a ordem legal (art. 656/CPC). A previsão de que a execução se processe de forma menos gravosa (art.620 do CPC), não pode ser aplicada isoladamente em detrimento do título judicial a favor do credor.

Ademais, não se verifica que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida requerida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09), de modo a ensejar o deferimento de providência liminar, mormente porque a decisão combatida é perfeitamente reversível.

Ressalte-se que não há prova concreta de que o valor penhorado possa inviabilizar as atividades da impetrante, esclarecendo-se que a empresa é de médio porte, com capital social girando em torno de R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais)- (fls. 14).

Do mesmo modo, a eventual transferência dos valores para uma conta judicial não impede o posterior levantamento do numerário pela impetrante, ressaltando-se, ainda, a ausência de qualquer determinação de repasse numerário ao exequente.

Diante disso, e num exame prévio, próprio das tutelas de urgência, indefiro a liminar postulada, sem prejuízo de reanálise do pleito por ocasião do julgamento do mérito deste mandamus.

Cientifique-se o Juízo da execução desta decisão.

Oficie-se a autoridade dita coatora da decisão para prestar as informações que entender necessárias no prazo de 10 dias.

Cite-se o litisconsorte.

Publique-se.

Brasília(DF), 17 de março de 2011.MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-208900-33.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-2089/2009-013-10-00.7

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Sindicato dos Auditores Fiscais do Estado da Bahia
Advogado	Allan Habib Teixeira

Recorrido	União (Ministerio do Trabalho e Emprego)
Recorrido	Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia- Sindsefaz
Advogado	Cláudio Santos da Silva

Vistos etc.

Intimem-se a União e o Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia - Sindsefaz (litisconsorte passivo) para, querendo, no prazo legal, oferecerem contrarrazões ao recurso ordinário do Impetrante.

A União deverá se intimada por mandado, encaminhando-se inclusive cópia da r. sentença (fls.

404/410).

Brasília (DF), 17 de março de 2011.

Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES Relator

COORDENADORIA DE RECURSOS

Despacho

Despacho

Processo Nº RR-RO-6-54.2010.5.10.0001

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Carrefour Comercio e Industria Ltda
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Cleiton de Souza Braga
Advogado	Rita Helena Pereira
Recorrido	Interclean S.A. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Alithéia de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/02/2011 - fls. 245; recurso apresentado em 04/03/2011 - fls. 246).

Regular a representação processual (fls. 93 e 256).

Satisfeito o preparo (fl(s). 199, 208 e 207). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 37, 48 e 60, §4º, III, da CF.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 239/244, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária do Carrefour ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Esta foi a ementa empregada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS.

A terceirização de atividade, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não, quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e/ou não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo ou in vigilando). Recurso a que se nega provimento.".

Recorre de revista o terceiro reclamado a fls. 246/255, pretendendo afastar a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos revela que o Carrefour foi o tomador dos serviços prestados pelo autor. Nesse cenário, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e

21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais invocados, pois a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-28-79.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Fianca Empresa de Seguranca Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Laudeci Benedito da Silva
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/02/2011 - fls. 408; recurso apresentado em 28/02/2011 - fls. 411).

Regular a representação processual (fls. 76 e 79).

Satisfeito o preparo (fl(s). 234, 282, 283, 407, 440 e 450).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRUPO ECONÔMICO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 2º, § 2º e 9º da CLT;
- divergência jurisprudencial.

No particular, o apelo mostra-se desfundamentado, visto que as recorrentes não indicam violação a preceito constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, únicas hipóteses de cabimento do recurso de revista em processo sujeito ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT).

Inviável, pois o processamento da revista. INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;
- ofensa ao art. 444 e 818 da CLT; 333, I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão fls. 319/337, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 398/407, ratificou a sentença quanto à condenação decorrente de não-concessão de intervalo intrajornada. Eis os fundamentos adotados:

"(...) A superficial análise do avençado pelas categorias laborais deixa entrever que: primeiro, a concessão do intervalo restou

totalmente dependente do arbítrio do empregador; e, segundo, se concedido, não interferiria no quantum de horas trabalhadas, ou seja, seria considerada como hora efetivamente laborada, sem prejuízo dos salários correspondentes, por isso que dispensada a sua consignação, pelo empregado, na folha de presença.

É de clareza solar a disposição, intencionaram as categorias flexibilizar a norma de regência de forma a excluir a paga pelo sobretrabalho, incluindo-se aí o intervalo para descanso e refeição, e esta a razão principal de se deixar ao arbítrio do empregador sua concessão.

Todavia, o poder negocial reconhecido aos sindicatos não é ilimitado, tampouco a flexibilização é tolerada ao ponto de retirar do trabalhador as próprias garantias mínimas que lhe assegura a Constituição Federal (art. 1º, III e art. 196/CF).

Assim é que, no tocante à dignidade e proteção à saúde do trabalhador, não se admite reduzir tais direitos. A interpretação sistemática e a respectiva aplicação harmoniosa dos dispositivos legais implicam em manter a integridade das regras básicas (princípios) de proteção estabelecidas na Carta Política.

A estipulação de intervalo intrajornada para repouso e alimentação destina-se à preservação da saúde e da dignidade do trabalhador, inadmitindo-se que este lhe seja sonogado, ainda que os sindicatos das categorias reconheçam como benéficas as cláusulas de compensação de horário.

Dentro desse contexto, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, o intervalo para repouso e alimentação não concedido deverá ser remunerado com um acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Nesse sentido, a seguinte Decisão:

(...)

Diante disso, correta a sentença que deferiu o pagamento do intervalo intrajornada, por todo o período imprescrito em que o Reclamante trabalhou em regime de 12x36, na forma da OJ nº 342 da SDI1/TST.

Nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, o intervalo para repouso e alimentação não concedido deverá ser remunerado com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. O referido acréscimo não se equipara às horas extras, tendo fato gerador diverso e podendo, inclusive, coexistir.

É o que se extrai da jurisprudência deste Regional:

(...)

O conjunto probatório dos autos não corrobora a tese das Reclamadas de concessão do intervalo.

Tratam-se, as Reclamadas, de empresas que possuem mais de dez empregados, como revela a prova oral, estando, por isso, obrigadas a manter controle de ponto.

Mas, in casu, as Reclamadas não ofertaram aos autos os controles de frequência.

Portanto, na hipótese em tela, a controvérsia merece a incidência da inteligência da Súmula 338, I, TST, que transfere ao empregador que conta com mais de dez empregados o ônus da prova do registro da jornada de trabalho. Assim, não havendo a Reclamada ofertado os controles de frequência aptos a aferir a jornada de trabalho do empregado, incide o referido verbete sumular, de molde a ter por verdadeira a jornada de trabalho indicada na inicial no referido período, seguindo a mesma sorte o pedido de indenização por intervalo não gozado.

O intervalo intrajornada destina-se à preservação da saúde e da dignidade do trabalhador, inadmitindo-se que este lhe seja sonogado. A não concessão do intervalo impõe a condenação ao pagamento do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora

de intervalo não usufruída, nos exatos termos do parágrafo 4º do art. 71 da CLT.

Nego provimento ao apelo."

Na revista, a fls. 411/448, as reclamadas afirmam o gozo do intervalo intrajornada, apesar de não terem sido colacionadas as folhas de ponto. Ressaltam que a não-anotação do intervalo está expressamente autorizada na CCT da categoria.

Todavia, nos termos da delimitação posta no julgado e intangível (Súmula nº 126 do TST), o acórdão revela plena consonância com as OJSBDI1 nºs 307 e 342 do TST, o que inviabiliza a admissibilidade do presente apelo (OJSBDI1 nº 336 e Súmula nº 333 do TST).

FGTS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, LIV e LV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 5º, IX, da Lei nº 8.036/90; Resolução CC/FGTS nº 68, item 8;
- divergência jurisprudencial.

Mais uma vez, afasto de pronto a alegação de violação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial, em atenção aos termos do art. 896, §6º, da CLT.

Outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, caput, LIV e LV, da CF somente ocorreria de forma reflexa e indireta, porquanto aferível a partir da análise de legislação infraconstitucional pertinente à matéria em discussão, circunstância não autorizadora do processamento de recurso de revista. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-34-86.2010.5.10.0012

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Redator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Fiança - Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Adão da Cruz Rocha
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Por ocasião da prolação da sentença, foi arbitrado à condenação o valor de R\$6.000,00, com custas processuais no importe de R\$120,00 - fls. 240.

Inconformadas, ambas as partes recorreram.

As reclamadas efetuaram o preparo do recurso ordinário, recolhendo, regularmente, as importâncias fixadas - fls. 269/270. A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 311/326, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 353/357, negou provimento ao apelo das reclamadas. Quanto ao recurso ordinário obreiro, emprestou-lhe parcial provimento, arbitrando novo valor à condenação (R\$20.000,00). Fixou, outrossim, custas processuais no importe de R\$400,00.

Pois bem.

Quando da interposição do recurso de revista, as reclamadas não providenciaram a complementação do valor relativo às custas processuais, conforme determinado no julgado turmário.

Nesse contexto, o recurso de revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade, por deserto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2011 (3ª-f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-47-91.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Valmir Alves de Araujo
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Valmir Alves de Araujo
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

Recurso de: Valmir Alves de Araujo PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 19/11/2010 - fls. 259; recurso apresentado em 25/11/2010 - fls. 260).

Regular a representação processual (fls. 7).

Inexigível o preparo (fls. 258).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS UNICIDADE CONTRATUAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, I, VI e XXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 997 do CC, 2º, §2º, 9º, 10 e 448 da CLT, 338 do CCom, 32, II, 'a', e 54 da Lei nº 8.934/94.
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 247/258, complementado a fls. 284/287 (ED), ratificou a sentença quanto ao reconhecimento da unicidade do contrato de trabalho do reclamante. Eis a ementa, no aspecto:

"GRUPO ECONÔMICO. EMPREGADOR ÚNICO. Ocorrendo a contratação sucessiva por empresas do mesmo grupo econômico, sem solução de continuidade, configurada está a unicidade contratual, eis que, em face do art. 2º, § 2º, da CLT e da primazia da realidade, a responsabilidade do grupo é solidária para os efeitos da relação de emprego, tratando-se na realidade de empregador único. Em tal contexto, impossível reconhecer-se a resilição contratual, não subsistindo o direito a parcelas rescisórias."

Em suas razões de revista a fls. 260/270, o reclamante alega que a existência de sócio comum entre as empresas sucedida e sucessora é posterior à rescisão do seu contrato de trabalho, bem como assevera que a sua contratação se deu em razão de norma coletiva e não por haver unicidade contratual.

Pois bem.

Conforme delimitado no acórdão, não houve rescisão contratual, na medida em que a relação de emprego do reclamante foi mantida com a empresa do grupo econômico, configurando-se a unicidade contratual.

Diante de tal contexto, a pretensão do recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/02/2011 - fls. 288; recurso apresentado em 28/02/2011 - fls. 289).

Regular a representação processual (fls. 70/72).

Satisfeito o preparo (fl(s). 166, 216, 217, 258 e 319).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE -
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LIV; 93, IX da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 458, 535, II, do CPC e 769 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Suscitam as reclamadas a nulidade do julgamento por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a Turma foi omissa quanto à análise das férias e da multa convencional.

Todavia, conforme consignado no acórdão a fls. 286, sobre tais matérias operou-se a preclusão, pois o recurso ordinário interposto pelas recorrentes não faz "qualquer referência à questão afeta a multa da cláusula 24ª da CCT, bem como sobre as férias do período 2008/2009, acrescidas do terço constitucional".

Nesse contexto, não há qualquer nulidade a ser declarada. Incólumes os arts. 93, IX, da CF e 458 do CPC (OJSBD11 nº 115 do TST).

INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;
- ofensa ao art. 818 da CLT; 333, I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado também ratificou a sentença quanto à condenação decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada. Eis a fundamentação utilizada:

"(...) De fato, compete ao autor o ônus da prova da prestação de serviços durante o intervalo intrajornada, por se tratar de fato constitutivo do direito a receber o pagamento correspondente, nos termos do art. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Cediço também que tem o empregador, que possui mais de dez empregados, o ônus de juntar aos autos os controles de jornada, cujo domínio é obrigado a manter por força da disposição da parte inicial do § 2º do art. 74 da CLT.

A não-apresentação injustificada de tais registros gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário, nos termos da Súmula 338/TST, in verbis:

(...)

Ocorre que a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria dos vigilantes, juntada aos autos, desobriga o empregador de promover assinalação da folha de ponto ou registro do intervalo intrajornada destinado à alimentação (cláusula trigésima sétima, parágrafo primeiro).

Tal previsão em norma coletiva é perfeitamente compatível com a

legislação trabalhista, tanto é que o próprio § 2º, "in fine", do art. 74 da CLT prevê a possibilidade de mera pré-assinalação do período de repouso em registro manual, mecânico ou eletrônico.

O certo é que essa dispensa normativa de assinalação ou pré-assinalação do intervalo intrajornada obsta a inversão do ônus da prova do âmbito de atuação do autor para a esfera da reclamada. Isso porque a juntada dos registros de ponto não traria nenhum benefício para o deslinde da controvérsia, não sendo razoável, no caso, se entender que a não-apresentação injustificada dessa prova documental pela empresa possa atrair a presunção de veracidade da jornada apontada na preambular.

Por essa razão, permanece com o autor o ônus da prova da prestação de serviços durante o intervalo em questão, residindo nessa parte minha divergência de fundamentação.

E desse ônus o reclamante se desincumbiu satisfatoriamente.

Na verdade, o próprio preposto revelou que o autor era o único vigilante de seu plantão e, apesar de afirmar não haver proibição de o vigilante se ausentar do serviço, deixou antever que o demandante não usufruía do intervalo, porque não é razoável admitir que o trabalhador pudesse se ausentar, por uma hora, do posto de trabalho sem desguarnecer o patrimônio do tomador de serviços, função essa para a qual a empresa prestadora de serviços e o autor foram contratados.

Dessa forma, ainda que por outros fundamentos, concluo, como o Relator, encontrar-se correta a r. decisão que deferiu o pleito de pagamento de uma hora pelo intervalo de descanso não concedido. Assim, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento".

Recurso desprovido."

Em suas razões de revista, as reclamadas alegam, em síntese, a inexistência de provada supressão do intervalo intrajornada.

Todavia, a prevalência da tese recursal demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula nº 126 do TST). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 745, V, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

No julgamento dos embargos de declaração opostos, o Colegiado condenou as reclamadas ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Eis um excerto da fundamentação utilizada:

"(...) Dessa forma, verifica-se que a questão trazida em sede de embargos de declaração se revela inovatória em relação aos limites em que devolvida a controvérsia no recurso principal do reclamado. Em verdade, o que se observa é que, alegando omissão, as embargantes pretendem, por essa via estreita, submeter matéria não veiculada no recurso ordinário à apreciação desta Instância Revisora, ignorando que o exame da questão em sede de embargos de declaração está impossibilitado pela preclusão. Em tal contexto, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas ou de matéria a ser prequestionada, nego provimento aos embargos declaratórios, sem vislumbrar ofensa a quaisquer dos dispositivos constitucionais e legais invocados pelas embargantes.

Alegando vícios que não existem, os embargos são considerados protelatórios, pelo que condeno as embargantes ao pagamento de multa (artigo 538, parágrafo único, do CPC), no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária."

No recurso de revista, as reclamadas insurgem-se contra a

aplicação da penalidade.

Contudo, a oposição de embargos de declaração com caráter meramente infringente caracteriza posposição ao menos culposa, a ensejar sanção processual.

Dessa forma, inviável o processamento da revista. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-70-13.2010.5.10.0018

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Perivaldo Campos Lima Souza
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/02/2011 - fls. 334; recurso apresentado em 09/03/2011 - fls. 335).

Regular a representação processual (fls. 38/39).

Satisfeito o preparo (fl(s). 154, 243, 244 e 365). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRUPO ECONÔMICO**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 2º, § 2º, e 9º da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A2ªTurma, por meio do acórdão a fls. 274/300, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 329/333, negou provimento ao recurso ordinário patronal para manter a sentença que condenou a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias devidas. Eis a ementa:

"1. DIREITO DO TRABALHO. PRINCÍPIOS. FINALIDADE. GRUPO ECONÔMICO. FIANÇA E VIPASA. O Direito do Trabalho se afirmou na aplicação sem tréguas da principiologia nuclear protetiva ao hipossuficiente que lhe é imprescindível. Dentro de tal contexto, é preciso dimensionar os reais propósitos da instituição normativa do grupo econômico e, por conseguinte, investigar a possibilidade de sua invocação para reduzir ou extirpar direitos sociais. O grupo econômico, a sucessão trabalhista e a unicidade contratual não se compatibilizam com atitudes patronais ocasionadoras de redução, permanente ou momentânea, dos direitos sociais conquistados pelos trabalhadores. Esses institutos do direito laboral foram concebidos para dar concretude aos princípios protetores da irrenunciabilidade de direitos, da primazia da realidade e da presunção favorável à continuidade do vínculo."

Nas razões de recurso de revista a fls. 335/364, as reclamadas insistem na configuração do grupo econômico e na existência da unicidade contratual.

Todavia, a prevalência da tese recursal demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula nº 126 do TST). **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-76-38.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	União
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Francisco Antonio Linhares de Sousa
Advogado	Leandro Oliveira Alves
Recorrido	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda.
Advogado	Paulo Pacheco de Medeiros Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/02/2011 - fls. 269; recurso apresentado em 01/03/2011 - fls. 270).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos. Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, visto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, que sejam excluídas a multado FGTSe as multas dos arts.467 e 477 da CLT.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-82-51.2010.5.10.0010

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União
Advogado	José Carlos Marques
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Evanisia Rodrigues da Silva
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

A União foi intimada da publicação do acórdão a fls. 143/166 por meio de mandado judicial (fls. 169/170) em 14/01/2011, sexta-feira. Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 1/02/2011 (terça-feira), considerando o cômputo dobrado (Decreto-Lei nº 779/69). Logo, o recurso interposto em 2/02/2011 é intempestivo (fls. 175).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-99-42.2010.5.10.0801

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Transbrasiliana Transporte e Turismo Ltda
Advogado	Carlos Augusto de Souza Pinheiro
Recorrido	Gilvaldo Lopes de Souza
Advogado	Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/02/2011 - fls. 774; recurso apresentado em 09/03/2011 - fls. 775).

Regular a representação processual (fls. 137).

Satisfeito o preparo (fl(s). 696, 737, 736 e 778-v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 762/773, manteve a sentença em que se deferiu ao autor o pagamento de horas extras.

A decisão foi assim ementada:

"JORNADA DE TRABALHO. MOTORISTA INTERESTADUAL. PERÍODO DE PERMANÊNCIA NO VEÍCULO. HORAS EXTRAS. É ineficaz cláusula de convenção coletiva de trabalho que afasta, como tempo à disposição do empregador, o período no qual o motorista interestadual permanece no veículo em trânsito, ainda que sem conduzi-lo. Precedentes."

Em sede recursal, alega a reclamada que a conclusão alcançada pelo Colegiado diverge da jurisprudência pátria.

Vejamos.

O primeiro aresto não traz a fonte oficial ou o repositório autorizado em que fora publicado (Súmula nº 337, I, "a", do TST). Em relação ao segundo paradigma, constata-se que não restou observada a disciplina contida na alínea "b" do item I da Súmula nº 337 do TST. A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-136-11.2010.5.10.0012

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Agravante	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf
Advogado	Alessandro Luis dos Reis
Recorrente	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf
Advogado	Alessandro Luis dos Reis
Agravado	Agenor Francisco Santiago Neto
Advogado	Raquel de Carvalho Ribeiro
Recorrido	Agenor Francisco Santiago Neto
Advogado	Raquel de Carvalho Ribeiro

Decisão interlocutória. A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.

335/340, emprestou provimento ao recurso ordinário obreiro "...para afastar a prescrição declarada e determinar o retorno dos autos à origem, a fim que se decida como entender de direito".

A fls. 353/359, a reclamada interpõe recurso de revista, mas a Súmula nº 214 do TST impede a admissão do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2011 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-138-69.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Contal Empreiteira de Reformas e Servicos Ltda
Advogado	Lirian Sousa Soares
Recorrido	Leandro Simão de Araújo
Advogado	Jomar Alves Moreno

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/02/2011 - fls. 154; recurso apresentado em 25/02/2011 - fls. 158).

Regular a representação processual (fls. 30).

Satisfeito o preparo (fl(s). 100, 153, 163 e 162). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CCT - CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE - REDUÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT e 333 do CPC;

A3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 127/136, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração 151/153, emprestou provimento ao recurso ordinário obreiro para condenar a reclamada ao pagamento do aviso prévio e da indenização sobre o FGTS no importe de 40%, com a seguinte fundamentação:

"(...) A Cláusula 54ª da CCT, firmada pelo SINDISERVIÇOS e pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - SEAC/DF, dispõe, verbis:

INCENTIVO À CONTINUIDADE - Considerando as peculiaridades da terceirização de serviços no segmento asseio, conservação e serviços terceirizados, fundamentado na decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST (Processo nº ROAA-7.877-2002-000-04-00-0) e, ainda, visando à manutenção e continuidade do emprego fica pactuado que as empresas que sucederem outras na prestação do mesmo serviço, em razão de nova licitação pública, novo contrato administrativo ou particular e/ou contrato emergencial, ficarão obrigadas a contratar todos os empregados da empresa anterior sem descontinuidade quanto ao pagamento dos salários e a prestação dos serviços, sendo que as empresas que perderem o contrato comunicarão o fato ao Sindicato Laboral, até 20 (vinte) dias antes do final do mesmo, e ficarão também obrigadas a dispensar os empregados sem justa causa,

mediante as seguintes condições:

I) O Termo de Rescisão Contratual, no campo referente à forma de rescisão, constará "sem justa causa" e deverá constar obrigatoriamente no ato da homologação a expressa referência à cláusula 54º - CCT.

(...)

A cláusula em exame tem por finalidade garantir os postos de trabalho dos empregados que laboravam para a empresa prestadora de serviços que, em contrapartida, mitigaram os direitos rescisórios em legítimo processo de concessões recíprocas.

Portanto, plenamente válida a avença para gerar os efeitos jurídicos ali estabelecidos, vez que o Sindicato é o legítimo representante da categoria, podendo, por isso, transacionar os direitos relacionados à classe.

Trata-se do princípio da relatividade dos contratos, onde um terceiro, por força de negociação coletiva, assumiu a obrigação de contratar os empregados oriundos de empresa sucumbente na licitação em que aquele se tornou vitorioso.

No caso concreto, observa-se que no TRCT de fl.9 não consta no campo próprio, relativo à causa do afastamento, a referência expressa à Cláusula 54ª, conforme previsto na referida cláusula em seu inciso I. Além disso, a homologação somente foi efetivada no dia 6/1/2010, 38 dias após afastamento do empregado ocorrido em 29/11/2009 (domingo), ou seja, fora do prazo previsto no inciso VI, da referida cláusula.

Observa-se, ainda, que o documento de fl.44 noticia que a data fixada para a homologação do TRCT, perante o Sindicato da categoria obreira, era 8/12/2009.

De outro lado, apesar de o documento de fl.45, firmado de próprio punho pelo Autor, em 22/12/2009, informar que ele não foi admitido na empresa sucessora por motivos particulares, este não se presta para socorrer a tese empresarial, máxime considerando que, efetivamente, não restou observado pela empresa sucedida o inteiro teor da Cláusula 54ª da CCT.

Nesse contexto, não se aplica ao caso dos autos o disposto na Cláusula 54ª da CCT no tocante a impossibilidade de contratação do obreiro, não havendo, portanto, falar em isenção do pagamento do aviso prévio e redução da multa sobre o FGTS para 20% (vinte por cento).

Dou provimento ao recurso para deferir o pagamento do aviso prévio, com reflexos no 13ª salário e férias proporcionais, a última acrescida de 1/3, bem como da indenização sobre o FGTS na proporção de 40% (quarenta por cento), compensando-se os valores já depositados na conta vinculada do Autor, a título de multa rescisória (fl.11).

Nas razões de revista, a fls. 158/161, insiste na aplicação da referida cláusula normativa.

Contudo, conforme delimitação fática relatada no acórdão e intangível (Súmula nº 126 do TST), a Turma concluiu pela inaplicabilidade da cláusula 54ª da CCT ao caso em exame, em virtude da inexistência de formalidade imprescindível à incidência da referida norma coletiva.

Nesse contexto, a despeito dos argumentos expendidos, não se evidencia violação ao dispositivo constitucional invocado (art. 896, §6º, da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-161-42.2010.5.10.0006

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa
Advogado Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido Edivaldo Siqueira Sales
Advogado Bruno Sena Rodrigues
Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 21/02/2011 - fls. 296; recurso apresentado em 24/02/2011 - fls. 297).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

Turma manteve a condenação subsidiária da ANVISA ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fim de que seja afastada sua responsabilização.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-165-67.2010.5.10.0010

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente União (Tribunal Superior do Trabalho)
Advogado Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido Paulista Servicos e Transportes Ltda
Advogado Priscila Silva Freitas

Recorrido Ronaldo Rodrigues da Costa
Advogado Cláudio César Vitório Portela

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 15/02/2011 - fls. 192; recurso apresentado em 23/02/2011 - fls. 195).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97, da CF;
- divergência jurisprudencial

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput e incisos XLVI e LV, 37, II, e 100 da CF;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

No entanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-

215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incide a Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, inexistente o necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-175-17.2010.5.10.0009

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Renato Antonio Ferreira Costa
Advogado	Bruno Sena Rodrigues

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 21/02/2011 - fls. 316; recurso apresentado em 24/02/2011 - fls. 317).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da ANVISA pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a autarquia federal, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária, afirmando ter tomado todas as precauções legais, "estando excluído o nexo de causalidade exigido para que seja aplicada a responsabilidade objetiva previa constitucionalmente, ou subjetiva" (fls. 318v.).

Pois bem.

Em relação à situação concreta, assim decidiu o Colegiado (fls. 308):

"Se se beneficiou, portanto, da força de trabalho arremetida por terceiro dotado de incapacidade financeira, há de assumir os riscos de sua conduta, porque preso à culpa in contraendo e in eligendo. A

culpa in eligendo decorreu da escolha, por um dos agentes do ente público, de empresa sem idoneidade financeira para arcar com seus compromissos trabalhistas".

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT, motivo pelo qual não se vislumbra maltrato aos dispositivos evocados. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2011 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-175-08.2010.5.10.0012

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Poliedro Informatica Consultoria e Serviços Ltda
Advogado	Maria da Conceição Maia Awwad
Recorrido	Rafael Gillian Girardi
Advogado	Stevão Gandh Costa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/02/2011 - fls. 241; recurso apresentado em 04/03/2011 - fls. 242).

Regular a representação processual (fls. 36).

Satisfeito o preparo (fls. 168, 211 e 210). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, e 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 165 e 458, II e III, do CPC;

A recorrente, a fls. 245, argui a preliminar em epígrafe, sustentando que a Turma, a despeito dos embargos propostos, não se pronunciou acerca dos artigos 840 do CCB e 444 da CLT. Pois bem.

Observa-se, não obstante a recorrente não demonstre especificamente em relação a que pontos deveria a Turma ter se pronunciado quanto à aplicabilidade dos artigos indicados, que houve, sim, manifestação expressa acerca dos referidos dispositivos, manifestação essa consubstanciada na tese no sentido de que o termo de acordo juntado aos autos, relativo à retificação de data para homologação de rescisão do contrato de trabalho, não era válido, ainda que estivesse sob os auspícios do ente sindical (fls. 238). Ressaltou, ainda, a imperatividade das normas trabalhistas e a indisponibilidade de direitos, pontuando que a norma relativa à quitação das parcelas rescisórias detinha conteúdo cogente e caráter imperativo, não se compatibilizando, pois, com o texto legal o acordo firmado.

Afastam-se, pois, sob a ótica da restrição expressa na OJSBDI-1 nº 115, as alegações deduzidas.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 328 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 461, § 1º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, a fls. 230 e seguintes, manteve o deferimento das diferenças salariais reconhecidas com base no art. 461 da CLT. Ressaltou, nesse sentido, que a prova testemunhal produzida corroborou a tese do autor de que exercia as mesmas atividades dos paradigmas indicados, não se justificando, assim, a diferenciação remuneratória. Isso porque devidamente demonstrado o desempenho das mesmas funções, nos parâmetros descritos pelo art. 461 da CLT.

A reclamada insurge-se contra a decisão a fls. 246 e seguintes. Todavia, ao contrário do que afirma a recorrente, a delimitação do acórdão revela que restaram preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 461 e § 1º da CLT, o que afasta a alegação de ofensa ao citado dispositivo legal.

No que se refere à OJSBDI-1 nº 328, registre-se o seu cancelamento, publicado no DJ de 20.04.2005.

Por fim, o aresto trazido a fls. 247 aborda situação fática diversa em que não constatada a identidade de funções necessária à equiparação salarial. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 840 do CCB; 444 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema, a Turma, a fls. 237 e seguintes, manteve a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT. Foi adotada a seguinte ementa:

"2. PRINCÍPIOS DA IMPERATIVIDADE DAS NORMAS TRABALHISTAS E DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS. VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO PARCELADO COM RESPALDO EM ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. INVALIDADE. Consoante os princípios da imperatividade das normas trabalhistas e da indisponibilidade dos direitos sociais, o empregado não pode despojar-se das vantagens e proteções que lhe são asseguradas pela ordem jurídica mediante simples manifestação de vontade." (fls. 228).

A reclamada, a fls. 253 e seguintes, manifesta sua irresignação com o julgado.

Conforme já destacado, a Turma adotou teses no sentido de que o termo de acordo juntado aos autos, relativo à retificação de data para homologação de rescisão do contrato de trabalho, não era válido, ainda que estivesse sob os auspícios do ente sindical. Ressaltou, assim, a imperatividade das normas trabalhistas e a indisponibilidade de direitos, pontuando que a norma relativa à quitação das parcelas rescisórias detinha conteúdo cogente e caráter imperativo, não se compatibilizando, pois, com o texto legal do acordo firmado.

Não se divisa, em tal contexto, de ofensa aos dispositivos invocados que apenas estabelecem a possibilidade de transação. Não bastasse, o art. 444 da CLT possibilita a livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, caso da multa em discussão.

Quanto ao aresto colacionado a fls. 254, é oriundo de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-187-10.2010.5.10.0016

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Redator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Daniel Alves do Nascimento
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/02/2011 - fls. 403; recurso apresentado em 09/03/2011 - fls. 404).

Regular a representação processual (fls. 282/283).

Satisfeito o preparo (fl(s). 301, 330, 331 e 435). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRUPO ECONÔMICO**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 2º, § 2º, e 9º da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 353/369, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 398/402, manteve a sentença quanto ao tema em epígrafe, consignando na ementa os seguintes fundamentos:

"DIREITO DO TRABALHO. PRINCÍPIOS. FINALIDADE. GRUPO ECONÔMICO. FIANÇA E VIPASA. O Direito do Trabalho se afirmou na aplicação sem tréguas da principiologia nuclear protetiva ao hipossuficiente que lhe é imprescindível. Dentro de tal contexto, é preciso dimensionar os reais propósitos da instituição normativa do grupo econômico e, por conseguinte, investigar a possibilidade de sua invocação para reduzir ou extirpar direitos sociais. O grupo econômico, a sucessão trabalhista e a unicidade contratual não se compatibilizam com atitudes patronais ocasionadoras de redução, permanente ou momentânea, dos direitos sociais conquistados pelos trabalhadores. Esses institutos do direito laboral foram concebidos para dar concretude aos princípios protetores da irrenunciabilidade de direitos, da primazia da realidade e da presunção favorável à continuidade do vínculo."

Nas razões de recurso de revista, as rés insistem na tese de existência de grupo econômico e, pois, de ser indevida a condenação.

Contudo, a questão relativa à configuração, ou não, de grupo econômico entre as recorrentes é matéria de índole fática, porquanto somente o revolvimento do conjunto probatório permitiria verificar a ocorrência, ou não, de vínculo entre as empresas. A Súmula nº 126 do TST, todavia, obsta o seguimento do recurso de revista, inclusive por divergência jurisprudencial.

FGTS**Alegação(ões):**

- violação do art. 5º, caput e LIVE LV, da CF/88;
- ofensa ao art. 5º, IX, da Lei nº 8.036/90;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma manteve a sentença quanto à condenação ao pagamento das diferenças do FGTS.

Irresignadas, as reclamadas insurgem-se contra a decisão, mediante as alegações em destaque.

Vejamos.

Não se divisa violação dos dispositivos constitucionais indicados que, aliás, não guardam pertinência com a presente discussão. O inciso IX do art. 5º da Lei nº 8.036/90 apenas estabelece uma das competências do Conselho Curador do FGTS.

Já os arestos colacionados a fls.431 são oriundos de Turma do TST, órgão não autorizado pelo art. 896, "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-208-10.2010.5.10.0008

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Clínica de Radiologia Odontológica Fenelon S.S. Ltda
Advogado	Daniel Ivo Odon
Recorrido	Anna Scheilla Dutra Gil Rapassi
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/02/2011 - fls. 349; recurso apresentado em 28/02/2011 - fls. 350).

Regular a representação processual (fls. 60).

Satisfeito o preparo (fl(s). 268, 284 e 283). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, IV da CF;
- violação do(s) art(s). 186 e 927 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 340/348, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a sentença quanto ao pagamento de indenização por dano moral. A decisão foi assim emendada:

"DANO MORAL. PROVA. O dano causado ao acervo imaterial do indivíduo, consoante majoritária corrente doutrinária, prescinde de prova, pois este se encontra in re ipsa, o que significa dizer que a dor moral se prova por si mesma. O que se impõe evidenciar é o fato causador do dano. Uma vez demonstrado cabalmente o fato ensejador alegado dano, tem-se por ocorrida a lesão ao acervo extrapatrimonial do indivíduo."

Em suas razões recursais, a reclamada insiste no indeferimento do pleito indenizatório, na medida em que não "se vislumbra no acórdão atacado real configuração do nexo causal e do dano danoso" (sic. fls. 357).

Todavia, verificar a presença ou não dos requisitos de responsabilidade civil reclama revolvimento de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula nº 126 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-214-26.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso
Recorrido	Marcelo Bevilaqua Chaves
Advogado	José Maria de Oliveira Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/02/2011 - fls. 243; recurso apresentado em 28/02/2011 - fls. 244).

Regular a representação processual (fls. 193/194).

Satisfeito o preparo (fl(s). 197-v, 214, 213 e 253).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 444 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, mantendo a sentença quanto à impossibilidade de compensação das horas extras com o adicional de função recebido pelo autor. A decisão foi assim emendada:

"7ª E 8ª HORAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE 8 HORAS. COMPENSAÇÃO. A fixação dos valores do adicional de função pelo Plano de Cargos Comissionados do Banco do Brasil não observa o mesmo procedimento da CEF, não havendo nem mesmo previsão de que, para um mesmo cargo comissionado, a jornada do seu ocupante pudesse ser de 6 ou 8 horas, com a gratificação correspondente. Assim, tem-se que o valor da gratificação não está vinculado à unidade de tempo trabalhado, mas a uma determinada particularidade das atividades exercidas pelo empregado. Desse modo, não há de se falar em compensação das horas extras deferidas com a respectiva gratificação de função."

No recurso de revista, o réu insistia em compensação.

Contudo, a decisão está conforme a Súmula nº 109/TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

De toda forma, os arestos trazidos para divergência referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal - CEF, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas. Portanto, os julgados são inespecíficos (Súmula nº 296, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-221-30.2010.5.10.0001

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S/A
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Recorrente	Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Gepab
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Banco do Brasil S/A
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Recorrido	Maria de Fátima Faria
Advogado	Geraldo Jésus Araújo Teixeira
Recorrido	Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Gepab
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

Recurso de: Banco do Brasil S/A PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/10/2010 - fls. 320; recurso apresentado em 11/10/2010 - fls. 327), e ratificado a fls. 410/445.

Regular a representação processual (fls. 398/399).

Satisfeito o preparo (fls. 234, 267, 268 e 362). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114 e 202, § 2º, da CF;

A 2ª Turma, a fls. 307/317, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, ao fundamento de que a controvérsia sobre o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria envolve parcelas trabalhistas, porque decorrentes do contrato de trabalho firmado entre a reclamante e o Banco do Brasil S/A. Insurge-se o Banco contra a decisão, reiterando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

Todavia, a redação dada ao art. 114 da Constituição Federal pela EC nº 45 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, que passou a abranger a matéria em foco, visto que a controvérsia a respeito da concessão da complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador e prevista no contrato de trabalho está inserida no dispositivo constitucional quando trata da competência para dirimir outras controvérsias decorrentes da relação de emprego.

Illos, então, os dispositivos invocados, ressaltando-se que o art. 202, § 2º, da Constituição Federal, não trata de competência, mas dos efeitos da instituição de plano complementar de previdência privada, estabelecendo que não integram o contrato de trabalho e a remuneração do participante.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 114 do CCB;

Insiste o banco na sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, alegando que a discussão se refere a complementação de aposentadoria decorrente de contrato firmado entre a reclamante e a PREVI.

Vejamos.

Como destacado pela Turma a fls. 311, "A despeito da

argumentação em sentido contrário, o primeiro reclamado, Banco do Brasil, é parte legítima, na medida em que, como empregador da reclamante e, na qualidade de patrocinador do fundo de previdência PREVI, pode ser considerado, abstratamente, titular dos interesses em conflito. Deve, pois, figurar no polo passivo da lide, nos moldes do artigo 3.º do CPC, não lhe socorrendo a invocação dos textos legais e constitucionais indicados no apelo. Por outro lado a matéria, como se percebe, é de mérito."

Em tal cenário, não se cogita, pois, de ofensa ao artigo invocado, que, aliás, nem sequer tem pertinência com a discussão relativa à legitimidade processual.

PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294 e 326/TST;

- divergência jurisprudencial

A fls. 312/313, o Colegiado rejeitou a aplicação da prescrição total, ao fundamento de que, no caso, as pretensões estão relacionadas ao pagamento de diferenças de proventos de aposentadoria (Súmula nº 327 do TST). A decisão teve os seguintes fundamentos: "Tenho firme compreensão de que a hipótese dos autos, por conseguinte, não diz respeito a parcela nunca recebida, mas, efetivamente, a diferenças de complementação de aposentadoria geradas, desde o advento da aposentadoria, pelos critérios adotados para os respectivos cálculos.

Em situações tais, a prescrição aplicável é a parcial, porquanto as diferenças de complementação de aposentadoria traduzem parcelas de trato sucessivo, devidas continuamente. Por essa razão, não podem ser afetadas pela prescrição total.

As pretensões vindicadas nesta demanda estão relacionadas ao adimplemento de diferenças de proventos de aposentadoria, situação essa que se enquadra na hipótese tratada na Súmula nº 327 do col. TST, que assim dispõe:

"COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio."

Nesse sentido, aliás, vem se consolidando a jurisprudência do col. TST, ..." (fls. 312).

Irresignado, o Banco insurge-se quanto ao tema, insistindo na prescrição total nos moldes da Súmula nº 326 do TST. Alega que a reclamante se aposentou em 2007 e, após ultrapassados mais de 2 anos da data da aposentadoria, busca a revisão dos benefícios de complementação por suposta ausência de atualização dos salários de contribuição para cálculo do benefício.

Pois bem.

Conforme delineado no acórdão vergastado, a hipótese não trata de parcela nunca recebida e sim de diferenças de complementação de aposentadoria geradas, desde o advento da aposentadoria, pelos critérios adotados para os respectivos cálculos.

Ora, diante desse cenário, constata-se que o Órgão fracionário decidiu em consonância com a atual e notória jurisprudência da SBDI-1 do TST, no sentido de que a prescrição aplicável é a prevista na Súmula nº 327/TST, senão vejamos:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Verifica-se que a data de aposentadoria

do reclamante não se encontra prequestionada pelo TRT, que apenas noticia que o ex-empregado pretende rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria. Com efeito, restou expressamente registrado na decisão regional que o Reclamante pretende o pagamento de atualizações e diferenças de complementação de aposentadoria e não o pagamento de parcela jamais paga após a jubilação. Nesse contexto, conclui-se que foi correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-654171/2000.8, DEJT 08/05/2009)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Conforme quadro fático delineado pelas decisões recorridas, o Reclamante se aposentou em 1983 e busca rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria, sendo certo que a presente ação somente foi ajuizada mais de vinte anos depois do jubramento. Nesse contexto, tem-se por correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Em sentido análogo, o entendimento do e. STJ. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-1858/2003-002-19-00.1, DJ 27/06/2008)

A tal modo, diante do óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, obstado o processamento do apelo no particular aspecto.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, e 195, § 5º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 114 do CCB;
- divergência jurisprudencial

No aspecto, o Colegiado, por meio do acórdão a fls. 307/317, e complementado pelo julgamento dos embargos de declaração opostos pela reclamante e aos quais emprestou-se efeito modificativo, (fls. 404 e 406), ratificou a sentença quanto ao deferimento de diferenças de complementação de aposentadoria. A decisão, no particular, foi assim ementada:

"1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RECALCULO NECESSÁRIO. A complementação dos proventos de aposentadoria é regida necessariamente pelas regras vigentes no exato momento da admissão do trabalhador, regras que se inserem no contrato de trabalho, somente se admitindo alterações posteriores quando mais benéficas (CLT, art. 468)."

Em sede recursal, o Banco reclamado alega, em resumo, que a Turma se equivocou na aplicação do estatuto pertinente, ou seja, aquele vigente quando da aposentadoria da autora.

No entanto, observa-se que o entendimento alcançado pela Turma está em sintonia com as Súmulas nºs 51, I, e 288, ambas do TST, incidindo o contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Gepab PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/10/2010 - fls. 320; recurso apresentado em 11/10/2010 - fls. 363).

Regular a representação processual (fls. 186/187 e 190).

Satisfeito o preparo (fl(s). 234, 317, 406, 377v e 377). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 202, § 2º, da CF;
- divergência jurisprudencial

Evoca-se aqui a mesma fundamentação exposta no exame prévio de admissibilidade do recurso de revista do Banco do Brasil S.A., primeiro reclamado, para denegar seguimento ao recurso de revista.

PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294 e 326/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial

Reporta-se aqui aos mesmos fundamentos esboçados no exame prévio de admissibilidade do recurso de revista do Banco do Brasil S.A., primeiro reclamado, para denegar seguimento ao apelo.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, II, TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, 194, parágrafo único, V, 195, § 5º, 201, caput e 202, caput § 2º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 6º, § 1º, da LINDB e 104 do CCB;
- divergência jurisprudencial

Conforme delimitado no exame prévio de admissibilidade do apelo interposto pelo Banco do Brasil S.A., a conclusão alcançada pelo Órgão fracionário acerca do pedido de complementação de aposentadoria da autora encerra consonância com as Súmulas nº 51 e 288 do TST.

Nesse quadrante, em face do óbice previsto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, obstado o processamento do presente recurso de revista.

Em relação aos demais temas, incide em óbice a Súmula nº 422 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2011 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-229-98.2010.5.10.0003

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Ministério da Previdência Assistência Social)
Advogado	José Carlos Marques
Recorrido	Alex Pereira Freitas
Advogado	Elízio Rocha Júnior
Recorrido	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Recorrido Humanizar Serviços Profissionais Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/02/2011 - fls. 217; recurso apresentado em 23/02/2011 - fls. 218).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896, "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma manteve a condenação subsidiária da União, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, visto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, a exclusão das multas.

Vejam.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

Igualmente, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma negou provimento ao apelo da União, mantendo a sentença que determinou a incidência de juros de mora de 1% ao mês.

Recorre de revista o ente público, mediante as alegações alhures destacadas.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-238-15.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Redator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Recorrido Vasco Expedito da Cunha
Advogado Jonas Duarte José da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/02/2011 - fls. 428; recurso apresentado em 09/03/2011 - fls. 429).

Regular a representação processual (fls. 77/78).

Satisfeito o preparo (fl(s). 295, 333, 334, 397, 460 e 461).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRUPO ECONÔMICO

MULTA - ART. 477 CLT

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 2º, § 2º, e 9º da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Analisando-se minuciosamente as razões recursais, observa-se que o apelo, no tocante aos temas em epígrafe, encontra-se nitidamente desfundamentado, na medida em que as rés não apontam nenhuma ofensa a dispositivo constitucional, tampouco indicam contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (CLT, art. 896, § 6º).

INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;
- ofensa ao art. 444 e 818 da CLT; 333, I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão fls. 381/397, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 423/427, ratificou a sentença quanto à condenação decorrente de não-concessão de intervalo intrajornada. Eis os fundamentos adotados:

"(...) Em primeiro lugar a norma coletiva, ao dispensar tal registro pelos próprios empregados, não o fez quanto à pré- assinalação prevista no art. 74, § 2º, da CLT. Ora, deixando de cumprir o dispositivo, quando menos a inércia do empregador gera presunção relativa de veracidade do alegado na petição inicial. Por outro lado, o exame da prova oral empresta suporte fático à pretensão.

Em seu depoimento o autor declara que nunca contou com a possibilidade de gozar dos intervalos, e de igual modo a preposta reconheceu que ele era o único vigilante no posto onde presta serviços.

Ora, ficou evidenciado nos autos que não havia um outro vigilante para substituir o empregado no horário da refeição. A empresa cogita, em contestação, que uma outra pessoa faria isso, contudo não há qualquer indício dessa circunstância nos autos, sendo oportuno frisar que se trata de vigilância armada.

Os depoimentos colhidos guardam harmonia com as alegações lançadas na petição inicial, razão pela qual tenho provada a ausência de gozo do intervalo intrajornada no limite mínimo de 01 (uma) hora por dia. Assim sendo, remanesçam hígidos os arts. 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC.

É oportuno frisar que o pagamento previsto decorrente da ausência do intervalo intrajornada não se confunde com o trabalho extraordinário. Pela extrapolação da duração diária e semanal do trabalho, o empregado adquire o direito à percepção daquelas excedentes. E, em virtude do desrespeito ao intervalo mínimo assegurado em lei, faz jus ao valor equivalente ao período não gozado, mais o acréscimo mínimo de 50%(cinquenta por cento). Finalmente gizo que a matéria posta em julgamento não encerra pertinência temática com os arts. 7º, inciso XXVI, da CF, ou 444, da CLT, pois ela ostenta exclusivo conteúdo fático.

Nego provimento ao recurso."

Na revista, a fls. 429/459, as reclamadas afirmam o gozo do intervalo intrajornada de 1 hora, apesar de não registrado nas folhas

de ponto. Ressaltam que a não-anotação do intervalo está expressamente autorizada na CCT da categoria.

Todavia, nos termos da delimitação posta no julgado e intangível (Súmula nº 126 do TST), o acórdão revela plena consonância com a OJSBDI1 nº 307 do TST, o que inviabiliza a admissibilidade do presente apelo (OJSBDI1 nº 336 e Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-239-33.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Rosana Alves Figueiras Nunes
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido	Maria José Pereira
Advogado	Jomar Alves Moreno

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 19/11/2010 - fls. 205; recurso apresentado em 23/11/2010 - fls. 208).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, II, e 37, § 6º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária do Distrito Federal ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, visto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-256-63.2010.5.10.0009

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	Douglas Guimarães Fernandes
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Vera Lucia Soares Bastos
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/02/2011 - fls. 167; recurso apresentado em 01/03/2011 - fls. 168).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União aduznção ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos. Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, visto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, 37, II, e 100 da CF;
- violação do(s) art(s). 467, 477, § 8º, e 613 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, que sejam excluídas a multado FGTS, as multas convencionais e as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CLÁUSULA CONVENCIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 477, § 8º, da CLT;

O Colegiado a fls. 152/154, deferiu à autora multa da cláusula 22ª da CCT. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"A Cláusula 22ª da CCT, colacionada à fl. 61, assim estabelece, verbis:

'CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS Fica estipulada uma multa de 0,2 (zero ponto dois por cento) por dia de atraso, no pagamento de verbas rescisórias que não sejam apresentadas no prazo legal ao Sindicato Laboral, que se obriga a visitá-la e, no caso de erro, dar prazo de 48 horas (quarenta e oito horas) para corrigi-la, sem multa'. (fl. 18)

Diante da entabulação levada a efeito pela empresa e o sindicato da categoria profissional, não há que se falar em impossibilidade de aplicação da sanção prevista na aludida cláusula convencional, salvo se a reclamada tivesse alegado e provado que o atraso na homologação da rescisão do autor tivesse ocorrido por culpa deste ou do sindicato chancelador, o que não é o caso dos autos (Precedente RO nº 391-2010-018-10-00-6).

Ademais, não se cogita de bis in idem, na medida em que a multa do artigo 477 consolidado direciona-se ao atraso no pagamento das verbas rescisórias, enquanto a multa convencional direciona-se ao atraso na homologação do TRCT, conforme visto pela transcrição feita acima.

Assim sendo, dou provimento ao apelo, no particular, para deferir à autora o pagamento da multa de 0,2% prevista na Cláusula 22ª da CCT, conforme postulado na inicial."

Recorre de revista a União, insistindo ser indevida a multa.

Todavia, conforme delineado no julgado, restou evidenciado o atraso na homologação do termo rescisório.

A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-280-03.2010.5.10.0006

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Comercial de Alimentos A.M.J Ltda. Me
Advogado Willer Tomaz de Souza
Recorrido José Adão Ferreira Santana
Advogado Heráclito Gomes de Santana

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/02/2011 - fls. 253; recurso apresentado em 28/02/2011 - fls. 254).

Regular a representação processual (fls. 285).

Todavia, o recurso de revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade.

Vejamos.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 244/250, negou provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo a condenação em R\$ 10.000,00, conforme arbitrado na sentença a fls. 186.

Todavia, a reclamada, quando da interposição do recurso de revista a fls. 254/278, olvidou em apresentar a guia referente ao depósito recursal complementar, nos termos da Súmula nº 128, I, do TST. Nesse contexto, deserto o apelo.

Anoto, ademais, que realização do preparo apenas em 01/03/2011 (fls. 339) não supre o vício detectado, haja vista que "o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso" (Súmula nº 245 do TST), situação, no entanto, não observada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2011 (6ª-f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-288-56.2010.5.10.0013

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente União (Ministério do Meio Ambiente)
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Recorrido Sônia Moreira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 09/12/2010 - fls. 150; recurso apresentado em 12/01/2011 - fls. 161).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97, da CF;

- divergência jurisprudencial

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se

declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;

- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, caput e incisos XLVI e LV, 37, II, e 100 da CF;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

No entanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incide a Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-317-37.2010.5.10.0812

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Consortio Rio Tocantins
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio
Recorrido	Consortio Estreito Energia - Ceste (Consortio)
Advogado	Afonso César Burlamaqui
Recorrido	Francisco Xavier Odorio
Advogado	Carlene Lopes Cirqueira Marinho
Recorrido	Real Terraplanagem Ltda
Advogado	Ricardo Andriotti D'Avila

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. O Consórcio Rio Tocantins foi intimado do acórdão a fls. 338/350 em 11/02/2011 - fls. 351. O prazo legal para interposição do recurso de revista, portanto, expirou em 21/02/2011. Interposto o apelo somente em 23/02/2011, consoante registro de protocolo a fls. 352, revela-se nitidamente intempestiva a insurgência.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.
Brasília, 11 de março de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-327-32.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Banco do Brasil S. A.
Advogado	Laureana Martins dos Santos
Recorrido	Cícero Barbosa da Silva
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 540/554, complementado pela decisão proferida em sede de embargos declaratórios a fls. 567/570, negou provimento ao apelo patronal. Quanto ao recurso ordinário obreiro, emprestou-lhe provimento, arbitrando novo valor à condenação (R\$55.000,00). Fixou, outrossim, custas processuais, a cargo do réu, no importe de R\$1.100,00.

Pois bem.

Quando da interposição do recurso de revista, o reclamado não providenciou a complementação do valor das custas processuais, conforme determinado no julgado turmatório.

Nesse contexto, o recurso de revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade, por deserto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-344-77.2010.5.10.0017

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Jorge Luiz Zanforlin
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/02/2011 - fls. 469; recurso apresentado em 10/02/2011 - fls. 470).

Regular a representação processual (fls. 418/419).

Satisfeito o preparo (fl(s). 467/468, 472 e 471). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 11 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, mediante acórdão afils. 462/468, no que aqui interessa, rejeitou a pretensão de prescrição total do direito vindicado, com os seguintes fundamentos:

"A empregadora suscita a incidência da prescrição total, pois o CTVA - Complemento Temporário Variável de Ajuste - foi criado no plano de cargos comissionados de 1998, quando aprovado pela diretoria colegiada da empresa pública. A situação atrairia, assim, a incidência do teor da Súmula nº 294, do col. TST, posto que a ação foi ajuizada apenas em março de 2010.

...

A pretensão obreira diz respeito à integração da CTVA e CTC na base do salário de contribuição da previdência complementar, além de salientar ato único ocorrido em agosto de 2006, entenda-se dentro do quinquênio legal - o que em nada tange às questões de sua criação e regulamentação interna. Na realidade, a cada mês que a empregadora desconsidera o complemento da gratificação de função, quando procede aos descontos e repassa ambas as quotas à entidade de previdência complementar, a indigitada violação ao patrimônio jurídico do obreiro é renovada.

Assim, plenamente aferível o fato do qual ressaí o direito postulado, sendo desnecessário retroagir ao ano de 1997 para a verificação do contexto.

A ação foi proposta em 19/03/2010, tendo a MM. Vara de origem pronunciado a inexigibilidade das parcelas anteriores a 19/03/2005. Respeitados os parâmetros do art. 7º, inciso XXIX da CF, inexistente ofensa ao preceito, ou ainda confronto com a Súmula nº 294, do col. TST, remanescendo também hígido o art. 11, da CLT.

Afasto a prejudicial." (fls. 463/464).

Recorre de revista a CEF a fls. 470/496. Sustenta, em resumo, prescrição total a contar da instituição da CTVA, em 1998.

Contudo, relatado que a supressão da parcela postulada ocorreu em agosto de 2006 e que a partir daí é que corre o prazo prescricional, não há violação dos dispositivos invocados nem contrariedade sumular.

Outrossim, os arestos são inservíveis à comprovação de dissenso pretoriano seja porque oriundo de Turmas do TST (art. 896, 'a', da CLT) ou porquanto não guardam a especificidade necessária nos termos da Súmula nº 296 do TST.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO

CEF - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE (CTVA)

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 8º, 444 e 468 da CLT; 62, §2º, da Lei nº 8.112/90; 114 do CC;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado ratificou a sentença quanto à incorporação do CTVA e CTC no salário. Eis a ementa:

"PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNÇÃO COMISSIONADA. NORMA REGULAMENTAR. Gratificação de função cujo importe é desdobrado em duas parcelas, quais sejam, aquele previsto na tabela da empregadora e seu complemento, que é denominado CTVA. Ainda que a fração suplementar ostente caráter transitório, enquanto solvida compõe o valor global da função comissionada, que de acordo com os regulamentos da patrocinadora e da entidade de previdência privada devem ser consideradas para as respectivas contribuições."

A recorrente sustenta, em suma, que as parcelas referidas, definidas em norma interna, não podem incorporar ao salário, em face do caráter temporário e variável.

Entretanto, o acórdão está em sintonia com a jurisprudência do TST, no sentido de que a verba ostenta natureza salarial e está diretamente relacionada ao exercício do cargo comissionado, como ilustram os seguintes julgados atuais do TST:

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CTVA - NATUREZA SALARIAL. 1. A parcela -COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO - (CTVA), também conhecida como -Piso de Mercado-, foi instituída pela Reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de complementar a remuneração de empregado ocupante de cargo de confiança, quando esta remuneração for inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado. 2. A partir de tais premissas, tem-se que a CTVA nada mais é do que a adequação do montante pago pela Reclamada aos ocupantes de cargo em comissão ao valor de mercado. 3. Nesse diapasão, não obstante a variabilidade de seu valor, revela-se inexorável o reconhecimento da natureza salarial da parcela, ante o seu indissociável caráter contraprestativo, à luz do art. 457, § 1º, da CLT, ostentando a mesma qualidade da gratificação pela ocupação de cargo em comissão, consoante tem entendido a jurisprudência desta Corte. 4. Diante do exposto, impõe-se a reforma do acórdão regional, para determinar a incorporação da parcela CTVA à gratificação de função exercida pelo empregado, assim como a condenação às diferenças vencidas e vincendas postuladas a esse título pelo Reclamante. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-138700-66.2007.5.22.0003, Rel. Min. Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, Data de Publicação: 18/12/2009)

"RECURSO DE REVISTA. PARCELA CTVA. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. Do teor da v. decisão recorrida conclui-se que a parcela CTVA constitui, na verdade, salário, visto que componente da remuneração do cargo de confiança, ainda que a título de complemento de gratificação, quando o valor da remuneração for inferior ao de mercado, pouco importando se o pagamento era eventual, o que aliás restou expressamente afastado no acórdão regional. E, havendo previsão da integração da verba à remuneração, é devida sua integração no salário de contribuição por adequar-se com o regulamento FUNCEF. Recurso de revista conhecido e desprovido." (RR-138400-

97.2007.5.05.0029, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: 05/02/2010)

"(...) COMPLEMENTO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO. CTVA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a parcela denominada CTVA constitui verdadeiro salário, visto que componente da remuneração do cargo de confiança, ainda que a título de complemento de gratificação, quando o valor da remuneração for inferior ao de mercado, pouco importando se o pagamento era eventual. Assim, em havendo previsão da integração da verba à remuneração, é devida sua integração no salário. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no particular." (RR-94700-73.2006.5.23.0007, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: 13/11/2009)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PARCELA -COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO - CTVA-. NATUREZA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. O reconhecimento da natureza salarial da parcela denominada -CTVA - e a determinação da sua integração à base de cálculo do salário de contribuição, decorrem, segundo revela o acórdão regional, da própria norma empresarial que a criou. Compreensão diversa demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento defeso em sede extraordinária (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR-113740-17.2008.5.03.0140, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: 18/12/2009)

"RECURSO DE REVISTA. CTVA. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. Tendo em vista que a parcela cargo em comissão compõe o salário de contribuição devido à Funcef, a CTVA também integra o salário de contribuição, pois representa complementação de remuneração da verba devida ao cargo comissionado. (...) Recurso de revista conhecido e provido." (RR-295700-69.2008.5.12.0037, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Publicação: 06/11/2009)

Nesse passo, obstando o seguimento do apelo, a teor da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

Os demais temas recursais cingem-se a fazer descrição das normas internas, sem o devido enfrentamento das razões do acórdão. Assim, a natureza genérica das alegações encontra óbice na Súmula nº 422 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2011 (6ºf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-349-08.2010.5.10.0015

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
Advogado	Carolina Garcia Pacheco
Recorrido	Higirterc Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Thais Lyanne Marques Costa
Advogado	Jacqueline Moraes Vieira Cancelli

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 09/03/2011 - fls. 154; recurso apresentado em 15/03/2011 - fls. 155).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71 da Lei nº 8666/93; 309 do CCB.

A 3ª Turma manteve a condenação subsidiária do INEP, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o INEP, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, visto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-361-58.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Monique Martins Saraiva
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnico e Especializados Ltda.
Recorrido	Jesus Ramos de Souza
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 14/02/2011 - fls. 273; recurso apresentado em 25/02/2011 - fls. 274).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, II, e 37, § 6º, da CF;

- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária do Distrito Federal ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, visto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331, IV, do TST;

- violação do(s) art(s). 790-A, I, da CLT;

Requer o Distrito Federal, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477, § 8º da CLT.

Entretanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incide portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-393-18.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento Mapa)
Advogado	Daniilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido	Andreia da Silva Ferreira
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 15/02/2011 - fls. 286; recurso apresentado em 25/02/2011 - fls. 287).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-

I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INOVAÇÃO À LIDE
 Neste tópico a insurgência se encontra desfundamentada, porquanto a parte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT.

RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 97 da CF;
- violação do(s) art(s). art. 71 da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal.

No mais, divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público, a fim de que seja afastada a responsabilização imposta.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II da CF;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

No entanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de

revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-410-66.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)
Advogado	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Marcos Venicius Alves de Melo
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 23/02/2011 - fls. 240; recurso apresentado em 28/02/2011 - fls. 241).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, 37, II, e 100 da CF;
- violação do(s) art(s). 477, § 8º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-422-65.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Adservis Multiperfil Ltda
Recorrido	Claudio Marcelo do Nascimento
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 23/02/2011 - fls. 282; recurso apresentado em 01/03/2011 - fls. 283).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97, da CF;
- divergência jurisprudencial

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se

afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, visto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI e 37, II, da CF;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

No entanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, pois, a Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-435-91.2010.5.10.0010

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)
Advogado Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido Contrat Administração Empresarial Ltda.
Recorrido Stenio Oliveira Pinto
Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 23/02/2011 - fls. 154; recurso apresentado em 28/02/2011 - fls. 157).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, 37, II, e 100 da CF;
- violação do(s) art(s). 467, 477, § 8º, e 613, V, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, que sejam excluídos os reajustes salariais e as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como a multa do FGTS.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade

subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado manteve a sentença quanto à incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Recorre de revista o ente público, insistindo na tese da limitação dos juros.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.353.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-457-61.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrido	Idp-Instituto Nacional de Desenvolvimento Profissional
Advogado	Karen Lidia Godinho
Recorrido	Valtemira Pacheco Santos
Advogado	Maria Lindinalva de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/02/2011 - fls. 187; recurso apresentado em 22/02/2011 - fls. 188).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, II e 37, § 6º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária do Distrito Federal ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, visto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Requer o Distrito Federal, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477, § 8º da CLT.

Entretanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-

215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º. caput, II da CF;
- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

O Distrito Federal interpõe recurso de revista, a fim de que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Ocorre que o Colegiado neste tópico em particular emprestou provimento ao recurso ordinário da recorrente para determinar a incidência de juros de 0,5% ao mês, a cargo do DF, nos termos da Lei nº 11.960/2009 (fls. 184).

Considerando-se o teor da decisão recorrida, o ente público não ostenta interesse recursal. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-484-47.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União
Advogado	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda.
Recorrido	Laenya Lane Silva Vieira
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/02/2011 - fls. 136; recurso apresentado em 25/02/2011 - fls. 116).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos. Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, 37, II, e 100 da CF;
- violação do(s) art(s). 477, § 8º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, que seja excluída a multa do art. 477 da CLT.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-490-12.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Maria Aparecida Marciano (Recurso Adesivo)
Advogado	Giorginei Trojan Repiso

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 21/02/2011 - fls. 245; recurso apresentado em 24/02/2011 - fls. 248).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista ante pública fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-527-96.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Carlos da Silva Nogueira (Recurso Adesivo)
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/02/2011 - fls. 322; recurso apresentado em 28/02/2011 - fls. 323).

Regular a representação processual (fls. 69 e 285).

Satisfeito o preparo (fls. 220, 286, 287 e 344). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS UNICIDADE CONTRATUAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, §2º e 9º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 313/321, manteve a sentença quanto à inexistência de unicidade contratual. Eis a ementa, no particular:

"RECURSO DAS RECLAMADAS. GRUPO ECONÔMICO. RUPTURA DO CONTRATO. DIREITO A VERBAS RESCISÓRIAS. A despeito de outra corrente teórica à qual me filio, no sentido de que a solidariedade em casos tais é apenas passiva, o C. TST pacificou o entendimento de que a solidariedade do grupo econômico é dual, ou seja, é ativa e passiva, consoante se depreende do teor da Súmula 129. No caso de fraude trabalhista (art. 9º da CLT), os vínculos formados são tidos como contratos diversos e empregadores diferentes, embora existente a solidariedade entre elas na responsabilização pelo pagamento dos créditos trabalhistas."

Nas razões de recurso de revista a fls. 323/343, as reclamadas insistem na tese de unicidade contratual. Pois bem.

O Colegiado, ao analisar o acervo probatório, concluiu pela ocorrência de rescisão do contrato de trabalho do reclamante com a primeira reclamada. Assim, o reconhecimento de unicidade contratual demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula nº 126 do TST).

FGTS

Quanto ao tema em epígrafe, o apelo mostra-se desfundamentado, porquanto não apontado pelas recorrentes qualquer dos permissivos legais de cabimento da revista (art. 896 e alíneas, da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-530-48.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Inep - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Angela Stephane de Miranda Ribeiro
Advogado	Jacqueline Moraes Vieira Cancelli
Recorrido	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Massa Falida de ZL Ambiental Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 21/02/2011 - fls. 164; recurso apresentado em 21/02/2011 - fls. 157).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71 da Lei nº 8666/93; 309 do CCB.

A 3ª Turma manteve a condenação subsidiária do INEP, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o INEP, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, visto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-543-11.2010.5.10.0111

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Sociedade Esportiva do Gama
Advogado	Kátia Vieira do Vale
Recorrido	Ewerson Vinicius Miranda Macedo
Advogado	Marcelo Lucas de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/02/2011 - fls. 296; recurso apresentado em 09/03/2011 - fls. 296).

Regular a representação processual (fls. 102).

Satisfeito o preparo (fl(s). 214v, 214 e 310). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). art. 4º da Lei 1060/50; 1º 3 § 3º do art. 790 da Lei 7115/83;

A 2ª Turma, por meio das decisões a fls. 228/236 e 243/244v. (ED), consignou que ao reclamante foi deferido o benefício da justiça gratuita com os seguintes fundamentos:

"Uma vez observados os requisitos legais, incumbia à reclamada demonstrar que a declaração proferida pelo reclamante é inverídica, ônus do qual não se desincumbiu.

Ainda que assim não fosse, o Direito do Trabalho teve origem na necessidade de proteção ao empregado hipossuficiente, sendo esse princípio o próprio esteio e razão de ser desta Justiça Especializada.

Partindo dessa premissa, entendo que a presunção de hipossuficiência da empregada milita em seu favor, especialmente quando preenchidos os requisitos legais para concessão da gratuidade judiciária, cabendo ao empregador/reclamado destituir a aparente regularidade.

Também considero que o instrumento de mandato à fl. 15 confere ao advogado poder para prestar declaração de pobreza em nome de seu cliente. Nada de anormal." (fls. 235).

O reclamado, a fls. 296/309, alega, em suma, que ao reclamante não podem ser concedidos os aludidos benefícios ante ao não atendimento aos requisitos legais.

Vejamos.

Nos estritos termos do acórdão, houve pleno atendimento às exigências legais ao reconhecimento do direito obreiro à assistência gratuita. Nesse sentido, verificar as ofensas legais declinadas, bem como as alegações recursais, demandaria revisão das provas dos autos, conduta repudiada ao teor da Súmula nº 126 do TST.

RESCISÃO INDIRETA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 483, 'd' da CLT, 31 da Lei 9615/98;

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado, forte na análise do conjunto fático-probatório dos autos, manteve a sentença quanto ao reconhecimento de descumprimento das obrigações por parte do empregador, suficiente à configuração de rescisão indireta. Eis a ementa, neste aspecto:

"1. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PELO EMPREGADOR. CLUBE E JOGADOR DE FUTEBOL. DEFINIÇÃO DE MORA CONTUMAZ. LEI PELÉ. No caso da relação de emprego entre jogador e clube de futebol, a denominada "Lei Pelé"(Lei nº 9.615/98), em seu artigo 31, cuida de modo específico da mora contumaz capaz de configurar a rescisão indireta do contrato de trabalho, aproveitando-se dos requisitos definidos pela doutrina para tanto. Havendo motivo para a rescisão indireta, ao contrário do desejo patronal, o empregado não precisa comunicar formalmente à empregadora que está gentilmente se retirando do posto de trabalho. Ele precisa provar em juízo a justa causa cometida pela empresa, encargo do qual se desincumbiu sem maiores dificuldades na hipótese em exame, seja pela confissão expressa do vice-presidente do clube, seja pela ausência de prova documental (CLT, artigo 464).".

Em suas razões de revista, o reclamado insiste na tese de abandono de emprego pelo empregado. Aduz, ainda, que as infrações praticadas - atraso no cumprimento das obrigações pecuniárias trabalhistas - recolhimento do FGTS e verbas previdenciárias "não caminha para a ruptura do vínculo " (fls. 304. Todavia, a prevalência da tese recursal demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula nº 126 do TST).

Por fim, anoto a inaptidão do aresto colacionado por que oriundo de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT).

DIFERENÇAS SALARIAIS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 464 e 818 da CLT e 333, I do CPC;

- divergência jurisprudencial.

Uma vez mais amparado no conjunto de fatos e provas dos autos, o Colegiado ratificou a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrente de pagamento "por fora". Esses os fundamentos postos:

"Os registros formais, efetivamente, têm presunção relativa de veracidade, os quais podem ser desconstituídos por outros elementos de provas, ainda mais no âmbito do Direito do Trabalho que não tolera formalidades distintas do mundo real, tudo em nome da aplicação do princípio da primazia da realidade.

A testemunha Ricardo Ferreira de Sousa atestou que o Clube do Gama adotava a prática de pagamento de fração do salário "por fora", tendo esta modalidade ilegal alcançado inclusive o reclamante, nos moldes deduzidos na peça de ingresso (fls. 39/40).

Nada disse sobre o tema em questão a outra testemunha ouvida, no que se refere aos atletas. Apenas conferiu regularidade ao seu pagamento na qualidade de Supervisor do Time (fl. 40).

Como mera consequência, não há espaço para reformar a sentença." (fls. 234).

Em suas razões de revista, o reclamado alega, em síntese, a má avaliação das provas produzidas.

Todavia, a prevalência da tese recursal demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula nº 126 do TST).

Por fim, anoto a inaptidão do aresto colacionado a fls. 308, em face ao não atendimento aos termos das Súmula nº 337, I, 'a' do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2011 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-546-87.2010.5.10.0006

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasília
Advogado	Carolina Garcia Pacheco
Recorrido	Higiterc - Higieneização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Paulo Rogério Teixeira Feitosa
Advogado	Giorginei Trojan Repiso

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 21/02/2011 - fls. 245; recurso apresentado em 28/02/2011 - fls. 246).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelara existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado também ratificou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Recorre de revista o ente público, insistindo na tese da limitação dos juros.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-560-56.2010.5.10.0011

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO
FERNANDES CARON

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente	Luciano Faria Vicari
Advogado	Antônio Marques da Silva
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Ives Geraldo de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/02/2011 - fls. 398; recurso apresentado em 28/02/2011 - fls. 399).

Regular a representação processual (fls. 36).

Dispensado o preparo (fls. 378). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 433 do STF e 294 do TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XXXIII, XXXIV e LXXVIII, 7º, XXIX, 37, caput, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 4º do Decreto nº 20.910/32; 8º e 11 da CLT; 126 do CPC; 202, VI, do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma concluiu que o requerimento administrativo formulado perante o empregador, versando sobre a concessão das parcelas objeto da lide, não atrai a incidência do art. 202, VI, do CCB.

Insurge-se o reclamante contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas.

Pois bem.

Primeiramente, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação de contrariedade à Súmula nº 433 do STF e de ofensa ao art. 4º do Dec. nº 20.910/32 (art. 896, 'a' e 'c' da CLT).

Conforme consignado no acórdão, não houve reconhecimento inequívoco do direito pela reclamada, em processo administrativo. Assim, incólume o art. 202, VI, do CCB.

Ademais, o TST possui entendimento de não ter o processo administrativo o condão de interromper a fluência do prazo prescricional. Cito precedentes:

"FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO APLICÁVEL. -É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho- (Súmula 362 do TST). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. IMPOSSIBILIDADE. O Código Civil enumera em seu art. art. 202 as causas de interrupção da fluência do prazo prescricional e, entre elas, não se encontra o ajuizamento de processo administrativo. Portanto, não há falar em interrupção da prescrição. ADICIONAL NOTURNO. ÔNUS DA PROVA. Não serve para configurar divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, alínea -a-, da CLT, julgado oriundo de Tribunal de Justiça. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento." (TST-RR - 29100-35.2001.5.14.0071, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 26/06/2009).

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO. O prazo prescricional do direito de ação para reclamar verbas trabalhistas não se interrompe pela adoção de procedimentos administrativos que visem à obtenção do mesmo direito postulado em Juízo. Recurso de Revista conhecido, todavia, não provido." (TST-RR - 89500-60.2002.5.10.0016, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 31/10/2008).

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. O Código Civil de 1916, ao enumerar em seu art. 172 (art. 202 do Código Civil em vigor) as causas de interrupção do prazo prescricional, não contempla o processo administrativo. Assim, não há falar que processo

administrativo interrompe a prescrição. Recurso de revista a que se nega provimento. JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS. Nas razões do recurso de revista, não houve indicação de violação de dispositivos da lei ou da Constituição Federal, contrariedade à Sumula de jurisprudência deste Tribunal, tampouco indicação de divergência jurisprudencial. O recurso, portanto, está desfundamentado, quanto ao tópico. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A ausência de tese jurídica a confrontar inviabiliza a análise do recurso de revista, vez que não há como verificar violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece." (TST-RR - 735861-95.2001.5.17.5555, Relator Ministro: Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ 22/09/2006).

"ATO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. As medidas ou processos de ordem administrativa não estão inseridos no artigo cento e setenta e dois do Código Civil (atualmente regulado pelo art. 202, VI), razão por que não há que se falar que o processo administrativo interrompe a prescrição. Recurso de Revista não conhecido." (TST-RR - 446325-68.1998.5.06.5555, Relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, DJ 23/05/2003).

A tal modo, o apelo encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. REAJUSTE SALARIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, I, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma emprestou provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes de reajuste salarial normativo. Esta foi a ementa empregada:

"EQUALIZAÇÃO DA TABELA SALARIAL. FUNÇÃO GRATIFICADA. Nos termos negociados no ACT 2004/2006 da NOVACAP quanto à equalização da tabela salarial (58,52%), não se trata de reajuste novo, com caráter de generalidade a acoplar-se ao conceito de política salarial. Tratou-se de reparação de disparidade dentro da organização, com a extensão a todos os empregados de percentual já alcançado por meio de decisões judiciais em favor de parte deles. E, quanto às funções gratificadas, restou expressamente prevista a incidência do reajuste somente a partir de 1/4/2006 - negócio jurídico benéfico, que interpreta-se estritamente (CCB, art. 114)." Oreclamante sustenta ofensa ao art. 5º, I, da CF, mas a matéria nele versada (isonomia de gêneros) é impertinente.

Outrossim, o único aresto colacionadonão explora as mesmas normas coletivas e regulamentos que fundamentam o acórdão vergastado. Daí ser inespecífico, a teor da Súmula nº 296, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-563-26.2010.5.10.0006

Relator

Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasília - Fub
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Recorrido	Ronaldo Delgado Paiva
Advogado	Giorginei Trojan Repiso

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 21/02/2011 - fls. 234; recurso apresentado em 24/02/2011 - fls. 235).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

ATurmamanteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelara existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-563-08.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Nelson José Cocco

Advogado

José Eymard Loguércio

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/02/2011 - fls. 388;
recurso apresentado em 28/02/2011 - fls. 391).

Regular a representação processual (fls. 217).

Satisfeito o preparo (fls. 317, 340, 339, verso e 399, verso).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294 e 326/TST;

- divergência jurisprudencial

A Turma, a fls. 506/508, recusou aplicação da prescrição total. Esta foi a fundamentação utilizada:

"(...) Na hipótese, assinalo ser incontroversa a condenação do primeiro Reclamado ao pagamento de horas extras e reflexos, nos termos de decisão proferida nos autos de reclamação trabalhista ajuizada pelo Autor em 09/08/2007 (Processo 0853- 2007-007-10-00-6).

Assim, em face do acréscimo salarial auferido, pretendeu o recálculo da complementação de aposentadoria.

É certo que o ajuizamento da referida ação e o pagamento dos valores relativos às horas extras deferidas verificaram-se somente após a aposentadoria obreira, concedida em 14/05/2007.

Nada obstante, o pagamento refere-se a parcelas (horas extras e reflexos) que deixaram de ser quitadas no curso do contrato de trabalho, cujos valores deveriam ser considerados para efeito das contribuições para a PREVI e para apuração do próprio benefício ulterior por esta devido.

O pedido inicial, portanto, diz respeito a diferenças de complementação de aposentadoria quanto a valores que não integraram o cálculo dos proventos, uma vez que somente foram pagos pelo Demandado após a jubilação do Autor.

O pagamento ulterior processado, constituindo nova situação jurídico-patrimonial no âmbito do contrato de trabalho, basta para elidir qualquer discussão acerca da incidência do fenômeno prescricional, na forma do art. 191, parte final, do Código Civil. Ora, ajuizada a presente ação em 30/04/2010, em razão de evento - reconhecimento de créditos de natureza salarial à postulante - verificado após a dissolução do contrato de emprego (em 14/05/2007), não há como reconhecer transcorrido o prazo de cinco anos a que alude o art. 75 da LC 109/2001.

Observo ainda que restou incontroverso o ajuizamento de ação de protesto pelo Reclamante em 06/05/2009, implicando a interrupção do prazo prescricional relativo às pretensões deduzidas, nos termos dos artigos 202, II, do Código Civil e 867 do CPC.

Inaplicável, portanto, a tese da prescrição nuclear, sendo pertinente ao caso a diretriz da Súmula nº 327/TST, verbis:

"COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - DIFERENÇA - PRESCRIÇÃO PARCIAL - NOVA REDAÇÃO. Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão somente, as parcelas anteriores ao quinquênio".

Diante do exposto, rejeito a prejudicial."

O Banco postula aplicação de prescrição total, nos termos da Súmula nº 326/TST.

Ora, tratando-se de diferenças de complementação de aposentadoria prevista em norma regulamentar, a decisão está conforme a Súmula nº 327/TST, o que impede a admissão do recurso (CLT, 896, §4º, e

OJSBDI1 nº 336).

De fato, conforme jurisprudência da SBDI1 do TST, envolvendo o Banco do Brasil em casos similares, a prescrição aplicável é a prevista na Súmula nº 327/TST, senão vejamos:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Verifica-se que a data de aposentadoria do reclamante não se encontra prequestionada pelo TRT, que apenas noticia que o ex-empregado pretende rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria. Com efeito, restou expressamente registrado na decisão regional que o Reclamante pretende o pagamento de atualizações e diferenças de complementação de aposentadoria e não o pagamento de parcela jamais paga após a jubilação. Nesse contexto, conclui-se que foi correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-654171/2000.8, DEJT 08/05/2009)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Conforme quadro fático delineado pelas decisões recorridas, o Reclamante se aposentou em 1983 e busca rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria, sendo certo que a presente ação somente foi ajuizada mais de vinte anos depois do jubramento. Nesse contexto, tem-se por correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Em sentido análogo, o entendimento do e. STJ. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-1858/2003-002-19-00.1, DJ 27/06/2008)

HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO - CONTRIBUIÇÃO - PREVI

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 18 SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 114 do CC;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 368/387, forte no regulamento da Previ, confirmou a integração das horas extras na base de cálculo para complementação de aposentadoria. Eis a ementa:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTO DE VALORES A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. Efetivado o pagamento de horas extras por força de decisão judicial proferida após a data da aposentadoria obtida pelo prestador, impõe-se a integração dos valores respectivos -- segundo a previsão regulamentar aplicável -- à base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recursos conhecidos, embora parcialmente o da segunda Reclamada, e desprovidos."

Em suas razões de revista a fls. 314/323, o PREVI alega inexistir, em seu regulamento, previsão acerca da integração das horas

extras na parcela de contribuição. Invoca a aplicação da OJSBDI1 nº 18, I, do TST.

Pois bem.

Vinculada a controvérsia à interpretação da norma que regulamenta o benefício de complementação de proventos, a admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao disposto no art. 896, 'b', da CLT. No entanto, os arestos colacionados não demonstram divergência jurisprudencial do mesmo diploma regulamentar.

Outrossim, consignado no acórdão que a OJSBDI1 nº 18, I, do TST é inaplicável ao caso concreto, não há falar em contrariedade aos seus termos.

A tal modo, inviável o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Banco do Brasil S/A PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/02/2011 - fls. 388; recurso apresentado em 25/02/2011 - fls. 402).

Regular a representação processual (fls. 217).

Satisfeito o preparo (fls. 317, 323, verso, 324 e 403).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO - CONTRIBUIÇÃO - PREVI

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 18 SDI-I/TST.

- divergência jurisprudencial.

Utilizo os fundamentos adotados no exame do recurso da PREVI para negar seguimento ao do Banco.

Apenas acrescento que, no tocante ao "suposto acordo firmado perante Comissão de Conciliação Prévia - CCP" (fls. 370), a Turma não conheceu do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada. Assim, no particular, inexistente o necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-564-90.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Carolina Garcia Pacheco
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Maria Abadia Lina de Jesus
Advogado	Giorginei Trojan Repiso

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 21/02/2011 - fls. 229; recurso apresentado em 28/02/2011 - fls. 230).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado também ratificou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Recorre de revista o ente público, insistindo na tese da limitação dos juros.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-567-24.2010.5.10.0019

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Agencia Nacional de Transportes Terrestres - Antt
Advogado	Láurence Ferro Gomes Raulino
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Raimundo Nonato da Silva
Advogado	Edemilson Benedito Macedo Costa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 09/03/2011 - fls. 518; recurso apresentado em 15/03/2011 - fls. 519).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

ATurmamanteve a condenação subsidiária da Agência Nacional de Transportes Terrestres -Antt ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a Antt, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, eis que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-587-27.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Leila Poconé Dantas
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Recorrido	Luamar Ronan Nunes da Silva
Advogado	Giorginei Trojan Repiso

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 21/02/2011 - fls. 225; recurso apresentado em 24/02/2011 - fls. 226).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado também ratificou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Recorre de revista o ente público, insistindo na tese da limitação dos juros.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá

a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-592-31.2010.5.10.0021

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Vane Terezinha do Prado
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes
Recorrido	Banco do Brasil S/A
Advogado	Laureana Martins dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/02/2011 - fls. 705; recurso apresentado em 03/03/2011 - fls. 707).

Regular a representação processual (fls. 14).

Satisfeito o preparo (fls. 626 e 644). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 224, caput, da CLT;

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 687/693, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 702/704, ratificou a sentença quanto ao indeferimento de horas extras. Eis a ementa:

"BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. ART. 224 DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA. Para se configurar a hipótese prevista no § 2º, do art. 224, da CLT, não basta apenas a percepção da gratificação de função superior a 1/3. Necessário se faz analisar as atribuições exercidas pelo empregado, de modo que fique caracterizado o exercício de cargo de confiança, o que restou evidenciado nos

autos."

Em suas razões de707/714, a reclamantenega o seu enquadramentona regra do art. 224, § 2º, da CLT. Vejamos.

Invoca-se a jurisprudência mais atual do TST, que veda apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula nº 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Inviável, pois, o processamento do apelo. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-603-20.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Alcides Botelho de Andrade
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Recorrido	Rosilda dos Santos Ramos
Advogado	Giorginei Trojan Repiso

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 21/02/2011 - fls. 237; recurso apresentado em 22/02/2011 - fls. 229).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da CF.

Sustenta a segundareclamadaa nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Todavia, o apelo não se viabiliza, porque para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional é imprescindível a oposição, pela parte interessada, dos pertinentes embargos de declaração demonstrando a recusa do julgador em se manifestar sobre questões essenciais à solução da controvérsia.

No caso sob exame, observa-se que não foram opostos os competentes aclaratórios, tornando, portanto, inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

RECURSO DESFUNDAMENTADO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31, 71, § 1º da Lei 8.666/93;
A3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 221/227, não conheceu recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, ementando:

"AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO À DECISÃO RECORRIDA. TEMA DO RECURSO DIVORCIADO DA DECISÃO ATACADA. Cumpria à Recorrente impugnar os fundamentos da decisão que julgou improcedentes os pedidos, trazendo à essa Instância Revisora os argumentos que entendesse justificadores da reforma pretendida. A ausência de enfrentamento aos fundamentos da decisão recorrida enseja o não conhecimento do recurso por não devidamente impugnada a sentença (aplicação do art. 514, II, do CPC e, por analogia, da Súmula nº 422 do TST).".

Inconformada, a FUB interpõe recurso de revista a fls. 229/237, buscando afastar a sua responsabilidade subsidiária.

Todavia, o apelo não guarda sintonia com o deliberado pela Turma, pois refere-se ao mérito da demanda, sequer enfrentado no acórdão. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Em tal contexto, o apelo encontra-se desfundamentado e, portanto, não merece seguimento. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-608-97.2010.5.10.0016

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Carlos Henrique Fernandes de Araujo (Recurso Adesivo)
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 21/02/2011 - fls. 238; recurso apresentado em 22/02/2011 - fls. 239).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista ante pública fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-612-79.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União - Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda
Recorrido	Jozilda dos Passos
Advogado	Jomar Alves Moreno

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 23/02/2011 - fls. 331; recurso apresentado em 01/03/2011 - fls. 332).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97, da CF;
- divergência jurisprudencial

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da Constituição Federal.

No mais, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, visto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI e 37, II, da CF;
- violação do(s) art(s). 613, VIII, da CLT;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

No entanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incide, pois, a Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2011 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-612-73.2010.5.10.0004

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Adriano da Silva Araújo
Recorrido	Fernando Silva Camelo
Advogado	Haroldo Teixeira Bilio
Recorrido	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda
Advogado	Waldir Ramos da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/02/2011 - fls. 178; recurso apresentado em 25/02/2011 - fls. 180).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, II, e 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária do Distrito Federal ao pagamento dos créditos deferidos. Recorre de revista o Distrito Federal, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, visto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 477 da CLT;

Requer o Distrito Federal, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja excluída a multa do art. 477 da CLT.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-614-10.2010.5.10.0015

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Advogado	Irene Carvalho
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

Recorrido Nivea Caixeta de Queiroz
Advogado Eduardo Sardinha Cunha

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 21/02/2011 - fls. 200; recurso apresentado em 24/02/2011 - fls. 202).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa aos arts. 27, 29, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma manteve a condenação subsidiária do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, visto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma negou provimento ao apelo do ICMBIO, mantendo a sentença que determinou a incidência de juros de mora de 1% ao mês.

Recorre de revista o ente público, mediante as alegações alhures destacadas.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-615-32.2010.5.10.0811

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Consortio Rio Tocantins
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio
Recorrido	Adomicio Reis dos Santos
Advogado	André Luís Fontanele
Recorrido	Consortio Estreito Energia - Ceste (Consortio)
Advogado	Afonso César Burlamaqui

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/02/2011 - fls. 306; recurso apresentado em 28/02/2011 - fls. 307).

Regular a representação processual (fls. 77).

Satisfeito o preparo (fl(s). 251, verso, 252, verso e 305).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS IN ITINERE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, VI, XIII e XXVI, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 611 da CLT;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 284/305, ratificou a sentença quanto à condenação ao pagamento de horas in itinere. Eis a ementa:

"RECURSO DOS RECLAMADOS. HORAS IN ITINERE. CONVENÇÃO COLETIVA. SUPRESSÃO. LEI Nº 10.243/2001. É certo que o poder negocial reconhecido aos sindicatos não é ilimitado, tampouco a flexibilização é tolerada ao ponto de retirar do trabalhador as próprias garantias mínimas que lhe assegura a Constituição Federal (art. 1º, III e art. 196/CF). Assim é que, no tocante à dignidade e proteção à saúde do trabalhador, não se admite reduzir tais direitos. A interpretação sistemática e a respectiva aplicação harmoniosa dos dispositivos legais implicam em manter a integridade das regras básicas (princípios) de proteção estabelecidas na Carta Política. Assim, sendo assegurado por Lei a percepção das horas in itinere, este direito não poderia ser suprimido nem mesmo por negociação coletiva, eis que contrária às normas de flexibilização previstas na Constituição Federal."

Em suas razões de revista a fls. 307/320, o primeiro reclamado sustenta, em síntese, a validade da norma coletiva.

Todavia, o entendimento adotado no acórdão está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, segundo a qual as horas in itinere, por gozarem de status de norma de ordem pública, por força da Lei nº 10.243/2001, não podem ser objeto de supressão mediante negociação coletiva. A propósito, trago à baila o seguinte precedente da SBDI-1:

"SUPRESSÃO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO - IMPOSSIBILIDADE. O direito às horas in itinere, após o advento da Lei nº 10.243/2001, encontra-se devidamente resguardado por norma de ordem pública e cogente, razão pela qual não pode vir a ser suprimido, seja por acordo individual, seja por acordo ou convenção coletiva. Ressalte-se que o referido entendimento encontra-se em consonância com a interpretação sistemática do art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal com as demais normas que regem a questão, pois, embora o referido dispositivo arrole, entre os direitos do trabalhador, a necessidade de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, por certo tal direito não se volta contra o próprio trabalhador, no que se refere à verificação acerca do tempo em que se considera que esteve à disposição do empregador, tendo em vista, primeiramente, a avaliação perpetrada pela jurisprudência com base na análise dos termos do art. 4.º da CLT e posteriormente os expressos termos legais adotados pela Lei nº 10243/2001. Dessa feita, verifica-se que se mostra correto o entendimento da Turma, de que a norma coletiva que previa a supressão do direito às horas in itinere era inválido. Recurso de Embargos conhecido e desprovido" (E-RR-212200-47.2006.5.15.0052, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 19/03/10)

Nessa esteira, temos ainda os seguintes precedentes: E-RR-2126/2006-052-15-00, Rel. Min. Maria Cristina I. Peduzzi, SBDI-1, DJ de 03/10/2008; RR-21900-59.2009.5.08.0201, Rel. Min. Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, DEJT 28/06/2010; RR-73500-53.2008.5.08.0202, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT de 09/04/10; AIRR-55840-14.2008.5.12.0015, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT de 23/04/2010; RR-101200-04.2008.5.08.0202, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT de 09/04/2010; AIRR-916-30.2010.5.12.0000, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 02/07/2010.

Em tal cenário, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-628-24.2010.5.10.0102

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	Zenaide Hernandez
Recorrido	Rafael Pereira Matos
Advogado	Cleide Alves Guimarães

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/02/2011 - fls. 431; recurso apresentado em 28/02/2011 - fls. 432).

Regular a representação processual (fls. 402/404).

Satisfeito o preparo (fl(s). 390, 399, 400 e 442). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 62, I, e 818, da CLT; 333, I, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 421/430, ratificou a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento de horas extras.

Eis a ementa:

"HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. JORNADA CONTROLADA. ART. 62, I, DA CLT. NÃO-INCIDÊNCIA. Estando as atividades desempenhadas pelo Autor sujeitas à fiscalização por parte do superior hierárquico por meio de telefonemas e controle do cumprimento dos serviços solicitados, não há espaço para incidência da regra do art. 62, I, da CLT. Nesse sentido, configurada a prestação de horas extras, impõe-se a condenação ao pagamento correspondente. Recurso ordinário da Reclamada conhecido e desprovido.".

Em suas razões de revista a fls. 432/441, a reclamada alega, em síntese, a condição de trabalhador externo do reclamante, incompatível com o controle de jornada.

Contudo, o enquadramento do obreiro na regra do art. 62, I, da CLT exige o revolvimento de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula nº 126 do TST).

Inviável, pois, o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-631-67.2010.5.10.0008

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Igreja Mundial do Poder de Deus
Advogado	Rodrigo Celso Braga
Recorrido	Samuel Cabral Arruda
Advogado	Fabio Elias Amarilla Costa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/02/2011 - fls. 86; recurso apresentado em 09/03/2011 - fls.).

Regular a representação processual (fls. 25 e 100).

Satisfeito o preparo (fl(s). 49, 66 e 64). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 458, II, do CPC;

Contudo, sem oposição oportuna de embargos de declaração visando a obter prestação jurisdicional devida, preclui a respectiva arguição de nulidade processual (Súmula nº 297, II, do TST, art. 795 da CLT e art. 2º do CPC).

VÍNCULO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331, III, TST;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.79/85, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada paramanter a sentença que reconheceu vínculo de emprego entre as partes. Esta foi a ementa empregada:

"1. VIGILANTE DE IGREJA. MEMBRO DE FORÇAS ARMADAS. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Ao admitir que houve prestação de serviços, pelo autor, de forma pessoal, sob a modalidade do trabalho autônomo, a reclamada atrai para si, o ônus probandi deste fato vez que presumível, em tais circunstâncias, a existência do contrato de trabalho, stricto sensu, com a presença de subordinação jurídica e dos demais requisitos prescritos nos artigos 2º e 3º da CLT (CLT, arts. 769 e 818; CPC, artigo 333, II). Não conseguindo, todavia, a reclamada se desincumbir do encargo processual atribuído, conclui-se como configurado o vínculo de emprego entre as partes. Embora esteja o reclamante sujeito a responder pela prática da infração de natureza disciplinar e funcional, perante o órgão a que esteja vinculado, dada a dedicação exclusiva inerente às funções estatais por ele desempenhadas, a eventual transgressão de conduta administrativa no âmbito de sua corporação, em nenhuma hipótese, devo registrar, autoriza a chancela de tese a desafiar o cumprimento das normas previstas nos arts. 2º e 3º da CLT. Aliás, considerando a responsabilidade social das empresas e igrejas, estou certo de que o comportamento da ex-empregadora, ao contratar policiais para a execução de atividades de natureza permanente em seus templos, também merece sanção por parte do Estado. Aplicação, ainda que por analogia, da Súmula nº 386/TST.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido."

Recorre de revista a reclamada a fls. 90/99. Alega, em síntese, a inexistência de relação empregatícia, pois trata-se de prestação de serviços por empresa de segurança, figurando a reclamada como tomadora e não como empregadora.

Pois bem.

Em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta à Constituição ou contrariedade à Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Nesse passo, inviável a análise de divergência jurisprudencial.

Por outro lado, o Colegiado, ao analisar o acervo probatório, concluiu pela existência do vínculo de emprego, porquanto presentes os pressupostos normativos dos art. 2º e 3º da CLT.

Diante de tal panorama, divergir desse contexto fático e aferir contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST demandaria reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-643-05.2010.5.10.0001

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Redator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Hn Soluções Em Recursos Humanos Ltda
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Recorrido	Fabio de Sousa Carneiro
Advogado	Chrystian Junqueira Rossato

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/02/2011 - fls. 172; recurso apresentado em 28/02/2011 - fls. 174).

Regular a representação processual (fls. 68).

Satisfeito o preparo (fl(s). 113, 123, 124, 149 e 180).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTA CAUSA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 482, incisos "h", "j", "k" e 818, da CLT; 333, II, do CPC.

A 2ª Turma ratificou a sentença quanto à inexistência de justa causa para a dispensa do empregado. Eis a ementa:

"DESPEDIDA MOTIVADA. MAU PROCEDIMENTO. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. COMPROVAÇÃO. A justa causa, como penalidade mais severa aplicável ao trabalhador, deve ser provada de maneira robusta pela empregadora (arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC). Não tendo a reclamada comprovado a existência de motivo para a decretação da justa causa como forma de ruptura do vínculo empregatício, a manutenção da decisão que afastou a justa causa aplicada, é medida que se impõe."

Em recurso de revista, a parte reclamada sustenta, em síntese, que houve equivocada valoração da prova.

Conforme delimitação fática do acórdão, não foram comprovados os fatos caracterizadores da dispensa por justo motivo.

Diante de tal contexto, a pretensão recursal, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Daí não ser possível aferir violação dos dispositivos invocados que versam sobre as figuras de justa causa.

Incólumes os artigos 818, da CLT e 333, II, do CPC, porque obedecidas as regras de distribuição do ônus da prova.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2011 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-689-76.2010.5.10.0006

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Fernanda Bernardes de Mello Almeida Lima (Recurso Adesivo)
Advogado	Linda Jacinto Xavier
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 11/02/2011 - fls. 150/151; recurso apresentado em 23/02/2011 - fls. 152).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Contudo, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37, II, da CF.

O tema em epígrafe carece do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-694-08.2010.5.10.0812

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	SISPAV Sinalização e Recuperação de Pavimentos LTDA.
Advogado	Antônio Ciro Bovo
Recorrido	Francisco Virgínio da Silva
Advogado	Manoel Mendes Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. O v. acórdão foi publicado no dia 04/02/2011 - sexta-feira. Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 14.02.2011 (segunda-feira), data sobre a qual se firmou a fls. 219 certidão de trânsito em julgado. Logo, o recurso interposto em 15/02/2011 é intempestivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2011 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-695-95.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Luiz Vieira da Cruz
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/02/2011 - fls. 241; recurso apresentado em 28/02/2011 - fls. 242).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos. Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, visto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, 37, II, e 100 da CF;
- violação do(s) art(s). 467, e 477, § 8º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, que sejam excluídas a multado FGTS e as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-696-74.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Jjk Comercial de Calçados Ltda e Outra
Advogado	Patrícia Junqueira Santiago

Recorrente

Jjk Comercial de Calçados Ltda e Outra

Advogado

Patrícia Junqueira Santiago

Agravado

José Salvo de Souza

Advogado

Júlio César Borges de Resende

Recorrido

José Salvo de Souza

Advogado

Júlio César Borges de Resende

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA 214

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 379/386, complementado pelo julgamento de embargos declaratórios a fls. 394/397, emprestando parcial provimento ao recurso obreiro, afastou a inépcia da peça vestibular quanto ao pleito de horas extras e determinou o retorno dos autos à Origem para julgamento do pedido.

Inconformada, o reclamada interpõe recurso de revista a fls. 401/405.

Todavia, nesta Justiça Especializada vigora o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias (art. 893, §1º, da CLT). A decisão impugnada pela recorrente é interlocutória e não se amolda a nenhuma das hipóteses excepcionais reconhecidas pela jurisprudência como capazes de justificar a mitigação do princípio, nos termos da Súmula nº 214 do TST.

Nesse contexto, inviável o seguimento do apelo, a teor do art. 893, § 1º, da CLT

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-696-71.2010.5.10.0102

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Wilson Tavares da Silva
Advogado	Carlos Eduardo Almeida Xavier de Mendonça
Recorrido	Brasmed Brasilia Medicamentos Ltda
Advogado	Isley Simões Dutra de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/02/2011 - fls. 162; recurso apresentado em 23/02/2011 - fls. 163).

Regular a representação processual (fls. 15).

Dispensado o preparo (fls. 103). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO DE EMPREGO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º e 3º da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 140/145, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 156/161, emprestou provimento ao recurso ordinário patronal para afastar o vínculo de emprego declarado na sentença. Eis a ementa

utilizada:

"CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADO. Não tendo emergido dos autos elementos suficientes a demonstrar que as atividades do Reclamante eram exercidas de forma subordinada, nos moldes descritos pelo artigos 2º e 3º, da CLT, merece reforma a sentença que deferiu o liame empregatício. Recurso parcialmente conhecido e provido em parte."

O recorrente, mediante as razões a fls. 163/171, insiste no reconhecimento do vínculo de emprego.

No entanto, a prevalência da tese recursal demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado neste processual (Súmula de nº 126 do TST).

Inviável, pois, o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-716-02.2010.5.10.0801

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Companhia de Saneamento do Tocantins-Saneatins
Advogado	Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Estatais das Administrações Diretas e Indiretas do Estado do Tocantins - SINTEDIT
Advogado	Carlos Augusto de Souza Pinheiro
Recorrido	Companhia de Saneamento do Tocantins-Saneatins
Advogado	Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira
Recorrido	Sindicato dos Engenheiros Arquitetos e Geólogos do Estado do Tocantins - SEAGETO
Advogado	Antônio Ciro Bovo
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Estatais das Administrações Diretas e Indiretas do Estado do Tocantins - SINTEDIT
Advogado	Carlos Augusto de Souza Pinheiro

Recurso de: Companhia de Saneamento do Tocantins-Saneatins
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/02/2011 - fls. 386; recurso apresentado em 28/02/2011 - fls. 394).

Regular a representação processual (fls. 273).

Satisfeito o preparo (fl(s). 280, 289 e 301).

Registre-se que, em razão do princípio da unirrecorribilidade das decisões e em face da preclusão consumativa, o recurso de revista a fls.399 e seguintes, também interposto pela SANEATINS, não será analisado.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REPRESENTATIVIDADE

SINDICAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 577 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 366/371, complementado a fls. 382 e seguintes, negou provimento ao recurso interposto pelo SINTEDIT e manteve o reconhecimento da representatividade dos empregados contratados pela segunda demandada pelo SEAGETO, pontuando que a ausência das profissões de engenheiro, arquiteto e geólogo no rol a que alude o art. 577 da CLT não impede considerá-las categorias diferenciadas. Assim, considerando a possibilidade de desmembramento de categorias pela existência de entidades específicas para representação dos trabalhadores, concluiu ser legítima a representatividade do SEAGETO.

ASANEATINS, a fls. 394 e seguintes, insurge-se contra a decisão.

Todavia, a despeito dos argumentos expostos, o apelo revela-se desfundamentado, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, haja vista que se trata de recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Estatais das Administrações Diretas e Indiretas do Estado do Tocantins - SINTEDIT
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/02/2011 - fls. 386; recurso apresentado em 02/03/2011 - fls. 405).

Regular a representação processual (fls. 80).

Satisfeito o preparo (fl(s). 280, 289 e 320).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REPRESENTATIVIDADE
SINDICAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 8º, II, da CF;

- violação do(s) art(s). 511, § 3º, 577 e 585 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 366/371, complementado a fls. 382 e seguintes, negou provimento ao recurso interposto pelo SINTEDIT e manteve o reconhecimento da representatividade dos empregados contratados pela segunda demandada pelo SEAGETO, pontuando que a ausência das profissões de engenheiro, arquiteto e geólogo no rol a que alude o art. 577 da CLT não impede considerá-las categorias diferenciadas. Assim, considerando a possibilidade de desmembramento de categorias pela existência de entidades específicas para representação dos trabalhadores, concluiu ser legítima a representatividade do SEAGETO.

O SINTEDIT, a fls.405 e seguintes, insurge-se contra a decisão.

Pois bem.

De início, registre-se a restrição contida no art. 896, § 6º, da CLT para a admissibilidade do apelo.

De tal modo, passa-se a análise da alegação de violação do art. 8º, II, da Constituição. Nesse sentido, conforme destacado pela Turma, a possibilidade de desmembramento de categorias diferenciadas pela existência de entidades específicas para representação dos trabalhadores reforça o princípio da unicidade sindical de cada categoria. Assim, concluiu-se apenas exemplificativo o quadro constante do art. 577 da CLT, à luz da interpretação do art. 511, § 3º, da CLT e em razão do advento da Constituição de 1988 e do dinamismo da vida social. Não se cogita, pois, em tal contexto, de

ofensa ao artigo ora invocado pela recorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2011 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-719-75.2010.5.10.0018

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Milton Pereira de Souza
Advogado	Américo Paes da Silva
Recorrido	Sebrae -Serv Brasileiro de Apoio As Micro e Pequenas Empresas
Advogado	José Alberto Couto Maciel

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/02/2011 - fls. 430; recurso apresentado em 14/02/2011 - fls. 431).

Regular a representação processual (fls. 19).

Dispensado o preparo (fls. 347). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

JUSTA CAUSA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, III e 5º, X da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 483, 'd' da CLT;

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 418/429, emprestou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para reconhecer a justa causa para a ruptura contratual. Esta foi a ementa:

"JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Nos termos do art. 818 da CLT c/c o art. 333, II, do CPC, cabe à reclamada comprovar a falta grave ensejadora da dispensa por justa causa, por se tratar de fato impeditivo do direito do autor à indenização pela rescisão do contrato de trabalho e porque o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado, ônus do qual se desincumbiu. Recursos ordinários conhecidos, sendo o da reclamada parcialmente e parcialmente providos."

Em suas razões de revista a fls. 431/435, o reclamante insiste em afastar a justa causa e o reconhecimento da rescisão indireta de seu contrato de trabalho.

Todavia, a prevalência da tese recursal demandaria o revolvimento de fatos e provas dos autos, vedado neste momento processual (Súmula nº 126 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-727-64.2010.5.10.0014

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido	Sindicato Empregados Empresas Transporte Valores Est. M.Gerais - Sintrav-Mg
Advogado	Stella Maris da Rocha
Recorrido	Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Minas Gerais
Advogado	Joaquim Martins Pinheiro Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 23/02/2011 - fls. 910; recurso apresentado em 01/03/2011 - fls. 911).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR SATISFATIVA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º da Lei nº 8.437/92;

- divergência jurisprudencial.

Eis o consignado pela Turma, no particular:

"Sustenta a recorrente que a liminar deferida nos autos esgota totalmente o objeto da ação, o que não é possível em função do disposto na Lei nº 8.437/1992, devendo ser suspensa.

Sem razão a recorrente.

Dispõe o "caput" e § 3º do art. 1º da Lei 8.437 de 30 de Junho de 1992:

"Art. 1º - Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º "Omissis".

§ 2º "Omissis".

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Como se vê, a vedação à concessão de liminar contra o Poder Público contida no § 3º transcrito não se aplica ao caso.

Tal óbice legal se refere ao procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva. Assim, inaplicável à hipótese presente fundada em ação de natureza mandamental.

Assim, rejeito a prefacial, não havendo que se falar em violação ao dispositivo legal apontado."

A recorrente, a fls. 912/914, insiste na impossibilidade de concessão de medida liminar satisfativa contra o Poder Público sem, contudo, atacar o fundamento utilizado pelo Colegiado para rejeitar a prefacial, qual seja, a inaplicabilidade do art. 1º da Lei nº 8.437/92 na hipótese de mandado de segurança.

Dessa forma, desfundamentado o apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST. REGISTRO SINDICAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e inciso I, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 899/907, ratificou a sentença

quanto à determinação de desarquivamento do processo de pedido de registro sindical do impetrante. Eis a ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO DE REGISTRO SINDICAL. IRREGULARIDADE DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLÉIA DE FUNDAÇÃO DA ENTIDADE DE CLASSE. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA UNIÃO. Edital de convocação para assembléia de fundação de sindicato que chama a categoria profissional com base territorial no Estado de Minas Gerais, exceto o Município de Uberlândia, não contraria o disposto no inciso II do § 1º do art. 2º da Portaria nº 186/2008 do Ministério do Trabalho e Emprego, segundo o qual esse edital deve conter a indicação nominal de todos os municípios, estados e categorias pretendidas. Isso porque resta clara e especificamente definida nesse edital a base territorial pretendida, especificação essa que não dá margem à discussão sobre o âmbito de abrangência de representação, nem se mostra distinta da base procedente de eventual indicação dos mais de oitocentos municípios do Estado de Minas Gerais, exceto o de Uberlândia-MG. Assim, tem-se que o ato de arquivamento feito pelo MTE sob a alegação de que não foram indicados nominalmente todos os municípios abrangidos nessa base viola frontalmente valor maior consagrado pelo legislador constituinte no princípio da liberdade sindical, segundo o qual o sindicato pode ser criado sem entraves ou dificuldades maiores, sem precisar da anuência da autoridade superior, razão pela qual nego provimento ao recurso interposto pela União, mantendo a sentença que cassou o ato atacado de arquivamento e determinou o prosseguimento do processo administrativo, com a publicação do pedido de registro sindical."

Em suas razões de revista a fls. 911/916, a União insiste no arquivamento do pedido de registro sindical do sindicato, porquanto não observadas as regras previstas na Portaria nº 186/2008.

Ora, como se vê, a celeuma encontra-se adstrita à interpretação da legislação infraconstitucional pertinente (Portaria 186/2008). Assim, não há falar em violação direta e literal do art. 5º, caput e inciso I, da CF, conforme exigido pelo art. 896, "c", da CLT.

Já o aresto colacionado a fls. 916 é inservível à comprovação de dissenso pretoriano, pois oriundo do Tribunal prolator do acórdão recorrido (art. 896, "a", da CLT). **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-774-17.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente)
Advogado	Douglas Guimarães Fernandes
Recorrido	Ezequias Roberto dos Santos
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 23/02/2011 - fls. 115; recurso apresentado em 01/03/2011 - fls. 116).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97, da CF;

- divergência jurisprudencial

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acercao referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, oartigo 97 daConstituição Federal.

Por fim,a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretóronão constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37,§ 6º, da CF;

- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entreas reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, caput e incisos XLVI e LV, 37, II, e 100 da CF;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

No entanto,aSúmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incide a Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-780-51.2010.5.10.0012

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Advogado	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Josenita Gonçalves de Jesus
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 23/02/2011 - fls. 182; recurso apresentado em 28/02/2011 - fls. 183).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF.

- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;

- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem

como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, II, 37, II, e 100 da CF;

- violação do(s) art(s). 467, 477, § 8º, e 613, V, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, que sejam excluídos os reajustes salariais e as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como a multa do FGTS.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado manteve a sentença quanto à incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Recorre de revista o ente público, insistindo na tese da limitação dos juros.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que

a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-789-83.2010.5.10.0021

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Fundação dos Economistas Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Recorrido	Laurêncio João Körbes
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/02/2011 - fls. 326; recurso apresentado em 21/02/2011 - fls. 330).

Regular a representação processual (fls. 30).

Satisfeito o preparo (fls. 241, 276, 277 e 349). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial

Neste tópico, o recurso de revista vem fundamentado em violação a dispositivo constitucional inexistente (art. 114, XXIX, da CF - Súmula nº 221, I, do TST) e divergência oriunda de órgãos não previstos no art. 896, 'a', da CLT.

PRESCRIÇÃO TOTAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma negou provimento ao recurso quanto à prejudicial de mérito, com os seguintes fundamentos:

"(...) No presente contexto, incide o princípio da actio nata, segundo o qual o termo inicial para a contagem do prazo prescricional

coincide com o momento em que a parte sofre a lesão e está em condições de exercer o direito de ação.

No que se refere ao pleito de extensão do benefício aos empregados aposentados, a actio nata coincide com a data da aposentadoria, pois embora a alteração contratual tenha ocorrido em 1995, ao tempo em que ultimadas o empregado não tinha interesse de agir, pois ainda não havia alcançado a aposentadoria. (...)

Logo, a data a ser considerada para contagem da prescrição deve ser 30/4/2010, afastando-se, desse modo, a arguição de prescrição seja parcial ou total.

Inexiste prescrição a incidir no caso, uma vez que a condenação se refere ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas dos tíquetes -alimentação, a partir da aposentadoria da reclamante, ocorrida em 30/4/2010.

Nos termos dos argumentos lançados, inexistente ofensa aos arts. 269, IV, do CPC, e 7º, XXIX, da CF/88, tampouco contrariedade às Súmulas nº 294 e 327 do col. TST.

Nego provimento ao recurso, no particular."

A recorrente em suas razões recursais (fls. 330/347) insiste na prescrição do direito.

Vejamos.

A alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não se sustenta, na medida em que observado o biênio a contar da aposentadoria.

Já a Súmula nº 294 é inaplicável ao caso em julgamento, pois não se analisa pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, mas, sim, pedido de complementação de aposentadoria decorrente de norma regulamentar.

Por fim, o aresto colacionado trata de situação diversa, pois pressupõe pedido de integração do auxílio-alimentação à remuneração do empregado (Súmula nº 296, I, do TST).

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) Transitória 51 SDI-I/TST.
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado manteve a condenação da recorrente (FUNCEF) ao pagamento do benefício denominado auxílio-alimentação. Esta foi a ementa, no aspecto:

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO PROCESSADA EM 1995. TRABALHADOR JUBILADO POSTERIORMENTE. Sendo nula a alteração contratual que cause prejuízo direto ou indireto ao trabalhador (CLT, art. 468 da CLT), a alteração das regras autônomas informativas de contrato de emprego apenas poderá alcançar os trabalhadores posteriormente admitidos, na exata dicção das Súmulas nº 51, I, e 288 do C. TST. Nesse sentido, a supressão do auxílio-alimentação aos trabalhadores aposentados apenas será lícita em relação aos empregados contratados após a inovação, não alcançando aqueles que, aposentados ou não, foram admitidos em momento anterior" (RO 0557-2008-008-10-00-2, Rel. Juiz Douglas Alencar Rodrigues, Rev. Juiz Braz Henriques de Oliveira, julgado em 1º/10/2008 e publicado em 10/10/2008).".

Inconformada, a CEF interpõe recurso de revista.

Todavia, constata-se que o acórdão, nos termos em que delimitado, está em consonância com a diretriz traçada na OJSBDI-1 Transitória nº 51, cuja disciplina é no sentido de que a determinação de supressão do referido benefício não atinge aqueles ex-empregados que já o percebiam - caso dos autos.

A tal modo, inviável o processamento do apelo, nos termos da Súmula nº 333 do TST. **CONCLUSÃO**
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 11 de março de 2011 (6ª-f).
RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-801-15.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Ricardo Vieira Alves
Advogado	Dáison Carvalho Flores

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 21/02/2011 - fls. 238; recurso apresentado em 22/02/2011 - fls. 239).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.

ATurmamanteve a condenação subsidiária do INEP ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o INEP, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelara existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim,o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A Turma ratificou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Insiste o INEP, em suas razões recusais,na tese de limitação dos juros. Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública

para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdãoem harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-808-13.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União - Justiça Federal
Advogado	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda.
Recorrido	Livia Maira Gomes Monteiro
Advogado	Luiz Paulo Ferreira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/02/2011 - fls. 134; recurso apresentado em 01/03/2011 - fls. 135).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE

RESERVA DE PLENÁRIO**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação do art. 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos. Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, visto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, que sejam excluídas a multa do FGTS e as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/lby

Despacho**Processo Nº RR-RO-816-81.2010.5.10.0016**

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça)
Advogado	Ana Cecília Lapenda Farinha
Recorrido	Edson de Jesus Ferreira dos Santos
Advogado	José da Silva Leão
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 23/02/2011 - fls. 243; recurso apresentado em 01/03/2011 - fls. 244).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Contudo, suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos,

que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT e multa do FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incident portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado também ratificou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Recorre de revista o ente público, insistindo na tese da limitação dos juros.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-828-08.2010.5.10.0821

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Tiisa - Triunfo Iesa Infra-Estrutura S/A
Advogado	Luiz Tadeu Guardiero Azevedo
Recorrido	Cleidiomar Francisco Ferreira
Advogado	Donatila Rodrigues Rêgo
Recorrido	Enger Engenharia S.A
Advogado	Luis Augusto Alves Pereira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/02/2011 - fls. 161; recurso apresentado em 28/02/2011 - fls. 162).

Regular a representação processual (fls. 39/41).

Satisfeito o preparo (fl(s). 135-v, 141 e 140). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA IN ITINERE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 157/160, negou provimento ao apelo da primeira ré, mantendo a sentença em que se deferiu ao autor o pagamento de horas extras "in itinere" e reflexos. A decisão foi assim ementada:

"HORAS IN ITINERE. INTEGRAÇÃO NA JORNADA DE TRABALHO. O tempo despendido pelo empregado em condução do empregador, para local de difícil acesso ou em que não haja transporte público regular, é computável na jornada de trabalho, conforme Súmula n.º 90 do C. TST, itens I e V, não podendo a norma coletiva isentar o empregador do pagamento a título de horas in itinere, sem qualquer compensação, já que estaria impondo trabalho sem a consequente remuneração."

Inconformada, insurge-se a primeira reclamada contra a decisão, mediante as alegações alhures destacadas.

Todavia, o entendimento adotado no acórdão vergastado está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, segundo a qual as horas "in itinere", por gozarem de status de norma de ordem pública, por força da Lei nº 10.243/2001, não podem ser objeto de supressão mediante negociação coletiva. A propósito, trago à baila os seguintes precedentes da SBDI-1:

"SUPRESSÃO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO - IMPOSSIBILIDADE. O direito às horas in itinere, após o advento da Lei n.º 10.243/2001, encontra-se devidamente resguardado por norma de ordem pública e cogente, razão pela qual não pode vir a ser suprimido, seja por acordo individual, seja por acordo ou convenção coletiva. Ressalte-se que o referido entendimento encontra-se em consonância com a interpretação sistemática do art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal com as demais normas que regem a questão, pois, embora o referido dispositivo arrole, entre os direitos do trabalhador, a necessidade de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, por certo tal direito não se volta contra o próprio trabalhador, no que se refere à verificação acerca do tempo em que se considera que esteve à disposição do

empregador, tendo em vista, primeiramente, a avaliação perpetrada pela jurisprudência com base na análise dos termos do art. 4.º da CLT e posteriormente os expressos termos legais adotados pela Lei n.º 10243/2001. Dessa feita, verifica-se que se mostra correto o entendimento da Turma, de que a norma coletiva que previa a supressão do direito às horas in itinere era inválido. Recurso de Embargos conhecido e desprovido" (E-RR-212200-47.2006.5.15.0052, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 19/03/10)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - HORAS IN ITINERE - NORMA COLETIVA QUE PREVÊ A SUPRESSÃO DO DIREITO - INVALIDADE - PRINCÍPIO DA VALORIZAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO. O pacto coletivo, também garantido pela Lei Maior, não empresta validade, por si só, à supressão ou diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho, em princípio possível em matéria de jornada de trabalho, não pode se sobrepor ao princípio da valorização social do trabalho (artigo 1º, IV, da CF). Nesse contexto, inviável o reconhecimento de norma coletiva que retira direitos mínimos do empregado. Acrescente-se, por fim, que o artigo 58 da CLT foi alterado pela Lei Complementar 123/2006, sendo acrescentado o § 3º, que passou a admitir a flexibilização de horas in itinere para empresas de pequeno porte e microempresas, e em situações fixadas na própria Lei, mas não autorizou a supressão do direito definido no parágrafo anterior. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-RR-235400-10.2005.5.09.0562, Rel. Min. Horácio de Senna Pires, DEJT de 27/11/09) Embargos não conhecidos (TST-E-RR-33800-46.2004.5.03.0074, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 01/08/08).

Nessa esteira, temos ainda os seguintes precedentes: E-RR-2126/2006-052-15-00, Rel. Min. Maria Cristina I. Peduzzi, SBDI-1, DJ de 03/10/2008; RR-21900-59.2009.5.08.0201, Rel. Min. Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, DEJT 28/06/2010; RR-73500-53.2008.5.08.0202, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT de 09/04/10; AIRR-55840-14.2008.5.12.0015, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT de 23/04/2010; RR-101200-04.2008.5.08.0202, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT de 09/04/2010; AIRR-916-30.2010.5.12.0000, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 02/07/2010.

Assim, estando a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência pacífica da Corte Superior Trabalhista, nos termos da Súmula nº 333 do TST, afastam-se as alegações de divergência jurisprudencial e ofensa ao dispositivo invocado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-832-47.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	República de Portugal

Advogado	Marcello Alencar de Araújo
Recorrido	Maria Helena Pereira e Silva de Oliveira
Advogado	Renato Borges Rezende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/02/2011 - fls. 153; recurso apresentado em 28/02/2011 - fls. 154).

Regular a representação processual (fls. 40).

Inexigível o preparo (IN nº 3, X, do TST). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REDUÇÃO SALARIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 105/107 da Constituição Portuguesa;

- violação do(s) art(s). 818 da CLT; 333, I, do CPC; Decreto nº 56.435/65;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 147/152, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela República de Portugal, mantendo a sentença que deferiu à autora o pedido de pagamento de diferenças salariais. Eis um excerto da fundamentação utilizada: "(...).Cumprasse assinalar, em primeiro lugar, que há, sim, prova da prática de redução salarial noticiada na peça de ingresso.

Com efeito, basta observar os recolhimentos mensais do FGTS para se chegar à conclusão de houve efetiva redução salarial.

A título exemplificativo, registro que nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2007 foram depositados na conta fundiária da Reclamante, respectivamente, as quantias de R\$262,08, R\$260,83, R\$251,07 e R\$249,60, consoante extrato à fl. 23).

O FGTS, como se sabe, é calculado com base num percentual sobre o salário. Se o valor depositado é reduzido nos meses subsequentes, como na situação examinada, é evidente que o salário sofreu diminuição.

Logo, ao contrário do aduzido pela Recorrente, há prova robusta da redução salarial alegada pela Recorrida, não havendo falar, consequentemente, em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

(III) Segundo consta dos autos, as partes entabularam acordo em reclamatória anteriormente ajuizada, do que resultou a anotação da CTPS (fls. 14/17).

A Recorrente frisa que sempre pagou a contraprestação mensal em reais, em valores correspondentes à remuneração fixada originariamente em dólar.

Na carteira profissional obreira há informação de que o salário da Reclamante, 1º.2.2004, importava em R\$4.534,16 e U\$1.556,10 (fl. 45).

Há na CTPS, portanto, referência ao salário em reais e também em dólares.

Contudo, o art. 463 da CLT impõe o pagamento do salário em moeda corrente do país.

Os contratos de trabalho dos empregados que laboram no Brasil são regidos pela legislação brasileira.

É o que preconiza o Código Bustamante, cujos termos foram incorporados ao ordenamento interno por meio do Decreto nº 18.871/29.

Dispõe o art. 198 do referido Decreto: 'Também é territorial a legislação sobre acidentes do trabalho e proteção social do trabalhador.' Nesse sentido, a jurisprudência do C. TST sedimentou a aludida orientação na Súmula nº 207, assim redigida:

'CONFLITOS DE LEIS TRABALHISTAS NO ESPAÇO. PRINCÍPIO DA 'LEX LOCI EXECUTIONIS'. A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação.'

Nenhuma dúvida, pois, acerca da obrigatoriedade de pagamento

dos salários em moeda nacional, do que decorre a conclusão de que a indicação da remuneração em reais, na CTPS, é que deveria e deve ser observada pelo empregador.

A alusão à Constituição portuguesa não socorre aos interesses da Recorrente.

Afinal, a oscilação dos valores das obrigações assumidas pela Ré, decorrente da variação cambial do dólar americano, pode ser prevista e considerada por quem elabora a proposta orçamentária. Aliás, com todas as vênias, quando a embaixada da Reclamada adquire, por exemplo, alimentos em estabelecimentos comerciais no Brasil, certamente não invoca as disposições orçamentárias de sua Constituição e a variação cambial como argumento para pagar menos do que despendeu nos meses anteriores.

Assim, os preceitos da Constituição portuguesa reproduzidos no recurso não impedem a Reclamada de prever que, em razão do 'derretimento' do dólar na economia mundial, mais dólares são necessários para fazer face às despesas com pessoal.

Definitivamente, a estipulação do pagamento da remuneração mensal em reais com base no equivalente em moeda estrangeira não pode implicar redução salarial.

Havendo na CTPS referência ao salário em real e também em dólar americano, impõe-se a manutenção do padrão remuneratório brasileiro, sem que se admita posterior redução fundada na variação cambial da moeda estrangeira.

Destarte, a sistemática adotada pela Recorrente caracteriza redução salarial ilícita (art. 7º, VI da CF/88), impondo-se que se mantenha o padrão remuneratório brasileiro anotado na CTPS até que a Recorrida obtenha aumento salarial. (...)"

Em suas razões de revista, a reclamada sustenta que a reclamante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a redução salarial alegada. Afirma, ainda, a possibilidade de fixação do salário em dólar e sua posterior conversão em reais, nos termos da legislação aplicável.

Pois bem.

Inicialmente, quanto à vinculação do salário à moeda estrangeira, a invocação de ofensa à Constituição Portuguesa e ao Decreto nº 56.435/65 não impulsiona o processamento da revista (art. 896, "c", da CLT). Já a divergência jurisprudencial mostra-se inapta, por ser oriunda de órgãos não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT. Nomais, para se afastar a redução salarial ilícita reconhecida no acórdão seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado neste momento processual (Súmula nº 126 do TST).

Incólumes os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto observadas as regras de distribuição do ônus da prova.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-840-39.2010.5.10.0007

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente	República Portuguesa
Advogado	Marcello Alencar de Araújo
Recorrido	Valter Bernardo Gomes
Advogado	Renato Borges Rezende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/02/2011 - fls. 201; recurso apresentado em 28/02/2011 - fls. 204).

Regular a representação processual (fls. 41).

Isento de preparo (IN 3/93, X, do TST). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REDUÇÃO SALARIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 105/107 da Constituição Portuguesa;
- violação do(s) art(s). 818, da CLT; 333, I, do CPC; Decreto nº 56.435/65;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 194/200, emprestou provimento ao recurso ordinário obreiro para deferir diferenças salariais. Eis um excerto da fundamentação utilizada:

"(...) Cumpre assinalar, em primeiro lugar, que há prova da prática de redução salarial noticiada na peça de ingresso.

Com efeito, basta observar os recolhimentos mensais do FGTS para se chegar à conclusão de houve efetiva redução salarial.

A título exemplificativo, registro que nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2007 foram depositados na conta fundiária da Reclamante, respectivamente, as quantias de R\$491,52, R\$489,18, R\$471,63 e R\$468,12, consoante extrato à fl. 21).

O FGTS, como se sabe, é calculado com base num percentual sobre o salário. Se o valor depositado é reduzido nos meses subsequentes, como na situação examinada, é evidente que o salário sofreu diminuição.

Logo, entendo que há prova robusta da redução salarial alegada pelo Recorrente, o qual se desvencilhou satisfatoriamente do respectivo ônus, nos moldes dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. (III) Segundo consta dos autos, as partes entabularam acordo em reclamatória anteriormente ajuizada, do que resultou a anotação da CTPS (fls. 13/16).

A Recorrida frisa que sempre pagou a contraprestação mensal em reais, em valores correspondentes à remuneração fixada originariamente em dólar.

Na carteira profissional obreira há informação de que o salário do Reclamante, 1º.2.2004, importava em R\$8.503,63 e U\$2.918,40 (fl. 47).

Há na CTPS, portanto, referência ao salário em reais e também em dólares.

Contudo, o art. 463 da CLT impõe o pagamento do salário em moeda corrente do país.

Os contratos de trabalho dos empregados que laboram no Brasil são regidos pela legislação brasileira.

É o que preconiza o Código Bustamante, cujos termos foram incorporados ao ordenamento interno por meio do Decreto nº 18.871/29.

Dispõe o art. 198 do referido Decreto: "Também é territorial a legislação sobre acidentes do trabalho e proteção social do trabalhador." Nesse sentido, a jurisprudência do C. TST sedimentou a aludida orientação na Súmula nº 207, assim redigida:

"CONFLITOS DE LEIS TRABALHISTAS NO ESPAÇO. PRINCÍPIO DA 'LEX LOCI EXECUTIONIS'. A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação."

Nenhuma dúvida, pois, acerca da obrigatoriedade de pagamento

dos salários em moeda nacional, do que decorre a conclusão de que a indicação da remuneração em reais, na CTPS, é que deveria e deve ser observada pelo empregador.

A alusão à Constituição portuguesa, constante da contestação apresentada, não socorre aos interesses da Reclamada.

Afinal, a oscilação dos valores das obrigações assumidas pela Ré, decorrente da variação cambial do dólar americano, pode ser prevista e considerada por quem elabora a proposta orçamentária. Aliás, com todas as vênias, quando a embaixada da Reclamada adquire, por exemplo, alimentos em estabelecimentos comerciais no Brasil, certamente não invoca as disposições orçamentárias de sua Constituição e a variação cambial como argumento para pagar menos do que despendeu nos meses anteriores.

Assim, os preceitos da Constituição portuguesa reproduzidos às fls. 33/35 não impedem a Reclamada de prever que, em razão do "derretimento" do dólar na economia mundial, mais dólares são necessários para fazer face às despesas com pessoal.

Definitivamente, a estipulação do pagamento da remuneração mensal em reais com base no equivalente em moeda estrangeira não pode implicar redução salarial.

Havendo na CTPS referência ao salário em real e também em dólar americano, impõe-se a manutenção do padrão remuneratório brasileiro, sem que se admita posterior redução fundada na variação cambial da moeda estrangeira.

Destarte, a sistemática adotada pela Recorrida caracteriza redução salarial ilícita (art. 7º, VI da CF/88), impondo-se que se mantenha o padrão remuneratório brasileiro anotado na CTPS até que o Recorrente obtenha aumento salarial.

Dou provimento ao recurso para deferir ao Reclamante as diferenças salariais postuladas, observado o salário indicado à fl. 2, com repercussão em férias com um terço, salários trezenos e FGTS.

Não são devidos reflexos em repouso semanal remunerado, ante a condição de mensalista do Autor.

(IV) Para evitar o locupletamento do trabalhador, resta autorizada a compensação dos valores pagos a maior, concernentes aos meses em que a variação cambial foi favorável ao Reclamante.

Dou provimento ao recurso ordinário.".

Em suas razões de revista a fls. 204/215, a reclamada sustenta que o reclamante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a redução salarial alegada. Afirmar ainda a possibilidade de fixação do salário em Dólar e sua posterior conversão em Reais, nos termos da legislação aplicável.

Pois bem.

Inicialmente, quanto à vinculação do salário à moeda estrangeira, a invocação de ofensa à Constituição Portuguesa e ao Decreto nº 56.435/65 não impulsiona o processamento da revista (art. 896, "c", da CLT). Já a divergência jurisprudencial mostra-se inapta, por ser oriunda de órgãos não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT. Nomais, para se afastar a redução salarial ilícita reconhecida no acórdão seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado neste momento processual (Súmula nº 126 do TST).

Incólumes os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto observadas as regras de distribuição do ônus da prova.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-853-50.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União
Advogado	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda.
Recorrido	Genario Grassi Rios Neto
Advogado	Antônio Abrahão Bayma Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 23/02/2011 - fls. 127; recurso apresentado em 01/03/2011 - fls. 128).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI e 37, II, da CF;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, bem

como a multa do FGTS.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 7 do Tribunal Pleno do TST.

- violação do(s) art(s). 5º, caput, II e LIV, da CF;

- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado manteve a sentença quanto à incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Recorre de revista o ente público, insistindo na tese da limitação dos juros.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997".

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz

traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-858-43.2010.5.10.0821

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Tiisa - Triunfo Iesa Infra-Estrutura S/A
Advogado	Luiz Tadeu Guardiero Azevedo
Recorrido	Jose Luiz de Albuquerque
Advogado	Donatila Rodrigues Rêgo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/02/2011 - fls. 245; recurso apresentado em 28/02/2011 - fls. 246).

Regular a representação processual (fls. 206 e 207).

Satisfeito o preparo (fl(s). '218/v, 224 e 223). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS IN ITINERE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;

- divergência jurisprudencial

O Colegiado emprestou provimento ao apelo operário para condenar as reclamadas ao pagamento das horas "in itinere" e seus reflexos. Eis a ementa:

"HORAS IN ITINERE. INTEGRAÇÃO NA JORNADA DE TRABALHO. O tempo despendido pelo empregado em condução do empregador, para local de difícil acesso ou em que não haja transporte público regular, é computável na jornada de trabalho, conforme Súmula n.º 90 do C. TST, itens I e V, não podendo a norma coletiva isentar o empregador do pagamento a título de horas in itinere, sem qualquer compensação, já que estaria impondo trabalho sem a consequente remuneração."

Em suas razões de revista (fls. 246/251), sustenta o segundo reclamado, em síntese, que a negociação coletiva de trabalho, legitimamente firmada pelas representações sindicais, deve ser reconhecida e aplicada, por força do artigo 7º, XXVI da Constituição Federal.

Pois bem.

O entendimento adotado no acórdão está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, segundo a qual as horas in itinere, por gozarem de status de norma de ordem pública, por força da Lei nº 10.243/2001, não podem ser objeto de supressão mediante negociação coletiva. A propósito, trago à baila o seguinte precedente da SBDI-1:

"SUPRESSÃO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO - IMPOSSIBILIDADE. O direito às horas in itinere, após o advento da Lei n.º 10.243/2001, encontra-se devidamente resguardado por norma de ordem pública e cogente, razão pela qual não pode vir a ser suprimido, seja por acordo individual, seja por acordo ou convenção coletiva. Ressalte-se que o referido entendimento

encontra-se em consonância com a interpretação sistemática do art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal com as demais normas que regem a questão, pois, embora o referido dispositivo arrole, entre os direitos do trabalhador, a necessidade de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, por certo tal direito não se volta contra o próprio trabalhador, no que se refere à verificação acerca do tempo em que se considera que esteve à disposição do empregador, tendo em vista, primeiramente, a avaliação perpetrada pela jurisprudência com base na análise dos termos do art. 4.º da CLT e posteriormente os expressos termos legais adotados pela Lei n.º 10243/2001. Dessa feita, verifica-se que se mostra correto o entendimento da Turma, de que a norma coletiva que previa a supressão do direito às horas in itinere era inválido. Recurso de Embargos conhecido e desprovido" (E-RR-212200-47.2006.5.15.0052, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 19/03/10)

Nessa esteira, temos ainda os seguintes precedentes: E-RR-2126/2006-052-15-00, Rel. Min. Maria Cristina I. Peduzzi, SBDI-1, DJ de 03/10/2008; RR-21900-59.2009.5.08.0201, Rel. Min. Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, DEJT 28/06/2010; RR-73500-53.2008.5.08.0202, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT de 09/04/10; AIRR-55840-14.2008.5.12.0015, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT de 23/04/2010; RR-101200-04.2008.5.08.0202, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT de 09/04/2010; AIRR-916-30.2010.5.12.0000, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 02/07/2010.

Em tal cenário, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-861-27.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Elias Alves de Carvalho Junior
Advogado	Júlio César Cavalcante Aires

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/02/2011 - fls. 643; recurso apresentado em 09/02/2011 - fls. 644).

Regular a representação processual (fls. 88 e 90).

Satisfeito o preparo (fl(s). 575, 576 e 645). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

A 2ª Turma, a fls. 635, rejeitou a prejudicial de prescrição total, nos termos seguintes:

"A Reclamada, invocando a Súmula 294/TST, requereu, em prejudicial, a declaração da prescrição total dos pedidos, sob o fundamento de que decorreram mais de cinco anos entre a

alteração de jornada perpetrada por intermédio do Plano de Cargos Comissionados instituído pela Empresa e o ajuizamento da ação.

A referida Súmula 294/TST assim dispõe:

"PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO. Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei."

A tese patronal não merece ser acolhida porque a norma instituída pela Reclamada não tem o condão de afastar a incidência do artigo 224 da CLT, tanto é que a própria Súmula 294 orienta que na hipótese de o direito ser assegurado em lei não se opera a prescrição total.

Assim, a decisão originária está em conformidade com a Súmula que a Recorrente alega afrontar.

Nego provimento ao apelo patronal, no particular."

Insurge-se a reclamada contra a decisão, insistindo na prescrição. Sustenta que a conclusão alcançada pelo Colegiado afronta o art.7º, XXIX, da Constituição da República.

Todavia, tal dispositivo não cuida de diferenciar prescrição parcial e total. Logo, não há violação literal nem direta.

CEF - PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, II e IV,/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 9º e 224, § 2º, da CLT e 6º da LINDB;

- divergência jurisprudencial

No aspecto, o Colegiado ratificou a sentença em que se deferiu ao autor o pagamento de duas horas extras por dia, acrescidas do respectivo adicional de cinquenta por cento. Isto porque não restou demonstrado que o obreiro ocupava cargo enquadrado na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT. Eis os fundamentos:

"Não resta dúvida que a função exercida pelo Obreiro delineia-se como meramente técnica, sem subordinados, sem maiores poderes ou mesmo responsabilidades que demande maior grau de fides e, ante tal constatação, emerge que a Autora não exercia função de confiança, eis que não lidava com procedimentos confidenciais nem com segredos empresariais, não podendo tal realidade fática ser desvirtuada como pretende o banco Reclamado.

Dessa forma, não sendo comprovada a existência de responsabilidades especiais, além das técnico-operacionais pertinentes à área de atuação da Reclamante, intentando a gratificação por ela recebida a contraprestação devida ante a complexidade das atividades atinentes aos cargos que exercia, não há se cogitar em desempenho de função de confiança, nos moldes do artigo 224, parágrafo 2º, da CLT, ainda que receba gratificação de função ou de atividade.

Em relação à alegação de que a Reclamante teria manifestado expresso interesse em ocupar função que previa jornada de oito horas diárias, dentro do que estabelecia o PCC do empregador, a legislação laboral veda qualquer alteração nas condições de trabalho que venha a ser prejudicial ao obreiro, ainda que estabelecida com a concordância daquele.

E ademais, ainda que assim não fosse, não se está negando a validade do PCC no caso, mas apenas condicionando a opção pela jornada laboral elástica (8 horas) às hipóteses do parágrafo 2º, do artigo 224, da CLT.

Assim sendo, reconheço a submissão do Reclamante à jornada de 6 (seis) horas diárias típica dos bancários, e considero como extraordinárias a 7ª e 8ª horas trabalhadas, por incontroversas, nos exatos termos da r. sentença primária.

Apenas para que não seja arguida omissão, assinalo que inexistirá qualquer afronta aos dispositivos constitucionais e legais apontados no apelo.

Nego provimento." (fls. 639)

A reclamada insurge-se contra a decisão, sustentando o enquadramento do reclamante na regra exceptiva do § 2º do art. 224 da CLT.

Por partes.

Conforme delimitado no julgado, as funções exercidas pelo autor não se qualificavam como estratégicas ou diferenciadas a ponto de se caracterizarem como de confiança ou de fidúcia especial, a autorizar o respectivo enquadramento na regra do artigo 224, § 2º, da CLT. Nesse contexto, não se cogita de ofensa a este dispositivo, pois, consoante o delineamento fático do acórdão hostilizado, o reclamante não exercia cargo de confiança. E tal premissa fática, a teor da Súmula nº 102, I, do TST, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Por esse fundamento, ainda, afastam-se a alegação de contrariedade à Súmula nº 102, II e IV, do TST e a jurisprudência pertinente.

No que se refere ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, ressalte-se o entendimento do STF no sentido de que, para se concluir por sua violação, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, a violação do comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, o que não atende a exigência do 896, "c", da CLT.

Quanto à alegada validade da instituição, por parte do banco reclamado, do plano de cargos e salários como forma de extensão da jornada de seis para oito horas, mediante o pagamento correspondente a este acréscimo temporal, considerando-se a regra contida no artigo 224, § 2º, da CLT, a iterativa, atual e dominante jurisprudência da Superior Corte Trabalhista, por meio da sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmou tese acerca da nulidade do citado plano, entendendo ser irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão aos seus termos, considerando-se os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade. Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes: E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

A tal modo, afasta-se a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Quanto ao 37, II, da Constituição Federal, a matéria nele versada é impertinente.

Por fim, relativamente à discrepância jurisprudencial, verifica-se que alguns dos arestos colacionados não tratam da questão sob a ótica ora discutida, o que atrai a incidência do entendimento contido na Súmula nº 296, I, do TST, uma vez que abordam genericamente a caracterização do cargo de confiança bancário nos moldes do artigo 224, § 2º, da CLT. Outros são oriundos de Turma do TST, fonte não autorizada a tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 896, 'a', da CLT.

No tocante aos demais temas, há óbice frente ao teor da Súmula 297 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2011 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-883-85.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Recorrido	Angela Maria Ribeiro
Advogado	Marcos Vieira dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 21/01/2011 - fls. 709; recurso apresentado em 31/01/2011 - fls. 716).

Regular a representação processual (fls. 494/495).

Satisfeito o preparo (fl(s). 585, 624, 623, 708, 730 e 731).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 11, I, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, relativamente ao tema em epígrafe, consignou na ementa os seguintes fundamentos:

""BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. O protesto judicial interrompe o prazo prescricional, seja ele bienal ou quinquenal, sendo que o tempo transcorrido entre a devolução do protesto e a data do ajuizamento da reclamação não deve ser descontado do período declarado imprescrito." (VERBETE Nº 42/2009 DO TRIBUNAL PLENO)."

Inconformado, insurge-se o réu contra a decisão, mediante as alegações alhures destacadas.

Vejamos.

Os arestos a fls. 722/723 não atendem ao disposto no art. 896, "a", da CLT, porque oriundos de Turma do TST.

Por fim, não diviso afronta direta e literal aos arts. 11, I, da CLT, e 7º, XXIX, da CF, pois o acórdão não recusou os prazos ali positivados, mas simplesmente julgou interrompida a prescrição, conforme legislação ordinária civil.

COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado, no particular aspecto, emprestou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante para excluir a dedução da diferença entre as gratificações relativas aos cargos de oito e seis horas, nestes termos:

"(...) não restou demonstrado que as normas internas do Reclamado estabeleciam, para os cargos ocupados pela Autora, gratificações diversas com base no cumprimento da jornada diária de seis ou oito horas.

Desse modo, não se mostra possível a dedução de valores autorizada na origem." - fls. 705

No recurso de revista, o reclamado postula a compensação. Para tanto, aduz que a conclusão alcançada pelo Órgão fracionário diverge da jurisprudência do TST.

Contudo, os arestos trazidos para divergência referem-se à situação

fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas. Portanto, os julgados são inespecíficos (Súmula nº 296, I, do TST).

CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 18, I, SDI-I/TST.

Na fração de interesse, a Turma manifestou-se nos termos seguintes:

"Assinalo que este Colegiado, no julgamento de diversos casos em que se discute a incidência das contribuições para a PREVI sobre horas extras, tem se posicionado no sentido de que tal incidência encontra-se respaldada pelas normas regulamentares desse instituto de previdência privada. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

'COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTO DE VALORES A TÍTULO DE HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS SALARIAIS EM RAZÃO DE DESVIO FUNCIONAL. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. Efetivado o pagamento de horas extras e diferenças salariais por desvio de função, em face de acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, impõe-se a integração de tais parcelas à base de cálculo da complementação de aposentadoria, porquanto previsto, no estatuto que disciplina tal complementação, que as contribuições em favor da entidade de previdência privada incidem sobre as parcelas remuneratórias.' (Processo TRT-RO-01457-2009-003-10-00-2, Acórdão da 3ª Turma, Desembargador Relator Douglas Alencar Rodrigues, DEJT de 16.4.2010).

'RECURSOS DA PRIMEIRA E SEGUNDA RECLAMADAS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM FAVOR DA PREVI INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS E DO DESVIO DE FUNÇÃO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A base de cálculo para as contribuições em favor da PREVI é o salário-de-participação do empregado, consoante dispõe o art. 28 do Regulamento do Plano de Benefícios 1 da PREVI In casu, o valor acordado entre o reclamante e o empregador no âmbito da Comissão de Conciliação Prévia refere-se às horas extras e ao desvio de função razão pela qual deve integrar a base de cálculo das contribuições em favor da PREVI Ressalva de entendimento pessoal da Desembargadora Relatora. Recursos ordinários das reclamadas conhecidos e desprovidos. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido.' (Processo TST-RO-01093-2009-001-10-00-8, Acórdão da 3ª Turma, Desembargadora Relatora Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro, publicado em: 05/02/2010).

Havendo previsão nas próprias normas da PREVI para a incidência das contribuições sobre horas extras, não se aplica à espécie o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST.

Ressalto, por fim, que o d. Juízo de origem responsabilizou a Autora pelo recolhimento de sua cota-parte, não se mostrando pertinente a pretensão do Reclamado nesse sentido, deduzida no apelo." - fls. 706/707

Em sede de recurso de revista, o reclamado alega inexistir previsão, no Regulamento da PREVI, acerca da integração das horas extras na parcela de contribuição. Invoca, ainda, aplicação da OJSBDI-1 nº 18, I, do TST.

Pois bem.

Vinculada a controvérsia à interpretação da norma que regulamenta o benefício de complementação de proventos, a admissibilidade do

recurso de revista sujeita-se ao disposto no art. 896, "b", da CLT. No entanto, o recorrente não colaciona arestos.

Já a OJSBDI-1 nº 18, I, do TST é anterior ao regulamento da PREVI (1997) e, portanto, inespecífica, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST.

Atal modo, inviável o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-883-49.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Justiça Federal)
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda.
Recorrido	Fylipe de Sousa Castro
Advogado	Francisca Rodrigues Moraes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 15/02/2011 - fls. 414; recurso apresentado em 22/02/2011 - fls. 393).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97, da CF;
- divergência jurisprudencial

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da Constituição Federal.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua

responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, visto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI e 37, II, da CF;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas do artigo 477 da CLT e do FGTS.

No entanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incide, pois, a Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-915-21.2010.5.10.0802

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Fernanda Rodrigues Teixeira
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Banco Bradesco Sa
Advogado	Aline Ranielle Oliveira de Sousa
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Luiz Cláudio de Almeida

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/02/2011 - fls. 1295; recurso apresentado em 28/02/2011 - fls. 1296).

Regular a representação processual (fls. 23).

Dispensado o preparo (fls. 1220). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMPREGADO DOS CORREIOS - BANCO POSTAL - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1284/1294, negou provimento ao recurso obreiro quanto ao pretendido enquadramento

sindical, nos termos da ementa a seguir transcrita:

""BANCO POSTAL. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE "O enquadramento sindical é determinado pela atividade preponderantemente exercida pela empresa, à exceção da categoria profissional diferenciada, consoante entendimento dominante tanto na jurisprudência quanto na doutrina. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de correspondente bancário (Banco Postal), exerce, de forma acessória, apenas os serviços bancários básicos de uma agência, e não as atividades privativas de uma instituição financeira. Assim, considerando que a sua atividade preponderante continua sendo o serviço postal, os seus empregados que prestam serviços em agência do Banco Postal não se enquadram na categoria profissional dos bancários, não podendo, portanto, se beneficiar das normas coletivas e dos consectários daí decorrentes. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR - 500-97.2008.5.18.0054 - Ac. SBDI-1 - Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 24.09.2010)."

A autora interpõe recurso de revista a fls. 1246/1318, insurge-se contra a decisão, alegando divergência quanto ao tema. Afirma que exercia atividades próprias de banco e, portanto, relacionadas à sua atividade fim, detendo, pois, direitos inerentes aos bancários.

No entanto, constado julgado é que o contrato firmado entre os Correios e o Bradesco não extrapolou os limites fixados para a utilização dos serviços de correspondente bancário, ressaltando a Turma que as atividades exercidas pelo Banco Postal não tinham o condão de enquadrá-lo como instituição financeira e que o reclamante, portanto, não realizava funções típicas dos bancos, mas, sim, realizava atividades nos limites da correspondência bancária.

Assim, verificar as reais atribuições cometidas ao demandante, de modo a determinar o seu enquadramento como bancário, reclama reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST, a impedir a admissão do recurso de revista, inclusive por divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-926-92.2010.5.10.0012

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Dinangela Cunha Frota
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 23/02/2011 - fls. 162; recurso

apresentado em 28/02/2011 - fls. 163).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF;
- violação do(s) art(s). art. 71 da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e de julgado daquela Corte (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44, 48 da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária, afirmando que "não houve omissão ou conduta voluntária e finalística por parte de nenhum agente público, capaz de provocar danos aos empregados da empresa reclamada" (fls. 171).

Pois bem.

Em relação à situação concreta, assim decidiu o Colegiado (fl. 143): "A responsabilidade subsidiária atribuída à União decorre da culpa in eligendo, eis que caberia a esta ter sido cautelosa na escolha de sua contratada no que toca à idoneidade econômico-financeira ou na ocorrência de fraude aos direitos da empregada".

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT, motivo pelo qual não se vislumbra maltrato aos dispositivos evocados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II e 100 da CF;
- violação do(s) art(s). 467, 477, § 8º e 613, V, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, a

multaimposta por cláusulacoletivae a indenização do FGTS.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista, restando ilesos os preceitos evocados.

Ademais, não se discute formação de vínculo de emprego com a União, senão apenas sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos, o que afasta a alegação de contrariedade à Súmula nº 363.

MULTA CONVENCIONAL

Neste tópico a insurgência se encontra desfundamentada, porquanto a parte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado também ratificou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Recorre de revista o ente público, insistindo na tese da limitação dos juros.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros,

prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT, não se divisando ofensa ao dispositivo evocado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2011 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-940-58.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União
Advogado	Douglas Guimarães Fernandes
Recorrido	Antônio José Silva Barros (Recurso Adesivo)
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 23/02/2011 - fls. 183/185; recurso apresentado em 01/03/2011 - fls. 186/202).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Contudo, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT e multa do FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A Turma emprestou parcial provimento ao recurso adesivo do reclamante para determinara incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Insiste a União, em suas razões recusas, na tese de limitação dos juros. Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam

equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-942-52.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Tribunal de Contas da União)
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Proservice Terceirizacao de Servicos Ltda
Advogado	Paulo Roberto Monteiro Portela
Recorrido	Sátila Janara Rita de Sa Goncalves
Advogado	Helio Oliveira Rocha Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 23/02/2011 - fls. 155; recurso apresentado em 28/02/2011 - fls. 156).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Contudo, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;

- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-942-73.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Maria da Conceicao Lima Soares
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 15/02/2011 - fls. 194/195; recurso apresentado em 22/02/2011 - fls. 196).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Contudo, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT, multa do FGTS e multa convencional.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONVENÇÃO COLETIVA - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, VI e XXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 611 da CLT; 334, I, do CPC.

Quanto ao tema em destaque, o Colegiado emprestou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para deferir a integralidade da indenização incidente sobre o FGTS, com a seguinte fundamentação:

"... No caso em apreço, a Convenção Coletiva de Trabalho, com vigência no período de 01/04/2009 a 31/03/2010 (fls. 14/26), definiu as regras para o pagamento de verbas rescisórias no caso em que o empregado seja aproveitado pela nova empresa contratada pelo tomador dos serviços.

Em sua cláusula 54, item I, a norma coletiva dispõe que o "Termo de Rescisão Contratual, no campo referente à forma de rescisão, constará 'sem justa causa' e deverá constar obrigatoriamente no ato da homologação a expressa referência à cláusula 54ª- CCT" (fl. 23). Não obstante, o TRCT de fl. 10 revela que não houve atendimento do requisito previsto na mencionada norma coletiva, pois a rescisão contratual foi homologada sem qualquer referência à cláusula 54 da CCT.

Desse modo, não atendida uma das condições previstas na cláusula 54 da CCT, impõe-se reconhecer devida a integralidade da indenização calculada sobre os depósitos de FGTS".

Em suas razões, o ente público insiste na aplicação da referida cláusula normativa.

Contudo, conforme delimitação fática relatada no acórdão e intangível (Súmula nº 126 do TST), a Turma concluiu pela inaplicabilidade da cláusula 54ª da CCT ao caso em exame, em virtude da inexistência de formalidade imprescindível à incidência da referida norma coletiva.

Nesse contexto, a despeito dos argumentos expendidos, não se evidencia violação literal dos artigos invocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-948-74.2010.5.10.0005

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrente	Fundação dos Economistas Federais
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Fundação dos Economistas Federais
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Vania Maria Tarchetti
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva

Recurso de: Caixa Econômica Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/01/2011 - fls. 301; recurso apresentado em 20/01/2011 - fls. 302).

Regular a representação processual (fls. 32/33).

Satisfeito o preparo (fl(s). 213, 221, 220 e 303). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, I, e 202, § 2º, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma rejeitou a preliminar em destaque, consignando que os recolhimentos à FUNCEF têm sua origem no contrato de trabalho mantido com a CEF.

Inconformada, insurge-se a primeira ré contra a decisão, sustentando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgara matéria.

No entanto, a redação dada ao art. 114 da Constituição Federal pela EC nº 45 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, que passou a abranger a matéria em foco, uma vez que a controvérsia a respeito da concessão da complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador e prevista no contrato de trabalho está inserida no dispositivo constitucional quando trata da competência para dirimir outras controvérsias decorrentes da relação de emprego.

Ilesos, pois, os artigos invocados.

No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, verifica-se que os arestos são oriundos de órgãos não autorizados pelo art. 896, "a", da CLT.

PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294 e 326/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- violação do(s) art(s). 11, I, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado, na fração de interesse, manteve a sentença que afastou a prescrição total do direito ao auxílio-alimentação.

Recorre de revista a primeira reclamada, insistindo na prescrição total.

Todavia, o jubramento da obreira ocorreu em abril de 2010 e a ação trabalhista foi proposta em julho do mesmo ano.

Observado, pois, o biênio prescricional, afastam-se as alegações de contrariedade aos verbetes sumulares e de ofensa aos dispositivos constitucional e infraconstitucional alhures indicados.

Quanto à divergência jurisprudencial, verifica-se, de início, que o aresto a fls. 311 é originário de órgão não autorizado pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Os demais paradigmas, por sua vez, não abordam as mesmas premissas fáticas relatadas no acórdão vergastado (Súmula nº 296, I, do TST).

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, VI e XXVI, 173, § 1º, 195 e 202, § 2º, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a 3ª Turma manteve a sentença quanto ao pagamento do auxílio-alimentação, pois indevida a supressão. A decisão foi assim ementada:

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO PROCESSADA EM 1995. TRABALHADOR JUBILADO POSTERIORMENTE. Sendo nula a alteração contratual que cause prejuízo direto ou indireto ao trabalhador (CLT, art. 468

da CLT), a alteração das regras autônomas informativas de contrato de emprego apenas poderá alcançar os trabalhadores posteriormente admitidos, na exata dicção das Súmulas nº 51, I, e 288 do C. TST. Nesse sentido, a supressão do auxílio-alimentação aos trabalhadores aposentados apenas será lícita em relação aos empregados contratados após a inovação, não alcançando aqueles que, aposentados ou não, foram admitidos em momento anterior" (RO 0557-2008-008-10-00-2, Rel. Juiz Douglas Alencar Rodrigues, Rev. Juiz Braz Henriques de Oliveira, julgado em 1º/10/2008 e publicado em 10/10/2008). Recurso ordinário conhecido e desprovido, com ressalva de entendimento."

Em suas razões recursais, a primeira reclamada almeja a reforma do julgado, mediante as alegações alhures destacadas.

Entretanto, a despeito dos argumentos deduzidos, o fato é que o acórdão, nos termos em que delimitado, está em consonância com o entendimento sedimentado nas Súmulas nºs 51, I, e 288 do TST. Diante de tal contexto, o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

CEF - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PAGAMENTO EM FOLHA

Neste tópico a insurgência se encontra desfundamentada, porquanto a parte não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT.

MULTA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 165 e 458 do CPC;

O Órgão fracionário, no particular aspecto, negou provimento ao apelo da primeira ré, consoante os seguintes fundamentos:

"A multa teve por base o disposto no § 4º do art. 461 do CPC: '§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.'

O inconformismo presente limitou-se à meras alegações sem prova específica, sequer apontando prazo para o efetivo cumprimento."

Em sede recursal, sustenta a primeira reclamada que a conclusão alcançada pelo Colegiado afronta o contido nos arts. 165 e 458 do CPC.

Todavia, analisando-se minuciosamente o teor das razões recursais, observa-se que a recorrente não impugna os fundamentos da decisão recorrida nos termos em que fora proposta. Nesse contexto, impõe-se a denegação de seguimento do recurso de revista, haja vista que a jurisprudência do TST e do STF, sedimentadas nas Súmulas nºs 422 e 283, respectivamente, são assentes em considerar inadmissível o recurso que não infirma os fundamentos da decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Fundação dos Economistas Federais PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/02/2011 - fls. 349; recurso apresentado em 28/02/2011 - fls. 351).

Regular a representação processual (fls. 36).

Satisfeito o preparo (fl(s). 213, 260, 261 e 374). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, ratificam-se os fundamentos adotados

quando da admissibilidade do recurso de revista interposto pela primeira acionada, para também denegar seguimento ao presente apelo.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A fls. 287, a Turma rejeitou a preliminar em destaque, esclarecendo que a presença da segunda reclamada no polo passivo da ação decorria da sua responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria.

Em sede recursal, a segunda ré insiste na sua ilegitimidade.

Todavia, constata-se que não restou observada a disciplina contida na alínea "b" do item I da Súmula nº 337 do TST.

PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

- divergência jurisprudencial.

Relativamente a este tópico, são ratificados os fundamentos adotados quando da admissibilidade do recurso de revista interposto pela primeira ré, para denegar seguimento ao presente apelo.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Evoca-se aqui os mesmos fundamentos esboçados no exame prévio de admissibilidade do recurso de revista da primeira reclamada, para denegar seguimento ao presente apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2011 (2ª-f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-964-37.2010.5.10.0002

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Recorrido	Jairo Rabelo da Silva Junior
Advogado	Heverton José Mamede

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/02/2011 - fls. 174; recurso apresentado em 28/02/2011 - fls. 175).

Regular a representação processual (fls. 83/85).

Satisfeito o preparo (fl(s). 119, 138, 137 e 185). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, mantendo a sentença quanto à impossibilidade de compensação de gratificação de função com horas extras (Súmula

nº 109/TST).

No recurso de revista, o réu insistia em compensação.

Contudo, a decisão está conforme a Súmula nº 109/TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, § 4º, da CLT.

De toda forma, os arestos trazidos para divergência referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal - CEF, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas. Portanto, os julgados são inespecíficos (Súmula nº 296, I, do TST).

CONDENAÇÃO DA 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS - EXCLUSÃO DOS DIAS EM QUE NÃO COMPROVADO O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA, ASSIM COMO DOS DIAS EM QUE PROVADO O EXERCÍCIO DO CARGO DE GERENTE DE MÓDULO UN, GERENTE CT PJ II, GERENTE DE EXPEDIENTE II, GERENTE CT PFE II E GERENTE DE MÓDULO

Neste tópico a insurgência se encontra desfundamentada, porquanto a parte não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-969-53.2010.5.10.0004

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Politec Tecnologia da Informação S/A
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Recorrido	Giovane da Silva Dutra
Advogado	Faber Iria Matias

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/02/2011 - fls. 524; recurso apresentado em 28/02/2011 - fls. 525).

Regular a representação processual (fls. 183).

Satisfeito o preparo (fl(s). 485v, 495, 494 e 534). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 48, 278 e 297/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV e LV; 7º, XXVI e 93, IX da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 333, I e II e 458 do CPC e 461, 818, 832 e 896, 'a' e 'c' da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 518/523, negou provimento ao recurso ordinário patronal para manter a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial com o paradigma eleito. Esta foi a ementa:

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS. Provada a identidade de funções, não- desconstituída por elementos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito obreiro (art. 818 da CLT c/c inciso II do art. 333 do CPC), resta caracterizada a equiparação salarial e devidas as consequentes diferenças."

Em suas razões recursais, a empresa alega, em suma, ausência dos requisitos do art. 461, caput, da CLT.

Vejamos.

O Colegiado, ao analisar o acervo probatório, concluiu ter sido demonstrada a presença dos requisitos inerentes à equiparação salarial.

Nesse cenário, a pretensão da recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST e inviabiliza o exame das violações legais apontadas.

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, não havendo falar-se em ofensa aos artigos 818, da CLT e 333, I e II do CPC. **CONCLUSÃO**
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-973-69.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Hospital das Forças Armadas)
Advogado	Daniilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido	Cleide Pereira de Macedo Almeida
Advogado	Hudson Linhares Batista
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/02/2011 - fls. 266; recurso apresentado em 23/02/2011 - fls. 267).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896, "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma manteve a condenação subsidiária da União, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, visto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, a exclusão das multas.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

Igualmente, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma determinou a incidência de juros no importe de meio por cento ao mês nos débitos a serem adimplidos pela UNIÃO na condição de responsável subsidiária.

Recorre de revista o ente público, mediante as alegações alhures destacadas.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública, sem qualquer restrição acerca do momento inicial para a sua aplicação. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº

10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-978-86.2010.5.10.0821

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Posto Tins Ltda - Me
Advogado	Marina da Silva Arantes
Recorrido	Gilca Gonçalves Cardoso
Advogado	Dulce Elaine Cósia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/02/2011 - fls. 146; recurso apresentado em 09/03/2011 - fls. 147).

Regular a representação processual (fls. 5).

Satisfeito o preparo (fl(s). 114v., 119 e 118v.). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS JUSTA CAUSA

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por meio do acórdão fls. 140 e seguintes houve por bem manter a sentença quanto ao afastamento da justa causa. A decisão foi assim ementada:

"POSTO DE GASOLINA. GERENTE DE PISTA. FORMA DA DISPENSA. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. O alegado descumprimento das normas internas da empresa pelo não preenchimento do livro de análise de combustível e ausência de controle das vendas com cartão de crédito constituem ocorrências que não guardam imediatidade com a dispensa por justa causa e tampouco mereceram atenção da empresa sob o caráter pedagógico. A repetição dessas ocorrências sem a adoção de qualquer conduta orientadora ou mesmo repressiva por parte da empresa reveste a justa causa perpetrada em conduta extrema que não guarda proporcionalidade com o perdão tácito que restou configurado nos autos. Recurso não provido".

Em recurso de revista a parte insiste na configuração da justa causa.

Pois bem.

Em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta à Constituição ou contrariedade a Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT).

Na hipótese, sem indicação de afronta constitucional ou de contrariedade à súmula do TST, o recurso encontra-se desfundamentado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2011 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-980-52.2010.5.10.0014

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Marcos Jorge Almeida dos Santos
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 15/02/2011 - fls. 263; recurso apresentado em 25/02/2011 - fls. 264).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97, da CF;

- divergência jurisprudencial

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal.

No mais, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;

- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

No entanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem a Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-984-89.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)
Advogado	Douglas Guimarães Fernandes
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Josselio Pereira da Silva
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 23/02/2011 - fls. 234; recurso apresentado em 01/03/2011 - fls. 235).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI e 37, II, da CF;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, que sejam excluídas as multas do art. 477 da CLT e do FGTS.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-1001-64.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União - Superior Tribunal de Justiça
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido	Aristides Pereira Mariz Neto
Advogado	José da Silva Leão
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 09/03/2011 - fls. 179; recurso apresentado em 11/03/2011 - fls. 180).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT, não são aptas as alegações de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, bem como divergência lastreada em aresto oriundo da mesma Corte Suprema.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos.

Em suas razões recursais, pretende o ente público afastar asua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Em assim sendo, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331 e 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos,

que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incide a Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e incisos II e LIV, e 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma determinou a incidência de juros à base de 1% ao mês, por todo o período.

Irresignada, recorre de revista a União, insistindo na limitação dos juros em 0,5%.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.353.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-1030-14.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda.
Recorrido	Tallita Michele Gomes de Azevedo
Advogado	Luiz Paulo Ferreira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 23/02/2011 - fls. 124; recurso apresentado em 01/03/2011 - fls. 125).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI e 37, II, da CF;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, que sejam excluídos os reajustes salariais e as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como a multa do FGTS.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incide, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, II e LIV, da CF;
- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, a Turma emprestou parcial provimento do recurso da União para determinar a incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução responsável subsidiária.

Em suas razões recursais, o ente público pretende que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em

harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-1057-88.2010.5.10.0005

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Cecilia Maria D Avila Vasconcelos
Advogado	José Barros de Oliveira Júnior
Recorrido	Fundação dos Economistas Federais
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/02/2011 - fls. 312; recurso apresentado em 28/02/2011 - fls. 313).

Regular a representação processual (fls. 39/40).

Satisfeito o preparo (fl(s). 229, 233, 234 e 276). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, I, e 202, § 2º, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A matéria carece de prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294 e 326/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 263/270, complementado pela decisão proferida em sede de embargos declaratórios a fls. 309/311, negou provimento ao recurso patronal mantendo a sentença que afastou a prescrição total do direito ao auxílio-alimentação.

Recorre de revista a reclamada, insistindo na prescrição total.

Todavia, conforme delineado pelo Colegiado, o jubramento da obreira ocorreu em setembro de 2009 e a ação trabalhista foi proposta em agosto do ano seguinte.

Observado, pois, o biênio prescricional, afastam-se as alegações de contrariedade aos verbetes sumulares e de ofensa ao dispositivo constitucional alhures indicados.

Quanto à divergência jurisprudencial, verifica-se, de início, que o aresto a fls. 284 é originário de órgão não autorizado pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Os demais paradigmas, por sua vez, não abordam as mesmas premissas fáticas relatadas no acórdão vergastado (Súmula nº 296, I, do TST). AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, VI e XXVI, 173, § 1º, e 202, § 2º, da CF;

- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a sentença quanto ao pagamento do auxílio-alimentação, pois indevida a supressão. A decisão foi assim emendada:

"CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. APOSENTADOS. Conforme a Súmula nº 51 do TST, a alteração supressiva de benefício concedido a empregados só pode alcançar aqueles admitidos após a referida supressão porque já incorporado o direito ao contrato de trabalho daqueles. Entendimento contrário implicaria ofensa ao art. 468 da CLT."

Em suas razões recursais, a reclamada sustenta, em resumo, ter natureza indenizatória referido benefício, porquanto fornecido por mera liberalidade, razão pela qual poderia ter sido suprimido a qualquer tempo.

Entretanto, a despeito dos argumentos deduzidos, o fato é que o acórdão, nos termos em que delimitado, está em consonância com a diretriz traçada na OJSBDI-1 nº 250e na Súmula nº 51 do TST.

Diante de tal contexto, o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1094-27.2010.5.10.0002

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Arailson dos Santos Vieira e Outros
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Empresa Brasil de Comunicação S.A. - Ebc
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/02/2011 - fls. 495; recurso apresentado em 24/02/2011 - fls. 496).

Regular a representação processual (fls. 07/12).

Dispensado o preparo (fls. 456). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ABONOS - NORMA COLETIVA - NATUREZA JURÍDICA

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 457 e 468 da CLT.

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 488/494, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, consignando na ementa os seguintes fundamentos:

"ABONO SALARIAL PREVISTO EM CCT. INCORPORAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não incidem à espécie as disposições do art. 457 da CLT, ante a natureza sui generis da parcela, entabulada em instrumento coletivo, cujos preceitos merecem exegese restritiva e sistêmica. Com efeito, ressalto o amplo reconhecimento dos ajustes coletivos, nos moldes preconizados no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal."

Inconformados, insurgem-se os reclamantes contra essa decisão,

mediante as alegações alhures destacadas.

Pois bem.

De plano, o art. 468 da CLT carece de prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

No que se refere ao suposto malferimento ao art. 457 da CLT, o recurso de revista mostra-se desfundamentado. A Superior Corte Trabalhista já manifestou o entendimento de que, na hipótese em que o dispositivo tido por violado desdobra-se em parágrafos, incisos e alíneas, é ônus da parte indicar com precisão a qual das subdivisões do dispositivo se refere, o que não ocorreu. Nesse sentido, os seguintes precedentes da Col. SBDI-1: A-E-RR-33701/2002, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/2007; E-RR-470.868/1998, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ 22/04/2005; A-E-RR-488.004/1998.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 24/02/2006.

Sob o prisma da divergência jurisprudencial, observa-se que os arestos trazidos para confronto não abordam as mesmas premissas fáticas delineadas no acórdão (Súmula nº 296/TST). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1098-92.2010.5.10.0801

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins)
Advogado	Hermes Santos Blumenthol de Moraes
Recorrido	Edmar Xavier Dourado
Advogado	Sebastião Luís Vieira Machado
Recorrido	Exito Segurança Eletrônica e Telefonia Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 23/02/2011 - fls. 384; recurso apresentado em 28/02/2011 - fls. 386).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, 37, II, e 100 da CF;
- violação do(s) art(s). 467, 477, § 8º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como a multa do FGTS.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-1132-09.2010.5.10.0012

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Sescon - Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento Perícias Informações e Pesquisas do DF
Advogado	Edson Cândido Pinto

Recorrido Cnp Assurances Brasil Holding Ltda.
Advogado Felipe Lucrmann Fabro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/02/2011 - fls. 170; recurso apresentado em 09/03/2011 - fls. 171).

Regular a representação processual (fls. 76).

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESERÇÃO

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF;

- violação do(s) art(s). 154 e 244 do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 168/169, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo sindicato requerido, ante a deserção configurada. Eis a ementa:

"1. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. O comprovante de recolhimento das custas processuais foram carreadas aos autos em fotocópia inautêntica, circunstância que acarreta o não conhecimento do apelo. 2. Recurso não conhecido.".

Em suas razões de revista a fls. 171/185, o SESCON afirma a validade do pagamento efetuado e, por conseguinte, a regularidade do preparo.

Todavia, a decisão mostra-se em conformidade com a jurisprudência consolidada no âmbito do TST, senão vejamos: "RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIAS DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. IMPRESTABILIDADE. A reclamada interpôs o Recurso Ordinário e juntou-lhe cópias sem autenticação das guias de depósito recursal e das custas. Assim, consoante assinalou o Tribunal Regional, não se observou o disposto no art. 830 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece." (RR - 7800-43.2007.5.15.0147, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 11/02/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIAS DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA INAUTÊNTICA. JUNTADA POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N.º 11.925/2009. 1. A autenticação do documento apresentado em cópia é medida que se impõe, salvo quando declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 11.925/2009. 2. São insuficientes para fins de prova da regularidade do preparo recursal as guias de custas e de depósito apresentadas em cópia não autenticada e sem declaração de autenticidade firmada pelo advogado no momento da interposição do recurso. Inafastável, em tais circunstâncias, o reconhecimento da deserção do apelo interposto. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 98540-33.2009.5.03.0043, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 11/02/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO APRESENTADAS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Não se presta à comprovação do recolhimento do depósito recursal a guia que, oferecida em cópia, não porte autenticação (CLT, art. 830). Em tal caso, impõe-se a deserção do recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR - 10039-

47.2010.5.05.0000, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 26/11/2010).

"PRELIMINAR ARGÜIDA EM RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PELO RECLAMANTE. GUIA DE CUSTAS SEM AUTENTICAÇÃO. A falta de autenticação torna a cópia da guia DARF inválida para a comprovação do recolhimento das custas. Preliminar argüida em contra-razões a que se acolhe, para decretar a deserção do recurso de embargos da reclamada." (ED-RR - 11500-81.2004.5.10.0014, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 17/10/2008).

Inviável, pois, o processamento da revista, ante o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-AP-1200-60.2008.5.10.0001

Processo Nº RR-AP-12/2008-001-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	José Carlos Marques
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Luiz F. C. de Moraes Filho
Recorrido	Fundação Lindolfo Collor - Fundalc
Recorrido	Oswaldina Moreira do Monte Carneiro
Advogado	Jomar Alves Moreno

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 23/02/2011 - fls. 789/790; recurso apresentado em 25/02/2011 - fls. 775).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, caput, II e LIV, da CF;

- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

A Turma emprestou parcial provimento ao agravo de petição da União para determinar a incidência de juros, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, a partir do direcionamento da execução ao devedor subsidiário. Esta foi a ementa:

"JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 11.960/09. FAZENDA PÚBLICA COMO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. 1. O dispositivo legal não faz diferenciação entre a natureza da condenação, se principal ou secundária (no caso, subsidiária), tampouco diferencia a natureza do crédito devido. Desta feita, infere-se que a nova redação do

artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 permite a aplicação de atualização monetária diferenciada (juros e correção) à Fazenda Pública em qualquer tipo de condenação. Agravado parcialmente provido".

Em suas razões, pretende o ente público que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.
Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997".

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-1236-28.2010.5.10.0003

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Fundação dos Economistas Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Jovail Jose Vilela Cardoso
Advogado	Brenda Resende Alves

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/02/2011 - fls. 407; recurso apresentado em 03/03/2011 - fls. 408).

Regular a representação processual (fls. 86/87).

Satisfeito o preparo (fl(s). 294, 322, 321 e 409). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, 37, 195, § 5º, e 202, § 2º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 3º da Lei nº 6.321/76, 6º do Dec. nº 5/91 e 114 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão fls. 399 e seguintes, negou provimento ao recurso ordinário da primeira reclamada, consignando os seguintes fundamentos na ementa:

"AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EXTENSIVO AOS APOSENTADOS/PENSIONISTAS. Tratando-se de vantagem instituída por norma interna da empresa, o benefício incorpora-se aos contratos de trabalho, não podendo, posteriormente, ser suprimido sem anuência do empregado (art. 468/CLT). In casu, o benefício incorporou-se ao contrato de trabalho então vigente, uma vez que, além de ser pago por longos anos de forma habitual, foi estendido para a inatividade por mera liberalidade da empregadora, razão pela qual passou a integrar a futura aposentadoria de todos os empregados em atividade à época, não podendo posteriormente ser suprimido de forma unilateral pela reclamada, conforme entendimento que se extrai das Súmulas 51 e 288 do TST." Insurge-se a primeira reclamada contra a decisão, mediante as alegações alhures destacadas.

Vejamos.

Primeiramente, ressalta-se que, conforme preceitua o art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, incabível a análise da divergência pretoriana, assim como de ofensa à legislação infraconstitucional. A despeito dos argumentos deduzidos pela recorrente, o fato é que a decisão mostra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1/TST e com as Súmulas nºs 51 e 288 do TST.

A tal modo, incide a Súmula nº 333 do TST.

CEF - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PAGAMENTO EM FOLHA

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A matéria carece de prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1399-08.2010.5.10.0003

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente	Eliene Domingos Araujo
Advogado	Eduardo Clemente
Recorrido	José Lúcio de Góes Filho
Advogado	Sebastião Duque Nogueira da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/02/2011 - fls. 57; recurso apresentado em 28/02/2011 - fls. 58).

Regular a representação processual (fls. 6).

Dispensado o preparo (fls. 27). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A reclamante, a fls. 60/61, suscita negativa de prestação jurisdicional.

Contudo, sem oposição oportuna de embargos de declaração visando obter prestação jurisdicional devida, resta preclusa a respectiva arguição de nulidade processual (Súmula nº 184, do TST).

Ademais, "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988" (OJSDI1 nº 115 do TST), o que não foi observado pela recorrente.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XIII, e 7º, I, III, VIII, XIII, XVII e XXXV, da CF;

- violação do(s) art(s). 2º, 3º e 4º, da CLT; 300, 302 e 333, II, do CPC;

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 51/56, ratificou a sentença quanto à inexistência de vínculo empregatício entre as partes. Eis a ementa:

"**VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHO EM CAMPANHA ELEITORAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO** Negada a prestação de serviços pelo reclamado, o ônus de comprovar a existência de vínculo empregatício entre as partes é do reclamante, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (inciso I do art. 333 do CPC c/c art. 818 da CLT). Contudo, emergindo da prova produzida o trabalho empreendido em campanha eleitoral, caracterizado pela eventualidade dos serviços, amoldando-se à previsão do art. 100 da Lei nº 9.504 de 30.9.1997, correta a decisão a quo que indeferiu o pleito obreiro."

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista a fls. 58/61. Todavia, conforme se depreende das razões recursais, a celeuma tem contornos nitidamente infraconstitucionais. Assim, a violação dos dispositivos constitucionais invocados somente ocorreria de maneira indireta e reflexa, hipótese não autorizadora do processamento do recurso de revista, máxime em se tratando de processo sujeito ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT).

Inviável, pois, o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-1449-62.2010.5.10.0802

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Igeco do Brasil Spa
Advogado	Nilton Tadeu Beraldo
Recorrido	João de Deus Campos
Advogado	Edwardo Nelson Luis Chaves Franco

DECISÃO MONOCRÁTICA

O Desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran, pelas decisões monocráticas a fls. 196/197 e 209/211, com fundamento no art. 557 do CPC, negou seguimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, porquanto deserto.

Recorre de revista a reclamada a fls. 212/219.

Todavia, a despeito dos argumentos deduzidos no apelo, o fato é que, a teor do que estabelece o art. 896, caput, da CLT, somente cabe recurso de revista para Turmas do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou seja, por meio de seu Colegiado.

Nesse passo, tratando-se de decisão monocrática, cabia à interessada provocar a Turma por meio do agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC, para só então, após a prolação do respectivo acórdão, fazer uso do recurso pertinente.

Inviável, pois, o processamento da revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-1515-45.2010.5.10.0801

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Andréa Duran Sousa
Recorrido	Guard Angel Serviços Ltda Me
Recorrido	Nara Socorro Rolins de Souza
Advogado	Kátia Botelho Azevedo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/02/2011 - fls. 149; recurso apresentado em 24/02/2011 - fls. 150).

Regular a representação processual (fls. 64/65).

Satisfeito o preparo (fls. 98, 126, 125 e 166). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE**

RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF;

AINFRAERO alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na

medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Outrossim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, "a", da CLT). **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, e 37, caput e § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da INFRAERO ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a segunda reclamada, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, eis que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-2600-51.2009.5.10.0009

Processo Nº RR-RO-26/2009-009-10-00.7

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Sarah Guimarães Batista
Recorrente	Liberato de Souza Fonseca
Advogado	Sebastião Moraes da Cunha
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Sarah Guimarães Batista
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Liberato de Souza Fonseca
Advogado	Sebastião Moraes da Cunha

Recurso de: Distrito Federal **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/02/2011 - fls. 194; recurso apresentado em 25/02/2011 - fls. 198).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF;
- violação do(s) art(s). art. 71 da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

O Distrito Federal alega não ter sido respeitada a reserva de

plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. No mais, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária do Distrito Federal ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, visto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Requer o Distrito Federal, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477, § 8º da CLT.

Entretanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º. caput, II da CF;
- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

Em prosseguimento, o Colegiado emprestou parcial provimento ao recurso do Distrito Federal para determinar a incidência de juros de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, ou seja, a partir de 30/6/2009.

A União interpõe recurso de revista, a fim de que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Todavia, o acórdão, na fração objeto do apelo, encontra-se em

harmonia com a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997".

Inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Liberato de Souza Fonseca **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/12/2010 - fls. 170; recurso apresentado em 09/12/2010 - fls. 174).

Regular a representação processual (fls. 23). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- 5º, caput da CF.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 155/165, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 191/193, emprestou parcial provimento ao recurso ordinário do Distrito Federal, para determinar a incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência, ou seja, a partir de 30/6/2009. Eis a ementa:

"JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997. LEI Nº 11.960/2009. SUPERVENIÊNCIA. EFEITOS. A condenação de natureza subsidiária ostenta, em um primeiro momento, caráter potencial, mas na medida em que a execução lhe é direcionada, ela passa a ser efetiva e concreta. Inexistindo a satisfação da dívida, pelo empregador, há de ser preservada a liquidez do título jurídico já existente em favor do empregado. Todavia, em se tratando da Fazenda Pública, a partir de sua citação para o pagamento do débito incide a taxa de juros diferenciada, como previsto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, desde que o ato seja posterior à respectiva vigência."

Recorre revista o reclamante, pretendendo a incidência de juros de mora de 1% ao mês na condenação total imposta subsidiariamente ao ente público.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam

equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.353.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997".

Assim, considerando os aspectos supra, o acórdão encerra potencial violação do art. 5º, caput da Constituição Federal, a impor o recebimento do presente recurso de revista. **CONCLUSÃO RECEBO o recurso de revista.**

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-AIRO-3486-43.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Varig Logística S/A - Em Recuperação Judicial
Advogado	Tatiana de Queiroz Pereira
Recorrente	Varig Logística S/A - Em Recuperação Judicial
Advogado	Tatiana de Queiroz Pereira
Recorrido	Fabio Nunes Gonçalves
Advogado	Heitor Francisco Gomes Coelho
Recorrido	Fabio Nunes Gonçalves
Advogado	Heitor Francisco Gomes Coelho
Recorrido	VRG Linhas Aéreas S.A.
Advogado	Christian Barbalho do Nascimento
Recorrido	VRG Linhas Aéreas S.A.
Advogado	Christian Barbalho do Nascimento

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/03/2011 - fls. 146; recurso apresentado em 03/03/2011 - fls. 151).

Regular a representação processual (fls. 13/14).

Cabimento

A reclamada VARIG LOGÍSTICA S.A. interpõe embargos de declaração (fls. 147/1149) em face da decisão monocrática (fls. 144/145) por meio da qual neguei seguimento ao recurso extraordinário. Alega ter havido contradição da decisão com os arts. 789 e 790 da CLT. Pois bem.

Os embargos de declaração, de que trata o art. 897-A da CLT, dirigem-se em face de sentença ou de acórdão. Em realidade, não são o instrumento processual adequado para questionar a decisão de admissibilidade prolatada perante o Tribunal Regional, ainda que a parte entenda ter havido omissão ou contradição, por ocasião do juízo de prelibação. Ao contrário, o art. 544 do CPC é bastante claro ao prever tão somente o cabimento de agravo de instrumento, a ser dirigido para o Tribunal "ad quem", das decisões que denegarem seguimento a recursos.

Conclui-se serem incabíveis os embargos de declaração opostos

pela parte e, pois, não atendem a pressuposto genérico de admissibilidade recursal, de forma que sequer têm efeito de interromper prazo para eventual novo apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Despacho

Processo Nº RR-AP-10400-57.2006.5.10.0811

Processo Nº RR-AP-104/2006-811-10-00.2

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Advogado	Almir Lopes da Silva
Recorrido	Vandeiros Dias da Silva
Advogado	Letícia Aparecida Barga Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 17/01/2011 - fls. 354; recurso apresentado em 24/01/2011 - fls. 357).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. EMBARGOS À EXECUÇÃO - ENTES PÚBLICOS - PRAZO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial;

ATurma, por meio do acórdão a fls. 348/352, negou provimento ao agravo de petição interposto pela FUNASA - Fundação Nacional de Saúde-, mantendo a sentença proferida, que não conheceu dos embargos de execução ajuizados pela recorrente, por intempestivos. Eis a ementa utilizada:

"1. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-B DA LEI Nº 9.494/1997. VERBETE Nº 21 DO TRIBUNAL PLENO. "EMBARGOS À EXECUÇÃO. ENTES PÚBLICOS. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. É inconstitucional o art. 4º da Medida Provisória nº 2.18035, de 24/08/01, que dilatou o prazo em favor de entes públicos para oposição de embargos à execução, na medida em que a eles concedeu "típico favor processual", sem que estivessem justificadas a urgência e a relevância da matéria (C.F., art. 62)." 2. Agravo conhecido e desprovido."

Recorre de revista a Fundação, insistindo na tempestividade do agravo de petição, haja vista ser de 30 dias o prazo para oposição dos embargos à execução, conforme disposto no art. 4º da MP nº 2.180-35/2001.

Todavia, olvidou a recorrente em apontar texto da Constituição Federal supostamente violado, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula de nº 266 do TST, conduta a obstar o processamento

da revista, pois desfundamentado o recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2011 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-AP-13300-63.2007.5.10.0007

Processo Nº RR-AP-133/2007-007-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Douglas Guilherme Fernandes
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - CONTRADASP
Recorrido	Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente Agrícola e Silvicultura - CONTRADASP
Recorrido	Lilian Paula da Silva Araújo
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/02/2011 - fls. 636; recurso apresentado em 02/03/2011 - fls. 625).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e II, da CF;

- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 616/622, emprestou parcial provimento ao agravo de petição interposto pela União para aplicar a "a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, à Fazenda Pública, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiros". A decisão, no particular, foi assim emendada:

"2. TAXA DE JUROS. DÍVIDA DE ENTE PÚBLICO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. LEI Nº 11.960/2009. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, é aplicável a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, mesmo quando o ente público for responsável subsidiariamente pela dívida. (Ressalva de entendimento deste Relator)."

Recorre de revista o ente público a fls. 625/534, a fim de que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública

para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública, sem qualquer restrição acerca do momento inicial para a sua aplicação. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997".

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-AP-31200-31.2009.5.10.0802

Processo Nº RR-AP-312/2009-802-10-00.3

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Proforte S.A. Transporte de Valores
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrente	Proforte S/A Transporte de Valores
Advogado	Eliana Maria Caló Mendonça
Recorrido	Carlos Gonçalves de Sousa
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/02/2011 - fls. 824; recurso apresentado em 23/02/2011 - fls. 826).

Regular a representação processual (fls. 701).

O juízo está garantido (fl(s). 785). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da CF.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 820/823, negou provimento

ao agravo de petição da executada para manter os cálculos relativamente às contribuições previdenciárias e fiscais. Esta foi a ementa:

"1. LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. Ao se considerar que a conta elaborada, ao apurar os descontos fiscais e previdenciários, observou a lei de regência da matéria, não se deve falar em sua retificação neste aspecto".

Recorre de revista a executada a fls. 826/828. Alega, em síntese, que os recolhimentos previdenciários e fiscais incidem sobre o valor total da condenação.

Pois bem.

Em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST).

Nesse cenário, a violação do art. 5º, II, da CF apenas se configuraria de forma indireta ou reflexa, circunstância essa que obsta a utilização do presente apelo.

Outrossim, não se sustenta a alegação genérica do art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF (fls. 827), sem expor de forma analítica e específica o porquê de serem aplicados, pois a parte deve fundamentar o seu inconformismo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-47300-21.2009.5.10.0007

Processo Nº RR-RO-473/2009-007-10-00.3

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	José Romualdo Bonfim Bispo
Advogado	Sônia Maria Freitas
Recorrente	Vivo S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	José Romualdo Bonfim Bispo
Advogado	Sônia Maria Freitas
Recorrido	Vivo S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel

Recurso de: José Romualdo Bonfim Bispo **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/02/2011 - fls. 536; recurso apresentado em 20/01/2011 - fls. 515).

Regular a representação processual (fls. 11).

Dispensado o preparo (fls. 441). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Suscita o reclamada fls. 516, preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

Contudo, sem oposição oportuna de embargos de declaração

visando obter prestação jurisdicional devida, resta preclusa a respectiva arguição de nulidade processual (Súmula nº 184 do TST).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, XXXV e LV da CF;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por meio dos acórdãos a fls. 498/506 e fls. 532/535(ED), negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, confirmando a improcedência do pedido de equiparação salarial. Eis a ementa proferida:

"1. "EQUIPARAÇÃO SALARIAL: DIFERENÇA SALARIAL, IDENTIDADE DE ATRIBUIÇÕES E PERFEIÇÃO TÉCNICA NÃO DEMONSTRADOS: AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS: IMPROCEDÊNCIA."

Foram, ainda, consignados os seguintes fundamentos como razões de decidir:

"Conquanto o Autor tenha afirmado, no apelo, que teriam sido comprovados os requisitos ensejadores da equiparação salarial (art. 461, CLT), não indica quais elementos de prova que sustentariam as alegações recursais.

Tal como decidido na origem, sequer houve prova da diferença salarial alegada, já que não foi demonstrada a remuneração do paradigma. O valor da maior remuneração do empregado, adotado como base de cálculo das verbas rescisórias, não servem de parâmetro para os fins do art. 461 da CLT, por não refletir a remuneração ao longo do contrato de trabalho e, ainda, por considerar todas as parcelas remuneratórias do trabalhador, de cunho salarial, indenizatório, de caráter personalíssimo ou não. Ainda que assim não fosse, não foram especificados parâmetros para se auferir a identidade de capacidade entre paradigma e paragonado e nem paridade de produtividade, inviabilizando a análise do pleito exordial." (fls. 500)

No recurso de revista (fls. 515/525), insiste o reclamante na afirmação de que se desincumbiu do ônus que lhe competia. No entanto, os argumentos trazidos nas razões recursais invocam o contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado à instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, o que, por si só afastaria a possibilidade de verificação de ofensa a dispositivo legal, bem como eventual dissenso entre julgados, na medida em que esses reproduzem tese defendida no recurso, porém rechaçada pelo Colegiado, ademais os arestos transcritos não atendem o disposto no art. 896, 'a' da CLT.

Em relação aos demais temas, o recurso encontra-se desfundamentado a teor da Súmula nº 422 do TST, pois sequer foram conhecidos pelo Colegiado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Vivo S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/02/2011 - fls. 514; recurso apresentado em 09/03/2011 - fls.).

Regular a representação processual (fls. 143/144 e 145).

Satisfeito o preparo (fls. 473, 475 e 542v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º da Lei 7.369/85 e 193 da CLT;
- O Colegiado, no tópico de interesse, ratificou a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade. Eis a ementa do julgado, no aspecto:

"2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO. FORÇA PROBANTE. Inexiste dúvida acerca da influência que a prova pericial exerce sobre o julgador em matéria técnica envolvendo a presença ou não de condições insalubres ou perigosas no ambiente laboral, embora o magistrado tenha ampla liberdade para desconfigurar e julgar de modo contrário ao resultado sugerido pelo experto, desde que assim disponha de elementos consistentes para tanto."

Inconformada, a reclamada insiste na impossibilidade da condenação. Alega que somente faria juz ao aludido benefício "o empregado que no desempenho de suas funções... manteve contato com sistema elétrico de potência" (fls. 541).

No entanto, os argumentos trazidos nas razões recursais (fls. 539/542) invocam o contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado à instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, o que afasta a possibilidade de verificação de ofensas apontadas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2011 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-AP-58000-08.2008.5.10.0002

Processo Nº RR-AP-580/2008-002-10-00.9

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasília
Advogado	Carolina Garcia Pacheco
Recorrido	Java Goncalves Umbelino
Advogado	Juscelino Reis de Sousa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 21/02/2011 - fls. 713; recurso apresentado em 28/02/2011 - fls. 714).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

Recorre de revista a Fundação Universidade de Brasília, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Todavia, a matéria carece de prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-61200-83.2009.5.10.0003

Processo Nº RR-RO-612/2009-003-10-00.3

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Redator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Makro Atacadista S. A.
Advogado	Gilson Carlos Elvira Lopes
Recorrido	Paulo Pereira da Silva
Advogado	Fabiano Arsenio Soares

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/02/2011 - fls. 638; recurso apresentado em 09/03/2011 - fls. 639).

Regular a representação processual (fls. 117/118).

Satisfeito o preparo (fl(s). 615, 706 e 705). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANOS MORAIS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVIII, da CF;
- violação do(s) art(s). 186 do CCB; 145 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 602/615, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 636/637, emprestou parcial provimento ao recurso do autor, para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais. Adotou-se a seguinte ementa:

"ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR E NEXO DE CAUSALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. DANOS MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. Restando evidenciado o desrespeito patronal ao dever geral de cautela e de adotar todos os cuidados em relação à segurança de seu empregado, obrigação advinda do dever de proteção ao meio ambiente do trabalho, nos termos dos arts. 200, inc. VIII, e 225 da CRFB, é devido o pagamento de indenização por danos moral e material pelo demandado. 2. Recurso ordinário conhecido e provido em parte." (fls. 602).

O demandado, a fls. 639 e seguintes, manifesta seu inconformismo com o julgado.

Vejamos.

Conforme destacado no acórdão, a prova demonstrou que o empregado, em decorrência do trabalho executado, sofrera duas quedas distintas que lhe causaram lesões. Ressaltou-se no julgado a realização de prova pericial comprovadora dos fatos e, ainda, a inexistência de impugnação específica por parte do reclamado quanto ao fato de o empregado transportar caixas com verduras e legumes, embora só o pudesse fazer com uma das mãos, o que resultou na segunda queda ocorrida e, conseqüentemente, na lesão ou ruptura dos tendões do joelho direito.

De tal modo, considerando-se tal delimitação fática intangível, a teor do que preconiza a Súmula nº 126 do TST, não se cogita de ofensa aos dispositivos ora invocados, senão apenas de sua devida observância.

No que se refere aos arestos, os julgados a fls. 693 e seguintes e 698 e seguintes não informam a fonte oficial em que publicados (Súmula nº 337, I, 'a', do TST).

DANO MATERIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 28, 29, II, § 3º, e 126 da Lei nº 8.213/91; Quanto ao tema, a Turma, a fls. 611 e seguintes, emprestou provimento ao recurso do autor, para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por dano material relativo à diferença entre a remuneração do empregado e o valor do benefício previdenciário que este passou a receber a partir de fevereiro de 2009, persistindo a obrigação enquanto o reclamante estiver afastado em virtude do acidente de trabalho ocorrido. O reclamado, a fls. 696 e seguintes, insurge-se contra a decisão. Todavia, os dispositivos legais não restaram prequestionados, o que atrai a incidência da disciplina contida na Súmula nº 297, I e II, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-AP-63500-89.2003.5.10.0015

Processo Nº RR-AP-635/2003-015-10-00.2

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Arnaldo Severiano de Araujo Filho
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Planer Sistemas e Consultoria Ltda.
Recorrido	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/02/2011 - fls. 669; recurso apresentado em 18/02/2011 - fls. 670).

Regular a representação processual (fls. 12). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 382 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI e LV da CF;
- violação do(s) art(s). 39 da Lei 8.177/91, 128 e 460 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 660/667, determinou a aplicação de juros à Fazenda Pública conforme previsão contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em caso de direcionamento da execução ao ente público.

A parte exequente defende a tese de que no caso de a União ser devedora subsidiária, aplica-se taxa de juros de 1% ao mês, independentemente de qualquer outra limitação.

Pois bem.

Em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição (art. 896, §2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST).

Nesse contexto, a matéria em exame não escapa do âmbito de interpretação da legislação infraconstitucional pertinente, valendo ressaltar que o acórdão, na fração objeto do apelo, está em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial. Por esse motivo não se vislumbram as violações

constitucionais invocadas, que só poderiam ocorrer de modo oblíquo, indireto.

Dessa forma, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219 e 220/TST;

- violação do(s) art(s). art. 14 da Lei 5.584/70.

Neste tópico a insurgência se encontra desfundamentada, porque, a par denão trazerargumentação destinada a atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada na forma da Súmula 422 do TST, a parte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2011 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-76100-65.2009.5.10.0005

Processo Nº RR-RO-761/2009-005-10-00.5

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Stb Student Travel Bureau Viagem e Turismo Ltda
Advogado	Marta Aparecida de Carvalho Simoes de Lara
Recorrido	Adriana Mendes de Pinho Tavares
Advogado	Hudson Linhares Batista

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/02/2011 - fls. 149; recurso apresentado em 28/02/2011 - fls. 150).

Regular a representação processual (fls. 136v.).

Satisfeito o preparo (fl(s). 27, 116, 115, 133 e 157).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LIV e LV da CF;

- violação do(s) art(s). 13 do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 132/133, houve por bem não conhecer do recurso ordinário interposto pela parte reclamada. Eis a ementa utilizada:

"IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. Não se conhece de recurso ordinário, por inexistente, quando subscrito por advogado irregularmente substabelecido, em face de quem não se configurou o mandato tácito. Recurso não conhecido."

Em embargos declaratórios foram prestados os seguintes esclarecimentos quanto ao fato de que houve restauração dos autos no primeiro grau de jurisdição, tendo em vista o desaparecimento dos originais dentro do cartório sem culpa das partes. Eis os

fundamentos utilizados (a fls. 146, 1º e 2º parágrafos):

"De qualquer sorte, observe-se que a própria embargante reconhece que, por ocasião da restauração, deixou de juntar a cópia da procuração, alegando não possuir esse documento em seu arquivo, mas não cuidou de trazer aos autos nem sequer cópia da petição de sua juntada, isso partindo-se do pressuposto de que a procuração efetivamente constou dos autos originais.

Frise-se que, por ocasião da audiência inaugural, foi dado prazo para apresentação de procuração, conforme preconizado pelo art. 13 do CPC, mas consta dos autos apenas o documento de substabelecimento (fl. 40), cabendo destacar, ainda, que a profissional indicada para ser notificada de todos os atos processuais relativos ao processo foi a advogada MARTA APARECIDA DE CARVALHO SIMÕES DE LARA, exatamente a que acompanhou a reclamada em todas as audiências (fls. 15/19)". Inconformada, a reclamada interpõe recursode revista a fls.150 e seguintes. Alega, em síntese, que lhe foram negados os direitos processuais fundamentais de devido processo legal, ampla defesa e acesso à devida prestação jurisdicional, afirmando que antes da restauração dos autos jamais se alegou vício em suarepresentação processual. Aduz que não lhe foi concedido prazo para sanear o suposto defeito até o final da instrução processual.

Pois bem.

Pontue-se de início que a controvérsia, conforme delineada pelo acórdão,se restringe à irregularidade de representação constatada em fase recursal e não em primeiro grau de jurisdição, em cujo Juízo ocorreu a restauração das peças processuais; logo, não se vislumbra maltrato ao art. 13 do CPC, mostrando-se inespecíficos os arestos ofertados para confronto de teses.

Ressalte-se que na fase recursal não se cogita de abertura de prazo para saneamento do vício, consoante entendimento consagrado nas Súmulas 164 e 383 do TST, ao qual se harmoniza o acórdão, circunstância apta a inviabilizar o processamento da revista (Súmula nº 333 do TST), restando ilesos os dispositivos constitucionais evocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2011 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-AP-80400-44.2007.5.10.0004

Processo Nº RR-AP-804/2007-004-10-00.4

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Nelson Luís de Miranda Ramos
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Edvaldo Nilo de Almeida
Recorrente	Isac Clisnamuth Costa e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido	Adilson de Queiroz Campos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Recorrido Isac Clisnamuth Costa e Outros
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Recorrido José Vital de Araújo Fagundes
 Recorrido Lázaro Severo Rocha
 Recorrido Ronan Batista de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/02/2011 - fls. 275; recurso apresentado em 25/02/2011 - fls. 276).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e II, da CF;
- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 299/305, ratificou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária. Eis a ementado julgado:

"JUROS MENSAIS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. INAPLICABILIDADE. O Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, em decisão proferida em Recurso Extraordinário n.º 453.740, de 28/2/2007, que fixou os juros de 6% ao ano para as dívidas judiciais da União, no que diz respeito aos créditos concedidos aos servidores ou empregados públicos. No entanto, não obstante o cancelamento do Verbete n.º 9 do Pleno deste Egr. Regional, a limitação dos juros de mora a 0,5% ao mês à Fazenda Pública aplica-se somente quando esta for empregadora direta. Nos casos em que atuar como tomadora de serviços, responde subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula n.º 331, IV, do C. TST), sendo-lhe aplicada a taxa de juros disposta na Lei n.º 8.177/91, art. 39, § 3º. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 382 da SDI-1 do C. TST."

Recorre o Distrito Federal, insistindo na tese da limitação dos juros. Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra

parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-92585-71.2008.5.10.0007

Processo Nº RR-RO-925/2008-007-10-85.9

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Politec Tecnologia da Informacao S/A
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Recorrido	Célio Ferreira da Silva.
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Telecoop Cooperativa dos Profissionais de Telemática.
Advogado	Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/02/2011 - fls. 1.021; recurso apresentado em 28/02/2011 - fls. 1.023).

Regular a representação processual (fls. 883/884 e 929).

Satisfeito o preparo (fl(s). 906, 964, 965 e 1.033).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da CF;
- ofensa aos arts. 104 e 593 do CCB, 2º, 3º, 9º, 29, 461 e 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

A1ª Turma reconheceu como de emprego a relação jurídica havida entre as partes.

Inconformada, insurge-se a Politec - Tecnologia da Informação S/A contra a decisão, almejando afastar o reconhecimento do vínculo empregatício.

Entretanto, a pretensão recursal no sentido de demonstrar o não-preenchimento dos pressupostos insertos no art. 3º da CLT não logra êxito, na medida em que somente por meio do balizamento de todo o acervo probatório seria possível delinear um enquadramento jurídico dos fatos diverso do procedido pelo Órgão fracionário. Tal procedimento, contudo, é vedado no atual estágio, a teor do contido na Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-99600-51.2009.5.10.0009

Processo Nº RR-RO-996/2009-009-10-00.2

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	O Universitário - Rest. Ind. e Agropecuária Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Jefferson Ferreira dos Santos
Advogado	Pablicio Monteiro Cardoso

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/02/2011 - fls. 550; recurso apresentado em 28/02/2011 - fls. 551).

Regular a representação processual (fls. 341).

Satisfeito o preparo (fl(s). 423, 472 e 469). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 62, I, e 818, da CLT; 333, I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 514/532, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 545/549, ratificou a sentença quanto à condenação do reclamado ao pagamento de horas extras e do intervalo intrajornada. Eis a fundamentação:

"Reitere-se: somente insere-se na exceção capitulada no Artigo 62, Inciso I, da CLT, o trabalho em caráter externo que impossibilita o controle pela empregadora, e por óbvio o empregado deve ter tal condição anotada na CTPS e no Registro de Empregados.

Essa condição jamais foi anotada na CTPS obreira, até porque o contrato de trabalho possuía comando em sentido diametralmente oposto ao perseguido agora na esfera recursal.

Desmorona-se a tentativa da empregadora em enquadrar o autor na exceção do Artigo 62, inciso I, da CLT, quando a formalidade legal imprescindível para a configuração do quadro almejado é solenemente ignorada. Aliás, desafiada de modo frontal a partir da previsão contratual relativa ao estabelecimento do cumprimento de jornada regular pelo trabalhador que desenvolve as suas relevantes funções em caráter interno e externo.

Ainda assim, analisa-se a prova oral acerca deste evento.

Inexiste confissão a ser extraída do depoimento pessoal do reclamante (fls. 406/407).

A preposta da reclamada, por sua vez, disse que o reclamante cumpria jornada diária de oito horas, com duas horas de intervalo, embora não estivesse submetido a qualquer tipo de fiscalização (fl.407).

Não se extrai da prova testemunhal nenhum elemento capaz de corroborar a versão patronal (fls. 408/411), no sentido de comprovar a presença do quadro previsto no artigo 62, I, da CLT.

A ausência de exibição dos controles de ponto do período em que o reclamante exerceu a função de Assistente Comercial transfere para a reclamada o ônus de demonstrar a inveracidade dos horários postos na peça de ingresso obreira (CLT, artigo 74,§2º; Súmula nº

338 do TST), do qual não se desincumbiu no curso do procedimento instrutório." (fls. 522)

O recorrente afirma condição doreclamante de trabalhador externo e, de forma sucessiva, sustenta o exercício de cargo de confiança e, ainda, o exercício de jornada de trabalho de oito horas com duas horas de intervalo para alimentação e descanso. Contudo, tanto o enquadramento do obreiro na regra do art. 62, I, da CLT quanto a aferição do exercício de cargo de confiança ou mesmohorário de trabalho diverso exigem o revolvimento de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula nº 126 do TST). REMUNERAÇÃO - SALÁRIO "POR FORA"

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333 do CPC;

A despeito dos argumentos trazidos no apelo relativamente ao tema em epígrafe, o fato é que a decisão recorrida, também nesse ponto, está fundamentada no contexto fático-probatório dos autos, o que inviabiliza a pretensão recursal, nos termos em que proposta, a teor da Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-AP-101700-19.2008.5.10.0007

Processo Nº RR-AP-1017/2008-007-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Edvaldo Nilo de Almeida
Recorrido	Flávia Roberta Moura Maia
Advogado	Sebastião Moraes da Cunha
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/02/2011 - fls. 306; recurso apresentado em 25/02/2011 - fls. 307).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput da CF;

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 299/305, ratificou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária. Eis a ementado julgado:

"JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DIFERENCIADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. A legislação aplicável à Fazenda Pública, no

tocante à incidência de percentual diferenciado a título de juros de mora, não é aplicável, na hipótese em que o recorrente for apenas responsável subsidiário pelo pagamento das parcelas devidas pela empregadora. Sendo assim, incidente o percentual de juros moratórios aplicáveis a generalidade dos débitos trabalhistas, nos termos da Lei nº 8.177/91."

Recorre o Distrito Federal, insistindo na tese da limitação dos juros. Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-AP-104600-49.2006.5.10.0005

Processo Nº RR-AP-1046/2006-005-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	BRASFORT Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Creuza Maria Reboucas Sousa
Advogado	Juscelino Cunha

Recorrido	Creuza Maria Reboucas Sousa
Advogado	Juscelino Cunha

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/02/2011 - fls. 460; recurso apresentado em 28/02/2011 - fls. 461).

Regular a representação processual (fls. 77 e 465).

O juízo está garantido (fl(s). 380). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CORREÇÃO MONETÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, e 192, §3º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 39 da Lei nº 8.177/91 e 4º do Decreto nº 22.626/33.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 451/459, negou provimento ao agravo de petição da executada. Afastou a alegação de excesso de execução, na medida em que o cálculo foi elaborado em consonância com a legislação relativa a atualização monetária sobre os débitos trabalhistas. Esta foi a ementa:

' "EXECUÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI Nº 8.177/91, ART. 39, E LEI Nº 10.192/01, ART. 15. Não viola norma constitucional (art. 5º II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01". (OJ nº 300 da SDI-1 do col. TST - Nova redação, DJ 20.04.2005)'.

Recorre de revista a executada a fls. 461/464. Sustenta, em resumo, a incorreção do cálculo, em face da contagem dupla dos juros e da não observância do prazo de exigibilidade das parcelas rescisórias.

Em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição (art. 896, §2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST).

Nesse contexto, a matéria em exame (correção monetária/juros de mora) não escapa do âmbito de interpretação da legislação infraconstitucional pertinente, motivo pelo qual as violações constitucionais invocadas só poderiam ocorrer de modo oblíquo, indireto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-115700-72.2009.5.10.0012

Processo Nº RR-RO-1157/2009-012-10-00.4

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Anderson dos Santos Félix
Advogado	Antônio de Pádua Araújo
Recorrido	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho

Recorrido Massa Falida de ZL Ambiental Ltda, na
pessoa do administrador judicial Sr.
Paulo Pacheco de Medeiros Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 21/02/2011 - fls. 352;
recurso apresentado em 28/02/2011 - fls. 353).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-
I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE
SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309
do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento
das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do
TST.

Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua
responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao
decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelara
existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os
reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem
como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº
331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do
art. 896, §4º, da CLT.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado também ratificou a incidência dos juros de mora no
percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege
a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável
o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação
subsidiária.

Recorre de revista o ente público, insistindo na tese da limitação
dos juros.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que
"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública
para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e
empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis
por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública,
independentemente de sua natureza e para fins de atualização
monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá
a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices
oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de
poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de
juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública.
Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à
emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº
10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº
9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que
a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra

parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam
equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de
poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de
09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a
seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada
subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela
empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros,
prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz
traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o
processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e
do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-122100-93.2009.5.10.0015

Processo Nº RR-RO-1221/2009-015-10-00.6

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	João Amílcar Valle Aboud
Recorrido	Miguel Luiz Rosa
Advogado	José Eymard Loguércio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/11/2010 - fls. 562;
recurso apresentado em 06/12/2010 - fls. 565).

Regular a representação processual (fls. 574/575 e 592).

Satisfeito o preparo (fls. 561, 577 e 576). PRESSUPOSTOS
INTRÍNSECOS CESSÃO DE EMPREGADO DA CEF PARA A
FUNCEF - REPERCUSSÃO NO CONTRATO DE TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 468 da CLT; Normativo RH 085.00;

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 543/561, complementado a
fls. 588/588-v, emprestou provimento ao recurso do autor, para
condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais
decorrentes do ATS - Adicional por Tempo de Serviço e reflexos.
Foi empregada a ementa em destaque:

"1. CESSÃO DE EMPREGADO DA CEF À FUNCEF. MUDANÇA
DO NORMATIVO INTERNO PARA TRANSFORMAR A CESSÃO
EM SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PRIMITIVO
IMPOSSIBILIDADE. Norma interna editada pela empregadora não
pode reduzir garantia assegurada aos trabalhadores,
transformando, por exemplo, uma cessão de empregado antes
assim considerada em "Licença Especial Funcef",
independentemente da aquiescência formal do reclamante com este
ato e do salário mais ou menos elevado pago pelo fundo de pensão.
As grandezas jurídicas trabalhistas não podem ser medidas em
desacordo com o núcleo fundador do Direito do Trabalho, muito
menos podem relegar o exacerbado nível de dependência
hierárquica do empregado em relação ao empregador no ato de

assinatura de documentos aptos a lhe conferir um quadro mais vantajoso naquele primeiro momento. 2. Recurso conhecido e provido." (fls. 543).

A reclamada, a fls. 568 e seguintes, manifesta sua irressignação, sustentando, em síntese, que a Turma incorreu em ofensa ao art. 468 da CLT, na medida em que não considerou lícita a alteração contratual havida com a adesão voluntária do reclamante aos quadros de pessoal da Funcef, em razão de vantagens pecuniárias imediatas. Assim, defende a tese de que não pode ser mantida a decisão mediante a qual foram deferidas as diferenças de ATS. Pois bem.

A Turma, analisando a controvérsia, ponderou acerca da configuração de grupo econômico entre a CEF e a FUNCEF, ressaltando ser esta última um fundo de previdência fechado patrocinado exclusivamente pela CEF, a significativa ingerência da reclamada sobre o referido fundo de pensão, além do aporte de recursos mensais e gestão compartilhada das finanças. Destacou, nesse sentido, aliás, a disciplina contida nos normativos da Caixa quanto à forma de cessão de seus empregados à Funcef. Em tal contexto, a Turma concluiu que eventual mudança na política de cessão de empregados da CEF à FUNCEF, por alteração de normativo interno, deveria respeitar garantias trabalhistas do contrato de trabalho inicial com ela firmado, não se cogitando, ademais, da possibilidade de suspensão do contrato de trabalho do empregado cedido, transformando-o de uma hora para outra em empregado de outra empresa. De tal modo, reconheceu o direito do autor à aplicação do regulamento interno primitivo que cuidava de sua cessão à Funcef, pontuando ser nula a alteração posteriormente promovida no sentido de considerá-lo empregado do fundo de pensão, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT. Assim, considerando a unicidade contratual, pontuou que o empregado, ao retomar a prestação de serviços de forma direta para a CEF, tinha o direito de receber as diferenças salariais postuladas.

Não se divisa, em tal contexto, ofensa ao art. 468, senão apenas a observância do comando legal.

Quanto à alusão ao normativo interno da reclamada, registre-se que não constitui pressuposto inerente à admissibilidade do apelo (art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-130900-52.2009.5.10.0002

Processo Nº RR-RO-1309/2009-002-10-00.1

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - Fub
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Lucilene Ribeiro de Vasconcelos
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro
Recorrido	ZI Ambiental (Em Recuperação Judicial)

Advogado

Bruno Eduardo Fernandes Soares

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 21/02/2011 - fls. 449; recurso apresentado em 24/02/2011 - fls. 450).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista ante pública fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-136200-83.2009.5.10.0005

Processo Nº RR-RO-1362/2009-005-10-00.1

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Nivaldo Ramos
Advogado	Geraldo Jésus Araújo Teixeira
Recorrido	Banco do Brasil S. A.
Advogado	Mário César de Almeida Rosa
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/02/2011 - fls. 409; recurso apresentado em 22/02/2011 - fls. 412).

Regular a representação processual (fls. 11).

DISPENSADO O PREPARO (fls. 366). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 326 e 327/TST;

- contrariedade à(s) OJ(s) 156 SDI-I/TST.

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turmadecarou prescritas as pretensões do autor, com os fundamentos postos na ementa a fls. 355:

"PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PREVI. Tratando-se de pedido para que a complementação de aposentadoria do Autor seja calculada em observância ao estatuto em vigor à época de sua admissão, a prescrição aplicável é a total e quinquenal (inteligência do artigo 75 da Lei Complementar nº 109/2001).".

No recurso, o reclamante sustenta, em síntese, aplicação de prescrição parcial, nos termos da Súmula nº 327 do TST. Vejamos.

De fato, conforme jurisprudência atualíssima da SBDI1 do TST, envolvendo o Banco do Brasil em casos similares, a prescrição aplicável é a prevista na Súmula nº 327 do TST, senão vejamos: "EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Verifica-se que a data de aposentadoria do reclamante não se encontra prequestionada pelo TRT, que apenas noticia que o ex-empregado pretende rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria. Com efeito, restou expressamente registrado na decisão regional que o Reclamante pretende o pagamento de atualizações e diferenças de complementação de aposentadoria e não o pagamento de parcela jamais paga após a jubilação. Nesse contexto, conclui-se que foi correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-654171/2000.8, DEJT 08/05/2009)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Conforme quadro fático delineado pelas decisões recorridas, o Reclamante se aposentou em 1983 e busca rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria, sendo certo que a presente ação somente foi ajuizada mais de vinte anos depois do jubramento. Nesse contexto, tem-se por correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Em sentido análogo, o entendimento do e. STJ. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-1858/2003-002-19-00.1, DJ 27/06/2008)

Assim, reputo potencialmente contrariada a Súmula citada.

A teor da Súmula 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-145800-07.2009.5.10.0013

Processo Nº RR-RO-1458/2009-013-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Advogado	Jairo Francisco Ricardo Filho
Recorrido	José Carlos Nascimento de Assis
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins
Recorrido	Massa de Falida de ZI Ambiental Ltda
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 21/02/2011 - fls. 266/267; recurso apresentado em 24/02/2011 - fls. 268).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

ATurmamanteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelara existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-146800-24.2009.5.10.0019

Processo Nº RR-RO-1468/2009-019-10-00.8

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Gustavo da Silva Venceslau
Advogado	Clesival Matos da Silva
Recorrido	Salvador Service Loc Em Serviços de Mão de Obra Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 21/02/2011 - fls. 262; recurso apresentado em 21/02/2011 - fls. 254).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa aos arts. 27, 29, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma manteve a condenação subsidiária da SUFRAMA, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a SUFRAMA, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, visto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-148800-45.2009.5.10.0003

Processo Nº RR-RO-1488/2009-003-10-00.3

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Márcia Broxado dos Santos
Advogado	Enrico da Cunha Corrêa
Recorrido	Adriana Maria Lima de Paula e Outros
Advogado	Enrico da Cunha Corrêa
Recorrido	Edilene Vasconcelos de Freitas
Advogado	Roberto de Figueiredo Caldas
Recorrido	Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União - sinasempu
Advogado	Nilton da Silva Correia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/02/2011 - fls. 1483; recurso apresentado em 11/10/2010 - fls. 1445).

Regular a representação processual (fls. 700).

Inexigível preparo (fl(s).).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão proferido afis. 1421/1442, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 1480/1482, ratificou a sentença quanto à rejeição da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir conflitos que versam sobre eleições de representantes sindicais, representativos de servidores públicos estatutários, com os seguintes termos postos na ementa:

"- JUSTIÇA DO TRABALHO: COMPETÊNCIA: DIREITO SINDICAL: CF, ARTIGO 114, III: REPRESENTAÇÃO E ELEIÇÕES SINDICAIS: PREJUÍZOS DECORRENTES DE FRUSTRAÇÃO DE PLEITO ELEITORAL: CAUSA PRINCIPAL E CAUSA DECORRENTE: REGRA DE ATRAÇÃO: INEXISTÊNCIA DE RESSALVA COMPETENCIAL PELA NATUREZA ESTATUTÁRIA OU DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DOS SERVIDORES SINDICALIZADOS OU REPRESENTADOS: DISCUSSÃO SINDICAL DISTINTA E ALHEIA AO DIREITO DO TRABALHO OU AO DIREITO ADMINISTRATIVO: PRECEDENTES."

Eis parte dos fundamentos postos:

"Ora, não há razão para se afastar a competência da Justiça Local para julgar as discussões de representatividade eleitoral, inclusive as eleições sindicais, alusivas a sindicato de servidor público local, e doutro lado submeter-lhe as questões que envolvam sindicatos de servidores públicos federais, já que pelo contexto do artigo 109 da Constituição Federal não seriam tais causas atraídas, logicamente, pela Justiça Federal.

Por isso, para as causas envolvendo sindicatos, ainda que de servidores estatutários, ainda que federais, a competência se descreve pelo artigo 114, III, da Constituição Federal, quando se discute representação e assim os aspectos eleitorais pertinentes. Repito: a questão da representatividade sindical em qualquer contexto está circunscrita ao art. 114, III, da CF, envolvendo análise de Direito Sindical e não propriamente de Direito do Trabalho ou de Direito Administrativo, por isso a competência especial da Justiça do Trabalho, desde a ampliação competencial decorrente da EC 45/2004 (Reforma do Judiciário)." (fls. 1426/1427).

A fls. 1484/1494, a assistente litisconsorcial impugna a decisão, sob o pálio de ofensa constitucional edivergência entre julgados.

Primeiramente, ao contrário do apontado o dispositivo constitucional confere legitimidade ao julgado, ao depois, não impulsionam recurso de revistaarestos que não atendem os parâmetros de origem do art. 896, 'a', da CLT.

ELEIÇÕES SINDICAIS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 8º, I da CF;

- violação do(s) art(s). 20, alíneas 'f' e 'g', 50 do Regulamento Eleitoral; 49, § 2º do Estatuto do SINASEMPU; 165 e 173 da Lei 4737 (Código Eleitoral);

A fls. 1484/1494, a assistente litisconsorcial impugna a decisão, sob o pálio de ofensa a dispositivos legais. Alega, em síntese, a má avaliação do conjunto probatório asseverando "que a decisão recorrida contraria as provas dos autos." (fls. 1489). Aduz, ainda, que "errou o Juízo a quo, eis que a Comissão Eleitoral agiu

corretamente, quando declarou a nulidade das decisões proferidas pela Mesa Apuradora" (fls. 1491).

Da forma como posta a questão, nítido que o caráter reformador da pretensão recursal implicaria em revisão dos fatos e provas havido nos autos, conduta, no entanto, repudiada a teor da Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2011 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-152500-02.2009.5.10.0012

Processo Nº RR-RO-1525/2009-012-10-00.4

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Auto Posto Millennium 2000 Ltda Scia
Advogado	Danielle Bastos Moreira
Recorrido	Germênia de Andrade Conrado
Advogado	Nabian Martins de Paiva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/02/2011 - fls. 242; recurso apresentado em 03/03/2011 - fls. 243).

Regular a representação processual (fls. 76).

Satisfeito o preparo (fl(s). 185, 186 e 255). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O reclamado suscita negativa de prestação jurisdiccional ao fundamento de que a Turma teria sido omissa e contraditória "pelo fato da Reclamante só ter obtido a confirmação de sua gravidez um mês depois do término do vínculo empregatício." (fls. 245).

Contudo, divergência da parte acerca da conclusão probatória alcançada pelo Tribunal ou mero inconformismo com decisão desfavorável não configuram negativa de prestação jurisdiccional, tampouco justificam embargos de declaração. Ilesos, portanto, os dispositivos suscitados, nos limites da OJSBDI nº 115.

GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão proferido a fls. 205/212, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 222/224, na fração de interesse, ratificou a condenação ao pagamento de indenização decorrente de estabilidade de gestante. Eis a ementa proferida:

"EMPREGADA GESTANTE. GARANTIA AO EMPREGO. CONCEPÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. EFEITOS. A concepção no curso do contrato de trabalho é o elemento a atrair a garantia prevista no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT. Verificado o evento - ainda que no prazo do aviso prévio - emerge sereno o direito em tela, inclusive pela impossibilidade da legislação ordinária restringir a incidência da norma constitucional.

Ausência de colisão com a Súmula nº 371, do col. TST, dada a sua inespecificidade, ou ainda em virtude do ponto de contato com a situação da empregada gestante estar fixado na parte final do precedente, protraindo os efeitos da rescisão contratual."

Recorre de revista oreclamado, insistindo na tese de que a concepção no curso do aviso prévio não assegura à empregada a garantia ao emprego (fls. 243/253).

Vejamos.

A decisão regional está conforme a Súmula nº 244, I, do TST, a impedir a ascensão do recurso (CLT, 896, 4º, c/c OJSBDI nº 336). Ademais, especificamente, em relação à ocorrência de gravidez no curso do aviso prévio, esses os precedentes da SBDI 1, do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ESTABILIDADE GESTANTE. CONCEPÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À ESTABILIDADE. O art. 10, II, -b-, do ADCT estatui que é vedada a dispensa imotivada da empregada, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Da análise do referido dispositivo, infere-se que a simples comprovação da gravidez é suficiente para que a empregada tenha reconhecido o seu direito à garantia no emprego, não se exigindo, portanto, nenhum outro requisito. Nesse enfoque, é irrelevante a ignorância do empregador ou da própria gestante sobre sua condição, a teor, inclusive, do entendimento sedimentado no item I da Súmula n.º 244 deste Tribunal Superior. Com efeito, a interpretação teleológica do mencionado dispositivo constitucional leva à conclusão de que a expressão confirmação de gravidez, deve ser entendida não como a confirmação médica, mas como a própria concepção do nascituro. A gravidez está confirmada no mesmo momento da concepção. Desse modo, quando o empregador despede sem justa causa a empregada gestante, ainda que disso não saiba, assume o risco dos ônus respectivos. Dessarte, sendo o direito à estabilidade provisória da gestante reconhecido desde o momento da concepção, não há como se afastar a mencionada estabilidade no caso da concepção ter ocorrido no curso do aviso prévio indenizado, uma vez que, no referido período o contrato de trabalho ainda se encontra vigente. Tal ilação decorre do entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial n.º 82 desta Subseção, que prevê que -a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado-. Ademais, não se cogita da aplicação da Súmula n.º 371 desta Corte como óbice ao reconhecimento da estabilidade gestante, visto que os precedentes que originaram o referido verbete apenas analisaram a projeção do aviso prévio sob o enfoque da garantia de emprego do dirigente sindical, do alcance dos benefícios instituídos por negociação coletiva ou da aplicação retroativa de normas coletivas e não da estabilidade gestante. Recurso de Embargos conhecido e desprovido." Processo: E-RR - 3656600-96.2002.5.06.0900 Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/09/2010.

"ESTABILIDADE DE GESTANTE - CONFIRMAÇÃO DA GESTAÇÃO DURANTE O CURSO DO AVISO PRÉVIO - IRRELEVÂNCIA DA CIÊNCIA SUBJETIVA - PROTEÇÃO À GRAVIDEZ DESDE A CONCEPÇÃO - EFICÁCIA DO PRECEITO CONSTITUCIONAL. O art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT veda, em termos expressos e inequívocos, a dispensa arbitrária ou imotivada da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Ao fazê-lo, portanto, a norma constitucional em tela estabelece a responsabilidade objetiva do empregador pelos salários e garantias próprias ao contrato de trabalho, durante todo o período ao longo do qual é assegurada a

estabilidade, e o único pressuposto para que a empregada tenha reconhecido seu direito é a gravidez. Portanto, irrelevante se a confirmação da gestação deu-se no período posterior ao avisoprévio indenizado, desde que afirmado o início da gestação três semanas antes da ruptura contratual. A matéria já está pacificada no âmbito desta Corte uniformizadora, em que a Súmula nº 244 traduz a exegese da fonte formal do direito, sem aludir a qualquer condição a que possa estar sujeito, pois se cuida de responsabilidade objetiva, cujo marco é o início da gravidez, e não a confirmação subjetiva dessa condição. Embargos conhecidos e desprovidos. Processo: E-RR - 17100-25.2005.5.12.0004 Data de Julgamento: 08/04/2010, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 16/04/2010.

HORAS EXTRAS - PROVA

O recurso encontra-se desfundamentado à míngua de indicação de qualquer dos permissivos ao trânsito da revista (art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2011 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-153400-79.2009.5.10.0013

Processo Nº RR-RO-1534/2009-013-10-00.1

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Edvaldo Nilo de Almeida
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Ltda.
Recorrido	João Luiz Andrade da Silva
Advogado	Carlos Hernani Dinelly Ferreira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/02/2011 - fls. 292; recurso apresentado em 24/02/2011 - fls. 293).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, II, e 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

A 3ª Turma manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária do Distrito Federal ao pagamento dos créditos deferidos. Recorre de revista o Distrito Federal, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, visto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 467 e 477, § 8º, da CLT;

Requer o Distrito Federal, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas as multas.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-161100-30.2009.5.10.0006

Processo Nº RR-RO-1611/2009-006-10-00.5

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Hernane Rodrigues Freire
Advogado	Adilson Magalhães de Brito
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/02/2011 - fls. 801; recurso apresentado em 28/02/2011 - fls. 805).

Regular a representação processual (fls. 26).

Satisfeito o preparo (fl(s). 676 e 690). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV e 93, IX da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 832, da CLT;

A fls. 806/807, o reclamante suscita negativa de prestação jurisdicional ao fundamento de que a Turma, ao apreciar o pedido de complementação de aposentadoria, não se manifestou sobre normas regulamentares que especifica.

Contudo, da leitura dos acórdãos (fls. 747/766 e 798/800) verifica-se a escorreita análise das provas pelo Órgão, pelo que não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

Ilesos, portanto, os dispositivos suscitados (OJSBDI1 nº 115 do

TST).

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - PLANO DE CARGOS - BANCO DO BRASIL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51 e 288/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por meio dos acórdãos a fls.747/766 e 798/800, ratificou a sentença quanto à improcedência do pedido de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pleiteadas em face das alterações promovidas quanto aos cargos comissionados, após a aposentadoria do reclamante. Esta foi a ementa:

"BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DO PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. As alterações na estrutura do Plano de Cargos Comissionados do Banco do Brasil, introduzidas pelas Cartas-Circulares DIREC/FUNCI 96/0904 e 96/0957, dentre as quais a substituição do Abono de Função e Representação (AFR) pelo Adicional de Função (AF) e pelo Adicional Temporário de Revitalização (ATR), não autorizam o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria aos inativos por só abrangerem os empregados em atividade, bem como em razão de o Plano de Incentivo à Aposentadoria da época do jubileamento não conter previsão de aplicação de eventual alteração na estrutura dos cargos comissionados àqueles que se aposentassem." (OJ-SDI1T-69/TST)."

Recorre de revista o autor a fls. 806/824. Sustenta, em resumo, que as normas e instruções atinentes ao Plano de Incentivo asseguram o direito às diferenças de complementação de aposentadoria requeridas.

Contudo, o acórdão encerra consonância com os termos da OJSBDI1 nº 69 do TST, razão pela qual obstado o processamento do apelo, forte na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-177900-39.2009.5.10.0005

Processo Nº RR-RO-1779/2009-005-10-00.4

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Construtora Andrade Gutierrez Sa
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Wellington Vieira dos Santos
Advogado	João Batista de Almeida

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/02/2011 - fls. 193; recurso apresentado em 28/02/2011 - fls. 199).

Regular a representação processual (fls. 195 e 196).

Satisfeito o preparo (fl(s). 146, 158, 159 e 202/v).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 364, I/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, e 7º, XXIII, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 193 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 185/192, ratificou a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade. Eis a ementa, no aspecto:

"1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS E ABASTECIMENTOS DE VEÍCULOS. Decisão primária em consonância com o laudo pericial produzido, segundo o qual o Autor, atuando como motorista de caminhão que transportava combustíveis, abastecendo os veículos da empresa, operava em condições de risco acentuado. Conclusão pericial ratificada pela circunstância de que a empresa procedeu ao pagamento do adicional de periculosidade nos dois últimos meses de vigência do contrato de trabalho, sem qualquer comprovação de alteração das atividades desenvolvidas pelo prestador."

Em suas razões de revista a fls. 199/202, a empresasustenta que o "conjunto probatório não confirma a atuação permanente e direta do Recorrido com o material inflamável..."

Todavia, a pretensão da recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-180800-04.2009.5.10.0002

Processo Nº RR-RO-1808/2009-002-10-00.9

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Paulo Roberto Gomes Bezerra
Advogado	Marcus Philipe Assis Araruna

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/02/2011 - fls. 186; recurso apresentado em 23/02/2011 - fls. 187).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE

RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896, "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma manteve a condenação subsidiária da União, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, visto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, a exclusão das multas.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

Igualmente, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma emprestou provimento ao apelo obreiro para determinar que mesmo se a União, na condição de devedora subsidiária, for chamada para responder pelos créditos trabalhistas deferidos, deverão permanecer inalterados os critérios

de atualização do débito até então adotados, ou seja, incidência de juros de mora de 1% ao mês.

Recorre de revista o ente público, mediante as alegações alhures destacadas.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-180800-77.2009.5.10.0010

Processo Nº RR-RO-1808/2009-010-10-00.3

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Jael Alves Durães
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Millennium Construções e Serviços Ltda.
Advogado	Elízio Rocha Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 19/11/2010 - fls. 232/234; recurso apresentado em 02/12/2010 - fls. 243).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e de aresto do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-181700-60.2009.5.10.0010

Processo Nº RR-RO-1817/2009-010-10-00.4

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrente	União
Advogado	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Millennium Construcões e Serviços Ltda
Advogado	Elízio Rocha Júnior
Recorrido	Sâmia Raquel Cantanhede Abreu
Advogado	Jomar Alves Moreno

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/02/2011 - fls. 294; recurso apresentado em 28/02/2011 - fls. 295).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF;
- violação do(s) art(s). art. 71 da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal.

No mais, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF.
- ofensa ao(s) art(s). 515, caput e § 1º, 516 e 517 do CPC.

O Colegiado não conheceu do apelo quanto ao pedido de limitação da condenação ao pagamento do saldo de salário, pela aplicação da Súmula nº 363 do TST, por inovação à lide.

Em suas razões recursais, a União sustenta ser o comando sumular matéria de ordem pública.

Todavia, conforme delimitado no acórdão, o pedido não foi conhecido, na medida em que não foi analisado em nenhum momento na instância de origem.

Diante de tal cenário, não se cogita violação literal dos artigos

invocados.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II da CF;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

No entanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-AP-182600-13.2009.5.10.0020

Processo Nº RR-AP-1826/2009-020-10-00.2

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Recorrido	Gustavo Silva Sirkis
Advogado	Américo Paes da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/02/2011 - fls. 284; recurso apresentado em 24/02/2011 - fls. 285).

Regular a representação processual (fls. 32 e 305).

O juízo está garantido (fl(s). 121). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CORREÇÃO MONETÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, e 192, §3º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 39 da Lei nº 8.177/91 e 4º do Decreto nº 22.626/33.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 276/283, afastou a alegação de excesso de execução, ao fundamento de que os "cálculos foram elaborados em consonância com a legislação que regulamenta a atualização monetária e juros sobre os débitos trabalhistas." (fls. 282).

Recorre de revista a executada a fls. 285/304. Sustenta, em resumo, a incorreção da conta, em face da contagem dupla dos juros e da não observância do prazo de exigibilidade das parcelas rescisórias.

Pois bem.

Em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição (art. 896, §2º, da CLT e Súmula de nº 266 do TST).

Nesse contexto, a matéria em exame (correção monetária/juros de mora) não escapa do âmbito de interpretação da legislação infraconstitucional pertinente, motivo pelo qual as violações constitucionais invocadas só poderiam ocorrer de modo oblíquo, indireto. EXECUÇÃO - DEPÓSITO EM DINHEIRO - ATUALIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, II e XXXV, da CF;
- ofensa ao art. 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80.
- divergência jurisprudencial

No particular, eis o consignado no acórdão:

"(...) A garantia do juízo fez-se através do bloqueio de valores na conta da executada (BACEN-JUD - fls. 99/100).

Contudo, ainda que depositada em conta à disposição do Juízo e remunerada com acréscimos monetários inerentes às entidades financeiras, objetivando à sua atualização, é sabido que os créditos trabalhistas devem ser corrigidos e remunerados nos moldes do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, in verbis:

"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

§ 2º Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de

vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento." Tal entendimento se deve ao fato de que o valor penhorado, mesmo que levado a efeito de depósito judicial, não se equipara ao "efetivo pagamento" a que se refere o dispositivo legal acima transcrito.

A garantia da execução - neste caso, penhora em dinheiro - assegurou à parte executada apenas a possibilidade de discutir os cálculos de liquidação da sentença e não a efetiva quitação do débito. Isso significa que, enquanto se discutir questões que envolvam o quantum debeatur, o crédito do exequente fica indisponível e, assim sendo, nada mais correto do que a parte devedora responder pelos acréscimos daí decorrentes.

Dessa forma, o valor em execução, ainda que atualizado pela instituição financeira onde se encontra depositado, torna-se inferior ao que é devido, mormente em face de os índices aplicáveis nos moldes do artigo 39 da Lei n.º 8.177/91 admitirem um plus diferenciado, por se tratar de débito trabalhista.

Não há, portanto, que se falar em inobservância ou ofensa à lei. Nesses termos, nego provimento."

A recorrente insiste que o depósito em dinheiro da quantia discutida cessa a contagem de juros de mora e correção monetária, nos termos do art. 9º, §4, da Lei nº 6.830/80.

Todavia, a discussão, mais uma vez, está adstrita à interpretação da legislação infraconstitucional. Assim, não há falar em violação direta do art. 5º, II e XXXV, da CF (art. 896, § 2º, da CLT c/c Súmula nº 266 do TST).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Analisando-se minuciosamente as razões recursais, observa-se que o apelo, quanto ao tema em epígrafe, encontra-se desfundamentado, porque a parte não apontou nenhum preceito constitucional tido como vulnerado, conforme exigência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Nesse contexto, obstado o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-183000-30.2009.5.10.0019

Processo Nº RR-RO-1830/2009-019-10-00.0

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Brasiliense Futebol Clube
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Flavio Luis da Silva
Advogado	Gilberto Ananias de Souza Júnior
Recorrido	Brasiliense Futebol Clube
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Flavio Luis da Silva

Advogado

Gilberto Ananias de Souza Júnior

Recurso de: Flavio Luis da Silva PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/02/2011 - fls. 458; recurso apresentado em 21/02/2011 - fls. 458).

Regular a representação processual (fls. 37).

Dispensado o preparo (fls. 228). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONFISSÃO FICTA - ATESTADO MÉDICO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 122/TST;

- ofensa ao(s) art(s). 844, parágrafo único, da CLT;

A1ª Turma, por meio do acórdão fls. 422/436, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 454/456, manteve a sentença quanto à aplicação da pena de confissão ao reclamante. Eis, no particular, a ementa:

"AUSÊNCIA DO AUTOR EM AUDIÊNCIA. EFEITOS. CERCEAMENTO DE PROVA. INEXISTÊNCIA. A ausência da parte para depor, quando já contestada a reclamatória, traz como consequência a confissão da matéria de fato, não incorrendo em cerceio de prova a decisão que conclui nesse sentido, máxime, quando o atestado médico apresentado não expressa a incapacidade da autor em comparecer à audiência."

Em suas razões de revista a fls. 458/477, o autor insiste na tese de não se submeter ao regramento da Súmula 122 do TST, bem como na aptidão do atestado médico apresentado para afastar a penalidade aplicada.

Todavia, nos termos da delimitação posta pelo Colegiado - intangível a teor da Súmula nº 126 do TST -, o julgado revela consonância estrita com a Súmula nº 122 do TST.

Inviável, pois, o processamento da revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

RESCISÃO INDIRETA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 484 da CLT;

Em prosseguimento, o Colegiado, forte na análise do conjunto fático-probatório dos autos, manteve a sentença quanto à inoccorrência de rescisão indireta. Eis a fundamentação:

"E prosseguindo na apreciação do pleito recursal propriamente dito, tem-se não se poder acolher a alegação de que a dispensa obreira pelo clube reclamado seja fato público e notório simplesmente porque divulgado nos meios de comunicação.

Quando muito se pode depreender o grau das desavenças existentes entre os litigantes (fls. 44 e seguintes), tornando para ambos no mínimo incômoda a manutenção do vínculo de emprego. Aliás, não olvidando que a continuidade da relação de emprego é a regra, e do reclamado o ônus da prova do pedido de demissão (Súmula de nº 212/TST), é certo que a situação de animosidade acima narrada, aliada à confissão ficta que sobre o autor paira, autorizam a conclusão de que o rompimento do vínculo contratual deu-se por iniciativa do autor.

Assim firmada a situação, considera-se que o reclamado se desvencilhou do encargo que lhe competia, em razão do que mantenho a sentença." (fls. 428/429).

Em suas razões de revista o reclamante insiste na tese de rescisão indireta, ao fundamento de que "a prova pré-constituída nos autos é robusta no sentido de que a rescisão foi ocasionada por iniciativa exclusiva da reclamada." (fls. 468).

Todavia, a prevalência da tese recursal demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula nº 126 do TST). ATLETA PROFISSIONAL - PRÊMIOS - NATUREZA JURÍDICA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 18/TST;

Busca o reclamante afastar a compensação dos valores recebidos a título de "bicho", forte na tese de tratar-se de parcela civil.

Todavia, consignando o Regional, forte no art. 31, § 1º da Lei nº 9.615/98, a natureza salarial dos prêmios recebidos pelo obreiro, não se vislumbra a eventual contrariedade à Súmula 18 do TST.

INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO ALUGUEL/MORADIA

DANO MORAL

Nos tópicos em epígrafe a insurgência se encontra desfundamentada, porquanto a parte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Brasiliense Futebol Clube PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/02/2011 - fls. 457; recurso apresentado em 28/02/2011 - fls. 478).

Regular a representação processual (fls. 106 e 452).

Satisfeito o preparo (fl(s). 229, 249, 250 e 486). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA SALARIAL.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 422/436, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 454/456, manteve a condenação da reclamada ao pagamento de reflexos da parcela paga mensalmente a título de direito de imagem, ante o reconhecimento da natureza salarial.

Contra tal decisão, insurge-se o reclamado por meio das razões de recurso de revista às fls. 478/485, insistindo na exclusão da condenação. Sustenta que o valor a título do direito de imagem não tem feição salarial, aproximando-se da participação nos lucros, tem natureza indenizatória e não pode integrar a remuneração do atleta. Colaciona jurisprudência.

Todavia, o TST possui entendimento de que o direito de imagem do atleta profissional tem natureza jurídica salarial. Cito precedentes:

"ATLETA PROFISSIONAL. FUTEBOL. LEI PELÉ. DIREITO DE ARENA. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. A jurisprudência desta Corte tem se inclinado no sentido de atribuir natureza de remuneração às parcelas em discussão qual seja direito de imagem e direito de arena, de forma semelhante às gorjetas, que também são pagas por terceiros. Nos termos do art. 42 § 1º da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), pertence à entidade desportiva empregadora, o direito de autorizar a transmissão de imagem de eventos desportivos, de cuja arrecadação é destinado 20% a ser distribuído entre os atletas que participarem dos eventos. Por essas razões a parcela recebida pelo atleta e esse título tem natureza salarial. Todavia, adotando-se por analogia a diretriz da Súmula 354 deste Tribunal, os valores correspondentes aos direitos de imagem e de arena compõem o salário apenas para fins de cálculo do FGTS, do 13º salário e das férias. BICHOS. NATUREZA JURÍDICA. Não demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece." (RR-16300-65.2004.5.03.0106, Ac. 5ª

Turma,Rel.Min.João Batista Brito Pereira,DEJT 25/09/2009).

"RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. A doutrina e a jurisprudência vêm-se posicionando no sentido de que o direito de arena previsto no artigo 42 da Lei n.º 9.615/98, a exemplo das gorjetas, que também são pagas por terceiros, integram a remuneração do atleta, nos termos do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (ED-RR-128800-22.2001.5.15.0114, Ac. 1ª Turma,Rel.Min.Lelio Bentes Corrêa,DEJT 28/08/2009).

"RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. Aplicável, por analogia, ao direito de arena, o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 354/TST ("as gorjetas cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado", merece ser mantido o acórdão regional que, reconhecendo a verba como integrante da remuneração do atleta profissional, deferiu-lhe os reflexos em férias, natalinas e FGTS. Recurso de revista conhecido e não-provido." (RR-104900-39.2002.5.15.0093, Ac. 3ª Turma,Rel.Min.Rosa Maria Weber Candiota da Rosa,DEJT 22/05/2009).

"2 - DIREITO DE ARENA- NATUREZA JURÍDICA O direito de arena, previsto no art. 42 da Lei n.º 9.615/98, tem natureza remuneratória, pois não tem por finalidade indenizar o atleta profissional pelo uso de sua imagem, mas remunerá-lo por sua participação nos espetáculos esportivos, cujos direitos de transmissão são negociados pelo clube a que pertence com terceiros. Precedentes desta Corte.Recurso de revista conhecido e não provido." (ED-RR-2778100-02.2000.5.09.0006, Ac. 3ª Turma, Rel. Min.Carlos Alberto Reis de Paula,DEJT 21/11/2008).

"DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. Nos termos da Lei 9.615/98, o direito de arena é aquele que a entidade de prática desportiva tem de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem. A titularidade do direito de arena é da entidade de prática desportiva e, por determinação prevista na referida lei, apenas o atleta que tiver participado do evento fará jus ao recebimento de um percentual do preço estipulado para a transmissão ou retransmissão do respectivo evento esportivo. Fica claro, portanto, que, embora pago por terceiros, o direito de arena percebido pelo atleta, em verdade, é uma contraprestação pelo trabalho prestado em favor do clube, ou seja, não tem por intuito indenizar o atleta, mas, sim, remunerá-lo por sua participação no espetáculo. Em sendo assim, dúvidas não restam de que o direito de arena tem natureza jurídica de remuneração, guardando, inclusive, similitude com as gorjetas previstas no art. 457 da CLT, que também são pagas por terceiros. Recurso de Revista conhecido e não provido." (RR-175100-29.2003.5.01.0060, Ac. 2ª Turma,Rel.Min.José Simpliciano Fontes de F. Fernandes,DJ 02/05/2008).

A tal modo, o apelo encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, §4º, da CLT. REMUNERAÇÃO

SALÁRIO RETIDO

AVISO PRÉVIO

MULTA DO ART. 477 DA CLT

Nestes tópicos a insurgência se encontra desfundamentada, porquanto a parte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT.

FGTS E MULTA DE 40%

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O reclamado, em seu recurso de revista, sustenta que as verbas devidas ao autor foram devidamente pagas durante o período da relação empregatícia. Busca, assim, afastar a condenação das parcelas em destaque. Colaciona, para tanto, jurisprudência. Todavia, os arestos trazidos são inservíveis à comprovação de dissenso pretoriano, porquanto oriundos deste Regional, órgão não autorizado pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

Assim, desfundamentado o apelo. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-185800-28.2009.5.10.0020

Processo Nº RR-RO-1858/2009-020-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Recorrido	Sérgio Henrique de Carvalho Pinheiro
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA 214

A 2ª Turma, pelo acórdão a fls. 424/430, emprestou provimento ao recurso ordinário do autor "para, reconhecida a existência de liame de natureza empregatícia entre as partes em litígio no período de 8.9.2006 a 10.6.2008", determinar o retorno dos autos à origem, para análise dos demais pedidos formulados na inicial.

A fls. 434 e seguintes, a reclamada interpõe recurso de revista, mas a diretriz da Súmula nº 214 do TST impede a admissão do apelo. Isso porque, nesta Justiça Especializada, vigora o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias (art. 893, §1º, da CLT). Assim, a decisão impugnada pela recorrente é interlocutória e não se amolda a nenhuma das hipóteses excepcionais reconhecidas pela jurisprudência como capazes de justificar a mitigação do princípio, nos termos da Súmula nº 214 do TST.

Nesse contexto, inviável o seguimento do apelo, a teor do art. 893, § 1º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-195600-95.2009.5.10.0015

Processo Nº RR-RO-1956/2009-015-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Redator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Aparecida Alves de Souza
Advogado	Lindoval da Silveira Rocha
Recorrido	Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado	Conrado de Carvalho Araújo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/02/2011 - fls. 354; recurso apresentado em 28/02/2011 - fls. 355).

Regular a representação processual (fls. 12).

Dispensado o preparo (fls. 283). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 202, VI, do CCB; 4º do Decreto nº 20.910/32.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 338/349, manteve a declaração de prescrição, relativamente aos supostos reajustes de gratificação, previstos nos ACTs 2001/2002 e 2002/2003.

Recorre de revista a autora a fls. 355/363. Alega, em síntese, ser causa interruptiva da prescrição, o pedido administrativo que reconheceu odireito ao reajuste das gratificações.

Pois bem.

Primeiramente, inviável análise da alegada ofensa ao art. 4º do Dec. 20.910/32, pois se trata de espécie normativa não prevista no art. 896, "c", da CLT.

Por outro lado, conforme consignado no acórdão e diversamente do que faz crer o reclamante, a pretensão, objeto desta reclamatória, não foi reconhecida administrativamente, razão pela qual se mantém incólume o art. 202, VI, do CCB.

Ademais, o TST possui entendimento de não ter o processo administrativo o condão de interromper a fluência do prazo prescricional. Cito precedentes:

"FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO APLICÁVEL. - É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho- (Súmula 362 do TST). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O Código Civil enumera em seu art. 202 as causas de interrupção da fluência do prazo prescricional e, entre elas, não se encontra o ajuizamento de processo administrativo. Portanto, não há falar em interrupção da prescrição. ADICIONAL NOTURNO. ÔNUS DA PROVA. Não serve para configurar divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, alínea -a-, da CLT, julgado oriundo de Tribunal de Justiça. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento." (TST-RR - 29100-35.2001.5.14.0071, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 26/06/2009).

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO. O prazo prescricional do direito de ação para reclamar verbas trabalhistas não se interrompe pela adoção de procedimentos administrativos que visem à obtenção do mesmo direito postulado em Juízo. Recurso de Revista conhecido, todavia, não provido." (TST-RR - 89500-60.2002.5.10.0016, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 31/10/2008).

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. O Código Civil de 1916, ao enumerar em seu art. 172 (art. 202 do Código Civil em vigor) as causas de interrupção do prazo prescricional, não contempla o processo administrativo. Assim, não há falar que processo administrativo interrompe a prescrição. Recurso de revista a que se nega provimento. JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS. Nas razões do recurso de revista, não houve indicação de violação de dispositivos da lei ou da Constituição Federal, contrariedade à Sumula de jurisprudência deste Tribunal, tampouco indicação de divergência jurisprudencial. O recurso, portanto, está desfundamentado, quanto ao tópico. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A ausência de tese jurídica a confrontar inviabiliza a análise do recurso de revista, vez que não há como verificar violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece." (TST-RR - 735861-95.2001.5.17.5555, Relator Ministro: Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ 22/09/2006).

"ATO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. As medidas ou processos de ordem administrativa não estão inseridos no artigo cento e setenta e dois do Código Civil (atualmente regulado pelo art. 202, VI), razão por que não há que se falar que o processo administrativo interrompe a prescrição. Recurso de Revista não conhecido." (TST-RR - 446325-68.1998.5.06.5555, Relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, DJ 23/05/2003).

No mais, o aresto colacionado a fls. 357/358 não atende o art. 896, 'a', da CLT. DIFERENÇA SALARIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 611 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado também ratificou a sentença quanto à improcedência do pedido de pagamento de diferenças salariais. Esta foi a ementa:

"NOVACAP: ACT 2004/2006: EXTENSÃO A TODOS OS EMPREGADOS DOS EFEITOS DE DECISÕES JUDICIAIS FIXANDO REAJUSTAMENTO SALARIAL: EQUALIZAÇÃO DAS SITUAÇÕES PARTICULARES PARA EVITAR "BIS IN IDEM", COM GLOSAS OU DIFERENÇAS: INEXISTÊNCIA DE COMANDO JUDICIAL PARA REAJUSTAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES: NORMA COLETIVA RESTRITA À GENERALIZAÇÃO DESSAS DECISÕES JUDICIAIS: POSTERIOR AJUSTAMENTO DA TABELA DE EMPREGOS PERMANENTES COM REAJUSTE DOS NÍVEIS SALARIAIS E DAS GRATIFICAÇÕES EM 58,52%: INEQUÍVOCA OBSERVÂNCIA AOS COMANDOS DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE POLÍTICA DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL HAVIDA NA 23ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA OCORRIDA EM 06 DE MAIO DE 1991 ALUSIVA À EXTENSÃO DOS REAJUSTES DADOS AOS SALÁRIOS DOS EMPREGOS PERMANENTES PARA AS COMISSÕES E FUNÇÕES GRATIFICADAS: PROVA DE REGULAR OCORRÊNCIA DO AJUSTADO NO ACT 2004/2006 E NA TEP: PEDIDOS EXORDIAIS IMPROCEDENTES: PRECEDENTES. Não houve no acordo coletivo previsão de extensão da decisão judicial pertinente a reajuste salarial para as funções gratificadas, não cabendo ao Judiciário elastecer o ajuste normativo havido entre o sindicato obreiro e a empresa, situada a exigência de observar a empresa o determinado pelo Conselho de Política de Pessoal do Distrito Federal a paridade de reajuste de salários e funções gratificadas apenas quando estabelecida situação geral, no caso ocorrida quando da implementação da

tabela de empregos permanentes vigente a partir de 2006, quando as situações particulares já estavam equalizadas, conforme o que decorria do ajustamento coletivo anterior, o ACT 2004/2006.

Recurso obreiro conhecido e desprovido."

Em suas razões recusasais, a reclamante insiste em não ter sido observada pela reclamada a previsão inserta em norma coletiva de reajustes salariais escalonados extensíveis à gratificação de função incorporada.

Todavia, a Turma, ao analisar a prova, concluiu serem indevidas as diferenças salariais ora pleiteadas, porquanto a reclamada cumpriu com a obrigação pactuada, na medida em que a função gratificada teve reajuste de 58,52%, a partir de 2006.

Diante de tal panorama, divergir desse contexto fático e aferir violação dos arts. 7º, XXVI, da CF e 611 da CLT demandaria reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula nº 126 do TST.

Por fim, anoto a inaplicação do aresto colacionado a fls. 362/363, vez que não indicam a fonte de publicação (Súmula nº 337, I, "a", do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-198600-97.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-1986/2009-017-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Recorrido	Goval Serviços Gerais Ltda
Recorrido	Manoel Vicente dos Santos
Advogado	Alisson de Souza e Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/02/2011 - fls. 335; recurso apresentado em 28/02/2011 - fls. 336).

Regular a representação processual (fls. 18).

Isento de preparo. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 61 e 114 da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 8º da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da ECT ao pagamento dos créditos deferidos.

Recorre de revista a ECT, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a

existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLV, 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 477, § 8º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Requer a ECT, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, a exclusão da multa do art.477 da CLT.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, §4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 100 e 173, § 1º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27 da Lei nº 1.178/08; 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A Turma emprestou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela ECT para determinar a incidência dos juros e atualizações reduzidos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário.

Em suas razões recusaís, insiste a recorrente na tese de limitação dos juros.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra

parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-199500-74.2009.5.10.0019

Processo Nº RR-RO-1995/2009-019-10-00.2

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outros
Advogado	Carlita Rocha Brito
Recorrido	Giovani Azevedo Moscarelli
Advogado	Marcus Ruperto Souza das Chagas

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/02/2011 - fls. 449; recurso apresentado em 09/03/2011 - fls. 450).

Regular a representação processual (fls. 158).

Satisfeito o preparo (fl(s). 377, 378, 462 e 463). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 93, IX, da CF; 832 da CLT;

A fls. 452/453, as reclamadas suscitam nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que a Turma, mesmo instada via embargos declaratórios, não teria analisado determinados aspectos referentes às condições de trabalho do autor, as quais, ao seu sentir, inviabilizariam a condenação ao adicional de periculosidade.

Ao contrário dos argumentos recursais, nota-se que a Turma analisou detalhadamente os aspectos da prova produzida, explicitando a motivação de seu convencimento. Sendo assim, não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional. Nessa quadra, mostram-se intocáveis os dispositivos declinados, no limite da OJSBDI nº 115 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 364/TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) 280, 324, SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, II, XIII e 7º, XXVI da CF;
- violação do(s) art(s). 193 da CLT;
- divergência jurisprudencial

A2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 419/431 e 494/448 (ED), com base nas provas produzidas nos autos, ratificou a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade. Eis a ementa do julgado, no aspecto:

"1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Uma vez comprovado, mediante prova técnica, que o autor laborava dentro do perímetro considerado como área de risco, estava ele, portanto, exposto a perigo. Assim, não há como negar-lhe o direito ao recebimento do adicional de periculosidade".

Inconformadas, as reclamadas insistem na impossibilidade da condenação. Alegam, em síntese, má avaliação das provas. No entanto, os argumentos trazidos nas razões recursais (fls. 450/465) invocam o contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado à instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, o que afasta a possibilidade de verificação de ofensas apontadas, bem como contrariedade às Súmulas e OJ citadas, além de eventual dissenso entre julgados, pois esses reproduzem tese defendida no recurso, porém rechaçada pelo Colegiado.

CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 338/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 62, II, 818 da CLT;
- divergência jurisprudencial

No aspecto, a Turma, emprestou parcial provimento ao recurso obreiro e reconheceu-lhe o direito ao pagamento de horas extras. A decisão foiementada nos termos seguintes:

"2. GERENTE. EXCEPCIONAL PODER DE GESTÃO. ENQUADRAMENTO NÃO PROVADA EM JUÍZO. O comando descrito no art. 62 da CLT disciplina situações excepcionais, nas quais torna-se impossível ou impraticável a submissão do empregado ao regime da duração do trabalho por duas razões: desenvolvimento de atividades fora das instalações da empresa, havendo incompatibilidade com a fixação e controle da jornada laboral (inciso I); relevância da função desenvolvida, grau de confiança, padrão salarial e amplo poder de gestão em nome da empresa (inciso II)".

Foi ainda consignado no acórdão:

"No presente caso, a prova testemunhal vai ao encontro do depoimento pessoal do autor, no sentido de que ele não detinha poderes para admitir ou demitir funcionários da empresa (a fls. 318/319).

...

Assim constata-se que a prova produzida demonstra que não se cuida da hipótese prevista no art. 62, II, da CLT. Os poderes não eram amplos; não podendo o obreiro atuar em nome da empresa ou praticar atos com poderes de gestão, como, por exemplo, a admissão e demissão de funcionários."

...

Nesse contexto, constata-se que, ao contrário do entendimento adotado pela colega magistrada de origem, o reclamante, ainda que não marcasse seu cartão de ponto de forma pessoal, estava, sim, submetido a controle de horário ao longo de seu cotidiano de trabalho. As testemunhas arroladas confirmam a fiscalização, ainda que de forma indireta, por parte da quanto ao cumprimento da jornada de trabalho do autor.

Dessa forma, constata-se que as atividades desempenhadas pelo reclamante são compatíveis com o cumprimento de jornada de oito horas diárias." (fls. 425/426)

Em suas razões das recorrentes firmam-se a tese de que o reclamante "exercia na recorrente o cargo de gerente de operação e como tal não estava subordinado ao horário de trabalho" (fls. 458) Uma vez mais, erige-se em óbice ao processamento do recurso o teor da Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2010 (5ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-201600-44.2009.5.10.0005

Processo Nº RR-RO-2016/2009-005-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - Fub
Advogado	Carolina Garcia Pacheco
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Luiz Carlos de Oliveira
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	Massa Falida de ZL Ambiental Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 21/02/2011 - fls. 181; recurso apresentado em 28/02/2011 - fls. 182).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista ante pública a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-203100-12.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-2031/2009-017-10-00.9

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Paulo José Ferreira dos Santos
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Recorrido	Paulo José Ferreira dos Santos
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Danilo Barbosa de Sant'Anna

Recurso de:União (Ministério do Trabalho e Emprego)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 09/12/2010 - fls. 264/265; recurso apresentado em 07/01/2011 - fls. 266).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**
Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37, II, da CF.
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT e multa do FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Paulo José Ferreira dos Santos **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/02/2011 - fls. 290; recurso apresentado em 18/02/2011 - fls. 291).

Regular a representação processual (fls. 10).

Inexigível o preparo (fls. 156).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) nº 382 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI e LV, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma emprestou parcial provimento ao recurso ordinário do ente público para determinar a incidência da taxa de juros de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 11.960/2009, a partir da citação do ente público na fase de execução.

Recorre de revista o reclamante a fls. 291/308, pretendendo a incidência de juros de mora de 1% ao mês na condenação total imposta subsidiariamente ao ente público.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".

Assim, considerando os aspectos supra, o acórdão encerra potencial contrariedade à aludida orientação jurisprudencial, a impor o recebimento do presente recurso de revista. **CONCLUSÃO RECEBO** o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-206800-32.2009.5.10.0005

Processo Nº RR-RO-2068/2009-005-10-00.7

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - Fub
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Elton Soares da Silva
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Massa Falida de ZL Ambiental Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 21/02/2011 - fls. 189; recurso apresentado em 28/02/2011 - fls. 190).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado também ratificou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Recorre de revista o ente público, insistindo na tese da limitação dos juros.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-208900-54.2009.5.10.0006

Processo Nº RR-RO-2089/2009-006-10-00.9

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Lojas Renner S. A.
Advogado	Júlio César Goulart Lanes
Recorrido	Marcela Vassalo Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Áurea Feliciano Pinheiro Martins

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/02/2011 - fls. 267; recurso apresentado em 03/03/2011 - fls. 268).

Regular a representação processual (fls. 123 e 183).

Satisfeito o preparo (fl(s). 155, 180, 181, 249, 275v e 276).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 85, IV, /TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- violação do(s) art(s). 818 da CLT; 333, I, do CPC;

A 2ª Turma, ao tratar do tema relativo às horas extras, negou provimento ao recurso da empresa e consignou, a fls. 231 e seguintes, que a pretensão da autora, no particular, dirigiu-se às horas extras realizadas e que não foram compensadas nem pagas na rescisão contratual. Em tal contexto, pontuando que a reclamada possuía mais de 10 empregados em seu quadro funcional, ressaltou que ela deixou de juntar aos autos os registros de frequência da empregada de todo o período do pacto, na forma prevista pelo art. 74, § 2º, da CLT, o que atraiu a presunção relativa de veracidade da jornada indicada pela autora, a teor da disciplina contida na Súmula nº 338 do TST, presunção essa que não restou elidida pela reclamada, na medida em que não se desincumbiu do encargo que lhe competia de demonstrar a falsidade dos horários declinados na inicial.

A reclamada, a fls. 269 e seguintes, insurge-se contra a decisão.

Todavia, conforme destacado, a inversão do ônus da prova quanto às horas extras deveu-se ao fato de a reclamada não ter se desincumbido do encargo de manter os cartões de ponto da reclamante ou simplesmente de trazê-los em Juízo, o que atraiu a presunção relativa de veracidade da jornada alegada na inicial, presunção essa que, como visto, não restou elidida pela empresa. Em tal contexto, não se cogita de ofensa aos artigos relativos ao ônus da prova muito menos de violação do art. 5º, II, da Constituição, que, aliás, conforme reiterada jurisprudência, não enseja violação direta, mas apenas reflexa, em razão de descumprimento de norma infraconstitucional, o que não atende a diretriz do art. 896, c, da CLT.

Por fim, quanto à Súmula nº 85 do TST, registre-se a delimitação traçada no que se refere à pretensão deduzida, a saber, horas extras realizadas não compensadas, o que afasta a aplicabilidade da parte final do item IV da súmula ora invocada.

Afastam-se as alegações.

DANO MORAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V, da CF;
- violação do(s) art(s). 186, 188 e 927 do CCB; 818 da CLT; 333 do

CPC;

A Turma, a fls. 234 e seguintes, negou provimento ao recurso da autora, mantendo a condenação ao pagamento da indenização por dano moral. Foi empregada a ementa em destaque:

"ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. No que interessa ao Direito do Trabalho, define-se o assédio moral ou mobbing como atitude abusiva, de índole psicológica, que ofende repetidamente a dignidade psíquica do indivíduo, com o intento de eliminá-lo do ambiente laboral. A dor psicológica, as humilhações e os constrangimentos não resultam de um ato isolado, mas de um processo contínuo e doloroso para o empregado. Assim, se a reclamante se desincumbiu satisfatoriamente de demonstrar fatos que corroboram o assédio moral de que foi vítima alegado na exordial, a reparação pretendida é devida." (fls. 230).

A demandada insurge-se contra o julgado a fls. 271 e seguintes.

A despeito das alegações, o fato é que a delimitação do julgado, com base na prova produzida, revela a ocorrência do assédio moral praticado pela reclamada à reclamante, o que resultou em sequelas emocionais. Pontue-se, nesse sentido, a impossibilidade de reexame dos fatos delimitados e da prova produzida, a teor do que preconiza a Súmula nº 126 do TST. De tal modo, afasta-se a alegação de ofensa aos artigos indicados, haja vista a configuração do ato ilícito praticado pela empregadora.

ASSÉDIO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 944 do CCB;

A Turma, a fls. 243 e seguintes, emprestou provimento ao recurso da autora, para fixar o valor da indenização em R\$ 10.000,00. Ressaltou que este valor visava à compensação da vítima e a coibir a reincidência do ato causador do dano, considerando, para tanto, a capacidade econômica da empregadora e a extensão do dano ocorrido.

A reclamada, a fls. 273 e seguintes, manifesta sua irrisignação com o julgado.

Entretanto, o artigo ora invocado estabelece que a indenização se mede pela extensão do dano, devendo ser observada a devida proporção entre a gravidade da culpa e o dano causado, o que foi devidamente ponderado pela Turma julgadora.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-210000-05.2009.5.10.0019

Processo Nº RR-RO-2100/2009-019-10-00.7

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura - UNESCO
Advogado	Douglas Guilherme Fernandes
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha

Recorrido	Celina Setsuko Kawano
Advogado	Pedro Lopes Ramos
Recorrido	Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura - UNESCO
Advogado	Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha

Recurso de: Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura - UNESCO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/02/2011 - fls. 571; recurso apresentado em 01/03/2011 - fls. 572).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO
Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI e LIII e § 2º, 49 e 84 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 2º do Dec. nº 27.784/50 e Dec. nº 59.308/66;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 536/563, examinando a causa sob a ótica de incidência, ou não, da norma internacional consubstanciada na Convenção de Privilégios e Imunidades das Nações Unidas (Decreto nº 27.784/50), no que interessa, negou provimento ao recurso da UNESCO, mantendo o afastamento da imunidade de jurisdição de organismo internacional. Esta foi a ementa utilizada:

""IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. MATÉRIA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA REIPROCIDADE. Em respeito ao princípio da reciprocidade, não há imunidade de jurisdição para Organismo Internacional, em processo de conhecimento trabalhista, quando este ente não promove a adoção de meios adequados para solução das controvérsias resultantes dos contratos com particulares, nos exatos termos da obrigação imposta pelo artigo VIII, Seção 29, da Convenção de Privilégios e Imunidades das Nações Unidas." (TRT da 10ª Região, Verbete nº 17/2005, in DJ de 13/3/2006, Seção 3, p. 7). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora."

Inconformada, a UNESCO interpõe recurso de revista, sustentando, em essência, a imunidade de jurisdição.

Pois bem.

A recorrente comprova divergência válida e específica ao colacionar julgado oriundo da SBDI-1 do TST (E-ED-RR-900-2004-019-10-00, DEJT: 04/12/2009), segundo o qual, "no caso específico da ONU, a imunidade de jurisdição, salvo se objeto de renúncia expressa, encontra-se plenamente assegurada na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, também conhecida como - Convenção de Londres -, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 27.784/1950. Acresça-se que tal privilégio também se encontra garantido na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, que foi incorporada pelo Brasil por meio do Decreto nº 52.288/1963, bem como no Acordo Básico de Assistência Técnica com as Nações Unidas e suas Agências Especializadas, promulgado pelo Decreto nº 59.308/1966 " (fls. 588/589).

A respeito, vale notar que a jurisprudência notória, iterativa e atual do TST é no sentido de reconhecer a imunidade absoluta de jurisdição dos organismos internacionais, quando assegurada por norma internacional ratificada pelo Brasil, afastando a incidência, a hipótese, da aplicação da Súmula nº 333/TST, consoante os seguintes precedentes da SBDI-1:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À

VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL. As organizações ou organismos internacionais não se equiparam ou se assemelham ao Estado estrangeiro em relação à imunidade de jurisdição porque, quando se estabelecem em determinado país, pactuam regras próprias (tratado de sede). Havendo norma escrita prevendo a imunidade da organização internacional, não se pode dizer que para elas não mais vige o costume internacional que conferia imunidade ao Estado. Recurso conhecido e provido". (E-ED-RR-79700-82.2004.5.10.0001, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 10/12/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 18/12/2009)

"RECURSO DE EMBARGOS. ORGANISMO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TRATADO INTERNACIONAL INSERIDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. Fonte de Direito Internacional o tratado nasce no ordenamento jurídico pela manifestação autônoma e soberana dos sujeitos que o celebram. É pela ratificação que o tratado passa a integrar o direito interno, depois de aprovado pelo Congresso Nacional. A autoridade do tratado apenas é mitigada, por entendimento ainda não pacificado, quando ingressa no ordenamento jurídico norma legal de direito interno, que revogue o seu conteúdo. Os fundamentos que nortearam o rompimento com a imunidade absoluta de jurisdição não podem ser aplicados, nem por analogia, aos organismos internacionais. A análise da origem Estado estrangeiro x organismo internacional, em face do alcance da imunidade de jurisdição, deve ter como norte os princípios de direito internacional, em especial os relativos à reciprocidade e à natureza da constituição do privilégio. Quanto ao primeiro, a imunidade de jurisdição funda-se no costume e, quanto ao segundo, a imunidade funda-se no tratado internacional de que o Brasil, em sendo signatário, pela ratificação, tem inserido no ordenamento jurídico interno e não pode descumprir. Deve ser reformado o entendimento da c. Turma que relativizou a imunidade de jurisdição do organismo internacional, em face do mandamento constitucional inserido no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, que prevê, no capítulo relativos aos direitos fundamentais, o reconhecimento do tratado internacional. Embargos conhecidos e providos". (E-ED-RR-126000-48.2004.5.10.0019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 29/10/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 20/11/2009)

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados: TST-AIRR-31740-74.2007.5.10.0018, 8ª Turma, DEJT 05/03/2010; TST-RR-200040-66.2005.5.08.0004, 4ª Turma, DEJT 05/03/2010; TST-RR-120785-36.2004.5.10.0005, 3ª Turma, DEJT 19/02/2010; TST-RR - 158800-85.2002.5.23.0004, 5ª Turma, DEJT 05/02/2010.

Assim, considerando os aspectos supra, o afastamento da imunidade de jurisdição de organismo da UNESCO encerra potencial divergência jurisprudencial, a impor o recebimento do presente recurso de revista.

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas. CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Recurso de: União (Ministério da Saúde) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/02/2011 - fls. 571; recurso apresentado em 01/03/2011 - fls. 594).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI, LIII e § 2º, 49 e 84 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 2º do Dec. nº 27.784/50 e Dec. nº 59.308/66;
- divergência jurisprudencial.

Evoco os mesmos fundamentos expostos na análise do apelo da UNESCO para admitir o presente recurso de revista, porquanto a recorrente, a fls. 608/609, também aponta e comprova divergência válida e específica, ao colacionar o mesmo julgado oriundo da SBDI -1 do TST (E-ED-RR-900-2004-019-10-00).

A teor do contido na Súmula nº 285/TST, resta prejudicada a análise dos demais temas ventilados no apelo. **CONCLUSÃO**
RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-211100-89.2009.5.10.0020

Processo Nº RR-RO-2111/2009-020-10-00.7

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Politec - Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Recorrido	Roberto Soeiro Simões
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/02/2011 - fls. 885; recurso apresentado em 28/02/2011 - fls. 886).

Regular a representação processual (fls. 725).

Satisfeito o preparo (fl(s). 805, 846, 845 e 898). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO DE EMPREGO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 48, 278 e 297/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI e LV, e 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 113, § 2º, 243, 302, 333, I e II, 458 e 514, II, do CPC; 2º, 3º, 9º, 29, 818, 832 e 896, "a" e "c", da CLT; 92, 104, 113, 421, 422, parágrafo único, 535, 593, 884 e 896, do CC.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 871/884, ratificou a sentença quanto ao reconhecimento da relação de emprego entre as partes.

Esta foi a ementa:

"1.RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO. No direito do trabalho vige o princípio da primazia da realidade, o qual permite a identificação da relação de emprego, quando evidenciados os seus pressupostos, ainda que acobertados pela falsa roupagem de relação societária. Se houve pactuação civil tendente a mascarar a relação empregatícia -- e a prova colhida demonstra a efetiva presença dos requisitos jurídicos --, o reconhecimento do vínculo nos moldes preconizados nos artigos 2.º e 3.º da CLT é medida que se impõe. 2. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido."

Em suas razões derevista a fls. 886/896, a empresa alega, em síntese, ter sido firmado contrato de prestação de serviços, livremente pactuado, não se configurando a fraude constatada no julgado, muito menos os requisitos caracterizadores do vínculo reconhecido.

No entanto, havendo o Colegiado, a partir da prova oral e documental, afirmado a presença dos elementos que caracterizam o vínculo empregatício, apesar da formalização de contrato de prestação de serviços (princípio da realidade), divergir desse contexto fático e aferir ofensa aos dispositivos citados demandariam reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126 do TST.

Por fim, anoto que a decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-222300-75.2009.5.10.0802

Processo Nº RR-RO-2223/2009-802-10-00.1

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrente	Telnizia Machado Lima
Advogado	Paulo Roberto de Oliveira
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado	Antônio Marques da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/02/2011 - fls. 1.021; recurso apresentado em 28/02/2011 - fls. 1.022).

Regular a representação processual (fls. 41).

Inexigível o preparo (fl(s). 830).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC;

Argúi a recorrente a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, a Turma recusou-se a manifestar-se sobre aspectos relativos ao acidente de trabalho, os quais comprovariam a estabilidade provisória perseguida.

Vejamos.

Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas as decisões e, da leitura dos acórdãos a fls. 974/994 e 1.016/1.020, verifica-se que o Colegiado analisou a questão mediante decisão suficientemente motivada, embora contrária à pretensão da recorrente.

As razões recursais revelam o claro inconformismo da parte com o desfecho da lide, o que não tem pertinência com a completude da

prestação jurisdicional.

Dessa forma, incólumes os dispositivos tidos por ofendidos.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 118 da Lei nº 8.213/91.

- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por meio do acórdão fls. 974/994, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante para manter a sentença quanto ao não reconhecimento da estabilidade acidentária. A decisão foi assim ementada:

"ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS E A MOLÉSTIA ADQUIRIDA PELO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1 - O ordenamento jurídico pátrio (CF, art. 7º, XXVIII, da Carta Magna) adotou, como regra, a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador por danos causados ao obreiro, decorrentes de acidente do trabalho, nesse conceito compreendidas, inclusive, as doenças ocupacionais (Lei 8213/91, art. 20). 2 - Não se cuidando de hipótese de responsabilização objetiva do empregador (art. 927, parágrafo único, do CCB), a reparação perseguida pressupõe o concurso dos seguintes requisitos: ação ou omissão do empregador, culpa ou dolo do agente, dano, relação de causalidade. 3 - Inexistindo prova do nexo causal entre as atividades desempenhadas e as enfermidades que acometeram o Reclamante, segue-se indevida a reparação pretendida."

Recorre de revista a autora, insistindo na tese de que restou demonstrada a existência de doença profissional, motivo pelo qual deve ser reconhecida a estabilidade provisória.

Vejamos.

Conforme delimitação contida na decisão recorrida, o Colegiado, com esteio nos elementos dos autos, concluiu não haver prova nos autos a comprovar nexo de causalidade entre a doença adquirida e a atividade exercida pela autora durante a execução do contrato de trabalho.

Ora, rever o entendimento turmário, nos termos em que proposta a pretensão recursal, implicaria, inevitavelmente, o reexame de fatos e provas, o que é defeso no atual estágio (Súmula nº 126/TST).

Sob a ótica da divergência pretoriana, verifica-se que o aresto é originário de Turma do TST, órgão não autorizado pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 467 e 477, § 8º, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma quanto aos temas em destaque manifestou-se nos termos seguintes:

"No que diz com a multa do art. 477, § 8º, da CLT, este Colegiado vem entendendo ser indevida a imposição da referida sanção quando houver controvérsia sobre a modalidade de rescisão contratual.

Logo, na esteira do entendimento turmário, a multa do art. 477, § 8º, da CLT não pode ser incluída na condenação imposta na origem.

De igual modo, deduzindo o ex-empregador tese fundamentada e válida a seu favor, embora não respaldada no julgamento proferido, não há espaço para o acionamento da multa prevista no art. 467 da CLT.

Assim, estabelecendo-se razoável controvérsia sobre a matéria discutida nos autos, não é devido o pagamento da multa do art. 467

da CLT." - fls. 1.019/1.020

Em sede recursal, a autora insiste no recebimento das referidas multas.

Pois bem.

No tocante à multa do art. 467, a despeito da recorrente alegar ofensa ao art. 467 da CLT, o fato é que o apelo não impugna os fundamentos da decisão recorrida nos termos em que fora proposta. Nesse passo, incide a Súmula nº 422 do TST.

Relativamente à multa do § 8º do art. 477 da CLT, a partir do contexto fático extraído do acórdão, não é possível concluir que o pagamento haja se dado após o prazo legal. Inespecífico, por isso, o aresto colacionado a fls. 1.039 (Súmula nº 296, I, do TST).

Os demais paradigmas, por sua vez, são originários de Turma do TST, órgão não autorizado para tal fim (CLT, art. 896, "a").

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-227300-22.2009.5.10.0102

Processo Nº RR-RO-2273/2009-102-10-00.1

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	Zenaide Hernandez
Recorrido	Erikson da Silva Almeida
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/02/2011 - fls. 309; recurso apresentado em 04/03/2011 - fls. 310).

Regular a representação processual (fls. 99/100).

Satisfeito o preparo (fl(s). 308-v, 322 e 320-v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ACIDENTE DO TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVIII, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 118 da Lei nº 8.213/91;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 300/308, declarou a estabilidade provisória do autor no emprego, condenando a reclamada ao pagamento da respectiva indenização. Outrossim, reconheceu o dever da ré de indenizá-lo pelo acidente de trabalho sofrido. A decisão foi ementada nos seguintes termos: "DOENÇA LABORAL. HÉRNIA MUSCULAR. RETORNO DO EMPREGADO AO EMPREGO. RECOMENDAÇÃO MÉDICA DE EVITAR CARREGAMENTO DE PESO, MOVIMENTOS REPETITIVOS E DE PRESSÃO. INOBSERVÂNCIA PATRONAL. EFEITOS. ESTABILIDADE NO EMPREGO FRUSTRADA PELA EMPREGADORA E INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. RESCISÃO INDIRETA. COMPATIBILIDADE DO EXERCÍCIO DOS DOIS DIREITOS. DANO MORAL. Revelado nos autos que o obreiro, ao retornar a laborar continuou a se ativar nos mesmos afazeres para os quais ficou inabilitado, é certo que a doença por ele adquirida (hérnia muscular) precipitou-se em função da omissão

empresarial no tocante ao oferecimento das condições dignas de trabalho. Desse modo, há, em tal contexto, no mínimo, concausa equivalente a nexo de causalidade para fins de responsabilidade pelo dano moral decorrente de acidente de trabalho. Por outro lado, sendo portador de estabilidade provisória no emprego, o reclamante não está obrigado, para garantir o exercício de um direito social de alta relevância, a suportar humilhações das mais diversas ordens praticadas pela empresa, cabendo-lhe, pois, buscar a rescisão indireta do contrato quando assim julgar conveniente, nos termos do art. 483 da CLT, sem prejuízo do percebimento da indenização substitutiva da estabilidade frustrada por ato patronal. Raciocínio em sentido contrário protege o infrator do ordenamento jurídico em detrimento da vítima."

Insurge-se a reclamada contra a decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando a reforma do julgado.

Todavia, nos termos em que proposta a pretensão recursal, qualquer alteração no julgado exigiria, sem dúvida, o revolvimento de fatos e provas, o que, no atual estágio, é defeso a teor do que dispõe a Súmula nº 126/TST. Daí não ser possível aferir violação dos dispositivos citados, pois os preceitos de lei supõem arcabouço fático distinto do avaliado e relatado na decisão, mas defendido no recurso.

Sob a ótica da divergência jurisprudencial, verifica-se que o aresto trazido para cotejo a fls. 316, é originário de Turma do TST, órgão não autorizado para tal fim (CLT, art. 896, "a"). Os demais paradigmas, por sua vez, não trazem a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados (Súmula nº 337, I, "a", do TST).

DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 186 do CCB e 333 do CPC;
- divergência jurisprudencial

Em prosseguimento, o Colegiado, com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixou em R\$20.000,00 (vinte mil reais) o valor da indenização pelos danos morais.

Nas razões do recurso de revista, a ré alega, em resumo, que o valor da indenização arbitrado pelo Colegiado foge à razoabilidade, configurando nítido enriquecimento ilícito do reclamante.

Entretanto, para se rever o patamar da reparação, seria necessário realizar-se nova análise da adequação daquele valor à extensão dos danos, o que implicaria inevitavelmente no reexame das provas, o que é vedado, ante o que expressa a Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-235800-80.2009.5.10.0101

Processo Nº RR-RO-2358/2009-101-10-00.3

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)

Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Neide Maria Corte
Advogado	José Wilton Borges Cruz

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 15/02/2011 - fls. 218; recurso apresentado em 22/02/2011 - fls. 219).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI e 37, II, da CF;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como a multa do FGTS.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-

00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-253100-25.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-2531/2009-014-10-00.1

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Capital-Empresa de Serviços gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Capital-Empresa de Serviços gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Francisco das Chagas Silva Lemos
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Francisco das Chagas Silva Lemos
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Observo que a União, já interpôs Recurso de Revista a fls. 132/148, em 1º/12/2010, o qual foi denegado seguimento, por meio da decisão a fls. 162/163. Portanto, o segundo recurso de revista a fls. 168/180, protocolizado em 23/02/2011, não poderá ser analisado, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Nos processos abaixo relacionados foi exarado despacho no seguinte teor:

"Visto.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos

fundamentos.

Autue-se.

Vista ao agravado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, providencie-se a digitalização dos autos do processo e a remessa eletrônica ao C. TST.

Baixem os autos físicos à origem.

Publique-se."

Processo Nº AIRR-951-10.2011.5.10.0000

Agravante	Ems S/A
Advogado	Tatiana Reis Domingues
Agravado	Denise Cavalcante de Souza
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

Processo Nº AIRR-953-77.2011.5.10.0000

Agravante	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Agravado	Thais Ferreira de Jesus dos Reis
Advogado	Rivayl Deonísio das Chagas
Agravado	Ajato Administracao e Servicos Ltda
Agravado	Antonio de Padua Mendes Araujo
Agravado	Patricia de Andrade Borges Alves

Processo Nº AIRR-956-32.2011.5.10.0000

Agravante	Nilza Maria Barros
Advogado	Carlos Víctor Azevedo Silva
Agravado	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira

Processo Nº AIRR-957-17.2011.5.10.0000

Agravante	Fundacao Universidade de Brasilia
Procurador	Maurício Neves Arbach
Agravado	Manoel Almi Vieira dos Santos
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Agravado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Processo Nº AIRR-958-02.2011.5.10.0000

Agravante	Ricardo Albert Garcia
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Agravado	Serv Brasileiro de Apoio As Micro e Pequenas Empresas
Advogado	José Alberto Couto Maciel

Processo Nº AIRR-959-84.2011.5.10.0000

Agravante	União (Ministério das Cidades)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Agravado	Luisa Carla Barroso Martins
Advogado	Vinícius Pereira Melo
Agravado	Imperial - Construcoes, Administracoes e Servicos Ltda

Processo Nº AIRR-962-39.2011.5.10.0000

Agravante	Serv Brasileiro de Apoio As Micro e Pequenas Empresas
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Agravado	João José Reis
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

Processo Nº AIRR-965-91.2011.5.10.0000

Agravante	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territorios)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Agravado	Maria das Dores de Oliveira Souza
Advogado	Rubens Santoro Neto
Agravado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada

Processo Nº AIRR-966-76.2011.5.10.0000

Agravante	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
Advogado	Carolina Garcia Pacheco

Agravado	Lauro Marques Dourado	Advogado	Marlon Rodrigues Barroso
Advogado	Dáison Carvalho Flores	Agravado	Valdevir Putini
Agravado	Massa Falida de ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)	Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Agravado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.	Processo Nº AIRR-991-89.2011.5.10.0000	
Agravante	União (Ministério do Trabalho e Emprego)	Agravante	Graziele Franca Costa
Advogado	Lygia Maria Avancini	Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Agravado	Ana Cecília de Carvalho Ferreira	Agravado	Financeira Alfa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogado	Ludmila da Mota Amaral	Advogado	Carlos José Elias Júnior
Agravado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.	Processo Nº AIRR-992-74.2011.5.10.0000	
Processo Nº AIRR-967-61.2011.5.10.0000		Agravante	Viplan Viacao Planalto Limitada
Agravante	Ricardo Marcelino Fernandes	Advogado	Alexandro Bueno Patrício
Advogado	Aristella Inglezdolfe de Mello Castro	Agravado	Ronilson de Jesus Teixeira
Agravado	Empresa Brasileira de Telecomunicacoes S a Embratel	Advogado	Aldeise de Sousa e Silva Figueiredo
Advogado	José Alberto Couto Maciel	Processo Nº AIRR-993-59.2011.5.10.0000	
Processo Nº AIRR-968-46.2011.5.10.0000		Agravante	Socorro de Maria Vale da Rocha
Agravante	Helcio Jose Caixeta	Advogado	Luciana Martins Barbosa
Advogado	Euler Rodrigues de Souza	Agravado	União Brasileira de Educação e Cultura
Agravado	Caixa Economica Federal	Advogado	Alberto Magno da Mata
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira	Processo Nº AIRR-995-29.2011.5.10.0000	
Processo Nº AIRR-969-31.2011.5.10.0000		Agravante	Janaina Rodrigues Ferreira
Agravante	Fundacao Universidade de Brasilia	Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva	Agravado	Banco Bradesco Sa
Agravado	Luiza Pereira de Araujo	Advogado	Juarez Martins Ferreira Netto
Advogado	Giorginei Trojan Repiso	Processo Nº AIRR-996-14.2011.5.10.0000	
Agravado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda	Agravante	Ana Lucia Fernandes Neri
Processo Nº AIRR-970-16.2011.5.10.0000		Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira
Agravante	Fundacao Universidade de Brasilia	Agravado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuaria
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva	Advogado	Kátia Reale da Mota
Agravado	Luiza Pereira de Araujo	Processo Nº AIRR-999-66.2011.5.10.0000	
Advogado	Giorginei Trojan Repiso	Agravante	Banco do Brasil Sa
Agravado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda	Advogado	Mário César de Almeida Rosa
Processo Nº AIRR-971-98.2011.5.10.0000		Agravado	Eliete Aparecida Perucci de Albuquerque
Agravante	Fundacao Universidade de Brasilia	Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Procurador	Maurício Neves Arbach	Processo Nº AIRR-1000-51.2011.5.10.0000	
Agravado	Miguel de Souza Moraes	Agravante	Fundacao dos Economizadores Federais Funcef
Advogado	Giorginei Trojan Repiso	Advogado	Cristiano Renato Rech
Agravado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda	Agravado	Eliardo Pereira de Moraes
Processo Nº AIRR-972-83.2011.5.10.0000		Advogado	Priscila Mousinho de Moura Fé
Agravante	União (Ministério da Justiça)	Agravado	In Out Solucoes Ltda
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues	Processo Nº AIRR-1001-36.2011.5.10.0000	
Agravado	Telmir Ribeiro dos Santos	Agravante	Hosana Batista Almeida Silva
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite	Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Agravado	Helpserv Locacao de Mao-De-Obra Ltda-Me	Agravado	Banco Itaú S.A.
Processo Nº AIRR-973-68.2011.5.10.0000		Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Agravante	Debora Moraes Dunga	Processo Nº AIRR-1003-06.2011.5.10.0000	
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva	Agravante	Fritz Industria e Comercio de Roupas Ltda. e Outro
Agravado	Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo	Advogado	Josias Macedo Xavier
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo	Agravante	T&C Comercio de Roupas Ltda
Processo Nº AIRR-977-08.2011.5.10.0000		Agravado	Polliana Faria Vitorino Santana
Agravante	Banco do Brasil Sa	Advogado	Osival Dantas Barreto
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo	Processo Nº AIRR-1008-28.2011.5.10.0000	
Agravado	Carlos Alfredo Farias Graciano	Agravante	Petrobras Distribuidora S A
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos	Advogado	Dirceu Marcelo Hofmman
Processo Nº AIRR-988-37.2011.5.10.0000		Agravado	Elton Lacerda Ribeiro
Agravante	Ana Bolena Lima da Costa	Advogado	Donatila Rodrigues Rêgo
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira	Agravado	Recris Empreendimentos e Servicos Ltda Me
Agravado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuaria		
Advogado	Antônio Marques da Silva		
Processo Nº AIRR-989-22.2011.5.10.0000			
Agravante	Banco do Brasil Sa		

Processo Nº AIRR-1010-95.2011.5.10.0000	Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira
Agravante	Banco do Brasil Sa	Agravado
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuaria-Embrapa
Agravado	Rafael Luz Barreto	Advogado
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto	Ianne Linhares Kranert Borges
Processo Nº AIRR-1013-50.2011.5.10.0000	Processo Nº AIRR-1028-19.2011.5.10.0000	
Agravante	Fundacao Universidade de Brasilia	Agravante
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva	Cosme Arruda da Silva
Agravado	Viviane Holanda dos Santos	Advogado
Advogado	Giorginei Trojan Repiso	Paulo Lima de Brito
Agravado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda	Agravado
Processo Nº AIRR-1014-35.2011.5.10.0000		Sociedade de Transportes Coletivos de Brasilia Ltda
Agravante	Politec Tecnologia da Informacao S/A	Advogado
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos	Carlos Leonardo Souza dos Santos
Agravado	Eduardo Rodrigues Jacob	Processo Nº AIRR-1029-04.2011.5.10.0000
Advogado	Moacir Akira Yamakawa	Agravante
Processo Nº AIRR-1015-20.2011.5.10.0000		Prorevida Promotora de Vendas e Prestacao de Servicos Ltda
Agravante	Joao Justino de Brito	Advogado
Advogado	Paulo Lima de Brito	Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado	Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília Ltda. Tcb	Agravado
Advogado	Dalmo Silva Meireles	Jose Martins Pereira da Silva
Processo Nº AIRR-1016-05.2011.5.10.0000		Advogado
Agravante	Conab - Companhia Nacional de Abastecimento	Márcia Regina Flores
Advogado	Eder Jacoboski Viegas	Processo Nº AIRR-1033-41.2011.5.10.0000
Agravado	Francisco das Chagas Costa	Agravante
Advogado	Eric da Silva Andrade Mendes	Waldir Carvalho Ribeiro
Processo Nº AIRR-1018-72.2011.5.10.0000		Advogado
Agravante	Fundacao Universidade de Brasilia	Rafael Rodrigues de Oliveira
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva	Agravado
Agravado	Jose Roberto Gomes	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuaria
Advogado	Giorginei Trojan Repiso	Advogado
Agravado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda	Kátia Reale da Mota
Processo Nº AIRR-1022-12.2011.5.10.0000		Processo Nº AIRR-1035-11.2011.5.10.0000
Agravante	Itau Unibanco S.A.	Agravante
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo	Furnas Centrais Elétricas S.A.
Agravado	Sebastiao de Aquino Sobrinho	Advogado
Advogado	Rogério Ferreira Borges	Lycurgo Leite Neto
Processo Nº AIRR-1024-79.2011.5.10.0000		Agravado
Agravante	União (Ministério das Relações Exteriores)	Maria de Jesus Nunes da Silva
Procurador	Idelfonso Alves Lima Junior	Advogado
Agravado	Marcelo Carlos de Andrade	Assis Marcos Fernandes
Advogado	Maria Lindinalva de Souza	Agravado
Agravado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda	Garra Empreendimentos e Servicos Ltda
Processo Nº AIRR-1025-64.2011.5.10.0000		Processo Nº AIRR-1036-93.2011.5.10.0000
Agravante	União (Superior Tribunal de Justiça - STJ)	Agravante
Procurador	Ana Cecília Lapenda Farinha	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
Agravado	Alvaro Ricardo Alves Duarte	Advogado
Advogado	Jonas Duarte José da Silva	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Agravado	Selecao - Servicos Especializados Ltda	Agravado
Processo Nº AIRR-1026-49.2011.5.10.0000		Rubenia Guirlherme dos Santos
Agravante	Joao Michnik	Advogado
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira	Regino Francisco de Sousa
Agravado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuaria	Agravado
Advogado	Ianne Linhares Kranert Borges	Massa Falida de ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Processo Nº AIRR-1027-34.2011.5.10.0000		Processo Nº AIRR-1037-78.2011.5.10.0000
Agravante	Luiza Toshiko Matsuo	Agravante
		União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
		Procurador
		Mariana de Souza Piaz
		Agravado
		Ricardo Menezes Marques
		Advogado
		Hélio de Oliveira Seixas Filho
		Agravado
		Contrat Administracao Empresarial Ltda
		Processo Nº AIRR-1038-63.2011.5.10.0000
		Agravante
		Leonardo Lima de Azevedo
		Advogado
		Marcelo Américo Martins da Silva
		Agravado
		Itau Unibanco S.A.
		Advogado
		Cristiana Rodrigues Gontijo
		Processo Nº AIRR-1039-48.2011.5.10.0000
		Agravante
		Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
		Advogado
		Felipe Augusto Lopes Ruela
		Agravado
		Alessandra do Nascimento Noletto
		Advogado
		Hudson Linhares Batista
		Processo Nº AIRR-1041-18.2011.5.10.0000
		Agravante
		União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
		Procurador
		Priscila Bessa Rodrigues
		Agravado
		Nelcina Katia de Lima
		Advogado
		Mildredy Mendes Vieira
		Agravado
		Contrat Administracao Empresarial Ltda
		Processo Nº AIRR-1043-85.2011.5.10.0000

Agravante	Daniela Lopes de Oliveira	Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Advogado	Mauro Severino Dias	Agravado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Agravado	União Brasileira de Educação e Cultura		
Advogado	Alberto Magno da Mata		
Processo Nº AIRR-1044-70.2011.5.10.0000			
Agravante	Mdf Moveis Ltda	Agravante	União (TRF 1ª Região)
Advogado	Laiza dos Santos Silva	Advogado	Lygia Maria Avancini
Agravado	Flávio Pereira da Silva	Agravado	Jairon Feitoza da Silva
Advogado	Alexandre Duarte de Lacerda	Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
		Agravado	Contrat Administracao Empresarial Ltda
Processo Nº AIRR-1051-62.2011.5.10.0000			
Agravante	Maria Beatriz Oswald Padilha		
Advogado	Ulisses Riedel de Resende	Processo Nº AIRR-1065-46.2011.5.10.0000	
Agravado	Caixa Economica Federal	Agravante	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Felipe Montenegro Mattos	Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Processo Nº AIRR-1052-47.2011.5.10.0000			
Agravante	Fundação Cultural Palmares	Agravado	Jessica dos Santos Oliveira Lima
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva	Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Agravado	Adriana Santos Placido	Agravado	Contrat Administracao Empresarial Ltda
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque		
Agravado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda	Processo Nº AIRR-1066-31.2011.5.10.0000	
Processo Nº AIRR-1053-32.2011.5.10.0000			
Agravante	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio	Agravante	Instituto Chico Mendes de Conservacao da Biodiversidade
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva	Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Agravado	Claudio Lopes Santos	Agravado	Eduardo Giovanni Guimaraes
Advogado	Eduardo Sardinha Cunha	Advogado	Rubens Santoro Neto
Agravado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda	Agravado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Processo Nº AIRR-1056-84.2011.5.10.0000			
Agravante	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira-Inep	Processo Nº AIRR-1067-16.2011.5.10.0000	
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva	Agravante	Fundacao Universidade de Brasilia
Agravado	Marisete de Souza Silva	Procurador	Maurício Neves Arbach
Advogado	Jacqueline Moraes Vieira Cancelli	Agravado	Joaquim Otane Costa
Agravado	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda	Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Agravado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda	Agravado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Processo Nº AIRR-1057-69.2011.5.10.0000			
Agravante	Fundacao Universidade de Brasilia	Processo Nº AIRR-1069-83.2011.5.10.0000	
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva	Agravante	Banco do Brasil Sa
Agravado	Antonio Jose Botelho Martins	Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Advogado	Giorginei Trojan Repiso	Agravado	Nivaldo Zardo Junior
Agravado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda	Advogado	Nacir da Conceição Fernandes
Processo Nº AIRR-1058-54.2011.5.10.0000			
Agravante	União (Fazenda Nacional)	Processo Nº AIRR-1070-68.2011.5.10.0000	
Procurador	Sara de França Lacerda	Agravante	União (Fazenda Nacional)
Agravado	Servaz S/A Saneamento Construcoes e Dragagem	Procurador	Marconi Lins de Albuquerque Lafayette Araújo
Advogado	Márcia Regina de Lucca	Agravado	Massa Falide de Sinal Com Rep e Serv de Higienizacao de Imoveis Ltda
Processo Nº AIRR-1060-24.2011.5.10.0000			
Agravante	Furnas-Centrals Eletricas S.A.	Agravado	Arquimedes Sampaio Filho
Advogado	Lycurgo Leite Neto	Processo Nº AIRR-1071-53.2011.5.10.0000	
Agravado	Alicino Ferreira da Silva	Agravante	Instituto Chico Mendes de Conservacao da Biodiversidade
Advogado	Assis Marcos Fernandes	Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Agravado	Garra Empreendimentos e Servicos Ltda	Agravado	Maria Carla Lisboa Borba
Processo Nº AIRR-1063-76.2011.5.10.0000			
Agravante	Fundacao Universidade de Brasilia	Advogado	Rubens Santoro Neto
Procurador	Maurício Neves Arbach	Agravado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Agravado	Jose Dalvino da Silva	Processo Nº AIRR-1072-38.2011.5.10.0000	
		Agravante	Adriano Aquino de Gusmao
		Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
		Agravado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
		Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
		Processo Nº AIRR-1073-23.2011.5.10.0000	
		Agravante	Fundacao Universidade de Brasilia
		Advogado	Carolina Garcia Pacheco
		Agravado	Joaquim Neves de Barros
		Advogado	Giorginei Trojan Repiso

Agravado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda	Advogado	Luiz Paulo Ferreira
Processo Nº AIRR-1074-08.2011.5.10.0000		Agravado	Contrat Administracao Empresarial Ltda
Agravante	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)	Processo Nº AIRR-1114-87.2011.5.10.0000	
Procurador	Lygia Maria Avancini	Agravante	Fundacao Universidade de Brasilia
Agravado	Maria Pereira Alves	Procurador	Mauricio Neves Arbach
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga	Agravado	Gustavo Moraes Nascimento
Agravado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada	Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Processo Nº AIRR-1075-90.2011.5.10.0000		Agravado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Agravante	União (Ministério da Justiça)	Processo Nº AIRR-1116-57.2011.5.10.0000	
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues	Agravante	Fundacao Universidade de Brasilia
Agravado	Elaine Alves Ferreira	Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Advogado	Gilberto Garcia Gomes	Agravado	Lucilia Siqueira Barros
Agravado	D Corline Conservacao e Limpeza Ltda	Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Processo Nº AIRR-1076-75.2011.5.10.0000		Agravado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Agravante	Hotel Nacional S/A	Processo Nº AIRR-1138-18.2011.5.10.0000	
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro	Agravante	Fundacao Universidade de Brasilia
Agravado	Maria Cicera Alves da Silva	Advogado	Carolina Garcia Pacheco
Advogado	Iara Rondon Rodrigues	Agravado	Marcos Antonio Lima Nascimento
Processo Nº AIRR-1077-60.2011.5.10.0000		Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro
Agravante	Fundacao Universidade de Brasilia	Agravado	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda
Procurador	Maurício Neves Arbach	Processo Nº AIRR-1139-03.2011.5.10.0000	
Agravado	Francisco Paulo Cavalcante de Sousa	Agravante	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Advogado	Giorginei Trojan Repiso	Procurador	Mariana de Souza Piaz
Agravado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda	Agravado	Francisco Jose Pereira dos Santos
Processo Nº AIRR-1088-89.2011.5.10.0000		Advogado	Elio Marques Peixoto
Agravante	Fundacao Universidade de Brasilia	Agravado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva	Processo Nº AIRR-1140-85.2011.5.10.0000	
Agravado	Raimundo Nonato Cunha de Sa	Agravante	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Juvenal Norberto da Silva Júnior	Advogado	Carolina Garcia Pacheco
Agravado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda	Agravado	Geraldo Cosmiro dos Anjos
Processo Nº AIRR-1093-14.2011.5.10.0000		Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Agravante	Fundacao Universidade de Brasilia	Agravado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Procurador	Maurício Neves Arbach	Processo Nº AIRR-1141-70.2011.5.10.0000	
Agravado	Renato Jose dos Santos	Agravante	Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda
Advogado	Giorginei Trojan Repiso	Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda	Agravado	Roberto Lopes Virginio
Processo Nº AIRR-1097-51.2011.5.10.0000		Advogado	Júlio César Borges de Resende
Agravante	Jeane de Souza Guimaraes	Processo Nº AIRR-1143-40.2011.5.10.0000	
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira	Agravante	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
Agravado	Nextel Telecomunicacoes Ltda.	Procurador	Maurício Neves Arbach
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira	Agravado	Laerte Rodrigues de Sousa
Processo Nº AIRR-1098-36.2011.5.10.0000		Advogado	Dáison Carvalho Flores
Agravante	Ana Carolina Passos Rocha	Agravado	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva	Agravado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Agravado	Banco Santander (Brasil) S.A.	Processo Nº AIRR-1144-25.2011.5.10.0000	
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes	Agravante	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
Processo Nº AIRR-1107-95.2011.5.10.0000		Advogado	Carolina Garcia Pacheco
Agravante	União (Ministério das Relações Exteriores)	Agravado	Veuracy Cardoso de Sousa
Procurador	Ana Cecília Lapenda Faria	Advogado	Edimilson Alves de Carvalho
Agravado	Valdivino Flavio de Barcelos	Agravado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Advogado	Maria Lindinalva de Souza	Processo Nº AIRR-1145-10.2011.5.10.0000	
Agravado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda	Agravante	Fundacao Universidade de Brasilia
Processo Nº AIRR-1108-80.2011.5.10.0000		Advogado	Carolina Garcia Pacheco
Agravante	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)		
Procurador	Ana Cecília Lapenda Faria		
Agravado	Katia Maria Antonio da Silva Mota		

Agravado Francisco Pereira de Aquino Filho
 Advogado Celso José Soares
 Agravado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.

Processo Nº AIRR-1146-92.2011.5.10.0000

Agravante Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
 Procurador Maurício Neves Arbach
 Agravado Andreza Bezerra Martins
 Advogado Daíson Carvalho Flores
 Agravado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Processo Nº AIRR-1147-77.2011.5.10.0000

Agravante Saint Moritz Distribuidora de Veiculos e Servicos Ltda
 Advogado Luzia de Andrade Costa Freitas
 Agravado Gicelli Aparecida dos Santos
 Advogado Antônio Marques da Silva

Processo Nº AIRR-1149-47.2011.5.10.0000

Agravante União (Ministério da Justiça)
 Procurador Ana Cecília Lapenda Farinha
 Agravado Genivaldo Vieira Amador
 Advogado Francisca Aires da Silva Leite
 Agravado Helpserv Locacao de Mao-De-Obra Ltda-Me
 Agravado Salvador Service - Locacao Em Servicos de Mao de Obra Ltda

Processo Nº AIRR-1152-02.2011.5.10.0000

Agravante Banco Cacique S/A. e Outro
 Advogado Bianca Bassoa Reinstein
 Agravante Cacique Promotora de Vendas Ltda
 Agravado Grasielle Gualberto da Silva
 Advogado Jorivalma Muniz de Sousa

Processo Nº AIRR-1155-54.2011.5.10.0000

Agravante União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - Mapa)
 Procurador Ana Cecília Lapenda Farinha
 Agravado Gilson Jose Alves
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Agravado Federal Servicos Gerais Ltda

Processo Nº AIRR-1156-39.2011.5.10.0000

Agravante União (Ministério Meio Ambiente)
 Procurador Douglas Guilherme Fernandes
 Agravado Daniel Almeida de Araujo
 Advogado Rubens Santoro Neto
 Agravado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Processo Nº AIRR-1163-31.2011.5.10.0000

Agravante Banco do Brasil Sa
 Advogado Mário César de Almeida Rosa
 Agravado Denise Salgueiro Garcia Munhoz
 Advogado Juliana Rocha de Almeida Borges

Processo Nº AIRR-1165-98.2011.5.10.0000

Agravante União (Ministério do Trabalho e Emprego)
 Procurador Lygia Maria Avancini
 Agravado Edgar da Silva Severo
 Advogado Jomar Alves Moreno

Processo Nº AIRR-1168-53.2011.5.10.0000

Agravante Jose Cleudes de Santana
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Agravado Fianca Servicos Gerais Ltda e Outra
 Advogado Guilherme Rodrigues
 Agravado Fianca Empresa de Seguranca Ltda

Processo Nº AIRR-1178-97.2011.5.10.0000

Agravante Instituto Chico Mendes de Conservacao da Biodiversidade
 Advogado Carolina Garcia Pacheco
 Agravado Nivia Maria Damasceno
 Advogado Ana Paula Almeida Aragao
 Agravado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Processo Nº AIRR-1179-82.2011.5.10.0000

Agravante União (Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior)
 Procurador Priscila Bessa Rodrigues
 Agravado Renato Rosario de Moraes
 Advogado Euvaldo Thomaz Soares
 Agravado D Corline Conservacao e Limpeza Ltda

Processo Nº AIRR-1180-67.2011.5.10.0000

Agravante Instituto das Apostolas do Sagrado Coracao de Jesus
 Advogado Delzio João de Oliveira Júnior
 Agravado Douglas Gomes de Almeida (Recurso Adesivo)
 Advogado Edvaldo Soares Brasileiro

Processo Nº AIRR-1184-07.2011.5.10.0000

Agravante Viplan Viacao Planalto Limitada (Em Recuperação Judicial) e Outros
 Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
 Agravante Transportadora Wadel Ltda
 Agravante Hotel Nacional S/A
 Agravado Edilson de Oliveira Regis
 Advogado Renault Campos Lima

Processo Nº AIRR-1188-44.2011.5.10.0000

Agravante Viplan Viacao Planalto Limitada
 Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
 Agravado Fernando Jose Carvalho Lima
 Advogado Aldeise de Sousa e Silva Figueiredo

Processo Nº AIRR-1189-29.2011.5.10.0000

Agravante Sadia S/A
 Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Agravado Guilherme Wolf
 Advogado Maria de Lourdes Silva de Melo
 Agravado Massa Falida de Transbrasil S/A Linhas Aereas
 Agravado Interbrasil Star S/A Sistema de Transporte Aereo Regional

Nos processos abaixo relacionados foi exarado despacho no seguinte teor:

"Visto.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Autue-se.

Vista aos agravados para contrarrazões, devendo ser observado o prazo sucessivo a iniciar-se pelo primeiro agravado.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, providencie-se a digitalização dos autos do processo e a remessa eletrônica ao C. TST.

Baixem os autos físicos à origem.

Publique-se."

Processo Nº AIRR-925-12.2011.5.10.0000

Agravante Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
 Procurador Maurício Neves Arbach
 Agravado Jalila Arabi
 Advogado Taís Helena Vicenzi

Agravado	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares
Processo Nº AIRR-926-94.2011.5.10.0000	
Agravante	União (Ministério do Meio Ambiente)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Agravado	Carlos Alberto Fernandes
Advogado	Rubens Santoro Neto
Agravado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Processo Nº AIRR-960-69.2011.5.10.0000	
Agravante	União (Tribunal Superior Eleitoral)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Agravado	Gilberto Lima de Freitas
Advogado	Cláudio César Vitório Portela
Agravado	Paulista Servicos e Transportes Ltda
Advogado	Nerylton Thiago Lopes Pereira
Processo Nº AIRR-961-54.2011.5.10.0000	
Agravante	União (Superior Tribunal de Justiça)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Agravado	Clodoveu de Souza Arruda
Advogado	Cleuza Alves Lima
Agravado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Processo Nº AIRR-963-24.2011.5.10.0000	
Agravante	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes
Agravado	Antonio Elieldo de Oliveira Soares
Advogado	Fernando Barbosa de Souza
Agravado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Processo Nº AIRR-964-09.2011.5.10.0000	
Agravante	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Advogado	Lygia Maria Avancini
Agravado	Adriana Dias de Medeiros
Advogado	Diogo Jatobá Nunes
Agravado	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Processo Nº AIRR-974-53.2011.5.10.0000	
Agravante	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Agravado	Maria Leoneide Leonardo Alves
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Agravado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Processo Nº AIRR-975-38.2011.5.10.0000	
Agravante	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes
Agravado	Sindicato dos Trabalhadores em Hipermercados Supermercados e Mercados de Londrina - SINTMERC - LD
Advogado	CARLOS ROBERTO SCALASSARA
Agravado	Sindicato dos Empregados no Comércio de Londrina
Advogado	Maria Zélia de Oliveira e Oliveira
Processo Nº AIRR-1004-88.2011.5.10.0000	
Agravante	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes

Agravado	Ailson Barbosa de Sousa
Advogado	Vanessa Gonçalves Brandão Silva
Agravado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Processo Nº AIRR-1006-58.2011.5.10.0000	
Agravante	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues
Agravado	Leilaci da Silva Santos
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Agravado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Processo Nº AIRR-1007-43.2011.5.10.0000	
Agravante	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Procurador	Clysses Adelina H. de Noronha
Agravado	Jose Carlos Gomes de Oliveira
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Agravado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Processo Nº AIRR-1009-13.2011.5.10.0000	
Agravante	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Agravado	Lucio Joaquim Pereira da Fonseca
Advogado	Juscelino Cunha
Agravado	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Agravado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Processo Nº AIRR-1012-65.2011.5.10.0000	
Agravante	União (Ministério do Meio Ambiente)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Agravado	Adriana de Freitas Silva
Advogado	Oséias Nascimento de Oliveira
Agravado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Processo Nº AIRR-1017-87.2011.5.10.0000	
Agravante	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Agravado	Raniere Rodrigues de Oliveira
Advogado	Juscelino Cunha
Agravado	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)
Agravado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Processo Nº AIRR-1020-42.2011.5.10.0000	
Agravante	União (Tribunal Superior Eleitoral)
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues
Agravado	Carlos Furtado de Sousa
Advogado	Cláudio César Vitório Portela
Agravado	Paulista Servicos e Transportes Ltda
Advogado	Nerylton Thiago Lopes Pereira
Processo Nº AIRR-1021-27.2011.5.10.0000	
Agravante	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Agravado	Antonio Marcos Moreira Leandro
Advogado	Marcus Philipe Assis Araruna
Agravado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Processo Nº AIRR-1030-86.2011.5.10.0000	
Agravante	União (Ministério do Meio Ambiente)

Procurador	Clysses Adelina H. de Noronha	Agravado	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda
Agravado	Monica Stefany Rodrigues dos Santos	Agravado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Advogado	João Carlos de Sousa das Mercês	Advogado	Jairo Francisco Ricardo Filho
Agravado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda	Processo Nº AIRR-1085-37.2011.5.10.0000	
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro	Agravante	União (Câmara dos Deputados)
Processo Nº AIRR-1040-33.2011.5.10.0000		Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Agravante	Varig Logistica S.A. - Em Recuperacao Judicial	Agravado	Wagner Felipe Marcal
Advogado	Juliana Di Giacomio de Lima	Advogado	Marcus Philipe Assis Araruna
Agravado	Antonio Francisco Neves Muniz	Agravado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Rita Helena Pereira	Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Agravado	Sata Servicos Auxiliares de Transporte Aereo S/A - Em Recuperacao Judicial	Processo Nº AIRR-1086-22.2011.5.10.0000	
Advogado	Paulo Roberto Moglia Thompson Flores	Agravante	União (Ministério da Previdência e Assistência Social)
Agravado	Fundação Ruben Berta	Procurador	Ana Cecília Lapenda Farinha
Advogado	José Roberto Zago	Agravado	Patricia Pimentel dos Santos
Agravado	Taf - Transporte Aéreo Fortaleza	Advogado	Elízio Rocha Júnior
Advogado	Magno César Gomes Nascimento	Agravado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Agravado	Transportes Aereos Portugueses Sa	Agravado	Conservo Brasilia Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	Pedro Henrique Borsato de Magalhães	Agravado	Humanizar-Servicos Profissionais Ltda
Agravado	Total Linhas Aereas S.A	Processo Nº AIRR-1087-07.2011.5.10.0000	
Advogado	Odacyr Carlos Prigol	Agravante	Fundacao Universidade de Brasilia
Processo Nº AIRR-1054-17.2011.5.10.0000		Procurador	Maurício Neves Arbach
Agravante	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA	Agravado	Marlene Pereira do Nascimento
Advogado	Carolina Garcia Pacheco	Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro
Agravado	Jorge Rodrigo Santana Carvalho	Agravado	ZI Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Marthius Sávio Cavalcante Lobato	Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares
Agravado	Montana Solucoes Corporativas Ltda	Processo Nº AIRR-1090-59.2011.5.10.0000	
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia	Agravante	Fundação Cultural Palmares
Processo Nº AIRR-1055-02.2011.5.10.0000		Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Agravante	Agência Nacional de Águas - Ana	Agravado	Angela da Silva
Procurador	Maurício Neves Arbach	Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Agravado	Zilneide Guerra de Sousa	Agravado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite	Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Agravado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada	Processo Nº AIRR-1091-44.2011.5.10.0000	
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro	Agravante	Fundação Cultural Palmares
Processo Nº AIRR-1059-39.2011.5.10.0000		Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Agravante	União (Ministério da Previdência e Assistência Social - MPS)	Agravado	Jose Carlos Ferreira
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça	Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Agravado	Jessica Silva dos Santos	Agravado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Elízio Rocha Júnior	Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Agravado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda	Processo Nº AIRR-1092-29.2011.5.10.0000	
Agravado	Conservo Brasilia Empresa de Seguranca Ltda	Agravante	Camila Bretas dos Santos
Agravado	Humanizar-Servicos Profissionais Ltda	Advogado	Taís Helena Vicenzi
Processo Nº AIRR-1062-91.2011.5.10.0000		Agravado	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda
Agravante	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira	Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva	Agravado	Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
Agravado	Karla Damares Ferreira	Advogado	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Advogado	Ricardo Azevedo de Menezes	Processo Nº AIRR-1094-96.2011.5.10.0000	
Agravado	ZI Ambiental Ltda	Agravante	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	Paulo Pacheco de Medeiros Neto	Procurador	Ana Cecília Lapenda Farinha
Processo Nº AIRR-1068-98.2011.5.10.0000		Agravado	Sara Evangelista Sol
Agravante	Fundacao Universidade de Brasilia	Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Procurador	Maurício Neves Arbach	Agravado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Agravado	Rosimeire de Souza	Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Advogado	Beatriz Pereira	Processo Nº AIRR-1095-81.2011.5.10.0000	

Agravante União - Ministério dos Transportes
 Procurador Idelfonso Alves Lima Junior
 Agravado Mayara Martins Cardoso
 Advogado Adelvaír Pêgo Cordeiro
 Agravado Bsi do Brasil Ltda (Em Recuperação Judicial)
 Advogado João Paulo Gonçalves da Silva

Processo Nº AIRR-1096-66.2011.5.10.0000

Agravante Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
 Advogado Flávia Ayres de Moraes e Silva
 Agravado Adriana da Silva Lopes
 Advogado Jacqueline Moraes Vieira Cancelli
 Agravado Massa Falida de ZI Ambiental Ltda
 Advogado Paulo Pacheco de Medeiros Neto
 Agravado Higirtec Higienização e Terceirização Ltda

Processo Nº AIRR-1099-21.2011.5.10.0000

Agravante Politec - Tecnologia da Informação S.A.
 Advogado Josaphá Francisco dos Santos
 Agravado Nelson Clausen Netto
 Advogado Victor Russomano Júnior
 Agravado Telecoop - Cooperativa dos Profissionais de Telemática
 Advogado Francisco José Matos Teixeira
 Agravado Instituto Omnis de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino
 Advogado Francisco José Matos Teixeira
 Agravado Mitsubishi Corporation S.A.

Processo Nº AIRR-1101-88.2011.5.10.0000

Agravante Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel
 Procurador Maurício Neves Arbach
 Agravado Fernanda Carvalho de Araújo
 Advogado Gláucio Luciano Caraiola
 Agravado Worktime Assessoria Empresarial Ltda
 Advogado Celso David Antunes

Processo Nº AIRR-1102-73.2011.5.10.0000

Agravante União
 Advogado Lygia Maria Avancini
 Agravado Antonio Pereira Gomes
 Advogado Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
 Agravado Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº AIRR-1103-58.2011.5.10.0000

Agravante Fundação Universidade de Brasília
 Procurador Maurício Neves Arbach
 Agravado Antonio Augusto Vieira Medeiros
 Advogado Beatriz Pereira
 Agravado Massa Falida de ZI Ambiental Ltda
 Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares
 Agravado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
 Advogado Jairo Francisco Ricardo Filho

Processo Nº AIRR-1104-43.2011.5.10.0000

Agravante União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF/T)
 Procurador Priscila Bessa Rodrigues
 Agravado Michele de Oliveira Cardoso
 Advogado Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
 Agravado Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
 Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

Processo Nº AIRR-1105-28.2011.5.10.0000

Agravante União (Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior)
 Procurador Mariana de Souza Piaz
 Agravado Daniele Pereira Abraão Pacheco
 Advogado José Maria de Oliveira Santos
 Agravado Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda e Outra
 Agravado Conserve Brasília Empresa de Segurança Ltda

Processo Nº AIRR-1106-13.2011.5.10.0000

Agravante Fundação Universidade de Brasília - FUB
 Procurador Maurício Neves Arbach
 Agravado André Souza de Lima
 Advogado Patrícia Pinheiro Martins
 Agravado Massa Falida de ZI Ambiental Ltda
 Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares
 Agravado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
 Advogado Jairo Francisco Ricardo Filho

Processo Nº AIRR-1109-65.2011.5.10.0000

Agravante União
 Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
 Agravado João Luiz de Castro Junior
 Advogado Rodrigo Gean Sade
 Agravado Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada

Processo Nº AIRR-1111-35.2011.5.10.0000

Agravante União (Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal - MMA)
 Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
 Agravado Luciana Messias de Souza
 Advogado Fernando Henrique Silva da Costa
 Agravado Capital Empresa de Serviços Gerais
 Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

Processo Nº AIRR-1112-20.2011.5.10.0000

Agravante Fundação Universidade de Brasília - FUB
 Advogado Carolina Garcia Pacheco
 Agravado Debrair Albino Oliveira e Outro
 Advogado Simone de Sousa Torres
 Agravado Domingos Pereira Machado
 Agravado Massa Falida de ZI Ambiental Ltda
 Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares
 Agravado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
 Advogado Jairo Francisco Ricardo Filho

Processo Nº AIRR-1115-72.2011.5.10.0000

Agravante Caixa Econômica Federal
 Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
 Agravado Maria Jose Antunes Braga
 Advogado Paulo Roberto Alves da Silva
 Agravado Fundação dos Economistas Federais Funcef
 Advogado Luiz Antônio Muniz Machado

Processo Nº AIRR-1117-42.2011.5.10.0000

Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Priscila Bessa Rodrigues
 Agravado Efigenia Gomes da Silva
 Advogado Francisco de Souza Rangel
 Agravado Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº AIRR-1118-27.2011.5.10.0000

Agravante União (Tribunal Superior Eleitoral)
 Procurador Lygia Maria Avancini
 Agravado Paulista Servicos e Transportes Ltda
 Advogado Priscila Silva Freitas
 Agravado Romison Fernandes da Silva
 Advogado Cláudio César Vitório Portela

Processo Nº AIRR-1134-78.2011.5.10.0000

Agravante Caixa Economica Federal
 Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
 Agravado Leonor Ponce de Leon Alves
 Advogado Paulo Roberto Alves da Silva
 Agravado Fundação dos Economizadores Federais Funcef
 Advogado Luiz Antônio Muniz Machado

Processo Nº AIRR-1135-63.2011.5.10.0000

Agravante União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
 Procurador Lygia Maria Avancini
 Agravado Hamilton Lima Santana
 Advogado Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
 Agravado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº AIRR-1136-48.2011.5.10.0000

Agravante União (Ministerio da Previdência Social)
 Procurador Lygia Maria Avancini
 Agravado Ana Maria de Brito Magalhaes
 Advogado Nelson Alves Ferreira
 Agravado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda

Processo Nº AIRR-1137-33.2011.5.10.0000

Agravante União (Câmara dos Deputados)
 Procurador Douglas Guilherme Fernandes
 Agravado Claudio Ferreira de Sousa
 Advogado Mário Batista
 Agravado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº AIRR-1142-55.2011.5.10.0000

Agravante Eduardo Mauricio Pinheiro Barbalho
 Advogado Taís Helena Vicenzi
 Agravado Massa Falida de ZI Ambiental Ltda
 Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares
 Agravado Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
 Procurador José Bonifácio da Silva Figueiredo

Processo Nº AIRR-1150-32.2011.5.10.0000

Agravante União - (Ministério da Defesa)
 Procurador Ana Cecília Lapenda Farinha
 Agravado Silvano Ribeiro da Silva Moraes
 Advogado Alencar Campos de Lima
 Agravado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda

Processo Nº AIRR-1153-84.2011.5.10.0000

Agravante União (Ministério do Meio Ambiente)
 Procurador Mariana de Souza Piaz
 Agravado Perla Viviane Clara da Costa de Araujo
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Agravado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº AIRR-1154-69.2011.5.10.0000

Agravante União (Ministério da Previdência e Assistência Social)

Procurador Idelfonso Alves Lima Junior
 Agravado Claudete Sousa Freitas
 Advogado Elízio Rocha Júnior
 Agravado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
 Agravado Conservo Brasilia Empresa de Seguranca Ltda
 Agravado Humanizar-Servicos Profissionais Ltda

Processo Nº AIRR-1157-24.2011.5.10.0000

Agravante União (Tribunal Superior Eleitoral)
 Procurador Idelfonso Alves Lima Junior
 Agravado Rubens Esteves Soares
 Advogado Cláudio César Vitório Portela
 Agravado Paulista Servicos e Transportes Ltda
 Advogado Priscila Silva Freitas

Processo Nº AIRR-1162-46.2011.5.10.0000

Agravante Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
 Advogado Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante
 Agravado Nadir Hilger
 Advogado José Eymard Loguércio
 Agravado Banco do Brasil Sa
 Advogado Bruno Nascimento Coelho

Processo Nº AIRR-1164-16.2011.5.10.0000

Agravante União (Câmara dos Deputados)
 Procurador Idelfonso Alves Lima Junior
 Agravado Gustavo Roberto Moura Soares
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Agravado Adservis Multiperfil Ltda.
 Advogado William Bruno de Castro Silva

Processo Nº AIRR-1167-68.2011.5.10.0000

Agravante União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA)
 Procurador Douglas Guilherme Fernandes
 Agravado Priscila Miranda de Figueiredo
 Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro
 Agravado Federal Servicos Gerais Ltda
 Advogado Leandro Coelho Conceição

Processo Nº AIRR-1182-37.2011.5.10.0000

Agravante União
 Procurador Ligia Maria Avancini
 Agravado Rosilene Almeida Ceciliano
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Agravado Federal Serviços Gerais Ltda.
 Advogado Celso José Soares

Nos processos abaixo relacionados foi exarado despacho no seguinte teor:

"Visto.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Autue-se.

Vista aos agravantes/agravados para contrarrazões, devendo ser observado o prazo sucessivo a iniciar-se pelo primeiro agravante/agravado.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, providencie-se a digitalização dos autos do processo e a remessa eletrônica ao C. TST.

Baixem os autos físicos à origem.

Publique-se."

Processo Nº AIRR-955-47.2011.5.10.0000

Agravante Geraldo Venancio Camargo
 Advogado Rogério Ferreira Borges

Agravante Banco do Brasil S.A.
 Advogado Laureana Martins dos Santos
 Agravado Os Mesmos

Processo Nº AIRR-997-96.2011.5.10.0000

Agravante Fianca Empresa de Seguranca Ltda. e Outra
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Agravante Fianca Servicos Gerais Ltda
 Agravante Sidney Rodrigues de Paula
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Agravado Os Mesmos

Processo Nº AIRR-1019-57.2011.5.10.0000

Agravante Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
 Advogado Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante
 Agravante Banco do Brasil Sa
 Advogado Bruno Nascimento Coelho
 Agravado Os Mesmos
 Agravado Isabel Cristina Abs de Rezende Martins
 Advogado Rogério Ferreira Borges

Processo Nº AIRR-1023-94.2011.5.10.0000

Agravante David Ferreira Neto
 Advogado Lilian Lourenço Santana
 Agravante Companhia de Bebidas das Americas - Ambev
 Advogado José Alberto Couto Maciel
 Agravado Os Mesmos

Processo Nº AIRR-1061-09.2011.5.10.0000

Agravante Edison Ferreira Filho
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Agravante Fianca Empresa de Seguranca Ltda
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Agravado Os Mesmos

Processo Nº AIRR-1100-06.2011.5.10.0000

Agravante Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
 Advogado Nilson Maciel de Lima
 Agravante Sheyla Vieira Mota
 Advogado Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa
 Agravado Os Mesmos

Processo Nº AIRR-1148-62.2011.5.10.0000

Agravante Caixa Economica Federal
 Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
 Agravado Sonia Regina Bello
 Advogado José Eymard Loguércio
 Agravado Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
 Advogado Luiz Antônio Muniz Machado

No processo abaixo foi exarado despacho no seguinte teor:

"Visto.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista ao agravado para contrarrazões.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, providencie-se a digitalização dos autos do processo e a remessa eletrônica ao C. TST.

Baixem os autos físicos à origem.

Publique-se."

Processo Nº RO-115000-96.2009.5.10.0012

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Carla de Fátima Soares
 Advogado Elizabeth Tostes Peixoto
 Recorrido Banco do Brasil S.A.
 Advogado Leonardo Rabelo de Amorim

No processo abaixo foi exarado despacho no seguinte teor:

"Visto.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Quanto às cópias juntadas pelo agravante, devolvam-nas tendo em vista a Resolução Administrativa nº 1418 do TST, sob pena de descarte.

Autue-se.

Vista aos agravados para contrarrazões, devendo ser observado o prazo sucessivo a iniciar-se pelo primeiro agravado.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, providencie-se a digitalização dos autos do processo e a remessa eletrônica ao C. TST.

Baixem os autos físicos à origem.

Publique-se."

Processo Nº AIRR-1089-74.2011.5.10.0000

Agravante Acelio Jacob Roehrs
 Advogado Helvecio Rosa da Costa
 Agravado Banco do Brasil Sa
 Advogado Eric Sarmanho de Albuquerque
 Agravado Caixa de Assistencia dos Funcionarios do Banco do Brasil
 Advogado Joselito Farias dos Santos

Nos processos abaixo relacionados, foi exarado despacho no seguinte teor:

"Visto.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Quanto às cópias juntadas pelo agravante, devolvam-nas tendo em vista a Resolução Administrativa nº 1418 do TST, sob pena de descarte.

Autue-se.

Vista ao agravado para contrarrazões.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, providencie-se a digitalização dos autos do processo e a remessa eletrônica ao C. TST.

Baixem os autos físicos à origem.

Publique-se."

Processo Nº AIRR-998-81.2011.5.10.0000

Agravante Drogaria Nova Distrital Ltda
 Advogado Raquel Corazza
 Agravado Wilson Galdino da Silva
 Advogado Valdir Nunes da Mata

Processo Nº AIRR-1031-71.2011.5.10.0000

Agravante Maximiliano dos Anjos de Sa
 Advogado Lucyana Maria Ferreira Gomes
 Agravado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
 Advogado Luciana Caixeta Ganim

No processo abaixo foi exarado despacho no seguinte teor:

"Visto.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Autue-se o agravo referente ao primeiro protocolo.

Ante a preclusão consumativa operada devolva-se a petição protocolizada sob o nº 2.993.008/2011 ao seu ilustre subscritor. Vista ao agravado para contrarrazões.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, providencie-se a digitalização dos autos do processo e a remessa eletrônica ao C. TST.

Baixem os autos físicos à origem.

Publique-se."

Processo Nº AIRR-1110-50.2011.5.10.0000

Agravante	Politec Tecnologia da Informação S.A
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Agravado	Tatiana de Carvalho André
Advogado	José Alberto Couto Maciel

Nos processos abaixo relacionados foi exarado despacho no seguinte teor:

"Visto.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista aos agravados para contrarrazões, devendo ser observado o prazo sucessivo a iniciar-se pelo primeiro agravado.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, providencie-se a digitalização dos autos do processo e a remessa eletrônica ao C. TST.

Baixem os autos físicos à origem.

Publique-se."

Processo Nº RO-532-97.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Solange Maria Moreira Barbosa
Advogado	Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos
Recorrente	União
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-534-67.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Girlei Rodrigues de Araujo
Advogado	Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-572-79.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Pedro Paulo Pompilio da Costa
Advogado	Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Os mesmos

Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Processo Nº RO-303800-05.2009.5.10.0014	
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Maria do Socorro Silva
Advogado	Marcus Rodrigues Camargo Felipe dos Santos
Recorrente	Rosely Garcia Duarte
Advogado	Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos
Recorrente	União - (Superior Tribunal de Justiça)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo

JUÍZO CONCILIATÓRIO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-101500-47.2006.5.10.0018

Processo Nº RT-1015/2006-018-10-00.2

Reclamante	Carlos Alberto da Silva
Advogado	CLAUDISMAR ZUPIROLI
Reclamado	TV Omega Ltda. (Rede TV)
Advogado	JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO. "DESPACHO fl. 427. Manifeste-se a executada em 5 dias sobre as alegações do exequente. Após, conclusos. Publique-se. Brasília-DF, 18 de março de 2011. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS. Juíza do Trabalho em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais."

Despacho

Processo Nº RT-802000-22.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-8020/2008-012-10-00.0

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	Engecol Projetos e Edificações Ltda.
Executado	Sheila Tatiane Melo Freire

EDITAL. "EDITAL DE CITAÇÃO fl. 47. PROCESSO Nº 0802000-22.2008.5.10.0012. EXEQUENTE: União Federal (Fazenda Nacional). CPF/CNPJ. EXECUTADO: Engecol Projetos e Edificações Ltda. CPF/CNPJ: 02.709.921/0001-53. EXECUTADO: Sheila Tatiane Melo Freire. CPF/CNPJ:01.871.191-29. NÚMERO(S) DA(S) CDA(S): 10 5 08 000786-18; 10 5 08 000862-03. VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 35.559,89, atualizado até 28/01/2011. Sua excelência, SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei. CITA Sheila Tatiane Melo Freire, atualmente em lugar incerto e não sabido, que deverá comparecer perante este Juízo Conciliatório em Brasília-DF para pagar ou garnatir mediante depósito judicial a importância acima especificada, prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 8º da Lei 6830/1980. Deverá o executado comparecer à Secretaria deste Juízo, onde poderá tomar conhecimento do inteiro teor do despacho e saldar seu débito. Fica-lhe facultado efetuar o pagamento ou porpor parcelamento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, localizada no SAS, Qd. 03, BLOCO "O", Ed. ÓRGÃOS REGIONAIS, 8º ANDAR, Asa Sul, Brasília-DF. Este edital será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume desta

justiça Especializada, tendo o prazo de 30 dias, conforme inciso IV do Art. 8º da Lei 6930/1980. Eu, Flávio Antonio Catro Medeiros Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais, subscrevi o presente Edital aos 18 de março de 2011. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS. Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais."

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-97-13.2011.5.10.0001

Reclamante	Nilson de Souza Araujo
Advogado	SÉRGIO LUIZ TOMAZ
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Reclamado	Adservis Telemarketing e Informática Ltda.
Reclamado	Logpar Logística e Participações Ltda.
Reclamado	Uniao(Camara dos deputados)

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Isso posto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da reclamação, para condenar a primeira reclamada, com a responsabilidade solidária da segunda e quarta reclamadas, além da subsidiária do UNIÃO, ao pagamento daqueles acolhidos na fundamentação e baixa nas CTPS, que para efeitos legais passa a integrar este dispositivo. Atualizações monetárias na forma da lei. Incidem recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma das leis de regência. Custas processuais pelas reclamadas sucumbentes, no importe de R\$ 407,42, calculadas sobre R\$ 20.376,00, valor atribuído à causa. Intime-se a UNIÃO, por mandado. Intime-se a segunda reclamada revel. Brasília/DF, 16 de março de 2011. MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES Juiz Titular" Decisão de fls. 224/231.

Despacho

Processo Nº RT-98-95.2011.5.10.0001

Reclamante	Aldir Rodrigues Mendes
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO

DESPACHO Fl. 24. "Intime-se o reclamante para, no prazo de cinco dias, receber a CTPS. Em 11/03/2011."

Despacho

Processo Nº RT-103-20.2011.5.10.0001

Reclamante	Simone Alves Liberal
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	União(Ministerio do Meio Ambiente)

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Isso posto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da reclamação, para condenar unicamente a primeira reclamada ao pagamento daqueles acolhidos na fundamentação e baixa na CTPS, que para efeitos legais passa a integrar este dispositivo. Atualizações monetárias na forma da lei. Incidem recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma das leis de regência. Custas processuais pela primeira reclamada, no importe de R\$ 40,26, calculadas sobre R\$ 2.013,00, valor atribuído à causa. Intime-se a primeira reclamada, por edital. Intime-se a UNIÃO, por mandado. Brasília/DF, 16 de março de 2011. MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES Juiz Titular" Decisão de fls. 126/131.

Despacho

Processo Nº RT-108-42.2011.5.10.0001

Reclamante	Jose Ribamar Duarte
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Euflausino Santos das Chagas Me
Reclamado	Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI

DESPACHO Fl. 76. "Vista ao reclamante dos embargos declaratórios, prazo 5 dias. Em 16/03/2011."

Despacho

Processo Nº RT-142-17.2011.5.10.0001

Reclamante	Orlando Duarte Pinto
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda.

Diante da certidão supra, devolva-se a CTPS ao reclamante, intimando-o para recebê-la, prazo de 5 dias. Após remetam os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-185-51.2011.5.10.0001

Reclamante	Ivan Pontes Aguiar
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Isso posto, julgo PROCEDENTES os pedidos, para condenar a reclamada, ao pagamento das parcela deferidas na fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo. Atualizações monetárias na forma da lei. Incidem os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei. São indenizatórias as seguintes parcelas: reflexos do FGTS e férias com um 1/3. Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 440,00, calculadas sobre R\$ 22.000,00, valor dado a causa. Brasília/DF, 16 de março de 2011. MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES Juiz Titular" Decisão de fls. 120/128.

Despacho

Processo Nº RT-311-04.2011.5.10.0001

Reclamante	Ana Maria Moraes de Albuquerque Lima
Advogado	GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
Reclamado	Rede de Informação Tecnológica Latino - Americana-Rittla

"Em 16/03/11 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei (fl. 156). Nesta data, determinei a transferência dos valores bloqueados junto ao BANCO DO BRASIL, no importe de R\$ 9.147,88, e desbloqueio dos demais, conforme fl. 159. Aguarde-se a audiência designada. Publique-se. Brasília, 18 de Março de 2011 (Sexta-feira)."

Despacho

Processo Nº RT-348-31.2011.5.10.0001

Reclamante	Eliana Coutinho do Oriente Cruz
Advogado	ANA LUÍZA PUPE DE BRITO
Reclamado	Orion Servicos e Eventos Ltda
Reclamado	União(Ministério da Saúde)

Restou caracterizado o contrato de trabalho, seu término e inadimplemento rescisório. Ante o exposto, defiro a liminar requerida, em parte, para determinar o bloqueio de R\$ 20.000,00. Ao mandado, com urgência. Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 25/04/2011, às 09:10 horas, para audiência inaugural, sob as cominações do art. 844 da CLT c/c 319 do CPC. Intime-se a reclamante. Notifiquem-se as reclamadas.

Despacho

Processo Nº RT-352-05.2010.5.10.0001

Reclamante Soraya Silva
Advogado NELSON CELESTINO DA CRUZ JUNIOR
Reclamado Dbá Engenharia de Sistemas Ltda.
Advogado ANDRÉ DE SÁ BRAGA

DESPACHO Fl. 45. "Defiro a dilação requerida pelo prazo de quinze dias. Em 16/03/2011."

Despacho

Processo Nº RT-481-10.2010.5.10.0001

Reclamante Josy Silva Castro
Advogado ATÍLIO JOÃO ANDRETTA
Reclamado Provar Negócios de Varejo Ltda
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO Fl. 47. "Defiro a dilação requerida pelo prazo de quinze dias. Em 17/03/2011."

Despacho

Processo Nº RT-864-85.2010.5.10.0001

Reclamante Eva Maria da Silva
Advogado LUCIANO PEDRO AREAL
Reclamado Visual Locação Serviço Construção Civil e Mineração Ltda.
Advogado ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado PAULA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO Fl. 114. "Intime-se a reclamante para receber a guia à fl. 99. Em 10/03/2011."

Despacho

Processo Nº RT-931-50.2010.5.10.0001

Reclamante Janilson Lopes Correia
Advogado LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI FILHO
Reclamado Bricon Consultoria e Tecnologia da Informacao Ltda.(Brincon Comércio de Material de Informática Ltda)
Advogado SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI

DESPACHO Fl. 500. "Vista à reclamada, no prazo de oito dias, do Recurso Ordinário interposto. Em 18/03/2011."

Despacho

Processo Nº RT-956-63.2010.5.10.0001

Reclamante Ademir Carvalho do Nascimento Junior
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

DESPACHO Fl. 301. "Intime-se a Reclamada para que cumpra a obrigação de fazer determinada na coisa julgada (fls. 246/257), devendo comprovar a incorporação do pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio funcional no contracheque do obreiro, no prazo de 30 dias, sob pena de fixação de multa diária. Em 16/03/2011."

Despacho

Processo Nº RT-1028-50.2010.5.10.0001

Reclamante Sindicato Nacional dos Aeroviaros
Advogado RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR
Reclamado Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

SENTENÇA: "DISPOSITIVO - Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos pela reclamada e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO. Brasília, 18 de março de 2011. DÉBORA

HERINGER MEGIORIN Juíza do Trabalho" Decisão de fls. 390/393.

Despacho

Processo Nº RT-1201-74.2010.5.10.0001

Reclamante Francisco Carvalho Chaves
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado BIANCA BASSOA REINSTEIN

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Ex positis, afasto a preliminar, para julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da inicial, a fim de condenar a reclamada ao pagamentos dos pedidos acolhidos na fundamentação, que passa a fazer parte deste dispositivo. Atualizações monetárias na forma da lei. Incidem os recolhimentos fiscais e previdenciários. Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor dado arbitrado à condenação. Como parte sucumbente no objeto da perícia, arcará a reclamada com o pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 2.000,00. Brasília/DF, 16 de março de 2011. MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF" Decisão de fls. 369/379.

Despacho

Processo Nº RT-1345-48.2010.5.10.0001

Reclamante José Maria Lima Gomes
Advogado MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado Hospital Santa Helena S/A
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos desta demanda, na forma da fundamentação, que, para todos os efeitos legais, passa a integrar este dispositivo. Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00, incidentes sobre valor dado à causa. Brasília/DF, 16 de março de 2011. MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES Juiz Titular da 1ª VT de Brasília/DF" Decisão de fls. 272/280.

Despacho

Processo Nº RT-1372-31.2010.5.10.0001

Reclamante Rafael da Silva Cordeiro de Oliveira
Advogado PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda - GRUPO CENTAURO ESPORTE
Advogado CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA
Reclamado SBTEC Comércio de Produtos Esportivos Ltda
Advogado CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA

SENTENÇA: "DISPOSITIVO - Posto isso, julgo procedentes em parte os pedidos para condenar as reclamadas, solidariamente, a pagarem ao reclamante as parcelas deferidas na forma da fundamentação precedente, que fica fazendo parte integrante desta conclusão, tão logo ocorra o trânsito em julgado, conforme se apurar em regular liquidação de sentença. A correção monetária incidirá normalmente, nos termos da Lei 8.177/91 e da Súmula 381/TST, e os juros de mora a partir do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT e artigo 39 da Lei 8.177/91), com a aplicação à espécie do contido na Súmula 200/TST. Na forma do art. 832, § 3º, da CLT (Lei 10.035/2000), sob pena de execução de ofício, incidem ainda as contribuições previdenciárias sobre as parcelas que ostentam natureza salarial deferidas, a saber: horas extras, arcando cada uma das partes com a sua quota-parte. Incidem contribuições fiscais na forma da legislação aplicável à espécie. Fica deferida a gratuidade da justiça ao reclamante. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação de R\$ 5.000,00. Brasília, 18 de março de 2011.

DÉBORA HERINGER MEGIORIN Juíza do Trabalho" Decisão de fls. 399/424.

Despacho

Processo Nº RT-1410-43.2010.5.10.0001

Reclamante Carlos Ugo Santander Joo
Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
Reclamado Instituto Euro Americano de Educacao Ciencia Tecnologia
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DESPACHO Fl. 463. "Vista ao reclamante do Recurso Ordinário interposto pela reclamada. Prazo legal. Em 24/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-1468-46.2010.5.10.0001

Reclamante Karla Lorena Santos Vasconcelos Loureiro
Advogado AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI
Reclamado CRB Centro Radiologico de Brasilia Ltda
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO Fl. 63. "Vista à reclamante do recurso ordinário interposto, prazo legal. Em 09/03/2011."

Despacho

Processo Nº RT-1563-76.2010.5.10.0001

Reclamante Wilham Antonio de Melo
Advogado JOSÉ ALBERTO PIRES
Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado NILSON MACIEL DE LIMA

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Isso posto, rejeito as preliminares argüidas e julgo PROCEDENTES os pedidos desta demanda, nos termos da fundamentação, que chamo a fazer parte integrante do dispositivo. Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 40.000,00. Brasília/DF, 17 de março de 2011. MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES Juiz Titular" Decisão de fls. 870/876.

Despacho

Processo Nº RT-1569-83.2010.5.10.0001

Reclamante Constancia Maria Aires Sampaio
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI

DESPACHO Fl. 581. "Vista ao reclamado do recurso ordinário interposto, prazo legal. Em 18/03/2011."

Despacho

Processo Nº RT-1800-91.2002.5.10.0001

Processo Nº RT-18/2002-001-10-00.3

Reclamante RISALDO LUTERO COSTA SILVA
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado SETA PROJETOS INSTALACOES E COMERCIO LTDA
Advogado VITOR HUGO ZAIDEM MALUF
Reclamado Rafael Tobias Cardozo
Reclamado Helena Ribeiro Cardozo
Reclamado Braz Arthur Coelho de Oliveira

DESPACHO Fl. 425. "Diante do teor da certidão à fl. 424, reabro o prazo de 5 dias para manifestação do reclamado. Em 16/03/2011."

Despacho

Processo Nº RT-24500-51.2008.5.10.0001

Processo Nº RT-245/2008-001-10-00.4

Reclamante Liliane Mariano de Andrade

Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado Restaurante Arpoador Ltda ME
Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado Bárbara Ribeiro Mohn
Reclamado Polliana Ribeiro Mohn

DESPACHO Fl. 124. "Defiro a vista requerida, prazo 5 dias. Em 14/03/2011."

Despacho

Processo Nº RT-26200-96.2007.5.10.0001

Processo Nº RT-262/2007-001-10-00.0

Autor Carlos Alberto Sarmanho Frade
Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
Réu Banco do Brasil Sa
Advogado TAISE MACHADO MELO

Foi dado vista da conta pericial às partes, sendo que o Banco executado deixou de apresentar embargos à execução. Por conseguinte, transitou em julgado o valor exequendo (fls.1154/1155).

No entanto, o executado a destempo alega que não há qualquer valor adicional a ser implantado na folha de pagamento (fls.1207/1210).Ora, a não insurgência do executado quanto ao valor da pensão constante da conta pericial fez coisa julgada em relação à matéria.Intime-se, pois, o Banco executado para implementar corretamente a pensão mensal, nos termos já delineados à fl.1155, última parte, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, por dia.

Despacho

Processo Nº RT-48400-15.1998.5.10.0001

Processo Nº RT-484/1998-001-10-00.1

Reclamante ERIVALDO DE ALMEIDA
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado WA EMPREITEIRA E REPRESENTACOES LTDA
Advogado FERNANDO CUNHA

O impulso oficial mantém-se na fase executória do processo, mas assiste às partes o dever de promover os atos necessários ao desenvolvimento e finalização do processo.Os autos encontravam-se arquivados há mais de sete anos, por inércia do exequente, o qual deixou de atender a solicitação do Juízo Deprecado (fl. 313).A inércia do exequente em impulsionar a execução por longo tempo, caracteriza a falta de interesse processual, conforme aresto nesse sentido: "EMENTA: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICAÇÃO. Quando o processo em fase de execução encontra-se paralisado por longos anos por inércia do credor, que deixa de diligenciar no sentido de encontrar bens penhoráveis do devedor, a aplicação da prescrição intercorrente é plenamente admissível, a qual deverá ser declarada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC; Súmula 327/STF). (in AP 00830-2000-001-10-00-7, 1ª Turma, Rel. Desembargador André Damasceno, DJ 21/05/2010)." Dessa forma, a flagrante ausência de uma das condições da ação ante a falta de interesse do exequente, propicia a extinção do processo (art.794, III, CPC).Ademais, a prescrição intercorrente é aplicável ao presente caso, segundo prevê o § 1º do artigo 884 da CLT e Súmula 327 do STF.Pelo exposto, declaro extinta a execução.Publique-se.Transitado em julgado, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-60000-91.2002.5.10.0001

Processo Nº RT-600/2002-001-10-00.0

Reclamante NILDERLAN DE ARAUJO CORREA
Advogado RAIMUNDO SOARES MOTA

Reclamado MASSA FALIDA DON TACO CAFE LTDA.
Advogado HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE
Reclamado JEOVA DE GOIS GONÇALVES
Reclamado PAULO ROBERTO LACERDA MENDES
Advogado JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DESPACHO Fl. 1375. "Vista ao exequente. Prazo 5 dias. Em 17/03/2011."

Despacho

Processo Nº RT-106600-29.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1066/2009-001-10-00.5

Reclamante Simone do Carmo Souza
Advogado NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA
Reclamado Wilson Jose da Silva - WD Interiores ME
Advogado MARCELO HENRIQUE TADEU MARTINS SANTOS
Reclamado Wilson Jose da Silva

DESPACHO Fl. 233. "Indefiro, pois todas as providências relevantes em localizar o devedor já foram adotadas. Por outro lado, já se descobriu o domicílio fiscal do referido, de mais relevância que o Detran, e não se logrou êxito em encontrar a parte, o que vislumbra o certo insucesso da providência requerida, que, diga-se de passagem, não permitem localização dos veículos, pelo que se parece, não mais pertencem ao executado devedor contumaz (conforme certidão do Oficial de Justiça). Em 16/03/2011."

Despacho

Processo Nº RT-127000-64.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1270/2009-001-10-00.6

Reclamante Cristina Valverde da Silva
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda. (em recuperação judicial)
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado LEONARDO MORAES DE SOUZA FERREIRA SILVA

A executada anuiu aos cálculos nos termos da petição à fl. 252 e a exequente à fl. 257. Assim, expeça-se alvará para desmembrar os depósitos às fls. 188 e 251, nos valores da planilha à fl. 246, liberando-se o crédito da exequente. Julgo extinta a execução nos termos do inciso I art. 794 do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-144500-82.1968.5.10.0001

Processo Nº RT-1445/1968-001-10-00.6

Reclamante JOSE ANDRADE
Advogado MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
Reclamante Vitor Manoel Camurça Lima
Advogado MARCO PAOLO PICININ
Reclamante MILTON SCHELBI FILHO
Advogado MILTON SCHELBI FILHO
Reclamado BANCO DO BRASIL S.A
Advogado FERNANDO JOSE MOTTA FERREIRA

DESPACHO Fl. 6847. "Expeça-se alvará para liberar o crédito exequendo, intimando-o para recebê-lo no prazo de cinco dias. Em 16/03/2011."

Despacho

Processo Nº RT-149800-86.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1498/2009-001-10-00.6

Reclamante Raimundo Nonato Pinto Cantuares
Advogado SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado JF Construções e Assessorias Ltda. (n/p do sócio Jairo Ferreira de Souza)
Reclamado Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda.
Advogado AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi
Advogado AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO Fl. 166. "Os valores referentes ao IRPF e previdenciários importam em R\$ 1.646,18, conforme descrito na planilha à fl. 160. Após a comprovação do pagamento da aludida importância a Secretaria da Vara procederá a expedição do alvará para levantamento do depósito recursal. Em 10/03/2011."

Despacho

Processo Nº RT-218500-17.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-2185/2009-001-10-00.5

Reclamante João Ribeiro de Paiva
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

DESPACHO Fl. 383. "Convolo em penhora o depósito recursal de fl. 234. Homologo os cálculos de fls. 363/381, com atualização até 28/02/11. Com a dedução do depósito recursal penhorado, fixo o débito remanescente da execução em R\$ 8.458,52, ressalvadas posteriores atualizações. Intime-se as Executadas para fins de pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora. Em 16/03/2011."

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-63-35.2011.5.10.0002

Reclamante Jose Wilson Silva de Oliveira
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado Condomínio do Bloco D da Sqs 215
Advogado DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamante para vista no prazo legal ao E.D oposto pela reclamada .

Despacho

Processo Nº RT-74-98.2010.5.10.0002

Reclamante Oriedi Brilhante de Arantes
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Fianca Empresa de Segurança Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado Fianca Serviços Gerais Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

J. A reclamada já retirou a CTPS do autor para proceder as anotações devidas. Resta ainda, pendente de cumprimento, a determinação contida no item "b" do despacho de fls.510. Assim, deverá a ré cumprir tal determinação no prazo máximo de dez dias , sob as penas da lei. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-134-37.2011.5.10.0002

Reclamante Fabiana Sampaio Xavier
 Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
 Reclamado Empresa Jornalística Tribuna do Brasil Ltda

J. Indefero o pedido da reclamante, ante o já decidido às fls.27 e 30. Retornem os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho**Processo Nº RT-219-23.2011.5.10.0002**

Reclamante Agenor Francisco Santiago Neto
 Advogado ANDRÉ TADEU DE MAGALHÃES ANDRADE
 Reclamado Procuradoria Regional da União - Codevasf
 Reclamado Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF

Considerando que a data da audiência anteriormente designada, se mantida, não possibilitaria fosse a primeira reclamada notificada, em respeito ao interstício legal exigido, retire-se o feito da pauta de inaugurais do dia 28.03.2011 às 13h40min.

Inclua o feito na pauta de inaugural do dia 25/04/2011 às 08h02min.

Intime-se a reclamante para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se a primeira reclamada por REMESSA, cientificando-a de que a sua ausência importará na declaração de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT).

Notifique-se, ainda, a segunda reclamada por via postal, cientificando-a de que a sua ausência importará na declaração de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT).

Despacho**Processo Nº RT-228-19.2010.5.10.0002**

Reclamante Alan Francisco Queiroz Lopes
 Advogado VALCIDES JOSE RODRIGUES DE SOUSA
 Reclamado J J Almeida Comércio de Produtos Alimentícios Ltda Me
 Advogado EDUARDO MILEN VIEGAS

Vistos.

1- Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 do CLT;

2- A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

4- Se infrutífera a medida, à Secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD.

5- Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACEN-JUD, INFOJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

6- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não

havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

7- Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

8- Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado da penhora ou depósito e, independente de intimação.

9- Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

10- A liberação do valor incontroverso será feita de ofício no momento oportuno, sem necessidade de requerimento específico.

11- O Juízo impulsionará de ofício a execução (artigo 878 da CLT). Na necessidade de impulso pela parte, haverá intimação específica.

12- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, proceda-se ao PROTESTO da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e de acordo com o Acordo de Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será expedida certidão da dívida trabalhista e arquivados definitivamente os autos na forma do art. 270.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 1.249,24 Atualizado até: 31/03/2011

INSS Reclamante....: 443,28

INSS Reclamado.....: 805,96

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora

Despacho**Processo Nº RT-304-09.2011.5.10.0002**

Reclamante Maria Aparecida Breitwieser
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
 Reclamado Banco do Brasil S.A.

Vistos etc.Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 14/04/2011 às 13:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho,o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia

do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-481-07.2010.5.10.0002

Reclamante Samira Medeiros Dearnas
Advogado CLOVES GONÇALVES DE SOUSA
Reclamado Drogaria Nova Distrital Ltda
Advogado HERMANO CAMARGO JUNIOR

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamante para CONTRA RAZÕES no prazo de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-541-43.2011.5.10.0002

Reclamante Elizangela Magalhaes Alves
Advogado BRUNO DE ARAUJO PAIVA
Reclamado Kgm Alimentos Ltda Epp

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por ELIZÂNGELA MAGALHÃES ALVES em face da KGM ALIMENTOS LTDA EPP objetivando a condenação desta ao pagamento das verbas decorrentes do contrato de trabalho firmando entre as partes. Deu à causa o valor de R\$ 19.092,84 (dezenove mil, noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Trata-se de demanda trabalhista submetida ao Rito Sumaríssimo, tendo em vista o valor da causa e a natureza das parcelas.

Nesse procedimento, é imperativo que o pedido seja certo ou determinado, indicando o valor correspondente, conforme exigência do art.852-B-I, da CLT.

No presente caso, alguns dos pedidos foram articulados sem a indicação precisa de seus valores, vez que a reclamante apenas declinou o valor total do pleito sem individualização precisa de tais pleitos.

A não observância desse requisito acarreta, inevitavelmente, o arquivamento da Reclamação, nos termos do dispositivo legal supramencionado.

Diante disso, com fulcro no art. 852-"B" da CLT, determino o arquivamento da presente Ação Reclamatória.

Custas pela Reclamante, no importe de R\$ 381,85 (trezentos e oitenta e um reais oitenta e cinco centavos), calculadas sobre R\$ 19.092,84 (dezenove mil, noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos), valor atribuído à causa e de cujo o pagamento fica dispensada, conforme permissivo legal.

Decorrido o prazo recursal, defere-se à reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a Procuração e a declaração de hipossuficiência financeira, mediante traslado.

Despacho

Processo Nº RT-575-52.2010.5.10.0002

Reclamante Joel Moreira dos Santos
Advogado JOSÉ HAMILTON ARAUJO DIAS
Reclamado Comercial Técnica Guará Ltda
Advogado GENESIO DIAS MIRANDA

1- Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 do CLT;

2- A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;3- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;4- Se

infrutífera a medida, à Secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD.

5- Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACEN-JUD, INFOJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.6- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

7- Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.8- Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado da penhora ou depósito e, independente de intimação. 9- Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).10- A liberação do valor incontroverso será feita de ofício no momento oportuno, sem necessidade de requerimento específico.11- O Juízo impulsionará de ofício a execução (artigo 878 da CLT). Na necessidade de impulso pela parte, haverá intimação específica.12- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, proceda-se ao PROTESTO da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e de acordo com o Acordo de Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será expedida certidão da dívida trabalhista e arquivados definitivamente os autos na forma do art. 270. Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 330,50 Atualizado até: 31/03/2011

INSS Reclamante....: 71,85

INSS Reclamado.....: 206,56

INSS Terceiros.....: 52,09

Cite-se a 2ª executada COMERCIAL TÉCNICA GUARÁ para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora.

Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-595-43.2010.5.10.0002

Reclamante Ana Rosa Araujo Silva
Advogado FERNANDA JOANA DANTAS DA SILVA
Reclamado Planalto Futebol Clube Ltda
Advogado MARCELO ALESSANDRO DA SILVA
Reclamado Delio Pereira da Fonseca
Reclamado Jose Geraldo Pereira Fonseca

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamante para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-656-98.2010.5.10.0002

Reclamante Rafael Rubens Rodrigues Junior
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Por todo o exposto, decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos por VRG LINHAS AÉREAS S/A e, no mérito, ACOLHÊ-LOS, EM PARTE, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes, por seus advogados.

Despacho

Processo Nº RT-726-18.2010.5.10.0002

Reclamante Mauricelia de Moraes da Silva
Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado Libra - Centro de Treinamento Personalizado Ltda
Advogado FABIO JOSÉ TORRES CIRAULO

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-846-61.2010.5.10.0002

Reclamante Jairo de Andrade Silva
Advogado FLÁVIO VICTOR DIAS FILHO
Reclamado Philip Morris Brasil Industria e Comercio Ltda.
Advogado JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR

Diante do despacho da Exma. Desembargadora Relatora (fls. 382) e das informações prestadas pela Secretaria desta Vara e da Coordenadoria de Cadastramento e Distribuição, intime-se a reclamada para fazer juntada de sua via original dos embargos de declaração apresentados a fls. 379/380.

Despacho

Processo Nº RT-911-56.2010.5.10.0002

Reclamante Taciana Facuri de Castro
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Instituto Educacional Aa Barbosa Ltda. - Me
Advogado ALEXANDRE TABORDA RIBAS

Garantido o Juízo, sem a oposição de embargos pela executada, intime-se o exequente. Prazo e fins legais. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-936-69.2010.5.10.0002

Reclamante Marcelo da Costa Souza
Advogado ROMÉLIA DA CONSOLAÇÃO SANTOS
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado LIANA CUNHA PEDREIRA DAS NEVES

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para CONTRA RAZÕES no prazo de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-953-08.2010.5.10.0002

Reclamante Juracy da Costa Almeida
Advogado AUGUSTO RÔLA TELES
Reclamado Kyoto Star Motors Ltda.
Advogado PATRÍCIA LIMONGI PINTO COELHO

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da Credora para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-958-30.2010.5.10.0002

Reclamante Andreia Ferreira Lima
Advogado EUZIMAR MACEDO LISBOA
Reclamado D + G Assessoria em Eventos Ltda.
Advogado FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

Considerando o decidido no v. Acórdão de fls.170/175, que NEGOU PROVIMENTO ao Apelo da reclamada, mantendo incólume a decisão de 1º grau, que julgou PROCEDENTES EM PARTE. Intime-se o (a) reclamante para trazer aos autos sua CTPS em 10(dez) dias para proceder à retificação das anotações feitas na CTPS. Cumprida a determinação, concedo a reclamada, igual prazo para a)- proceder à devida retificação na CTPS, sob pena de oficiar-se à autoridade administrativa competente (DRT), para efeito de aplicação de multa cabível(CLT, art.389,§1º); Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado.

Despacho

Processo Nº RT-999-94.2010.5.10.0002

Reclamante Lucidalva da Paz Gomes
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda
Reclamado Divino Antonio de Aguiar
Reclamado Simao Pedro de Aguiar

Defiro o pedido da Credora. Atualizem-se os cálculos. Solicite-se a 9ª VT/DF, solicitando a Reserva de crédito, porventura existente, nos autos da RT nº 1136/2010. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-1084-80.2010.5.10.0002

Reclamante Claudio Roberto Duarte Reis
Advogado PAULO GUILHERME MARÇAL RODRIGUES
Reclamado Jornal Tribuna do Brasil
Advogado VERA ELIZA MULLER

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por CLÁUDIO ROBERTO DUARTE REIS em face de JORNAL TRIBUNA DO BRASIL, pugnando pela quitação das verbas trabalhistas e rescisórias a que faria jus, em razão do contrato de trabalho mantido entre as partes.

Na audiência inaugural de fls. 63/64, restou homologado o acordo entabulado entre as partes, no qual a reclamada se comprometeria a realizar o pagamento da quantia líquida e total ao exequente do valor de R\$ 10.000,00 em 10 parcelas iguais de R\$ 1.000,00, bem como proceder a anotação do contrato de trabalho na CTPS obreira.

Por meio da petição de fls. 78 e documentos de fls. 79/80, o reclamante noticiou ao Juízo o descumprimento da primeira parcela do acordo, razão pela qual os autos foram remetidos à Contadoria para que se apurassem os valores devidos a título da multa incidente sobre a 1ª parcela do acordo, bem como para o vencimento antecipado das demais parcelas (cálculo de fls. 82/85).

O reclamante ainda noticiou o descumprimento da 2ª e 3ª parcelas do acordo às fls. 97 e 102, respectivamente, momento em que foi dado vista ao reclamado, que manifestou discordância tanto quanto ao descumprimento da 1ª quanto ao da 2ª parcela, por meio da petição de fls. 104/106.

Na petição em que manifestou a sua insurgência quanto à execução, a reclamada provou que efetuou corretamente o pagamento da 1ª parcela do acordo no dia 20/10/2010 (fls. 106) que teria seu vencimento em 29/10/2010, bem como procedeu tempestivamente o pagamento da 2ª parcela no dia 08/11/2010 (fls. 105), que teve seu vencimento em 29/11/2010.

Instado a se manifestar, o reclamante pugnou pela desconsideração da multa pleiteada ante ao cumprimento das 1ª e 2ª parcelas do acordo, concordando com as informações prestadas pela reclamada, contudo aduziu que, conforme etiqueta de registro de peticionamento no protocolo integrado constante da petição de fls. 104 da reclamada, a requerida deixou de noticiar o eventual cumprimento da 3ª parcela do acordo, requerendo assim a instauração da execução ante o descumprimento da referida parcela (petição de fls.108).

Às fls. 109, o reclamante noticiou o descumprimento da 4ª parcela do acordo, com vencimento em 31/01/2011, juntando extratos bancários comprobatórios de suas alegações.

Instado a se manifestar, conforme certidão supra, a reclamada ficou-se silente.

O reclamante, por fim, noticiou o descumprimento da 5ª parcela do acordo, com vencimento em 28/02/2011, juntando os extratos bancários comprobatórios de suas alegações, aduzindo ainda que "onde consta 0903 TRF. ONLINE 000030901 R\$ 1.000,00 C", não consiste em ser o pagamento por parte da reclamada, o que posteriormente poderá comprovar quando a transferência for realizada.

Decido.

A reclamada, apesar de instada a manifestar-se a respeito do descumprimento da 1ª, 2ª e 3ª parcelas (fls. 111), apenas comprovou o pagamento das 1ª e 2ª parcelas no dia 12/01/2011 (fls. 104/106), momento em que já havia decorrido o prazo final para pagamento da 3ª parcela, razão pela qual tenho por descumprida referida parcela do acordo, sobre a qual incidirá multa de 100%.

Verifico ainda que a reclamada ficou-se silente quanto à insurgência do descumprimento da 4ª e 5ª parcelas do acordo apresentada às fls. 109 e 113, conforme certidão supra, razão pela qual também tenho por descumprida tais parcelas, sobre as quais incidirá multa de 100%.

Nos termos do verbete nº 28/2008 deste Egrégio Regional, após o noticiado inadimplemento de parcela do acordo, incidirá a multa pactuada apenas sobre a parcela inadimplida bem como a antecipação das demais parcelas.

Desta forma, determino a remessa dos autos à Contadoria para que proceda a apuração, considerando o descumprimento das 3ª, 4ª e 5ª parcelas, sobre as quais deverá incidir multa de 100%, bem como o vencimento antecipado das 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª parcelas.

Em vindo aos autos a apuração realizada, homologuem-se os cálculos e proceda a Secretaria da Vara as constrições já autorizadas no acordo de fls. 63/64, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. es já autorizadas no acordo de fls. 63/64, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Despacho

Processo Nº RT-1167-96.2010.5.10.0002

Reclamante Denys Goncalves do Nascimento
Advogado LEONARDO RAMOS GONÇALVES

Reclamado Tnt Aracatuba Transportes e Logística S.A
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do reclamante para vista no prazo legal ao E.D oposto pela reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-1200-86.2010.5.10.0002

Reclamante Raimunda Maria de Moura Matos
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
Advogado ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO

1- Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 do CLT;

2- A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

4- Se infrutífera a medida, à Secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD.

5- Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACEN-JUD, INFOJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

6- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

7- Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

8- Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado da penhora ou depósito e, independente de intimação.

9- Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

10- A liberação do valor incontroverso será feita de ofício no momento oportuno, sem necessidade de requerimento específico.

11- O Juízo impulsionará de ofício a execução (artigo 878 da CLT). Na necessidade de impulso pela parte, haverá intimação específica.

12- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, proceda-se

ao PROTESTO da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e de acordo com o Acordo de Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será expedida certidão da dívida trabalhista e arquivados definitivamente os autos na forma do art. 270.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 12.203,35 Atualizado até: 31/03/2011

Liq. Exequente.....: 9.809,38

INSS Reclamante....: 169,12

INSS Reclamado.....: 496,00

INSS Terceiros.....: 125,09

I R P F.....: 1.321,26

Custas do Processo: 226,00

Custas Art.789.....: 56,50

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-1234-61.2010.5.10.0002

Reclamante	Erika Martins de Faria
Advogado	CELSE JOSE SOARES
Reclamado	Itau Seguros S.A
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamante para vista no prazo legal ao E.D oposto pela reclamada .

Despacho

Processo Nº RT-1288-27.2010.5.10.0002

Autor	Ranivaldo Ribeiro Torres
Advogado	FERNANDO BARBOSA DE SOUZA
Réu	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO

Intimem-se as partes, para que, no prazo comum de 10 dias, digam se pretendem produzir outras provas.

Após, retornem-me os autos conclusos

Despacho

Processo Nº RT-1354-07.2010.5.10.0002

Reclamante	Raimunda de Jesus Serra Costa
Advogado	PEDRO BRAZ DOS SANTOS
Reclamado	Brasília Soluções Inteligentes Ltda
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	RAMON DANTAS MANHÃES SOARES

Retire-se o feito de pauta de julgamento do dia 23.03.2011 às 17h10 min.Tendo em vista a decretação da falência da empresa BSI DO BRASIL LTDA, conforme supra certificado, intime-se o reclamante para, no prazo de 10(dez) dias, emendar a petição inicial, com fins de regularizar o polo passivo, indicando o representante legal da massa falida e seu endereço, sob pena de indeferimento da inicial.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1372-28.2010.5.10.0002

Reclamante	Isaac Newton dos Reis Marques

Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Localcred-Meval Assessoria e Cobrança Ltda.
Advogado	NELSON APARECIDO FORTUNATO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, este juízo conhece dos embargos de declaração opostos por LOCALCRED MEVAL ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA nos autos em que contende com ISSAC NEWTON DOS REIS MARQUES para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1390-49.2010.5.10.0002

Reclamante	Darlan Pereira da Hora
Advogado	ERALDO NOBRE CAVALCANTE
Reclamado	Coopertran-Cooperativa dos Transportes Publicos do DF
Advogado	PATRICIA MARIA PIMENTEL DA MOTA
Reclamado	Manoel Messias Vieira Negreiros
Reclamado	Edleusa Carvalho Pimentel
Reclamado	Edmundo Paiva Junior
Advogado	LUCIANE CARVALHO MOURA

POSTO ISSO, inadmito a impugnação ofertada por EDMUNDO PAIVA JUNIOR, fixando o valor da execução em R\$ 1.385,67 (mil trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), atualizados até o dia 31/01/2011, sem prejuízo de futuras atualizações.As custas processuais decorrentes dos embargos à execução, no valor de R\$ 44,26, são devidas pela executada, nos termos do inciso I do art. 790-A da CLT, devendo ser incorporadas ao valor da execução.Não havendo recurso, libere-se ao exequente o seu crédito líquido e recolham-se os encargos fiscais e processuais.

Despacho

Processo Nº RT-1467-58.2010.5.10.0002

Reclamante	Rosenilson Carvalho da Costa
Advogado	JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada

Considerando a petição de fl. 106, destituo o perito LETÍCIA DE ALMEIDA DIAS.

Outrossim, nomeio o perito RONALDO VARELLA CORREA, que deverá ser intimado para iniciar os trabalhos e apresentar laudo em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que esta Vara, com vistas a uma prestação jurisdicional mais célere e mais eficaz, não mais nomeará peritos que não estiverem cumprindo os prazos. Em não sendo cumprido o novo prazo ora deferido ao perito, venham os autos conclusos para providências.

Mantenho a audiência de encerramento anteriormente designada para a data de 25.04.2011 às 08h, dispensado o comparecimento das partes e seus procuradores. Intimem-se os peritos, Dra. Letícia e Dr. Ronaldo.

Despacho

Processo Nº RT-1532-53.2010.5.10.0002

Reclamante	Halex Lennon Rocha Pires
Advogado	GEORGE MARIANO DA SILVA
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Advogado	LAURO ANTONIO CALENZANI
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	FLAVIA AYRES DE MORAIS E SILVA

POSTO ISSO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por HALEX LENNON ROCHA PIRES para condenar PH FEDERAL - SERVIÇOS GERAIS LTDA e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, esta última de forma subsidiária, ao pagamento da multa prevista no art. 477, da CLT,

nos exatos termos da fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Juros e correção monetária na forma da Lei nº 8.177/91 e Súmulas 200 e 381 do C. TST. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC e Súmula 303/TST). Custas processuais, pela primeira reclamada, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor arbitrado à condenação. Ciente a reclamada (súmula 197 do c. TST). Intimem-se o reclamante e a segunda reclamada FUB. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-1576-72.2010.5.10.0002

Reclamante Adilson Antonio de Sousa
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para CONTRA RAZÕES no prazo de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1610-47.2010.5.10.0002

Reclamante Ana Paula Santana Correia
Advogado MILTON LOPES MACHADO FILHO
Reclamado Gizelli Amaral da Silveira 49485172168
Advogado ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-2800-16.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-28/2008-002-10-00.0

Reclamante Jose Valderi Souza
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado HP House Empreendimentos Imobiliários.
Advogado MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA
Reclamado Francisco Hermes Pinheiro de Souza
Reclamado Claudiney Araruna de Almeida
Advogado MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do Devedor para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-4800-86.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-48/2008-002-10-00.1

Reclamante Carlos Malaquias Silva Neto
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCI
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado ELGA LUSTOSA DE MOURA

Intime-se o exequente para que, no prazo final de 10 (dez) dias, promova às retificações na conta de liquidação, conforme manifestação da Secretaria de Cálculos quanto os reflexos de horas extras em férias (fls.885/886), sob pena do executado realizar às adequações da conta em questão.

Despacho

Processo Nº RT-36000-14.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-360/2008-002-10-00.5

Reclamante Maria Mendes de Sousa
Advogado NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA
Reclamado BRACEL - BRASÍLIA CENTRAL DE LATICÍNIOS LTDA.
Advogado PEDRO FERREIRA DOS SANTOS

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os contracheques ou fichas financeiras do exequente referentes ao período de maio/1999 a novembro/ 2007, nos termos da promoção da contadoria de fl. 74.

Despacho

Processo Nº RT-37700-11.1997.5.10.0002

Processo Nº RT-377/1997-002-10-00.9

Reclamante Jose Martins Lira
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado CONSERVADORA CONFIANCA LTDA

J. Renovo ao Credor o prazo último de trinta dias para informar o nº do CNPJ da executada. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-58000-71.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-580/2009-002-10-00.0

Reclamante Charleston Nunes Pereira
Advogado MÁRCIO GOUVÊA COURI
Reclamado Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A.
Advogado LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do Credor para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-64500-56.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-645/2009-002-10-00.7

Embargante Julia Marques da Costa
Advogado CLAUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
Embargante Marco Aurelio Portilho Teixeira
Advogado EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO JUNIOR
Embargado Wilma de Souza Labanca
Embargado Espólio de Pedro Henrique Teixeira

J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da Embargada para contraminutar no prazo comum de 08(oito) dias o Agravo de Petição ora interposto pelas Embargantes. Brasília/DF, 17/03/2011, 6ª feira

Despacho

Processo Nº RT-72500-84.2005.5.10.0002

Processo Nº RT-725/2005-002-10-00.9

Reclamante Lindalva Diana Damasceno
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado Companhia Brasileira de Administração de Usuários de Saúde - CIBRAUS S.A.
Reclamado Cooperativa de Consumo e Gestao de Servicos de Saude
Advogado CARLOS HERNANI DINELLY FERREIRA
Reclamado Claudiné Marcos Sfaier
Reclamado Claudine Marcos Sfaier Filho

Reclamado	Ana Paula Sfaier
Reclamado	Gino Azzolini Neto
Reclamado	Heitor Wolff Junior
Reclamado	Paulo Cesar Granado
Reclamado	Marco Antonio Fagundes Cunha

Trata-se de petição formulada pela exequente LINDALVA DIANA DAMASCENO, instada a se manifestar face o despacho de fls. 422, pela qual pleiteou e renovação dos procedimentos de constrição com a utilização dos sistemas conveniados do BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Requeru ainda, caso tais constrições não logrem êxito, a expedição de mandado de protesto, nos termos do convênio firmado entre este Egrégio Regional e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB) em desfavor dos sócios das executadas.

Pois bem.

Considerando que, nos termos do Convênio firmado entre este Regional e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, é imprescindível o exaurimento de todas as medidas constritivas de patrimônio das executadas e seus sócios, proceda e certifique a Secretaria da Vara constrições em desfavor das executadas e seus sócios, através dos sistemas conveniados do BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Após, não logrando êxito as constrições deferidas, proceda-se ao protesto da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e de acordo com o Acordo de Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil.

Despacho

Processo Nº RT-76100-16.2005.5.10.0002

Processo Nº RT-761/2005-002-10-00.2

Reclamante	Valdira dos Santos Nunes
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	Pamonharia Espigao Ltda
Advogado	DIVINO JOSE SANTOS
Reclamado	Amando Tavares de Alencar

Concedo aos executados o prazo de dez dias para comprovar nos autos o efetivo cumprimento do parcelamento de seu débito previdenciário e fiscal. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-80500-10.2004.5.10.0002

Processo Nº RT-805/2004-002-10-00.3

Reclamante	ORLANDO MARQUES DE SOUSA
Advogado	AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR
Reclamado	3JR CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA (JULER ABRANTES MELO)
Reclamado	Juler Abrantes Melo
Reclamado	Julene Abrantes de Melo

Trata-se de petição formulada pelo exequente ORLANDO MARQUES DE SOUSA pela qual pleiteia a inclusão no polo passivo da demanda a sra. Luciana F. dos Santos, identificada às fls. 84 como esposa do sócio executado Juler Abrantes Melo, sócio majoritário da empresa executada 3JR Construções e Reformas Ltda, ao argumento de "tem-se notícia de que os bens do casal estão em nome da esposa do executado, bem como a movimentação financeira bancária se dá nas contas de propriedade da mesma".

Considerando que o autor não apresentou nenhuma prova ou documento capazes de atestar o teor de suas alegações, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo da sra. Luciana F. dos Santos.

Intime-se o exequente para vista e manifestação, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, no prazo de 30

(trinta) dias, sob pena de arquivamento provisório do processo por hum ano e posterior expedição de certidão de dívida trabalhista, resguardada a possibilidade de manifestação das Partes, nos termos dos artigos 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Despacho

Processo Nº RT-86300-48.2006.5.10.0002

Processo Nº RT-863/2006-002-10-00.9

Reclamante	Katia Stock
Advogado	NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
Reclamado	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	WALFREDO FREDERICO DE S. CABRAL DIAS
Reclamado	BANCO DO BRASIL SA
Advogado	VICENTE PAULO DA SILVA

J. Defiro ao Expert o prazo de mais 30 dias para a feitura dos cálculos de liquidação. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-104100-31.2002.5.10.0002

Processo Nº RT-1041/2002-002-10-00.1

Reclamante	Breno Wanderley (espólio de - inventariante Maria José de Albuquerque Wanderley)
Advogado	ADILSON MAGALHAES DE BRITO
Reclamado	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

Intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 1206/1207, bem como do Regulamento de Plano de Benefícios 1 da Previ de fls. 1208/1214, também juntados pelo exequente.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para que elabore parecer técnico-contábil, de forma objetiva e conclusiva, com o objetivo de por fim a discussão contábil havida nos autos entre as partes, no que tange ao pagamento de pensão aos dependentes do exequente.

Despacho

Processo Nº RT-105700-82.2005.5.10.0002

Processo Nº RT-1057/2005-002-10-00.7

Reclamante	Valeria Castro Bernades de Araujo
Advogado	MARCO AURELIO GODOIS BRITO
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES

J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do Credor para vista e manifestação acerca dos Embargos à Execução ora propostos pela executada, bem como para impugnação à conta de liquidação, caso queira, no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-105700-43.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1057/2009-002-10-00.0

Reclamante	Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	J F S Construcoes e Reformas e Acabamento
Reclamado	Joaquim da Silva Santos
Reclamado	Francisco Silva de Araujo

À vista do ora certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, proceda ao imediato bloqueio de circulação, inclusive, licenciamento e

transferência do veículo Placa JET 3317-DF em nome do executado FRANCISCO SILVA DE ARAÚJO .
Oficie-se ainda a Polícia Rodoviária Federal, solicitando a imediata prenotação de busca e apreensão do referido veículo.
Ato contínuo, proceda à pesquisa conveniada junto ao INFOJUD objetivando localizar bens da executada e Sócios, declarados perante a Receita Federal, livres e desembaraçados, passíveis de penhora.

Caso tal diligência também reste negatizada, expeça-se mandado de Protesto em desfavor da executada e Sócios.

Em não logrando êxito, expeça-se Certidão de dívida trabalhista, resguardada a possibilidade de manifestação das Partes, nos termos dos artigos 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-150900-73.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1509/2009-002-10-00.4

Reclamante	Jucirlei Nogueira de Sa
Advogado	JOSE OSCAR DA SILVA
Reclamado	Jose Claudio Domingues de Lima
Advogado	LINCOLN DE OLIVEIRA

À vista do ora certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, noticiando a impossibilidade de localização do executado JOSÉ CLÁUDIO DOMINGUES DE LIMA; considerando ainda que o executado é assistido por advogado (instrumento de procuração juntado às fls.46), da penhora efetivada por este juízo, intime-se o executado por seu intermédio.

Prazo e fins legais. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-158900-62.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1589/2009-002-10-00.8

Reclamante	Walter Luiz Vinhal Junior
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Verifico que há enorme controvérsia, no que tange à data da incorporação do adicional deferido na r. sentença.

Assim, para viabilizar a extinção da execução, incluo o feito na pauta de audiência de execução do dia 08.04.2011 às 09h30min, devendo as partes comparecerem, sob pena de arbitramento de multa por litigância de má-fé.

Despacho

Processo Nº RT-175400-09.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1754/2009-002-10-00.1

Reclamante	Andreia Maria de Jesus
Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Restaurante Bruthiluc - Marilena Barcellos de Almeida
Advogado	WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA

Vistos. 1- Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 do CLT; 2- A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital; 3- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0; 4- Se infrutífera a medida, à Secretaria

para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD.

5- Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACEN-JUD, INFOJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução. 6- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

7- Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação. 8- Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado da penhora ou depósito e, independente de intimação. 9- Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT). 10- A liberação do valor incontroverso será feita de ofício no momento oportuno, sem necessidade de requerimento específico. 11- O Juízo impulsionará de ofício a execução (artigo 878 da CLT). Na necessidade de impulso pela parte, haverá intimação específica. 12- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, proceda-se ao PROTESTO da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e de acordo com o Acordo de Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será expedida certidão da dívida trabalhista e arquivados definitivamente os autos na forma do art. 270.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 6.752,30 Atualizado até: 31/03/2011

INSS Terceiros.....: 1.098,66

INSS Pacto Laboral: 5.653,64

Cite-se a executada para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Edital

Edital

Processo Nº RT-110-09.2011.5.10.0002

Autor	Elisa Bacelar de Araujo
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Réu	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
Advogado	MARIA ELISÂNGELA PESSOA VALETINS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) VISUAL LOCAÇÃO DE SERVIÇOS ,CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA , para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Recebo a emenda de fls. 18. Proceda a Secretaria a alteração no SAP e na capa dos autos, devendo fazer constar Ação Cautelar Inominada ,ao invés de Reclamação Trabalhista.

Segundo a narrativa constante na inicial, pretende a autora seja efetivada providência de natureza cautelar a fim de que se proceda ao bloqueio e respectiva transferência dos valores descritos na inicial e emenda em face de créditos que a empresa-empregadora ainda possui junto a Câmara do Deputados, Secretaria de Administração do Ministério Público Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia.

A situação descrita na exordial é por demais conhecida desta Especializada.

Com efeito, empresas de aporte e sustentabilidade financeira duvidosas contratam trabalhadores como empregados, em face do êxito obtido em processo licitatório promovido por órgão público que terceiriza parte dos seus serviços.

No decorrer do contrato a empresa contratada começa a dar evidentes sinais de fraqueza financeira, em alguns casos em face da má-administração do empreendimento, com prejuízo imediato aos trabalhadores que laboram junto ao órgão correspondente.

Seja pela ruptura unilateral promovida pelo órgão contratante, seja pela "perda" do contrato de prestação de serviços em face de outro processo licitatório, tais empresas prestadoras "desaparecem", deixando um rastro de inadimplência trabalhista.

Nesse contexto, reputo presentes os requisitos insculpidos nos arts. 813, 814 e 273, ambos do CPC, vez que demonstrado documentalmente a dificuldade financeira da ré, bem como o risco da execução se tornar inócua.

Destarte, nesta oportunidade, DEFIRO a liminar pretendida, determinando o bloqueio e a transferência dos créditos existentes ou os que vierem a existir em face da empresa Visual Locação de Serviços ,Construção Civil e Mineração LTDA, até o limite de R\$ 30.000, 00(trinta mil reais), para conta à disposição deste juíz..

A medida deverá ser cumprida junto a Câmara dos Deputados, Secretaria de Administração do Ministério Público Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, com urgência, conforme dados constantes na inicial.

Cite-se a requerida, por mandado ,para, querendo, no prazo de 05 dias contestar a presente ação, indicando as provas que pretende produzir ,nos termos do artigo 802, do CPC, sendo que não sendo contestados os pedidos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros ,os fatos alegados pelos requentes, nos termos do artigo 803 do CPC.". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513-Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 18, MARÇO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-8100-27.2006.5.10.0002

Processo Nº RT-81/2006-002-10-00.0

Reclamante Idalino Vitor da Silva

Advogado	JOAO CARLOS S.MERCES
Reclamado	Gávea Empresa de Segurança Ltda
Reclamado	Otavio Alves Neto
Reclamado	Cleria Alves Cavalcanti
Reclamado	Cso Servicos Profissionais Ltda
Reclamado	Gavea Empresa de Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Dallas Seguranca e Vigilancia Ltda
Reclamado	Personaliza Servicos Profissionais Ltda
Reclamado	Gavea Comercio de Pecas e Acessorios para Veiculos Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, ficam CITADOS(as) os(as) SÓCIOS(as) Cso Servicos Profissionais Ltda, Gávea Empresa de Vigilancia e Segurança Ltda, Gávea Comércio de Peças e Acessorios para veículos Ltda, Personaliza Serviços Profissionais Ltda, Dallas Segurança e Vigilancia Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 43.487,14 (79,79%)
INSS Reclamante.....: 546,29 (1,00%)
INSS Reclamado.....: 3.755,52 (6,89%)
INSS Terceiros.....: 947,04 (1,74%)
I R P F.....: 4.554,15 (8,36%)
Custas do Processo: 971,75 (1,78%)
Custas Art.789.....: 242,94 (0,45%)
Total Geral: 54.504,83

Atualizado:31/03/2011

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 17, MARÇO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-12100-70.2006.5.10.0002

Processo Nº RT-121/2006-002-10-00.3

Reclamante	Wilson Goulart da Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)
Reclamado	Cso Servicos Profissionais Ltda
Reclamado	Gavea Empresa de Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Gavea Comercio de Pecas e Acessorios para Veiculos Ltda
Reclamado	Dallas Seguranca e Vigilancia Ltda
Reclamado	Personaliza Servicos Profissionais Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, ficam CITADOS(as) os(as) SÓCIOS(as) Cso Servicos Profissionais Ltda, Gavea Empresa de Servicos Gerais Ltda, Gávea Empresa de Vigilancia e Segurança Ltda, Gávea Comércio de Peças e Acessorios para veículos Ltda, Dallas Segurança e Vigilancia Ltda,

Personaliza Serviços Profissionais Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 15.301,34 (80,37%)
INSS Reclamante.....: 98,01 (0,51%)
INSS Reclamado.....: 294,69 (1,55%)
INSS Terceiros.....: 74,31 (0,39%)
I R P F.....: 490,30 (2,58%)
Custas do Processo: 317,79 (1,67%)
Custas Art.789.....: 79,45 (0,42%)
Hon. Advocatício.: 2.383,45 (12,52%)
Total Geral: 19.039,34

Atualizado:31/03/2011

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 17, MARÇO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-24100-68.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-241/2007-002-10-00.1

Reclamante	Eloíno Salomão
Advogado	EDNA APARECIDA MARQUES
Reclamado	Gávea Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Otávio Alves Neto
Reclamado	Cso Servicos Profissionais Ltda
Reclamado	Gavea Emp de Vigilancia e Seguranca Ltda
Reclamado	Gavea Comercio de Pecas e Acessorios para Veiculos Ltda
Reclamado	Dallas Seguranca e Vigilancia Ltda
Reclamado	Personaliza Servicos Profissionais Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, ficam CITADOS(as) os(as) SÓCIOS(as) Cso Servicos Profissionais Ltda e Gavea Emp de Vigilancia e Seguranca Ltda, CSO Serviços Profissionais Ltda, Gávea Comércio de Peças e Acessorios para veículos Ltda, Personaliza Serviços Profissionais Ltda, Dallas Segurança e Vigilância Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 5.459,59 (97,56%)
Custas do Processo: 109,19 (1,95%)
Custas Art.789.....: 27,30 (0,49%)
Total Geral: 5.596,08

Atualizado:28/02/2011

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 18, MARÇO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-41100-86.2004.5.10.0002

Processo Nº RT-411/2004-002-10-00.5

Reclamante	VALERIA DE AMORIM BARCELLOS
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA

Reclamado	UNIWAY COOPERATIVA PROFISSIONAIS LTDA
Advogado	OSVALDO BRILHANTE FILHO
Reclamado	Guilherme Antonio Monteiro da Costa

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, ficam CITADOS(as) os(as) SÓCIOS(as) GUILHERME ANTONIO MONTEIRO DA COSTA e para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 21.798,68 (89,97%)
INSS Reclamante.....: 265,18 (1,09%)
INSS Reclamado.....: 530,37 (2,19%)
INSS Terceiros.....: 139,84 (0,58%)
I R P F.....: 919,04 (3,79%)
Custas do Processo: 459,65 (1,9%)
Custas Art.789.....: 114,91 (0,47%)
Total Geral: 24.227,67

Atualizado:31/03/2011

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 17, MARÇO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-57100-93.2006.5.10.0002

Processo Nº RT-571/2006-002-10-00.6

Reclamante	Jose Arimatéia Silva Ribeiro
Advogado	ELIANA FIGUEIRA T VIEGAS
Reclamado	Olimpia Empresa de Serviços Gerais Ltda
Reclamado	Antônio Francisco de Moraes
Reclamado	Floripe Rodrigues Tarão
Reclamado	Cso Servicos Profissionais Ltda
Reclamado	Gavea Emp de Vigilancia e Seguranca Ltda
Reclamado	Gavea Comercio de Pecas e Acessorios para Veiculos Ltda
Reclamado	Dallas Seguranca e Vigilancia Ltda
Reclamado	Personaliza Servicos Profissionais Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) sócio(a) Gávea Empresa de Serviços Gerais, CSO Serviços profissionais Ltda, Gavea Empresa de Segurança e Vigilância Ltda, Gávea Comércio de Peças e Acessorios para Veiculos Ltda ME, Personaliza Serviços Profissionais Ltda ME, Dallas Segurança e Vigilância Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 12.381,83 (89,49%)
INSS Reclamante.....: 149,60 (1,08%)
INSS Reclamado.....: 430,28 (3,11%)
INSS Terceiros.....: 113,44 (0,82%)
I R P F.....: 437,06 (3,16%)

Custas do Processo: 259,38 (1,87%)
Custas Art.789.....: 64,84 (0,47%)
Total Geral: 13.836,43

Atualizado:31/03/2011

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 18, MARÇO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-106900-90.2006.5.10.0002

Processo Nº RT-1069/2006-002-10-00.2

Reclamante	Marcos Antônio Rodrigues de Oliveria
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)
Advogado	EDUARDO CORDEIRO ROCHA
Reclamado	Cso Servicos Profissionais Ltda
Reclamado	Gavea Empresa de Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Gavea Comercio de Pecas e Acessorios para Veiculos Ltda
Reclamado	Dallas Seguranca e Vigilancia Ltda
Reclamado	Personaliza Servicos Profissionais Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, ficam CITADOS(as) os(as) reclamados(as) GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, PERSONALIZA SERV.PROFISSIONAIS LTDA, GAVEA COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA, CSO SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA E DALLAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 29.305,88 (69,42%)
INSS Reclamante.....: 1.247,33 (2,95%)
INSS Reclamado.....: 3.335,24 (7,90%)
INSS Terceiros.....: 841,11 (1,99%)
I R P F.....: 3.259,91 (7,72%)
Custas do Processo: 676,26 (1,6%)
Custas Art.789.....: 169,06 (0,40%)
Hon. Advocatício...: 3.381,31 (8,01%)
Total Geral: 42.216,10

Atualizado:28/02/2011

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 18, MARÇO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-131000-07.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1310/2009-002-10-00.6

Reclamante	Moises Ribeiro da Silva Guimaraes
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Federal Serviços Gerais LTDA
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado	Eletrobrás Termonuclear S/A
Advogado	AUGUSTO PARENTE MARTINS DOS SANTOS

Reclamado	Divino Antonio de Aguiar
Reclamado	Simao Pedro de Aguiar

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) sócio(a) Simão Pedro de Aguiar para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 5.129,44 (64,89%)
INSS Reclamante....: 374,12 (4,73%)
INSS Reclamado.....: 913,85 (11,56%)
INSS Terceiros.....: 240,93 (3,05%)
I R P F.....: 366,04 (4,63%)
Hon. Advocatício...: 880,44 (11,14%)
Total Geral: 7.904,82

Atualizado:31/03/2011

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 17, MARÇO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-148600-41.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1486/2009-002-10-00.8

Reclamante	Manoel Cardoso Sousa Filho
Advogado	CLOVES JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	União Federal (Ministerio do Trabalho)
Reclamado	Victor Joao Cugola
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, ficam CITADOS(as) os(as) SÓCIOS(as) Victor Joao Cugola e Debora Ferreira Passos Cugola para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 4.770,53 (64,25%)
FGTS Deposito.....: 2.394,76 (32,25%)
I R P F.....: 78,97 (1,06%)
Custas do Processo: 144,88 (1,95%)
Custas Art.789.....: 36,22 (0,49%)
Total Geral: 7.425,36

Atualizado:31/03/2011

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 18, MARÇO de 2011.

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-15-73.2011.5.10.0003

Reclamante Edineia Silva Santana
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
 Reclamado tnl Contax S.A.
 Advogado AGDA JUNIA RODRIGUES DE CARVALHO
 Reclamado Brasil Telecom S/A
 Advogado AGDA JUNIA RODRIGUES DE CARVALHO
 Reclamado Telemar Norte Leste S.A
 Advogado AGDA JUNIA RODRIGUES DE CARVALHO

INTIMEM-SE OS RECLAMADOS, VIA DEJT, PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. PRAZO 08 DIAS.

Despacho**Processo Nº RT-58-10.2011.5.10.0003**

Reclamante Jakcimara Janjob Milomes Rocha
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 Reclamado Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda.
 Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO

Aguarde-se a juntada do instrumento de mandato de procuração da reclamada para validação dos substabelecimentos retro.

Despacho**Processo Nº RT-295-78.2010.5.10.0003**

Reclamante Nelmacy Pereira de Araujo Moraes
 Advogado JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
 Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda
 Advogado CELSO JOSE SOARES
 Reclamado Marilea Assuncao de Souza
 Advogado DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS
 Reclamado Banco do Brasil S/A
 Advogado SANDRO PISSINI ESPINDOLA

Vistos.Diante da certidão negativa do oficial de justiça, intime-se o exequente para informar o atual endereço da executada, com vistas ao prosseguimento da execução. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-665-57.2010.5.10.0003**

Reclamante Wanderley das Chagas Silva
 Advogado ADAURA FERREIRA MARTINS
 Reclamado Restaurante Encontro do Sabor Ltda. EPP
 Reclamado Daniela Carvalho Buani Innecco Santos
 Advogado DANIELA CARVALHO BUANI INNECCO SANTOS
 Reclamado Jaconias Carvalho Moreira
 Reclamado Marcelo Godoi de Souza
 Advogado DANIELLE ARAUJO FERREIRA
 Reclamado Giselle Carvalho Buani
 Advogado FRANCISCO GUEDES FERNANDES
 Reclamado Emi bl k

Assino ao reclamante o prazo de dez dias para receber os documentos e comprovar o valor do FGTS sacado.

Despacho**Processo Nº RT-805-91.2010.5.10.0003**

Reclamante Nadia Vitorino Ferreira
 Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA
 Reclamado Corpservice - Cooperativa de Serviços Ltda
 Advogado NIXON FERNANDO RODRIGUES
 Reclamado Politec Serviços Ltda

Advogado PAULO ANDRÉ VACARI BELONE
 Reclamado União I - Tribunal de Justiça do Distrito Federal
 Advogado MARIANA DE SOUZA PIAZ

Vistos.Compulsando os autos não encontrei a petição de renúncia do patrono da primeira reclamada.Contudo, por não ter sido dirigida especificamente à primeira executada a citação, renovo o prazo de 48 horas à CORPSERVICE COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA para pagar o débito ou indicar bens à penhora, sob pena de prosseguimento da execução.Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-1174-85.2010.5.10.0003**

Reclamante Jose Nilton Alves Marques
 Advogado GASPAR REIS DA SILVA
 Reclamado Betta Instalacao, Manutencao e Comercio Ltda
 Advogado BIRON CARDOSO LEITE

Nada a decidir sobre a petição retro apresentada pelo reclamante, tendo em vista que em 17/11/2010 - fls. 28 , o patrono do reclamante peticionou a este Juízo informando que recebeu a segunda parcela do acordo homologado às fls. 17 tempestivamente e diretamente. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-1259-71.2010.5.10.0003**

Reclamante Davi Viana de Oliveira
 Advogado EDUARDO SARDINHA CUNHA
 Reclamado Sena Terceirizacao de Serviços Ltda. (em Recuperação Judicial)
 Advogado HENRIQUE CARVALHO DE ARAÚJO
 Reclamado McDonald's
 Advogado CARMEN PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Vistos. Peticiona a reclamada informando que se encontra em recuperação judicial e requerendo a suspensão de quaisquer atos de constrição.

Inicialmente, a Secretaria deverá efetuar as devidas anotações no SAP, no que concerne à situação da reclamada e ao cadastramento dos patronos ora constituídos.

Pois bem, defiro o prosseguimento dos atos executórios neste Juízo até a apuração do crédito, nos termos do § 2º da Lei n. 11.101/2005.

Por ora, determino o cumprimento das obrigações de fazer, devendo a Secretaria expedir alvarás para liberação do FGTS depositado e para habilitação ao seguro-desemprego, intimando-se o reclamante ao recebimento dos alvarás e para que deposite sua CTPS nesta Secretaria no prazo de cinco dias, devendo, ainda, comprovar o valor sacado do FGTS.

Ultimadas as obrigações de fazer e comprovado o valor sacado do FGTS, remetam-se os autos à SECAL para liquidação de sentença.

Apurado o crédito, cite-se a reclamada na pessoa do administrador judicial qualificado à fl. 104.

Efetivada a citação, expeça-se ofício ao Juízo da 5ª Vara Cível de Olinda-PE (processo 0008231-59.2010.8.17.0990) informando todos os dados necessários à habilitação do crédito obreiro.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-1428-58.2010.5.10.0003**

Reclamante Wagner Nunes Bandeira
 Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
 Reclamado Banco do Brasil S. A.
 Advogado MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO

INTIME-SE AS PARTES, VIA DEJT, PARA, QUERENDO,

APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PARTE CONTRÁRIA. PRAZO SUCESSIVO DE 08 DIAS, INICIANDO PELA RECLAMADA.

Despacho

Processo Nº RT-1573-17.2010.5.10.0003

Reclamante Suely Rosa de Jesus
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

Posto isso, CONHEÇO dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA RECLAMADA, para no mérito, ACOLHÊ-LOS, nos termos da fundamentação precedente. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-1634-72.2010.5.10.0003

Reclamante Mirian Cleusa Fochi
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado AUDERI LUIZ DE MARCO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art.162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Encaminhe-se intimação ao reclamado, para, querendo, contra-arrazoar, no prazo de 08 dias, o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Brasília - DF, 21 de março de 2011 (3ª feira)

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES

Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1635-57.2010.5.10.0003

Reclamante Rogerio Ximenes da Mota
Advogado CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO

ATO ORDINATÓRIO - CERTIDÃO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se o reclamante, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário

interposto pelo reclamado. Prazo oito dias.

Em 21/3/2011, 2ª feira.

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES

DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-13700-94.2004.5.10.0003

Processo Nº RT-137/2004-003-10-00.0

Reclamante ROBERTO PASSOS
Advogado MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
Reclamado MASSA FALIDA DE TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (N/P SÍNDICO ALFREDO LUIZ KUGELMAS)
Reclamado INTERBRASIL STAR SISTEMA DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL

Intime-se o exequente para extrair uma cópia da homologação do cálculo de fl. 273, no prazo de 10 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-21800-67.2006.5.10.0003

Processo Nº RT-218/2006-003-10-00.2

Reclamante Jose Ivan Silva de Souza
Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado GM Carimbos e Artes em Geral
Advogado ANDERSON JORGE FIGUEIRA PEREIRA
Reclamado espólio do Sr. Guilherme Vieira Corrêa (N/P Valéria Cristina de Oliveira Araújo)
Reclamado Valéria Cristina de Oliveira Araújo

Vistos. Intime-se o exequente para informar, no prazo de 10 dias, o atual endereço da sócia VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA ARAUJO. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-49700-54.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-497/2008-003-10-00.6

Reclamante Moisés Alves Ferreira
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado RAMON DANTAS MANHAES SOARES

ASSINO O PRAZO DE 10 DIAS AO RECLAMANTE PARA MANIFESTAR-SE SOBRE A PROMOÇÃO DA SECAL, APRESENTANDO NOVA PLANILHA DE CÁLCULOS. PUBLIQUE-SE.

Despacho

Processo Nº RT-59300-65.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-593/2009-003-10-00.5

Reclamante Francisco Santos Rodrigues
Advogado GILSON MOREIRA DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Vistos. Indefiro, por ora, a expedição de mandado de protesto notarial por não esgotados os procedimentos executórios contra a empresa executada. Os sócios sequer foram incluídos no polo passivo desta execução. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-63700-59.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-637/2008-003-10-00.6

Reclamante Paulo Sérgio Silva Costa
Advogado FRANCISCO DE ASSIS BRASIL
Reclamado Gráfica e Editora Jornal de Brasília Ltda.
Advogado EDSON DIAS MIZAEEL

Intime-se a executada para receber a guia de levantamento do seu saldo residual, referente aos depósitos recursais. Prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-75900-69.2006.5.10.0003

Processo Nº RT-759/2006-003-10-00.0

Reclamante MONICA APARECIDA BATISTA
Advogado HERCULES FAJOSSES
Reclamado CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado DALILA APARECIDA BRANDÃO DO SERRO

Cite-se a executada, por seu procurador, via DEJT, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens. Valor da execução: R\$ 199.053,27. Data supra. Rosarita Machado de Barros Caron. Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-94300-29.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-943/2009-003-10-00.3

Reclamante Paulo Celso Trajano Monte
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado Associação de Assistência aos Trabalhadores em Educação do Distrito Federal - ASEFE
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE

Intime-se o exequente para receber o alvará e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da execução. Publique-se.

Quanto ao pedido de liberação do depósito recursal à executada, aguarde-se o fluxo do prazo ora assinado ao exequente. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-101400-40.2006.5.10.0003

Processo Nº RT-1014/2006-003-10-00.9

Reclamante Rosy Meiry Marques da Costa
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Solar da Saia Velha (na pessoa do rep. legal sr. Wilson Carlos da Silva)
Reclamado Wilson Carlos da Silva
Advogado COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE

Vistos. Defiro vista ao exequente pelo prazo de 10 dias.

Indefiro a expedição de ofício ao SPC e SERASA para negativação dos sócios da executada, por falta de previsão legal, em se tratando de dívida trabalhista. Publique-se.

Decorrido o prazo, restituam-se os autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-113700-29.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1137/2009-003-10-00.2

Reclamante Adriano da Silva Bonfim
Advogado JOSE MARIA CEZAR NUNES CAMPOS
Reclamado Engerou Construções Ltda.
Advogado FRANK EDUARDO SILVA
Reclamado EBC - Empresa Brasileira de Comunicações S.A. (Antiga Radiobrás)
Advogado MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
Reclamado Gustavo Rossi Roubaud

Intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT. Prazo sucessivo de 5 dias a começar pela executada. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-121400-56.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1214/2009-003-10-00.4

Reclamante Isaias Pereira da Cruz Fernandes
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS
Reclamado Carlos Antonio de Sousa Almeida

Vistos. Defiro o pedido de instauração da execução contra a condenada subsidiária, haja vista que o crédito obreiro não constou da relação de credores habilitados no processo de recuperação judicial da primeira executada. Cite-se a segunda executada, via DEJT, para pagar o débito no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-137000-20.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1370/2009-003-10-00.5

Reclamante Jorranio Carlos Barbosa
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

Intime-se o exequente para receber a guia referente à multa paga pela executada. Em face da quitação do débito por parte da executada, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-145900-89.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1459/2009-003-10-00.1

Reclamante Amilton Rodrigues Mendes
Advogado KATIA RIBEIRO MACEDO ABILIO
Reclamado Igreja Universal do Reino de Deus
Advogado FABRICIO LOPES PAULA

Vistos. Intime-se a reclamada para ciência dos dados apresentados pelo reclamante à fl. 96, prazo de 10 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-155900-51.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1559/2009-003-10-00.8

Reclamante Paulo de Tarso Cardoso
Advogado RAUL CANAL
Reclamado Condomínio Jardim América
Advogado ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA

Uma vez que a executada pagou apenas o líquido do exequente, inicie-se a execução do débito remanescente. Publique-se. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-191900-50.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1919/2009-003-10-00.1

Reclamante Missiane Gomes Ramos
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Caesb
Advogado RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

Intime-se novamente a reclamada, via DEJT e Postal, para receber a guia referente ao saldo remanescente. Prazo de 05 (cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-222500-41.1978.5.10.0003

Processo Nº RT-2225/1978-003-10-00.4

Reclamante ANTONIO DA COSTA PEREIRA
Advogado EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
Reclamado DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FHDF)
Advogado OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

Quanto aos cálculos, preclusa a oportunidade para impugnação, uma vez que o precatório já foi devolvido pelo Núcleo competente, com o respectivo pagamento, restando somente a liberação do crédito.

Passo a apreciar o incidente, nos termos do art. 1º, § 1º, da Portaria PRE-DGJUD Nº 10, de 12/08/2010. Entende esse Juízo que a compensação ora em foco, depende de concordância expressa do exequente, tendo em vista a natureza privilegiada do crédito exequente. O deferimento compulsório da compensação requerida pelo ente público possui caráter eminentemente confiscatório, em desacordo com os princípios basilares da Justiça do Trabalho. Ressalte-se, por oportuno, que a constitucionalidade da referida emenda está sendo questionada perante o Supremo

Tribunal Federal, por meio da ADI 4372, ajuizada pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES, justamente diante de seu caráter confiscatório. Diante do exposto, tendo em vista a não concordância dos exequentes com a compensação de seus créditos, a natureza alimentar destes, bem como pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da emenda nº 62/2010, indefiro a compensação dos créditos dos exequentes. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Edital

Edital

Processo Nº RT-20-95.2011.5.10.0003

Reclamante	Mauro Danilo da Silva
Advogado	EDUARDO SARDINHA CUNHA
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	Uniao
Advogado	IDELFONSO ALVES LIMA JÚNIOR

EDITAL DE SENTENÇA

DRA. ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, Juíza do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito no SEP 513, Bloco B, lotes 2/3, sala T21, Asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda - CNPJ:9282000198, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: EM FACE DO EXPOSTO, e por tudo que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos em relação à segunda Reclamada UNIÃO e, PROCEDENTES EM PARTE em relação à primeira Reclamada CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA que deverá pagar ao Reclamante MAURO DANILO DA SILVA as verbas a acima deferidas, conforme a fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Tais verbas deverão ser apuradas em liquidação de sentença por cálculos, observando-se os comandos estabelecidos no item referente à liquidação da fundamentação.

Custas que importam em R\$ 68,00 calculadas sobre a condenação, arbitrada provisoriamente em R\$ 3.400,00, pela reclamada.

Deverão ser deduzidas as contribuições previdenciárias e o imposto de renda, onde cabíveis, determinando-se à reclamada a comprovação do recolhimento de ambos, dentro em 5 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução ex officio, conforme preconiza o art. 114, § 3º, da Constituição Federal.

Cumprindo-se o estabelecido no § 3º do art. 832, da CLT, com a redação conferida pela lei 10.035/00, fica estabelecido que incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial deferidas na presente sentença, assim entendidas como aquelas expressamente previstas no art. 28 da Lei nº 8.212/91, a ser observada pela Contadoria quando da liquidação de sentença.

Não efetuado o pagamento das parcelas deferidas no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da condenação deverá ser aplicada a multa de 10% sobre o valor do débito, estabelecida no art. 475-J do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS, DRT e CEF enviando-lhes cópia desta sentença, após o seu trânsito em julgado.

Ciente o reclamante (Súmula 197 do C. TST).

Intimem-se as reclamadas, sendo a primeira por edital.

Nada mais.

Encerrou-se.

ROSARITA MACHADO DE BARROS DE CARON-Juíza do Trabalho Substituta

3ª VT/DF". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/15, nesta capital. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MONICA AUGUSTA PEREIRA DA SILVA, Diretora de Secretaria da Eg. 3ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 17, MARÇO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-39-04.2011.5.10.0003

Reclamante	Jaci Sousa do Nascimento
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	União - Palácio do Planalto
Advogado	IDELFONSO ALVES LIMA JÚNIOR

EDITAL DE SENTENÇA

DRA. ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, Juíza do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito no SEP 513, Bloco B, lotes 2/3, sala T21, Asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda - CNPJ:617589000171, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: EM FACE DO EXPOSTO, e por tudo que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos em relação à segunda Reclamada UNIÃO e PROCEDENTES EM PARTE, para condenar a primeira Reclamada FEDERAL SERVIÇOS GERAIS a pagar ao Reclamante JACI SOUSA DO NASCIMENTO as verbas acima deferidas, conforme a fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Não cumpridas as obrigações de fazer acima determinadas deverá a secretaria liberar o FGTS por ALVARÁ.

Tais verbas deverão ser apuradas em liquidação de sentença por cálculos, observando-se os comandos estabelecidos no item referente à liquidação da fundamentação.

Custas que importam em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) calculadas sobre a condenação, arbitrada provisoriamente em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), pela primeira Reclamada.

Deverão ser deduzidas as contribuições previdenciárias e o imposto de renda, onde cabíveis, determinando-se à Reclamada a

comprovação do recolhimento de ambos, dentro em 5 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução ex officio, conforme preconiza o art. 114, § 3º, da Constituição Federal.

Cumprindo-se o estabelecido no § 3º do art. 832, da CLT, com a redação conferida pela lei 10.035/00, fica estabelecido que incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial deferidas na presente sentença, assim entendidas como aquelas expressamente previstas no art. 28 da Lei nº 8.212/91, a ser observada pela Contadoria quando da liquidação de sentença.

Não efetuado o pagamento das parcelas deferidas no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da condenação deverá ser aplicada a multa de 10% sobre o valor do débito, estabelecida no art. 475-J do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS, DRT e CEF enviando-lhes cópia desta sentença, após o seu trânsito em julgado.

Ciente o Reclamante (Súmula 197 do C. TST).

Intime-se a primeira Reclamada por edital. Intime-se a UNIÃO por intermédio do convênio. Nada mais. 3ª VT/DF". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/15, nesta capital. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MONICA AUGUSTA PEREIRA DA SILVA, Diretora de Secretaria da Eg. 3ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 17, MARÇO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-177800-90.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1778/2009-003-10-00.7

Reclamante	Lucinalva Silva Martins
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	MR Santos Conservação e Limpeza Ltda.
Advogado	JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO
Reclamado	Reinivaldo Francisco dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO

REJANE MARIA WAGNITZ, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SEP 513, BLOCO B, Lotes 2/3, sala T21, asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: REINIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS - CPF: 605.679.021-53, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), pagar a quantia devida no valor de R\$ 1.317,72 (UM MIL, TREZENTOS E DEZESSETE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) atualizado até julho/2010, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MONICA AUGUSTA PEREIRA DA SILVA, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 18, MARÇO de 2011.

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-20-92.2011.5.10.0004

Reclamante	Darlan Pereira Santos
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Antonio F A Muniz
Reclamado	Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S/A
Advogado	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI

Fl. 95 Intime-se o Reclamante para juntar ao feito a sua CTPS no prazo de 10 dias, sob pena de ter-se por cumprida a obrigação patronal relativa às anotações determinadas na decisão transitada em julgado, bem como a efetuar o recebimento dos alvarás substitutivos para levantamento do FGTS. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-44-23.2011.5.10.0004

Reclamante	Juliana Siqueira de Souza Alves
Advogado	ÊNIO ABADIA DA SILVA
Reclamado	Fundação ZERBINI
Advogado	ESDRAS GOMES AGUIAR
Reclamado	Fundação Universitária de Cardiologia (Instituto de Cardiologia do Distrito Federal)
Advogado	ADAIR CHIAPIN

fls.400/402 Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pelas reclamantes para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-62-44.2011.5.10.0004

Reclamante	Milton Madureira dos Santos
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO

fl.156/164 Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por MILTON MADUREIRA DOS SANTOS em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, para condenar a Ré a pagar ao Reclamante o acréscimo do art. 71, §4º, da CLT, bem como seus reflexos, relativamente ao período de Janeiro/2006 a 27/Julho/2010, conforme será apurado em regular liquidação por cálculos. Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST. Sobre as parcelas salariais, deverá ser aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT, art. 459, § 1º, e Súmula n 381/TST). A Reclamada deverá, ainda, recolher as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre acréscimo do art. 71, §4º, da CLT e seus reflexos em 13ºs salários, na forma dos arts. 46 da Lei n 8.541/92, 43 da Lei n 8.620/93, 28 da Lei n 10.833/03 e 198 do Decreto n 3.048/99, da Súmula n 368 do C. TST e dos Provimentos TST/CG n s 02/1993 e 03/2005. A Reclamada é responsável, ainda, pelo pagamento dos honorários assistenciais ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Custas pela Reclamada fixadas em R\$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em

R\$ 10.000,00, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução.

Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retire-se o feito da pauta de julgamentos de 31/03/2011. Publique-se para ciência das partes.

Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-84-05.2011.5.10.0004

Reclamante	Ricardo Cruz Rocha
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO

fls.172/180 Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por RICARDO CRUZ ROCHA em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, para condenar a Ré a pagar ao Reclamante o acréscimo do art. 71, §4º, da CLT, bem como seus reflexos, relativamente ao período de Janeiro/2006 a 27/Julho/2010, conforme será apurado em regular liquidação por cálculos. Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST. Sobre as parcelas salariais, deverá ser aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT, art. 459, § 1º, e Súmula n 381/TST).

A Reclamada deverá, ainda, recolher as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre acréscimo do art. 71, §4º, da CLT e seus reflexos em 13ºs salários, na forma dos arts. 46 da Lei n 8.541/92, 43 da Lei n 8.620/93, 28 da Lei n 10.833/03 e 198 do Decreto n 3.048/99, da Súmula n 368 do C. TST e dos Provimentos TST/CG n s 02/1993 e 03/2005.

A Reclamada é responsável, ainda, pelo pagamento dos honorários assistenciais ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Custas pela Reclamada fixadas em R\$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 10.000,00, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução.

Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retire-se o feito da pauta de julgamentos de 31/03/2011.

Publique-se para ciência das partes.

Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-190-64.2011.5.10.0004

Reclamante	Joselena Maria Carvalho da Silva
Advogado	ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
Reclamado	Planeta Kids Moda Juvenil Ltda. Me (Bêbe a Bordo)

fls.61/71 Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por JOSELENA MARIA CARVALHO DA SILVA em face de PLANETA KIDS MODA JUVENIL LTDA. ME. para, reconhecendo a existência de vínculo entre as partes desde 5/03/2010, condenar a Reclamada a, no prazo de 15 dias: (i) retificar a data de admissão constante na CTPS da Reclamante para 5/03/2010 e registrar o exercício da função de Gerente a partir de Maio/2010, bem como proceder à baixa com data de 12/11/2010, sob pena de fazê-lo a Secretaria desta Vara, sem prejuízo das penalidades administrativas (CLT, arts. 39, § 1º, e 54); (ii) depositar o FGTS de todo o vínculo, acrescido da multa de 40%, bem como

entregar à Reclamante as guias TRCT para saque do FGTS, incluídos os depósitos ora determinados e a multa de 40%, bem como as guias CD/SD para habilitação no Seguro Desemprego, sob pena de expedição de alvará correspondente e/ou condenação à indenização equivalente;

(iii) pagar à Reclamante as seguintes parcelas, a serem apuradas em regular liquidação por cálculos: - RSR sobre comissões e reflexos; - Garantia Mínima dos domingos laborados; - feriados laborados; - horas extras e reflexos; - acréscimo do art. 71, §4º, da CLT e reflexos; - aviso prévio indenizado; - saldo de salário e comissões de 14 dias de outubro/2010 no importe de R\$ 595,00; - 8/12 de 13º salário proporcional/2010; - férias proporcionais (8/12) acrescidas de 1/3; - multa do art. 477, §8º, da CLT; e - acréscimo do art. 467 da CLT. Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º, da Lei n 8.177/91, Súmula n 200/TST e OJ n 300 da SBDI-1/TST. Sobre as parcelas salariais, deverá ser aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT, art. 459, § 1º, e Súmula n 381/TST).

A Reclamada deverá, ainda, recolher as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre todas as parcelas ora deferidas à exceção dos depósitos de FGTS, acréscimo do art. 467 da CLT, multa do art. 477, §8º, da CLT e férias proporcionais acrescidas de 1/3, além dos reflexos das parcelas ora deferidas em férias acrescidas de 1/3 e FGTS tudo na forma dos arts. 46 da Lei n 8.541/92, 43 da Lei n 8.620/93, 28 da Lei n 10.833/03 e 198 do Decreto n 3.048/99, da Súmula n 368 do C. TST e dos Provimentos TST/CG n s 02/1993 e 03/2005, bem como trazer aos autos os comprovantes dos recolhimentos previdenciários relativos ao vínculo empregatício ora reconhecido (5/03/2010 a 31/05/2010), sob pena de execução correspondente (CLT, art. 876, parágrafo único). A Reclamada arcará, ainda, com o pagamento dos honorários assistenciais arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Custas pela Reclamada fixadas em R\$ 240,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 12.000,00, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução correspondente. Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retire-se o feito da pauta de julgamentos de 31/03/2011. Publique-se para ciência da Reclamante. Intime-se a Reclamada por Mandado.

Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-261-66.2011.5.10.0004

Reclamante	Rita de Cássia Oliveira
Advogado	JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA
Reclamado	Valor Ambiental Ltda.
Advogado	ANDRÉ PUPPIN MACEDO

fls.87/89v Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA em face de VALOR AMBIENTAL LTDA, condenando-a a pagar à parte reclamante, as verbas deferidas. Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins. Juros, correção monetária, descontos fiscais e previdenciários na forma da lei e se for o caso. As custas, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor arbitrado à condenação para esta finalidade, serão suportadas pela primeira reclamada. Antecipado o julgamento, libere-se a pauta do dia 18/03/2011. Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-280-09.2010.5.10.0004

Reclamante Martinho Leite Sales
Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado Smart Handling Serviços Auxiliar de Transporte Aéreos
Reclamado Smartcargo Transporte Multimodal de Cargas Ltda
Reclamado Webjet Linhas Aéreas S.A.
Advogado FERNANDO GOMES DE PAULA

Sent. fls.285/286 Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios de fls. 271/275 para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-284-12.2011.5.10.0004**

Reclamante Erlade Silva dos Santos Fernandes
Advogado JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade. - ICS
Reclamado Distrito Federal

1.Designo o dia 12/04/2011, às 14:45horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, Térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Citem-se as partes reclamadas, sendo o segundo reclamado, por mandado, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), encaminhando-lhes cópia da petição inicial. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. Em caso de pedido de recolhimentos ao FGTS, o autor deverá colacionar os extratos de sua conta vinculada.

6. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

7. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Data supra. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-356-96.2011.5.10.0004**

Reclamante Maria Ayres da Fonseca
Advogado FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA
Reclamado House Administração Condominial Ltda

Designo o dia 04/04/2011, às 14:30horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo,

nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-357-81.2011.5.10.0004**

Reclamante Marcia dos Santos Moreira
Advogado FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO
Reclamado Orion Serviços e Eventos Ltda
Reclamado União - Ministerio das Cidades

A reclamante requer a antecipação dos efeitos da tutela do pedidos de liberação do saldo da conta do FGTS pelos fatos e motivos expostos na exordial. A espera da decisão definitiva da lide para deferimento do pedido de saque do FGTS não constitui dano irreparável ou de difícil reparação ao patrimônio jurídico do autor, porque podem ser usufruídos a qualquer tempo. Portando, ante a ausência do pressuposto previsto no artigo 273, I, do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Designo o dia 13/04/2011, às 14:30horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, Térreo, nesta Capital.3. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.4. Ante a lavratura de Acordo de Cooperação Institucional nº 065/2010 celebrado entre o TRT da 10ª Região,a Procuradoria Regional Federal da 1ª Região e a Procuradoria Regional da União da 1ª Região (entidade responsável pela representação jurídica da segunda reclamada), citem-se as reclamadas, sendo a segunda consoante dispõe o acordo citado, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), encaminhando-lhes cópia da petição inicial. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.5.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338). 6. Em caso de pedido de recolhimentos ao FGTS, o autor deverá colacionar os extratos de sua conta vinculada. 7. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada. 8. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Data supra. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-373-35.2011.5.10.0004

Reclamante	Delmair Batista de Oliveira
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Visual - Locação, Serviços, Construção Civil e Mineração Ltda
Reclamado	União Federal

1. Designo o dia 13/04/2011, às 14:35horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Ante a lavratura de Acordo de Cooperação Institucional nº 065/2010 celebrado entre o TRT da 10ª Região, a Procuradoria Regional Federal da 1ª Região e a Procuradoria Regional da União da 1ª Região (entidade responsável pela representação jurídica da segunda reclamada), cite-se a primeira reclamada, POR EDITAL, nos termos do artigo 232, inciso IV do CPC e a segunda reclamada consoante dispõe o acordo citado, encaminhando-lhes cópias da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-376-87.2011.5.10.0004

Reclamante	Ursulina Falcão de Azevedo
Advogado	JOMAR ALVES MORENO

Reclamado	Visual - Locação, Serviços, Construção Civil e Mineração Ltda
Reclamado	União Federal

1. Designo o dia 11/04/2011, às 14:55horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Ante a lavratura de Acordo de Cooperação Institucional nº 065/2010 celebrado entre o TRT da 10ª Região, a Procuradoria Regional Federal da 1ª Região e a Procuradoria Regional da União da 1ª Região (entidade responsável pela representação jurídica da segunda reclamada), cite-se a primeira reclamada, POR EDITAL, nos termos do artigo 232, inciso IV do CPC e a segunda reclamada consoante dispõe o acordo citado, encaminhando-lhes cópias da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-377-72.2011.5.10.0004

Reclamante	Luceni Augusta de Freitas Lima
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Visual - Locação, Serviços, Construção Civil e Mineração Ltda
Reclamado	União Federal

1. Designo o dia 13/04/2011, às 14:40horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Ante a lavratura de Acordo de Cooperação Institucional nº 065/2010 celebrado entre o TRT da 10ª Região, a Procuradoria Regional Federal da 1ª Região e a Procuradoria Regional da União da 1ª Região (entidade responsável pela representação jurídica da segunda reclamada), cite-se a primeira reclamada, POR EDITAL, nos termos do artigo 232, inciso IV do CPC e a segunda reclamada consoante dispõe o acordo citado, encaminhando-lhes cópias da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através

de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-378-57.2011.5.10.0004

Reclamante	Jaqueline Santana de Moraes
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Visual - Locação, Serviços, Construção Civil e Mineração Ltda
Reclamado	União Federal

1. Designo o dia 11/04/2011, às 14:50horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Ante a lavratura de Acordo de Cooperação Institucional nº 065/2010 celebrado entre o TRT da 10ª Região, a Procuradoria Regional Federal da 1ª Região e a Procuradoria Regional da União da 1ª Região (entidade responsável pela representação jurídica da segunda reclamada), cite-se a primeira reclamada, POR EDITAL, nos termos do artigo 232, inciso IV do CPC e a segunda reclamada consoante dispõe o acordo citado, encaminhando-lhes cópias da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do

Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-379-42.2011.5.10.0004

Reclamante	Terezinha Neves Souza
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Visual - Locação, Serviços, Construção Civil e Mineração Ltda
Reclamado	União Federal

1. Designo o dia 13/04/2011, às 14:45horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Ante a lavratura de Acordo de Cooperação Institucional nº 065/2010 celebrado entre o TRT da 10ª Região, a Procuradoria Regional Federal da 1ª Região e a Procuradoria Regional da União da 1ª Região (entidade responsável pela representação jurídica da segunda reclamada), cite-se a primeira reclamada, POR EDITAL, nos termos do artigo 232, inciso IV do CPC e a segunda reclamada consoante dispõe o acordo citado, encaminhando-lhes cópias da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-380-27.2011.5.10.0004

Reclamante	Elcineide Soares da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Visual - Locação, Serviços, Construção Civil e Mineração Ltda
Reclamado	União Federal

Designo o dia 11/04/2011, às 14:45horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Ante a lavratura de Acordo de Cooperação Institucional nº 065/2010 celebrado entre o TRT da 10ª Região, a Procuradoria Regional Federal da 1ª Região e a Procuradoria Regional da União

da 1ª Região (entidade responsável pela representação jurídica da segunda reclamada), cite-se a primeira reclamada, POR EDITAL, nos termos do artigo 232, inciso IV do CPC e a segunda reclamada consoante dispõe o acordo citado, encaminhando-lhes cópias da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-381-12.2011.5.10.0004

Reclamante	Ana Maria Ribeiro Crestino
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Visual - Locação, Serviços, Construção Civil e Mineração Ltda
Reclamado	União Federal

1. Designo o dia 13/04/2011, às 14:50horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Ante a lavratura de Acordo de Cooperação Institucional nº 065/2010 celebrado entre o TRT da 10ª Região, a Procuradoria Regional Federal da 1ª Região e a Procuradoria Regional da União da 1ª Região (entidade responsável pela representação jurídica da segunda reclamada), cite-se a primeira reclamada, POR EDITAL, nos termos do artigo 232, inciso IV do CPC e a segunda reclamada consoante dispõe o acordo citado, encaminhando-lhes cópias da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá

ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-382-94.2011.5.10.0004

Reclamante	Anisia Pereira dos Anjos
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda
Reclamado	União Federal

Designo o dia 11/04/2011, às 14:40horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Ante a lavratura de Acordo de Cooperação Institucional nº 065/2010 celebrado entre o TRT da 10ª Região, a Procuradoria Regional Federal da 1ª Região e a Procuradoria Regional da União da 1ª Região (entidade responsável pela representação jurídica da segunda reclamada), cite-se a primeira reclamada, POR EDITAL, nos termos do artigo 232, inciso IV do CPC e a segunda reclamada consoante dispõe o acordo citado, encaminhando-lhes cópias da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-386-34.2011.5.10.0004

Reclamante	José Delmirio de Lira Junior
Advogado	GUSTAVO PEREIRA GOMES
Reclamado	Shopping do Panificador Comercio de Alimentos Ltda, Mais Atacadista

1. Designo o dia 04/04/2011, às 14:20horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem

resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-387-19.2011.5.10.0004

Reclamante	Dete Moreira de Castro
Advogado	EVILÁZIO VIANA SANTOS
Reclamado	Guaraci Lemos Souza

1. Designo o dia 14/04/2011, às 14:55horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-389-86.2011.5.10.0004

Reclamante	Antonio Roberto Nogueira Assuncao
Advogado	ANTONIO BATISTA REIS
Reclamado	Centro Educacional Brasília

1. Designo o dia 06/04/2011, às 14:35horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-391-56.2011.5.10.0004

Reclamante	Demetro Mota dos Santos Filho
Advogado	GASPAR RODRIGUES DA ROCHA
Reclamado	Valenge Construtora e Incorporadora Ltda.

1. Designo o dia 06/04/2011, às 14:40horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I

da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-394-11.2011.5.10.0004

Reclamante	Nailzon Artur de Almeida
Advogado	GABRIEL VASCONCELOS PORTES
Reclamado	Uniao Brasileira de Educacao e Participacoes Ltda

Designo o dia 04/04/2011, às 14:25horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-578-98.2010.5.10.0004

Reclamante	José de Jesus Pereira
Advogado	ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado	H P Engenharia Ltda.
Advogado	TULIUS MARCUS FIUZA LIMA
Reclamado	Paulo Sergio Mussi Santos
Advogado	TULIUS MARCUS FIUZA LIMA
Reclamado	Sonia Aparecida Ferreira Cavalcante
Advogado	TULIUS MARCUS FIUZA LIMA

Fl. 156 Designo o dia 01/04/2011, às 14 horas, para realização de audiência em execução. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-579-83.2010.5.10.0004

Reclamante	Edimilson Sousa Santos
Advogado	ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado	Life Defense Segurança Ltda.
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Fl. 150 Tendo em vista que o valor do crédito do Exequente é inferior a R\$10.000,00, deixo de dar vista ao INSS em vista da solicitação da adoção de tal procedimento, consoante a Portaria do Ministério da Fazenda nº 176, de 19 de fevereiro de 2010. Homologo os cálculos de fls.143-149, fixando o débito exequendo em R\$6.052,28, na data de 31.03.2011, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.143. Intime-se o Executado, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-603-14.2010.5.10.0004

Reclamante	João Bosco Monteiro de Souza
Advogado	CLEBERSON ROBERTO SILVA
Reclamado	Integra Participações C/C Ltda EPP (nome anterior: Full House Produções artísticas Ltda EPP)

Fl. 119 Fica designado LEILÃO para o dia 07/05/2011 às 10:00 horas. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-741-78.2010.5.10.0004

Reclamante	Celio Nunes de Oliveira
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	M M Telecom - Engenharia e Serviços de Telecomunicações Ltda
Advogado	ANDRÉA DA SILVA ALVES
Reclamado	Froylan Pinto Santos
Reclamado	Mirian Santos Cirne

Fl. 130 Uma vez que o juízo encontra-se totalmente garantido por meio do bloqueio, via bacen-jud (guia de fls. 129), bem como pelo depósito realizado às fls.126, resta desconstituída a penhora de fls.90. Intime-se o depositário (fl.90-v) para ciência de seu desencargo. Ato contínuo, intimem-se os Executados, sendo o primeiro por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, e os demais por via postal (AR), para os fins do artigo 884, da CLT. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-812-80.2010.5.10.0004

Reclamante	Daiane Ferrais Lima
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Antônio Regis Gomes Bezerra Me (Nome Fantasia de Max Sports)

Fl. 40 Intime-se a Reclamante ao recebimento do alvará em 5 dias. Ante o pagamento em atraso da sétima parcela, bem como do não pagamento da 8ª parcela do acordo, instaurado o procedimento executório, fixando a execução em R\$611,06 (7ª parcela + 8ª parcela com multa de 100% + R\$11,06 de custas da diligência). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1053-54.2010.5.10.0004

Reclamante	Vinicius Florentino Bernardo
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	MM Telecom Engenharia e Serviços de Telecomunicações Ltda.
Advogado	JOSE ALVES NUNES

Reclamado Froylan Pinto Santos
Reclamado Mirian Santos Cirne

Fl. 140 Uma vez que o juízo encontra-se totalmente garantido por meio do bloqueio, via bacen-jud (guia de fls. 139), intemem-se os Executados, sendo o primeiro por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, e os demais por via postal (AR), para os fins do artigo 884, da CLT. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1102-95.2010.5.10.0004

Reclamante Sindicato Nacional dos Aeroviários
Advogado RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR
Reclamado Vrg Linhas Aéreas S.A.
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

fls.440/441 Por todo o exposto, conheço dos embargos opostos por SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS, nos autos da reclamação em que contende VRG LINHAS AÉREAS S.A, para acolhê-los parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir-lhes efeito modificativo, nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1112-42.2010.5.10.0004

Reclamante Rodrigo Júnio Ferreira da Silva
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Restaurante Equilibrium
Advogado DIEGO PEREIRA CORREIA DA SILVA

Fl. 59 Tendo em vista que o valor do crédito do Exequente é inferior a R\$10.000,00, deixo de dar vista ao INSS em vista da solicitação da adoção de tal procedimento, consoante a Portaria do Ministério da Fazenda nº 176, de 19 de fevereiro de 2010. Homologo os cálculos de fls.50-58, fixando o débito exequendo em R\$1.926,58, na data de 31.03.2011, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.50. Intime-se o Executado, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1123-71.2010.5.10.0004

Reclamante Adriana Veloso Loliola
Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado Pana Som Disk Cd Ltda. Me
Advogado MARIANA RAMOS OLIVEIRA

Fl. 128 Tendo em vista que o valor do crédito do Exequente é inferior a R\$10.000,00, deixo de dar vista ao INSS em vista da solicitação da adoção de tal procedimento, consoante a Portaria do Ministério da Fazenda nº 176, de 19 de fevereiro de 2010. Homologo os cálculos de fls.108-127, fixando o débito exequendo em R\$4.225,43, na data de 31.03.2011, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.108. Intime-se o Executado, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1262-23.2010.5.10.0004

Reclamante Danilo Sérgio Cavalcanti Oliveira
Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - Tcb
Advogado MAURICIO MIRANDA DURAES

Fl. 284 Dê-se vista ao Reclamante da incorporação efetuada pela Reclamada e comprovada à fl.283, prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1355-83.2010.5.10.0004

Reclamante Maria Marta Ferreira
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Planalto Service Ltda.
Advogado PRISCILA SILVA FREITAS

Fl. 86 Defiro o pleito constante à fl.85. Oficie-se ao MPT conforme requerido. No mais, para que não haja prejuízo ao obreiro, intime-se o reclamante mediante seu procurador (via DEJT) para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos segunda via de sua CTPS para que seja feito o devido registro do contrato de trabalho havido entre as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1366-15.2010.5.10.0004

Reclamante Paulo Marques
Advogado RUBENS SANTORO NETO
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.
Reclamado União

Fl. 133 Intime-se o Reclamante via DEJT e a primeira Reclamada via editalícia a se manifestarem, caso queiram, acerca do recurso interposto pela segunda Reclamada (União), prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1486-58.2010.5.10.0004

Reclamante Carlos Carneiro da Silva
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado Contal Empreiteira de Reformas e Serviços Ltda.
Advogado RAQUEL CORAZZA
Reclamado União

Fl. 305 Primeiramente, cumpre observar que a União já foi intimada à fl.272/273, a se manifestar acerca do recurso interposto pela primeira Reclamada. Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca dos recursos interpostos pelas duas Reclamadas e a primeira Reclamada a se manifestar acerca do recurso interposto pela segunda Reclamada (União), PRAZO COMUM DE OITO DIAS. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1540-24.2010.5.10.0004

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília. - DF
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Fernanda Maria Pinheiro da Silva. - Me

Fl. 67 Antes de efetuar o desmembramento, intime-se a parte Exequente para se manifestar a respeito dos cálculos, prazo de 05 dias, sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1569-74.2010.5.10.0004

Reclamante Rodolfo Lourenço dos Santos Neto
Advogado SERGIO JOAQUIM DE SOUZA

Reclamado Reccol - Real Construções e Comércio Ltda
 Advogado JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
 Fl. 104 Dê-se vista ao Reclamante por cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1662-37.2010.5.10.0004

Reclamante Almir Amaral Israel
 Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
 Reclamado Banco do Brasil Sa
 Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

Sent. fls.991/993 Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pelo reclamado para, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para, concedendo-lhes efeito modificativo, excluir da condenação as horas extras referentes ao período de 16/12/2000 a 29/11/2005, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1706-56.2010.5.10.0004

Reclamante Antonio Alves dos Santos
 Advogado CELSO JOSE SOARES
 Reclamado Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda
 Advogado WALDIR RAMOS DA SILVA

Fl. 95 Tendo em vista que o valor do crédito do Exequente é inferior a R\$10.000,00, deixo de dar vista ao INSS em vista da solicitação da adoção de tal procedimento, consoante a Portaria do Ministério da Fazenda nº 176, de 19 de fevereiro de 2010. Homologo os cálculos de fls.85-94, fixando o débito exequendo em R\$9.348,35, na data de 31.03.2011, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.85. Intime-se o Executado, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1711-78.2010.5.10.0004

Reclamante Gerrana Campos Favieiro
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
 Reclamado Financeira Alfa S.A. Credito, Financiamento e Investimentos
 Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Fl. 339 Intime-se o Reclamado a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1714-33.2010.5.10.0004

Reclamante José Edni Goncalves Felix
 Advogado ABIEL ALCÂNTARA LACERDA
 Reclamado Banco do Brasil Sa
 Advogado MARLON RODRIGUES BARROSO

Fl. 1091 Intimem-se as partes a se manifestarem, caso queiram, acerca do recurso interposto pela parte contrária, PRAZO COMUM DE OITO DIAS. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-6500-57.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-65/2009-004-10-00.2

Reclamante Adeilton Mendes da Silva
 Advogado NAILTON DE ARAUJO LIMA
 Reclamado MD Comunicação Ltda.

Advogado POLLYANNA AKEMI SAITO
 Reclamado Lopes Royal Empreendimentos Imobiliários
 Advogado CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO

Despacho de fl. 390: "Quanto ao requerimento da segunda Reclamada (LPS) de fl. 389, cabe esclarecer que, consoante se observa à fl. 378, o valor de fl. 206 já encontra-se à sua disposição, bastando que compareça à secretaria da vara para receber a guia de levantamento respectiva, sendo certo que a sua conta corrente não encontra-se bloqueada, pois o sistema bacen-jud só bloqueia valores, ficando a conta livre para movimentação. Por fim, quanto ao pleito de expedição de certidão, primeiramente, deverá comprovar o recolhimento dos respectivos emolumentos, prazo de cinco dias. Intime-se a segunda Executada ao recebimento da referida guia em igual prazo. Recebidas as guias pelas duas Executadas e nada mais requerendo, arquivem-se, dando baixa na distribuição." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-11600-61.2007.5.10.0004

Processo Nº RT-116/2007-004-10-00.4

Reclamante Thiago de Carvalho Peixoto
 Advogado MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
 Reclamado Viação Aérea Rio Grandense (Massa falida de), na pessoa Gustavo Banho Licks (Massa Falida)
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 Reclamado VRG Linhas Aéreas S/A (atual denominação de Aéreo Transportes Aéreos S.A).
 Advogado CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO

Fl. 1133 Intime-se a quinta reclamada (VRG LINHAS AÉREAS S/A) a proceder ao levantamento do alvará no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-11800-39.2005.5.10.0004

Processo Nº RT-118/2005-004-10-00.1

Reclamante Valdemir Ferreira de Oliveira
 Advogado ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
 Reclamado Lubrificantes Gasol Industria e Comércio LTDA

Fl. 401 Intime-se o Reclamante a depositar na Secretaria da Vara sua CTPS para que sejam procedidas as devidas anotações, prazo de dez dias, sob pena de se considerar satisfeita a obrigação, no particular. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-38100-96.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-381/2009-004-10-00.4

Reclamante Carlos Eduardo Guapindaia Campos
 Advogado FREDERICO DO VALLE ABREU
 Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
 Advogado RONALDO SILVA DE ASSIS

Fl. 454 Intime-se o Reclamado a juntar aos autos os documentos solicitados pela Contadoria Judicial em sua promoção de fl.453, observando estritamente seus termos, elementos necessários à devida liquidação do julgado. Prazo de 15 dias, sob as cominações de lei. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-39300-12.2007.5.10.0004

Processo Nº RT-393/2007-004-10-00.7

Autor Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal (SINPROEP -DF)
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Réu Sociedade Objetivo de Ensino Superior - SOES
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Fl. 745 Intime-se o Exequente a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-89300-84.2005.5.10.0004

Processo Nº RT-893/2005-004-10-00.7

Reclamante Michele Cristina Ribeiro Escobar
Advogado EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado BMW Máquinas e Motores Ltda. - ME
Advogado SEBASTIAO MIGUEL JULIAO
Reclamado GERALDO GOMES FERREIRA
Reclamado AMAZILHA RIBEIRO DA SILVA
Reclamado CBC Veículos Ltda
Reclamado Miriã Cristiani Duarte Lins
Advogado IARA PATRICIA ALMEIDA DE MACÊDO

Fl. 490 Dê-se vista à sexta executada (Miriã Cristini Duarte Lins), por cinco dias. No mais, permaneçam os autos sobrestados até o dia 03/10/2011, conforme despacho de fl.477. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-107100-67.2001.5.10.0004

Processo Nº RT-1071/2001-004-10-00.0

Reclamante CARLOS ANDRE SANTOS OLIVEIRA
Advogado RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado GUARANI SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA
Advogado JUAN PABLO LONDONO MORA
Reclamado ARIIVALDO DEFENDI
Advogado DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA
Reclamado LUIZA APARECIDA DEFENDI
Advogado DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA

Fl. 484 Declaro extinta a execução, nos termos do art.794, I, do CPC. Intime-se o Exequente ao recebimento do alvará em cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-108100-58.2008.5.10.0004

Processo Nº RT-1081/2008-004-10-00.1

Reclamante Heiko Humann
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado União Educacional de Brasília - UNEB
Advogado TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO

Fl. 308 Intime-se a Executada a comprovar nos autos o pagamento da multa incidente sobre a 4ª parcela do acordo, paga em atraso, bem como das custas e demais encargos fixados à fl.240, nos termos do despacho de fl.253, prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-121400-97.2002.5.10.0004

Processo Nº RT-1214/2002-004-10-00.4

Reclamante Maite Aparecida Guimaraes da Cruz
Advogado DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Reclamado ARMANDO CERELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

Fl. 230 Intime-se a reclamada a efetuar o levantamento do alvará no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Edital

Edital

Processo Nº RT-280-09.2010.5.10.0004

Reclamante Martinho Leite Sales
Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado Smart Handling Serviços Auxiliar de Transporte Aéreos
Reclamado Smartcargo Transporte Multimodal de Cargas Ltda
Reclamado Webjet Linhas Aéreas S.A.
Advogado FERNANDO GOMES DE PAULA

EDITAL DE SENTENÇA

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que ficam: SMART HANDLING SERVIÇOS AUXILIAR DE TRANSPORTE AÉREOS - CNPJ: 08.781.016/0001-90 e SMARTCARGO TRANSPORTE MULTIMODAL DE CARGAS LTDA - CNPJ 06.063.953/0001-85, reclamados nos autos do processo em epígrafe, encontrados em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADOS da decisão a seguir transcrita: Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios de fls. 271/272 para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes. DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular - 4ª VT/DF". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da Eg. 4ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 18, MARÇO de 2011.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-947-92.2010.5.10.0004

Reclamante Ana Lucia Alves de Souza Pereira
Advogado WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS
Reclamado Contrat Administração Empresarial Ltda
Reclamado União

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sito à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente

Edital que fica o executado: CONTRAT - ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA. - CNPJ: 05.607.412/0001-08, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. 121 dos autos, a seguir transcrito: Intime-se a primeira reclamada via editalícia a se manifestar, caso queira, acerca do recurso interposto pelo reclamante, prazo legal. Denilson Bandeira Coêlho, Juiz do Trabalho Titular. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 18, MARÇO de 2011.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1366-15.2010.5.10.0004

Reclamante	Paulo Marques
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.
Reclamado	União

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - CNPJ: 07.359.967/0001-03, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. 133 dos autos, a seguir transcrito: Intime-se o reclamante via DEJT e a primeira reclamada via editalícia a se manifestarem, caso queiram, acerca do recurso interposto pela segunda reclamada (UNIÃO). Denilson Bandeira Coêlho, Juiz do Trabalho Titular. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 18, MARÇO de 2011.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-10-45.2011.5.10.0005

Reclamante	Adevair Dionizio da Costa
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal -CAESB
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DESPACHO:"Vista ao reclamante da petição da reclamada de fls. 173/187 para manifestação no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-72-22.2010.5.10.0005

Reclamante	Janio Berde Cardoso
Advogado	NEDER ALVES DAS NEVES
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda.
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	União

(...) "Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$6.960,64, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais. Intime-se a reclamada, Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-91-91.2011.5.10.0005

Reclamante	Ary Osvaldo Oliveira Barros
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	ZI Ambiental Ltda
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasília. - FUB

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.

Intimem-se as Reclamadas, sendo a 3ª via Convênio, para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-224-70.2010.5.10.0005

Reclamante	Denise Lopes Leite de Menezes
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Wal Mart Brasil Ltda
Advogado	BÁRBARA MENDES LÔBO

DESPACHO:"Alega o exequente, na impugnação aos cálculos apresentada às fls. 356/357, que a Contadoria não incluiu na conta os honorários assistenciais deferidos na sentença às fls. 318/322.

Total razão lhe assiste. Observando o resumo de cálculo à fl. 333, verifico que não houve inclusão de tal parcela.

A fim de garantir o regular prosseguimento do feito, vista ao executado da impugnação aos cálculos, pelo prazo de 05 dias.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para adequação dos cálculos, incluindo os honorários assistenciais, bem como para atualizar a conta abatendo-se os valores já levantados.

Devolvidos os autos, voltem conclusos.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-334-35.2011.5.10.0005

Reclamante	Ivete Cogo Cavalcanti
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado	Banco do Brasil S.a

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

06-04-2011 às 08h55min, para realização da audiência relativa ao

processo
acima identificado, que será realizada na sala de audiências
localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º
andar,
sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na
pessoa
do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e
fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para
comparecer
pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos
termos do
art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para
comparecer
pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente
habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto
à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá
apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado,
e
poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a
petição
inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja
discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a)
deverá
apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da
CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as
peças
dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do
seu
CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS,
bem como
pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI
Cadastro
Específico do INSS, bem como o contrato social e a última
alteração,
com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação
de
documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50,
parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A)
autor(a)
poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa
suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho
Processo Nº RT-336-05.2011.5.10.0005

Reclamante	Francisco das Chagas Pereira de Souza
Advogado	LUIZ CLAUDIO MONTEIRO DOS SANTOS
Reclamado	Ftl de La Rocque - Emporio Geral Epp

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23
do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se
o dia
06-04-2011 às 08h45min, para realização da audiência relativa ao
processo
acima identificado, que será realizada na sala de audiências

localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º
andar,
sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na
pessoa
do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e
fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para
comparecer
pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos
termos do
art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para
comparecer
pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente
habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto
à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá
apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado,
e
poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a
petição
inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja
discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a)
deverá
apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da
CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as
peças
dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do
seu
CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS,
bem como
pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI
Cadastro
Específico do INSS, bem como o contrato social e a última
alteração,
com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação
de
documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50,
parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A)
autor(a)
poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa
suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho
Processo Nº RT-337-87.2011.5.10.0005

Reclamante	José Muller Rodrigues Braga
Advogado	GRAZIELLE DINIZ MARQUES
Reclamado	Frutella Comércio de Alimentos Ltda

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23
do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se
o dia
05-04-2011 às 08h55min, para realização da audiência relativa ao
processo
acima identificado, que será realizada na sala de audiências
localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º
andar,
sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na

pessoa

do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-338-72.2011.5.10.0005

Reclamante	Estenio Jairo Alves dos Santos
Advogado	JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado	Seguradora Allianz Seguros S/A

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

06-04-2011 às 08h40min, para realização da audiência relativa ao processo

acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,

sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa

do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para

comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-339-57.2011.5.10.0005

Reclamante	Vivian Fonseca Barros
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda
Reclamado	Infraero Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

05-04-2011 às 08h50min, para realização da audiência relativa ao processo

acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,

sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa

do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-731-31.2010.5.10.0005

Reclamante	Jefferson Silva de Paula
Advogado	FILLIPE GUIMARÃES DE ARAÚJO
Reclamado	Viação Novo Horizonte Ltda.
Advogado	EVANDO CAMILO RICARDO

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.

Intime-se a Reclamada, para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-1196-40.2010.5.10.0005

Reclamante	Luiz Claudio Santos de Souza
Advogado	ANTONIO CARNEIRO FILHO
Reclamado	Hg Comercio de Alimentos Ltda - Me

(...) "Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$301,37, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Intime-se o reclamado Pizzaria Capital Ltda. para, ciência desta decisão e pagamento dos débitos previdenciários, em 48 horas, sob

pena de execução imediata do débito."

Despacho

Processo Nº RT-1292-55.2010.5.10.0005

Reclamante	Francisco Auri das Neves Martins
Advogado	GRACIELA SLOGO
Reclamado	Dini Ribeiro Felix Ltda. - Me (Digo S Açai)

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para proceder às anotações na CTPS obreira, sob pena de multa no importe de R\$545,00, bem como as demais obrigações de fazer constantes na sentença de fls. 65/71, tudo no prazo 15 dias.

Cumprida todas as obrigações, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico SCAE para apuração e liquidação da r. Sentença.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1518-60.2010.5.10.0005

Reclamante	Demerval Bernardo Soares
Advogado	LOURENÇO ROLAND BRAZ
Reclamado	Penha Uniao Ltda - Empresa de Transporte
Advogado	FERNANDO RAMOS BERNARDES DIAS

SENTENÇA: "CONCLUSÃO

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo procedentes os pedidos formulados por Demerval Bernardo Soares em desfavor da Empresa de Transportes Penha União Ltda, para condená-la nas obrigações de fazer e de pagar constantes da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos.

Custas pela reclamada no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$10.000,00.

Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária na forma da lei.

Em atenção ao art. 832, §3º, da CLT, a verba deferida possui natureza indenizatória.

Ciente o reclamante (TST, Súmula 197). Intime-se a reclamada, via DEJT.

Brasília/DF, 18 de março de 2011.

Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim
Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1650-20.2010.5.10.0005

Reclamante	Pedro Henrique Moreira de Souza
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

DESPACHO: "Indefiro o requerimento do reclamante pelos motivos que serão esclarecidos em sentença. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-6700-95.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-67/2008-005-10-00.7

Reclamante	Diego da Silva Costa

Advogado	REGINALDO BACCI ACUNHA
Reclamado	Ravele Locações de Serviços Ltda
Reclamado	União Federal
Reclamado	Paulo Roberto Almeida Rodrigues
Reclamado	Maria Lúcia de Almeida

Vistos os autos.

Diante do pagamento da Requisição de Pequeno Valor, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC. Libere-se ao exequente o saldo da conta judicial nº 3920.042.048954506.

O exequente deverá retirar o alvará judicial no prazo de 05 dias e promover o saque nos 05 dias seguintes.

Por se tratar de pagamento de Requisição de Pequeno Valor e observando a orientação descrita no inciso I da Instrução Normativa 32/2007 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, expeça-se ofício à Presidência do egrégio Regional dando ciência do pagamento ao credor, expediente que deverá ser direcionado ao Núcleo de Precatórios.

Ultimadas as providências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-7300-19.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-73/2008-005-10-00.4

Reclamante	Antônio Gomes Pereira
Advogado	REGINALDO BACCI ACUNHA
Reclamado	Ravele Locações de Serviços Ltda.
Reclamado	União Federal
Reclamado	Maria Lúcia de Almeida

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do exequente para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias, quanto aos Embargos à Execução opostos.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor

Adalberto de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-7500-26.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-75/2008-005-10-00.3

Reclamante	Deuzamar Jesus Pinheiro Cardoso
Advogado	REGINALDO BACCI ACUNHA
Reclamado	Ravele Locações de Serviços Ltda.
Reclamado	União Federal
Reclamado	Paulo Roberto Almeida Rodrigues
Reclamado	Maria Lúcia de Almeida

Vistos os autos.

Diante do pagamento da Requisição de Pequeno Valor, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC. Libere-se à exequente o saldo da conta judicial nº 3920.042.048954530.

A exequente deverá retirar o alvará judicial no prazo de 05 dias e promover o saque nos 05 dias seguintes.

Por se tratar de pagamento de Requisição de Pequeno Valor e observando a orientação descrita no inciso I da Instrução Normativa 32/2007 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, expeça-se ofício à Presidência do egrégio Regional dando ciência do pagamento ao credor, expediente que deverá ser direcionado ao Núcleo de Precatórios.

Ultimadas as providências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-10500-34.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-105/2008-005-10-00.1

Reclamante	Neuza Bastos de Araújo
Advogado	REGINALDO BACCI ACUNHA
Reclamado	RAVELE LOCAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA.
Reclamado	União Federal

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do exequente para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias, quanto aos Embargos à Execução opostos.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor

Adalberto de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-19800-83.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-198/2009-005-10-00.5

Reclamante	José Abadia Neves
Advogado	JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral

Consolidado
do egrégio TRT/10:

Remessa dos autos à Secretaria de

Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico - SCAE, conforme
decisão de fls. 337.

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-32200-03.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-322/2007-005-10-00.0

Reclamante	José de Araújo Carneiro
Advogado	THAMARA BARBOSA DE SOUZA
Reclamado	Norten Engenharia e Tecnologia Ltda. (William de Tal)
Reclamado	William Ribeiro Filho
Reclamado	Leonardo Honda Lopes
Reclamado	Ivon Antônio de Souza

DESPACHO:"Recebo a petição do executado LEONARDO HONDA LOPES, de fls. 99/138, como exceção de pré-executividade. Assim, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos."

Despacho

Processo Nº RT-35900-65.1999.5.10.0005

Processo Nº RT-359/1999-005-10-00.8

Reclamante	FRANCISCO CARVALHO DE ARAUJO
Advogado	JOMAR ALVES MORENO

Reclamado SARA NOSSA TERRA PUBLICIDADE
PROPAGANDA E TURISMO LTDA
Advogado LUCIENE NASCIMENTO CHAVES
ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral
Consolidado
do egrégio TRT/10:

Intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, comprovar a
transferência do bem (imóvel), tudo conforme decisão de fls. 631.

Adalberto
de Araújo - Assistente

Despacho
Processo Nº RT-45000-97.2006.5.10.0005
Processo Nº RT-450/2006-005-10-00.3

Reclamante Juracy Paiva de Castro
Advogado CELSO DOS SANTOS
Reclamado RJA SERVIÇOS LTDA.
Reclamado União (Ministério da Previdência
Social)
Reclamado Orlando de Araújo
Reclamado Everton Ferreira Valadares
Reclamado Gelza Maria Teodoro

Vistos os autos.

Diante do pagamento da Requisição de Pequeno Valor, declaro
extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.
Libere-se à exequente o saldo da conta judicial nº
3920.042.048954115, o que condiciono ao recolhimento dos
encargos.

Por não ter sido outorgado aos causídicos que atuam no feito
poderes específicos para o recebimento de créditos, bem como
visando resguardar eventual incidente quanto ao pagamento de
honorários, deverá a exequente e seu advogado retirar o alvará
judicial no prazo de 05 dias e promover o saque nos 05 dias
seguintes.

Ao Banco cabe comprovar a operação no prazo de 10 dias.

Por se tratar de pagamento de Requisição de Pequeno Valor e
observando a orientação descrita no inciso I da Instrução Normativa
32/2007 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, expeça-se ofício
à Presidência do egrégio Regional dando ciência do pagamento ao
credor, expediente que deverá ser direcionado ao Núcleo de
Precatórios.

Ultimadas as providências, remetam-se os autos ao arquivo
definitivo.

Despacho
Processo Nº RT-47400-75.1992.5.10.0005
Processo Nº RT-474/1992-005-10-00.6

Reclamante CECILIA ANTONIA FERREIRA
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO
MARTINS
Reclamado MODISHY INDUSTRIA E COMERCIO
DE CONFECÇÃO LTDA ME (NA
PESSOA DE SEU SÓCIO
PROPRIETARIO ELIAS FREIRE
SOUSA)
Reclamado Elias Freire Sousa
Reclamado Vander Lima do Nascimento

Vistos os autos.

O exequente requer prosseguimento da execução com a expedição
de ofícios aos bancos os quais foram constrictos valores, via
Bacenjud, para conhecimento do endereço dos executados.

Indefiro, por ora, o pedido, tendo em vista a inexistência de
endereço a ser cumprido os pedidos de expedição de ofício.

No entanto, buscando a economia e celeridade processual,
proceda à Secretaria a pesquisa no sistema da ReceitaNet para
conhecimento do endereço dos sócios executados: Vander Lima do
Nascimento CPF: 505.194.841-34 e Elias Freire Sousa CPF:
251.943.641-72.

Após a pesquisa, voltem-me os autos conclusos para análise e
deliberação.

Publique-se.

Despacho
Processo Nº RT-49800-03.2008.5.10.0005
Processo Nº RT-498/2008-005-10-00.3

Reclamante Maria do Socorro Pinheiro
Advogado REGINALDO BACCI ACUNHA
Reclamado Ravele Locações de Serviços Ltda.
Reclamado Mario Cesar Pimentel de Sousa
Reclamado União Federal

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral
Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do exequente para manifestação,
querendo, no prazo de 05 dias, quanto aos Embargos à Execução
opostos.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor

Adalberto de Araújo - Assistente

Despacho
Processo Nº RT-51400-25.2009.5.10.0005
Processo Nº RT-514/2009-005-10-00.9

Reclamante José Cardoso da Costa
Advogado JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Distrito Federal
Advogado SANDRO MORAES DA SILVA

Vistos os autos.

O 2º executado Distrito Federal requer devolução do prazo para
manifestação quanto à promoção da Contadoria às fls. 325.

Prejudicado o pedido, uma vez que o exequente já cumpriu o
requerimento com a juntado do extrato analítico aos autos.

Assim, cumpra-se o 3º parágrafo da decisão de fls. 326, remetendo
os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento
Econômico SCAE.

Publique-se.

Despacho
Processo Nº RT-56700-70.2006.5.10.0005
Processo Nº RT-567/2006-005-10-00.7

Reclamante Gonçalo Jose Chagas da Silva
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado Jaguar Segurança Ltda
Advogado LEANRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado Dom Bosco Construções e Serviços
Ltda

Vistos os autos.

Intime-se o exequente, para, no prazo de 30 dias, indicar meios
hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo
provisório, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do
Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-72800-32.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-728/2008-005-10-00.4

Reclamante	Edson Schaeffer
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELGA LUSTOSA DE MOURA

DESPACHO:"1 - Tendo em vista a promoção da Contadoria às fls. 891/892, intime-se a executada para, no prazo de 30 dias, adequar a conta de liquidação de fls. 659/809 e efetuar o depósito do valor devido.

2 - Apresentados os novos cálculos, vista ao exequente pelo prazo de 10 dias.

3 - Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à Contadoria para que verifique se a nova conta apresentada pela executada atendeu aos parâmetros indicados em sua promoção de fls. 891/892, considerando as alegações acaso formuladas pelo exequente.

Resta pendente de apreciação a impugnação aos cálculos apresentada pelo exequente às fls. 815/865."

Despacho

Processo Nº RT-73700-78.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-737/2009-005-10-00.6

Reclamante	Gilberto Feitosa Barros
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado	Kayalamy Construtora e Incorporadora Ltda.
Reclamado	Antônio de Paulo Ribeiro
Reclamado	Marcia Pereira da Silva
Reclamado	Manoel Cardoso da Silva

Vistos os autos.

O exequente requer a inclusão do nome do executado nos Cartórios de Protestos de Títulos, por intermédio do convênio celebrado entre o TRT 10ª com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB/DF/TO), bem como prosseguimento da execução com a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal.

Defiro o pedido. Primeiramente atualizem-se os cálculos.

Em seguida, expeça-se mandado de protesto, em desfavor dos executados: Antônio de Paulo Ribeiro CPF:696.536.401-78; Marcia Pereira da Silva CPF:105.506.846-54 e Manoel Cardoso da Silva CPF:265.495.813-20.

Oficie-se à Secretaria da Receita Federal/SRF, determinando à remessa das 03(três) últimas declarações de imposto de renda dos referidos executados.

Buscando a economia e celeridade processual, prossiga com a execução com a realização de novas pesquisas, em desfavor do referido executado, utilizando-se do convênio BACENJUD, diligência esta que mostrando-se proveitosa deverá ser renovada até a quitação total do débito.

Caso reste infrutífera, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos do executado que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJUD, bem como expedir mandado para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-80800-84.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-808/2009-005-10-00.0

Reclamante	Ivaldo Inácio de Souza Freire
Advogado	HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA
Reclamado	Fem Arcanjo Auto Shock Comercio de Peças para Veículos - ME
Advogado	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação das partes, a começar pelo Reclamante, para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias, quanto aos Embargos à Execução opostos reciprocamente.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor

Adalberto de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-90300-77.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-903/2009-005-10-00.4

Reclamante	Mauro Gomes da Silva
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB
Advogado	MAURICIO MIRANDA DURAES

(...)"Diante do requerido pela Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, intime-se a reclamada para no prazo de 10 dias, informar a data do termo final, da reclamante, conforme requerido às fls. 377 e 400.

Indicada a data a ser considerada, retornem os autos à Secretária de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico. "

Despacho

Processo Nº RT-90600-49.2003.5.10.0005

Processo Nº RT-906/2003-005-10-00.2

Reclamante	HIBILMONT HERMELIO FERREIRA
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS
Advogado	FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
Reclamado	UNIAO FEDERAL

DESPACHO:"Compulsando os autos, verifico que, de fato, a UNIÃO não foi intimada para os fins do artigo 884 da CLT.

Destarte, vista à UNIÃO (PRU) para oposição de embargos à execução, no prazo de 10 dias.

Apresentados os embargos, vista ao exequente para manifestação, no prazo de 5 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

O requerimento de reabertura de prazo formulado pela executada TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS, às fls. 745/748, será apreciado após o decurso dos prazos acima.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-96200-80.2005.5.10.0005

Processo Nº RT-962/2005-005-10-00.9

Autor	Breno Rodrigo Ribeiro Barros
Advogado	VALDIR CAMPOS LIMA
Réu	Gilson Jose Paranhos de Paula e Silva

Advogado LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA

Vistos os autos.

A reclamante requer intimação da reclamada para o pagamento do acordo entabulado entre às partes, conforme se infere às fls. 80/81, referente aos pagamento não efetuados a partir de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2010.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das parcelas não pagas e multa de 100% pelo descumprimento do acordo, no importe total de R\$4.800,00, sob pena de início da execução.

Decorrido o prazo in albis, prossiga com a execução até seus ulteriores termos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-99000-18.2004.5.10.0005

Processo Nº RT-990/2004-005-10-00.5

Reclamante	ASCLENILDE DE ARAUJO MARTINS
Advogado	LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
Reclamado	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIRAS SA
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO:"1 - O executado requereu a retificação do polo passivo na petição às fls. 694/695, no entanto os documentos comprobatórios de suas alegações não foram acostados aos autos na oportunidade. Assim, defiro o prazo de 5 dias ao executado para juntar tal documentação.

2 - Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à Contadoria para manifestação acerca da impugnação aos cálculos apresentada pelo exequente às fls. 701/704, ratificando ou retificando a conta outrora juntada.Publique-se"

Despacho

Processo Nº RT-104200-30.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1042/2009-005-10-00.1

Reclamante	Maria do Socorro Silva Cutrim
Advogado	ROSEANA CARREIRO RÔXO
Reclamado	D'corline Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Marcelo Fernando Rodrigues de Araújo
Reclamado	Edison José de Araújo Júnior

DESPACHO:"Compulsando os autos, verifico o equívoco da intimação à fl. 67, que não pertence a estes autos.

Assim, CHAMO O FEITO À ORDEM e determino a citação da reclamada, D' CORLINE SERVIÇOS GERAIS LTDA, nos termos do despacho à fl. 66. Deixo de declarar a nulidade dos atos posteriores, visto que todas as medidas executórias em desfavor da executada restaram inócuas. Em relação aos sócios, estes foram devidamente citados.

Em seguida, cumpram-se os demais termos do despacho à fl. 81.

Publique-se"

Despacho

Processo Nº RT-113500-84.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-1135/2007-005-10-00.4

Reclamante	Daiane Batista de Oliveira
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	MATIAS DE ARAUJO NETO
Reclamado	Fabício Ulisses Ramos Costa
Reclamado	Flávio Ulisses Ramos Costa

Vistos os autos.

O exequente requer prosseguimento da execução em desfavor da 2ª executada de forma subsidiária, conforme decisão de fls. 198/203.

Diante das inúmeras tentativas de constrictão em desfavor da 1ª executada: Executiva Serviços Profissionais Ltda, bem como de seus sócios.

Expeça-se mandado de citação em desfavor da 2ª executada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-113900-98.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-1139/2007-005-10-00.2

Reclamante	Priscila Ramos de Souza
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Reclamado	Fabício Ulisses Ramos Costa
Reclamado	Flávio Ulisses Ramos Costa

Vistos os autos.

Tendo sido integralmente mantida a decisão proferida em sede de Embargos à Execução, atualize-se a conta e expeça-se a Requisição de Pequeno Valor.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-114200-60.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-1142/2007-005-10-00.6

Reclamante	Naiara Santana da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	MATIAS DE ARAUJO NETO
Reclamado	Fabício Ulisses Ramos Costa
Reclamado	Flávio Ulisses Ramos Costa

DECISÃO:"Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para, no mérito, ACOLHÊ-LOS para sanar a omissão apontada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Em Brasília, 16 de março de 2011, 4ª feira.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS
Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-120700-79.2006.5.10.0005

Processo Nº RT-1207/2006-005-10-00.2

Reclamante	Leda Fontelles da Silva
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	PNUD - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (UAP/ABC - UNIDADE DE ADMINTRAÇÃO DE PROJETOS / AGÊNCIA BRASILEIRA DE COOPERAÇÃO)
Reclamado	Organização Mundial de Meteorologia
Reclamado	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Vistos os autos.

Diante do pagamento da Requisição de Pequeno Valor, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC. Libere-se ao exequente o saldo da conta judicial nº 3920.042.048954468.

O exequente deverá retirar o alvará judicial no prazo de 05 dias e promover o saque nos 05 dias seguintes.

Por se tratar de pagamento de Requisição de Pequeno Valor e observando a orientação descrita no inciso I da Instrução Normativa 32/2007 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, expeça-se ofício à Presidência do egrégio Regional dando ciência do pagamento ao credor, expediente que deverá ser direcionado ao Núcleo de Precatórios.

Ultimadas as providências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-124600-56.1995.5.10.0005

Processo Nº RT-1246/1995-005-10-00.6

Reclamante	WISLON MENDES PEREIRA
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	DROGA O COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Reclamado	Walter de Melo Franco
Reclamado	Getulio de Melo Franco Filho

Vistos os autos.

Intime-se o exequente, para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-125800-44.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-1258/2008-005-10-00.6

Reclamante	Mariúcia Cardozo de Queiroz
Advogado	REGINALDO BACCI ACUNHA
Reclamado	Ravele Locações de Serviços Ltda.
Reclamado	União

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do exequente para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias, quanto aos Embargos à Execução opostos.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor

Adalberto de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-130600-91.2003.5.10.0005

Processo Nº RT-1306/2003-005-10-00.1

Reclamante	CRISTINA ANA MODTKOWSKI
Advogado	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
Reclamado	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA EMBRAPA
Advogado	NEWTON RAMOS CHAVES

DESPACHO:"Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA EMBRAPA para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, nos

termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para adequação da conta nos termos desta decisão, considerando apenas os valores depositados referentes aos expurgos inflacionários dos meses de fevereiro de 1989 e abril de 1990. Deverá, ainda, acrescentar aos cálculos as custas processuais no valor de R\$ 44,26, nos termos do artigo 789-A, V da CLT.

Salienta o Juízo que restam pendentes nestes autos os depósitos recursais convolados em penhora (guia à fl. 352), valores que deverão ser restituídos à executada, se for o caso, ao final.

Publique-se para ciência das partes.

Em Brasília, 16 de março de 2011, 4ª feira.

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-138900-32.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1389/2009-005-10-00.4

Reclamante	Maria Helena Ferreira
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado	União (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)

(...) "Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$13.349,36, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Intime-se a reclamada, Federal Serviços Gerais Ltda, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-143400-44.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1434/2009-005-10-00.0

Reclamante	Flávio Nataniel da Silva Afre
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado	Construção Industria e Construções Ltda.
Advogado	DOUGLAS LACERDA LUCAS
Reclamado	Alexandre Rugue Barbosa
Reclamado	Rita de Cássia Rodrigues Barbosa
Advogado	RICARDO VENDRAMINE CAETANO

DESPACHO:"O exequente requer a penhora de 30% dos vencimentos da sócia RITA DE CÁSSIA RODRIGUES BARBOSA. Alega o exequente que "os créditos trabalhistas devidos constituem natureza alimentar".

Trata-se de matéria pacificada após o advento da OJ nº 153 da SBDI II do C. TST - Mandado de segurança. Execução. Ordem de penhora sobre valores existentes em conta salário. Art. 649, IV, do CPC. Ilegalidade (DJe divulgado em 3, 4 e 5.12.2008). Ofende direito líquido e certo decisão que determina bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentar, não englobando o crédito trabalhista.

Cabe salientar, que o salário percebido pela referida sócia possui a mesma natureza alimentar em relação ao crédito do exequente. Neste contexto, indefiro o requerimento do exequente. Cumpra-se o quarto parágrafo do despacho à fl. 119. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-164400-03.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1644/2009-005-10-00.9

Reclamante	Daniel Caieiro da Silva
Advogado	DAVINO ALVES CAVALCANTE
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda
Advogado	SELMA DE TOLEDO LOTTI
Reclamado	Marcel Gelfi
Reclamado	Jaime Bargallo Arnabat
Reclamado	Luis Francisco Félix
Reclamado	Adilson Alves Martins
Reclamado	Bruno Pompeo Félix
Reclamado	Joaquim Luiz Bolas Neves
Reclamado	Quirino Ferreira
Advogado	QUIRINO FERREIRA

DESPACHO:"Recebo a petição do executado QUIRINO FERREIRA, de fls. 510/530, como exceção de pré-executividade. Assim, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos."

Despacho

Processo Nº RT-206600-25.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2066/2009-005-10-00.8

Reclamante	Antonio Jose da Silva Duarte
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	Higienização e Terceirização Ltda. - HIGITERC
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

(...)"Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, entregar sua CTPS na Secretaria da Vara para retificação, caso ainda não tenha sido providenciado, sob pena de se ter por cumprida a obrigação no particular."

Despacho

Processo Nº RT-208100-29.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2081/2009-005-10-00.6

Reclamante	Eleuza Maria de Oliveira
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	Higienização e Terceirização Ltda. - HIGITERC
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

(...)"Intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, entregar sua CTPS na Secretaria da Vara para retificação, caso ainda não tenha sido providenciado, sob pena de se ter por cumprida a obrigação no particular."

Despacho

Processo Nº RT-209100-64.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2091/2009-005-10-00.1

Reclamante	Neuma do Nascimento Pessoa
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	HIGITERC-Higienização e Terceirização Ltda.

Reclamado

Fundação Universidade de Brasília-FUB

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.

Intimem-se as Reclamadas, sendo a 3ª via Convênio, para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-209500-78.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2095/2009-005-10-00.0

Reclamante	Wanderson Esteves de Matos das Chagas
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	HIGITERC-Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília-FUB
Advogado	FLAVIA AYRES DE MORAIS E SILVA

(...)"Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, entregar sua CTPS na Secretaria da Vara para retificação, caso ainda não tenha sido providenciado, sob pena de se ter por cumprida a obrigação no particular."

Despacho

Processo Nº RT-209700-85.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2097/2009-005-10-00.9

Reclamante	Cleuton Batista dos Santos
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	HIGITERC - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.

Intimem-se os Reclamados, sendo o 3ª via Convênio, para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-210500-16.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2105/2009-005-10-00.7

Reclamante	Dedilson Pereira da Cunha
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	HIGITERC - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.

Intimem-se as Reclamadas, sendo a 3ª via Convênio, para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-64-08.2011.5.10.0006

Reclamante Jose Ribeiro Santos
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Mn - Engenharia Ltda. - Epp
Reclamado Mr - Engenharia e Projetos Ltda.

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, conceder ao reclamante o prazo de 5 dias para que traga aos autos a sua CTPS. (Portaria nº 6ªVT/DF, art. 5º, V e XXX, a e b). Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-81-44.2011.5.10.0006

Reclamante Gezival Teixeira Lima
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado OTONIL MESQUITA CARNEIRO

(...)III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por GEZIVAL TEIXEIRA LIMA em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, para condenar a Ré a pagar ao Reclamante o acréscimo do art. 71, §4º, da CLT, bem como seus reflexos, relativamente ao período de Janeiro/2006 a Julho/2010, conforme será apurado em regular liquidação por cálculos. Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST. Sobre as parcelas salariais, deverá ser aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT, art. 459, § 1º, e Súmula n 381/TST). A Reclamada deverá, ainda, recolher as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre acréscimo do art. 71, §4º, da CLT e seus reflexos em 13ºs salários, na forma dos arts. 46 da Lei n 8.541/92, 43 da Lei n 8.620/93, 28 da Lei n 10.833/03 e 198 do Decreto n 3.048/99, da Súmula n 368 do C. TST e dos Provimentos TST/CG n s 02/1993 e 03/2005. A Reclamada é responsável, ainda, pelo pagamento dos honorários assistenciais ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Custas pela Reclamada fixadas em R\$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 10.000,00, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução.

Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retire-se o feito da pauta de julgamentos de 31/03/2011. Publique-se para ciência das partes. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-319-63.2011.5.10.0006

Reclamante Pedro de Assis Reis Sales
Advogado JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado Direcional Engenharia S. A.

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 10/05/2011, às 14:10 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-327-40.2011.5.10.0006

Reclamante Paulo da Silveira
Advogado CLAUDI MARA SOARES
Reclamado Almir Aniceto Souza Filho

Vistos. Recebo a emenda. Designo para audiência una a data de 27/04/2011, às 13:30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado por EDITAL. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-330-92.2011.5.10.0006

Reclamante Luciene Maria Barros da Costa
Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construção Civil e Mineracao Ltda.
Reclamado Uniao

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 14/04/2011, às 13:25 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifiquem-se os dois reclamados, sendo o primeiro por EDITAL. O segundo reclamado deverá ser intimado na forma do Acordo de Cooperação Institucional nº 65/2010/TRT 10ª Região PRU 1ª Região. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-337-84.2011.5.10.0006

Reclamante Israel Bruno de Souza Silva
Advogado KETULIN ANGELICA MENDES DOS SANTOS
Reclamado Orion Servicos e Eventos Ltda.

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, e por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designar para audiência una a data de 11/04/2011, às 13:40 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-338-69.2011.5.10.0006

Reclamante Irinaldo Pereira Monteiro
Advogado HITOSHI ITO
Reclamado Superboni Comercio, Importacao e Exportacao de Alimentos Ltda.

Reclamado Apple - Beneficiamento e Logística Ltda.

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 09/05/2011, às 14:30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifiquem-se os dois reclamados. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-339-54.2011.5.10.0006

Reclamante Manoel Messias de Oliveira
Advogado BRUNO DE ANDRADE SILVA
Reclamado Hotel Nacional S. A.

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, e por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designar para audiência una a data de 25/04/2011, às 13:30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-340-39.2011.5.10.0006

Reclamante Fabio Henrique Pereira Santos
Advogado GILSON MOREIRA DA SILVA
Reclamado Pac Lar Bsb Servicos Gerais Ltda.
Reclamado Condominio do Edificio Residencial Carolina Bori

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, e por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designar para audiência una a data de 26/04/2011, às 13:00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifiquem-se os dois reclamados. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-341-24.2011.5.10.0006

Reclamante Sindicato Nacional dos Aeroviaros
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado Aerosat Servicos Auxiliares de Transporte Aereo Ltda.
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda.

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 10/05/2011, às 14:20 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias,

observando-se o Art. 844 da CLT. Notifiquem-se os dois reclamados. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-345-61.2011.5.10.0006

Reclamante Jose Cavalcante de Negreiros
Advogado ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES
Reclamado Companhia Brasileira de Armazenamento - CONAB

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 09/05/2011, às 14:00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-490-54.2010.5.10.0006

Reclamante Michele Rodrigues da Silva
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado Planalto Service Ltda.
Advogado NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, considerando-se o Provimento nº 3/2000 da Corregedoria deste Regional, publicado no DJ de 11/7/2000, Seção 3, incluir o presente processo na pauta do dia 28/03/2011 às 13:20 horas para audiência em execução (tentativa de conciliação), conforme requerido (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II). Intime-se às partes. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-793-68.2010.5.10.0006

Reclamante Antonio Nailton de Souza
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
Reclamado Alexandre Melo Mota
Advogado MARTA DA SILVEIRA
Reclamado Levi Sebastiao Mota

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, conceder ao reclamante o prazo de 5 dias para retirada da guia que encontra acostada à contracapa dos autos. (Portaria nº 6ªVT/DF, art. 5º, V e XXX, a e b). Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-1062-10.2010.5.10.0006

Reclamante Pedro Caetano Vasconcelos
Advogado MARCOS ANTONIO BARRETO
Reclamado Stok Office Divisórias e Mobiliário Ltda.
Advogado ROSANA RODRIGUES MARQUES

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, proceder à expedição dos ofícios determinados na sentença de fls. 190/196. Efetivada a medida, assinar à parte reclamante o prazo de 5 dias para trazer aos autos sua CTPS, de modo que possa ser oportunamente intimada a parte reclamada a, em igual prazo, efetuar no documento as anotações determinadas no título executivo, sob as penas ali previstas, bem como posteriores cumprimento das

demais obrigações de fazer determinadas pela coisa julgada e remessa dos autos à Contadoria para liquidação (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, XXX, a). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1467-46.2010.5.10.0006

Reclamante Thayssa Natacha Guennes de Oliveira Vieira
Advogado REILOS MONTEIRO
Reclamado Ym T - Yes Merchandising Terceirizacao Ltda.
Advogado LYCURGO LEITE NETO

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar à reclamante o prazo de 8 (oito) dias, para, querendo, contrarrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamada (Portaria 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, nº 01/2011, art. 5º, V, d). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1471-83.2010.5.10.0006

Reclamante Ataides Goncalves da Silva Souza
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar à reclamada o prazo de 8 (oito) dias, para, querendo, contrarrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante (Portaria 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, nº 01/2011, art. 5º, V, d). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1624-19.2010.5.10.0006

Reclamante Nivaldo da Silva Amorim
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado Viacao Satelite Ltda.

Vistos. Quitado integralmente o acordo, declaro, por sentença, extinto o processo (art. 794, II do CPC). Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente. Notifique-se a reclamada, por via postal, para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1644-10.2010.5.10.0006

Embargante Oshima Nascimento Veiculos Ltda. Me
Advogado KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA
Embargado Bruno Cardoso de Almeida
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar ao embargado o prazo de 8 (oito) dias, para, querendo, contraminutar o agravo de petição interposto pelo primeiro embargante (Portaria 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, nº 1/2011, art. 5º, V, d). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1654-54.2010.5.10.0006

Reclamante Antonio Evandro Pinto de Sousa
Advogado PAULO MARCIO DE AQUINO MENDES
Reclamado Anis Razuk Industria e Comercio Ltda.
Advogado JOCIMAR MOREIRA SILVA

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar ao reclamante o prazo de 8 (oito) dias, para, querendo, contrarrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamada (Portaria 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, nº 01/2011, art. 5º, V, d). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1705-65.2010.5.10.0006

Reclamante Ana Paula Barbosa Badu
Advogado ELAINE LOURENÇO DA SILVA
Reclamado Carolina de Araujo Batista
Advogado DIVINO BARBOSA

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar à reclamada o prazo de 8 (oito) dias, para, querendo, contrarrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamante (Portaria 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, nº 01/2011, art. 5º, V, d). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-18700-32.2005.5.10.0006

Processo Nº RT-187/2005-006-10-00.8

Reclamante Marlete Balbino da Silva
Advogado EDSON DIAS QUIXABA
Reclamado Matrix Serviços Especializados Ltda.
Reclamado União
Reclamado Ednaldo Amado Batista
Reclamado Gilson Leandro dos Santos
Reclamado Valmir Leite Santana

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) exequente o prazo de 5 dias, para, querendo se manifestar sobre os cálculos e a(os) impugnação, ante os fins do art. 884 da CLT (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V, h). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-20000-87.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-200/2009-006-10-00.2

Reclamante Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal - COREN/DF
Advogado ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA
Reclamado Gilda Maria da Silva
Advogado ANTONIO CÉSAR CAVALCANTI JÚNIOR

De ordem do Exmo Juiz do Trabalho, proceder à expedição de mandado de penhora do veículo discriminado à fls. 950, no endereço da reclamante-executada (Portaria 6ª VT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, XXX a). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-26000-06.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-260/2009-006-10-00.5

Reclamante Lucilene Inácio Crisante
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Imperium Comercial de Alimentos Ltda.
Advogado DANIELLE BASTOS MOREIRA
Reclamado Julio Cesar Fernandes Pinto
Reclamado Rodrigo Miranda Fernandes Pinto

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar à exequente o prazo de 5 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os cálculos, ante os fins do art. 884 da CLT (Portaria 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, nº 01/2011, art. 5º, V, h). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-40100-64.1989.5.10.0006

Processo Nº RT-401/1989-006-10-00.5

Reclamante Maria das Neves Silva
Advogado JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado Graham Bell Alarme Ltda.
Advogado ANA VERA GONÇALVES CARVALHO
Reclamado Dacler Maria de Jesus
Advogado DIÓGENES DE OLIVEIRA FRAZÃO
Reclamado Décio Gonçalves de Araújo

Reclamado	Antonio Jorge Isaac Júnior
Reclamado	Fernando Antonio do Valle Sampaio
Advogado	ANDRÉZIA ALVES DE CARVALHO
Reclamado	José Carlos Ferreira Savioli
Advogado	JOSÉ CARLOS FERREIRA SAVIOLI
Reclamado	Walter Paulo Borges

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, considerando-se o Provimento nº 3/2000 da Corregedoria deste Regional, publicado no DJ de 11/7/2000, Seção 3, incluir o presente processo na pauta do dia 04/04/2011 às 14:00 horas para audiência em execução (tentativa de conciliação), conforme requerido (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II). Intime-se às partes. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-58500-28.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-585/2009-006-10-00.8

Reclamante	Ana Paula Lima Oliveira
Advogado	ANTUNES DOS SANTOS JUNIOR
Reclamado	Alternativa Farmacia de Manipulacao e Laboratorio Especializado Ltda. Epp
Reclamado	Julio Cezar Tatsch Siqueira
Reclamado	Nelson dos Reis Aguiar Junior
Advogado	FERNANDO VIEIRA SERTÃO

Vistos. Esclareço à exequente que tais diligências já foram tomadas, conforme folhas 75, 90, 118, 119, 120, 121 e 122. Homologo a presente atualização e fixo o débito dos executados em R\$ 5.453,85 até 31/03/2011, sem prejuízo de novas atualizações. Considerando-se as frustradas tentativas de execução contra os devedores e a ultimção de todos os atos executórios requeridos pelo Acordo IEPTB/DF/TO, expeçam-se Mandados de Protesto de acordo com o modelo constante dos documentos padronizados (Mandado/protesto de título/DF), observando-se o valor ora atualizado. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-81300-50.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-813/2009-006-10-00.0

Reclamante	Alvani dos Santos Oliveira
Advogado	MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA

"Vistos. 1. Libere-se à exequente (ALVANI DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 416.926.081-34; PIS nº 12305215381), por meio de seu advogado MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO - OAB nº 14584/DF, o saldo existente na conta judicial nº 042/04866268-8 da ag. 3920 da CEF, observando-se as transferências de: - R\$ 209,88 (FGTS) à conta vinculada do exequente; - R\$ 180,06 (INSS/Empregado) ao INSS no código 1708; - R\$ 470,54 (INSS/Empregador), R\$ 70,56 (INSS/SAT) e R\$ 136,35 (INSS/Terceiros) ao INSS no código 2909; - R\$ 70,83 (total das custas processuais) à RFB; - R\$ 50,47 (IRPF, base de cálculo de R\$ 2.172,05 em 30/4/2010) à RFB. 2. POR ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL, CÓPIA ASSINADA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL À EXEQUENTE JUNTO À AG. 3920 DA CEF PARA AS MOVIMENTAÇÕES ORA DETERMINADAS. 3. Após a comprovação da movimentação bancária, atualizem-se os cálculos de fls. 181/196, compensando-se os valores pagos e os recolhimentos efetuados. 4. Intime-se a exequente diretamente. 5. Publique-se". Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-85200-41.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-852/2009-006-10-00.7

Reclamante	Andrea Pontes Paulo
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Solucoes Corporativas Ltda. - Em Recuperacao Judicial
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A. - EMBRATEL
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

"Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I, do CPC). Libere-se ao exequente o saldo existente na Conta Judicial nº 400116929486 do Banco do Brasil, Ag. 4200-5. Libere-se ao exequente, utilizando para tal o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 042/048949898 da CEF (Ag. 3920), fazendo e comprovando desta conta, em 5 dias, as seguintes transferências: INSS Reclamante....: R\$163,03 INSS Reclamado....: R\$406,45 INSS Terceiros.....: R\$107,16 I R P F.....: R\$27,57 Custas do Processo.: R\$87,36 Custas Art.789.....: R\$21,84 OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). GERALDO MARCONE PEREIRA, OAB Nº 14038/DF, CPF Nº 89415841672; 2) INSS empregado - recolher no código 1708; 3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909; 4) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$ 2.009,53, em 31/03/2011; 5) Custas - recolher no código 8019; 6) Zerar as referidas contas. Assino ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento, comprovação dos valores sacados. Intime(m)-se o(s) exequente(s) apenas para ciência deste despacho. Publique-se". Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-85700-44.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-857/2008-006-10-00.9

Reclamante	Janaina Gomes da Silva
Advogado	CARLOS AUGUSTO DITTRICH
Reclamado	SF Comércio de Alimentos Ltda. - EPP
Reclamado	Carlos Augusto de Guimarães Calaça
Reclamado	Ronaldo Rufino de Carvalho
Reclamado	Wagner Mattos Bacelar

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, conceder à reclamante o prazo de 5 dias para manifestação sobre o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução por um ano, nos termos do Art. 268 do Provimento Geral Consolidado deste E. Regional, tendo em vista que foram feitas pesquisas BACEN-JUD, RENA-JUD e INFOJUD, inclusive com relação aos sócios, e, que não se localizaram bens passíveis de penhora. (Portaria nº 6ªVT/DF, art. 5º, V). Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-91900-72.2005.5.10.0006

Processo Nº RT-919/2005-006-10-00.0

Reclamante	Raquel Ferreira Lima
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES

"Vistos. Homologo a presente atualização para fixar o débito do executado em R\$ 13.407,51 atualizado até 31/03/2011. Libere-se

ao exequente, o valor líquido de R\$ 2.801,30 utilizando para tal o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 700111945914 do Banco Brasil (Ag. 4200-5), fazendo e comprovando, em 5 dias, as seguintes transferências do saldo remanescente da conta: Liq. Exequente...: 2.801,30

FGTS Deposito.....: 2.969,52 INSS Reclamado.....: 1.034,81 INSS Terceiros.....: 118,89 I R P F.....: 1.256,51 Custas do Processo...: 1.306,00

Custas 789-A CLT.....: 44,26 Previdência Privada Recte...: 420,05

Previdência Privada Recdo.: 476,30 OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente (R\$ 2.801,30) deverá ser liberado ao(à) Dr(a). RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, OAB Nº 15. 523/DF, CPF Nº não cadastrado; 2) INSS empregado - recolher no código 1708; 3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909;

4)4) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$ 184.652,55, em 31/05/2007; 5) Custas - recolher no código 8019; 6) FGTS depositar na conta vinculada do autor 7) Saldo remanescente permanecer na Conta Judicial à disposição deste Juízo.

Cumpra-se na forma da Lei. Assino(s) ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento, comprovação dos valores sacados e requerimento sobre o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução. Intime(m)-se o(s) exequente(s) apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-99300-35.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-993/2008-006-10-00.9

Reclamante	Rodrigo Pedrosa
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda.
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I, do CPC). Libere-se ao exequente, utilizando para tal o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 042/048649401 da CEF (Ag. 3920), considerando a ínfima diferença de valores relativos ao INSS/IRPF. OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). MAGDA FERREIRA DE SOUZA, OAB Nº 08364/DF, CPF Nº 34390979191; 2) Zerar a referida conta. Assino ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento. Intime(m)-se o(s) exequente(s) apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-104100-09.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-1041/2008-006-10-00.2

Reclamante	Ana Isa Silva
Advogado	AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
Reclamado	Hospital Geral e Ortopédico de Brasília S. A.
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO
Reclamado	Hospital e Clínicas SK Steckelberg Ltda.
Advogado	FABIO LIMA CORDEIRO

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar ao primeiro reclamado o prazo de 5 (cinco) dias para vista (Portaria 6ª Vara do

Trabalho de Brasília DF, nº 01/2011, art. 5º, V). Prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-106800-21.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1068/2009-006-10-00.6

Reclamante	Terezinha Maria Diniz Arancibia
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Reino da Espanha
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, considerando-se o Provimento nº 3/2000 da Corregedoria deste Regional, publicado no DJ de 11/7/2000, Seção 3, incluir o presente processo na pauta do dia 04/04/2011 às 13:20 horas para audiência em execução (tentativa de conciliação), conforme requerido (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II). Intime-se às partes. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-114700-26.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-1147/2007-006-10-00.5

Reclamante	Wallace Silva Fernandes
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Minastec Engenharia Ltda.
Reclamado	Lilian Léia da Silva Tibério
Reclamado	Maria Abadia Catarina
Reclamado	Maria Elisângela de Carvalho Ferreira

Vistos. Homologo a atualização das folhas 213 a 224 e fixo o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações, acréscimos legais e incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Total da execução R\$ 24.661,56 - Atualizado até 31 de março/2011. Liq. Exequente...14.698,84; INSS Reclamante...335,73; INSS Reclamado...2.824,39; INSS Terceiros...712,24; IRPF...3.054,59; Custas do Processo...409,83; Custas Art.789...102,45; Diversos...2.523,49. Considerando as frustradas tentativas de execução contra o devedor e a ulatimação de todos os atos executórios requeridos pelo Acordo IEPTB/DF/TO, expeça-se mandado de protesto de acordo com o modelo constante dos documentos padronizados (Mandado/protesto de título/DF), observando-se o valor da execução acima e o trânsito em julgado da decisão cuja data é 28/01/2008 (fl. 25). Após, publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-124900-58.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-1249/2008-006-10-00.1

Reclamante	Marcelo Tavares de Araújo
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Confraria do Sabor - Buffet e Eventos Ltda.
Advogado	FLAVIA MARTINS BORGES

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, considerando-se o Provimento nº 3/2000 da Corregedoria deste Regional, publicado no DJ de 11/7/2000, Seção 3, incluir o presente processo na pauta do dia 29/09/2011 às 13:20 horas para audiência em execução (tentativa de conciliação), conforme requerido (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II). Intime-se às partes. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-168700-05.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1687/2009-006-10-00.0

Reclamante	Evanir Alves dos Santos
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Engerede Engenharia e Representação Ltda.
Advogado	MARIA HELENA DA SILVA
Reclamado	União

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao ato ordinatório já fixado, solicite-se à ag. 3920 da CEF a transferência do saldo integral existente na conta judicial nº 042/04894196-0 ao INSS, observando-se as transferências de: - R\$ 4,60 (IRRF, base de cálculo de R\$ 1.560,37 em 30/11/2010) à RFB; - R\$ 192,86 ao INSS a título de INSS/Empregado no código nº 1708 e o saldo remanescente ao INSS (somatório das contribuições patronais) no código 2909. Por economia e celeridade processual, cópia assinada do presente despacho servirá como ofício à ag. 3920 da CEF para a movimentação bancária ora determinada. Ultimadas as providências, atualizem-se os cálculos de fls. 199/205, compensando-se o valor de R\$ 702,40 na data do depósito (18/02/2011), para prosseguimento do feito quanto ao crédito remanescente em favor do INSS. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-181700-72.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1817/2009-006-10-00.5

Reclamante	Maria de Nazaré Sales
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
Reclamado	Promedi Comércio de Produtos Médico -Hospitalares Ltda.
Reclamado	Eduardo Borges
Reclamado	Claudia Gomes de Araujo

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, à Secretaria para expedição de mandado de protesto, observando-se a data do trânsito em julgado às folhas 34. Efetivada a medida, aguarde-se por 90 dias (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, XXVI). Publique-se.

Edital

Edital

Processo Nº RT-327-40.2011.5.10.0006

Reclamante	Paulo da Silveira
Advogado	CLAUDI MARA SOARES
Reclamado	Almir Aniceto Souza Filho

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/04/2011 13h30. O(A) Juiz(a) do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Almir Aniceto Souza Filho, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 27/04/2011 13h30, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPQ QD 513 BLOCO B LOTE 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo -lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-60400-46.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-604/2009-006-10-00.6

Reclamante	Roziane dos Santos
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda.
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola
Reclamado	Victor Joao Cugola

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos. Considerando as frustradas tentativas, até o momento, de garantia integral da execução, bem como as alegações do exequente, reputo excepcionalmente garantida a execução com o depósito de fl. 98, haja vista os cálculos de fls. 94/97, e a fim de evitar possível nulidade, concedo à executada o prazo de 5 dias para os fins previstos no art. 884 da CLT. Intime-se a executada deste despacho, por edital.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ QD 513 BLOCO B LOTE 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-75-68.2010.5.10.0007

Reclamante	Maria de Lourdes de Lima
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	União Federal
Reclamado	Leandro Soares Lemos de Sousa
Reclamado	Larissa Soares Lemos de Sousa

(fls.160) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamante, no prazo legal, do recurso interposto pela 2ª Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 17 de março de 2011. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-250-28.2011.5.10.0007

Reclamante	Francisco das Chagas Saraiva
Advogado	ALICE RODRIGUES AUERSWALD
Reclamado	EPS - Prestação de Serviços na Construção Civil Ltda.

(fls.21) Vistos, etc. 1. À vista da devolução da notificação inicial endereçada ao(a) Reclamado(a), com o motivo "MUDOU-SE", retiro o feito da pauta do dia 23.03.2011, às 9h.

2. Determino o arquivamento da presente reclamação com fulcro no art. 852-B, parágrafo único, da CLT, por tratar-se de demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, na qual deve ser indicado, com precisão, o endereço do(a) Reclamado(a), conforme

exigência do art. 852-B, da CLT. 3. Custas pelo(a) Reclamante, no importe de R\$ 340,06, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. 4. Após o trânsito em julgado, defere-se ao(à) Reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração e declaração de pobreza, mediante cópia. 5. Intime-se o(a) Reclamante. 6. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo definitivo. Brasília, 16.03.2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-256-35.2011.5.10.0007

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - DF
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Emibm Engenharia e Comércio Ltda.

(fls.44) Vistos, etc. 1. Homologo o acordo de fls. 37/38, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, pelo que retiro o feito da pauta do dia 23/03/2011. 2. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 42,08, calculadas sobre R\$ 2.103,98, dispensadas na forma da lei. 3. Intimem-se as partes. 4. Cumprido o acordo, determino a remessa dos ao arquivo definitivo, já que desnecessária a intimação da União sobre os termos do acordo homologado nos autos, em face da Portaria nº 176, do Ministério da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União em 23/02/2010. Brasília/DF, 17 de março de 2011. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-534-70.2010.5.10.0007

Reclamante	Roland André Silva
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Itaú seguros S.A.
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

(Fls.175)Vistos, etc.1. À vista dos termos do ofício de fls.169 e ata de fls.170, retiro o feito da pauta do dia 14/04/2011, às 09h25min.2. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 29/06/2011, às 09h 20min. 3. Fica facultado o comparecimento das partes e procuradores.4. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Brasília/DF, 16 de março de 2011. Érica de Oliveira Angoti - Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-700-10.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-7/2007-007-10-00.6

Autor	Coqueiro Materiais para Construção Ltda.
Advogado	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Réu	Ronne Cláudio Teles dos Santos
Advogado	ELSON VILASSA DOS SANTOS

(fls.517) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante da manifestação do Reclamado à fls. 513/516, pelo prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Brasília, 17/03/2011. OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-750-31.2010.5.10.0007

Reclamante	Sidnei Gonçalves Ferreira
Advogado	JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Reclamado	Kj Comercial de Calçados Ltda. (Agitus Calçados)
Advogado	PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO

(fls.436/437) DECISÃO SIDNEI GONÇALVES FERREIRA e KJ COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA opuseram Embargos de Declaração em face dos termos da sentença prolatada no processo identificado em epígrafe. Instados a se manifestar, os embargados

se pronunciaram às fls. 428/434.

Por serem tempestivos, conheço de ambos os Embargos de Declaração opostos. Buscam os embargantes sanar os alegados vícios que entendem existir na sentença objurgada.

Razão, contudo, não assiste a eles. Verifica-se que este Juízo externou claramente o seu posicionamento em sentido contrário aos argumentos dos embargantes. A matéria trazida a debate encontra-se, na verdade, devidamente apreciada, daí a impertinência dos argumentos formulados, ante a ausência dos requisitos inscritos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT que ensejam a oposição do remédio jurídico intentado. Não concordando com os fundamentos da decisão prolatada, devem os embargantes valer-se do recurso próprio, sendo certo que a revisão do julgado, como se pretende na oportunidade, há de ser intentada perante a 2ª Instância, sendo obviamente descabida no Juízo de 1º Grau. Com efeito, a decisão atacada não se mostra passível de qualquer retificação no âmbito estreito da via dos embargos de declaração, tendo abordado e solucionado as questões debatidas naquilo que considerou relevante. Na verdade, o que pretendem os embargantes, com a oposição dos presentes Embargos, é discutir a justiça da decisão. Não há falar, portanto, em vício de omissão, obscuridade ou contradição, eis que restou aplicado, na espécie, o vislumbrado pelo Juízo diante da situação concreta delineada nos autos. Ante o exposto, este Juízo resolve CONHECER de ambos os Embargos de Declaração opostos, por serem tempestivos e, no mérito, REJEITÁ-LOS, por não divisar no julgado os vícios indicados pelas partes. Publique-se para conhecimento das partes. Brasília-DF, 16 de março de 2011. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-811-86.2010.5.10.0007

Impetrante	Federacao da Agricultura e Pecuaria do Estado do Espirito Santo
Advogado	CRISTIANO BARRETO ZARANZA
Aut. Coatora	Chefe do Gabinete do Ministro de Estado do Ministério do Trabalho e Emprego - Mte
Aut. Coatora	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibitirama

(FLS. 272) - Vistos os autos. Admito os embargos de declaração a fls. 266/270 tão somente como petição de alerta à existência de erro material contido na denominação do decisum a fls. 263. Corrijo erro material contido a fls. 263 para que, onde se encontra a palavra "SENTENÇA", leia-se "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA". Intime-se. Brasília, 16 de março de 2011. Oswaldo F. Neme Júnior, Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-862-97.2010.5.10.0007

Reclamante	Sheila Brígida Oliveira dos Santos
Advogado	PEDRO MAGALHÃES DE MOURA NETO
Reclamado	Arroba Informática Ltda. Epp
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO

(FLS. 193) - Vistos, etc. 1. Ante à ilegitimidade do número do PIS da reclamante, às fls. 8, intime-a para informar o número de seu PIS para fins de expedição de alvará. Prazo de 05 dias. (...) Brasília, 17.03.2011. OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1012-78.2010.5.10.0007

Reclamante	Ligia Fernandes de Aguiar
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

(fls. 197) - Vistos, etc. Intime-se o reclamante sobre a promoção da Contadoria, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Brasília, 17.03.2011. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1031-84.2010.5.10.0007

Reclamante Francisca Flaviana Faustino dos Santos
Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado Vivian de Souza Duarte Fiorentini
Advogado JOÃO BATISTA DE ALMEIDA

(FLS. 69) - (...) 2.Expedido o alvará, intime-se o Reclamante para recebimento do documento e requerer o que entender pertinente no prazo de 05 dias. 3.Comprovados os recolhimentos, libere-se à executada a guia de levantamento acostada à contracapa, intimando-o para o recebimento, no prazo de 05 dias. 4.Recebida a guia, ao arquivo definitivo, observando-se a existência de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 14.03.2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1080-28.2010.5.10.0007

Reclamante Sérgio David Teles de Carvalho
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado Kot - Serviço de Alimentação Ltda.
Advogado SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS

(fls.42/43) DECISÃO SERGIO DAVID TELES DE CARVALHO opôs Embargos de Declaração em face dos termos da sentença prolatada no processo identificado em epígrafe. Instada a se manifestar, a embargada se pronunciou às fls. 38/39. Por serem tempestivos, conheço dos Embargos de Declaração opostos. Aduz o embargante que o Juízo não apreciou o pedido relativo à aplicação da multa do artigo 477 da CLT. Com razão o embargante, razão pela qual passo ao exame, nos seguintes termos: 7. MULTA PREVISTA NOS PARÁGRAFOS 6º E 8º DO ARTIGO 477 DA CLT

Não tendo havido quitação das verbas rescisórias no prazo preceituado pelo § 6º do artigo 477 da CLT, julgo procedente o pedido relativo à multa prevista no § 8º do mesmo artigo.

Quanto aos pedidos formulados às fls. 34, pontuo que a sentença ainda não transitou em julgado. Ante o exposto, este Juízo resolve CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, por serem tempestivos e, no mérito, ACOLHÊ-LOS, para sanar a omissão apontada, passando a presente decisão a integrar a sentença de fls. 30/33. Publique-se para conhecimento das partes. Brasília-DF, 16 de março de 2011. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-1123-62.2010.5.10.0007

Consignante Ph Serviços e Administração Ltda.
Advogado CORA SAUD GONCALVES
Consignado Anidnolaine Pereira Flores

(Fls.52/53)SENTENÇA (...)DECIDO:REVELIA Constatada a ausência da Consignada (fls. 50) e não havendo defesa nos autos, impõem-se os efeitos decorrentes da revelia no tocante à matéria de fato. No entanto, a presunção relativa de veracidade das afirmações constantes da peça inicial será avaliada em cotejo com a documentação acostada aos autos.VERBAS RESCISÓRIAS Ante a confissão ficta, presume-se a regularidade dos cálculos

constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho a fls. 4. Ficam comprovados, portanto, os recolhimentos do FGTS, sua liberação (fls. 9) e o depósito na conta corrente da Consignada (fls. 10).A tal modo, concluo pela correção do valor das verbas trabalhistas discriminadas na peça exordial e, tendo em vista os efeitos da revelia, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 897 do CPC, declarando quitado o contrato de trabalho entre as partes. POR TAIS FUNDAMENTOS, julgo PROCEDENTE a Ação de Consignação em Pagamento, conferindo à Consignante plena quitação em relação aos créditos trabalhistas devidos a ANIDNOLAIN PEREIRA FLORES, consoante fundamentação precedente que passa a integrar esse decisum.Custas pela Consignada, no valor de R\$14,86, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$743,01.Intimem-se as partes.

Brasília, 16 de março de 2011.Oswaldo Florêncio Neme Júnior - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1140-98.2010.5.10.0007

Reclamante Anazita Maria Lara de Sousa
Advogado LUCIANO PEDRO AREAL
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

(fls.324/325) DECISÃO ANAZITA LARA MARIA DE SOUSA opôs Embargos de Declaração em face dos termos da sentença prolatada no processo identificado em epígrafe. Instada a se manifestar, a embargada não se pronunciou (fls. 323). Por serem tempestivos, conheço dos Embargos de Declaração opostos. Busca a embargante sanar os alegados vícios que entende existir na sentença objurgada. Razão, contudo, não assiste a ela. Verifica-se que este Juízo externou claramente o seu posicionamento em sentido contrário aos argumentos da embargante.

A matéria trazida a debate encontra-se, na verdade, devidamente apreciada, daí a impertinência dos argumentos formulados, ante a ausência dos requisitos inscritos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT que ensejam a oposição do remédio jurídico intentado.

Não concordando com os fundamentos da decisão prolatada, deve a embargante valer-se do recurso próprio, sendo certo que a revisão do julgado, como se pretende na oportunidade, há de ser intentada perante a 2ª Instância, sendo obviamente descabida no Juízo de 1º Grau.

Com efeito, a decisão atacada não se mostra passível de qualquer retificação no âmbito estreito da via dos embargos de declaração, tendo abordado e solucionado as questões debatidas naquilo que considerou relevante. Na verdade, o que pretende a embargante, com a oposição dos presentes Embargos, é discutir a justiça da decisão. Não há falar, portanto, em vício de omissão, obscuridade ou contradição, eis que restou aplicado, na espécie, o vislumbrado pelo Juízo diante da situação concreta delineada nos autos. Ante o exposto, este Juízo resolve CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, por serem tempestivos e, no mérito, REJEITÁ-LOS, por não divisar no julgado os vícios indicados pela embargante.

Publique-se para conhecimento das partes. Brasília-DF, 16 de março de 2011. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-1437-08.2010.5.10.0007

Reclamante Natanael Batista de Oliveira
Advogado RENATO WELBER SHINTAKU DE ARAUJO

Reclamado Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

(fls.146) Vistos, etc. 1. À vista da petição de fls. 142/144 e da data (25/05/2011, às 13:40 horas) para inquirição da testemunha no Juízo deprecado, a audiência designada para o dia 22/03/2011 fica adiada para o dia 14/06/2011, às 10:00 horas, mantidas as cominações legais.

2. Intimem-se as partes. Brasília/DF, 17 de março de 2011.
Oswaldo Florencio Neme Junior,
Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1510-77.2010.5.10.0007

Reclamante Marlene Gomes da Luz
Advogado CIRENE ESTRELA
Reclamado Suzana Minare Brauna
Advogado ORLANDO MARANHÃO GOMES DE SÁ FILHO

(fls.54) Vistos, etc. Renove-se a intimação de fls. 53. (fls.53) Vistos, etc. 1. Intime-se o Reclamante para receber os carnês do INSS acostados a contracapa dos autos. 2. Após o recebimento, remetam-se os autos a contadoria para liquidação do feito. Brasília, 18/02/2011.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1557-51.2010.5.10.0007

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliário de Brasília/DF
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Cmg Prestações de Serviços Ltda.

(fls.48) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamada no prazo de 05 dias sobre a petição do Reclamante à fls. 47. 2. Intime-se. Brasília, 17/03/2011. OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR,
Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1596-48.2010.5.10.0007

Reclamante Roberta Haddad Marins de Mello
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
Reclamado União Federal (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)

(FLS. 75) - Vistos, etc. 1. Vista à Reclamante, no prazo legal, do recurso interposto pela 2ª Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 17 de março de 2011. Claudio Bittencourt de Pinho,
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-15900-23.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-159/2008-007-10-00.0

Reclamante Marcelo Oliveira da Silva
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado E F Souza Letreiros - ME
Advogado FERNANDO MOREIRA POLONIA
Reclamado Edson Ferreira Souza

(fls.201) Vistos os autos. 1. Manifeste-se o Reclamante sobre os termos da petição de fls. 199 e documentos seguintes, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Brasília/DF, 17 de março de 2011. OSWALDO FLORENCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-38200-81.2005.5.10.0007

Processo Nº RT-382/2005-007-10-00.4

Reclamante Edson Pereira e Souza

Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Costa Construções Ltda (n/p sócios Antonio Vicente da Costa e/ou Neuza Rosario da Costa)
Advogado SUELI FERREIRA NUNES
Reclamado Antonio Vicente da Costa
Reclamado Neuza Rosario da Costa

(fls. 135) - Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre a consulta efetuada junto ao sistema RENAJD. 2. Intime-se. Brasília/DF, 17 de março de 2011. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-38400-25.2004.5.10.0007

Processo Nº RT-384/2004-007-10-00.2

Reclamante Antonio Alves da Costa
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Ceb Distribuicao S.A.
Advogado ALEXIS TURAZI

(Fls.541)(...)5.Expedido o alvará, intime-se o Reclamado para recebimento do documento e requerer o que entender pertinente no prazo de 05 dias.(...)Brasília/DF, 31de janeiro de 2011.ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI - Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-41500-46.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-415/2008-007-10-00.9

Reclamante Altevir Antonio Dalazuana
Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado Best - Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda.
Advogado DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES

(fls.317) Vistos os autos. 1. Intime-se o reclamante dando-lhe ciência da penhora no rosto dos autos. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório até a transferência do crédito penhorado na 17ª Vara Federal (TRF 1ª Região). Brasília/DF, 17 de março de 2011. OSWALDO FLORENCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-102600-36.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-1026/2007-007-10-00.0

Reclamante Ranny Leite Carmo de Souza
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Ethicompany Promoções e Eventos Ltda.
Advogado IVES GERALDO DE SOUZA
Reclamado Tim Celular S/A
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado Júlio César Ferreira

(FLS. 301) - Vistos, etc. (...) 2. Expedido o alvará, intime-se o Reclamante para o recebimento, bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 15 de março de 2011. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-106400-43.2005.5.10.0007

Processo Nº RT-1064/2005-007-10-00.0

Reclamante Josenira Santos Vieira
Advogado EULER RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado JOAO CARDOSO DA SILVA

(Fls.714)Vistos os autos.1. Manifeste-se a Reclamada sobre os termos da petição de fls. 691 e seguintes, no prazo de 05 dias.2. Intime-se.Brasília/DF, 17 de março de 2011.OSWALDO

FLORENCIO NEME JÚNIOR - Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-109400-46.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-1094/2008-007-10-00.0

Reclamante	Carlito Gomes Pires Neto
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Itaú Unibanco S.A. (União de Bancos Brasileiros S.A. - Unibanco)
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

(Fls.659)Vistos, etc.1. Homologo os cálculos de atualização, fixando o débito remanescente do Reclamado em R\$ 118.513,95.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls.650. Brasília/DF, 17 de março de 2011. Oswaldo Florencio Neme Junior - Juiz do Trabalho.

(Fls.650)(...)2. Intime-se a reclamada para pagamento de seu débito no prazo de 05 dias sob pena de execução(...)Brasília/DF, 14 de março de 2011. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI - Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-116900-32.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1169/2009-007-10-00.3

Reclamante	Cristina Alves Ferreira
Advogado	NILTON MENDES GOMES
Reclamado	São Braz Organização Hospitalar S.A.
Advogado	CARLOS EDUARDO F. DOS SANTOS JACINTO
Reclamado	Paulo Valverde de Moraes
Reclamado	Diana Maria Jabour Tannuri Valverde de Moraes

(fls.216) Vistos, etc. 1. Proceda-se a Secretaria da Vara a baixa na CTPS do autor, intimando-o para recebimento no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-125500-18.2004.5.10.0007

Processo Nº RT-1255/2004-007-10-00.1

Reclamante	CLAUDIO ARMANDO PEREIRA VERSIANI
Advogado	ROBERTO DONIZETE DA SILVA
Reclamado	S/A CORREIO BRAZILIENSE
Advogado	JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

(fls.289) Vistos, etc. 1.Homologo os cálculos de atualização, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito da Reclamada em R\$ 2.534,56, valor atualizado até o dia 31.03.2011. 2.Intimem-se as partes, sendo a reclamada para pagamento de seu débito remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Brasília, 17.03.2011. OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-155100-11.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1551/2009-007-10-00.7

Reclamante	Bruno Luiz Lima Gomes
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Lojas Renner S.A.
Advogado	JULIO CESAR GOULART LANES

(fls. 286) - Vistos, etc. 1.Libere-se à executada a guia de levantamento acostada à contracapa, intimando-a para o recebimento, no prazo de 05 dias. 2.Ato contínuo, expeçam-se os ofícios determinados às fls. 109. 3.Expedidos os ofícios e recebida a guia, ao arquivo definitivo, observando-se a inexistência de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 15.03.2011. OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-176700-88.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1767/2009-007-10-00.2

Reclamante	Dogvan Alves Duncan
Advogado	VANESSA FERREIRA FONTANA
Reclamado	RL Auto Center - Lusmar Fernandes Guimarães
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES

(fls.133) Vistos, etc. 1. Intime-se a(o) Reclamada(o) a comprovar os recolhimentos previdenciários, nos termos do acordo de fls. 64/65 no prazo de 05 dias, sob pena de execução. 2. Intime-se. Brasília, 17/03/2011. OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-802600-92.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-8026/2007-007-10-00.0

Exequente	Eliane Pereira Sobrinho
Advogado	MARIA CLEIDE BERNARDO DIAS
Executado	Aerobrás Transportes e Representações Ltda.
Advogado	THEODORO HILDEBRANDO GARCIA
Executado	Manoel Felicino de Sousa
Executado	Enilda Araújo de Sousa
Executado	Franklin Ferreira de Sousa
Advogado	HELIO RODRIGUES MACEDO

(fls.129) Vistos, etc. 1. Considero penhorado o saldo existente na conta judicial nº 042.04852704-7. 2. Intime-se o 4º Reclamado, para fins do art. 884/CLT. 3. Após o prazo para embargos à execução, expeça-se alvará à Reclamante, em nome da advogada MARIA CLEIDE BERNARDO DIAS, OAB/DF 22.034, para levantamento do saldo existente na conta judicial nº 042.04852704-7, intimando-a para o recebimento, no prazo de 05 dias. 4. Após, aguarde-se o cumprimento integral do mandado de fls. 105/106. Brasília/DF, 17 de março de 2011.

OSWALDO FLORENCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Editais

Editais

Processo Nº RT-100-47.2011.5.10.0007

Reclamante	Francisco Maciel de Moura
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União Federal (Ministério da Ciência e Tecnologia)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO nº129/2011.

Decisão de fls.:52/63.

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119 nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da 1ª Reclamada, Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda., estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 18, MARÇO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1123-62.2010.5.10.0007

Consignante Ph Serviços e Administração Ltda.
Advogado CORA SAUD GONCALVES
Consignado Anidnolaine Pereira Flores

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO nº128/2011

Decisão de fls.:52/53

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119 nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da Consignada, Anidnolaine Pereira Flores, estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 18 de MARÇO de 2011.

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-18-47.2010.5.10.0008

Reclamante Sergio Luiz Da Mota
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Comercial Brasilia de Plásticos Ltda (nome de fantasia Brasplásticos)
Advogado LUCIANE CARVALHO MOURA
Reclamado Aline Rosa de Oliveira EPP (nome fantasia AR PLÁSTICOS)
Advogado LUCIANE CARVALHO MOURA

fls. 156/158. "...EX POSITIS, julgo: IMPROCEDENTE, os embargos de declaração do reconvindo.

Intimem-se as partes." Encerrada às 10:22 horas. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz do Trabalho Titular da 8ªVTB

Despacho

Processo Nº RT-310-95.2011.5.10.0008

Reclamante Tais Graciete Sousa Calado
Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
Reclamado Orion Servicos e Eventos Ltda
Reclamado União Federal

Designo o dia 5/5/2011 às 8h05min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF,

situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-312-65.2011.5.10.0008

Reclamante Luciene Silva de Sousa Santos
Advogado FERNANDA GURGEL NOGUEIRA
Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Reclamado Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Saúde

Designo o dia 5/5/2011 às 8h10min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-314-35.2011.5.10.0008

Reclamante	Waleska Salles Tramm
Advogado	EZIDÊNIO PEREIRA DA SILVA
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda

Designo o dia 25/4/2011 às 9h45min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser

apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-397-85.2010.5.10.0008

Reclamante	Marcus Vinicius Severo de Souza Pereira
Advogado	CELSE JOSE SOARES
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda
Advogado	WALDIR RAMOS DA SILVA
Reclamado	Infolink Atacadista de Produtos de Informática Ltda.
Advogado	WALDIR RAMOS DA SILVA

Fls. 156. Intime-se a 1ª Reclamada para, no prazo de 5 dias, proceder às anotações pertinentes, na CTPS do Reclamante, sob as penas da lei. Para tanto, fica autorizada a retirada da carteira com restituição aos autos em 48 horas.

Despacho

Processo Nº RT-439-37.2010.5.10.0008

Reclamante	Fabiana Alves Ribeiro
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Mobitel S.A.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Ao autor: "J. As guias em questão foram juntadas ao feito pelo Réu, conforme petição de fl. 101, estando à contracapa dos autos à disposição do Autor.

O prazo de 120 (cento e vinte) é computado a partir do efetivo recebimento nos autos, o que ainda não ocorreu.

Intime-se o obreiro para recebimento das guias, bem como de sua CTPS, todos à contracapa dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se o despacho de fl. 112.

BSB-DF, 18 de março de 2011.

Maria Socorro de Souza Lobo

Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-495-70.2010.5.10.0008

Reclamante	Valdinei Gomes dos Santos
Advogado	DANIEL MUNIZ DA SILVA
Reclamado	Base Culinaria Atacadista e Industria de Produtos Industrializados S/A
Advogado	MOZART DOS SANTOS BARRETO

Ao Autor: "Intime-se o Exequente para recebimento das guias anexada pela Ré, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo em igual prazo requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução".

Despacho

Processo Nº RT-1061-19.2010.5.10.0008

Reclamante	Joao Paulo Feliciano Pinto
Advogado	MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA
Reclamado	Elétrica Industrial Ltda.
Advogado	DANILO RINALDI DOS SANTOS
Reclamado	Industrial Atacadista Ltda - Me
Advogado	DANILO RINALDI DOS SANTOS

Ao Réu: "Vistos os autos.

Ante o silêncio do Reclamado, deflagro o procedimento executório, fixando-o em R\$6.000,00, (2ª parcela + multa de 100% sobre ela incidente).

Determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da

execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC.

Intime-se, ainda, a Ré para providenciar a devolução da CTPS autora, em 5 (cinco) dias, devidamente anotada, sob pena de busca e apreensão do documento.

D. S.

Maria Socorro de Souza Lobo

Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-1093-24.2010.5.10.0008

Reclamante Francisco Mauro do Nascimento
Advogado LEONOR LOPES DO NASCIMENTO
Reclamado Restaurante e Lanchonete Minas na Mesa Ltda. ME

FL. 33. Vistos. Intime-se o Reclamante para em 10 dias, informar o endereço da reclamada ou requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-1168-63.2010.5.10.0008

Impetrante SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS GERAIS E ESCALADORES DE PLATAFORMA E NAVIO PETROLIFERO
Advogado NICOLE CARVALHO GOULART
Aut. Coatora Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego

Ao Impetrante: "Vistos os autos.

Intime-se o Impetrante para comprovar o pagamento das custas processuais devidas (R\$ 10,64), no prazo de 5 (cinco) dias.

Comprovado, arquivem-se os autos com baixa nos registros.

D. S.

Maria Socorro de Souza Lobo

Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-1244-87.2010.5.10.0008

Reclamante Alex de Mendonca Henriques
Advogado FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
Reclamado Data Traffic S/A
Advogado CARLOS NASCIMENTO DE DEUS NETO
Reclamado Perkons S/A
Advogado CARLOS ZUCOLOTO JUNIOR
Reclamado Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A.
Advogado LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA

As partes: " J. Ciência às partes da audiência a ocorrer na Eg. 1a VT de Aparecida de Goiânia - GO, no dia 31/3/2011 às 10.55 horas, para oitiva da testemunha JACI DE ALMEIDA CASTRO. BSB-DF, 18 de março de 2011.

Maria Socorro de Souza Lobo

Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-1425-88.2010.5.10.0008

Reclamante Marivalda Pereira da Silva
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado Hotel Nacional S.A.

FL. 69. J. Defiro a reabertura do prazo para manifestação do exequente. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1478-69.2010.5.10.0008

Reclamante Jose Luiz Alexandre do Bonfim
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado Embaixada da Republica da Bulgaria
Advogado BRUNO VIEIRA BOMFIM

Despacho/Decisão às fls.92. Ao Recte. "TERMO (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região).Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."

Despacho

Processo Nº RT-1545-34.2010.5.10.0008

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção re do Mobiliário de Brasília. DF
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Moreira Lacerda Ltda - Me
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

Ao Réu: " J. Defiro.Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento da quantia acordada (1a parcela), acrescida da multa de 100% (se este for o caso), implicando o silêncio a instauração do procedimento executório.Prazo de 5 dias. BSB-DF, 18 de março de 2011".

Despacho

Processo Nº RT-1631-05.2010.5.10.0008

Reclamante Cristiano Assis de Oliveira
Advogado AROLDO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
Reclamado Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Sama
Advogado DEONISIO DE OLIVEIRA

Ao Réu: "J. Defiro.Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento da quantia acordada (1a parcela), acrescida da multa de 100% (se este for o caso), implicando o silêncio a instauração do procedimento executório.Prazo de 5 dias. BSB-DF, 18 de março de 2011.

Maria Socorro de Souza Lobo Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-15400-85.2007.5.10.0008

Processo Nº RT-154/2007-008-10-00.2

Reclamante Elson Alberto Paula de Sousa
Advogado ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
Reclamado Sata Ser. Aux. de Transporte Aéreo S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES
Reclamado Varig S.A.
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

FL. 655. Intime-se o Exequente para recebimento de certidão de crédito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Despacho

Processo Nº RT-15800-65.2008.5.10.0008

Processo Nº RT-158/2008-008-10-00.1

Reclamante Mônica Moreira Machado
Advogado CELSO JOSE SOARES
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado Distrito Federal
Advogado LUCAS AIRES BENTO GRAF
Reclamado Adilson De Queiroz Campos
Advogado JOAQUIM OLIVEIRA LIMA

Reclamado Lázaro Severo Rocha
Reclamado Ronan Batista de Sousa
Reclamado José Vital De Araújo Fagundes

Ao Exequente: "Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito em 30(trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito por 1(um) ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região."

Despacho

Processo Nº RT-38100-21.2008.5.10.0008

Processo Nº RT-381/2008-008-10-00.9

Reclamante Elizangela Fernandes Pires
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda. - Casas Bahia
Advogado PAULA NUNAN

Ao Réu: "Vistos os autos...

Homologo os cálculos atualizatórios de fls. 585 e ss., fixando o débito exequendo em R\$245.092,97, na data de 31/3/2011, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 585.

O depósito constante dos autos, atualizado até esta data, alcança o valor de R\$ 99.996,84. Logo, resta pendente de pagamento o montante de R\$145.096,13.

Desse modo, intime-se o Réu para providenciar o pagamento do montante remanescente devido (R\$145.096,13), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução no particular.

D. S.

Maria Socorro de Souza Lobo
Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-75000-03.2008.5.10.0008

Processo Nº RT-750/2008-008-10-00.3

Reclamante Alisson Ribeiro Amorim
Advogado TRISTANA CRIVELARO SOUTO
Reclamado TM Solutions - Tecnologia da Informação Ltda.
Advogado FABIOLA COBIANCHI NUNES

FL. 85. Intime-se o Reclamante para recebimento de certidão de crédito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Despacho

Processo Nº RT-88400-21.2007.5.10.0008

Processo Nº RT-884/2007-008-10-00.3

Reclamante José Carlos Blanco Landeira
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado DENNIS MACHADO DA SILVEIRA

FL. 1155. Intime-se o Exequente para levantamento de alvará, no prazo de 05 dias, devendo em igual prazo requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução.

Despacho

Processo Nº RT-89100-26.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-891/2009-008-10-00.7

Reclamante SECONCI-DF Serviço Social do Distrito Federal
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Marmoraria Modelo Ltda
Advogado SIBELE GUIMARAES SALGADO

Ao Autor: " J. Anote-se. Concedo vista de 30 (trinta) dias ao Autor para que requeira o que for de seu interesse, sob pena de

arquivamento provisório dos autos. BSB-DF,18 de março de 2011.Maria Socorro de Souza Lobo Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-93800-84.2005.5.10.0008

Processo Nº RT-938/2005-008-10-00.9

Reclamante Helenilda Ribeiro Cândido
Advogado EULER RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado LEONARDO GROBA MENDES

FL. 519. Intime-se o Exequente para levantamento de alvará, no prazo de 05 dias, devendo em igual prazo requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução. Além do alvará, libere-se ao Exequente a guia de fl. 307 e 355 (depósitos recursais), regularmente abatida da conta.

Despacho

Processo Nº RT-127600-64.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1276/2009-008-10-00.8

Reclamante Edgar Bonfim da Silva
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado ICs - Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Distrito Federal
Advogado MONIQUE MARTINS SARAIVA

Fls. 163/166. "...EX POSITIS, julgo: EXTINTA, a reclamatória com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, em razão da prescrição total que se verifica. Custas pela reclamante no valor de R\$ 372,36, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 18.600,00. Dispensada. Intimem-se as partes." Encerrada às 11:02 horas. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-129100-05.2008.5.10.0008

Processo Nº RT-1291/2008-008-10-00.5

Reclamante Ricardo Luiz Brancaglion
Advogado LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA
Reclamado Sociedade Educacional Brasília S/C Ltda. SOEDUC
Advogado LUCIANA BUENO DA CRUZ PEREIRA
Reclamado Fortium Editora e Treinamento Ltda
Advogado FÁBIO TOMÁS DE SOUZA

Ao Réu: " J. Impugna a penhora o Executado ao argumento de que o Sr. Oficial descumpriu ordem emanada deste Juízo.

A execução processada nos autos é do importe de quase R\$ 65.000,00, a passo que o único veículo indicado à constrição, já usado, alcança quicá 1/4 do aludido montante.

Por outro lado, os bens penhorados garantem a execução, pelo que correta a postura do Sr. Oficial de Justiça, que ora ratifico.

Por conseguinte, rejeito, de plano, a impugnação à penhora apresentada pela Ré.

Intimem-se.

Não havendo manifestação, levem-se os bens a leilão na forma de costume, ficando acertado desde já que o leiloeiro a atuar no feito é o Sr. JORGE FRANCISCO.

BSB-DF,18 de março de 2011.

Maria Socorro de Souza Lobo
Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-152600-66.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1526/2009-008-10-00.0

Exequente SECONCI-DF Serviço Social do Distrito Federal
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Executado Contex Construtora Ltda.

Ao Autor: "J. Anote-se. Concedo vista de 30 (trinta) dias ao Autor para que requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. BSB-DF, 18 de março de 2011. Maria Socorro de Souza Lobo Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-158700-37.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1587/2009-008-10-00.7

Reclamante Nabi Mota Fernandes
Advogado RENATO MANUEL DUARTE COSTA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado Condominio Saint German
Advogado WANDERLEY CAMPOS

Ao Réu: "J. Uma vez que não houve determinação alguma de suspensão da execução aqui em trâmite, determino o regular prosseguimento do feito, na forma do despacho de fl. 185. I. BSB-DF, 18 de março de 2011.

Maria Socorro de Souza Lobo
Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-178100-37.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1781/2009-008-10-00.2

Reclamante Paula Nogueira Moura
Advogado ALINE MENDONÇA PIRES FERREIRA
Reclamado BSI do Brasil Ltda - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA
Reclamado União - Ministério dos Transportes
Advogado EDVARD DE FREITAS MACHADO

FL. 321. Intime-se a Reclamante para recebimento de certidão de crédito, no prazo de 30 dias.

Edital

?EDITAL DE INSPEÇÃO INTERNA ORDINÁRIA

EDITAL DE INSPEÇÃO INTERNA ORDINÁRIA

O MM Juiz do Trabalho Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, no uso de suas atribuições legais e em consonância com os artigos 288 a 295 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, torna público que:

Art. 1º - Nos dias **27 a 29** de abril de 2011, proceder-se-á à INSPEÇÃO INTERNA ORDINÁRIA deste Juízo, que funciona na SEP 513, Bl B, Lts 2/3, Sl 118 - 1º ANDAR Asa Norte Brasília - DF 70760-530, nesta Capital;

Art. 2º - A inspeção será realizada sob a presidência do Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, auxiliado pela Exma Juíza, Dra. LARISSA LIZITA

LOBO SILVEIRA e abrangerá todos os livros e processos em tramitação, verificando-se, ainda, os serviços da Secretaria e Gabinete da Vara;

Art. 3º - Os trabalhos da inspeção terão início às 09:00 horas, tendo como secretário o servidor Paulo César da Mota Moura, Diretor de Secretaria, encerrando-se às 18:00 horas;

Art. 4º - Não haverá realização de audiências nos dias da inspeção e apenas serão despachadas as petições de natureza urgente que importem em periclitamento de direito, bem como as manifestações relacionadas ao funcionamento da Secretaria e do Gabinete que porventura venham a ser apresentadas pelos interessados;

Art. 5º - Serão suspensos os serviços da Secretaria e do Gabinete com prorrogação dos prazos que vencerem no período da inspeção para o primeiro dia útil seguinte aos trabalhos (CPC, artigo 184, § 1º, I), independentemente de intimação;

Art. 6º - Todos os servidores da Vara deverão comparecer no horário mencionado no art. 3º;

Art. 7º - Os autos que se encontrarem fora da Secretaria por motivo de carga a advogados, peritos ou no Serviço de Cálculos Judiciais, no período da inspeção, serão oportunamente vistoriados;

Art. 8º - Cópia do presente Edital deverá ser encaminhada à Corregedoria Regional 10ª Região, à OAB Seção DF, à Associação dos Advogados Trabalhistas - DF e ao Ministério Público do Trabalho 10ª Região, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixada no átrio deste foro para conhecimento público. Brasília-D.F., 15 de março de 2011, terça-feira.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular - 8ª VT-DF

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-148-34.2010.5.10.0009

Reclamante Evânio Pereira da Silva
Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado Sibeles Lucchesi de Sá
Advogado JOAO VITOR DA CUNHA RESENDE

J. Anexe-se a CTPS à contracapa dos autos.

Intime-se o Reclamado para proceder à anotação de vínculo empregatício no referido documento, conforme determinado no despacho à fl. 132 dos autos. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-479-16.2010.5.10.0009

Reclamante Roberto Leite Vilar Araujo
Advogado FABIO CESAR CONFORTE SAVAZZI
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda
Advogado WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA

Garantida a execução, conforme guia de fl. 88, intime-se a Executada para os efeitos do art. 884 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-957-24.2010.5.10.0009

Reclamante Marcelino Bezerra dos Santos
Advogado FERNANDO RAMIRO SILVA FERNANDES
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda.

Garantida a execução, conforme guia de fl. 80, intime-se a Executada para os efeitos do art. 884 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-960-76.2010.5.10.0009

Reclamante Alex Jorio Alves Reis
Advogado FERNANDO RAMIRO SILVA FERNANDES
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda.

Garantida a execução, conforme guia de fl. 80, intime-se a Executada para os efeitos do art. 884 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-961-61.2010.5.10.0009

Reclamante Weigno de Moraes Cruz
Advogado FERNANDO RAMIRO SILVA FERNANDES
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda.

Garantida a execução, conforme guia de fl. 83, intime-se a Executada para os efeitos do art. 884 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-962-46.2010.5.10.0009

Reclamante Maria das Grutas Carvalho e Silva
Advogado FERNANDO RAMIRO SILVA FERNANDES
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda.

Garantida a execução, conforme guia de fl. 90, intime-se a Executada para os efeitos do art. 884 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1001-43.2010.5.10.0009

Reclamante Adriano Carvalho Portes
Advogado GABRIEL VASCONCELOS PORTES
Reclamado Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda
Advogado WALDIR RAMOS DA SILVA

Chamo o feito à ordem para anular todos os atos processuais praticados às fls. 80/91, haja vista que o atendimento da promoção da Contadoria é dever do autor, já que o extrato solicitado pelo Setor de Cálculos diz respeito à sua conta vinculada de FGTS, a qual é inerente a sua pessoa, tendo total condições de requisitar o extrato ao banco gestor em qualquer tempo. Destarte, intime-se o Reclamante para atender a promoção da Contadoria à fl. 79, no prazo de 15 dias. Publique-se. Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1151-24.2010.5.10.0009

Reclamante Daniel Chaves da Costa
Advogado FRANCISCA RODRIGUES MORAIS
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado CARLOS GIOTTO FIGUEIREDO SANTORO FILHO
Reclamado União (Câmara dos Deputados)

1-J. Vista a Reclamante, bem como a 1ª Reclamada do Recurso Ordinário interposto pelo 2ª Reclamada/União para, querendo, no prazo sucessivos de 08 dias, a começar pelo Reclamante apresentarem contra-razões. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1393-80.2010.5.10.0009

Reclamante Sonia Maria dos Reis Carneiro
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

J. Intime-se a Reclamante para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela Reclamada. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1526-25.2010.5.10.0009

Reclamante Valmi Alves Arantes
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

J. Intime-se a Reclamada para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo recte. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1631-02.2010.5.10.0009

Reclamante Erika Resio de Lima Busin
Advogado RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR
Reclamado Norte a Brasilia Cirurgias Odontologicas Ltda
Reclamado Gp Investimentos S.A.
Advogado EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE
Reclamado Arbeit Gestao de Negocios Ltda.

1 - Junte-se. Intimem-se as partes para vista do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo reclamante. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1659-67.2010.5.10.0009

Reclamante Dagoberto Bastos dos Santos
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado JAIRO WAISROS

(fl. retro): "CONCLUSÃO

Conheço de ambos os embargos de declaração; dou parcial provimento aos do reclamante para agregar à sentença os fundamentos acima, sem alteração na conclusão; e nego provimento aos do reclamado. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-28000-67.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-280/2009-009-10-00.5

Reclamante Leandro da Silva Costa
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A. - Embratel
Advogado PAULA MACHADO COLELA MACIEL

DESPACHO:

J. Defiro.Expeça-se o alvará requerido, intimando-se posteriormente o interessado para levantamento.Efetivado o levantamento do alvará, renovo ao Exequente o prazo de 05 dias para requerer o que mais for de seu interesse, sob pena de extinção da execução.Intime-se. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-48600-12.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-486/2009-009-10-00.5

Reclamante Edina Rego Oliveira

Advogado EDINA RÊGO OLIVEIRA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado RAMON DANTAS MANHÃES SOARES

DESPACHO:

J. Primeiramente, vista a Reclamada da nova conta apresentada pela Reclamante, para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Intime-se a Reclamada. Em, 18 de março de 2011. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-67200-57.2004.5.10.0009

Processo Nº RT-672/2004-009-10-00.0

Reclamante MARLENE ALVES DA SILVA
Advogado NAILTON DE ARAUJO LIMA
Reclamado UNIVERSO DISTRIBUIDORA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA

(...)julgo extinta a execução, nos termos do art.794, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal in albis, arquivem-se os autos definitivamente. Fernando Gabriele Bernardes, Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-73200-05.2006.5.10.0009

Processo Nº RT-732/2006-009-10-00.6

Reclamante ADRIANA MARIA FREIRE PAIVA
Advogado ELY TALLYULI JUNIOR
Reclamado CAMBRIDGE ENGLISH SCHOOL
Advogado GERALDO FAUSTINO DA ROCHA JUNIOR

(fl.187)" Vistos os autos. Defiro o pedido formulado pela Exequente (fls. 186). Designo praça dos bens penhorados à fl. 181 para o dia 26/04/2011 às 15 horas. Não havendo licitantes, fica desde já, designado leilão para o dia 27/4/2010, às 15 horas. Nomeio o Leiloeiro Público, Sr. Jorge Francisco para realização da praça e leilão, devendo este ser intimado para ciência. Expeça-se o edital de praça/leilão. Intimem-se as partes e seus procuradores, bem como o Sr. Leiloeiro nomeado, ao qual deverá ser enviada cópia do edital. A Secretaria para as devidas providências. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-82200-58.2008.5.10.0009

Processo Nº RT-822/2008-009-10-00.9

Reclamante Maria Madalena das Neves Pereira Coatio
Advogado PAULO RENAN PEREIRA LOPES
Reclamado Sociedade Educacional Brasília Ltda - Soeduc (na pessoa do representante legal Denis de Queiroz Braz)
Advogado LUCIANA BUENO DA CRUZ PEREIRA
Reclamado Uneduc - Cooperativa da União de Educadores do DF
Reclamado Associação Educativa do Brasil - SOEBRÁS (na pessoa de Elaine Fagundes Silva)
Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA
Reclamado Fortium - Editora e Treinamento Ltda
Advogado NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR

DESPACHO:

J. Vista ao Executada da manifestação da União/PGF, ficando, desde já autorizado o parcelamento do débito na forma ora informada. Intime-se o Executado. Em, 18 de março de 2011. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-82700-76.1998.5.10.0009

Processo Nº RT-827/1998-009-10-00.9

Reclamante MARIA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado VINICIUS VENUS GOMES DA SILVA
Advogado VIVIANE PIMENTEL VELOSO

DESPACHO

Vistos os autos.

Vista a Exequente da certidão negativa de fls. 417, para manifestação no prazo de 05 dias.

Intime-se a Exequente. Data supra. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-92900-35.2004.5.10.0009

Processo Nº RT-929/2004-009-10-00.3

Reclamante JOILTON REINCARNACAO SILVA
Advogado FERNANDO LUIZ SILVEIRA
Reclamado DROGARIA SANTANA LTDA
Reclamado DROGACENTRO DROGAS E MEDICAMENTOS LTDA
Reclamado DROGACENTRO LTDA
Reclamado Willian César Santana
Advogado JOÃO PAULO DE SANCHES

DESPACHO:

J. Considerando que a presente execução já vem se arrastando por vários anos, designo audiência de execução para o dia 11/04/2011, às 08h:35min., para tentativa de conciliação entre as partes, bem como análise do pedido de desbloqueio de conta ora formulado. Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores. Em, 18 de março de 2011. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-113300-41.2002.5.10.0009

Processo Nº RT-1133/2002-009-10-00.6

Reclamante ANA CAROLINA MORAES ALMEIDA
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado ASSOCIACAO EDUCACIONAL COMPACTO
Reclamado INSTITUTO DE EDUCACAO GUINNESS
Advogado ERNANES ALVES CRISPIM
Reclamado INSTITUTO COMPACTO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA ICESP
Advogado HUMBERTO MENDES DOS ANJOS

Ante a certidão de fl.470, julgo extinta a execução, nos termos do art.794, I, do CPC.

Decorrido o prazo recursal in albis, expeça-se alvará para devolução do saldo remanescente à Executada, para levantamento no prazo de 5 dias. Recebido o alvará, arquivem-se os autos definitivamente. Fernando Gabriele Bernardes, Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-114800-98.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1148/2009-009-10-00.0

Reclamante Jules Charles Gundim Carvalhaes
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco Itaú
Advogado ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DESPACHO:

J. Anote-se. Vista ao Exequente do pedido de suspensão formulado pelo Executado para manifestação no prazo de 05 dias. Intime-se. Em, 18 de março de 2011. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-127100-92.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1271/2009-009-10-00.1

Reclamante	Ricardo Darlan Pereira de Souza
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	Norte A Brasília Cirurgias Odontológicas Ltda. - IMBRA
Advogado	FABIO JOSE DE CARVALHO

Ante a certidão de fl.158, julgo extinta a execução, nos termos do art.794, I, do CPC.

Decorrido o prazo recursal in albis, arquivem-se os autos definitivamente.

Fernando Gabriele Bernardes, Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-159100-48.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1591/2009-009-10-00.1

Reclamante	Helvecio Rosa da Costa
Advogado	HELVECIO ROSA DA COSTA
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	ERIC SARMANHO DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Caixa de Previdência dos func.do Banco do Brasil
Advogado	WALFREDO FREDERICO DE S. CABRAL DIAS

J. Intime-se a Reclamada para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Edital

Edital

Processo Nº RT-220-21.2010.5.10.0009

Reclamante	Fabiana Calistro da Silva
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Jales Alves de Souza-Me
Reclamado	Souza Souza-Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO os RECLAMADOS: 1ª Jales Alves de Souza-Me, 2ª Souza&Souza Confeções Ltda.-ME para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:(fl. 48) "Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos embargos declaratórios, e no mérito ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE para, sanando contradição e omissão da sentença, determinar que seja efetuada a baixa na CTPS do reclamante com data de 17/3/2010, bem com para condenar a reclamada a pagar-lhe um período simples de férias vencidas. Será observado como base de cálculo das verbas rescisórias e das férias ora deferidas o salário mensal de R\$638,00 (seiscentos e trinta e oito reais). Intimem-se. Brasília, quinta-feira, 9 de dezembro de 2010. Fernando Gabriele Bernardes . Juiz do Trabalho." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513, BL. B, LOTES 02/03, SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do

interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 18 de março de 2011.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-879-30.2010.5.10.0009

Reclamante	Jose Martins Goncalves Junior
Advogado	JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	União - Superior Tribunal de Justica

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:(fl. 177) "Vistos, etc. Intimem-se a 1ª Reclamada, via EDITAL, e a 2ª Reclamada, mediante remessa dos autos à PRU para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo Reclamante (fls.167/174), em prazo sucessivo. Data supra. Maria Socorro de Souza .Juíza do Trabalho." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513, BL. B, LOTES 02/03, SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 18 de março de 2011.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1194-58.2010.5.10.0009

Reclamante	Exedito Dogival Calixto da Silva
Advogado	JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	União - Superior Tribunal de Justiça

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Higiterc Higienização e Terceirização Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: (fl. 119) "Vistos, etc. Intimem-se a 1ª Reclamada, via EDITAL, e a 2ª Reclamada, mediante remessa dos autos à PRU para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo Reclamante (fls.110/116), em prazo sucessivo. Data supra. Maria Socorro de Souza . Juíza do Trabalho." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na

SEPN 513, BL. B, LOTES 02/03, SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 18 de março de 2011.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1568-74.2010.5.10.0009

Reclamante	Rosalina Rodrigues Lopes
Advogado	NELSON ALVES DE SOUSA COURA
Reclamado	J C Fashion Cabeleireiros Ltda Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO J C Fashion Cabeleireiros Ltda Me, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: (fls.75/81)"...Ex positis, a 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA DF julga procedente em parte o pedido formulado por ROSALINA RODRIGUES LOPES, em face de J C FASHION CABELEIREIROS LTDA - ME, para declarar o vínculo empregatício no período não anotado e condenar a reclamada ao cumprimento das obrigações, imediatamente, após o trânsito em julgado, tudo conforme motivação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse:

a) 1h30min extras, por dia (segunda a sexta) e 6h30min aos sábados, acrescidas do adicional de 50%, integração e reflexos nas férias mais 1/3, 13º salário e FGTS (este recolhido à conta vinculada); b) salário do mês de agosto/2010 e saldo de salário, nos valores respectivos de R\$ 1.162,50 e R\$ 155,00; 13º salário do ano de 2009 e proporcional (8/12), respectivamente, R\$ 1.162,50 e R\$ 774,96; férias acrescidas do 1/3: 02 períodos de férias em dobro, no valor de R\$ 3.100,00 cada um; 01 período de férias simples, R\$ 1.550,00; férias proporcionais 1/3 (10/12), R\$ 1.291,60; c) recolher o FGTS de todo o período laborado; d) multas dos artigos 467 e 477, CLT, nos valores respectivos de R\$ 2.467,03 e R\$ 1.162,50.e) retificar a admissão na CTPS e anotar a baixa (04/09/2010)A liquidação far-se-á por cálculos, se necessária, na forma da fundamentação. Em atenção ao disposto na lei 10.035/2000, considerando a responsabilidade de cada litigante, determina à reclamada a comprovação do recolhimento e pagamento dos valores devidos ao INSS incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, bem como do período reconhecido, no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da obrigação, sob pena de execução ex officio. Quanto aos recolhimentos do IR, deverão ser calculados ao final sobre o valor total da condenação, sendo responsável a parte autora pelo pagamento (Súmula 368/TST), e a responsabilidade da ré pela retenção de valores porventura devidos ao fisco, devendo comprovar o recolhimento, nos autos, em 15 dias após a retenção (artigo 28, Lei 10.833/2003 e artigo 3º da Instrução Normativa da SRF 392/2004).À parte autora foi deferido o benefício da justiça gratuita. Custas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00, pela reclamada. INTIMEM-SE AS PARTES.

MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juíza do Trabalho

Substituta."O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513, BL. B, LOTES 02/03, SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 18 de março de 2011.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-73200-05.2006.5.10.0009

Processo Nº RT-732/2006-009-10-00.6

Reclamante	ADRIANA MARIA FREIRE PAIVA
Advogado	ELY TALYULI JUNIOR
Reclamado	CAMBRIDGE ENGLISH SCHOOL
Advogado	GERALDO FAUSTINO DA ROCHA JUNIOR

EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do 1º Leilão: 26/04/2011 às 15:00 hrs.

Data e hora do 2º Leilão: 27/04/2011 às 15:00 hrs.

DEPOSITÁRIO: Luiz César Arantes.

Endereço de localização do(s) bem(ns): Quadra Central Conjunto "A" Casa 10/11 Sobradinho-DF.

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS)- "28 (vinte e oito) carteiras estudantis, com assento e encosto de tecido na cor azul, em bom estado de uso e conservação, que se avalia em R\$50,00 (cinquenta reais) cada carteira

- 25(vinte e cinco) carteiras estudantis, com assento e encosto de tecido na cor vermelha, em bom estado de uso e conservação, que se avalia em R\$50,00 (cinquenta reais) cada carteira;

- 5(quatro) mesas de escritório laqueadas e estrutura de ferro, em bom estado de uso e conservação, que se avalia em R\$120,00 (cento e vinte reais) cada mesa;

- 2(dois) aparelhos de ar condicionado, marca consul, com 10.000 BTU, em bom estado de uso e conservação, que se avalia em R\$500,00(quinhetos reais) cada aparelho;

- 1(um) arquivo de aço, com quatro gavetas, em bom estado de uso e conservação, que se avalia em R\$100,00 (cem reais);

- 1(um) televisor digital, marca LG, com 42, usada e em funcionamento, que se avalia em R\$800,00(oitocentos reais);

- 1(uma) impresso jato de tinta multifuncional, marca Lex Mark, modelo WI-fi 3X 1, em bom estado de uso e conservação, que se avalia em R\$260,00(duzentos e sessenta reais);

- 1(um) microcomputador, tipo PC, marca e modelo Pentium Dual, com 1,6 GHZ e 500MB de memória RAM, que se avalia em R\$500,00 (quinhetos reais);

- 1(um) conjunto de sofás, com dois e três lugares, em couro na cor azul, em bom estado de uso e conservação, que se avalia em R\$300,00(trezentos reais)."

Valor da avaliação: R\$6.210,00 (seis mil, duzentos e dez reais): .

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, nos autos do processo Nº 0073200-05.2006.5.10.0009, torna público que nos dias e horas acima designados será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do depositário. O leilão realizar-

se-à na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditório, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do(s) bem(ns) penhorado(s). Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BL. B, LOTES 02/03, SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 18 de março de 2011.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-113000-35.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1130/2009-009-10-00.9

Reclamante	Sebastião Nazaré Pinto
Advogado	FRANKLIN MARQUES
Reclamado	João Sidney de Andrade Novak

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO João Sidney de Andrade Novak, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: (fl. 156) " J. Defiro. Expeça-se o edital requerido pela União para intimação do Executado João Sidney de Andrade Novak, nos termos do despacho de fl. 147. "Vistos,etc. Expeça-se novo mandado de intimação do Reclamado no endereço ora informado pela PGF, para que, no prazo de 10 dias, comprove a regularização dos recolhimentos previdenciários incidentes nos salários pagos durante todo o vínculo empregatício do Reclamante, ou o seu parcelamento junto ao INSS, sob pena de execução. À Secretaria para as devidas providências. Data supra. Fernando Gabriele Bernardes. Juiz do Trabalho Titular da 9ª VT/DF" O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BL. B, LOTES 02/03, SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 18 de março de 2011.

MARCO ANTONIO MARQUES DE

MATOS

Diretor(a) de Secretaria

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-554-52.2010.5.10.0010

Consignante	SERVILIMPE SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado	SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS
Consignado	Arnaldo Corte de Lima
Advogado	JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA

CONCLUSÃO Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada, e dou-lhes parcial provimento para esclarecer que a condenação em horas extras não corresponde a todo o pacto laboral, mas aos períodos em que não há folhas de ponto nos autos, considerando-se a data de admissão em 05/05/2009 e, além disso, inclui-se também o período de 25/01/2010 a 24/02/2010; ficando mantidos os demais parâmetros fixados na sentença. Intimem-se as partes. Nada mais. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-665-36.2010.5.10.0010

Reclamante	Eli Tatizawa
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
Reclamado	Fundação dos Economistas Federais Funcef
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Intimem-se as partes para receberem os seus créditos diretamente na Caixa Econômica Federal, ag. 3929, no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-798-78.2010.5.10.0010

Reclamante	Otávio Borges de Freitas
Advogado	JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	União

CONCLUSÃO Conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante, e nego-lhes provimento. Intimem-se as partes. Nada mais. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-901-85.2010.5.10.0010

Reclamante	Paulo Vicente de Sousa Monteiro
Advogado	LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
Reclamado	Calper - Reforma e Pinturas Ltda. ME
Reclamado	Combrasem Engenharia Ltda.
Advogado	FRANCISCO JOSÉ MATOS TEIXEIRA

Fica o reclamante intimado para recebimento de sua CTPS e os alvarás de FGTS e Seguro desemprego, em 05 dias.

....Deverão reclamante comprovar o FGTS sacado, em 10 dias, sob pena de se ter como totalmente quitada esta parcela... Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-978-94.2010.5.10.0010

Reclamante	Fabio Garcia de Oliveira

Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO
 Reclamado Tam Linhas Aereas S/A.
 Advogado BIANCA BASSOA REINSTEIN

Vistos, etc. Indefero a renovação de prazo para manifestação sobre o laudo pericial requerida pela reclamada, uma vez que, publicado o despacho de fl. 200, em 16/02/2011 e retirado os autos com carga pela advogada do reclamante, o processo foi devolvido com petição em 22/02/2011, data de início do prazo da reclamada. Assim, não se verifica o alegado prejuízo. Venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1454-35.2010.5.10.0010

Reclamante Fabio Silva Martins
 Advogado RODOLFO CARVALHO DIAS
 Reclamado Norte a Brasília Cirurgias Odontológicas Ltda
 Reclamado Imbra S.A

Vistos os autos. Chama-se o feito à ordem. Verifica-se a irregularidade de citação da 2ª ré (IMBRA S/A). Segundo informa o próprio autor, essa empresa requereu falência perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo (documento de fl. 20). Desse modo, é inverídica a assertiva de que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual a citação por edital não tem validade. Determina-se ao reclamante que, no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial, informando o correto endereço da 2ª ré, ou, se for o caso, do síndico da respectiva massa falida (art. 12, III, do CPC), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284, parágrafo único, do CPC). Retira-se o feito da pauta de julgamento. Informado o endereço pelo reclamante, deverá ser designada nova audiência inaugural, com a devida citação da 2ª ré, ocasião em que será deliberado sobre o eventual aproveitamento da perícia já realizada nos autos (fls. 55/70). Publique-se. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-30400-51.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-304/2009-010-10-00.6

Reclamante Sirlene da Silva Rocha
 Advogado LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DA SILVA
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
 Reclamado Distrito Federal

"CERTIFICO e dou fé que os autos do processo em epígrafe foram retirados em carga pelo Dr. LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DA SILVA, OAB/GO nº 21373, Advogado do Reclamante, em 08/06/2009, não tendo sido devolvido até a presente data. CERTIFICO, ainda, que houve várias tentativas de contato telefônico com o escritório sem que alguém atendesse.

Era o que tinha a certificar.

À elevada consideração de V.Exª.

Brasília-DF, 18 de março de 2011.

Paulo Sérgio Ferreira Paiva

Diretor de Secretaria"

1- Ante a certidão supra, intime-se o advogado para que devolva o processo em epígrafe, no prazo de 48 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e a apreensão dos autos e oficiada a Ordem dos Advogados de Brasília para as providências cabíveis. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-36800-18.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-368/2008-010-10-00.6

Reclamante Jaqueline de Moraes Bueno do Espírito Santo
 Advogado AUREA FELICIANA P. MARTINS
 Reclamado Mostra Moda Comércio de Roupas, Calçados e Acessórios Ltda. (nome fantasia Blant) na pessoa de André da Cunha ou de Paulo José Batista
 Reclamado Paulo José Batista Matos ME
 Reclamado André da Cunha Sá Rego
 Reclamado André da Cunha Sá Rêgo

Vistos os autos.

1- Defiro a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem, na pessoa do sócio André da Cunha Sá Rego, no endereço SHIS QI 23, Conjunto 19, casa 02. Saliente-se que a pesquisa RENAJUD teve resultado negativo.

2 - Quanto ao sócio Paulo José Batista Matos, indefiro o pedido de fl. 187, pois o mesmo retirou-se da sociedade antes da admissão da obreira na empresa executada. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-48000-85.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-480/2009-010-10-00.8

Reclamante Artur Jaime Silva Bonifácio
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
 Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
 Reclamado Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A. - Embratel
 Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Intimem-se as partes para receberem seus créditos diretamente na Caixa Econômica Federal, ag. 3920, no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-52000-65.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-520/2008-010-10-00.0

Reclamante Valderi da mota
 Advogado MARCO PAOLO PICININ
 Reclamado Universo Distribuidora Atacadista de Alimentos Ltda.
 Reclamado Edna Marcia Cesilio
 Advogado ISA APARECIDA RASMUSSEN DE CASTRO
 Reclamado Sinval

1 - Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 78.076,30 Atualizado até: 28/02/2011

Liq. Exequente.....: 63.427,94 (81,24%)

INSS Reclamante....: 1.467,73 (1,88%)

INSS Reclamado.....: 2.743,08 (3,51%)

INSS Terceiros.....: 795,48 (1,02%)

INSS SAT.....: 411,46 (0,53%)

I R P F.....: 7.422,65 (9,51%)

Custas do Processo: 1.446,37 (1,85%)

Custas Art.789.....: 361,59 (0,46%)

2 - Fica o executado, citada para pagamento do valor da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, até a data da audiência designada, ficando ciente que poderá, se for o caso, ser aplicada a cominação prevista no artigo 475-J do CPC, acrescendo o percentual de 10% sobre a condenação.3 - Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos, no prazo legal, sob pena de preclusão.4 - Determino o comparecimento das partes à

sala de audiências desta Vara, no dia 03/05/2011 09h20, devendo o(a)reclamante apresentar sua CTPS para as anotações devidas pela reclamada, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;
b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;c) tentativa de conciliação. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-67900-54.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-679/2009-010-10-00.6

Autor	Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 2.ª Região
Réu	Atento Brasil S.A.
Advogado	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

Vistos, etc. Considerando que, até a presente data, não recebemos a carta precatória do TRT-2ª Região, retiro o feito da pauta de julgamento, para determinar que a Secretaria diligencie junto ao Juízo Deprecado, a fim de verificar a devolução da medida deprecada. Em seguida, designo audiência de encerramento de instrução para o dia 14/04/2011, às 14:50h. Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-80800-74.2006.5.10.0010

Processo Nº RT-808/2006-010-10-00.3

Reclamante	WANDER RAMOS FILHO
Advogado	ARI SOARES FERREIRA
Reclamado	WOLD COMPUTER LTDA
Reclamado	Daniela Brumana Alves
Reclamado	Braulio Diniz Brumana
Advogado	SAULO ESTEVÃO DA SILVA PASSOS

CONCLUSÃO Por todo o exposto, na reclamação trabalhista em que são partes WANDER RAMOS FILHO, WOLD COMPUTER LTDA., DANIELA BRUMANA ALVES e BRÁULIO DINIZ BRUMANA decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos pelo terceiro reclamado, para, no mérito, acolhê-los, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Intimem-se. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-87000-97.2006.5.10.0010

Processo Nº RT-870/2006-010-10-00.5

Reclamante	EDVALDO FARIA FIGUEREDO
Advogado	SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS
Reclamado	VIACAO PLANALTO LTDA VIPLAN
Advogado	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

"1- Diante do teor do telegrama de fls. 264/271, determino a suspensão da execução.
2- Desconstituo a penhora realizada a fls. 261/263.
3- Intime-se o depositário, por mandado, sobre a presente decisão e publique-se para ciência do executado." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-87800-23.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-878/2009-010-10-00.4

Reclamante	Jeanio Paulo da Silva
Advogado	HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA
Reclamado	Velox Empreendimentos e Participações Ltda.
Advogado	DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
Reclamado	Antonio Lopes da Silva
Reclamado	Marcos Eduardo Franco Rego

Vistos os autos Indefiro a petição de fl.143, já que a referida certidão pode ser providenciada pelo reclamante junto ao referido cartório.

MÔNICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-92900-61.2006.5.10.0010

Processo Nº RT-929/2006-010-10-00.5

Reclamante	Francis Aline Marotta Flores
Advogado	CLAUDIO BARBOSA DE MORAES
Reclamado	Bastos e Diaz Associados Ltda. (CONSIGN - Consultoria e Prestação de Serviços Ltda.)
Advogado	IOMAR FERNANDES TORRES
Reclamado	Marilda Florindo Bastos
Reclamado	Alvaro Busquet de Sant Anna
Reclamado	Gabriel Machado Lopes Goncalves
Advogado	GLAUCIA LOIOLA DE FARIA

"CERTIFICO e dou fé que os autos do processo em epígrafe foram retirados em carga pelo Dr. CLAUDIO BARBOSA DE MORAES, OAB/DF nº 12388, Advogado do Reclamante, em 02/12/2010, não tendo sido devolvido até a presente data.

CERTIFICO, ainda, que houve várias tentativas de contato telefônico com o escritório sem que alguém atendesse.

Era o que tinha a certificar.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

Brasília-DF, 18 de março de 2011.

Paulo Sérgio Ferreira Paiva

Diretor de Secretaria"

1- Ante a certidão supra, intime-se o advogado para que devolva o processo em epígrafe, no prazo de 48 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e a apreensão dos autos e oficiada a Ordem dos Advogados de Brasília para as providências cabíveis. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-94900-05.2004.5.10.0010

Processo Nº RT-949/2004-010-10-00.4

Reclamante	MAGNA LEITE LUDUVICE
Advogado	FLÁVIO CORTES PAIVA
Reclamado	ORGANIZACAO DAS NACOES UNIDAS - ONU/PNUD, . . . UNIAO . . . e . . . IBAMA
Reclamado	Uniao Federal
Reclamado	IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE e DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

Vistos, etc. Conforme se depreende do acórdão de fls. 986/987, o C. TST deu provimento ao recurso de revista interposto pela União, nos autos do Processo nº TST-RR-94941-69-2004-5-10-0010, em razão do reconhecimento da imunidade de jurisdição da ONU/PNUD, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, ficando, portanto, prejudicados os embargos à execução opostos às fls.

932/944, pela perda do objeto. Posto isto, remetam-se os autos arquivo definitivo. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-106100-72.2005.5.10.0010

Processo Nº RT-1061/2005-010-10-00.0

Reclamante	Daniela Dias
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	UNIBANCO União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	CINTIA BARBOSA COELHO

Fica a executada intimada para receber o alvará judicial nº 235/2011 que se encontra na CEF/3920 à sua disposição. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-109600-44.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-1096/2008-010-10-00.1

Reclamante	Mario Luiz da Cunha
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR
Reclamado	Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE
Reclamado	União (Instituto Nacional de Meteorologia - Inmet)

Fica a 1ª reclamada (IPANEMA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES) intimada, para querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca do recurso ordinário interposto pelo reclamante às fls. 483/515. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-161200-70.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1612/2009-010-10-00.9

Reclamante	Israel Carneiro Bruzaca
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado	TAF - Linhas Aéreas S.A.

Diante das informações de fls.209/219, vista ao exequente para manifestação, em 10 dias.

Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-183700-29.1992.5.10.0010

Processo Nº RT-1837/1992-010-10-00.6

Reclamante	Espólio de YOSSEF FARID YAMMINE
Advogado	MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO
Reclamado	MASSA FALIDA DA PROVENDE VENDAS E EMPREENDIMENTOS DE IMOVEIS LTDA (N/P SÍNDICA MARIA JOSÉ RODRIGUES FROES)
Advogado	EDVALDO SILVA SANTOS
Reclamado	CENTRO DE LAZER BRASILIENSE LTDA
Advogado	EDVALDO SILVA SANTOS
Reclamado	Melchior de Resende e Silva
Advogado	VIVIANE PIMENTEL VELOSO

1- Indefiro o requerido a fls. 654/656, mantenho a decisão de fls. 632. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Edital

Edital

Processo Nº RT-1440-51.2010.5.10.0010

Reclamante	Vania Aparecida da Silva Santos
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado	Serviter-Servicos Terceirizados Ltda

Reclamado

Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Serviter-Servicos Terceirizados Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que VÂNIA APARECIDA DA SILVA SANTOS move em face de SERVITER - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. e CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos consignados na inicial, condenando os reclamados, sendo o segundo de forma subsidiária, a pagar à autora no prazo legal, com base na remuneração de R\$516,15, o que se apurar em liquidação por simples cálculos a título de:a) aviso prévio indenizado (R\$516,15);b) saldo de salário (R\$17,21);c)13º salário proporcional (R\$172,05); d) férias proporcionais (R\$172,05), com 1/3 (R\$57,35); e) acréscimo de 50%, na forma do art. 467 da CLT, sobre aviso prévio indenizado, saldo salarial, 13º salário proporcional e férias proporcionais com 1/3 (R\$467,40); f) indenização de 40% sobre FGTS;g) multa do art. 477 da CLT (R\$516,15).h) honorários assistenciais.Deverá a Secretaria providenciar a expedição de alvarás judiciais a favor da reclamante para levantamento dos depósitos de FGTS e habilitação no seguro desemprego, garantida a integralidade dos depósitos pelo salário pactuado, sob pena de conversão em pecúnia.Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.Juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91, em relação à devedora principal, observados os termos das Súmulas 200 e 381/TST. Em relação à União, incidem juros e atualizações reduzidos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 a partir do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário.No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá a 1ª reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/2005, autorizada a dedução relativa à autora, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes.Sobre saldo de salário e 13º salário proporcional incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, §§§§ 6º e 9º, IV, V, "a", "f" e XXII do Dec. 3.048/99), procedendo-se à execução ex officio por este juízo, na forma dos artigos 114, §§ 3º da CF/88 e 876, §§ único da CLT.Custas, pela 1ª reclamada, no importe de R\$40,00, calculadas sobre R\$2.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado.O segundo reclamado é isento do pagamento de custas na forma do art. 790-A da CLT.Processo não sujeito à remessa necessária, na forma da s. 303, I, "a" e "b", do c. TST.Ciente a autora (S. 197/TST). Intimem-se as reclamadas, sendo a primeira por edital e a segunda via PRF. Nada mais.MÔNICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Substituta

". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 513, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em

18, MARÇO de 2011.

MONICA RAMOS EMERY
JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-1481-18.2010.5.10.0010

Reclamante	Wagner Lemos Clementino
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Empresa Conservo Brasília Servicos Tecnicos Especializados Ltda
Reclamado	Distrito Federal - Secretaria de Fazenda do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Empresa Conservo Brasília Servicos Tecnicos Especializados Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Intime-se o reclamante e a primeira reclamada para querendo, apresentarem contra-razões ao Recurso Ordinário, interposto às fls.50/58, no prazo legal. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 513, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA _____
Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 18, MARÇO de 2011.

MONICA RAMOS EMERY
JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-1618-97.2010.5.10.0010

Reclamante	William Coelho Bueno
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Washinton de Sousa Borges
Reclamado	CL - Coleta de Lixo
Reclamado	Condominio Rural Residencial R.K
Advogado	THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

O (A) Excelentíssimo (a) Senhor (a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz (a) da 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que ficam notificados os Reclamados Washinton de Sousa Borges, e CL-COLETA DE LIXO- CNPJ - 10883867/0001-96, atualmente em local incerto e não sabido, da AUDIÊNCIA INICIAL, do dia 04/04/2011 às 13h50min. a realizar-se perante esta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-Norte, Quadra 513, Lotes 2 / 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília-DF referente ao processo supramencionado, no dia " XX de XX de XX às XX h XX min.", nos termos dos arts. 845, 848, 849, 850, 851 e 852 da CLT, devendo fazer-se presente através de seu Representante Legal ou Preposto, na forma prevista no art. 844 da CLT, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena

de preclusão. A reclamada pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o Provimento nº 005/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência a cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócios e, em se tratando de S/A, da Ata de eleição da atual Diretoria.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA _____
Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília-DF em 18, MARÇO de 2011.

MONICA RAMOS EMERY

Juiz (a) do Trabalho da 10ª VT de Brasília-DF

Edital

Processo Nº RT-103800-35.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-1038/2008-010-10-00.8

Reclamante	Neilton Pereira Alves
Advogado	ALDO FRANCISCO ZAGO
Reclamado	E.R.F Nogueira Oscar
Reclamado	Eduardo Roberto Ferreira Nogueira

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado E.R.F Nogueira Oscar para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 7.226,41 (88,72%)
INSS Reclamante....: 167,39 (2,06%)
INSS Reclamado.....: 386,81 (4,75%)
INSS Terceiros.....: 112,17 (1,38%)
INSS SAT.....: 38,68 (0,47%)
I R P F.....: 28,19 (0,35%)
Custas do Processo: 148,44 (1,82%)
Custas Art.789.....: 37,11 (0,46%)
Total Geral: 8.145,20
Atualizado:31/12/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA _____
Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 18, MARÇO de 2011.

MONICA RAMOS EMERY
JUIZ DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-65-12.2010.5.10.0011

Reclamante Jeferson Lino dos Santos
Advogado WALDIR ANTONIO SILVESTRE
Reclamado Pronto Socorro São Camilo Ltda.
Advogado FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO
Reclamado Vicente Fleury

Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos e da expressa concordância do exequente com a conta, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC

Despacho

Processo Nº RT-217-60.2010.5.10.0011

Reclamante Adriane Alves Ferreira
Advogado MAX REZENDE BRAGA
Reclamado Servegel Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda.
Advogado ANDRÉ PUPPIN MACEDO

Vistos.

Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-290-95.2011.5.10.0011

Reclamante Luiz Henrique Fernandes Felix
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado Beauty Home Construcões e Reformas Ltda (na pessoa de Vandeil Francisco de Oliveira)
Reclamado Pb Construcões e Comercio Ltda
Reclamado Exame Engenharia Ltda

Diante da presente devolução, intime-se o reclamante a informar o endereço atualizado do primeiro reclamado em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Esclareço desde já que a notificação mediante edital somente poderá ser feita após a tentativa de notificação dos sócios, hipótese em que o autor deverá apresentar nos autos o respectivo contrato social

Despacho

Processo Nº RT-325-89.2010.5.10.0011

Reclamante Marcelo Asensi Tavares de Melo
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA

Defiro. libere-se ao reclamado a guia de fls.248, relativo ao depósito utilizado para fins recursais, após, remetam-se os autos ao arquivo em definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-337-69.2011.5.10.0011

Reclamante Lilton Leonardo Torres Abreu
Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado Monteiro Comercial e Servicos Ltda - ME

Despacho à fl....por determinação do Exmo. Juiz da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor Acélio Ricardo Vales Leite, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 11/04/2011, às 14h40 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto

à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 18 de Março de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-356-75.2011.5.10.0011

Reclamante Jose de Albuquerque Alencar Neto
Advogado AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI
Reclamado Posto da Torre Ltda

Concedo ao autor o prazo de 10 dias para apresentar emenda à inicial, declinando a jornada cumprida no período em que pretende o pagamento de horas-extras, sob pena de inferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-515-52.2010.5.10.0011

Reclamante Wellington Alves Pereira
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado Horizonte da Amazonia Transportes Ltda.
Advogado SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES PIETROLUONGO
Reclamado Companhia de Bebidas das Americas - Ambev
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

"...intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, via DEJT, sendo o reclamante Wellington Alves Pereira para que junte aos autos o extrato analítico da conta vinculada do FGTS para análise dos meses em que não tenha havido o depósito, para fins de viabilizar o valor creditado a título de multa rescisória e o primeiro reclamado Horizonte da Amazônia Transportes Ltda. para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias do reclamante, devidas durante todo o pacto laboral, sob pena de execução. Prazo comum de quinze dias". Juiz do Trabalho Substituto - Acélio Ricardo Vales Leite.

Despacho

Processo Nº RT-526-81.2010.5.10.0011

Reclamante Juskenmedice Dourado de Araujo
Advogado VALDIR CAMPOS LIMA
Reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado Victor Joao Cugola
Reclamado Debora Ferreira Passos Cugola

Despacho às fls. - ... considerando que todos os atos construtivos implementados por este Juízo contra os executados acima, de ofício, em diversas ações em trâmite nesta Vara restaram infrutíferos, intime-se o Exequente, por intermédio de seu procurador, via DEJT, para consulta, apenas no balcão desta Secretaria, da última declaração do imposto de renda dos sócios executados incluídos na lide, a qual encontra-se disponibilizada nos autos do processo nº 01187-2008-011-10-00-3, devendo indicar nos

autos bem sabidamente liberado e de propriedade da executada ou de um de seus sócios, condição que deverá ser fartamente comprovada nos autos, no prazo de 10 dias...

Despacho

Processo Nº RT-548-42.2010.5.10.0011

Reclamante Maria de Lourdes da Silva Barbosa
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado Jk Bar e Restaurante Ltda-Me
Advogado GASPAR REIS DA SILVA

Ato ordinatório: nos termos do art. 23 do PGC, vista ao peticionário por cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo definitivo

Despacho

Processo Nº RT-628-06.2010.5.10.0011

Reclamante Welker dos Santos Bezerra Patrocinio
Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado Francieleide Avelino Ferreira Informática

À Secretaria para que expeça os competentes alvarás para saque do FGTS e Seguro Desemprego.

Quanto ao requerido no petitório retro, indefiro por ora.

Primeiramente, intime-se a reclamada a efetuar as anotações na CTPS obreira, no prazo de cinco dias, sob pena de cominação de multa de R\$100,00, a reverter em favor do autor.

Intime-se o reclamante desde já ao recebimento dos alvarás de FGTS e Seguro Desemprego.

Despacho

Processo Nº RT-637-65.2010.5.10.0011

Reclamante Marineide da Rocha Silva
Advogado SIRNELANGE FRANCA DE OLIVEIRA
Reclamado Center Parque - Parque de Diversoes Nicolândia Ltda Me
Advogado ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR

Despacho às fls. - Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da executada, sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 275,18 Atualizado até: 31/03/2011

Liq. Exequente.....: 263,22

Custas do Processo: 10,64

Custas Art.789.....: 1,32

1- Cite-se a executada para, em três dias, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 652, § 4º do CPC)...

Despacho

Processo Nº RT-938-12.2010.5.10.0011

Reclamante Flavio Francisco dos Santos
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado Brasília Limpeza Engenharia Ltda (na pessoa de Antonia Pereira Dourado Marquez)
Reclamado Orlando Viera Leite

Despacho às fls. - Anotada a CTPS e confeccionados os alvarás, intime-se o Reclamante ao recebimento dos documentos, devendo, outrossim, informar a este Juízo, no prazo de 10 dias, o montante levantado a título de FGTS, sob as cominações da lei...

Despacho

Processo Nº RT-979-76.2010.5.10.0011

Reclamante Edeilton Mendonca de Oliveira
Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
Reclamado Phoenix Segurança Ltda.

Advogado CARLITA ROCHA BRITO
Reclamado Lva Instituto Educacional Administração e Manutenção de Faculdades- Faculdade do Meio Ambiente e Tecnologia de Negocios - FAMATEC

Advogado CARLITA ROCHA BRITO

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

(...)

Diante do exposto, nos autos da reclamação trabalhista em que EDEILTON MENDONÇA DE OLIVEIRA move em face de VIPASA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ARMADA LTDA E LVA INSTITUTO EDUCACIONAL, ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DE FACULDADES LTDA julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar a expedição de alvará para viabilizar o reclamante sacar os valores creditados na sua conta vinculada do FGTS, depósitos realizados pela empresa LVA INSTITUTO EDUCACIONAL, ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DE FACULDADES LTDA.

Não houve condenação das reclamadas, mas tão somente determinação para expedição de alvará, de sorte que não há que se falar em custas.

Cientes as reclamadas (Súmula 197/TST).

Intime-se o reclamante.

A Secretaria expedirá o alvará após o trânsito em julgado desta sentença.

Nada mais.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1167-69.2010.5.10.0011

Reclamante Janaina Moura Estrella
Advogado ADRIANA BARRETO FALEIRO V. PESSOA
Reclamado Plantage Confecção e Comercio de Roupas Ltda.
Advogado JULIANO MARTINS MANSUR

Despacho às fls. - Diante do pagamento do débito e da ausência de oposição de embargos, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC

Intimem-se as partes...

Despacho

Processo Nº RT-1274-16.2010.5.10.0011

Reclamante Rubens de Freitas Pinho
Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda
Advogado WALDIR RAMOS DA SILVA

Defiro a realização de leilão para o bem penhorado. Para fins de publicação, concedo ao Exequente as benesses da Justiça Gratuita, restando nomeado o leiloeiro público Sr. JORGE FRANCISCO, que, em virtude do mister que lhe é confiado, está autorizado a promover, caso necessário e pertinente, a remoção do(s) bem(s) constricto. Fica advertida a executada de que o pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao art. 1º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGP nº 07/2000. Caberá à executada, ainda, as despesas com remoção, guarda e conservação. Publique-se o edital. Intimem-se as partes, via DEJT. Intime-se o leiloeiro, via postal

Data e hora do 1º Leilão: 28/04/2011 às 15:00 horas.

Despacho

Processo Nº RT-1350-40.2010.5.10.0011

Reclamante Naldenir Alves Maia de Carvalho
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Destak Engenharia e Servicos Gerais Ltda

Reclamado Via Engenharia S. A.
Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

Concedo vista ao reclamante por cinco dias. Intime-se

Despacho

Processo Nº RT-1388-52.2010.5.10.0011

Reclamante Karen Martins de Assis
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Advogado RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 3 dias, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC)

VALOR DA EXECUÇÃO - R\$2.501,79

Despacho

Processo Nº RT-1487-22.2010.5.10.0011

Reclamante Jose Manoel de Lima
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada

Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO

Reclamado Uniao federal -Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pela União. Intime-se o reclamante e primeiro reclamado para, querendo, apresentarem contra-razões. Prazo legal e sucessivo, iniciando-se pelo Autor. Após manifestação, ou decorrido os prazos "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo

Despacho

Processo Nº RT-1585-07.2010.5.10.0011

Reclamante Andre Santa Rita Pereira
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS

Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo desde já o Recurso interposto pelo reclamante. Aguarde-se o prazo para oposição de embargos declaratórios. O reclamado será oportunamente intimado para, querendo, apresentar contra-razões Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1597-21.2010.5.10.0011

Reclamante Erika Inacio Junqueira
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI

Intime-se a reclamante para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso interposto pela reclamada. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo

Despacho

Processo Nº RT-1600-73.2010.5.10.0011

Reclamante Valeria Davilla de Souza
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI

CONCLUSÃO Conheço dos embargos de declaração, acolhendo-os para prestar os esclarecimentos supra.

Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-1603-28.2010.5.10.0011

Reclamante Claudia Gomes de Araujo
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo

Despacho

Processo Nº RT-1676-97.2010.5.10.0011

Reclamante Cesar Ataíde Cavalcante
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB

Advogado EDER JACOBOSKI VIEGAS

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

(...)

Pelo exposto, declara-se a prescrição total da pretensão de questionamento da alteração do Plano de Cargos ocorrida em 1996, bem como das pretensões relativas às promoções por mérito que estejam situadas no período anterior a 16/12/2005; e, no mais, julga -se procedente em parte a demanda proposta por CÉSAR ATAÍDE CAVALCANTE em face de CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO para condenar a reclamada a conceder dois níveis de promoção por mérito, a cada ano contido no período imprescrito até agosto/2010, pagando as respectivas diferenças salariais, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários, anuênios, licença-prêmio e FGTS (a depositar), como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo.

Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$10.000,00, com custas de R\$200,00, pela reclamada. Intimem-se as partes.

Nada mais.

Brasília, 17/03/2011.

MAURÍCIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-14000-27.2007.5.10.0011

Processo Nº RT-140/2007-011-10-00.1

Reclamante Cássia Tecylyia Pereira Fagundes de Oliveira
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

Reclamado Wladimir Rodney Palermo
Reclamado QUADRATA COMUNICAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.

Advogado NORBERTO BEZERRA MARANHÃO
RIBEIRO BONAVITA
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado ISRAEL PINHEIRO TORRES

A consulta ao Renajud revelou que o executado não possui veículo em seu nome. Efetuou nesse ato consulta ao sistema Infodu, disponibilizando desde já as três últimas declarações de imposto de renda do sócio executada para consulta pelo exequente. Os documentos ficarão acondicionados em local próprio em Secretaria para consulta apenas no balcão. Intime-se. Prazo de dez dias. Esclareço que os autos somente poderão sair de Secretaria com carga ao exequente após o retorno do mandado de protesto já expedido.

Despacho

Processo Nº RT-26800-87.2007.5.10.0011

Processo Nº RT-268/2007-011-10-00.5

Reclamante Gilson Souza de Almeida
Advogado ISRAEL SOUSA CASTRO
Reclamado Atlântida Serviços Técnicos Ltda.
Advogado ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
Reclamado UNIÃO Federal - (Tribunal Regional Eleitoral do DF)
Advogado ANNA MARIA FELIPE BORGES

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 251/252, A SEGUIR TRANSCRITO: "Vistos.

Diante do pagamento do débito, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC.

A Executada efetuou o pagamento da execução no valor de R\$ 424,23 (quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos) em 11/02/2011, por intermédio da guia de fl. 249, porém o prazo para pagamento da execução decorreu em 10/02/2011, conforme certidão de fl. 249, então foi expedido ofício eletrônico Bacen-Jud para bloqueio de valores em nome da executada em 15/02/2011, bloqueando a importância de R\$ 436,84 (quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), conforme guia de fl. 236, gerando assim excesso de penhora.

Então, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte, deverá ser liberada à executada a guia do Banco do Brasil de fl. 249, após o decurso do prazo para manifestação das partes acerca do presente despacho.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 042/04891925-5 e 042/04894470-5 (fls. 236 e 248), observando os seguintes PERCENTUAIS, conforme resumo de cálculo de fl. 240:

Total da execução R\$ 2.730,68 Atualizado até: 11/02/2011

Liq. Exequente.....: (97,82%)

INSS Reclamante....: (0,41%)

INSS Reclamado.....: (1,19%)

INSS Terceiros.....: (0,31%)

Emolumentos.....: (0,26%)

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido deverá ser liberado diretamente ao exequente, em razão de não constar na procuração de fl. 08, poderes específicos para receber e dar quitação;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909;

4) Emolumentos - recolher por meio de guia GRU (Unidade Gestora 080016) TRT10, sob o código 18770-4-STN-emolumentos;

5) Zerar a referida conta.

Intimem-se as partes.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente

despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará perante à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/BANCO DO BRASIL.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, intime-se a executada para receber a guia de fl. 249, no prazo de 15 (quinze) dias.

Recebida a guia, remetam-se os autos ao Arquivo Definitivo, efetuando a devida baixa no Sistema.

Brasília, 14 de março de 2011.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-55200-19.2004.5.10.0011

Processo Nº RT-552/2004-011-10-00.9

Reclamante LUCINEIDE MARIA DOS SANTOS
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CREDITO E COBRANCA
Advogado FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado OPERATOR SERVICOS E SISTEMAS DE COBRANCA LTDA
Advogado GILBERTO PRATES

Cite-se a primeira reclamada na pessoa de seu procurador, por meio de publicação no DEJ (art. 652, § 4º do CPC) - R\$13.190,23 atualizado até 31/03/2011, já com a dedução do valor depositado para fins recursais

Despacho

Processo Nº RT-83600-04.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-836/2008-011-10-00.9

Reclamante Paulo Henrique Vieira Ximenes
Advogado FREDERICO GUILHERME NUNES E SOUZA
Reclamado Coral Empresa de Segurança Ltda.
Advogado RAQUEL CORAZZA

Autorize-se conforme requerido. Intime-se a executada ao recebimento em cinco dias

Despacho

Processo Nº RT-86200-42.2001.5.10.0011

Processo Nº RT-862/2001-011-10-00.0

Reclamante JOAO DA COSTA GOMES
Advogado GUY FURTADO DE ANDRADE
Reclamado MONTEPISO CONSTRUCOES LTDA /ME
Reclamado MOISES GOMES DA SILVA

Considerando que os autos há muito se encontram no arquivo provisório, concedo ao exequente o prazo de 15 dias para que informe o seu endereço atualizado, mediante apresentação de documento comprobatório recente. Intime-se

Despacho

Processo Nº RT-107300-82.2003.5.10.0011

Processo Nº RT-1073/2003-011-10-00.9

Reclamante Maria José Pereira da Silva
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Conservadora Mundial Ltda.
Advogado CARLANE TORRES GOMES DE SA
Reclamado Mundial Serviços de Vigilância Ltda.
Reclamado Rm Segurança e Proteção Ltda.

- Intimem-se as executadas a apresentarem contra-minuta ao agravo de petição interposto pela União. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-108000-87.2005.5.10.0011

Processo Nº RT-1080/2005-011-10-00.2

Autor	Henrique Moyses de Oliveira Azevedo
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Réu	TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Advogado	MARCELO PIMENTEL
Réu	Grupo Itsa Ltda.
Advogado	SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO

...Intime-se o exequente para, querendo, apresentar contraminuta.
Prazo legal...

Despacho

Processo Nº RT-109200-90.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1092/2009-011-10-00.0

Reclamante	Darlei Benício Macedo da Silva
Advogado	EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
Reclamado	Conservo Brasilia Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	Conservo Brasilia Empresa de Seguranca Ltda

DESPACHO EXARADO À FL. 125:

J. Tendo em vista a informação ora prestada pela 6ª Vara Cível de Brasília/DF, aguarde-se por mais 180 dias novas informações acerca da reserva de crédito solicitada ou, alternativamente, novos requerimentos da parte credora. Decorrido tal prazo, renove-se o ofício encaminhado à fl. 124.

Publique-se. Bsb, 17 de março de 2011.

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz Federal do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-113100-18.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-1131/2008-011-10-00.9

Reclamante	Belamary dos Santos Cavalcante
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA

DESPACHO EXARADO À FL.:

Vistos os autos.

A reclamada, em sua manifestação de fls. 1457, não atendeu o requerido pelo Juízo à fl. 1454. Na oportunidade, foi determinada a comprovação, documental, dos valores lançados em sua conta de liquidação.

Outrossim, não se vislumbra o cumprimento da determinação de letra "f" da coisa julgada (fl. 1267). É que tal parcela, na forma como deferida, pressupõe o cumprimento prévio de obrigação de fazer, inerente à implementação, em favor da exequente, do adicional de incorporação na forma do normativo RH151.

Desse modo, renovo à reclamada o prazo de 15 dias, a fim de que atenda à determinação exarada à fl. 1454, colacionando documentação que ateste o efetivo cumprimento de sua obrigação. Na mesma oportunidade, deverá também ser comprovada a implementação, em favor da exequente, do adicional de incorporação deferido a partir de maio/2009.

Esclareço desde já ser de conhecimento deste Juízo o desligamento da obreira do quadro da CEF. Todavia, tal circunstância, de per si, não afasta a obrigação de fazer cominada

nesta ação, sobretudo pelo fato de ter o adicional de incorporação integrado o acervo patrimonial da parte.

Com a manifestação patronal, vista à reclamante, por 5 dias. Decorrendo in albis o prazo, conclusos.

Data supra.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-115000-07.2006.5.10.0011

Processo Nº RT-1150/2006-011-10-00.3

Reclamante	Aldemar Torres dos Reis
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Fernando Rosas Martin Fábrica de Móveis
Advogado	SANDRO CARLO REIS XAVIER
Reclamado	Fernando Rosa Martins

Esclareço ao peticionário que existe apenas um valor disponível nos autos, o de fls. 127. Intime-se o sócio/executado, Sr. Fernando R. Martin para ciência do bloqueio realizada, no prazo de cinco dias, esclarecendo que no silêncio o crédito será liberado ao exequente. Publique-se para ciência do autor.

Despacho

Processo Nº RT-117400-96.2003.5.10.0011

Processo Nº RT-1174/2003-011-10-00.0

Reclamante	LAZARO GONCALVES DA SILVA
Advogado	JADIR SANTOS FERREIRA
Reclamado	EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO RADIOBRAS
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

Intime-se o procurador do reclamante, Dr. Jadir Santos Ferreira, via DEJT, para que se manifeste nos autos, no prazo de 48 horas, acerca do teor da certidão de fls. 154/155. Juiz do Trabalho Substituto - Acélio Ricardo Vales Leite.

Despacho

Processo Nº RT-166600-62.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1666/2009-011-10-00.0

Reclamante	Luis Marcelo Nascimento Souza
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Caesb - Companhia de Saneamento do Distrito Federal
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Despacho às fls. - Vistos.

Garantida a execução por meio da penhora Bacen-jud, assino às partes o prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela Executada, para, caso, queiram, se manifestarem nos termos do art. 884, § 3º da CLT, sob pena de preclusão...

Despacho

Processo Nº RT-168200-21.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1682/2009-011-10-00.3

Reclamante	Edmar Pereira Barbosa
Advogado	MARLOS MARTINHO VIANA DE ALECRIM
Reclamado	Toldos JK Ltda. - ME
Advogado	ROGERIO BARBARA DA SILVA AGNELLO
Reclamado	Nivaldo Ferreira Campos
Reclamado	Raquel da Silva Oliveira
Reclamado	Valdeny Celestino de Sal
Reclamado	Inaуда do Nascimento Pinto de Sal

Considerando-se que a presente execução resta devidamente

quitada, libere-se ao executado os valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud (guias de fls. 54 e 98), entregando-lhe as guias que se encontram acostadas na contracapa dos autos. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-182300-78.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1823/2009-011-10-00.8

Reclamante	Judson Nogueira Lopes
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado	Tam Linhas Aéreas S. A.
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA

Razão assiste ao exequente. Dos valores disponíveis nos autos, inclusive os recolhimentos previdenciários e fiscais já comprovados, perfazem um total de R\$56.476,46, restando ainda um débito remanescente de R\$517,41, isso, confrotando-se com os valores constantes no resumo de cálculos à fls.465 . Assim, intime-se o executado ao pagamento da dívida no prazo de 48 horas, sob pena de constrição forçada

Despacho

Processo Nº RT-201700-78.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-2017/2009-011-10-00.7

Reclamante	Fernando Francisco de Oliveira
Advogado	JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO
Reclamado	Colossal do Brasil Vigilância Ltda.
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA
Reclamado	Anderson Ferreira Queiroz da Silva
Reclamado	Andrea Alves de Souza

DESPACHO EXARADO ÀS FLS.:

Vistos os autos.

Em virtude da manifestação positiva do reclamante (fl. 254), defiro a alienação na forma do art. 685-C do CPC.

Quanto à viabilidade da venda por iniciativa do credor, leciona Humberto Theodoro Júnior:

"Caberá ao exequente, após abrir mão do direito de adjudicar os bens penhorados pelo valor da avaliação (art. 685-A), requerer a alienação na modalidade prevista no art. 685-C. Em seu requerimento proporá as bases da alienação projetada, esclarecendo se pretende ele próprio promover os atos alienatórios, ou se deseja confiá-los à intermediação de um corretor profissional.

Ao juiz competirá aprovar os termos propostos ou alterá-los, na medida da conveniência da execução. Assim, ao deferir a alienação por iniciativa particular, o magistrado definirá: (i) o prazo dentro do qual a alienação deverá ser efetivada; (ii) a forma de publicidade a ser cumprida; (iii) o preço mínimo, que não será inferior ao da avaliação (art. 680); (iv) as condições de pagamento; e (v) as garantias; e, ainda, (vi) a comissão de corretagem, se for o caso de interveniência de corretor na alienação." - Processo de execução e cumprimento de sentença - 24.ed .rev., ampl.e atual. - São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito, 2007, p 338

Desta feita, a venda será efetuada mediante as seguintes condições:

a) este Juízo aguardará, por 90 dias, manifestações escritas dos proponentes compradores dos bens, de modo que, transcorrido tal prazo, a execução retomará seu curso regular, seguindo-se o comando exarado à fl. 252, §4º.

b) apresentada(s) a(s) proposta(s), este Juízo analisará a mais vantajosa, de modo que, em seguida, será oficiado à Polícia Federal, perquirindo se a empresa proponente está apta à aquisição

das armas de fogo;

c) estando habilitado à aquisição, o promitente comprador deverá depositar, em conta à disposição deste juízo, a importância integral do lance ofertado, no prazo de 10 dias após a publicação do deferimento da alienação;

d) - não haverá comissão de corretagem.

Publique-se. Aguarde-se manifestações por 90 dias.

Data supra.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

Edital

Edital

Processo Nº RT-107300-82.2003.5.10.0011

Processo Nº RT-1073/2003-011-10-00.9

Reclamante	Maria José Pereira da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Conservadora Mundial Ltda.
Advogado	CARLANE TORRES GOMES DE SA
Reclamado	Mundial Serviços de Vigilância Ltda.
Reclamado	Rm Segurança e Proteção Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Conservadora Mundial Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: " Intimem-se as executadas a apresentarem contra-minuta ao agravo de petição apresentado pela União. Prazo legal. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na sito na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 18, MARÇO de 2011

Edital

Processo Nº RT-126700-87.2000.5.10.0011

Processo Nº RT-1267/2000-011-10-00.1

Reclamante	CLEBERT ALVES DA CONCEICAO
Advogado	ELGINA LINO FRANÇA DE MORAES
Reclamado	ARATEC ARAGUAIA TECNOLOGIA LTDA
Advogado	RODRIGO MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Reclamado	Joao Octavio Costa Nicola
Reclamado	Marcelo Rodrigues da Cunha

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os sócios João Octávio Costa Nicola e Marcelo Rodrigues da Cunha para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 14.776,71 (89,39%)

INSS Reclamante.....: 350,40 (2,12%)

INSS Reclamado.....: 811,27 (4,91%)

INSS Terceiros.....: 213,88 (1,29%)

Custas do Processo: 302,53 (1,83%)

Custas Art.789.....: 75,64 (0,46%)

Total Geral: 16.530,43

Atualizado:28/02/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 18, MARÇO de 2011

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-2-47.2011.5.10.0012

Reclamante	Valdete Rodrigues S Fonseca
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB
Advogado	EDER JACOBOSKI VIEGAS

Despacho de fl.:Vistas ao reclamado.Prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-3-32.2011.5.10.0012

Reclamante	Mairon de Souza Oliveira
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Brassol Brasilia Alimentos e Sorvetes Ltda
Advogado	CLARISSE DINELLY FERREIRA FEIJÃO

Despacho de fl.:Vistas ao reclamado.Prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-54-43.2011.5.10.0012

Reclamante	Renato Pereira dos Santos
Advogado	GABRIEL DE OLIVEIRA SILVESTRE
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia - Coopatram
Advogado	DEONISIO DE OLIVEIRA

Despacho:Vistos.

Preliminarmente, assino à reclamada o prazo de 5 dias para manifestar-se acerca da presente petição obreira, especificamente no que pertine ao não cumprimento do acordo na forma elencada pelo autor, importando a inércia a execução dos valores equivalentes conforme condenação na transação homologada. Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-80-41.2011.5.10.0012

Reclamante	Luan Bueno Ferreira de Brito
Advogado	EZEQUIEL SALVADOR
Reclamado	Associacao Botafogo Futebol Clube -Df
Reclamado	Soraya Santolin de Paula

DECISÃO: "[...] Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do art. 267, I c/c 284, parágrafo único, todos do CPC, nos termos da

fundamentação.

Custas, pela presente decisão, pelo autor, no importe de R\$ 565,51, na forma do artigo. 789 da CLT, considerando o valor atribuído à causa de R\$ 28.275,50, dispensado em face da declaração de pobreza firmada a fls. 07.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo em definitivo.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2011."

Despacho

Processo Nº RT-192-10.2011.5.10.0012

Requerente	Harley Silva Pinto
Requerido	ZL Ambiental Ltda.

DECISÃO: "[...] Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do art. 267, I c/c 284, parágrafo único, todos do CPC, nos termos da fundamentação.

Custas, pela presente decisão, pelo autor, no importe de R\$10,64, na forma do artigo. 789 da CLT, dispensado na forma da lei.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo em definitivo.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2011."

Despacho

Processo Nº RT-197-32.2011.5.10.0012

Reclamante	Gilmar Pereira da Silva
Advogado	KELLEN MARGARETH PERES PAMPLONA
Reclamado	Constam Incorporacoes e Participacoes Ltda

DECISÃO: "Em 16 de março de 2011, na sala de sessões da MM. 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h57min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). LAUREANA FERREIRA CAMPOS, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). BRUNO DA SILVA VASCONCELOS, OAB nº 33182/DF.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 9/12, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 61,82, calculadas sobre R\$ 3.090,92, dispensadas na forma da declaração de pobreza de fls 11.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 14h58min.

Nada mais."

Despacho

Processo Nº RT-212-98.2011.5.10.0012

Reclamante	Armindo Correia Brito
Advogado	SERGIO AUGUSTO FERRAZ BARRETO
Reclamado	Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Supero

DECISÃO: "Vistos.

Pretende o autor a antecipação parcial dos efeitos da tutela para que seja determinada sua reintegração ao emprego, nas mesmas funções e recebendo o mesmo salário que recebia à época de sua dispensa, bem como sua permanência até o período da

aposentadoria.

Para tanto, indica a existência de dispensa imotivada, em desacordo com o que dispõe a Convenção Coletiva da categoria em razão da estabilidade pré-aposentadoria questionada no feito, declinando, ainda, a título de periculum in mora a ocorrência de danos impossíveis de serem reparados por não completar o período de contribuição necessária para se alcançar o benefício.

Em que pese aos argumentos lançados pela reclamante, não vislumbro a ocorrência identificativa de prova inequívoca a viabilizar a concessão antecipada dos efeitos da tutela vindicada, pois, não comprovado nos autos a integral satisfação das condições previstas em pacto coletivo ensejadora da eleita estabilidade pre-aposentadoria, particularmente no que concerne à demonstração - comprovação - do tempo de contribuição perante a instituição, o que, a meu sentir, denota fator indispensável para a benesse perseguida.

Portanto, não exaurida a prova condicional determinada na própria cláusula convencional, não vislumbro a satisfação dos requisitos do art. 273 do CPC.

Indefiro.

Aguarde-se a audiência já designada.

Publique-se para ciência do autor.

Brasília, 17 de março de 2011".

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-223-30.2011.5.10.0012

Reclamante	Tania Regina Souza Trindade
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado	Montana Solucoes Corporativas Ltda. (Em recuperação judicial)
Reclamado	UNIÃO FEDERAL (Câmara dos Deputados)

DECISÃO: "[...] Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do art. 267, I c/c 284, parágrafo único, todos do CPC, nos termos da fundamentação.

Custas, pela presente decisão, pelo autor, no importe de R\$ 500,00, na forma do artigo. 789 da CLT, considerando o valor atribuído à causa de R\$ 25.000,00, dispensado em face da declaração de pobreza firmada a fls. 14.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo em definitivo.

Retire-se o feito de pauta.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2011."

Despacho

Processo Nº RT-300-44.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-3/2008-012-10-00.4

Autor	Senalba - Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais Recreativas de Assistência Social e de Orientação e Formação Profissional de Brasília
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Réu	Asefe - Associação de Assistência aos Trabalhadores em Educação do Distrito Federal
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE

Despacho: "Assino o prazo de 5 dias à reclamada para recebimento do alvará supra determinado.

Ultimada a medida, aguarde-se o fluxo do prazo assinado à fl.

4386.

Publique-se." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-300-10.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-3/2009-012-10-00.5

Reclamante	Elinaldo Alves de Sousa
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	Transporte Zilli Ltda.
Advogado	JADIR ELI PETROCHINSKI

Despacho: Vistos.

Renovo à executada o prazo de 5 dias para receber a guia de fl. 193 (referente ao saldo remanescente), a qual encontra-se acostada à contracapa dos autos.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-312-87.2010.5.10.0012

Reclamante	Fabio dos Santos Costa
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Planalto Serviço Ltda
Advogado	PRISCILA SILVA FREITAS

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do

Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na

pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo

indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c

art. 652, §4º, do CPC).

VALOR DO DÉBITO: R\$10.809,56, atualizado até CITAÇÃO DIRIGIDA À 1ª

RECLAMADA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-327-22.2011.5.10.0012

Reclamante	Renato Amorim Mota
Advogado	NELSON ALVES FERREIRA
Reclamado	Orion Servicos e Eventos Ltda
Reclamado	Ministerio das Cidades

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 25/04/2011 às 14h05 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-329-89.2011.5.10.0012

Reclamante	Kleber Marques do Nascimento
Advogado	CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construção Civil e Mineração Ltda
Reclamado	União Federal

DECISÃO: "Vistos.

Trata-se de Reclamação Trabalhista com pedido liminar a fim de determinar à 1ª reclamada que efetue a anotação de baixa da CTPS

dos reclamantes bem como seja emitido certificado de dispensa para a liberação do valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS.

Para tanto declinam a existência de liame de emprego com a empresa VISUAL - LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA, mas que prestavam serviços à 2ª reclamada - UNIÃO -, que rescindiu o contrato tido com a reclamada principal, tendo em vista que esta não estaria cumprindo com o pagamento das verbas trabalhistas, e que, diante desta situação fática, foram imotivadamente dispensados sem o recebimento das respectivas verbas rescisórias e indenizatórias devidas.

Nesse compasso, requer, em ordem liminar, a determinação das obrigações de fazer referentes à anotação da CTPS dos autores e emissão de certificado de dispensa.

No que pese aos argumentos lançados pelos autores, indefiro a liminar vindicada, pois ausente prova da eleita rescisão contratual do empregador, e muito menos, de relação jurídica contratual entre a 1ª e 2ª reclamadas a ensejar o dito rompimento que gerou a extinção dos contratos de trabalho, carecendo, então, da respectiva esfera instrutória.

Indefiro a liminar.

Aguarde-se a audiência já designada.

Publique-se para ciência dos autores

Brasília-DF, 17 de março de 2011."

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-334-14.2011.5.10.0012

Reclamante Wellington Firmino de Lima
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado House Administracao Condominial Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 25/04/2011 às 14h15 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-335-96.2011.5.10.0012

Reclamante Deivid Edson Lima de Sousa
Advogado RICARDO ROESCH MORATO FILHO
Reclamado Fortesul-Servicos, Construcoes e Saneamento Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 07/04/2011 às 14h45 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-336-81.2011.5.10.0012

Reclamante Edvaldo Amaro de Souza
Advogado ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
Reclamado Itamar Comercial de Alimentos (Supermercados Tatico)

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 11/03/2011 às 14h10 para audiência inaugural,

à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-339-36.2011.5.10.0012

Reclamante Luis Henrique de Jesus Cirilo
Advogado CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 11/04/2011 às 14h20 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-340-21.2011.5.10.0012

Reclamante Ronaldo Pereira Barros
Advogado JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado Lbl Valor Incorporacao e Construcoes Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 11/04/2011 às 14h25 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-341-06.2011.5.10.0012

Reclamante Kelly Patricia Alves Ferreira
Advogado HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 11/04/2011 às 14h30 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-342-88.2011.5.10.0012

Reclamante Ailton da Silva Souza
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Faria Lopes Ltda. - Me

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 11/04/2011 às 14h35 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-343-73.2011.5.10.0012

Reclamante Luiz Felipe Serpa
 Advogado NILTON DA SILVA CORREIA
 Reclamado Banco do Brasil Sa
 Reclamado Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 14/04/2011 às 14h para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
 OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho**Processo Nº RT-344-58.2011.5.10.0012**

Reclamante Reinaldo Jose de Oliveira
 Advogado CLESIVAL MATOS DA SILVA
 Reclamado Condominio do Edifício Brasília Radio Center

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 11/04/2011 às 14h40 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
 OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho**Processo Nº RT-345-43.2011.5.10.0012**

Reclamante Fabiola Miranda Cristaldo
 Advogado THIAGO BEZE
 Reclamado Net Brasília Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 11/04/2011 às 14h45 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
 OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho**Processo Nº RT-347-13.2011.5.10.0012**

Reclamante Herondina Carlos Quatorze
 Advogado OSNIR OSTWALD
 Reclamado Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 05/04/2011 às 14h30 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
 OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho**Processo Nº RT-348-95.2011.5.10.0012**

Reclamante Fabio Bandeira Ferreira
 Advogado MARCELO BARBOSA COELHO
 Reclamado Climatica Engenharia Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 12/04/2011 às 14h10 para audiência inaugural,

à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
 OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho**Processo Nº RT-349-80.2011.5.10.0012**

Reclamante Rubens Moreira Gomes
 Advogado AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI
 Reclamado Conver Combustiveis Automotivos Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 12/04/2011 às 14h15 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
 OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho**Processo Nº RT-350-65.2011.5.10.0012**

Reclamante Domervil Barbosa de Barros
 Advogado FERNANDA ALVES MUNDIM
 Reclamado Valenge Construtora e Incorporadora Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 18/04/2011 às 14h05 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
 OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho**Processo Nº RT-351-50.2011.5.10.0012**

Reclamante Jose Alpin da Silva
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado Mt Prestação de Serviços para Construção
 Reclamado Maria Janete de Oliveira e Cia Ltda
 Reclamado Brookfield Incorporacoes S.A.

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 18/04/2011 às 14h10 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
 OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho**Processo Nº RT-353-20.2011.5.10.0012**

Reclamante Edson Reis Soares Correia
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Despacho de fl.: "Inclua-se o presente processo na pauta do dia 13/4/2011, às 14h30, para audiência inaugural. Notifique-se a reclamada. Publique-se. " Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-354-05.2011.5.10.0012

Reclamante Francisco de Assis Neves Souza
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 12/04/2011 às 14h30 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-616-86.2010.5.10.0012

Reclamante Ronaldo Raiol de Sousa
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado União Brasileira de Educação e Participações Ltda. (Faculdade AD1 - Unisaber)
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE
Reclamado Centro de Apoio de Vivências Agrárias

Despacho de fls. 146 (item 2) Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias proceder as devidas anotações na CTPS obreira coso carreada aos autos.

Despacho

Processo Nº RT-636-77.2010.5.10.0012

Reclamante Thays Silva de Macêdo
Advogado ANA CÉLIA BARBOSA BARRETO
Reclamado Eurijan Pimenta Consultoria Imobiliária LTDA
Advogado NILSON CUNHA JUNIOR
Reclamado Pimenta e Miranda Advogados S/C
Advogado NILSON CUNHA JUNIOR
Reclamado Eurijan Da Silva Pimenta
Advogado NILSON CUNHA JUNIOR

Despacho: Vistos.

Dê-se ciência às executadas da assinatura do auto de arrematação, para os fins legais.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-914-78.2010.5.10.0012

Reclamante Nassara Maria Vieira de Queiroz Brito
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado Serviço Federal de Processamento de Dados. - SERPRO
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA

DESPACHO: Vistos.

Verifico que houve erro material, não constando da sentença parte essencial à fase de execução. Assim, adito a decisão para incluir no dispositivo o seguinte:

"As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, observada a evolução salarial da autora.

Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços (orientação 124 da SDI/TST).

Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que têm caráter salarial as diferenças salariais e seus reflexos em 13º.

Descontos fiscais e previdenciários autorizados.

Deferem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita".

Devolvo o prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-943-31.2010.5.10.0012

Reclamante Newton Jose Nogueira Fontes
Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
Reclamado Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA

DESPACHO: Vistos.

Verifico que houve erro material, não constando da sentença parte essencial à fase de execução. Assim, adito a decisão para incluir no dispositivo o seguinte:

"As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, observada a evolução salarial do autor.

Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços (orientação 124 da SDI/TST).

Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que têm caráter salarial as diferenças salariais e seus reflexos em 13º.

Descontos fiscais e previdenciários autorizados.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita".

Devolvo o prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-952-90.2010.5.10.0012

Reclamante Andreia Alves de Araujo
Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR
Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Despacho de fl.: "Assino à reclamada, o prazo legal para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto pela autora.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2011." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1003-04.2010.5.10.0012

Reclamante Jose Antonio Neves Fonseca
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA

DESPACHO: Vistos.

Verifico que houve erro material, não constando da sentença parte essencial à fase de execução. Assim, adito a decisão para incluir no dispositivo o seguinte:

"As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, observada a evolução salarial do autor.

Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços (orientação 124 da SDI/TST).

Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que têm caráter salarial as diferenças salariais e seus reflexos em 13º.

Descontos fiscais e previdenciários autorizados.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita".

Devolvo o prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1146-90.2010.5.10.0012

Reclamante Everaldo Vieira da Silva
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Sutera Construtora Ltda
Advogado ADRIANA DA COSTA FERREIRA

Despacho: Vistos.

Assino à reclamante o prazo de 5 dias para informar o número de seu código NIT junto ao INSS ou ainda o número de seu PIS, viabilizando o recolhimento da contribuição previdenciária.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1198-86.2010.5.10.0012

Reclamante Elisandra Alves Barbosa
Advogado JOÃO ANÍSIO VIEIRA MARQUES
Reclamado Luciana Carneiro Alves

DECISÃO: "Vistos.

No que pese o edital de fls. 48/50, melhor compulsando os autos, verifico que a notificação de fl. 26 não surtiu efeitos, pois recebida por pessoa diversa da reclamada em 22/09/2010, o que vai de encontro com as informações prestadas pelo oficial de justiça à fl.45 dando conta de que a reclamada não residia no local da notificação há mais de 3 anos.

Por essa razão, tenho por viciada a decisão proferida às fls. 29/32 por não formada a devida angularidade processual, tornando ineficaz aquela decisão, por inexistente.

Considerando que a peça de ingresso não se alinha à forma expressamente determinada pelo art. 852-B, II, da CLT, quanto à indicação do correto endereço da reclamada, resolvo arquivar a reclamação trabalhista, na forma do §1º do citado dispositivo legal.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$170,00, calculadas sobre R\$8.500,00, valor atribuído à causa, dispensado do pagamento ante a declaração de miserabilidade jurídica de fl. 10.

Defiro ao reclamante o desentranhamento dos documentos de fls. 07/11, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2011."

Despacho

Processo Nº RT-1269-88.2010.5.10.0012

Reclamante Cristiano Rebelo Cunha
Advogado NATHANRY MORAIS BALDONE
Reclamado City Car Brasília - Automoveis Ltda.
Advogado VITOR DOS PRAZERES FONSÊCA
Reclamado União
Advogado EDVARD DE FREITAS MACHADO

Despacho de fl.": Assino à reclamante e à 1ª reclamada o prazo sucessivo de 08 dias, a iniciar-se pela reclamante, para, querendo, contra-arrazoarem o recurso interposto pela 2ª reclamada.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2011." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1301-93.2010.5.10.0012

Reclamante Anilton Moreira Duarte
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado BIANCA BASSOA REINSTEIN

Despacho de fl.": Vistas às partes acerca dos esclarecimentos do perito pelo prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar-se pelo autor.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2011."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1328-76.2010.5.10.0012

Reclamante Antonio Valbeni de Almeida Cunha Junior
Advogado ELY TALYULI JÚNIOR
Reclamado Banco Cooperativo do Brasil S/A
Advogado ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

Despacho. " Junte-se. Vista a reclamada. Prazo de 5 dias. P. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1439-60.2010.5.10.0012

Reclamante Luciana da Conceicao Silva Vieira
Advogado RODRIGO GEAN SADE
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado Uniao Federal

DECISÃO: "Diante do exposto, conheço os embargos de declaração opostos pela UNIÃO para no mérito ACOLHÊ-LOS, a fim de prestar os esclarecimentos retro e retificar o dispositivo, fazendo constar "custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00", nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Intime-se a UNIÃO nos termos do convênio 65/2010.

Brasília-DF, sexta-feira, 11 de março de 2011."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1443-97.2010.5.10.0012

Reclamante Elisangela Conceicao dos Santos
Advogado JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
Reclamado Cooperativa de Transportes do Distrito Federal
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA

Despacho: "Vistos.

Assino à reclamada o prazo de dez dias para apresentação dos contracheques da obreira do período de julho/2008 a outubro/2010, e em caso de ausência documental, para informar a respectiva variação salarial, bem como o extrato da conta vinculada da reclamante, em atendimento à promoção da D. Contadoria. Apresentados os documentos e informações, devolvam-se os autos à Contadoria para liquidação.

Publique-se." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1454-29.2010.5.10.0012

Consignante Ipanema Segurança Ltda.
Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE
Consignado Deusinaldo Martins dos Reis

Despacho de fl.": Assino à consignante o prazo de 05 dias para informar o motivo por não ter levantado o alvará de fl.32, recebido em 22/02/2011.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2011." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1476-87.2010.5.10.0012

Requerente Andre Luiz Raposo
Advogado MAURICIO GONZALEZ NARDELLI
Requerido 2 R Comércio Ltda. ME (Filó)

Despacho de fl.: "Aguarde-se por 90 dias o trânsito em julgado da decisão proferida no RO interposto pela União.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2011".

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1481-12.2010.5.10.0012

Reclamante Cleuza Cubas Ribeiro Brandao Ferreira
Advogado WESLEN COSTA DA SILVA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado OSVALDO CAITANO DE MORAES
Reclamado Fundação dos Economistas Federais - Funcef
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DESPACHO: Vistos.

Vista às 1ª e 2ª reclamadas, nessa ordem, pelo prazo sucessivo de 5 dias, para manifestação acerca dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1489-86.2010.5.10.0012

Reclamante Jose Marques de Azevedo
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

DECISÃO: "Diante do exposto, conheço os embargos de declaração opostos por MARCUS VINICIUS LOPES DIAS para ACOLHÊ-LOS, a fim de fazer constar, na fundamentação e no dispositivo da sentença, divisor 144, onde constou 220, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de março de 2011."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-10200-22.2006.5.10.0012

Processo Nº RT-102/2006-012-10-00.4

Reclamante Heloísa Cristina do Nascimento Salgueiro
Advogado DANIEL MUNIZ DA SILVA
Reclamado RJA SERVIÇOS LTDA.
Reclamado União Federal (Ministério da Previdência Social)
Advogado EDVARD DE FREITAS MACHADO
Reclamado Cssia Verena Freire Costa
Reclamado Gelza Maria Todoró

DESPACHO: Vistos. [...]

Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-12600-43.2005.5.10.0012

Processo Nº RT-126/2005-012-10-00.2

Consignante Piquet Pneus Ltda.
Advogado ARLETE TRENTA
Consignado José Santana da Silva
Advogado ADRIANA GAVAZZONI

DECISÃO: "Ex positis, resolvo conhecer dos embargos declaratórios opostos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, apenas para prestar os esclarecimentos retro, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2011.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-15800-53.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-158/2008-012-10-00.0

Reclamante Ivania da Silva Araujo
Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado Atento Brasil S.A.
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Despacho de fl."Renovo à reclamada o prazo de 05 dias para receber o alvará acostado à contracapa dos autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2011." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-67600-57.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-676/2007-012-10-00.3

Reclamante Andreia Pereira da Silva
Advogado DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado Luiz Carlos Schwartz
Advogado MARCO AURELIO GONSALVES

DECISÃO: "Por todo o exposto, admito os embargos à execução opostos por LUIZ CARLOS SCHWARTZ, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, a fim de confirmar os cálculos apresentados e manter a penhora implementada nos autos em desfavor do embargante, nos termos da fundamentação.

Fica advertido o embargante a não mais praticar atos que indiquem litigância de má-fé sob pena de aplicação de multa e demais penalidades de direito.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pela presente decisão, no importe de R\$ 44,26, pelo embargante, nos termos do Artigo 789-A, V, da CLT.

Publique-se.

Nada mais

Brasília-DF, 16 de março de 2011."

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-91900-20.2006.5.10.0012

Processo Nº RT-919/2006-012-10-00.2

Reclamante Nilva Pereira Alves Monteiro
Advogado IGOR ARAUJO SOARES
Reclamado MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
Reclamado União Federal (Ministério do Meio Ambiente)
Reclamado Jose Alexandre Oliveira
Reclamado Fernando Accorci Junior

DESPACHO: Vistos.

Preliminarmente, cite-se o 3º executado por edital, registrando-se como seu endereço local incerto e não sabido.

Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para esclarecer se pretende a expedição de certidão de trânsito em julgado do processo de conhecimento em relação à 1ª reclamada, haja vista que os cálculos de liquidação não transitaram em julgado.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-102200-70.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-1022/2008-012-10-00.8

Reclamante	Antonio Francisco Barroso dos Santos
Advogado	HERMANO CAMARGO JUNIOR
Reclamado	Onze Gastronomia Sustentável Ltda. (sucessora de ENWF Restaurante Ltda.)
Advogado	MARIA VIRGINIA LEITE MAIA

Despacho: "Junte-se. Vista ao Exequente. Prazo de 05 dias. Em 15/03/2011 (3ª feira)." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-105600-58.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1056/2009-012-10-00.3

Reclamante	Marques Divino Pereira
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	LEONARDO RABÊLO DE AMORIM
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	WALFREDO FREDERICO DE S. CABRAL DIAS

Despacho de fl.: "Assino à 1ª reclamada o prazo suplementar de 20 dias para apresentar os cálculos de liquidação, na forma ordenada à fl. 326.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2011."

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-107500-47.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-1075/2007-012-10-00.8

Reclamante	Gessi Jaime Vieira Dias
Advogado	PAULO COLLIER DE MENDONÇA
Reclamado	Exame Laboratório de Patologia Clínica Limitada
Advogado	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA

Despacho:

Vistos.

Assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins do art. 884 da CLT.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-111300-54.2005.5.10.0012

Processo Nº RT-1113/2005-012-10-00.0

Reclamante	Ana Paula Martins Batista
Advogado	LUCIANA APARECIDA ANANIAS
Reclamado	AJATO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS
Reclamado	União Federal

Reclamado	Patricia de Andrade Borges

Reclamado	Antonio de Padua Mendes Araujo

DESPACHO: Vistos. [...] Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-125000-92.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-1250/2008-012-10-00.8

Reclamante	Ozair Teodoro do Nascimento
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S.A. (atual denominação de Qualix Serviços Ambientais Ltda.)
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Despacho de fl.: "Renovo à executada o prazo de 05 dias para receber o alvará acostado à contracapa dos autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2011." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-134600-06.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1346/2009-012-10-00.7

Impetrante	Sindicato Dos Empregados No Comércio Das Cidades De Paulista, Abreu E Lima, Igarassú, Itapissuma e Itamaracá
Advogado	João Vicente Murinelli Nebiker
Aut. Coatora	Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego
Aut. Coatora	Chefe de Gabinete do Ministério do Trabalho e Emprego (Marcelo Panella)
Aut. Coatora	Secretário de Relações do Trabalho e Emprego - Substituto
Aut. Coatora	Sindicato dos Empregos em Administradoras de Consórcios e Empregados em Concessionárias e Distribuidoras de Veículos do Estado de Pernambuco e Paraíba - Sindcon-pera
Aut. Coatora	União (Assistente litisconsorcial)

DECISÃO: "[...] Ex positis, resolvo conhecer dos embargos declaratórios opostos para, no mérito, REJEITÁ-LOS totalmente, nos termos da fundamentação, que a este decisum integra.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de março de 2011."

Despacho

Processo Nº RT-178300-32.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1783/2009-012-10-00.0

Reclamante	Vicente Sabino Lopes Junior
Advogado	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

DESPACHO: Vistos.

Retifique-se o pólo passivo da lide para fazer constar SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, observando o endereço supra, bem como o novo advogado ora constituído, qual seja Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho, OAB/DF 32.032.

Indefiro a dilação de prazo requerida pela reclamada, haja vista que o trânsito em julgado do processo de conhecimento, do qual resultou a obrigação de pagar ora em questão, se deu em 21/02/2011, desde quando a reclamada deveria estar

providenciando o repasse ao Banco Itaú, conforme ordenado em sentença proferida em 30/03/2010.

Em decorrência, aplico a multa fixada à fl. 328 a partir do dia 15/03/2011, inclusive.

Aguarde-se o cumprimento da obrigação por 15 dias, devendo os autos virem conclusos caso não ultimado o repasse.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-196700-94.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1967/2009-012-10-00.0

Reclamante	Noeme Carvalho da Silva
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do

Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na

pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo

indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c

art. 652, §4º, do CPC).

VALOR DO DÉBITO: R\$ 4.442,46 , atualizado até 31/03/2011.

CITAÇÃO DIRIGIDA À 1ª

RECLAMADA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Edital

EDITAL DE LEILÃO

PROCESSO Nº.0050600-44.2007.5.10.0012

RECLAMANTE: Maria Aparecida Ramalho Medeiros

RECLAMADO: DROGARIA AKI TEM LTDA.

EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do 1º Leilão: 02/04/2011 às 10h.

Data e hora do 2º Leilão: 07/05/2011 às 10h.

DEPOSITÁRIO: AGUINALDO DE OLIVEIRA.

Endereço de localização do(s) bem(ns): QUADRA CENTRAL

BLOCO 12 LOTE 01 LOJAS 01/02, SOBRADINHO-DF.

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS): "LOTE DE MEDICAMENTOS

CONFORME RELAÇÃO ANEXA"

Valor da avaliação: R\$67.028,33.

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA da

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das

atribuições que lhe confere a lei, torna público que, nos autos do

processo Nº **0050600-44.2007.5.10.0012**, torna público que nos

dias e horas acima designados será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s)

bem(ns) constante(s) da relação acima, encontrado(s) no endereço

indicado, na guarda do depositário. O leilão realizar-se-á no SOF

NORTE QUADRA 01 CONJUNTO A LOTE 08, BRASÍLIA-DF pelo

Leiloeiro Público Oficial, **Sr. PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA**

TOLENTINO, ficando autorizado a promover oportunamente, a

remoção do(s) bem(ns) penhorado(s). Quem pretender arrematar

dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os

preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de

26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de

Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a

compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O

pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao

disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral

Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro

correm a partir da publicação do despacho. O documento expedido

pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a

ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta

Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3

SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que

chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente

Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de

costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do

Trabalho.

Brasília, 17 de março de 2011.

Anexo 1	
Descrição:	RELAÇÃO DOS MEDICAMENTOS

Edital

Processo Nº RT-326-71.2010.5.10.0012

Reclamante	Gilberto Alves da Silva
Advogado	GILSON MOREIRA DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda.
Reclamado	Victor Joao Cugola
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO os Executados: VICTOR JOÃO CUGOLA e DEBORA FERREIRA PASSOS CUGOLA. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.497,79 (96,84%)

INSS Reclamante.....: 7,02 (0,19%)

INSS Reclamado.....: 17,56 (0,49%)

INSS SAT.....: 1,76 (0,05%)

Custas do Processo: 70,10 (1,94%)

Custas Art.789.....: 17,52 (0,49%)

Total Geral: 3.611,75

Atualizado:31/12/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 18, MARÇO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-621-11.2010.5.10.0012

Reclamante	Luana Freire dos Santos
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado	Interclean S.A.
Reclamado	Carrefour Comércio e Indústria Ltda
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o Sr.(a) Interclean S.A., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: " DESPACHO.: " Vistos . Intime-se a 1ª reclamada por edital para. no prazo legal, contrarrazoar o recurso interposto. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 18, MARÇO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-38600-41.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-386/2009-012-10-00.1

Reclamante	Cleyde Dias De Santana Lopes
Advogado	JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado	ICS Instituto Candango da Solidariedade
Reclamado	GDF Governo do Distrito Federal
Advogado	THIAGO CAMPOS PEREIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o Sr.(a) ICS Instituto Candango da Solidariedade, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "DESPACHO. " Vistos. garantida a execução com o depósito de fl. 291, assino a executada o prazo de 5 dias para os fins de direito (art. 884, da CLT). ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da

12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 18, MARÇO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-186200-66.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1862/2009-012-10-00.1

Reclamante	Emiliano Antonio da Silva
Advogado	GERALDO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	TOP Alimentos Ltda
Advogado	HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Maria Ines Correa
Reclamado	Alexandre Vaz da Costa

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o Sr.(a) Alexandre Vaz da Costa, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:Despacho: "Vistos. Julgo boa e subsistente a penhora de fl.114.

É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, CPC). A executada poderá remir a execução, antes de adjudicados ou alienados os bens, na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Em não havendo adjudicação ou remição, o bem penhorado será levado a leilão, uma vez que, na forma do artigo 888, § 3º da CLT, "a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados", sendo facultado ao juiz definir o meio apropriado. O procedimento está, ainda, em consonância com o artigo 23 da LEF, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, e atende ao contido no artigo 161 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

Assim, designo, o dia 02/4/2011, às 10h, para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitante, fica desde já designado o dia 07/5/2011, às 10h, para a realização do segundo leilão, confiados ao leiloeiro público oficial, Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, com endereço sito na SOF NORTE QUADRA 01 CONJUNTO A LT 08- CEP 70.634-110 - Brasília/DF ora nomeado, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado.

O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho.

O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

Publique-se o edital.

Intimem-se o executado e o leiloeiro, diretamente, via postal.

". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da

12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 18, MARÇO de 2011.

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-236-60.2010.5.10.0013

Reclamante	Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo
Advogado	ANDRÉ LUIZ CAETANO
Reclamado	Federacao Nacional dos Enfermeiros
Advogado	JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

Decisão de fl.389: (...) Ausente o(a) reclamante. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). ANDRÉ LUIZ CAETANO, OAB nº 260917/SP. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Ausente o preposto do sindicato do Rio Grande do Sul, presente seu procurador o Dr. ALVARO OTAVIO RIBEIRO DA SILVA, OAB/DF Nº30865. Presentes as estudantes de Direito a Sra. VANESSA CRISTINA DE FREITAS e a Sra. KENIA MARCIA TAQUARY SANTOS. A consulta informatizada revela que o processo 00182-2010-010-10-00-1 encontra-se ainda em curso no TRT tendo sido retirado da pauta designada de 02/03/2011. Considerando o quanto supra, redesigno para encerramento a data de 26/05/2011, às 13h00, facultada a presença das partes. Intimados os presentes. Intimem-se as demais partes ausentes. Nada mais. RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-245-85.2011.5.10.0013

Reclamante	Leandro Rodrigues Barbosa
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Visual Locação Serviço Construção e Mineração Ltda.
Reclamado	Presidência da República

Despacho de fl.27: Diante da certidão supra, intime-se o reclamante da devolução da intimação encaminhada à 1ª reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-326-34.2011.5.10.0013

Reclamante	Edilene de Carvalho Vieira
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Capital Multiservicos em Condomínios e Consultoria Ltda
Reclamado	Capital Administracao e Consultoria Ltda

Despacho de fl.26: Vistos, etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 04/04/2011 às 10:00 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-

lhe copia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-330-71.2011.5.10.0013

Reclamante	Ronnie Peterson Silva Cunha
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Chaplin Bar e Restaurante Ltda Me

Despacho de fl.59: Vistos, etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 04/04/2011 às 09:15 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe copia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-339-33.2011.5.10.0013

Reclamante	Kisley Clessia Lima de Sousa
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	MGE 2 Comércio de Alimentos Ltda

Despacho de fl.14: Vistos, etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 04/04/2011 às 10:05 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe copia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-340-18.2011.5.10.0013

Reclamante	Francisco Nascimento Sousa
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Plena Servicos Gerais Ltda-Me

Despacho de fl.36: Vistos, etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 04/04/2011 às 10:10 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de

tudo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-341-03.2011.5.10.0013

Reclamante Gustavo Felberg da Silva
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado Companhia de Bebidas das Americas - Ambev

Despacho de fl.16: Vistos, etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 04/04/2011 às 10:15 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-342-85.2011.5.10.0013

Reclamante Janaina Cesar de Jesus
Advogado ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
Reclamado Utilidades do Dular Ltda (Dular)

Despacho de fl.64: Vistos, etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 04/04/2011 às 10:20 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-343-70.2011.5.10.0013

Reclamante Eduardo Moraes de Freitas
Advogado OSNIR OSTWALD
Reclamado Ipanema Seguranca Ltda

Despacho de fl.12: Vistos, etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 04/04/2011 às 10:30 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova

documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-344-55.2011.5.10.0013

Reclamante Ana Virginia de Moraes
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado Banco do Brasil Sa

Despacho de fl.383: Vistos, etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 04/04/2011 às 10:30 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-345-40.2011.5.10.0013

Reclamante Bento Ferreira
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado Valenge Construtora e Incorporadora Ltda

Despacho de fl.17: Vistos, etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 04/04/2011 às 10:35 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-346-25.2011.5.10.0013

Reclamante Cleiton Luna de Sousa
Advogado IARA JANAINA DO VALE BARBOSA

Reclamado Leandro Jose Leal. - Me
Reclamado F1 Comercio de Produtos Automotivos Ltda - Me

Despacho de fl.20: Vistos,etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 04/04/2011 às 10:40horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível,comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquenio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas,as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol(art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe copia da incial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-347-44.2010.5.10.0013

Autor Norton Queiroz Antunes
Advogado CLAUDI MARA SOARES
Réu Denilson Fernandes Rodrigues
Advogado SILVANETE CANDIDA SENA
Réu Angkor Participações Ltda.
Advogado JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
Réu Planer Sistemas e Consultoria Ltda
Réu Walter Antunes dos Reis
Réu João Vicente Cunha
Réu União

Despacho de fl.28: Vistos,etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 04/04/2011 às 10:50horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível,comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquenio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas,as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol(art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe copia da incial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-349-77.2011.5.10.0013

Reclamante Karina Cristina Garbim Portillo
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado Empresa Jornalística Tribuna do Brasil Ltda
Reclamado Alcyr Duarte Collaco Filho

Despacho de fl.25: feito na pauta do dia 04/04/2011 às 10:25 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia,

que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquenio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiencia, o repectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-350-62.2011.5.10.0013

Reclamante Junia Gomes dos Santos da Costa
Advogado THIAGO BEZE
Reclamado Start Producoes e Eventos Ltda
Reclamado Redecard S/A

Despacho de fl.67: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 04/04/2011 às 10:55 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquenio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiencia, o repectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-351-47.2011.5.10.0013

Reclamante Jose Aparecido da Silva
Advogado SÉRGIO LUIZ TOMAZ
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda.
Reclamado Logpar Logística e Participações Ltda.
Reclamado União (Câmara dos Deputados)

Despacho de fl.55: Vistos,etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 25/04/2011 às 08:10horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível,comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquenio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas,as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol(art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe copia da incial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-354-02.2011.5.10.0013

Reclamante Nero Andrade de Oliveira

Advogado FRANCISCO DE ASSIS SOUSA
Reclamado Atlantida Servicos Tecnicos Ltda

Despacho de fl.12: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 04/04/2011 às 11:50 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquenio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiencia, o repectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-359-24.2011.5.10.0013

Reclamante Jadson Salomao
Advogado EDUARDO SARDINHA CUNHA
Reclamado Infotelligence Tecnologia da Informacao Ltda

Despacho de fl.17: Vistos,etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 04/04/2011 às 11:30horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível,comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquenio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas,as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol(art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe copia da incial e observando as formalidades de praxe.

Edital

Edital

Processo Nº RT-31-94.2011.5.10.0013

Reclamante Sueli Arcanja da Silva do Carmo
Advogado BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
Reclamado Eliene de Lucas
Reclamado Marcos Lopes Martins

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO(A), Eliene de Lucas e marcos lopes martins, para comparecerem perante esta Vara do Trabalho, no dia 28/03/2011 às 11h45m, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SEP 513, Bloco "B", lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF, onde deverá apresentar

defesa (art. 846 - CLT). O reclamado poderá fazer-se substituir por preposto(art. 843, § 1º da CLT), desde que observada a condição de empregado, exceção feita ao empregador doméstico, micro-empresa e pequeno empresário (Súmula 377, do C.TST). Em caso de doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado nos autos, poderá o reclamante fazer-se representar em audiência por outro empregado de mesma profissão ou pelo Sindicato Profissional(art. 843, § 2º, da CLT). Fora estas hipóteses, a ausência do reclamante importará em arquivamento da reclamação e a ausência da reclamada, ainda que presente o seu advogado, em revelia e confissão quanto a matéria de fato(art. 844, da CLT). Em se tratando de pessoa jurídica, a reclamada deverá juntar aos autos seus atos constitutivos e eventuais alterações societárias subseqüentes e, em se tratando de Sociedade Anônima, a ata de Eleição da atual diretoria. As partes poderão apresentar, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento(art. 825/CLT). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 18, MARÇO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-348-92.2011.5.10.0013

Reclamante Paulo da Silveira
Advogado CLAUDI MARA SOARES
Reclamado Confel Construcoes e Comercio de Aparelhos Eletroeletronicos Ltda
Reclamado Termoeeste S/A. Construções e Instalações

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO(A), Confel Construcoes e Comercio de Aparelhos Eletroeletronicos Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 04/04/2011 às 10h45m, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SEP 513, Bloco "B", lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). O reclamado poderá fazer-se substituir por preposto(art. 843, § 1º da CLT), desde que observada a condição de empregado, exceção feita ao empregador doméstico, micro-empresa e pequeno empresário (Súmula 377, do C.TST). Em caso de doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado nos autos, poderá o reclamante fazer-se representar em audiência por outro empregado de mesma profissão ou pelo Sindicato Profissional(art. 843, § 2º, da CLT). Fora estas hipóteses, a ausência do reclamante importará em arquivamento da reclamação e a ausência da reclamada, ainda que presente o seu advogado, em revelia e confissão quanto a matéria de fato(art. 844, da CLT). Em se tratando de pessoa jurídica, a reclamada deverá juntar aos autos seus atos constitutivos e eventuais alterações societárias subseqüentes e, em se tratando de Sociedade Anônima, a ata de Eleição da atual diretoria. As partes poderão apresentar, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento(art. 825/CLT). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de

avisos desta Justiça especializada.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 18, MARÇO de 2011.

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-5-93.2011.5.10.0014

Reclamante	Raimundo Elias de Aguiar Neto
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Gomes Carvalho Engenharia S/S
Advogado	RUBENS NAGORNNI NETO

Despacho/decisão de fls.91/96:"DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a ser integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando a reclamada GOMES CARVALHO ENGENHARIA S.S. a satisfazer as pretensões do reclamante RAIMUNDO ELIAS DE AGUIAR NETO deferidas na fundamentação.Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST.O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo o reclamado quitar o débito em 48hs, sob pena de execução.Incidirão contribuições previdenciárias sobre saldo de salário e 13º salário proporcional.Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal.Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.Custas pelo reclamado, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 15.000,00, no importe de R\$ 300,00.Após o trânsito em julgado, oficie-se a SRTE.

Intimem-se as partes.Nada mais.JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz Federal do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-72-58.2011.5.10.0014

Reclamante	Maria Raulina de Novais
Advogado	NEUSA MARIA DE OLIVEIRA
Reclamado	Escola Cantinho do Saber Ltda

Despacho/decisão de fls.28:"J.Intime-se a reclamada para comprovar a quitação da segunda parcela do acordo, acrescida da multa de 100%, sob pena de execução.Prazo cinco dias.Brasília-DF, 17 de março de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-118-47.2011.5.10.0014

Reclamante	Viviane de Oliveira Rio Branco
Advogado	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO
Reclamado	Senior Consultoria
Advogado	VÂNIA CRISTINA PINTO DA SILVA

Despacho/decisão de fls.23:"J.Intime-se o reclamante para informar acerca do cumprimento do acordo.Prazo de 15 dias.Brasília-DF, 17 de março de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-159-14.2011.5.10.0014

Reclamante	Rossana Martins da Silva
Advogado	JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA

Reclamado

Centro de Apoio de Vivências Agrárias
- Cava (Faculdades Integradas da
Terra de Brasília - FTB)

Despacho/decisão de fls.66:"Vistos os autos. Trata-se de ação trabalhista proposta por ROSSANA MARTINS DA SILVA, em face de CENTRO DE APOIO DE VIVÊNCIAS AGRÁRIAS - CAVA (FACULDADES INTEGRADAS DA TERRA DE BRASÍLIA - FTB), onde foi determinado, em audiência, o prazo de 10 dias para que a reclamante emendasse a petição inicial.

Tendo em vista o teor da certidão acima, descumprida a determinação deste Juízo (fl. 65), indefiro a petição Inicial, com base no artigo 284, parágrafo único, do CPC. A petição protocolada no dia 16/03/2011 não afasta a presente conclusão, devendo ser o documento devolvido à reclamante.Processo extinto sem resolução do mérito, por indeferimento da Inicial, na forma do artigo 267, inciso I do CPC c/c artigo 284, parágrafo único do CPC.

Custas de R\$ 2.956,62, calculados sobre o valor da causa, dispensadas diante da declaração de fl. 14, com base no artigo 790, § 3º da CLT.Intime-se a reclamante, por seu procurador Autorizado o desentranhamento de fls. 17 a 58, independente de traslado.

Brasília-DF, 17 de março de 2011. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Titular da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-491-15.2010.5.10.0014

Reclamante	Eline Soares de Sousa
Advogado	DALVIJANIA NUNES DUTRA
Reclamado	Pet Brasil Comercio e Servicos e Acessorios para Caes Ltda

Despacho/decisão de fls.132:"Vistos os autos. Compulsando os autos, verifica-se que o despacho de fl. 120 não observou o comando da sentença de fls. 104/113 no que diz respeito às anotações na CTPS. Assim sendo, chamo o feito à ordem para que a reclamada seja intimada a proceder à anotação da CTPS do reclamante para fazer constar a alteração salarial para R\$551,00 em 1º/5/2009, bem como anotar as contribuições sindicais de todo o pacto, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, em benefício da reclamante, conforme artigo 461, do CPC. Brasília-DF, terça-feira, 15 de março de 2011

José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-648-85.2010.5.10.0014

Reclamante	Faustino Leandro de Paulo
Advogado	WESLEN COSTA DA SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal - Cef
Advogado	OSVALDO CAITANO DE MORAES
Reclamado	Fundação do Economistas Federais - Funcef
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Despacho/decisão de fls.248:"Vistos os autos.Intime-se o exequente e o sindicato assistente para recebimento de seus credits. Brasília-DF. Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1214-34.2010.5.10.0014

Reclamante	Janaina Soares de Oliveira Macedo
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
Reclamado	Fundacao dos Economistas Federais Funcef
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Despacho/decisão de fls.505/510:"DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo, após decretar a inexigibilidade das parcelas anteriores a 01.09.05 nos termos do art. 7º, XXIX da Constituição Federal, julga IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos reclamantes JANAÍNA SOARES DE OLIVEIRA MACEDO em relação às reclamadas CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF.Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.Custas pela reclamante sobre o valor da causa, no importe de R\$ 600,00, dispensadas na forma da lei.Intimem-se as partes.Nada mais.JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Juiz Federal do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1462-97.2010.5.10.0014

Reclamante Jose de Arimateia Araujo Silva
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Lojas Americanas S/A
Advogado RAFAEL BRITTO FUNAYAMA

Despacho/decisão de fls.Às 13h58min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.Prejudicada a realização da audiência,uma vez que os autos ainda não foram restituídos pela perita.Apresentados os esclarecimentos do laudo pericial,intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias a começar pelo reclamante. ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 14/03/2011, às 13h30min.Intimem-se as partes.Audiência encerrada às 14 horas.Nada mais.JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1545-16.2010.5.10.0014

Consignante Eps - Prestação de Serviços na Construção Civil Ltda
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Consignado Suzete Magnolia Almeida da Silva

Despacho/decisão de fls.46:"J.Intime-se a consignante para comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais relativos ao TRCT de fls.20,no prazo de cinco, sob pena de execução.Brasília-DF,16 de março de 2011.Brasília-DF,14 de março de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1606-71.2010.5.10.0014

Reclamante Francinaldo Carvalho de Araujo
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado Normar Servicos Tecnicos Comercio e Representacoes Ltda
Advogado CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES

Despacho/decisão de fls.130:"J.Comprove a reclamada o recolhimento do imposto fiscal incidente sobre o acordo, nos termos da ata de fl.118,no prazo ali consignado.Brasília-DF,16 de março de 2011.Brasília-DF,14 de março de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1639-61.2010.5.10.0014

Reclamante Edson Campos Velasco
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO

Despacho/decisão de fls.892/904:"DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo, após decretar a inexigibilidade das parcelas anteriores a 09.12.05 na forma do art. 7º, XXIX da Constituição Federal, julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando a reclamada BANCO DO BRASIL S/A a satisfazer as pretensões do reclamante EDSON CAMPOS VELASCO deferidas na fundamentação.

Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST.

O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução.Incidirão contribuições previdenciárias sobre horas extras e reflexos destas em 13º salários, em licença-prêmio, licença-saúde, em conversão em espécie de licença-prêmio, em férias acrescidas de terço e em repouso semanal remunerado.

Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal.Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.Custas pela reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00.Após o trânsito em julgado, oficie-se a SRTE.Intimem-se as partes.Nada mais.JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Juiz Federal do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1666-44.2010.5.10.0014

Reclamante Julio Reis da Costa
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA

Despacho/decisão de fls.616/627:"DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo, após decretar a inexigibilidade das parcelas anteriores a 14.12.05 na forma do art. 7º, XXIX da Constituição Federal, julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando a reclamada BANCO DO BRASIL S/A a satisfazer as pretensões do reclamante JULIO REIS DA COSTA deferidas na fundamentação. Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST.O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução.Incidirão contribuições previdenciárias sobre horas extras e reflexos destas em 13º salários, em licença-prêmio, licença-saúde, em conversão em espécie de licença-prêmio, em férias acrescidas de terço e em repouso semanal remunerado.Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal.

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.Custas pela reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00.Após o trânsito em julgado, oficie-se a SRTE.Intimem-se as partes.Nada mais.JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Juiz Federal do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1669-96.2010.5.10.0014

Reclamante Jaldecio de Melo Gonçalves

Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília-TCB
Advogado MAURICIO MIRANDA DURAES

Despacho/decisão:"Vistos os autos. Considerando que apenas nesta data o perito apresentou o laudo, retiro o feito da pauta, redesignando desde já o dia 27.04.2011 às 13h30min para realização da audiência de encerramento da instrução processual e renovação da proposta conciliatória. Vista às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Publique-se. Brasília-DF, 17 de março de 2011. José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1670-81.2010.5.10.0014

Reclamante Vicente Candido da Silva
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB
Advogado MAURICIO MIRANDA DURAES

Despacho/decisão:"Vistos os autos. Considerando que apenas nesta data o perito apresentou o laudo, retiro o feito da pauta, redesignando desde já o dia 27.04.2011 às 13h35min para realização da audiência de encerramento da instrução processual e renovação da proposta conciliatória. Vista às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Publique-se. Brasília-DF, 17 de março de 2011. José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-21900-18.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-219/2008-014-10-00.2

Reclamante Natanael Luiz dos Santos
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Despacho/decisão de fls.470:"Apresentado o documento, intime-se o exequente para retirá-lo. Ultimadas as medidas ou decorridos os prazos, conclusos para julgamento da impugnação aos cálculos. Publique-se. Brasília-DF, 1º de março de 2011. Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-22200-19.2004.5.10.0014

Processo Nº RT-222/2004-014-10-00.2

Reclamante MARCOS OLIVEIRA
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (+02)
Advogado CELITA OLIVEIRA SOUSA
Reclamado VEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Advogado CELITA OLIVEIRA SOUSA
Reclamado UNIAO (PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA)

Despacho/decisão de fls.629/:"Vistos os autos. Intime-se o exequente e o sindicato assistente para recebimento de seus créditos. Brasília-DF, 02 de março de 2011. Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-22400-41.1995.5.10.0014

Processo Nº RT-224/1995-014-10-00.0

Reclamante ONEIDE ALVES DA SILVA

Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado UNITED POWER CONSULTORIA E REPRESENTACOES S/CLTDA (POWER EEXPRESS OPERADORA DE TURISMO LTDA)
Advogado ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
Reclamado Ronaldo de Paiva Fernandes
Reclamado Amíltes Dias de Lacerda

Despacho/decisão de fls.262:"Vistos os autos. Intime-se o exequente a indicar bens à penhora ou a apresentar meios para garantir a execução. Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2011. Cilene Ferreira Amaro Santos

Despacho

Processo Nº RT-29000-87.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-290/2009-014-10-00.6

Reclamante João Paulo da Costa Alves
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado Caixa Economica Federal. - CEF
Advogado VALTER RODRIGUES DE SOUZA

Despacho/decisão de fls.180:"Vistos os autos em inspeção ordinária.

Homologo os cálculos de atualização, fixando o débito da executada em R\$4.426,52, à data de 31.03.2011, sem prejuízo de correções futuras. Revendo os autos, verifico que há valores depositados nos autos (fl. 133), os quais são suficientes à garantia da execução.

Ademais, a conta de liquidação não transitou em julgado, até porque não oportunizado ao autor prazo para manifestação acerca dos cálculos de liquidação.

Assim sendo, revogo o despacho de fl. 170 e determino a intimação do exequente para fins do art. 884, da CLT. Prazo cinco dias. Publique-se. Brasília-DF, 14 de março de 2011.

José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-49000-11.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-490/2009-014-10-00.9

Reclamante Francisco Wellington Cartaxo Marrocos
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
Reclamado CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento
Advogado EDER JACOBOSKI VIEGAS

Despacho/decisão de fls.258:"Vistos os autos. Revogo a certidão de fls.219. Diante da oposição de embargos a execução pelo executado às fls.209/2010, concedo vista ao exequente para manifestação. Prazo de 05 dias. Intimem-se as partes. Brasília-DF, 16 de março de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-58200-13.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-582/2007-014-10-00.7

Reclamante Fernanda Rodrigues Vieira
Advogado PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado Bonus Indústria e Comércio de Confecções Ltda. - PKY
Advogado PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA

Despacho/decisão de fls.592:"Vistos os autos. Intime-se, novamente, a reclamada, via postal e via DJTE, para receber o seu saldo remanescente. Prazo 30 dias. Brasília-DF, 16 de março de

2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-59100-93.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-591/2007-014-10-00.8

Reclamante	Luiz André dos Santos
Advogado	IVAN GOMES PEREIRA
Reclamado	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Despacho/decisão de fls.340:"Vistos os autos.Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794,inciso I, do CPC.Intimem-se as partes e a União(PGF).Prazo de 08 dias.Brasília-DF, 14 de março de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-72200-81.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-722/2008-014-10-00.8

Reclamante	Francisco Ivan Araújo Magalhães
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Quorum Serviços de Arquitetura Ltda.
Advogado	ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS
Reclamado	Via Engenharia S. A.
Advogado	RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO

Despacho/decisão de fls.245:"Vistos os autos.Intime-se o advogado do autor para receber os honorarios assistenciais.Prazo 05 dia.Brasília-DF,17 de março de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-91400-45.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-914/2006-014-10-00.2

Reclamante	Yumiko Hanazumi Coutinho
Advogado	MARCEL BATISTA YOKOMIZO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	GUSTAVO PEREIRA MENDES

Despacho/decisão de fls.894:"Vistos os autos.Intime-se a executada para retificar os cálculos de liquidação apresentados, devendo serem excluídos os juros de mora incidentes sobre o Imposto de Renda.Prazo 10 dias.Brasília-DF. Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-99200-95.2004.5.10.0014

Processo Nº RT-992/2004-014-10-00.5

Reclamante	ALUISIO SOARES COQUEIRO
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF
Advogado	HEULER BUENO REZENDE

Despacho/decisão de fls.604:"Vistos os autos.Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794,inciso I, do CPC.Intimem-se as partes e a União(PGF),sendo a reclamada para receber o saldo remanescente.Prazo de 08 dias.Brasília-DF, 15 de março de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-110700-22.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-1107/2008-014-10-00.9

Reclamante	Selma Duarte de Almeida Maia
Advogado	JORGE LUIS SILVEIRA DA SILVA
Reclamado	IBM Industria, Maquinas e Serviços Ltda.
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado	Adecco Recursos Humanos S.A.

Advogado

ALESSANDRA FRANCISCO

Despacho/decisão de fls.571:"Vistos os autos.Intime-se a exequente para, querendo, se manifestar acerca dos embargos à execução opostos pela executada,no prazo de 05 dias.Publique-se.Brasília-DF,14 de março de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-178200-71.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1782/2009-014-10-00.9

Reclamante	Renata Alves Neves
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União Federal

Despacho/decisão de fls.189:"Vistos os autos.Intime-se a primeira reclamada para comprovar os depositos fundiarios relativos ao periodo 01.05.09 a 30.06.09,sob pena de conversão da obrigação em pagamento dos valores equivalentes.Prazo cinco dias.Publique-se. executada para retificar os cálculos de liquidação apresentados, devendo serem excluídos os juros de mora incidentes sobre o Imposto de Renda.Prazo 05 dias.Brasília-DF,14 de março de 2011. Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-178300-26.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1783/2009-014-10-00.3

Reclamante	Vania Marinho da Silva
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União Federal

Despacho/decisão de fls.147:"J.Intime-se o reclamante para carrear aos autos extrato analitico de sua conta vinculada,ou informar o quantum levantado a título de FGTS,conforme solicitado pela contadoria a titulode FGTS,conforme solicitado pela contadoria.Prazo dez dias. Brasília-DF,16 de março de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-243900-91.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-2439/2009-014-10-00.1

Reclamante	Sandra Rebeiro da Silva
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União
Advogado	SIMONE ALVES PETRAGLIA

Despacho/decisão de fls.162:"J.Intime-se o reclamante para carrear aos autos o extrato analitico de sua conta vinculada,ou informar o quantum levantado a título de FGTS,conforme solicitado pela contadoria.Prazo dez dias.Brasília-DF, 16 de março de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-280600-66.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-2806/2009-014-10-00.7

Reclamante	Sandra Pinheiro Borges
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO

Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado União

Despacho/decisão de fls.364:"Vistos os autos.Intime-se a primeira reclamada para comprovar os depósitos fundiários relativos ao período 01.05.09 a 30.06.09,sob pena de conversão da obrigação em pagamento dos valores equivalentes.Prazo cinco dias.Publique-se. Brasília-DF. Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-292300-39.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-2923/2009-014-10-00.0

Reclamante Filomena Pereira Lucas
Advogado HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado União
Advogado ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

Despacho/decisão de fls.361:"Vistos os autos.Intime-se a primeira reclamada para comprovar os depósitos fundiários relativos ao período 01.05.09 a 30.06.09,sob pena de conversão da obrigação em pagamento dos valores equivalentes.Prazo cinco dias.Publique-se. Brasília-DF. Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-298900-76.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-2989/2009-014-10-00.0

Reclamante Edgley Cardozo dos Santos
Advogado HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado União
Advogado ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

Despacho/decisão de fls.302:"Vistos os autos.Intime-se a primeira reclamada para comprovar os depósitos fundiários relativos ao período 01.05.09 a 30.06.09,sob pena de conversão da obrigação em pagamento dos valores equivalentes.Prazo cinco dias.Publique-se. executada para retificar os cálculos de liquidação apresentados, devendo serem excluídos os juros de mora incidentes sobre o Imposto de Renda.Prazo 10 dias.Brasília-DF. Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-313600-57.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-3136/2009-014-10-00.6

Reclamante Venusia de Menezes Araújo
Advogado HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado Capital-Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado União
Advogado ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

Despacho/decisão de fls.373:"Vistos os autos.Intime-se a primeira reclamada para comprovar os depósitos fundiários relativos ao período 01.05.09 a 30.06.09,sob pena de conversão da obrigação em pagamento dos valores equivalentes.Prazo cinco dias.Publique-se. executada para retificar os cálculos de liquidação apresentados, devendo serem excluídos os juros de mora incidentes sobre o

Imposto de Renda.Prazo 10 dias.Brasília-DF,10 de março de 2011.
Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-321200-32.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-3212/2009-014-10-00.3

Reclamante Josivan Cavalcante
Advogado HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado União Federal (TRF 1ª Região)
Advogado ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

Despacho/decisão de fls.355:"Vistos os autos.Intime-se o reclamante para apresentar o extrato analítico de sua conta vinculada ou informar o quantum levantado a título de FGTS,conforme solicitado pela contabilidade.Prazo dez dias.Brasília-DF, 16 de março de 2011 Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Editais

Editais

Processo Nº RT-15-74.2010.5.10.0014

Reclamante Joao Batista Alves Domingos
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado Condomínio do Edifício BNDES
Advogado MOZART DOS SANTOS BARRETO

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda., para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 1.623,72 Atualizado até: 31/03/2011

Liq. Exequente.....: 1.395,95

INSS Reclamante....: 48,67

INSS Reclamado.....: 133,86

INSS Terceiros.....: 35,29

Custas do Processo: 2,73

Custas Art.789.....: 7,22

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 18 de março de 2011.

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

Editais

Processo Nº RT-167-25.2010.5.10.0014

Reclamante Wanderley Alexandre da Costa
Advogado JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado Wilson da Silva - WD Interiores ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar

incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Wilson da Silva - WD Interiores ME, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 63.105,39 Atualizado até: 30/11/2010

Liq. Exequente.....: 36.382,15

INSS Reclamante.....: 723,39

INSS Reclamado.....: 3.688,70

INSS Terceiros.....: 3.319,92

INSS Pacto Laboral: 12.537,03

I R P F.....: 5.391,77

Custas do Processo: 849,95

Custas Art.789.....: 212,48

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 18 de março de 2011.

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-553-55.2010.5.10.0014

Reclamante	Gustavo Martins Pereira
Advogado	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
Reclamado	Instituto Rui Barbosa do Brasil Ss Ltda
Advogado	CLAUDIO PEREIRA DE JESUS
Reclamado	Stuart do Rego Barros Carício
Advogado	CLAUDIO PEREIRA DE JESUS
Reclamado	Eliane Macedo Barreto Carício
Advogado	CLAUDIO PEREIRA DE JESUS
Reclamado	Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda
Advogado	MARCIA FERREIRA COSTA DE ARAUJO

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Instituto Rui Barbosa do Brasil Ss Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 8.309,56 Atualizado até: 28/02/2011

Liq. Exequente.....: 8.075,58

INSS Reclamante.....: 7,58

INSS Reclamado.....: 19,16

INSS Terceiros.....: 4,25

INSS SAT.....: 0,91

Custas do Processo: 161,66

Custas Art.789.....: 40,42

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 18 de março de 2011.

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-6-12.2010.5.10.0015

Reclamante	Tânia Cristina Nascimento de Souza
Advogado	EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAÚJO
Reclamado	Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A.
Advogado	EVELINE SILVA BOUSADA

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, decido conhecer dos embargos declaratórios opostos por SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. para, no mérito, acolhê-los nos estritos termos da fundamentação supra, parte integrante do decum.

Intimem-se as partes.

Nada mais. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-32-73.2011.5.10.0015

Reclamante	Dalgimar Moreira David
Advogado	JUSCELINO REIS DE SOUZA
Reclamado	Parsec Corretora de Seguros Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Vistos.

Nada a deferir, quanto ao pedido de intimação de testemunhas, fls. 156/157, feito pelo reclamante, conforme Ata de fl. 79 (trarão espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão). Aguarde-se a realização da audiência designada.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-119-29.2011.5.10.0015

Reclamante	Tais Goulart Schmidt
Advogado	ANDRÉ VIEIRA MACARINI
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda

Vistos os autos.

De acordo com o artigo 852-B, II, CLT, nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo, a indicação do nome e endereço do Reclamado incumbirá ao autor.

O §1º do mesmo artigo, por sua vez, sustenta que "o não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos artigos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa".

Tendo em vista a informação da Empresa de Correios e Telégrafos, às fls.23 e 30-verso de que o reclamado mudou-se e face à impossibilidade de emendas à petição inicial no procedimento sumaríssimo, arquivem-se os autos definitivamente com base no § 1º do artigo 852-B da CLT.

Custas pelo Reclamante no importe de R\$413,62 calculadas sobre R\$20.681,36 valor atribuído à presente causa, cujo recolhimento está dispensado na forma da lei.

Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia.

Retire-se o feito de pauta de audiência do dia 17/03/2011, às 13h25min.

Intime-se o reclamante. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-150-49.2011.5.10.0015

Reclamante Luiz Carlos da Silva Ribeiro
Advogado MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
Reclamado Expresso São José Ltda.
Advogado LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA

Vistos os autos.

Apresenta a reclamada a chave de identificação para movimentação de FGTS.

Intime-se a reclamante para, no prazo de cinco dias, retirar o documento acostado à contracapa dos autos, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do cumprimento das obrigações de fazer, quais sejam, entregar o TRCT e os formulários de SD/CD, sob pena de ser ter no silêncio por cumpridas.

Cumprido integralmente o acordo e retirado o documento, ou decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-200-32.1998.5.10.0015

Processo Nº RT-2/1998-015-10-00.6

Reclamante SEBASTIAO AZEVEDO
Advogado ROBERTO DONIZETE DA SILVA
Reclamado EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A
Advogado MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

Vistos os autos.

Decorrido o prazo para manifestação das partes aos fins do art.884/CLT, vide certidão supra, libere-se ao exequente seu crédito líquido, mediante alvará, a ser sacado da conta judicial nº 042/04894219-2, fl. 663, da Caixa Econômica Federal, Ag.3920, utilizando-se o numerário existente na conta judicial indicada de acordo com os valores constantes do cálculo de fls.598/617 e 655. Expedido o alvará, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirá-lo.

Quitado integralmente o débito e não tendo outras parcelas pendentes de pagamento, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I e 795, ambos do CPC.

Ultimadas as determinações supra, comprovadas as movimentações e, após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-470-36.2010.5.10.0015

Reclamante Arylene do Nascimento Costa
Advogado JUSCELINO REIS DE SOUZA
Reclamado Escola de Alfabetizacao Novo Horizonte Ltda Me
Advogado ELISÂNGELA DE SOUSA BALSANELLI

Ante a garantia da execução e o decurso do prazo previsto do art. 884, declaro, por sentença, extinta a execução (art. 794, I, CPC).

Libere-se ao exequente, na pessoa de seu advogado com poderes para recebimento e por alvará, o valor depositado para garantia da execução (fls. 67), observando-se as devidas retenções/transferências conforme resumo de cálculo de fls. 103. 3. Assino-lhe o prazo de 10 dias para recebimento e comprovação do valor sacado.

4. Decorrido o prazo recursal e, em não havendo manifestação, arquivem-se definitivamente os autos.

5. Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-746-67.2010.5.10.0015

Reclamante Luiz Henrique de Azevedo Borges
Advogado DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO
Reclamado Centro de Apoio de Vivencias Agrarias
Advogado GUSTAVO MICHELOTTI FLECK

Intime-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, tantos bens quanto bastem à garantia da execução ficando ciente que a indicação deve obedecer ao rol do art. 655 do CPC, sob pena de se presumir não possuidora de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-748-37.2010.5.10.0015

Reclamante Maria Cleuza Goncalves dos Santos Costa
Advogado GUILHERME DE OLIVEIRA LEMOS
Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado SANDRO PISSINI ESPINDOLA

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, preparo, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso interposto pela reclamada.

Assino ao reclamante o prazo de 08 dias para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-764-88.2010.5.10.0015

Reclamante Rogerio de Carvalho Lopes
Advogado RICARDO DE CARVALHO LOPES
Reclamado Bsi do Brasil Ltda (massa falida)
Advogado CLORIVAL FLORINDO DA SILVA
Reclamado União (Ministério dos Transportes)

Vistos.

Determino à Secretaria que inclua como polo passivo BSI DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA) e, ainda, que proceda à inclusão no SAP do Administrador Judicial Clorival Florindo da Silva (OAB-20.426).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade e interesse de agir, pelo que recebo o recurso interposto pela reclamada - UNIÃO.

Assino ao reclamante o prazo de 08 dias para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto.

Sucessivamente, concedo o mesmo prazo à 1ª reclamada para tomar ciência da sentença de fls. 114/121, bem como para contrarrazoar o recurso ordinário.

Apresentadas a manifestações ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-908-62.2010.5.10.0015

Reclamante Izabela de Oliveira Silveira
Advogado ELIZENI TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Reclamado Uniao Educacional de Brasília. - UNEB
Advogado PAULO ROBERTO IVO DA SILVA
Reclamado Inova - Assessoria Empresarial Ltda
Advogado JULIANA FRANÇA SOARES DE SOUZA

Manifeste-se o exequente sobre os bens indicados à penhora.

Prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-983-04.2010.5.10.0015

Reclamante Vinicius Prado dos Santos
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda
Advogado WALDIR RAMOS DA SILVA

1. Defiro o pedido do autor.
2. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo nº 2010.01.1.012230-7, em curso na 7ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal (end. a fls. 136), até o valor de R\$ 152.022,84.
3. Após, anote-se a CTPS obreira, intimando-se o autor para recebimento, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1014-24.2010.5.10.0015

Reclamante Jose Francisco de Sousa
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Samambaia
Advogado DEONISIO DE OLIVEIRA

intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, informar se tem interesse na anotação da sua CTPS pela Secretaria da Vara, devendo, em caso positivo, no prazo de cinco dias após a manifestação, retirar o documento devidamente anotado Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-1027-23.2010.5.10.0015

Reclamante Maria de Fatima Mendes da Silva
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Visual Locação Serviço Construção Civil e Mineração Ltda.
Advogado JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI

Vistos.

1. Intime-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, tantos bens quanto bastem à garantia da execução ficando ciente que a indicação deve obedecer ao rol do art. 655 do CPC, sob pena de se presumir não possuidora de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-1032-45.2010.5.10.0015

Reclamante Juarez Fernandes de Oliveira
Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Confel Construções e Comércio de Aparelhos Eletroeletrônicos Ltda.
Reclamado Termoeste

Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, dizer se tem interesse na anotação de sua CTPS pela Secretaria, devendo entregá-la, em caso positivo, em secretaria, bem como para, no mesmo prazo, retirar os alvarás acostados à contracapa dos autos. Retirados os alvarás e anotada a CTPS, intime-se a reclamante para, no prazo de cinco dias, receber a CTPS anotada, bem como para, nos cinco dias subsequentes, comprovar o valor sacado da conta vinculada ou apresentar o extrato de sua conta vinculada, a fim de possibilitar a correta liquidação da Sentença. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1109-54.2010.5.10.0015

Reclamante Adair de Oliveira Junior
Advogado LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA
Reclamado Editora Jornalística Acme Ltda
Advogado WILDBERG BOUÉRES RODRIGUES

Vistos.

1. Intime-se o reclamante, via DJET, para comprovar a data de quitação e o valor do depósito da primeira parcela do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-1115-61.2010.5.10.0015

Reclamante Eronildo Ribeiro da Silva
Advogado FABIANO GONÇALVES DE CARVALHO
Reclamado Colossal do Brasil Serviços Ltda. EPP (Andréa Alves de Sousa e Anderson Ferreira Queiroz da Silva)
Reclamado Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado CAROLINA PERRELLI LINDOSO

Vistos.

A reclamada não procedeu ao recolhimento do depósito recursal dentro do prazo legal, como também não recolheu as custas processuais.

Denego seguimento ao recurso interposto, porque deserto.

Publique-se. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-1120-83.2010.5.10.0015

Reclamante Alessandro Rodrigo Alcantara
Advogado ALESSANDRA NUNES CABRAL
Reclamado Atra Prestadora de Serviços Em Geral Ltda.
Reclamado Unilever Brasil Industrial Ltda.
Advogado DANIEL DOMINGUES CHIODE

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação de ALESSANDRO RODRIGO ALCANTARA para, no prazo de 5 dias, trazer aos autos o extrato de sua conta vinculada, ao fim de possibilitar a correta liquidação do feito, bem como para dizer se tem interesse na anotação de sua CTPS pela Secretaria, ao que deverá apresentar o referido documento.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1198-77.2010.5.10.0015

Reclamante Antonio Carlos Torres de Aquino
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Samambaia
Advogado DEONISIO DE OLIVEIRA

Vistos.

1. Intime-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, tantos bens quanto bastem à garantia da execução ficando ciente que a indicação deve obedecer ao rol do art. 655 do CPC, sob pena de se presumir não possuidora de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-1464-64.2010.5.10.0015

Reclamante Marcos Aurelio Araujo Silva
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado OTONIL MESQUITA CARNEIRO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE, em parte, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por MARCOS AURÉLIO ARAÚJO SILVA em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, condenando-se a reclamada a pagar ao reclamante as verbas acima deferidas, obedecidos aos comandos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos.

Custas pela reclamada, no importe de R\$500,00, calculadas sobre R\$25.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Quantum debeat a ser apurado em liquidação de sentença.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas ns. 200 e 381 do C. TST.

Comprovará a reclamada os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos da legislação vigente.

Tem natureza salarial para fins previdenciários a verba concedida a título de gratificação de titulação e seu reflexo no 13º salário.

Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retire-se o feito da pauta de julgamentos de 28/03/2011.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1527-89.2010.5.10.0015

Reclamante Jose Paulo de Souza
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado Condominio Vivendas Friburgo

Adimplido o acordo com relação ao devido para com o reclamante e inexistindo parcelas previdenciárias e fiscais a serem recolhidas (fl. 55), remetam-se os autos ao arquivo definitivo diante da edição da Portaria do Ministério da Fazenda nº 176/2010, que dispensa a manifestação da Procuradoria-Geral Federal (PGF) nas execuções das contribuições sociais incidentes sobre as condenações ou acordos judiciais cujos valores sejam inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais). Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1676-85.2010.5.10.0015

Reclamante Francisco Vieira Lima
Advogado ANDRÉ SANTOS
Reclamado B S i do Brasil - Massa Falida de - (Na pessoa de Clorival Florindo da Silva)

Vistos.

Quanto à petição obreira de fls. 38/46, nada a deferir neste momento.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada.

Publique-se. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-15400-64.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-154/2007-015-10-00.0

Reclamante Ildeni Araújo Soares

Advogado	RAFAEL ALEXANDRE VALADÃO
Reclamado	Centro de Ensino Minas Gerais SC Ltda em nome do representante legal José Pio de Abreu
Advogado	JOSE PIO DE ABREU
Reclamado	Direção Sociedade Educacional Ltda (Colégio JK)
Advogado	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
Reclamado	Jose Pio de Abreu
Reclamado	Maria Angela Pereira de Abreu
Reclamado	Luis de Araujo Borges
Reclamado	Leila Santos Costa Borges

Informe o exequente o número de matrícula do imóvel que pretende ver penhorado, bem como indique o cartório correspondente, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 dias.

Apresentados os dados, expeça-se ofício solicitando-se a copia da certidão de ônus, informando que o exequente teve concedidos os benefício da justiça gratuita e que "a gratuidade da Justiça estende-se aos atos extrajudiciais relacionados à efetividade do processo judicial em curso, mesmo em se tratando de registro imobiliário" (STJ-RMS 26493/RS, Rel Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJE 23/09/2008)

Decorrido o prazo sem que haja manifestação do exequente, sobreste-se por execução frustrada, como já determinado a fls. 291. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-23600-60.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-236/2007-015-10-00.5

Reclamante	Adão Domingos Lima
Advogado	OTELINO DIAS DO NASCIMENTO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Advogado	OTELINO DIAS DO NASCIMENTO

Vistos os autos.

Ante a extinção da obrigação declarada à fl.76 para com o exequente, remanesçam apenas as parcelas previdenciárias, as quais é possível a dispensa da cobrança pelo juiz da execução, quando se tratar de quantia irrisória não adimplida espontaneamente pelo executado, a teor do disposto no art. 1º da Portaria MPS 1.293/05, que rende homenagem ao princípio da eficiência, insculpido no caput do art. 37 da CF; do disposto no art. 172 do CTN concomitante com o art. 1º da Lei nº 9.469/97; e do disposto no art. 1º da Portaria MPS 1.293/05.

Não sendo, pois, razoável movimentar toda a máquina judiciária para cobrança de crédito insignificante, ainda mais quando o próprio Ministério da Previdência, com arrimo no art. 54 da Lei 8.212/91, estabeleceu critérios para a dispensa de execução, pela Justiça do Trabalho, de débitos de pequeno valor.

Assim, observado, ainda, o valor irrisório das custas, não se mostra razoável a tramitação do presente feito com ônus financeiro para o erário muito maior que o proveito econômico dele advindo, observada a teleologia dos dispostos nos arts. 1º-A e 1º-B da Lei nº 9.469/97 e no art. 1º da Instrução Normativa AGU nº 1/08.

Razões pelas quais extinguo a execução nos termos do art. 794, I, e 795 do CPC.

Arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-47600-56.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-476/2009-015-10-00.1

Reclamante	Dion Carlos de Andrade
Advogado	ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA

Reclamado Julio Maria Gontijo
Advogado JOÃO LEITE

Julgo boa e subsistente a penhora, ratificando a avaliação.

Designam-se leilões aos dias 26 e 27 de abril de 2011, ambos às 15:00 horas, a serem realizados na Associação Comercial do Distrito Federal, SCS, Quadra 02, Ed. Palácio do Comércio, 1º Andar, Brasília-DF, aos seguintes bens:

"08 (oito) ventiladores de resfriamento de galpão de granja, potência 05 cv, marca BIG DUCHMAN, em bom estado de avaliação e funcionamento, que avalio em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) cada um, totalizando R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)."

Expeça-se edital de hasta pública;

Intime-se, via postal, o leiloeiro JORGE FRANCISCO, com endereço no Condomínio RK, Conjunto Centaurus, Quadra U, Lote 17, Rod. DF-440, CEP.: 73.252-900, para ciência dos leilões designados, anexando-se cópia do edital e deste despacho.

Intime-se, também por via postal, o executado/depositário JÚLIO MARIA GONTIJO, no endereço indicado no mandado de penhora.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-51600-02.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-516/2009-015-10-00.5

Reclamante Associação dos Servidores do GEIPOT
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A
Advogado INGRID RIBEIRO DA SILVA
PITOMBEIRA

ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a executada para manifestar-se sobre a impugnação obreira no prazo de 05 dias e intime-se também o exequente, sucessivamente, para o mesmo fim. Decorridos os prazos, à conclusão para julgamento dos embargos opostos e da impugnação do exequente.

Despacho

Processo Nº RT-54100-41.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-541/2009-015-10-00.9

Reclamante Daniel Costa Carvalho
Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado Juscelino Caldeira de Oliveira
(Floricultura Jardim - nome de fantasia)

Observo que o endereço do executado, ora informado pelo exequente, já se encontra informado nos autos, inclusive com intimação ali cumprida por Oficial de Justiça.

Expeça-se mandado de penhora de bens contra o executado, como requerido.

Caso a medida reste infrutífera, aguarde-se o prazo concedido a fls. 76. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-68800-08.1998.5.10.0015

Processo Nº RT-688/1998-015-10-00.5

Reclamante FRANCISCO XAVIER RODRIGUES
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado IPIRANGA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Reclamado FOX SEGURANCA PRIVADA LTDA
Reclamado EBAL Empresa de Conservacao Ltda

Reclamado
Advogado
EBAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, receber a certidão de habilitação de crédito acostada à contracapa dos autos.

Por sua vez, com relação ao requerido à fl. 210 pelo exequente, haja vista que a certidão requerida não é em proveito do reclamante mas do seu representante legal, como se depreende do pedido, e não sendo este atingido pela gratuidade da Justiça, deve o mesmo comprovar o recolhimento do respectivo emolumento ao fim desejado.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-97100-96.2006.5.10.0015

Processo Nº RT-971/2006-015-10-00.8

Reclamante Francisco Alves dos Santos
Advogado RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado Bingo Cruzeiro Ltda.
Reclamado Humberto Baptista Naves
Reclamado Hamilson Baptista Naves

Vistos.

Não indicado ato constitutivo proveitoso, haja vista o sistema de guarda dos autos adotado pela Secretaria, aguarde-se no prazo por 01 (um) ano período no qual o credor deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, a teor dos arts. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-99300-13.2005.5.10.0015

Processo Nº RT-993/2005-015-10-00.7

Reclamante Luciano Cortez Toledo
Advogado CLAUDISMAR ZUPIROLI
Reclamado Atento Brasil S.A (+01)
Advogado GUILHERME MIGNONE GORDO
Reclamado CPM S.A
Advogado JOANA CAROLINA BARROS NUNES DA CUNHA

Compulsando os autos, verifico que o alvará destinado à 2ª executada foi recebido a fls. 402-verso.

Prazo de 15 dias para vista, como requerido.

Após, devolva-se ao Departamento de Arquivo Geral. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-101900-65.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1019/2009-015-10-00.4

Reclamante Luzimeire do Nascimento
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Instituto Rui Barbosa do Brasil SS Ltda. (Faculdade Michelangelo)
Advogado WELLINGTON DE QUEIROZ

Manifeste-se o exequente sobre os bens indicados à penhora.

Prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-117600-52.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-1176/2007-015-10-00.8

Reclamante Francisco Flamarion Pereira Gomes
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Furnas - Centrais Elétricas S/A

Advogado RENATA MACHADO

Homologo a presente atualização para fixar o débito em:

Total da execução R\$ 14.951,38 Atualizado até: 31/03/2011

Liq. Exequente.....: 10.192,77

INSS Reclamante....: 528,77

INSS Reclamado.....: 1.589,50

INSS Terceiros.....: 400,78

I R P F.....: 1.061,27

Hon. Advocatício...: 1.178,29

Assino à executada o prazo de 05 dias para proceder ao pagamento do valor de R\$ 1.645,29, já compensada a importância existente nos autos a título de depósito recursal (fls. 605), sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-120400-53.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-1204/2007-015-10-00.7

Reclamante	Antônia Carneiro de Araújo
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	KOMPE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	MIKAELA MINARÉ BRAÚNA
Reclamado	Idesp - Instituto do Desenvolvimento Econômico e Social
Advogado	JOSÉ BANDEIRA DA ROCHA JÚNIOR
Reclamado	Fernando Soffa Chaves
Reclamado	Jose Olivio Chaves

Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para fornecer meios efetivos para prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e consequente suspensão de seu curso por 1 (um) ano, a teor dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006, o que desde já fica autorizado, caso o prazo ora concedido decorra in albis. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-121000-11.2006.5.10.0015

Processo Nº RT-1210/2006-015-10-00.3

Reclamante	Andreia da Silva Faleiro
Advogado	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO
Reclamado	Construtora Artec Ltda.
Advogado	LIRIAN SOUSA SOARES CAVALHERO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da executada CONSTRUTORA ARTEC LTDA para, no prazo de 10 dias, receber a guia acostada à contracapa dos autos (042/04892497-6), bem como promover o seu saque nos 05 dias subsequentes.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-122000-75.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-1220/2008-015-10-00.0

Reclamante	Antonio Marcos Marques Chaves
Advogado	JOAO CYRINO FILHO
Reclamado	Ichiban Sushi Aliment. Serv. Ltda.
Reclamado	Ronald Fiuza Manhaes Filho
Reclamado	Rafael de Almeida Maria
Reclamado	Arsenal Sushi Alimentação Empresarial Ltda-ME
Reclamado	Mauro Silva de Lima

Diante dos resultados infrutíferos das tentativas de constrições de bens dos executados, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano - no qual o credor deverá indicar os meios efetivos de constrição, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-124400-62.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-1244/2008-015-10-00.0

Reclamante	Antonio Marcio dos Santos Nascimento
Advogado	GERALDO ILTAMAR MADUREIRA
Reclamado	Tagualajes Comercio de Pre-Moldados Ltda
Advogado	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA
Reclamado	Vitor da Silva Borges
Reclamado	Maria das Dores dos Santos Borges

Adimplido a obrigação com relação ao devido para com o reclamante e garantido os débitos previdenciários e fiscais, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-152100-76.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1521/2009-015-10-00.5

Reclamante	Maria José Torres Leite
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Erotildes Maria de Siqueira dos Santos -ME
Advogado	JOÃO CÂNDIDO DA SILVA

Vistos.

1. Intime-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, tantos bens quanto bastem à garantia da execução ficando ciente que a indicação deve obedecer ao rol do art. 655 do CPC, sob pena de se presumir não possuidora de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-157700-78.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1577/2009-015-10-00.0

Reclamante	Vanderley Moreira Campos
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Serralheria Nova Braz Cubas Ltda.
Advogado	SONIA MARA MENDES MARINHO
Reclamado	Francisco Marques Paulino
Reclamado	Jose Osvaldo Catarina

Vistos.

Diante da restrição de circulação do veículo marca FIAT, modelo STRADA FIRE, placa JFM-1941/SP, de propriedade de FRANCISCO MARQUES PAULINO.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias para manifestação das partes.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-158600-61.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1586/2009-015-10-00.0

Reclamante	Aliston Barbosa Lobão
Advogado	JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE

ATO ORDINATÓRIO:...intime-se a reclamada para, no prazo de cinco dias, proceder às devidas anotações(CTPS do autor), conforme determinado à fl. 243, e entregar o TRCT (código 01) para movimentação do FGTS...

Despacho

Processo Nº RT-159300-37.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1593/2009-015-10-00.2

Reclamante	Aline Ulguim Pires Kohn
Advogado	RUY BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR
Reclamado	Lojas Renner S.A.
Advogado	ANDRÉA DURAN SOUSA

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos pela embargante, rejeitando-os na forma da fundamentação, que integra o presente dispositivo.Intimem-se as partes. Nada mais. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-160000-13.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1600/2009-015-10-00.6

Reclamante	Hiran Habiff Ferreira Barros
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Cia Brasileira de Distribuição - Extra
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Vistos, etc.Mantida a decisão a quo. Remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Econômico para liquidação de sentença.Publicue-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-165200-98.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1652/2009-015-10-00.2

Reclamante	Mary Susy Willik
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Instituto de Educação Nda Júnior-massa falida
Advogado	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO
Reclamado	Rpb Pré-Vestibular- massa falida
Advogado	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO
Reclamado	M3A Cursos
Reclamado	Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda. - SESLA (Faculdade Anhanguera)
Advogado	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO

Vistos.

Razão assiste à reclamada.

Aguarde-se o prazo para a autora.

Entregue a CTPS, proceda a Secretaria às devidas anotações, bem como à liberação das guias para retirada do FGTS.

Após, intime-se a reclamante para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher os documentos e apresentar o comprovante do valor sacado a título de FGTS.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Edital

Edital

Processo Nº RT-210-22.2011.5.10.0015

Reclamante	Jose Wilson Ribeiro Rodrigues
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	NB Pinturas Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO NB Pinturas Ltda., a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 01/04/2011 às 14.0 horas, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPQ Q. 513 - Bl B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.

Brasília/DF 18, MARÇO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1157-13.2010.5.10.0015

Reclamante	Jose Sidnei Ferreira Mota
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Mn - Engenharia Ltda - Epp

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Mn - Engenharia Ltda - Epp, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ Q. 513 - Bl B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF,. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.

Brasília/DF 14, MARÇO de 2011.

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da reclamatória ajuizada por JOSE SIDNEI FERREIRA MOTA para condenar MN ENGENHARIA LTDA. ao cumprimento, nos termos da fundamentação que integram este dispositivo para todos os efeitos, das seguintes obrigações, a serem apuradas em liquidação por cálculos, (i) baixa na CTPS com data em 08.08.2010, sob pena de a Secretaria subrogar-se do ato, sem prejuízo das

cominações de praxe; (ii) entrega guias de TRCT, sob o código 01, garantida a integralidade dos depósitos, inclusive sobre as verbas próprias reconhecidas em juízo, sob pena de liberação por alvará e conversão em indenização das diferenças encontradas; (iii) entrega as guias CD/SD, sob pena de expedição de alvará substituto; (iv) pagamento (a) os salários de mai/10 a 9.07.2010; (b) aviso prévio indenizado; (c) férias simples 2008/2009 e proporcionais de 2009/2010 (10/12), todas acrescidas de 1/3; (d) 13º salário proporcional de 2010 (7/12); (e) indenização de 40% de FGTS; (f) multa do artigo 467 da CLT sobre as verbas rescisórias; e (g) multa do artigo 477, §8º, da CLT; e (h) honorários assistenciais.

Benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante.

Juros e correção monetária, na forma da lei (Lei 8.177/91, art. 39; Decreto-lei 2.322/87, art. 3º; CLT, artigo 883, OJ 124 da SBDI-I do TST e Súmulas 200 e 381 do TST).

Os valores liquidados não poderão ultrapassar os limites estabelecidos na inicial pelo próprio Reclamante, salvo em razão da correção monetária e juros de mora.

Recolhimentos previdenciários, na forma Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho e da Súmula 368 do TST, sob pena de execução de ofício (art. 114, VIII, da CF), incidentes sobre as parcelas deferidas a título de gratificação natalina, horas extras e saldo de salário. Deve-se observar a alíquota da contribuição previdenciária do empregado e do empregador, estando autorizadas as Reclamadas a reterem a parcela devida pelo Reclamante (art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91), devendo o mesmo comprovar o recolhimento ao INSS no prazo legal (Lei nº 8.212/91, artigo 30, inciso I, alínea b).

Imposto de Renda na forma da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho.

Oficie-se à DRT, INSS, CEF e SRF.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$260,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação (R\$13.000,00).

Intimem-se as partes, sendo a Reclamada por edital.

Brasília, 11 de março de 2011, às 17h30min.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA"

Edital

Processo Nº RT-1191-85.2010.5.10.0015

Reclamante	Maria Christina Bezerra de Carvalho
Advogado	VANIA MACEDO DE MEDEIROS
Reclamado	Centro de Apoio de Vivencias Agrarias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Centro de Apoio de Vivencias Agrarias, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ. 513 - B1 B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF,. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.
Brasília/DF 17, MARÇO de 2011.

"III - CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por MARIA CHRISTINA BEZERRA DE CARVALHO em desfavor de CENTRO DE APOIO DE VIVÊNCIAS AGRÁRIA CAVA (FACULDADE DA TERRA DE BRASÍLIA - FTB), condenando-se a reclamada a pagar a reclamante as verbas acima elencadas, obedecidos aos comandos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$140,00, calculadas sobre R\$7.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação para efeitos legais.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas n. 200 e 381 do C. TST.

Comprovará a reclamada os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos da legislação vigente.

Têm natureza remuneratória para fins de recolhimentos previdenciários as verbas deferidas a título de saldo de salário e 13º salário.

Ante o princípio da celeridade e economia processual, antecipo o julgamento do presente feito para a data de hoje.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Juiz do Trabalho - Titular da 15ª VT"

Edital

Processo Nº RT-1428-22.2010.5.10.0015

Reclamante	Silvia da Silva Reis
Advogado	FELIPPE GUSTAVO CABRAL KÜMMEL
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Banco do Brasil S. A.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Federal Serviços Gerais Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ. 513 - B1 B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF,. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.
Brasília/DF 17, MARÇO de 2011.

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da reclamatória ajuizada por SILVIA DA SILVA REIS para condenar FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA. e subsidiariamente a BANCO DO BRASIL ao pagamento, nos termos da fundamentação que integram este dispositivo para todos os efeitos, de (a) saldo de salário de 30 dias; (b) férias em dobro de 2007/2008, simples 2008/2009 e proporcionais de 2009/2010 (4/12), todas acrescidas de 1/3; (c) aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional de 2009 (4/12); (d) diferenças de FGTS, conforme apurado em liquidação de sentença, referente ao período de nov/08 a abr/09, com exceção de dez/08 e mar/09, mas com a inclusão do 13º salário de 2008 e das parcelas rescisórias próprias, permitida a

dedução dos valores pagos sob os mesmos títulos; (e) indenização de 40% de FGTS; (f) multa do artigo 467 da CLT sobre as verbas rescisórias; (g) multa do artigo 477, §8º, da CLT; (h) horas extras que ultrapassarem a jornada legal de 8 horas diárias ou 44 horas semanais (o que for mais favorável), considerando a jornada de trabalho de 07h00min às 19h00min, de segunda a sexta-feira, com 1 hora de intervalo intrajornada.

Benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante.

Juros e correção monetária, na forma da lei (Lei 8.177/91, art. 39; Decreto-lei 2.322/87, art. 3º; CLT, artigo 883, OJ 124 da SBDI-I do TST e Súmulas 200 e 381 do TST).

Os valores liquidados não poderão ultrapassar os limites estabelecidos na inicial pelo próprio Reclamante, salvo em razão da correção monetária e juros de mora.

Recolhimentos previdenciários, na forma Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho e da Súmula 368 do TST, sob pena de execução de ofício (art. 114, VIII, da CF), incidentes sobre as parcelas deferidas a título de gratificação natalina. Deve-se observar a alíquota da contribuição previdenciária do empregado e do empregador, estando autorizadas as Reclamadas a reterem a parcela devida pelo Reclamante (art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91), devendo o mesmo comprovar o recolhimento ao INSS no prazo legal (Lei nº 8.212/91, artigo 30, inciso I, alínea b).

Imposto de Renda na forma da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho.

Oficie-se à DRT, INSS, CEF e SRF.

Custas, pelas Reclamadas, no importe de R\$600,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação (R\$30.000,00).

Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA"

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-47-73.2010.5.10.0016

Reclamante	Joelson Batista Ferreira
Advogado	WALBER MARTINS MOUZINHO
Reclamado	Cooperativa Habitacional Cooperfenix Ltda
Advogado	KLEBER DE OLIVEIRA COÊLHO

A Secretaria intima o exequente para vista, por cinco dias, dos cálculos homologados e ciência do pagamento efetuado.

Despacho

Processo Nº RT-50-91.2011.5.10.0016

Reclamante	Maria dos Reis Santos
Advogado	JULIANA MORATO CAMARGOS
Reclamado	Singular Solucoes e Servicos Gerais Ltda Epp
Reclamado	União - Defensoria Pública da União

Retiro o feito da pauta e adio a audiência inaugural para a data de 13-4-2011 às 13.25, mantidas as cominações anteriores.

Despacho

Processo Nº RT-68-49.2010.5.10.0016

Reclamante	Jose Carlos Moraes
Advogado	GUSTAVO ARTHUR COELHO L. DE CARVALHO
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	ANE CAROLINA DE MEDEIROS RIOS

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no

art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima a reclamada para vista do recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-105-76.2010.5.10.0016

Exequente	Afonso Henrique Curado de Carvalho
Advogado	JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Executado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	GILBERTO VACILES BILACCHI JÚNIOR

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima os exequentes para vista dos comprovantes referentes a PREVI ora trazidos pelo executado. prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-106-27.2011.5.10.0016

Autor	Monaliza Lustosa Louzeiro
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Réu	Visual Locação de Serviços, Construção Civil e Mineração Ltda
Advogado	MARIA ELISÂNGELA PESSOA VALETINS

Requerem as partes mediante petição de conciliação parcial (fl.28), a liberação do FGTS e do seguro desemprego por meio de alvarás judiciais. O requerimento, todavia, refoge ao fim e ao objeto da presente ação cautelar, que visa apenas à garantia do processo principal por bloqueio de créditos, diligências, inclusive, que se encontra em andamento. Por tais razões, indefiro o pedido. Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-148-76.2011.5.10.0016

Reclamante	Francisco Freire da Silva
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Constam Incorporacoes e Participacoes Ltda (sucessora de Velox Empreendimento e Participações Ltda)

Pelo exposto, CONHEÇO e ACOLHO os embargos de declaração opostos por FRANCISCO FREIRE DA SILVA para corrigir erro material na sentença determinando a inclusão, na parte dispositiva, da multa do artigo 467 da CLT (R\$2.215,70), nos termos da fundamentação supra passa a integrar a decisão de mérito de fls. 92/97.Audiência encerrada às 17h01min. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-206-79.2011.5.10.0016

Reclamante	Teodoro Batista Figueiredo
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado	Cooperativa de Transportes Alternativo do Recanto das Emas. - COOTARDE

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/06, mediante cópia, já que se trata da procuração e declaração de pobreza. Intime-se o reclamante ao recebimento, em cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-253-87.2010.5.10.0016

Reclamante	Valdejane Rodrigues de Sousa
Advogado	ANTONIO CARNEIRO FILHO
Reclamado	Encanto presentes de festas ltda
Advogado	ISAQUE RENAN PORTELA GOMES

Ante a quitação do débito, declaro extinta a execução.

Expeça-se alvará para a liberação dos recolhimentos previdenciários, a partir do depósito comprovado à fls. 37 e observados os percentuais informados à fl. 21.

Intimem-se as partes para ciência da extinção da execução..

Despacho

Processo Nº RT-268-22.2011.5.10.0016

Reclamante	Adilton Pereira Rodrigues
Advogado	LUCIANO PEDRO AREAL
Reclamado	Alvacir Vite Rossi
Advogado	ANTONIO ARCURI FILHO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: Considerando a proximidade da audiência designada, a Secretaria aguarda a sua realização, devendo as partes comparecerem, conforme antes determinado.

Despacho

Processo Nº RT-269-07.2011.5.10.0016

Reclamante	Instituto Integrado de Ortodontia e Reabilitação Oral S/S Ltda
Advogado	MARCO AURELIO DE MORAES
Reclamado	Geiza da Silva Lopes

Ato ordinatório de fls. 24: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 12/04/2011 às 13h20min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações..".

Despacho

Processo Nº RT-325-40.2011.5.10.0016

Reclamante	Jonas de Oliveira Bueno
Advogado	HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
Reclamado	Alino Roberto e Advogados

Ato ordinatório de fls. 44: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 12/04/2011 às 13h25min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações..".

Despacho

Processo Nº RT-332-32.2011.5.10.0016

Reclamante	Antonio dos Santos Barros
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Lupulos Bar, Restaurante e Pizzaria Ltda

Ato ordinatório de fls. 37: "Incluo o feito na pauta do dia 27/04/2011 às 13h30min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações..".

Despacho

Processo Nº RT-336-69.2011.5.10.0016

Reclamante	Antonio Lopes da Silva
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Eps Prestação de Serviço Na Construção Civil Ltda Me

Ato ordinatório de fls. 28: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 31/03/2011 às 13h40min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações..".

Despacho

Processo Nº RT-338-39.2011.5.10.0016

Reclamante	Edilene Fonseca Gonzaga
Advogado	RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
Reclamado	Empresa Brasileira de Monitoramento de Informacoes Ltda.
Reclamado	Grupo Ctv (Comunicação Tecnologia e Velocidade)

Ato ordinatório de fls. 95: "Incluo o feito na pauta do dia 27/04/2011 às 13h35min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifiquem-se os(as) reclamados(as), via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações..".

Despacho

Processo Nº RT-339-24.2011.5.10.0016

Reclamante	Jose Antonio Alves da Silva
Advogado	MARCOS VIEIRA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil Sa

Ato ordinatório de fls. 369: "Incluo o feito na pauta do dia 12/04/2011 às 13h50min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A

audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-340-09.2011.5.10.0016

Reclamante	Ubirajara Sabino Gomes
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Centro Sul Empreendimentos e Servicos Ltda

Ato ordinatório de fls. 22: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 31/03/2011 às 13h35min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-342-76.2011.5.10.0016

Reclamante	Gleudson Gomes Coelho
Advogado	FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado	Conselho Federal de Medicina Veterinaria

Ato ordinatório de fls. 168: "Incluo o feito na pauta do dia 27/04/2011 às 13h40min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-343-61.2011.5.10.0016

Reclamante	Veronica Lopes Fonseca
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Coopertran-Cooperativa dos Transportes Publicos do DF

Ato ordinatório de fls. 35: "Incluo o feito na pauta do dia 12/04/2011 às 13h55min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do

CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-344-46.2011.5.10.0016

Reclamante	Jose Eustaquio de Oliveira
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Novo Tempo Construção e Incorporação Ltda - ME

Ato ordinatório de fls. 37: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 14/04/2011 às 13h25min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-345-31.2011.5.10.0016

Reclamante	Vanilton de Sousa
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Chave Br-Servicos de Limpeza e Conservação Ltda ME

Ato ordinatório de fls. 17: "Incluo o feito na pauta do dia 18/04/2011 às 13h50min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-346-16.2011.5.10.0016

Reclamante	Pedro Paulo Dolbeth Costa
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)

Ato ordinatório de fls. 66: "Incluo o feito na pauta do dia 27/04/2011 às 13h45min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-347-98.2011.5.10.0016

Reclamante	Wellington Luiz de Urany
Advogado	JOCÉLIA BORGES GALVÃO VALADARES
Reclamado	Nova Amazonas Indústria e Comércio Import de Alim. Ltda

Ato ordinatório de fls. 21: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 12/04/2011 às 13h30min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-348-83.2011.5.10.0016

Reclamante	Maria Eleni Braz de Lima
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado	Cláudia Glaele A. Cruz

Ato ordinatório de fls. 10: "Incluo o feito na pauta do dia 27/04/2011 às 13h50min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-349-68.2011.5.10.0016

Reclamante	Vladimir Tomczyk
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado	Banco do Brasil Sa

Ato ordinatório de fls. 384: "Incluo o feito na pauta do dia 18/04/2011 às 13h45min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-351-38.2011.5.10.0016

Reclamante	Gilson Valentim de Paula
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Zerbinatti Zerbinatti Ltda
Reclamado	Ciplan Cimento Planalto Sa

Ato ordinatório de fls. 18: "Incluo o feito na pauta do dia 18/04/2011 às 13h40min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Notifiquem-se os(as) reclamados(as), via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-353-08.2011.5.10.0016

Reclamante	Marcio Denis Silva dos Passos
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	Oliveira e Penedo Ltda

Ato ordinatório de fls. 10: "Incluo o feito na pauta do dia 18/04/2011 às 13h35min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-354-90.2011.5.10.0016

Reclamante	Denis Paula Rosa da Silva
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Vera Lia Caruzo de Castro

Ato ordinatório de fls. 11: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 31/03/2011 às 13h30min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-356-60.2011.5.10.0016

Reclamante	Tereza de Souza Vasques
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Adservis Multperfil Ltda

Ato ordinatório de fls. 39: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 13/04/2011 às 13h12min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o

número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-358-30.2011.5.10.0016

Reclamante	Maria de Jesus Ferreira dos Santos
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado	Consuelo

Ato ordinatório de fls. 09: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 31/03/2011 às 13h25min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-359-15.2011.5.10.0016

Reclamante	Roberto Ribeiro de Carvalho
Advogado	ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
Reclamado	Direcional Engenharia S/A

Ato ordinatório de fls. 11: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 12/04/2011 às 13h35min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-360-97.2011.5.10.0016

Reclamante	Rosival de Arede Vasconcelos
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento Conab

Ato ordinatório de fls. 38: "Incluo o feito na pauta do dia 27/04/2011 às 13h55min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-586-39.2010.5.10.0016

Reclamante	Edilon Maria Dutra
Advogado	RAQUEL REGINA BARBOSA
Reclamado	Associacao Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo-Assupero
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Considerando a possibilidade de se conferir efeito modificativo ao julgado, dê-se vista à reclamada para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pelo autor (OJ 142/SBDI-1/TST). Prazo de cinco dias. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-598-53.2010.5.10.0016

Reclamante	Giovani Bispo da Cunha
Advogado	RICARDO QUINTAS CARNEIRO
Reclamado	Dbá Engenharia de Sistemas Ltda
Advogado	ANDRÉ DE SÁ BRAGA

Vistos. Intime-se o reclamado para recebimento da guia de fls.227 cuja cópia está acostada á contracapa dos autos.Recebida a guia, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-654-86.2010.5.10.0016

Reclamante	Joao Everaldo Saboia Farias
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado	Arte Filtros
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	Universo dos Filtros Ltda
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	Shopping Filtros Ltda.
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	Center Filtros Comercio de Filtros e Utilidades Ltda.
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	Megalar Eletro e Utilidades Ltda Epp
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Pelo exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração opostos por UNIVERSO DOS FILTROS LTDA, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo.Audiência encerrada às 16h59min. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-763-03.2010.5.10.0016

Reclamante	Jose Teixeira da Silva
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	Autotrac Comercio e Telecomunicacoes S/A
Advogado	PATRÍCIA ARAÚJO LUPIANO

Ante a quitação do débito e a manifestação da exequente, declaro extinta a execução.

Libero ao exequente o valor integral da guia de fl. 109, cuja via própria para o recebimento se encontra à contracapa dos autos.

Do crédito de fl. 154, expeça-se alvará liberando-se o crédito líquido residual e autenticando-se em guias próprias os recolhimentos previdenciários e as custas processuais, observados os valores informados à fl. 127.

No alvará, deverá constar os dados da 2ª executada.

As partes poderão obter cópias das guias autenticadas referentes às movimentações ora determinadas, após a comprovação dos recolhimentos efetuados.

Intimem-se as partes do inteiro teor desse despacho, sendo o

exequente, ainda, para o recebimento do alvará e da guia.

Despacho

Processo Nº RT-809-89.2010.5.10.0016

Reclamante Samuel Ferreira de Albuquerque
Advogado JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
Reclamado Claro S.A.
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Considerando a exiguidade do prazo para a realização da audiência designada à fl.796, retiro o feito da pauta e designo nova audiência de encerramento da instrução para o dia 18/07/2011, às 13.15 h., facultado o comparecimento das partes. Intimem-se as partes e seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-887-83.2010.5.10.0016

Reclamante Ney Vieira Nascimento
Advogado JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Julgo extinta a execução.

Atualizem-se os cálculos.

Após, expeça-se alvará à CEF, em favor do exequente, para liberação do seu crédito líquido e recolhimento das custas processuais, utilizando-se do depósito recursal de fl. 97.

O crédito remanescente deverá ser reunido em uma conta à disposição do juízo, para posterior liberação à executada.

Intimem-se as partes para ciência deste, sendo, ainda, o exequente para recebimento do alvará.

Despacho

Processo Nº RT-1002-07.2010.5.10.0016

Reclamante Ana Mercia Nascimento dos Santos
Advogado VERA GESSY FERREIRA FARIA
Reclamado Clínica Geral e Ortopédica Sudoeste Ltda.
Advogado RAPHAEL BORGES LEAL DE SOUZA

A Secretaria expede alvará e intima o reclamante para recebimento em 5 dias, observando os comandos de fls.263/265.

Despacho

Processo Nº RT-1005-59.2010.5.10.0016

Exequente Adeuvaldo Silva Gomes
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Executado Banco do Brasil S.A.

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima os exequentes para vista dos comprovantes referentes a PREVI ora trazidos pelo executado. prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-1016-88.2010.5.10.0016

Reclamante Jose Otonio de Souza Guedes
Advogado GENESCO RESENDE SANTIAGO
Reclamado Sadia S.A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima a reclamada para vista do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1073-09.2010.5.10.0016

Reclamante Rogerio Silva Costa

Advogado ANDRÉ VIEIRA MACARINI
Reclamado Direct Express Logística Integrada Ltda
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado Logiscoop Cooperativa de Trab. de Profissionais da Área de Transporte Rod. de Cargas e Passageiros
Advogado JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

A Secretaria intima o reclamante para que em 5 dias traga sua CTPS para as devidas anotações pela 1.ª reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-1422-12.2010.5.10.0016

Reclamante Espedito Luiz Coelho
Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado C N G Construtora Nobrega Gomes Ltda
Advogado OBERDAN VIEIRA PINTO LIMA

Posto isto, decide a 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar o pedido PROCEDENTE EM PARTE, para condenar a reclamada a prestar ao reclamante as obrigações de pagar deferidas na fundamentação da presente decisão, que fica fazendo parte integrante desta disposição e que são as seguintes:

a) 05 (cinco) horas extras mensais, entre 15/01/2010 e 22/07/2010 e seus reflexos em RSR, 13º salário e férias e gratificação de 1/3, e,
b) multa do art. 477/CLT (R\$778,80).

Deverá a reclamada cumprir, ainda, as seguintes obrigações de fazer:

c) depositar em conta vinculada ao reclamante FGTS devido na vigência do pacto laboral, correspondente a 8% sobre as parcelas remuneratórias discriminadas em recibos de pagamento;

d) depositar na conta própria repercussão no FGTS das parcelas deferidas no item a desta disposição, calculadas na base de 8%;
e) depositar na conta vinculada mencionada no item c indenização compensatória pela despedida injusta, da ordem de 40% do saldo atualizado do FGTS do reclamante, e,

f) entregar ao reclamante instrumento apto à movimentação da conta do FGTS, acompanhado de chave de conectividade social.

Juros e correção monetária, como de direito.

Concede-se ao reclamante o benefício de gratuidade de Justiça.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 30,00 (trinta reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, da ordem de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que deverão ser pagas no prazo assinalado para cumprimento desta decisão.

Declara-se que, observados os tetos de contribuição por parte do segurado, mês a mês, são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas deferidas pela presente decisão e concernentes a: horas extras e reflexos em 13º salário e RSR - art. 832,§3º, da CLT c/c Lei 8.212/91, art. 28,§9º. Em caso de não cumprimento espontâneo da decisão, incluam-se na conta de liquidação as contribuições previdenciárias a cargo de ambas as partes (art. 114, §3º, da CF c/c art.879, §1º-A, da CLT), observando-se as disposições da Lei 8.212/91, e no que aplicável, a Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF nº 66/1997.

Recolhimentos fiscais, nos termos da Lei 10.833, de 29/12/2003, nos parâmetros definidos na fundamentação desta decisão, excluídos os juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda (art. 46 da Lei 8.541, de 23/11/92). Serão observados, ainda, no que couber, os termos da Instrução Normativa nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011- (Receita Federal do Brasil).

Cumpra-se em 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão. No silêncio, à execução.

As partes serão intimadas desta decisão, nas pessoas dos procuradores constituídos, por meio de publicação em veículo da

imprensa oficial.

Despacho

Processo Nº RT-1483-67.2010.5.10.0016

Reclamante	Renato Soares Pinheiro
Advogado	DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda
Advogado	WALDIR RAMOS DA SILVA

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: Considerando a guia comprobatória do pagamento da 3ª parcela do acordo encaminhada aos autos, a Secretaria intima o reclamante para comparecer à SEcretaria da Vara a fim de recebê-la, aguardando normal prosseguimento do acordo em seguida.

Despacho

Processo Nº RT-1582-37.2010.5.10.0016

Reclamante	Maria Rosa da Silva Araujo
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conselho Regional de Contabilidade do DF
Advogado	MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

Posto isto, decide a 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF rejeitar a(s) preliminar(es) arguida(s) e, no mérito, reconhecendo a prescrição bienal sobre o(s) pedidos referentes a pedidos de itens 12, 13 e 14 de fl. 05, para, em relação a ele(s) EXTINGUIR O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e, no mais, julgar o pedido PROCEDENTE EM PARTE, para condenar o reclamado a prestar à reclamante as obrigações de pagar, deferidas na fundamentação da presente decisão, que fica fazendo parte integrante desta disposição e que são as seguintes:

- 13º salário/2005- 09/12 (R\$ 600,00);
- 13º salário/2006-12/12 (R\$800,00);
- 13º salário/2007- 12/12 (R\$800,00);
- indenização relativa a 30 (trinta) dias de férias do período aquisitivo 2005/2006, de forma dobrada (R\$1.600,00), acrescidas da gratificação de 1/3 (R\$533,33);
- indenização relativa a 30 (trinta) dias de férias do período aquisitivo 2006/2007, de forma dobrada (R\$1.600,00), acrescidas da gratificação de 1/3 (R\$533,33);
- indenização relativa a 30 (trinta) dias de férias do período aquisitivo 2005/2006, de forma simples (R\$800,00), acrescidas da gratificação de 1/3 (R\$266,67);
- aviso prévio indenizado, com valor equivalente a 30(trinta) dias de salário ao tempo da rescisão- (R\$800,00);
- 13º salário, relativo ao ano 2008, na proporção 06/12 (R\$400,00);
- férias, na proporção 03/12 (R\$ 200,00), acrescidas da gratificação de 1/3 (R\$66,67), e,
- multa do art. 477/CLT (R\$800,00).

Deverá o reclamado, ainda, cumprir as seguintes obrigações de fazer:

- depositar em conta vinculada à reclamante FGTS devido na vigência do pacto laboral, correspondente a 8% sobre as parcelas remuneratórias reconhecidas pela presente decisão ou discriminadas em recibos de pagamento;
- depositar na conta vinculada indenização compensatória pela despedida injusta, da ordem de 40% do saldo atualizado do FGTS da reclamante;
- entregar à reclamante instrumento apto à movimentação da conta do FGTS, acompanhado de chave de conectividade social, e,

m) proceder às anotações pertinentes ao vínculo empregatício na CTPS obreira.

Concede-se à reclamante o benefício de gratuidade de Justiça.

Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, da ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverão ser pagas no prazo assinalado para cumprimento desta decisão.

Declara-se que, observados os tetos de contribuição por parte do segurado, mês a mês, são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas deferidas pela presente decisão e concernentes a: 13º salários - art. 832,§3º, da CLT c/c Lei 8.212/91, art. 28,§9º. Serão recolhidas, igualmente, as contribuições previdenciárias relativas ao período de vigência de relação de emprego não formalizada em CTPS e demais assentamentos funcionais, reconhecido na presente decisão (art. 876, parágrafo único, da CLT, com redação conferida pela Lei 11.457/2007), observado o quinquênio prescricional retroativo a 25/03/2005 (art. 1º do Decreto nº 20.910/32, com entendimento REsp.STJ 860691-PE). Em caso de não cumprimento espontâneo da decisão, incluem-se na conta de liquidação as contribuições previdenciárias a cargo de ambas as partes (art. 114, §3º, da CF c/c art.879, §1º-A, da CLT), observando-se as disposições da Lei 8.212/91, e no que aplicável, a Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF nº 66/1997.

Recolhimentos fiscais, nos termos da Lei 10.833, de 29/12/2003, nos parâmetros definidos na fundamentação desta decisão, excluídos os juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda (art. 46 da Lei 8.541, de 23/11/92). Serão observados, ainda, no que couber, os termos da Instrução Normativa nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011- (Receita Federal do Brasil)

Cumpra-se em 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão. No silêncio, à execução.

As partes serão intimadas desta decisão, nas pessoas dos procuradores constituídos, por meio de publicação em veículo da imprensa oficial.

m veículo da imprensa oficial.

Despacho

Processo Nº RT-1600-58.2010.5.10.0016

Reclamante	Adaiz Alves Ventura Neto
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

Posto isto, decide a 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, reconhecendo a prescrição quinquenal sobre o(s) pedidos referentes ao período anterior a 29/11/2005, em relação a ele(s) EXTINGUIR O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e, no mais, julgar o pedido PROCEDENTE EM PARTE, para condenar a reclamada a prestar ao reclamante as obrigações de pagar, deferidas na fundamentação da presente decisão, que fica fazendo parte integrante desta disposição e que são as seguintes:

- 02 (duas) horas extras diárias ou 10 (dez) semanais, no período 29/11/2005 a 16/03/2011, observados os dias de efetivo trabalho, levando-se em conta, ainda, na apuração do valor da hora extra, a composição do salário do autor para tal fim, nos parâmetros supradefinidos, e a evolução salarial história do laborista, utilizando-se o divisor 180, incidente sobre o valor da hora/diurna, com o acréscimo do adicional de 50%, e,
- reflexos da sobrejornada habitual deferida no item a em 13º salários referentes ao(s) ano(s) 2005 a 2010, férias concedidas ou indenizadas 29/11/2005 a 16/03/2011 (art. 142 e 146 da CLT), acrescidas do terço constitucional, e, ainda, em sábados, domingos

e feriados não trabalhados, referentes ao período supramencionado.

Deverá a reclamada, ainda, cumprir a seguinte obrigação de fazer:

c) depositar em conta vinculada do reclamante, pertinente ao FGTS, repercussão das horas extras e reflexos deferidos no item a desta disposição.

Juros e correção monetária, como de direito.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, da ordem de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que deverão ser pagas no prazo assinalado para cumprimento desta decisão.

Declara-se que, observados os tetos de contribuição por parte do segurado, mês a mês, são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas deferidas pela presente decisão e concernentes a: horas extras e reflexos destas em 13º salários e RSR - art. 832, §3º, da CLT c/c Lei 8.212/91, art. 28, §9º. Em caso de não cumprimento espontâneo da decisão, incluem-se na conta de liquidação as contribuições previdenciárias a cargo de ambas as partes (art. 114, §3º, da CF c/c art. 879, §1º-A, da CLT), observando-se as disposições da Lei 8.212/91, e no que aplicável, a Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF nº 66/1997.

Recolhimentos fiscais, nos termos da Lei 10.833, de 29/12/2003, nos parâmetros definidos na fundamentação desta decisão, excluídos os juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda (art. 46 da Lei 8.541, de 23/11/92). Serão observados, ainda, no que couber, os termos da Instrução Normativa nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011- (Receita Federal do Brasil).

As partes arcarão cada qual com sua cota-parte para a contribuição à FUNCEF, relativamente às horas extras ora deferidas.

Cumpra-se em 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão. No silêncio, à execução.

As partes serão intimadas da presente decisão, nas pessoas dos procuradores constituídos, por meio de publicação em veículo da imprensa oficial.

Despacho

Processo Nº RT-9100-15.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-91/2009-016-10-00.0

Reclamante	José de Aquino Vieira
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO

Não há ordens pendentes de constrição do feito, em vista do Juízo garantido por meio do mandado expedido. Intime-se a executada apenas para ciência. Intime-se o exequente para vista, por cinco dias, dos cálculos homologados e ciência do pagamento efetuado.

Despacho

Processo Nº RT-19300-81.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-193/2009-016-10-00.6

Reclamante	Alexandre Gomes de Oliveira
Advogado	MÁRCIO AUGUSTO BRITO COSTA
Reclamado	Politec - Tecnologia Da Informação S/A
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
Reclamado	Instituto Omnis De Pesquisa, Desenvolvimento e Ensino
Advogado	FRANCISCO JOSÉ MATOS TEIXEIRA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	VALTER RODRIGUES DE SOUZA

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no

art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima, inicialmente, a reclamada, para comprovar o pagamento da multa pelo atraso no depósito da 2ª parcela do acordo homologado. Prazo de 48 horas.

Despacho

Processo Nº RT-28900-05.2004.5.10.0016

Processo Nº RT-289/2004-016-10-00.0

Reclamante	OSWALDO FERREIRA FILHO
Advogado	LUCIA MOREIRA RAMALHO
Reclamado	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
Advogado	MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ
Reclamado	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
Advogado	MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ

Ante a quitação do débito, declaro extinta a execução. Intimem-se as partes para ciência da extinção da execução, após arquivem-se os autos em definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-29100-41.2006.5.10.0016

Processo Nº RT-291/2006-016-10-00.0

Reclamante	Flavio Marques Terra
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Libere-se a guia de fls.1053 ao exequente, mediante cópia.

Intime-se o exequente para recebimento da referida guia, em 5 dias devendo nos 10 dias subsequentes comprovar a valor levantado.

Despacho

Processo Nº RT-32300-90.2005.5.10.0016

Processo Nº RT-323/2005-016-10-00.7

Reclamante	Jorge Luiz Coelho Chaves
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	CEB Distribuição S/A
Advogado	ANDERSON FONSECA MACHADO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima o reclamante para vista do documento trazido pela reclamada. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-72700-78.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-727/2007-016-10-00.2

Reclamante	Gustavo Silva da Costa
Advogado	MARCONDES BRAULIO DE PAIVA
Reclamado	Coop. Mista de Cons. e Prest. de Serv. Transp. Rodov. Ltda. - COOPETRAN
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

fls:685/686 (executado): Posto isso, intime-se o executado para que, no prazo de 05 dias, apresente a documentação requerida pela PGF, a saber, o montante consolidado da GFIP/SEFIP. A intimação será válida, inclusive, para que o executado, caso queira, se manifeste sobre a impugnação aos cálculos da União, conforme item 1.a de fls.602.

Apresentados os documentos, a União/PGF será novamente intimada para que se manifeste essencialmente sobre o 1.b) de fl.602. Em caso de discordância com os valores recolhidos e/ou

compensados, deve apontar as incorreções ou lacunas que julgar existentes. Após, voltem os autos conclusos para outras deliberações.

fls: 687(exequente e advogado): Tendo em vista o teor da petição de fls.678 e 684, intime-se o atual patrono do reclamante, bem como o obreiro, o primeiro, por DJ e, o segundo por via postal, para ciência da referida manifestação. Ao considerar o atual momento processual, a vista ora concedida será feita em Secretaria, sendo permitida tão somente a carga dos autos para simples fotocópias, com devolução imediata, caso queiram. Esclareço que, em momento oportuno, a carga aos interessados será novamente liberada.

Despacho

Processo Nº RT-85600-25.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-856/2009-016-10-00.2

Reclamante	Seconci-DF - Serviço Social do Distrito Federal
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	JMARTINI Construtora e Incorporadora Ltda.

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria anota os dados do novo procurador do reclamante, intimando-o para vista, por trinta dias, devendo apresentar os cálculos, conforme antes determinado.

Despacho

Processo Nº RT-86500-08.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-865/2009-016-10-00.3

Reclamante	James Venerato Trigueiro
Advogado	JUSCELINO REIS DE SOUZA
Reclamado	All Risks Serviços Técnicos de Seguros
Reclamado	Ricarlos Alves de Oliveira
Reclamado	Jéssica Alves da Silva Oliveira

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: Em vista dos documentos encaminhados pelo Juízo deprecado, a Secretaria intima o exequente para vista da certidão exarada pelo oficial de justiça, naquele Juízo, devendo manifestar-se. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-87600-47.1999.5.10.0016

Processo Nº RT-876/1999-016-10-00.0

Reclamante	DOMINGAS AUREA MEIRELES DOS SANTOS
Advogado	ADRIANE NOBLE CORDEIRO
Reclamado	Feliciano Lustosa Castelo Branco
Advogado	GEORGE PEIXOTO LIMA

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima, inicialmente, o exequente para vista, por cinco dias, do requerimento e documentos ora trazidos pela executada.

Despacho

Processo Nº RT-90800-13.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-908/2009-016-10-00.0

Reclamante	Serviço Social do Distrito Federal - SECONCI/DF (representado pelo Sr. João Carlos de Siqueira Filho)
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA

Reclamado	Tocmax Transporte Obras e Comercio Ltda
Advogado	LYCURGO LEITE NETO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria anota os dados do procurador do reclamante, intimando-o para vista, conforme requerido, por cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-103800-51.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-1038/2007-016-10-00.5

Consignante	Banco Bradesco S.A.
Advogado	JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO
Consignado	Dourival Rego da Silva
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE

A Secretaria intima o consignado para trazer sua CTPS para anotação pelo consignante. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-111800-69.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1118/2009-016-10-00.2

Reclamante	Ademar Jovencio do Nascimento Junior
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	ZL Ambiental Ltda (Administrador Paulo pacheco de Medeiros Neto) (Massa Falida)
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	Higiterc - Higienização e Tercirização Ltda
Advogado	JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima, inicialmente, o reclamante, para vista do recurso ordinário interposto pela terceira reclamada. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-113800-13.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-1138/2007-016-10-00.1

Reclamante	Tania Pereira Falcão
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Alexandre Alves da Silva - ME (nome fantasia Só Calçados)
Reclamado	Alexandre Alves da Silva

A Secretaria intima o exequente para vista, por cinco dias, dos cálculos homologados e ciência da penhora efetuada.

Despacho

Processo Nº RT-115100-44.2006.5.10.0016

Processo Nº RT-1151/2006-016-10-00.0

Reclamante	Maurilio Moreira Matos
Advogado	EURÍPEDES JOSÉ DE FARIAS
Reclamado	Poligono Engenharia Ltda.
Advogado	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR

INTIME-SE a executada para pagamento do débito abaixo, em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Total da execução R\$ 2.605,62 Atualizado até: 28/02/2011

Hon. Periciais ...: 2.605,62

Despacho

Processo Nº RT-142300-21.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1423/2009-016-10-00.4

Reclamante Aldrin Brandão Melo
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado ICS - Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Distrito Federal
Advogado JOSUE PINHEIRO DE MENDONCA

Considerando o valor do crédito líquido do exequente à disposição do Juízo, considerando que não são mais encontrados bens do Instituto Candango de Solidariedade tampouco de seus sócios, considerando a necessidade de satisfação do crédito do exequente, determino a liberação imediata do depósito comprovado à fl. 148, e dou por extinta a execução.

Dispensar o recolhimento das custas processuais, por seus valores ínfimos.

Publique-se para ciência do exequente, bem como para recebimento da guia de levantamento acostada à contracapa.

Despacho

Processo Nº RT-153200-63.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1532/2009-016-10-00.1

Reclamante Luis Carlos dos Santos Souza
Advogado ELSON VILASSA DOS SANTOS
Reclamado Industria e Comércio de Bebidas Imperial S/A
Advogado ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
Reclamado Guaralider Industria e Comércio de Bebidas Ltda
Advogado CARMEN PLA PUJADES DE AVILA

Ante a quitação do débito e a manifestação da exequente, declaro extinta a execução.

Expeça-se alvará em favor do exequente, liberando-se o crédito residual líquido e procedendo-se aos recolhimentos previdenciários e IR residual, a partir do crédito de fl. 789.

A Secretaria deverá fazer nova conta, mantendo a data de fl. 776, porém com a dedução do IR recolhido juntamente com o alvará antes expedido, observado o valor recolhido e informado à fl. 783.

As partes poderão obter cópias das guias autenticadas referentes às movimentações ora determinadas, após a comprovação dos recolhimentos efetuados.

Intimem-se as partes do inteiro teor desse despacho, sendo o exequente, ainda, para o recebimento do alvará.

Despacho

Processo Nº RT-155800-57.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1558/2009-016-10-00.0

Reclamante Joao Alves Carvalho Junior
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Pe e Tenis Ltda. (MR. FOOT)
Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

Intimem-se as partes para ciência da Data e Hora do Leilão: 28.04.2011 ÀS 15.00 HORAS

Despacho

Processo Nº RT-200000-52.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-2000/2009-016-10-00.1

Reclamante Gilberto Pereira de França
Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Villas Boas Incorporadora Ltda.
Advogado ELY TALYULI JÚNIOR

Ante a quitação do débito, declaro extinta a execução. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-801100-27.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-8011/2008-016-10-00.4

Exequente Ana Maria Marques de Resende
Advogado JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR
Executado Banco do Brasil S. A.
Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA

A Secretaria intima a exequente para que em 5 dias tenha vista dos cálculos homologados e dos depósitos efetuados.

Editais

Editais

Processo Nº RT-67-64.2010.5.10.0016

Reclamante Wellington de Oliveira Santarem
Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado Prefeitura da 710/711 Norte (representada por Hermes N. Lamotte)

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica intimado o Executado Prefeitura da 710/711 Norte (representada por Hermes N. Lamotte) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 5.557,08 (92,17%)

INSS Reclamante.....: 74,06 (1,23%)

INSS Reclamado.....: 185,15 (3,07%)

INSS Terceiros.....: 53,70 (0,89%)

INSS SAT.....: 18,52 (0,31%)

Custas do Processo: 112,62 (1,87%)

Custas Art.789.....: 28,16 (0,47%)

Total Geral: 6.029,29

Atualizado: 31/01/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 18, MARÇO de 2011

Editais

Processo Nº RT-763-03.2010.5.10.0016

Reclamante Jose Teixeira da Silva
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado Autotraco Comercio e Telecomunicacoes S/A
Advogado PATRÍCIA ARAÚJO LUPIANO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls. 158 proferida nos autos e a seguir transcrito: "Ante a quitação do débito e a manifestação da exequente, declaro extinta a execução. Libero ao exequente o valor integral da guia de

fl. 109, cuja via própria para o recebimento se encontra à contracapa dos autos. Do crédito de fl. 154, expeça-se alvará liberando-se o crédito líquido residual e autenticando-se em guias próprias os recolhimentos previdenciários e as custas processuais, observados os valores informados à fl. 127. No alvará, deverá constar os dados da 2ª executada. As partes poderão obter cópias das guias autenticadas referentes às movimentações ora determinadas, após a comprovação dos recolhimentos efetuados. Intimem-se as partes do inteiro teor desse despacho, sendo o exequente, ainda, para o recebimento do alvará e da guia." O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP, Quadra 513- Bloco B- Lotes 02/03 Salas 303/308 Asa Norte Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 18, MARÇO de 2011

Edital

Processo Nº RT-142300-21.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1423/2009-016-10-00.4

Reclamante	Aldrin Brandão Melo
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	ICS - Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	JOSUE PINHEIRO DE MENDONÇA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado ICS - Instituto Candango de Solidariedade, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls.149 proferida nos autos e a seguir transcrito: " Considerando o valor do crédito líquido do exequente à disposição do Juízo, considerando que não são mais encontrados bens do Instituto Candango de Solidariedade tampouco de seus sócios, considerando a necessidade de satisfação do crédito do exequente, determino a liberação imediata do depósito comprovado à fl. 148, e dou por extinta a execução. Dispensar o recolhimento das custas processuais, por seus valores ínfimos. Publique-se para ciência do exequente, bem como para recebimento da guia de levantamento acostada à contracapa. " O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP, Quadra 513- Bloco B- Lotes 02/03 Salas 303/308 Asa Norte Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 18, MARÇO de 2011

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-107-43.2010.5.10.0017

Reclamante	Mauricio Lima de Oliveira
Advogado	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado	Brasal Refrigerantes S.A.
Advogado	PAULA FRANCA DE OLIVEIRA LIMA

Publicação com força de despacho. Indefiro o requerimento da reclamada de fls. 168, pelas razões já expostas no despacho de fls. 165. Intime-se a reclamada por seu procurador via DJ.

Paulo Henrique de Oliveira Blair
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-231-89.2011.5.10.0017

Reclamante	Irisvan do Nascimento Leandro
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Direcional Taguatinga Engenharia Ltda

Vistos. Ante a promoção supra, e à falta de interstício legal para intimação da Reclamada, retire-se o feito da pauta. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 06/04/2011, às 13h50min, devendo as partes comparecerem sob pena do art.844 da CLT. Intime-se o Reclamante para ciência. Expeça-se Mandado para notificação da Reclamada, enviando-lhe cópia da inicial.

Publique-se. Brasília, 14 de março de 2011 PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-247-43.2011.5.10.0017

Reclamante	Deivid Cordeiro Barbosa
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado	A M Produções

Em 17 de março de 2011, na sala de sessões da MM. 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz JONATHAN QUINTÃO JACOB, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14h32min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, dispensada a renumeração dos autos, valendo esta ata como certidão. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 376,96, calculadas sobre R\$ 18.848,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 14h36min. Nada mais. JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-252-65.2011.5.10.0017

Reclamante	Washington Silveira de Oliveira
Reclamante	Carlos Alberto Ozorio Hill
Advogado	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Reclamado	Banco do Brasil S.A.

Às 13h52min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausentes os reclamantes Washington Silveira de Oliveira, Modesto Xavier dos Santos, Daltivo Jose Dias, Antonio Fabio da Costa, Albino Goncalves Caixeta da Cunha, Albiluz Leonello Ziller, Adones Alves Pereira, Absahy

Fernandes e Antonio Carlos Costa e Silva e seus advogados. Ausente o(a) reclamante Carlos Alberto Ozorio Hill e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). JOEL OLIVEIRA BOA SORTE, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MARGARETE DE LOURDES VAZ DE MELLO, OAB nº 149753/RJ. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, dispensada a renumeração dos autos, valendo esta ata como certidão. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 13h58min. Nada mais. JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-333-14.2011.5.10.0017

Consignante Amanda Brasil Bijuterias Acessorios Ltda - ME
Advogado CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS
Consignado Vanessa Regina Cavalcanti Mendes

"Vistos, etc. Inclua-se o feito em pauta para o dia 04/04/2011, às 13:45 HORAS, devendo o consignante comparecer sob pena de arquivamento do feito, ART. 844, CLT. Concedo prazo de 02 (dois) dias para depósito judicial do montante consignado, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Juíza do Trabalho Audrey Choucair Vaz."

Despacho

Processo Nº RT-351-35.2011.5.10.0017

Reclamante Lucas Nogueira Peixoto
Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA
Reclamado Banco Bradesco Sa

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 05/04/2011, ÀS 14:20 HORAS, SOB PENA DO ART. 844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-437-40.2010.5.10.0017

Reclamante Geany Rodrigues da Silva
Advogado RUY BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR
Reclamado Lojas Renner SA
Advogado RICARDO MIRANDA MALVEIRA ALVES

Às 13h31min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a). Presente o(a) advogado(a), Dr(a). RICARDO MIRANDA MALVEIRA ALVES, OAB nº 28870/DF. Ciente a reclamada na presente audiência de que deverá juntar os documentos relacionados pelo perito a fls. 141. Junte a reclamada os documentos em 30 dias, a contar de amanhã. Após, concede-se ao perito 45 dias para entrega do laudo pericial. Designa-se para ENCERRAMENTO do feito a data de 16/06/2011, às 13h30min, facultado o comparecimento das partes. Cientes os presentes. Intime-se a reclamante via DJ. Apresentados os documentos, intime-se o Perito, via postal. Audiência encerrada às 13h36min. Nada mais. JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-500-02.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-5/2009-017-10-00.6

Reclamante	Carlos Roberto Samartini Dias
Advogado	CARLOS ROBERTO SAMARTINI DIAS
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado	WELLINGTON DIAS DA SILVA

III DISPOSITIVO-Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 00005/2009 17ª Vara, proposta por CARLOS ROBERTO SAMARTINI DIAS em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT. Custas, no importe de R\$ 4.000,00, pelo reclamante, calculadas sobre R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valor da causa, que devem ser recolhidas na forma do artigo 789, §1º, da CLT. Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, remeta-se cópia da presente sentença à CGU para ciência.

Nada mais. Data Supra. Osvani Soares Dias Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-522-26.2010.5.10.0017

Reclamante	João Soares Neto
Advogado	VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
Reclamado	Esquival Luiz da Silva
Advogado	JORGE ELIAS SUAID

DISPOSITIVO: Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por JOÃO SOARES NETO em face de ESQUIVAL LUIZ DA SILVA Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisor, conforme se apurar em liquidação de sentença: aviso prévio; diferenças salariais postuladas, considerando que o valor do salário mensal deveria ser R\$ 1.800,00; diferença de férias + 1/3 e de 13º salário, bem como o pagamento do descanso semanal remunerado durante o período sem registro; FGTS + 40% sobre as parcelas salariais deferidas nesta sentença (aviso prévio, descanso semanal remunerado e diferenças de 13º salário); diferenças de FGTS + 40%. reconhecer o vínculo empregatício entre as partes a partir de 20.10.2009, devendo o Reclamado retificar a data de admissão constante na CTPS do autor no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado desta sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, nos termos do art. 789, § 9º, da CLT. Juros e correção monetária na forma legal. Diante das irregularidades verificadas, oficie-se à DRT, INSS, CEF e MPT, porém, após o trânsito em julgado desta decisão. Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento Geral Consolidado do TST, nos termos da fundamentação. Custas, pela reclamada, arbitradas em R\$ 120,00 calculadas sobre R\$6.000,00 valor arbitrado à condenação. Desta decisão as partes são consideradas intimadas, nos moldes da Súmula 197 do C. TST. Nada mais. ADRIANA ZVEITER Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-9500-65.2005.5.10.0017

Processo Nº RT-95/2005-017-10-00.1

Reclamante	MARIA DE FATIMA FAUSTINO DA SILVA
Advogado	JOSÉ HAMILTON ARAUJO DIAS
Reclamado	CENTRO CLINICO DE QUALIDADE DE VIDA LTDA (QUALIVITA)

Advogado DANIEL RODRIGUES FARIA

Vistos. Homologo o acordo de fls.177/178 para que sura seus jurídicos e legais efeitos. Custas pela Reclamante, dispensadas na forma da lei. Pelos termos do acordo a Reclamada pagará ao Reclamante o valor líquido de R\$26.390,46 (vinte e seis mil trezentos e noventa reais e quarenta e seis centavos). Também serão liberados os quatro (04) depósitos bloqueados via BACEN/JUD em favor do Reclamante. O restante do valor devido será dividido em 5 parcelas iguais de R\$4.741,78, ficando estabelecida multa de 100% (cem por cento) em caso de inadimplência, sendo que o atraso em uma parcela acarretará o vencimento antecipado das demais. A Reclamada se responsabilizará pelos encargos previdenciários e fiscais incidente sobre o valor do acordo, que deverão ser comprovados nos autos no prazo de trinta (30) dias, conforme estabelecido no acordo. Ante o valor do acordo (R\$26.390,46), intime-se a UNIÃO (INSS) para manifestação, nos termos da Portaria 176 do Ministério da Fazenda. Publique-se. Brasília, 1 de março de 2011. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-12200-09.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-122/2008-017-10-00.9

Reclamante	Mônica Martins de Santana
Advogado	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Reclamado	Lazaro Severo Rocha
Reclamado	Jose Vital de Araújo Fagundes

Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 253, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília/DF, 18 de março de 2011. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-16800-88.1999.5.10.0017

Processo Nº RT-168/1999-017-10-00.6

Reclamante	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SAO FRANCISCO CODEVASF
Advogado	IRLANDA DE JESUS C. C. TURRA
Reclamado	NEUZA MARIA KNOP HENRIQUES MODESTO
Advogado	REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

Vistos. Peticiona a Exequente (CODEVASP) juntando aos autos documentos comprobatórios da quitação do débito executando pela via administrativa. Assim, diante da comprovação do pagamento da execução, e tendo em vista que ainda encontra-se pendente de pagamento os emolumentos cartoriais, conforme ofício de fl.1.613/1.614, intime-se a Executada, NEUZA MARIA KNOP HENRIQUES MODESTO, para comprovar nos autos o pagamento dos emolumentos, que deverá ser efetivado diretamente na conta do cartório informada na petição, no prazo de trinta dias. Publique-se. Brasília, 10 de março de 2011. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-22400-75.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-224/2008-017-10-00.4

Reclamante	Antonio de Oliveira Andrade

Advogado	FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA
Reclamado	Viplan - Viação Planalto Ltda.
Advogado	JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Publicação com força de despacho. Em cumprimento à determinação da ata de fls. 289, designo o perito Dr. MARCIO MOREIRA SALLES, endereço STN Bloco O, Lote 30, Ed. Life Center, Sala 262, Brasília - DF, CEP 70770-100, para a realização da perícia médica. A reclamada apresentou quesitos fls. 65/68 e o reclamante fls. 69/70. Caberá às partes a intimação dos assistentes para acompanharem à perícia. Informo, nesta oportunidade, os telefones do Sr. Perito, 3368 7794, 3274 7713 e 9975 4536, para que os assistentes técnicos com ele se comuniquem. O Sr. Perito apresentará o laudo, realizando os trabalhos periciais no prazo de 60 dias a contar da intimação. Apresentado o laudo, as partes serão intimadas para manifestarem-se a respeito, no prazo sucessivo de cinco dias, a contar do reclamante. Fica designada a audiência de encerramento de instrução para o dia 22.06.2011 às 13h40min, facultado o comparecimento das partes. Intimem-se as partes por seus procuradores via DJ. Intime-se o Sr. Perito via postal.

Jonathan Quintão Jacob
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-28900-60.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-289/2008-017-10-00.0

Reclamante	Elenilson Ferreira Meneses
Advogado	NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA
Reclamado	José Anatólio da Silva
Advogado	VICTORINO RIBEIRO COELHO

Expedido, intime-se o exequente para recebimento do alvará, no prazo de 10 dias bem como informar se o acordo foi integralmente cumprido sob pena de, no silêncio, este juízo tê-lo cumprido. Intime-se o reclamado para pagamento dos honorários periciais no prazo de 48 horas, sob pena de execução. Brasília, 17 de março de 2011. Jonathan Quintão Jacob juiz do trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-47200-41.2006.5.10.0017

Processo Nº RT-472/2006-017-10-00.3

Reclamante	Valdomiro Pinto de Mello
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	NLM Comercio de Marmores e Granitos Ltda.

Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 673, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília/DF, 18 de março de 2011. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-86300-37.2005.5.10.0017

Processo Nº RT-863/2005-017-10-00.7

Reclamante	Maria José Carvalho de Oliveira Botelho
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Vistos. Diante da controvérsia instaurada entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia técnico contábil, nomeando para tanto o Sr. EDGAR MUNIZ. Dê-se

ciência as partes para, querendo, apresentarem quesitos e nomear assistentes técnicos no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo Reclamante. Intime-se o Sr. Perito, via postal, na Av. Central Bloco 1315 Aptº.208-Núcleo Bandeirante/DF-CEP-71.700-000-fone-3386.7848-9811.4853-487.0218, para firmar compromisso, concedendo-lhe o prazo de 40 dias para elaboração do laudo pericial a contar da retirada dos autos. A perícia correrá às expensas da reclamada. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2011. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-87200-20.2005.5.10.0017

Processo Nº RT-872/2005-017-10-00.8

Reclamante	José Roberto Rodrigues da Silva
Advogado	RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
Reclamado	Hotel Nacional S.A.
Advogado	FABIO JOSE GOMES AGUIAR

Intime-se o Exequente para recebimento do alvará, prazo legal.

Paulo Henrique Blair de Oliveira
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-107100-47.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1071/2009-017-10-00.3

Reclamante	Edson Rodrigues de Alkimim
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado	Construtora Colinas LTda
Advogado	GERVASIO GONCALVES DA SILVA
Reclamado	Gervásio Gonçalves da Silva
Reclamado	Ladislau Gomes da Rocha

Vistos. Requer o exequente a despersonalização da pessoa jurídica para que sejam executados os seus sócios. O instituto de despersonalização é de plena aplicação nesta Justiça Especializada. Nesse sentido, configurado o abuso do direito da sociedade empresária, é possível a sua "despersonalização", para se buscar no patrimônio dos sócios responsáveis a satisfação do crédito obreiro, na forma que dispõe o artigo 50, do C/C, respondendo àqueles com seus patrimônios particulares. No caso dos autos a execução está se arrastando sem que a executada indique bens passíveis de penhora, ou indique outros meios de prosseguimento da execução. Disso se extrai que é possível a aplicação do instituto da despersonalização da pessoa jurídica da empresa, para se buscar no patrimônio das pessoas físicas responsáveis a satisfação dos créditos de terceiros. Pelo exposto defiro o requerimento do exequente, e determino o prosseguimento da execução na pessoa dos sócios da Executada, GERVÁSIO GONÇALVES DA SILVA, CPF nº 198.246.101-20 e LADISLAU GOMES DA ROCHA, CPF nº 340.550.451-15, qualificados às fls. 26/28, com fundamento no art.50 do Novo Código Civil Brasileiro, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, por força do que estatui o art.8º da CLT, respondendo àqueles com seus patrimônios particulares. Atualizem-se os cálculos. Citem-se os sócios nos respectivos endereços informados às fls. 26. Citados os sócios e não pago o débito ou ofertado bens à penhora, proceda-se à inclusão dos mesmos no sistema BACEN/JUD. Brasília, 11 de março de 2011. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-107300-59.2006.5.10.0017

Processo Nº RT-1073/2006-017-10-00.0

Reclamante	Alessandra Teixeira Lopes
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	PROREVENDA - PROM. VENDAS PREST, DE SERVIÇOS LTDA.
Advogado	ROBINSON NEVES FILHO
Reclamado	Unibanco - União de Bancos Brasileiros FINASA S.A.
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

CONCLUSÃO Pelo exposto, conheço da impugnação aos cálculos de liquidação, para, no mérito, REJEITÁ-LA, na forma da decisão precedente, parte integrante deste decisum. Intimem-se as partes. Brasília, 15 de março de 2011. AUDREY CHOUCAIR VAZ Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-115600-05.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1156/2009-017-10-00.1

Reclamante	Cícero Pereira de Paiva
Advogado	YURE GAGARIN SOARES DE MELO
Reclamado	União (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)

Vistos. Requer o Exequente a despersonalização da pessoa jurídica da empresa para que sejam executados os seus sócios. O instituto de despersonalização é de plena aplicação nesta Justiça Especializada. Configurado o abuso do direito da sociedade empresária, é possível a sua "despersonalização", para se buscar no patrimônio dos sócios responsáveis à satisfação do crédito obreiro, na forma que dispõe o artigo 50, do C/C, respondendo àqueles com seus patrimônios particulares. Verifica-se que as pessoas indicadas na petição constam do contrato social da empresa (fl.101/102). Assim, defiro o requerimento do Exequente, pelo que determino o prosseguimento da execução na pessoa dos sócios da Executada, indicados pelo Exequente na petição (fl.99), com fundamento no art.50 do CC. Considerando que no documento apresentado não consta o endereço dos sócios, intime-se o Exequente para informar no prazo de dez (10), para prosseguimento da execução. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2011. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-119700-13.2003.5.10.0017

Processo Nº RT-1197/2003-017-10-00.2

Reclamante	FRANCISCA DAS C DA SILVA SANTOS
Advogado	ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
Reclamado	BRASILIA TELECOM SA TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
Advogado	LETICIA ALMEIDA GRISOLI

Intime-se mais uma vez a reclamada, sob pena de arquivo provisório. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-121400-82.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-1214/2007-017-10-00.5

Reclamante	Edvaldo Coimbra dos Santos
Advogado	MARCELE MENEZES NASCIMENTO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado	JAMES CORREA CALDAS

"Vistos. À vista da petição do Autor (fl.404), verifica-se dos autos que os valores da contas de fl.348 e 351 já foram levantados pelo Exequente, por meio do alvará de fl.356. Contudo, conforme se infere dos cálculos de fls.405/409 não há saldo remanescente em

favor do Exequente, sendo devido apenas os honorários advocatícios e custas processuais. Dessa forma. Considerando a existência de depósito recursal nos autos (fl.267), expeça-se ALVARÁ em favor do patrono do Exequente para levantamento dos honorários, recolhendo-se os encargos fiscais (custas) discriminados na planilha de fl.405, ficando o saldo remanescente à disposição do juízo. Publique-se. Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob."

Edital

Edital

Processo Nº RT-246-92.2010.5.10.0017

Reclamante	Cassia Patricia Silva de Souza
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Full House Prod. Artísticas Ltda.

Edital de Citação

O Doutor PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 513, Lotes 2/3, sala 319, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde a Executada Full House Prod. Artísticas Ltda., atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 19.802,51 sendo: Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....	13.762,18 (69,50%)
INSS Reclamante....	603,32 (3,05%)
INSS Reclamado.....	1.338,65 (6,76%)
INSS Terceiros.....	388,16 (1,96%)
INSS SAT.....	133,91 (0,68%)
I R P F.....	904,11 (4,57%)
Custas do Processo:	305,39 (1,54%)
Custas Art.789.....	76,35 (0,39%)
Hon. Advocatício..	2.290,44 (11,57%)

Total Geral: 19.802,51

Atualizado:31/01/2011, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores, conforme o seguinte despacho:1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital. E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital. Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria, passei o presente em 18, MARÇO de 2011, nesta cidade de Brasília-DF. Doutor PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

Edital

Processo Nº RT-674-74.2010.5.10.0017

Reclamante	David Rodrigues Porto
Advogado	TRISTANA CRIVELARO SOUTO
Reclamado	Guard Angel Serviços Ltda. Me
Reclamado	Infraero - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
Advogado	THAIS STROZZI COUTINHO CARVALHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) Guard Angel Serviços Ltda. Me, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte:DISPOSITIVO Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por DAVID RODRIGUES PORTO em face de INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA a) Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar as reclamadas, sendo a 2a INFRAERO, de forma subsidiária, a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decism, conforme se apurar em liquidação de sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, nos termos do art. 789, § 9º, da CLT. Juros e correção monetária na forma legal. Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento Geral Consolidado do TST, nos termos da fundamentação. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 70,00, calculadas sobre R\$ 3.500,00, valor arbitrado à condenação para os fins legais, sendo a segunda reclamada de forma subsidiária. Desta decisão o Reclamante e a 2a Reclamada são consideradas intimadas, nos moldes da Súmula 197 do C. TST. Intime-se a 1a Reclamada. Nada mais. ADRIANA ZVEITER Juíza do Trabalho Substituta. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 18, MARÇO de 2011. As. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-66200-22.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-662/2009-017-10-00.3

Reclamante	Ronaldo Levi de Carvalho Almeida
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança + 01
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber os sócios da executada Débora Ferreira Passos Cúgola, CPF Nº 221.664.401-34 e Victor Ferreira Passos Cúgola, CPF Nº 135.881.686-72, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte:CONCLUSÃO Pelo exposto, acolho os embargos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma da decisão precedente, parte integrante deste decism. Intimem-se os sócios da 1ª executada, nominados no contrato social 9fls.56/59), para pagamento da execução em 48 horas, sob as penas da lei. Intimem-se as partes. Brasília, 12 de novembro de 2010. JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho Substituto. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 18, MARÇO de 2011. As. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-92-37.2011.5.10.0018

Reclamante Elisângela de Sousa Portela
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Volare Restaurante Ltda EPP
Advogado JOSÉ DA SILVA LEÃO

Vistos os autos. Considerando o teor da promoção supra, retiro o feito da pauta de audiência anteriormente designada e o incluo na pauta de audiência dia 30/05/2011 às 13h35 para ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. Intimem-se as partes. Brasília/DF, 18 de março de 2011. ADRIANA ZVEITER Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-142-97.2010.5.10.0018

Reclamante Janeclide Ferreira dos Santos
Advogado RUBENS SANTORO NETO
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda

Reclamado União Federal - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Reclamado Leandro Soares Lemos de Sousa
Reclamado Larissa Soares Lemos de Sousa

J. À Embargada/Reclamante, prazo legal. Intime-se. Brasília-DF, 18.03.2011

Despacho

Processo Nº RT-180-75.2011.5.10.0018

Reclamante Renato Jose de Freitas
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Brasil Telecom S.A.

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 14/04/2011 às 14:35 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-213-65.2011.5.10.0018

Reclamante Samella Caldas Rezende
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado Serviter Serviços Terceirizados Ltda.

Reclamado Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Advogado CAROLINA GARCIA PACHECO

Manifeste-se a reclamante em 48 horas acerca da devolução da notificação endereçada a primeira reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-315-87.2011.5.10.0018

Reclamante Sebastiao Santos Silva
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado Supera Engenharia Ltda
Reclamado Villa Lobos Sig Construtora e Incorporadora Ltda

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 14/04/2011 às 15:20 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-329-71.2011.5.10.0018

Reclamante Charles Magno Cavalcanti Vitalino
Advogado ADRIANO SOUZA NOBREGA
Reclamado Companhia do Metropolitan do Distrito Federal Metro Df

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 07/04/2011 às 15:50 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de

seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-331-41.2011.5.10.0018

Reclamante Sylvia Regina Martins Oliveira Barcellos
Advogado RENATO WELBER SHINTAKU DE ARAUJO
Reclamado Carrefour Comércio e Indústria Ltda

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 07/04/2011 às 16:00 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-765-64.2010.5.10.0018

Reclamante Viviane Alves Pimenta
Advogado RODRIGO ALVES PIMENTA
Reclamado Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda
Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE

Intime-se a Reclamante para apresentar sua CTPS, em 05 (cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-850-50.2010.5.10.0018

Reclamante Garrol Atila dos Santos
Advogado ALEXANDRE CORREA MONTEIRO VITORIA
Reclamado Zopone-Engenharia e Comercio Ltda.
Advogado CLARISSA MOREIRA MOTTA MARENSI

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por GARROL ÁTILA DOS SANTOS em face de ZOPONE-ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar a reclamada, nas verbas deferidas no curso da fundamentação, que a esta conclusão passa a integrar.Liquidação de sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei.Honorários pericial a cargo da reclamada, ora arbitrados em R\$800,00.Custas pela reclamada, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 15.000,00, sujeitas à complementação ao final.Ciente a Reclamada.INTIME-SE O RECLAMANTE.Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-958-79.2010.5.10.0018

Reclamante Maria Cristina Rezende de Miranda Barbosa
Advogado FERNANDO RAMIRO SILVA FERNANDES
Reclamado Datamec Sa Sistemas e Processamento de Dados
Advogado MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA
Reclamado Unisys Brasil Ltda
Advogado MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA
Reclamado União Federal

J. Intimem-se as Reclamadas para manifestarem-se acerca das alegações apresentadas pela perita engenheira e do requerimento do perito médico, no prazo de 05 dias.

Brasília-DF, 18.03.2011

Despacho

Processo Nº RT-976-03.2010.5.10.0018

Reclamante Viviane Pereira Ganga
Advogado JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA
Reclamado Massa Falida de ZI Ambiental Ltda (n/p de Paulo Pacheco de Medeiros Neto) (Massa Falida)
Reclamado Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
Advogado DANIELLA RIBEIRO DE PINHO

Vistos, etc.Manifeste-se a Reclamante acerca dos cálculos às fls.139/145, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1146-72.2010.5.10.0018

Reclamante Mauricio Estevao dos Santos
Advogado ADRIANO SOUZA NOBREGA
Reclamado Distrito Federal
Advogado LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF
Advogado SEVERINO DE SOUSA OLIVEIRA

J. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, com ou sem o levantamento, retornem os autos ao arquivo.

Brasília-DF, 18.03.2011

Despacho

Processo Nº RT-1241-05.2010.5.10.0018

Reclamante Rozilda Camargo Oberst
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

A recorrida/reclamante, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1392-68.2010.5.10.0018

Reclamante Beatriz dos Santos Holanda de Medeiros
Advogado JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA
Reclamado Coobrataete - Cooperativa Brasiliense de Transportes Autônomos, Escolares, Turismo e Especiais do Distrito Federal
Advogado DAYANNE KELLY LEITE DE AZEVEDO

J. Manifeste-se a Reclamada acerca do cumprimento da primeira parcela do acordo, no prazo de 48 horas.

Brasília-DF, 18.03.2011

Despacho

Processo Nº RT-1409-07.2010.5.10.0018

Reclamante Helio Inacio da Silva
Advogado EDVALDO MORAIS LIMA
Reclamado Associacao dos Servidores dos
Ministerio da Educação e da Cultura
Advogado CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 861,89 Atualizado até: 31/03/2011

Liq. Exequente.....: 519,75

Custas do Processo: 10,64

Custas Art.789.....: 2,60

Diversos.....: 328,90

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-1417-81.2010.5.10.0018

Reclamante Maria Helena Filgueira
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado Associacao Unificada Paulista de
Ensino Renovado Objetivo-Assupero
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Ante o exposto, conheço dos embargos ofertados pela reclamada para, no mérito, rejeitá-los, conforme fundamentos supra explicitados que passam a integrar a presente decisão. Considerado o caráter meramente protelatório dos presentes embargos, condena-se a Embargante a pagar, em favor do Embargado, a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigida, conforme permissivo do art. 538, parágrafo único do CPC Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1423-88.2010.5.10.0018

Reclamante Silanildes Viana Belfort
Advogado VANESSA FERREIRA FONTANA
Reclamado Eletronica Mineira e Material Eletrico
Ltda. Me (na pessoa de seu representante legal Sr. Jose Alberto de Magalhães)
Advogado MARCELO BARBOSA COELHO

Considerando o silêncio da Reclamante e a petição do Reclamado tenho por cumprido o acordo. Verifico, contudo, que não a quitação das parcelas previdenciárias e fiscais. Prossiga-se a execução destas parcelas

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 1.334,45 Atualizado até: 31/03/2011

INSS Reclamante....: 340,73

INSS Reclamado.....: 619,52

INSS Terceiros.....: 179,66

INSS SAT.....: 61,95

I R P F.....: 132,59

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de execução..

Despacho

Processo Nº RT-1511-29.2010.5.10.0018

Reclamante Licinio Luiz Ramos Branco
Advogado GEORGES DA ROCHA SILVA JUNIOR
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado GILBERTO VACILES BILACCHI JUNIOR

J. Ao Recorrido/Reclamante, prazo legal. Intime-se.

Brasília-DF, 18.03.2011

Despacho

Processo Nº RT-1521-73.2010.5.10.0018

Reclamante Alison Ferreira dos Santos Cruz
Advogado PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria. - ANVISA
Advogado CAROLINA GARCIA PACHECO

Vistos etc. Intime-se o reclamante para receber a sua CTPS, em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1611-81.2010.5.10.0018

Reclamante Gabriela Mendes Ramalho de Farias
Advogado ELISE RAMOS CORREIA
Reclamado EBC Empresa Brasil de Comunicação Ltda(Radiobras)
Advogado MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por GABRIELA MENDES RAMALHO DE FARIAS em face de EBC EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO LTDA (RADIOBRÁS),

a) Julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente demanda trabalhista e liberar a reclamada dos pleitos formulados na inicial, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, nos termos do art. 789, § 9º, da CLT.

Custas, pela reclamante, arbitradas em R\$ 500,00, calculadas sobre R\$25.000,00, valor atribuído à causa, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita.Intimem-se as partes.

Nada mais.

Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-1617-88.2010.5.10.0018

Reclamante Evilasio Rodrigues de Araujo
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado GILBERTO VACILES BILACCHI JUNIOR

Ao recorrido/reclamado, prazo legal.I

Despacho

Processo Nº RT-1621-28.2010.5.10.0018

Reclamante Raphael de Souza Martins
Advogado PAULO SERGIO CARENCI
Reclamado Iesb - Centro de Educacao Superior de Brasilia Ltda.

Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 2.917,71 Atualizado até: 31/03/2011

Liq. Exequente.....: 2.898,79

INSS Reclamante.....: 70,66

INSS Reclamado.....: 176,64

INSS Terceiros.....: 39,75

INSS SAT.....: 8,83

Custas do Processo: 59,39

Custas Art.789.....: 14,85

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Brasília, 18 de março de 2011

Despacho

Processo Nº RT-1665-47.2010.5.10.0018

Reclamante Clarisse Droval
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado GILBERTO VACILES BILACCHI JUNIOR

J. Ao Recorrido/Reclamado, prazo legal. Intime-se.

Brasília-DF, 18.03.2011

Despacho

Processo Nº RT-30600-73.2005.5.10.0018

Processo Nº RT-306/2005-018-10-00.2

Reclamante Denise Aparecida Gomes da Silva
Advogado MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
Reclamado Agência de Promoção de Exportações do Brasil
Advogado DENISE CUNHA ORTIGA VASSALLO

Intime-se a Executada para o pagamento do valor remanescente da execução, R\$43.448,89, no prazo de 05 dias.

Brasília-DF, 18.03.2011

Despacho

Processo Nº RT-55900-32.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-559/2008-018-10-00.9

Reclamante Mauro Marcio Figueiredo de Oliveira
Advogado TEREZA SAFE CARNEIRO
Reclamado Xerox Comércio e Indústria Ltda.
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

J. Defiro a vista por 05 dias. Com o retorno, encaminhem-se os autos ao arquivo geral.

Brasília-DF, 18.03.2011

Despacho

Processo Nº RT-65200-91.2003.5.10.0018

Processo Nº RT-652/2003-018-10-00.9

Reclamante VERA LUCIA DUTRA RIBEIRO
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO

Intime-se a Executada para o pagamento do valor remanescente da execução, R\$9.518,29, no prazo de 05 dias.

Brasília-DF, 18.03.2011

Despacho

Processo Nº RT-65800-49.2002.5.10.0018

Processo Nº RT-658/2002-018-10-00.5

Reclamante Rosa Maria Marinho da Rocha
Advogado REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
Reclamado REINO DA ESPANHA MINISTERIO DE ASSUNTOS EXTERIORES
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

Vistos etc. Intime-se o reclamante para receber a certidão de crédito, no prazo de 30 dias, devendo requerer o que entender de direito.

Despacho

Processo Nº RT-73500-03.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-735/2007-018-10-00.1

Reclamante Vera Campos Cordeiro
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado JULIANA FURTADO DE MOURA

Intime-se o reclamado para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos declaratórios interpostos às fls. 363/366, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem manifestação do interessado, voltem-me os autos conclusos para julgamento do recurso.

Despacho

Processo Nº RT-85000-32.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-850/2008-018-10-00.7

Reclamante Augusto César Chaves de Carvalho
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado SENAI - Departamento Regional do Distrito Federal
Advogado JULIANA GIRALDES DELAIX

Intime-se o Reclamante para apresentar sua CTPS, em 05 (cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-89500-10.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-895/2009-018-10-00.2

Reclamante José Valdivino Batista de Almeida
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Viação Construir Construtora Ltda
Advogado JOAQUIM LIMA RIBEIRO
Reclamado Consórcio Cobelux
Advogado DIJALMA MAZALI ALVES
Reclamado Abadio Gomes da Costa
Reclamado Silmara Ferreira Nogueira

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 2.303,80 Atualizado até: 31/03/2011

INSS Reclamante.....: 205,91

INSS Reclamado.....: 592,00

INSS Terceiros.....: 338,93

INSS Pacto Laboral: 1.013,55

I R P F.....: 153,41

Cite-se a Segunda executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-113000-18.2003.5.10.0018

Processo Nº RT-1130/2003-018-10-00.4

Reclamante FRANCISCO TARCISO DOS SANTOS
Advogado JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado HERBERT DAMASCENO CASTELO BRANCO (WORK BARBEARIA LTDA)
Reclamado Alvorada Serviços de Engenharia Ltda.
Reclamado Humberto de Farias Castelo Branco
Reclamado Ivaldo Perdigão Freire Júnior

Intime-se o Exequente para indicarmelo para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, Não havendo qualquer manifestação, expeça-se certidão de crédito.

Despacho

Processo Nº RT-113800-07.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-1138/2007-018-10-00.4

Reclamante Daniel Adami Dutra
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado TAISE MACHADO MELO

Intime-se a Executada para comprovar o pagamento do valor remanescente de execução, no valor de R\$16.405,32, no prazo de 05 dias.

Brasília-DF, 18.03.2011

Despacho

Processo Nº RT-157100-48.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1571/2009-018-10-00.1

Reclamante Wellington Moura Rocha
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Vistos etc. Libere-se a reclamada o saldo remanescente, no prazo de 05 dias, com o recebimento, arquivem-se os autos com baixa.

Despacho

Processo Nº RT-191700-95.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1917/2009-018-10-00.1

Reclamante Janílson Marques de Sousa
Advogado MÁRCIO GOUVÊA COURI
Reclamado Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S.A.
Advogado LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA

Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para levantar seus documentos, no prazo de 05 dias.

Edital

Edital

Processo Nº RT-174400-23.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1744/2009-018-10-00.1

Reclamante Renata Marques Viana
Advogado FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES
Reclamado Seleção Serviços Especializados Ltda.
Reclamado João Luiz Gomes de Oliveira
Reclamado União Federal (Vara da infância e Juventude do DF)

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ADRIANA ZVEITER, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(O)

o(a) Executado(a), Seleção Serviços Especializados Ltda., para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia de R\$ 3.006,16 (três mil e seis reais e dezesseis centavos), correspondente ao total da execução devida nos autos acima epigrafado, e ou indicar bens a penhora em garantia a execução. O referido valor está atualizado até 31-03-2011. A Secretaria desta 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF localiza-se a Av. W 3 Norte, Quadra 513, Lote 2/3, 3º Andar, Salas 316/321, Asa Norte, Brasília-DF. Para conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por ANDREA G. FIALHO SCANDIUZZI Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 18, MARÇO de 2011.

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-52-52.2011.5.10.0019

Reclamante Maria do Socorro Cardoso Balbino
Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda

Despacho de fl. 29. Vistos. Intime-se o exequente para receber os alvarás para liberação dos depósitos de FGTS e seguro-desemprego, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-279-42.2011.5.10.0019

Reclamante Brunna da Silva Goncalves
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

ATO ORDINATÓRIO: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 04/04/2011 14h00, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320, Brasília/DF. O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c. art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal".

Despacho

Processo Nº RT-295-93.2011.5.10.0019

Reclamante Barbara Aparecida Campanati
Advogado ROGERIO ROCHA
Reclamado Caixa Economica Federal

ATO ORDINATÓRIO:"CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 04/04/2011 14h35, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal".

Despacho**Processo Nº RT-297-63.2011.5.10.0019**

Reclamante Lindaura Carneiro dos Santos
Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado Imprima Confecções Gráficas Ltda. ME

ATO ORDINATÓRIO:"CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 05/04/2011 14h25, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de

seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal".

Despacho**Processo Nº RT-298-48.2011.5.10.0019**

Reclamante Jose Ricardo da Silva Neto
Advogado JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado Ipanema Segurança Ltda.

ATO ORDINATÓRIO:"CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 04/04/2011 14h05, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal".

Despacho**Processo Nº RT-299-33.2011.5.10.0019**

Reclamante Nivaldo Jose de Franca
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Carreiro Serviços e Alimentação Ltda. ME
Reclamado Kadmo Cortes da Silva
Reclamado Alexandre Henrique Lima Revoredo

DESPACHO"Vistos.Chamo o feito à ordem para, em face do valor da causa, determinar que o feito tramite no rito ordinário.Ciência ao reclamante via DEJT.Notifique-se a reclamada com cópia deste despacho, restando mantida a data da audiência".

Despacho**Processo Nº RT-300-18.2011.5.10.0019**

Reclamante Roberto Cardoso Machado
Advogado BRAS FERREIRA MACHADO
Reclamado Banco do Brasil S.A.

ATO ORDINATÓRIO:"CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 04/04/2011 14h25, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.O(A)

reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal".

Despacho

Processo Nº RT-301-03.2011.5.10.0019

Reclamante	Caroline Ribeiro Farrapo
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Visual Presence Marketing Integrado Ltda.
Reclamado	Vivo

ATO ORDINATÓRIO: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 05/04/2011 14h30, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal".

Despacho

Processo Nº RT-303-70.2011.5.10.0019

Reclamante	Marcia Regina Victal dos Santos Marques
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado	Banco do Brasil S.A

ATO ORDINATÓRIO: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral

Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 04/04/2011 14h30, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal".

Despacho

Processo Nº RT-326-16.2011.5.10.0019

Reclamante	Marlise Royer
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Caixa Economica Federal

ATO ORDINATÓRIO: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 06/04/2011 14h00, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal".

Despacho

Processo Nº RT-331-38.2011.5.10.0019

Reclamante	Jeferson dos Santos
Advogado	FLÁVIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA

Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Conselho Federal de Contabilidade

ATO ORDINATÓRIO:"CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 06/04/2011 14h05, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal".

Despacho

Processo Nº RT-332-23.2011.5.10.0019

Reclamante	Ana Livia de Almeida Pinto
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Álvaro R. A. Ribeiro - Estúdio Fotográfico

ATO ORDINATÓRIO:"CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 04/04/2011 14h10, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato

social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal".

Despacho

Processo Nº RT-333-08.2011.5.10.0019

Reclamante	Elder Pereira de Sousa
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado	Tam Linhas Aereas S/A.

ATO ORDINATÓRIO:"CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 04/04/2011 14h20, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal".

Despacho

Processo Nº RT-335-75.2011.5.10.0019

Reclamante	Divino Custodio Borges
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Sadia S.A.

ATO ORDINATÓRIO:"CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 04/04/2011 14h15, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).Em audiência, caso não

constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal".

Despacho

Processo Nº RT-336-60.2011.5.10.0019

Reclamante	Eliete Oliveira Souto Maior
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	House Administracao Condominial Ltda

ATO ORDINATÓRIO:"CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 05/04/2011 14h35, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal".

Despacho

Processo Nº RT-407-96.2010.5.10.0019

Reclamante	Marcos Antonio da Silva
Advogado	ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	Leandro Soares Lemos de Sousa (Sócio da Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda)
Reclamado	Larissa Soares Lemos de Sousa (Sócio da Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda)

DESPACHO DE FL. 69: "Ante a inércia do exequente, conforme atestado acima, e considerando que em execuções análogas tramitando por este Juízo, cuja a demandada é a mesma, as inúmeras diligências executórias perpetradas em face da empresa e seus sócios não surtiram nenhum efeito prático, já que todas infrutíferas, DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo provisório, observado o prazo definido no art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA

SOARES

Despacho

Processo Nº RT-450-33.2010.5.10.0019

Reclamante	Deocleci Vieira do Nascimento
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Armando Socrates Gomes de Melo Me (A G M Projetos e Construções)
Reclamado	Br Assessoria e Construções Ltda.
Advogado	CAMILA NEGRI PINHEIRO PEREIRA

DESPACHO DE FL... "Nada obstante o teor da certidão supra, todavia reportando ao que consta da peça de fl. 51, DETERMINO a transferência, pela Caixa Econômica Federal - Agência 3920, do saldo remanescente da conta judicial nº 042/04887207-0, para conta de Titularidade da segunda reclamada qualificada abaixo, a saber: conta bancária nº 00.001.372-2, do Banco do Brasil S/A (Banco 001), Agência 6986-8, devendo a respectiva movimentação bancária ser comprovada aos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Por questão de economia processual e medida de celeridade, IMPRIMO A ESTE DESPACHO FORÇA DE OFÍCIO, para tanto, faço constar as seguintes referências do processo em epígrafe: EXEQUENTE: DEOCLECI VIEIRA DO NASCIMNETO & SEGUNDA EXECUTADA: BR ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ nº 02.826.757/0001-64). Intime-se via DEJT. Ultimada a providência, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 55." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-489-30.2010.5.10.0019

Reclamante	Margareth Clarinda Carvalho
Advogado	ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Elias Gomes de Araujo (administrador da Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda).
Reclamado	Ricardo Silva Franco de Albuquerque (administrador da Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda).
Reclamado	Marta Pereira dos Santos (administrador da Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda).

DESPACHO DE FL. 124: "Considerando que as correspondências reproduzidas às fls. 120/122 foram devolvidas, sem a regular entrega aos destinatários, sob a justificativa: "mudou-se", conforme atestos lançados no verso de cada documento, intime-se a exequente, por meio de seu patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o correto endereço dos sócios executados, para a regular citação." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-512-73.2010.5.10.0019

Reclamante	Paulo Sergio Alves Pereira
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda
Reclamado	União Federal (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)
Reclamado	Marileia Assuncao de Souza (sócia da Federal Servicos Gerais Ltda)
Reclamado	Valdeci Osvaldo da Silva (sócia da Federal Servicos Gerais Ltda)
Reclamado	Maria Aparecida Moreschi (ex-sócia da Federal Servicos Gerais Ltda)
Reclamado	Marcilio Pereira de Oliveira (ex-sóci8 da Federal Servicos Gerais Ltda)
Reclamado	Adonias Moreira da Silva Junior (ex-sócio da Federal Servicos Gerais Ltda)

Reclamado Augusto Moreschi Neto (ex-sócio da Federal Servicos Gerais Ltda)

DESPACHO DE FL. 266: "Considerando que as correspondências reproduzidas às fls. 263/264 foram devolvidas, sem a regular entrega aos destinatários, sob a justificativa: "mudou-se", conforme atestados lançados no verso de cada documento, intime-se o exequente, por meio de seu patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o correto endereço dos sócios executados, para a regular citação." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-534-34.2010.5.10.0019

Reclamante Josivaldo Albuquerque Ferreira
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado Ita Brasil Construção e Incorporação Ltda.
Advogado ALCESTE VILELA JÚNIOR

Despacho de fl. 114. Vistos os autos. 1) Atualizem-se os cálculos. Expeça-se alvará judicial para liberação do crédito devido ao exequente, com determinação específica para recolhimento das contribuições previdenciárias e imposto de renda, além das custas processuais, observado o espelho de cálculo de fl. 92, devendo os respectivos valores ser suportados pelo saldo da conta judicial nº 042/04890346-4 (fl. 90). 2) Confeccionado o documento, deverá o exequente ser instado a recebê-lo no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. 4) Comprovados os recolhimentos supra, libere-se à executada o saldo remanescente da conta judicial em destaque, devendo o original da guia correspondente (fl. 90) ser levantado no prazo de 05 dias. 5) Ultimadas as providências e decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição. 6) Intimem-se as partes via DEJT. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-694-59.2010.5.10.0019

Reclamante Fabio Lucio Bertier Freire
Advogado CRISTINA DE ALMEIDA CANEDO
Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

"SENTENÇA...3.DISPOSITIVO Isto posto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que move FÁBIO LÚCIO BERTIER FREIRE em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A I - Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos elencados na inicial para: CONDENAR a reclamada a pagar ao reclamante o que for apurado pelo Setor de Cálculos, acrescidos de juros e correção monetária, a título das seguintes parcelas: a) horas extras acrescidas de 50% e excedentes da 8ª diária, bem como reflexos nas parcelas de Repouso semanal remunerado, este considerado, sábados e feriados, conforme cláusula oitava das CCT's juntadas, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, depósitos de FGTS, saldo de salário, saldo de salário e sistema de remuneração variável(natureza salarial reconhecida na perícia).A média das horas extras deverá compor a remuneração, com a base de cálculo das parcelas a título de: sistema de remuneração variável, salário base, comissão de cargo e demais parcelas de natureza salarial constantes nos contracheques, tais como anuênio.Deverão ser excluídos os períodos de afastamento em virtude de férias, ausências injustificadas e licenças superior a 15 dias, o divisor deverá ser de 220, e devendo ser considerada a média das remunerações; b)diferenças de comissão em cargo e anuênio conforme laudo pericial e anexo III e devidos reflexos em face da integração do sistema de remuneração variável e anuênio.

E reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salários e depósitos de FGTS e horas extras.Honorários periciais na forma da fundamentação. Juros e correção na forma da lei; Liquidação pelo Setor de Cálculos (contadoria); A apuração pelo setor de cálculos deverá obedecer os parametros declinados na fundamentação Tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, observando-se os limites da exordial..Descontos previdenciários e fiscais a incidirem na forma do art. 114, VIII da CF/88 e demais legislações aplicáveis, inclusive art.876,§ único da CLT.

Na esteira do art. 832, § 3º, da CLT, tem-se que apenas as horas extras e reflexos em 13º salário, e diferenças de cargo em comissão e ANUÊNIO a reflexos em 13º salários, possui natureza salarial, Improcedente os demais pedidos por falta de amparo no ordenamento jurídico.Custas pela reclamada no importe de (R\$600,00) calculadas sobre R\$ 30,000,00, valor que passo por ora arbitrar. O reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça.Cientes o reclamante (súmula 197 do C. TST). Intime-se o reclamado.Nada mais".

Despacho

Processo Nº RT-775-08.2010.5.10.0019

Reclamante Marcos Antonio de Lima
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado Qualix Servicos Ambientais Ltda.
Advogado PAULO RAFAEL FENELON ABRÃO

Despacho de fls.: "Vistos.Chamo o feito à ordem para corrigir o valor do débito exequendo, porquanto o cálculo efetuado às fls. 333 não apresentou o valor devido a título de contribuições previdenciárias conforme definido no despacho de fls. 313.Assim, homologo os cálculos de fls. 364/367 para fixar o débito remanescente em R\$ 8.513,63 (atualizado até 31/03/2011).Intime-se a reclamada por intermédio de seu procurador.Encaminhe-se à MM. 10ª VTB/DF (autos 0000310.09-2008.5.10.0010) cópia deste despacho e dos cálculos atualizados".

Despacho

Processo Nº RT-900-78.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-9/2007-019-10-00.5

Reclamante Glênia Araújo Portela
Advogado ALESSIO GOMES RODRIGUES DE SOUSA
Reclamado MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA
Reclamado União Federal (Ministério do Meio Ambiente)

"Vistos os autos.Determino que a Secretaria desta Vara utilize o Convênio CNE para pesquisa acerca do quadro societário da 1ª executada, para análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-954-39.2010.5.10.0019

Reclamante Alirio Machado de Amorim Filho
Advogado MARCOS ANTONIO BARRETO
Reclamado Alfa Luz Viacao Transportes Ltda.
Advogado ANTUNES DOS SANTOS JUNIOR

Sentença de fls.: "...III CONCLUSÃO. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, na forma do disposto no art. 269, II, do CPC, quanto ao pedido de pagamento de saldo salarial; e, no mais, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo reclamante ALÍRIO MACHADO DE AMORIM FILHO em face da reclamada ALFA LUZ VIAÇÃO TRANSPORTES LTDA, para declarar que o pacto foi rompido por iniciativa imotivada

do empregado, em 02/07/2010, e para condenar a ré ao cumprimento das seguintes obrigações, tudo nos termos da fundamentação:

proceder à devida retificação na CTPS do autor, fazendo constar como data de admissão o dia 18/08/2005, e registrar a data do término contratual no documento. Em caso de omissão da reclamada, a Secretaria da Vara cumprirá a providência ora imposta, oficiando à DRT para aplicação da penalidade administrativa cabível; pagar ao reclamante 10/12 de férias acrescidas de 1/3 e 10/12 de décimo terceiro salário proporcionais ao período sem registro.

comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período de vínculo não registrado na CTPS, no prazo de cinco dias depois do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de execução; recolher à conta vinculada do reclamante os valores referentes ao FGTS devidos por todo o vínculo havido entre as partes, inclusive os relativos ao período não registrado na CTPS e os incidentes sobre saldo salarial e décimo terceiro salário proporcional, e os devidos nos demais meses do pacto, tudo conforme se apurar em liquidação;

pagar ao reclamante a multa cominada pelo citado § 8º do art. 477 da CLT; pagar ao reclamante a dobra das férias referentes aos períodos aquisitivos 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009, com o devido acréscimo do terço constitucional; pagar duas horas extras por dia trabalhado, com o adicional legal de 50%, observado o divisor 220, com reflexos em repousos semanais remunerados, décimos terceiros, férias acrescidas de um terço e depósitos de FGTS devidos em todo o pacto. Correção monetária e juros, na forma da lei, observando-se, quanto à correção do crédito devido ao autor, o disposto no art. 459 da CLT e o entendimento consolidado nas Orientações Jurisprudenciais nº 124 e 302 da SDI I do col. TST. Na liquidação das parcelas ora deferidas, observem-se, como limites para as respectivas apurações, os valores atribuídos às pretensões na inicial (CPC, artigos 128 e 460). Transitada em julgado esta decisão, o reclamante será intimado para apresentar extrato integral de sua conta vinculada, sob pena de se presumirem regularmente recolhidos os depósitos mensais do período contratual formalizado, restringindo-se os cálculos do importe a ser recolhido, nessa hipótese, ao tempo não anotado na Carteira de Trabalho. Para atendimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, declara-se que, das parcelas objeto da condenação, possuem natureza salarial, passível de incidência previdenciária, as horas extras e seus reflexos sobre repousos semanais e décimos terceiros, bem como o saldo salarial e o décimo terceiro salário proporcional. A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias (inclusive a devida pelo reclamante) e o imposto de renda incidentes sobre a condenação, facultando-se-lhe deduzir do crédito do autor os valores relativos ao IR e ao INSS a este imputáveis, mediante comprovação do recolhimento.

Recolhimentos previdenciários e fiscais incidirão sobre o total apurado em liquidação (excetuadas as parcelas que legalmente não constituem base de cálculo dos tributos), quando do efetivo pagamento, observando-se, quanto à contribuição previdenciária devida pelo autor, o limite máximo do salário de contribuição. Custas, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação para este efeito, a cargo da reclamada. Intimem-se as partes. Nada mais. Brasília/DF, 16 de março de 2011." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1132-85.2010.5.10.0019

Reclamante	Luzimar Martins Turibio
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Qualy Servicos Gerais Ltda
Advogado	CARLA MARIA F. DE MAGALHAES CARVALHO

"Vistos os autos. Remetam-se os autos à PGF para deliberação acerca dos recolhimentos previdenciários. Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-1226-33.2010.5.10.0019

Reclamante	Wanderleia Rocha Carvalho
Advogado	RENILDA DA COSTA XAVIER
Reclamado	In Out Soluções Ltda.

Despacho de fl. 49. Vistos. Considerando a certidão supra, proceda-se a Secretaria da Vara as anotações na CTPS da reclamante, conforme determinação de fls. 40, oficiando à DRT para aplicação da penalidade administrativa cabível. Expeça-se alvará à reclamante para levantamento dos depósitos de FGTS. Feita a anotação e expedido o alvará, intime-se a reclamante para, no prazo de 05(cinco) dias, retirar sua CTPS e o alvará para levantamento do FGTS. Devendo no mesmo prazo comprovar nos autos o extrato detalhado de sua conta vinculada do FGTS para subsidiar a liquidação do julgado, em cumprimento às determinações da sentença de fls. 37/41. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1310-34.2010.5.10.0019

Reclamante	Edilson Pereira de Aguiar
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Singular Solucoes e Servicos Gerais Ltda Epp
Reclamado	Liquigas Distribuidora S.A
Advogado	FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO

Decisão de ata de fl. 97. "(...)O patrono do reclamante requer que a primeira reclamada seja intimada por edital para manifestação quanto ao laudo pericial, o que é deferido pelo Juízo, devendo a primeira reclamada apresentar manifestação no prazo de 5 dias, a contar da publicação do edital. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução a data de 04/04/2011, às 14h47min, facultado o comparecimento das partes e de seus procuradores. Expeça-se edital para intimação da primeira reclamada e intime-se a segunda reclamada por publicação (...)"

Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1329-40.2010.5.10.0019

Reclamante	Leticia Vieira Aguiar
Advogado	RODRIGO BEZERRA CORREIA
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Universidade de Brasília

Despacho de fls.: "Vistos. Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) segunda reclamada. Intime-se o(a) reclamante via DEJT e a primeira reclamada por edital para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1424-70.2010.5.10.0019

Reclamante	Diego Peres Rocha

Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Planalto Service Ltda.
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR

Libere-se ao exequente o alvará para movimentação do FGTS, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1425-55.2010.5.10.0019

Reclamante Manoel Messias Leitao
Advogado GASPAS REIS DA SILVA
Reclamado Sind. dos Trab. Nas Empresas de Transp. Rodoviaros de Passageiros Interestadual, Internacional do DF- Sinetrim-DF

DESPACHO DE FL. 26: "Considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 25, intime-se o exequente, por meio de seu patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o correto endereço do sindicato/executado, visando dar prosseguimento aos demais atos processuais." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1599-64.2010.5.10.0019

Embargante House Administracao Condominial Ltda
Advogado LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA
Embargado Diogo Alves de Matos Souza
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Embargado Marcos Aurelio Pereira
Embargado Ismael Franca Campos

Despacho de fls.31:"Vistos.Considerando que as correspondências de fls. 30 foi devolvida sem a regular entrega ao destinatário, sob a justificativa de "mudou-se", conforme atesta o expediente de fls. 30/verso, intime-se o embargante, por meio de seu procurador para, no prazo 10 (dez) dias, indicar o correto endereço do embargado/ISMAEL FRANCA CAMPOS, para regular intimação e ou requerer o que entender de direito, visando o prosseguimento do feito." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1643-83.2010.5.10.0019

Reclamante Pedro Mendes Filho
Advogado LUCAS DOS PRAZERES FONSÊCA
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado FELIPE AUGUSTO LOPES RUELA

Despacho de fls.: "Vistos.Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante.Intime-se o(a) reclamado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1648-08.2010.5.10.0019

Reclamante Nelson Antonio de Medeiros (Espólio de) representado pela inventariante Maria de Lourdes Moraes de Medeiros
Advogado LUCAS DOS PRAZERES FONSÊCA
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF
Advogado ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO

Despacho de fls.: "Vistos.Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante.Intime-se o(a) reclamado(a) para, querendo, apresentar

contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-16800-67.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-168/2008-019-10-00.0

Reclamante Maria de Fátima Delmanto Rodrigues Alves
Advogado NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

Despacho de fl. 844. Vistos. Expeça-se alvará à executada para levantamento do saldo remanescente da conta judicial de fls. 842 e intime-se-a para retirá-lo no prazo de 05 dias. E ainda, levantar a guia judicial de fls. 706. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-33000-52.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-330/2008-019-10-00.0

Reclamante Ivone Maria da Silva Miranda
Advogado PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado Luiz José de Souza - ME (Restaurante Sabor Goiano)
Advogado JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FL. 223: "libere-se à executada do saldo remanescente da conta judicial nº 042/04892231-0, intimando-a, na pessoa de seu patrono, para o levantamento do original da guia de fls. 215, no prazo de 05 (cinco) dias." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-35500-57.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-355/2009-019-10-00.5

Reclamante Eber Paulo Monteiro Siqueira
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado Conserve Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado VITOR JOÃO CÚGOLA (Sócio da Conserve Brasília Empresa de Segurança Ltda)
Reclamado Débora Ferreira Passos Cúgola (Socia da Conserve Brasília Empresa de Segurança Ltda)

DESPACHO DE FL. 158: "Ante a inércia do exequente, conforme atestado acima, e considerando que em execuções análogas tramitando por este Juízo, cuja a demandada é a mesma, as inúmeras diligências executórias perpetradas em face da empresa e seus sócios não surtiram nenhum efeito prático, já que todas infrutíferas, DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo provisório, observado o prazo definido no art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-44300-79.2006.5.10.0019

Processo Nº RT-443/2006-019-10-00.4

Reclamante Orozita Soares Fernandes
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FL. 874: "A decisão alcançada pelo trânsito em julgado, conforme atestado acima, fez consignar o prazo de 20 dias para a exequente adequar a conta de liquidação na forma do julgado, tendo expirado o respectivo prazo em 16/03/2011, sem o cumprimento da medida. Nada obstante a inércia da credora, mas tendo em vista que os cálculos originários (fls. 762/795) foram por ela confeccionados, situação que impede a Contadoria Judicial de efetuar as adequações necessárias, além do prosseguimento dos demais atos executórios, ASSINO à exequente mais 20 (vinte) dias de prazo, para os fins reportados na decisão de fls. 867/869, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-77800-39.2006.5.10.0019

Processo Nº RT-778/2006-019-10-00.2

Reclamante	LEDA GUIMARAES DE ARAUJO AMORIM
Advogado	IGOR ARAUJO SOARES
Reclamado	MULTIPLA PRESTACAO DE SERVICOS E HIGIENIZACAO LTDA
Reclamado	UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE)

"Vistos os autos.Determino que a Secretaria desta Vara utilize o Convênio CNE para pesquisa acerca do quadro societário da 1ª executada, para análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-84400-42.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-844/2007-019-10-00.5

Reclamante	Rubens Garbis da Costa
Advogado	JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado	Papel Expresso Gráfica Digital Ltda.
Advogado	SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA
Reclamado	Adriana Pereira Barros
Reclamado	Alvaro Augusto Caminho

DESPACHO DE FL... "Considerando que a correspondência reproduzida à fl. 229 foi devolvida, sem a regular entrega ao destinatário, sob a justificativa: "mudou-se", conforme atesta o documento de fl. 229/verso, intime-se o exequente, por meio de seu patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o correto endereço do sócio executado, para sua regular citação." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-107600-78.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-1076/2007-019-10-00.7

Reclamante	João Batista da Silva Oliveira
Advogado	SILVANA FERREIRA VIDAL DO AMARAL
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	AGNALDO NUNES DA SILVA

DESPACHO DE FL. 511: "Ao contrário da afirmação da veiculada às fls. 509/510, nenhum obstáculo foi gerado em virtude da inspeção judicial realizada na sede da Vara durante o período de 09/03 a 15/03 do corrente mês, até porque a providência determinada à fl. 501 não dependia em nada da análise física dos autos, haja vista tratar-se de tutela específica de obrigação de fazer, de responsabilidade única e exclusiva da empresa demandada, decorrente do comando imposto na decisão de conhecimento, já alcançada pelo trânsito em julgado, sendo portanto, completamente despropositada a respectiva manifestação. A despeito da

inadimplência da obrigação, que poderia ter sido efetivada pela empresa pública sem a articulação alegações infundadas, ASSINO mais 10 (dez) dias de prazo, com vistas ao cumprimento da ordem exarada à fl. 501, sob pena de MULTA DIÁRIA de R\$500,00 (quinhentos reais), com incidência desde 16/03/2011 (data limítrofe para o cumprimento da ordem primeira), até a data da efetivação da medida, limitada a multa a 02 (dois) meses, independentemente de nova intimação. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-117500-22.2006.5.10.0019

Processo Nº RT-1175/2006-019-10-00.8

Reclamante	EUNICE APARECIDA DOS ANJOS
Advogado	DANIEL SANTOS GUIMARÃES
Reclamante	Hilton Ferreira da Silva
Advogado	ELIAS ALVES DE CARVALHO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Despacho de fl. 269. Vistos os autos. 1) Atualizem-se os cálculos. Expeça-se alvará judicial para liberação do crédito devido ao exeqüente, com determinação específica para imposto de renda e custas processuais, observado o espelho de cálculo de fl. 252, devendo os respectivos valores ser suportados pelo saldo das contas judiciais nº 042/04887489-8 (fl. 226) e 042/04894313-0 (fl. 261). 2) Confeccionado o documento, deverá o exeqüente ser instado a recebê-lo no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. 4) Comprovados os recolhimentos supra, libere-se à executada o saldo remanescente das contas em destaque, devendo o original de quaisquer das guias correspondentes (fl. 226 ou 261) ser levantado no prazo de 05 dias. 5) Ultimadas as providências e decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição. 6) Intimem-se as partes via DEJT.

Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-142300-12.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1423/2009-019-10-00.3

Reclamante	Manoel Teixeira de Araújo
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO
Reclamado	ZL Ambiental
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília- FUB
Reclamado	Aline Alves de Holanda (sócia da empresa ZL Ambiental)
Reclamado	Samir Castelo Olympio (sócio da empresa ZL Ambiental)

Despacho de fls.499:"Vistos.Considerando que as correspondências de fls. 496 e 497 foram devolvidas sem a regular entrega aos destinatários, sob a justificativa de "mudou-se", conforme atestam os expedientes de fls. 496/verso e 497/verso, intime-se o credor, por meio de seu procurador para, no prazo 10 (dez) dias, indicar o correto endereço dos sócios executados, para regular intimação e ou requerer o que entender de direito, visando o prosseguimento da execução." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-156900-38.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1569/2009-019-10-00.9

Reclamante	Arlethe Maria de Souza e Silva Andrade

Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

Despacho de fl. 361. Vistos os autos. 1) Expeça-se alvará judicial para liberação do crédito devido ao exequente, com determinação específica para recolhimento dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, imposto de renda e recolhimento do FGTS, observado o espelho de cálculo de fl. 347, devendo os respectivos valores ser suportados pelo saldo da conta judicial nº 042/04892998-6 (fl. 352). 2) Confeccionado o documento, deverá a exequente ser instada a recebê-lo no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. 4) Comprovados os recolhimentos supra e decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição. 5) Intimem-se as partes via DEJT.

Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-158400-42.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1584/2009-019-10-00.7

Reclamante Esdras Luciano de Souza
Advogado CELIA MARIA REGIS VALENTE
Reclamado Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA

Despacho de fl. 391. Vistos. Considerando que devidamente cumpridas as obrigações aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC.

Atualize-se os cálculos de fls. 367. Expeça-se alvará ao exequente para levantamento de seu crédito líquido, condicionado aos recolhimentos de custas processuais. A partir do saldo das contas judiciais nº 042/04887209-7 e nº 042/04887963-6 (fls. 373 e 374). Intimem-se as partes, inclusive o exequente, para retirar o alvará, no prazo de 08 (oito) dias. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-177800-42.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1778/2009-019-10-00.2

Reclamante Luana de França Azoubel
Reclamado A. R. Santos Clinica Podologica
Advogado PEDRO MAGALHÃES DE MOURA NETO

Despacho de fls.120:"Vistos.Haja vista o teor da certidão supra, homologo os cálculos de fls. 117/119 e fixo a execução em R\$ 1.244,44 (um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), em 31/03/2011, referente às contribuições previdenciárias, sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações e acréscimos de custas, na forma da lei, conforme planilha de cálculos às fls. 117.

Intime-se a executada, por meio de seu procurador, via DEJT, para pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-191600-40.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1916/2009-019-10-00.3

Reclamante Josefa Ferreira dos Santos
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado União Social Camiliana - DF

Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

III CONCLUSÃO.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela reclamante JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS em face da reclamada UNIÃO SOCIAL CAMILIANA - DF, tudo nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.Custas, no importe de R\$1.600,00, calculadas sobre R\$80.000,00, valor dado à causa e aproveitado para este efeito, devidas pela reclamante, dispensada do recolhimento porque beneficiária da gratuidade judiciária.Intimem-se as partes. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais mencionada no art. 5º da Portaria PRE-DGJ 07/2010, no importe ora fixado de R\$2.000,00, em favor da Perita do Juízo, deduzido o importe adiantado, retratado no documento de fl. 690.Nada mais. Brasília/DF, 18 de março de 2011. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Edital

Edital

Processo Nº RT-324-80.2010.5.10.0019

Reclamante Marileusa Nascimento da Silva
Advogado EDIMAR VIEIRA DE SANTANA
Reclamado Estrela Servicos Gerais Ltda.
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Reclamado Adriana Ribeiro Rosa (sócia da Estrela Servicos Gerais Ltda.)
Reclamado Henrique Quintino Ribeiro (sócio da Estrela Servicos Gerais Ltda.)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam INTIMADOS os Executados: ADRIANA RIBEIRO ROSA e HENRIQUE QUINTINO RIBEIRO, ambos sócios da empresa Estrela Servicos Gerais Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 10.716,38 (84,99%)
INSS Reclamante.....: 309,94 (2,46%)
INSS Reclamado.....: 852,36 (6,76%)
INSS Terceiros.....: 224,71 (1,78%)
I R P F.....: 224,19 (1,78%)
Custas do Processo: 225,01 (1,78%)
Custas Art.789.....: 56,26 (0,45%)
Total Geral: 12.608,85
Atualizado:30/09/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 18, MARÇO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1310-34.2010.5.10.0019

Reclamante Edilson Pereira de Aguiar
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado Singular Solucoes e Servicos Gerais Ltda Epp

Reclamado Liquigas Distribuidora S.A
Advogado FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO

Brasília/DF 18, MARÇO de 2011.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Singular Solucoes e Servicos Gerais Ltda Epp, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferido nos autos de fl. 97, e a seguir transcrito: "(...)O patrono do reclamante requer que a primeira reclamada seja intimada por edital para manifestação quanto ao laudo pericial, o que é deferido pelo Juízo, devendo a primeira reclamada apresentar manifestação no prazo de 5 dias, a contar da publicação do edital. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução a data de 04/04/2011, às 14h47min, facultado o comparecimento das partes e de seus procuradores. Expeça-se edital para intimação da primeira reclamada e intime-se a segunda reclanda por publicação (...)".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 18, MARÇO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1329-40.2010.5.10.0019

Reclamante Letícia Vieira Aguiar
Advogado RODRIGO BEZERRA CORREIA
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado Universidade de Brasília

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos.Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) segunda reclamada. Intime-se o(a) reclamante via DEJT e a primeira reclamada por edital para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Edital

Processo Nº RT-48900-12.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-489/2007-019-10-00.4

Reclamante Eudenis Mara Nascimento
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
Reclamado Jose Domingos Tereza

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO o Executado JOSÉ DOMINGOS TEREZA, sócio da empresa AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 5.805,20 (84,25%)

INSS Reclamante.....: 14,44 (0,21%)

INSS Reclamado.....: 37,67 (0,55%)

INSS Terceiros.....: 10,97 (0,16%)

INSS SAT.....: 3,80 (0,06%)

Custas do Processo: 116,39 (1,69%)

Custas Art.789.....: 29,10 (0,42%)

Hon. Advocatício...: 872,95 (12,67%)

Total Geral: 6.890,52

Atualizado:30/06/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 18, MARÇO de 2011.

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-57-08.2010.5.10.0020

Reclamante Jose Delfino Torres
Advogado GASPAS REIS DA SILVA
Reclamado Engefe Construções Ltda

Despacho de fls.47.(Ao exequente)Intime-se a exequente para, em 10 dias, indicar outros meios para prosseguimento da execução, ou requerer o que de direito. Decorrido o prazo, sem cumprimento ao ora determinado, arquivem-se os autos provisoriamente pelo período de 1 ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-282-28.2010.5.10.0020

Reclamante Daniel Correa Da Silva
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado Serviter-Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado Tribunal Superior Do Trabalho

Despacho de fls.15.(Ao autor)Intime-se o autor para, informar, no prazo de 10 dias, o endereço da ré, sob pena de extinção do

processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art.267,I, c/c art.295, VI e art.284, § único, do CPC. Decorrido os prazos sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-341-79.2011.5.10.0020

Reclamante	Dorival Alvelino da Silva
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda

Ao Autor. Sentença de fls. 17. Trata-se de ação trabalhista envolvendo as partes acima identificadas, objetivando-se o recebimento das verbas especificadas, tendo-se dado à causa o valor de R\$ 18.104,34. Diante do fato de que o valor à causa não ultrapassa 40 salários mínimos (R\$ 21.800,00), enquadrando a ação no rito SUMARÍSSIMO, e que os pedidos encontram-se ilíquidos, passa-se ao julgamento. A presente ação, enquadrada no rito sumaríssimo (Lei nº 9957/2000), não atendeu à determinação legal de que os pedidos viessem acompanhados da indicação do valor correspondente. Também é sabido que a parte deve arcar com os ônus da sua incúria. Sendo esta a situação dos autos, arquivem-se a ação (CLT, artigo 852-B, III, § 1º). Custas Processuais de R\$ 362,09, calculadas sobre R\$ 18.104,34, valor dado à causa e aproveitado para esta finalidade, pelo autor, dispensadas ante a declaração de fls. 07. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Intime-se o autor. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-342-64.2011.5.10.0020

Reclamante	Sônia Cristina Hamid
Advogado	GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
Reclamado	Rede de Informação Tecnológica Latino - Americana-RITLA

Em Ação Trabalhista com pedido de antecipação de tutela, requer a autora o bloqueio de valores em contas bancárias da ré, até o limite do crédito obreiro, a fim de garantir o pagamento do valor contratado com a requerente.

Alega a autora que prestou serviços para a requerida, ministrando palestras e cursos de capacitação aos professores da Fundação Educacional do Distrito Federal, e que, para exercer tais funções, receberia R\$ 8.573,84, ao final do curso, previsto para 11/11/2010. Aduz, ainda, que a situação financeira da ré é precária, tendo a mesma deixado de honrar seus compromissos financeiros, de diversas naturezas, em meados de setembro de 2010, inclusive com paralisação de suas atividades e rescisão do contrato com a SEDF.

De fato, não são desconhecidos os casos nesta Justiça Especializada, em que empresas prestadoras de serviços a órgãos públicos não honram as obrigações trabalhistas dos contratos de trabalho de seus empregados, gerando grave lesão de difícil reparação ao direito deles. No entanto, no presente caso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para o bloqueio nas contas da ré, via BACEN/JUD, tendo em vista que tal modalidade de constrição só poderá ocorrer em casos de execução definitiva, conforme o contido Art. 1º do Provimento nº 1/2003 da CGJT, in verbis: "Art. 1º - Tratando-se de execução definitiva o sistema Bacen Jud deve ser utilizado com prioridade sobre outras modalidades de constrição judicial."

Designo o dia 29/04/11, às 14:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de

Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-564-66.2010.5.10.0020

Reclamante	Joaquim Pereira da Silva
Advogado	ELIO MARQUES PEIXOTO
Reclamado	Ejm da Silva Empreendimentos de Lazer Me
Advogado	THIAGO MEIRELLES PATTI
Reclamado	Mediterrane Turismo e Camping (Rio do Sal Camping e Lazer LTDA)
Reclamado	Mediterrane Hotéis e Turismo (Simões Empreendimentos Hoteleiros Ltda)

Despacho de fls.76.(Ao autor)Vistos os autos. Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.58/74, fixando a execução em R\$8.367,37, sem prejuízo de futuras atualizações.comprove a executada, por ocasião do pagamento, os recolhimentos fiscais e previdenciário devidos, se for o caso, nos termos dos Provimentos 01/96 e 02/05 da C.G.J.T.

Expeça a Secretaria o Mandado Citatório, nos termos do art. 880 da CLT, incluindo-se na execução as custas processuais referentes à diligência do oficial de justiça, no valor de R\$ 11,06, a cargo da executada, face o previsto no art. 789-A, II, letra "a", da CLT . Intime-se o (a) exequente.Data supra.

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-913-69.2010.5.10.0020

Reclamante	Isabel Ribeiro Feitosa
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União (Ministério do Meio Ambiente)

Despacho de fls.127.(Ao autor)Intime-se o(a) autor(a)para ciência e manifestação, no prazo de cinco dias, da certidão de fls.126 do Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 1 ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-940-52.2010.5.10.0020

Reclamante	Federação Sindical dos Servidores Públicos Estaduais e Municipais do Estado de Mato Grosso do Sul
Advogado	JOSE OSMIR BERTAZZONI
Reclamado	Ministério do Trabalho e Emprego
Reclamado	União Nacional dos Servidores Públicos Cíveis do Brasil - Unsp - Sindicato Nacional
Advogado	HELIO STEFANI GHERARDI

Despacho de fls.1914.(Aos autores)J.Vista aos autores, como determinado na ata de fl. 1893/1894. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-953-51.2010.5.10.0020

Reclamante	Edmárcio Faria dos Santos
Advogado	BRUNO OLIVEIRA DIAS

Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Despacho de fls.142.(As rés)J. Intimem-se as rés para querendo, observado o prazo legal de 08(oito)dias apresentar suas contra-razões. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1211-61.2010.5.10.0020

Reclamante Luciano Roberto Magalhães Fonseca
Advogado THAIS DA COSTA
Reclamado Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRAS
Advogado ANDRÉ GOMES CORRÊA

Despacho de fls.706.(Ao réu)Considerando a possibilidade de concessão de efeito modificativo aos embargos de declaração opostos pelo autor, imprescindível a manifestação da parte contrária(OJSBDI 1 nº 142).Destarte, dê-se vista ao réu dos embargos de declaração opostos pelo autor. Prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1400-49.2004.5.10.0020

Processo Nº RT-14/2004-020-10-00.5

Reclamante ADELAIDE DA SILVA SOUZA
Advogado CLAUDIO PEREIRA DE JESUS
Reclamado CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE

Despacho de fls.145.(Ao exequente)Intime-se a exequente para, em 10 dias, indicar outros meios para prosseguimento da execução, ou requerer o que de direito. Decorrido o prazo, sem cumprimento ao ora determinado, arquivem-se os autos provisoriamente pelo período de 1 ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1600-51.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-16/2007-020-10-00.7

Reclamante Alessandra Beserra Rodrigues
Advogado BEATRIZ VERISSIMO DE SENA
Reclamado RAVELE LOCAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA.
Reclamado União Federal (Ministério da Fazenda)
Advogado LYGIA MARIA AVANCINI

Despacho de fls.0445.(A exequente)J.Indefiro, por ora, o que aqui requerido tendo em vista que a executada ainda não foi citada.Intime-se a exequente para requerer, em 5 dias, o que de direito, para o prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-11400-40.2006.5.10.0020

Processo Nº RT-114/2006-020-10-00.3

Autor CARLA CICO
Advogado ALBERTO PAVIE CARNEIRO
Réu BRASIL TELECOM S/A
Advogado SILVIA SEABRA DE CARVALHO
Réu Ricardo Knoepfelmacher
Advogado SERGIO SILVEIRA BANHOS
Réu Charles Laganá Putz
Advogado SERGIO SILVEIRA BANHOS

Despacho de fls.10095.(Ao requerente)J.Defiro a liberação dos depósitos recursais de fls.9387, 9890 e 10.021 do processo de nº

114/2006 e a guia de fl.226 do processo de nº 782/2006 das mesmas partes. Intimem-se o requerente. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-17400-85.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-174/2008-020-10-00.8

Reclamante Antônio César de Oliveira Carneiro
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Banco de Brasília S.A
Advogado JOAO EVANGELISTA BATISTA

Despacho de fls.795.(As partes)...Intime-se o réu para, em 15 dias, comprovar nos autos as medidas tomadas para a implantação do valor correto da diferença a ser incorporada na remuneração do autor, no importe de R\$7.239,10(fls.756), sob pena de multa diária a ser estipulada por este Juízo. Efetivada a incorporação, deverá o autor apresentar as diferenças vencidas para prosseguimento da execução. Esclareça-se ao autor que o alvará de fls. 788 já encontra-se disponível para levantamento, devendo apenas comparecer à Secretaria da Vara para recebê-lo. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-22000-91.2004.5.10.0020

Processo Nº RT-220/2004-020-10-00.5

Reclamante IZAIAS DE SOUZA
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Reclamado VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogado RAQUEL CORAZZA
Reclamado VEG - SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA
Reclamado VEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Advogado RAQUEL CORAZZA
Reclamado UNIAO
Advogado LYGIA MARIA AVANCINI

Despacho de fls.599.(Ao exequente)Intime-se o(a) exequente para ciência e manifestação, no prazo de cinco dias, da certidão de fls.598 do Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 1 ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-25300-85.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-253/2009-020-10-00.0

Reclamante Luis Fernando Sena Dias
Advogado RENATA ALVARENGA FLEURY
Reclamado Conservo Brasilia Serviços Tecnicos Especializados Ltda.
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição (Supermercado Pão de Açúcar)
Reclamado Centro Educacional Sigma
Advogado ONEIDE SOTERIO DA SILVA

Despacho de fls.238.(Ao exequente)Intime-se o exequente para, em 10 dias, indicar outros meios para prosseguimento da execução, ou requerer o que de direito. Decorrido o prazo, sem cumprimento ao ora determinado, arquivem-se os autos provisoriamente pelo período de 1 ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-25600-62.2000.5.10.0020

Processo Nº RT-256/2000-020-10-00.5

Reclamante VILSON DOS REIS RODRIGUES DE MELO

Advogado PAULO AYRTON CAMPOS
 Reclamado JALMES RESTAURANTE LTDA (MARCIA MADEIRA NOGUEIRA)
 Reclamado JALMES RESTAURANTE LTDA (EDVANIA FIGUEIREDO DE SOUZA)

Despacho de fls.275.(Ao exequente)Intime-se a exequente para, em 10 dias, indicar outros meios para prosseguimento da execução, ou requerer o que de direito. Decorrido o prazo, sem cumprimento ao ora determinado, arquivem-se os autos provisoriamente pelo período de 1 ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-26500-06.2004.5.10.0020

Processo Nº RT-265/2004-020-10-00.0

Reclamante OLEGARIO PEREIRA DA SILVA
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 Reclamado VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
 Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO
 Reclamado VEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
 Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO
 Reclamado UNIAO (MINISTERIO DA JUSTICA)

despacho de fls.612.(Ao embargado)J.Intimem-se os embargados para querendo, observado o prazo legal de 08(oito)dias apresentar suas contra-razões. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-36100-12.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-361/2008-020-10-00.1

Autor Pedro Pereira dos Reis
 Advogado RITA HELENA PEREIRA
 Réu ENGECOL PROJETOS E EDIFICAÇÕES LTDA.
 Advogado LOURIVAL MOURA E SILVA
 Réu Braum Construtora Ltda.
 Advogado LOURIVAL MOURA E SILVA

Despacho de fls.349.(Ao exequente)Intime-se o exequente acerca da certidão de fls. 348, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Despacho

Processo Nº RT-50300-92.2006.5.10.0020

Processo Nº RT-503/2006-020-10-00.9

Reclamante João Evangelista Ribeiro da Silva
 Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
 Reclamado José Aparecido Ramos
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO
 Reclamado Eva de tal
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO

Despacho de fls.250.(Ao exequente)Intime-se a exequente para, em 10 dias, indicar outros meios para prosseguimento da execução, ou requerer o que de direito. Decorrido o prazo, sem cumprimento ao ora determinado, arquivem-se os autos provisoriamente pelo período de 1 ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-50600-35.1998.5.10.0020

Processo Nº RT-506/1998-020-10-00.1

Reclamante QUITERIA SOARES PAIVA
 Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
 Reclamado OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA

Despacho de fls.388.(Ao exequente)Intime-se a exequente para, em 10 dias, indicar outros meios para prosseguimento da execução, ou requerer o que de direito. Decorrido o prazo, sem cumprimento ao

ora determinado, arquivem-se os autos provisoriamente pelo período de 1 ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-50700-53.1999.5.10.0020

Processo Nº RT-507/1999-020-10-00.7

Reclamante ROBSON FERNANDES FERREIRA
 Advogado ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE
 Reclamado CVA SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO S/A
 Advogado SYLVIA ROMANO

Despacho de fls.245.(Ao exequente)Intime-se o exequente para, em 10 dias, indicar outros meios para prosseguimento da execução, ou requerer o que de direito. Decorrido o prazo, sem cumprimento ao ora determinado, arquivem-se os autos provisoriamente pelo período de 1 ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-57300-32.1995.5.10.0020

Processo Nº RT-573/1995-020-10-00.3

Reclamante GILSON FERREIRA DE OLIVEIRA
 Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 Reclamado POTENCIAL EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA
 Reclamado TELEBRAS TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A
 Advogado SERGIO ROBERTO RONCADOR

Despacho de fls.557.(Ao exequente)Em face da certidão supra, intime-se o exequente para requerer o entender de direito, visante o prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório pelo prazo prescricional.

Despacho

Processo Nº RT-63300-91.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-633/2008-020-10-00.3

Reclamante Constância Souza Martins
 Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
 Reclamado Leony Polli Rodrigues (sócia proprietária de Tutas Doces e Salgados Ltda.)
 Advogado JUPYRATAN KLIER

Despacho de fls.86.(Ao exequente)Intime-se a exequente para, em 10 dias, indicar outros meios para prosseguimento da execução, ou requerer o que de direito. Decorrido o prazo, sem cumprimento ao ora determinado, arquivem-se os autos provisoriamente pelo período de 1 ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-74000-92.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-740/2009-020-10-00.2

Reclamante Ernani Alves de Carvalho
 Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
 Reclamado Asa Alimentos Ltda.
 Advogado REGINA CELIA SILVA MOREIRA

DESPACHO DE FLS.405/408.(As partes)III- DISPOSITIVO:Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos, para condenar, na forma da fundamentação, que integra o dispositivo, a reclamada ao pagamento de: horas extras (natureza salarial) acrescidas de reflexos.

Determino a retenção do IRPF e o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma da lei. Juros de mora conforme o entendimento firmado por meio do En. 200 do TST. Custas pela reclamada no valor de R\$ 400,00 (2% de R\$ 20.000,00, arbitrado). Intimem-se as partes. Brasília, 17/03/2011.Rogério Neiva Pinheiro Juiz do Trabalho Substituto

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-74200-36.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-742/2008-020-10-00.0

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores em Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados, Serviços de Informática, Similares e Profissionais de Dados do Distrito Federal - Sindpd-DF
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado	Probank S.A
Advogado	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

Despacho de fls.1186.(As partes.)Libere-se a guia de fls. 1184 à Sra. Perita, TÂNIA APARECIDA ARTUR, CREA/DF nº 11395, intimando-a para o recebimento. Intimem-se as partes apenas para ciência. Cumpridas as determinações acima e decorrido o prazo, arquivem-se3 os autos, com baixa, ficando extinta a execução nos moldes do inciso i, do Art.794 do CPC. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-74600-55.2005.5.10.0020

Processo Nº RT-746/2005-020-10-00.6

Reclamante	União (Fazenda Nacional)
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Cipa Car(presentante SR.MARCELO NUNES DA SILVA)
Reclamado	GVT
Advogado	GILBERTO JOSE ROMEIRO LOPES

Despacho de fls.186.(Ao exequente)Intime-se a exequente para, em 10 dias, indicar outros meios para prosseguimento da execução, ou requerer o que de direito. Decorrido o prazo, sem cumprimento ao ora determinado, arquivem-se os autos provisoriamente pelo periodo de 1 ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-78200-50.2006.5.10.0020

Processo Nº RT-782/2006-020-10-00.0

Reclamante	CARLA CICO
Advogado	ALBERTO PAVIE CARNEIRO
Reclamado	Brasil Telecom SA
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho de fls.439.(As partes)Considerando que as partes, no intuito de finalizar a demanda que se processa nso presentes autos, resolveram entabular o acordo nos termos descritos às fls.10.068/10.083, homologo-o nos termos dos arts.449 do CPC e 831,§ único da CLT. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-81700-90.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-817/2007-020-10-00.2

Reclamante	ALMIRANA DA SILVA ROCHA
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS e,
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	TIAGO PIMENTEL SOUZA

Despacho de fls.471.(Ao exequente)Intime-se a exequente para, em 10 dias, indicar outros meios para prosseguimento da execução, ou requerer o que de direito. Decorrido o prazo, sem cumprimento ao ora determinado, arquivem-se os autos provisoriamente pelo periodo de 1 ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-83600-11.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-836/2007-020-10-00.9

Reclamante	Júnior dos Santos Pinheiro
Advogado	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado	FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	União Federal (Ministério do Trabalho)

Despacho de fls.394.(Ao exequente)Intime-se a exequente para, em 10 dias, indicar outros meios para prosseguimento da execução, ou requerer o que de direito. Decorrido o prazo, sem cumprimento ao ora determinado, arquivem-se os autos provisoriamente pelo periodo de 1 ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-85400-40.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-854/2008-020-10-00.1

Reclamante	Bruno da Paixão Correia
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Reman Segurança Privada Ltda.
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento. - CONAB
Advogado	ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES

Despacho de fls.394.(Ao exequente)Intime-se a exequente para, em 10 dias, indicar outros meios para prosseguimento da execução, ou requerer o que de direito. Decorrido o prazo, sem cumprimento ao ora determinado, arquivem-se os autos provisoriamente pelo periodo de 1 ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-88100-23.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-881/2007-020-10-00.3

Reclamante	Clebson Alves
Advogado	ALCESTE VILELA JÚNIOR
Reclamado	DF Segurança Ltda. e CS SEGURANÇA LTDA
Advogado	MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Reclamado	CS Segurança Ltda.
Advogado	MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Reclamado	Andiara Alimentos Ltda.
Advogado	MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA

Despacho de fls.187.(Ao exequente)Em face da certidão supra, intime-se o exequente para indicar meios de prosseguir na execução, no prazo de 05(cinco)dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-89300-31.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-893/2008-020-10-00.9

Reclamante	Luciane Araújo Sousa
Advogado	ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
Reclamado	D' Corline Conservação e Limpeza Ltda.

Despacho de fls.69.(Ao exequente)Em face da certidão supra, intime-se o exequente para indicar meios de prosseguir na execução, no prazo de 05(cinco)dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-91200-88.2004.5.10.0020

Processo Nº RT-912/2004-020-10-00.3

Reclamante	ABDIEL BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado LP COMERCIAL DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO
Advogado ANTÔNIO BEZERRA NETO

Despacho de fls.135.(Ao exequente)Intime-se o exequente para, em 10 dias, indicar outros meios para prosseguimento da execução, ou requerer o que de direito. Decorrido o prazo, sem cumprimento ao ora determinado, arquivem-se os autos provisoriamente pelo período de 1 ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-92100-66.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-921/2007-020-10-00.7

Reclamante José Ilson Beserra de Sousa
Advogado FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado Distrito Federal (Sucar - Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)
Advogado ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS

Despacho de fls.275.(Ao exequente)Intime-se a exequente para, em 10 dias, indicar outros meios para prosseguimento da execução, ou requerer o que de direito. Decorrido o prazo, sem cumprimento ao ora determinado, arquivem-se os autos provisoriamente pelo período de 1 ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-92200-50.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-922/2009-020-10-00.3

Reclamante Paulo Cesar Ribeiro
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental de Brasília - Caesb
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

Despacho de fls.357.(A exequente)Intime-se o exequente para indicar meios prosseguimento na execução, no prazo de 5(cinco)dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 1(um)ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-103300-90.1995.5.10.0020

Processo Nº RT-1033/1995-020-10-00.7

Reclamante NAIR FRANCISCO BORGES
Advogado JUSCELINO CUNHA
Reclamado CONSTRUTORA ARGON S/A
Advogado DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Despacho de fls.334.(Ao exequente)Intime-se a exequente para, em 10 dias, indicar outros meios para prosseguimento da execução, ou requerer o que de direito. Decorrido o prazo, sem cumprimento ao ora determinado, arquivem-se os autos provisoriamente pelo período de 1 ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-106400-09.2002.5.10.0020

Processo Nº RT-1064/2002-020-10-00.8

Reclamante ISABELA RODRIGUES GUIMARAES
Advogado AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
Reclamado GAZETA MERCANTIL S/A
Advogado SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA
Reclamado JB Editora S/A
Advogado RAQUEL FREIRE ALVES

Despacho de fls.652.(Ao exequente)Intime-se a exequente para, em 10 dias, indicar outros meios para prosseguimento da execução, ou requerer o que de direito. Decorrido o prazo, sem cumprimento ao ora determinado, arquivem-se os autos provisoriamente pelo período de 1 ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-126100-24.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1261/2009-020-10-00.3

Reclamante Catarine Gomes Teixeira
Advogado MARCELO DE BRITO MARINHO CORRÊA
Reclamado Brasília Soluções Inteligentes do Brasil Ltda.(em recuperação judicial)
Reclamado União Federal (Ministério dos Transportes)

Despacho de fls.230.(Ao exequente)Intime-se a exequente para, em 10 dias, indicar outros meios para prosseguimento da execução, ou requerer o que de direito. Decorrido o prazo, sem cumprimento ao ora determinado, arquivem-se os autos provisoriamente pelo período de 1 ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-133900-74.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-1339/2007-020-10-00.8

Reclamante Lidiane Oliveira Silva
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado BPN Soluções Financeiras Ltda.
Advogado LUCIANO MAIA VILAS BOAS PINTO

Despacho de fls.375.(Ao exequente)Intime-se a exequente para, em 10 dias, indicar outros meios para prosseguimento da execução, ou requerer o que de direito. Decorrido o prazo, sem cumprimento ao ora determinado, arquivem-se os autos provisoriamente pelo período de 1 ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-141700-85.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1417/2009-020-10-00.6

Reclamante Ana Léa Assis Sardinha
Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado Brasil Telecom S.A.
Advogado SILVIA SEABRA DE CARVALHO

Despacho de fls.0947.(As partes)J. Manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 5 dias, sobre o presente esclarecimento da Sra. Perita, a começar pela autora. Após as manifestações, venham-me os autos conclusos. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-151100-26.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1511/2009-020-10-00.5

Reclamante Roselia Lopes da Silva
Advogado ANA LUCIA FAUSTINA DE BRITO
Reclamado BSI do Brasil Ltda(na pessoa do administrador judicial DR. Clorival Floriano da Silva)
Reclamado Caixa Economica federal
Advogado JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD

Despacho de fls.131.(Ao exequente)Intime-se o(a) exequente para ciência e manifestação, no prazo de cinco dias, da certidão de fls.598 do Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 1 ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Edital

Edital

Processo Nº RT-953-51.2010.5.10.0020

Reclamante	Edmário Faria dos Santos
Advogado	BRUNO OLIVEIRA DIAS
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: De fls.142."J. Intimem-se as rés para querendo, observado o prazo legal de 08(oito)dias apresentar suas contrarrazões." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na Avenida W3 Norte, Quadra 513-Blocos b e c, Lotes 02/03, 3º andar, sala 329 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 17, MARÇO de 2011.

Editais

Processo Nº RT-26500-06.2004.5.10.0020

Processo Nº RT-265/2004-020-10-00.0

Reclamante	OLEGARIO PEREIRA DA SILVA
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	VEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	UNIAO (MINISTERIO DA JUSTICA)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os reclamados VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA e VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: 612."J. Intimem-se os embargados para querendo, observado o prazo legal de 08(oito)dias apresentar suas contrarrazões" O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na Avenida W3 Norte, Quadra 513 -Blocos b e c, Lotes 02/03, 3º andar, sala 329 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 17, MARÇO de 2011.

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-9-12.2011.5.10.0021

Reclamante	Jose Moises Cirilo
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Construtora R S Ltda
Advogado	THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Total da execução R\$ 2.242,38 Atualizado até: 31/03/2011

Liq. Exequente.....: 1.692,61

INSS Reclamante.....: 118,30

INSS Reclamado.....: 268,19

INSS Terceiros.....: 77,78

INSS SAT.....: 40,23

Custas do Processo: 36,22

Custas Art.789.....: 9,05

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-135-96.2010.5.10.0021

Reclamante	Debora Vieira Silva
Advogado	DIOGO JATOBÁ NUNES
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União Federal (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)

O executado interpôs agravo de petição dentro do prazo legal.

Vista ao exequente para, caso queira, contraminutar o agravo de petição.

Prazo legal.

Intime-se o exequente.

Despacho

Processo Nº RT-338-24.2011.5.10.0021

Reclamante	Elma Barbosa de Castro
Advogado	HELENA GONÇALVES LARIUCCI
Reclamado	Joao de Deus Alves

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 05/05/2011, às 9h20min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal(AR).

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o

número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 18 de março de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-350-38.2011.5.10.0021

Reclamante	Rodney Sandro da Silva
Advogado	JUVENAL DA COSTA CARVALHO
Reclamado	Adler-Assessoramento Empresarial e Representacoes Ltda

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 11/05/2011, às 9h30min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 18 de março de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-353-90.2011.5.10.0021

Reclamante	José Augusto Português de Assunção
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Confel Construcões e Comercio de Aparelhos Eletroeletronicos Ltda
Reclamado	Termoeste

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 09/05/2011, às 9h30min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) primeiro(a) reclamado(a), por Edital.

Notifique-se o(a) segundo(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 18 de março de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-354-75.2011.5.10.0021

Reclamante	Elias Marcio dos Reis Alves
Advogado	RENILDA DA COSTA XAVIER
Reclamado	Gráfica Digital Public Grafic

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 04/05/2011, às 9h10min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 18 de março de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-355-60.2011.5.10.0021

Reclamante	Gilson Moreira Damasceno
Advogado	LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA
Reclamado	Coopertran-Cooperativa dos Transportes Publicos do Df

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 05/05/2011, às 9h10min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 18 de março de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-356-45.2011.5.10.0021

Reclamante Cicero Bezerra Garcia
Advogado ERIKA FUCHIDA
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Reclamado União Federal

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 04/05/2011, às 9 horas.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) primeiro(a) reclamado(a), via postal.

Notifique-se o(a) segundo(a) reclamado(a), nos termos do Convênio 065/2010.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 18 de março de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-358-15.2011.5.10.0021

Reclamante Ivan Cardoso Ribeiro
Advogado FÁBIO TOMÁS DE SOUZA
Reclamado Tillo Construções e Serviços Ltda

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 05/05/2011, às 9 horas.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 18 de março de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-978-61.2010.5.10.0021

Reclamante Douglas de Jesus Neto
Advogado MARCUS VINICIUS VASCONCELOS ABREU
Reclamado Instituto Presbiteriano Mackenzie
Advogado LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO

Vistos. Por ter sido garantido o juízo pelo executado (fl. 294), torno sem efeito o despacho da fl. 292. Recebo os embargos à execução opostos pelo executado. Suspendo a execução, nos termos do § 1º do art. 739-A do CPC. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, ter vista dos cálculos e dos embargos à execução.

Despacho

Processo Nº RT-1067-84.2010.5.10.0021

Reclamante Leison Silva da Rocha
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda.
Advogado ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAÚJO MIRANDA

"Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado.

O exequente deverá informar o número do NIT ou do PIS, assim como o nome do advogado que deverá constar no alvará, caso existam dois ou mais procuradores constituídos.

Intime-se."

Despacho

Processo Nº RT-1157-92.2010.5.10.0021

Reclamante Geraldino Moraes Silva
Advogado PAULO ROBERTO IVO DA SILVA
Reclamado Centro de Ensino Minas Gerais SC Ltda

"Vistos.

Renove-se o despacho de fl. 52, devendo o reclamante receber o alvará para levantamento do FGTS, que se encontra acostado a contracapa dos autos, devendo comprovar, no prazo de quinze dias, o valor levantado para o cálculo da multa."

Despacho

Processo Nº RT-1234-04.2010.5.10.0021

Reclamante Fabíola Carolinne Lins Gatto e Sá
Advogado FLÁVIO AUGUSTO DA COSTA CARMONA
Reclamado Célia Cristina Soares Rubini
Advogado CELSO JOSE SOARES

Vistos. Vista à exequente da certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal (fl. 73), devendo fornecer meios para cumprimento da ordem de contrição de bens da executada, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado. Prazo: 30 (trinta) dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1237-56.2010.5.10.0021

Reclamante Cláudio Braga
Advogado ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO
Reclamado Pizzaria Predileta
Advogado DILSON CARVALHO DA CUNHA

"Vistos.

Intime-se o reclamado para, no prazo de 5 dias, comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme determinado no acordo da fl. 59, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-1256-62.2010.5.10.0021

Reclamante Francisco Carlos Martins Ferreira

Advogado	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR
Reclamado	Mitra Arquidiocesana de Brasília
Advogado	MARCIA FERREIRA COSTA DE ARAUJO
Reclamado	Decor Line Serviços Gerais Ltda
Reclamado	B2B Administração e Tecnologia Ltda

"Vistos.

Intime-se o reclamante para, em cinco dias, retirar os alvarás do FGTS e do Seguro-Desemprego que se encontram acostados a contracapa dos autos.

Recebidos os alvarás, encaminhem-se os autos ao EG. TRT10ª Região para julgamento do Recurso Ordinário interposto."

Despacho

Processo Nº RT-1322-42.2010.5.10.0021

Reclamante	Alice Francisca de Oliveira
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Captar Serviços Técnicos Ltda
Advogado	ERIKA FEITOSA BENEVIDES

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 103,78 Atualizado até: 31/03/2011

Liq. Exequente.....: 67,95

INSS Reclamante....: 5,55

INSS Reclamado.....: 13,86

INSS Terceiros.....: 4,02

INSS SAT.....: 1,39

Custas do Processo: 10,64

Custas Art.789.....: 0,37

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-1396-96.2010.5.10.0021

Reclamante	Alexandre Luniere de Azevedo
Advogado	SHIRLEY MORAIS DE OLIVEIRA FERREIRA
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda
Advogado	KEILY CRISTINY SAÚDE RODRIGUES
Reclamado	União (Ministério da Previdência Social)

"Vistos.

Verifico a essa altura que o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante encontra-se intempestivo, tendo em vista sua ciência na data da prolação da Sentença em 09/12/2011, último dia para recorrer em 17/12/2010 e seu recurso data de 20/01/2011.

Deixo de receber o recurso do reclamante por intempestivo.

Intimem-se as partes, sendo a União através do Convênio 65/2010.

Após, ao cálculo de liquidação quanto a 1ª reclamada."

Despacho

Processo Nº RT-1411-65.2010.5.10.0021

Reclamante	João Ricardo Sobrinho
Advogado	ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA
Reclamado	Vetorial Engenharia Ltda
Advogado	LANUSE DA SILVA QUEIROZ

Vistos.

A Executada vem comprovar o pagamento dos recolhimentos previdenciários relativos à conciliação.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo.

Brasília, 18 de março de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1425-49.2010.5.10.0021

Reclamante	Lindoelso do Nascimento dos Santos
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	FMA Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda
Advogado	MAURICIO GONZALEZ NARDELLI

Vistos.

A reclamada comprovou os recolhimentos previdenciários (fl. 52).

Comprove a reclamada, em cinco dias, o recolhimento fiscal e as custas, sob pena de execução.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1438-48.2010.5.10.0021

Reclamante	Paulo Cezar do Patrocinio Ferreira
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado	Planalto Service Ltda

Intime-se o exequente, para no prazo de 10 dias, informar o valor levantado a título de FGTS, para o cálculo da multa.

Despacho

Processo Nº RT-1534-63.2010.5.10.0021

Reclamante	José Ribamar Rodrigues
Advogado	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Advogado	DEONISIO DE OLIVEIRA

Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Liq. Exequente.....: R\$ 6.811,52; FGTS Deposito.....: R\$ 305,27; Total da execução.....: R\$ 7.116,79; Atualizado até 31/03/2011. Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-1583-07.2010.5.10.0021

Reclamante	Fábio de Oliveira Torres
Advogado	VANESSA FERREIRA FONTANA
Reclamado	Cooperativa de Profissional Autônomo de Transportes de Samambaia - Coopatram
Advogado	DEONISIO DE OLIVEIRA

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 7.916,67 Atualizado até: 31/03/2011

Liq. Exequente.....: 7.916,67

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Brasília, 18 de março de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1616-94.2010.5.10.0021

Reclamante Cileide Correia Marreta
Advogado SEBASTIAO BORGES TAQUARY
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda

"Vistos.

Intime-se o reclamante, para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado. Caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

Recebida a CTPS, intime-se a reclamada para, em 05 (cinco) dias, proceder ao registro das anotações necessárias na CTPS, conforme determinado na decisão transitada em julgado.

Na ausência de manifestação da reclamada, fica desde já autorizada a anotação da CTPS pela secretaria, com comunicação à SRTB/DF (DRT) para as providências cabíveis."

Despacho

Processo Nº RT-1619-49.2010.5.10.0021

Reclamante Grasielle Hellu Santos
Advogado RAUL CANAL
Reclamado Norte a Brasília Cirurgias Odontológicas Ltda

A Reclamante apresentou a 2ª via de sua CTPS.

Considerando que a reclamada encontra-se em lugar desconhecido, proceda a Secretaria às anotações na CTPS, para fazer constar como data de admissão 17/06/2008, na função de Dentista Especialista Pleno, com remuneração de R\$ 3.656,27 mensais e data de saída de 31/08/2010, com comunicação à SRTB/DF (DRT) para as providências cabíveis.

Expeça-se alvará para levantamento do FGTS depositado.

Intime-se o reclamante para recebimento da CTPS anotada, bem como do alvará, devendo informar, no prazo de 10 dias, o valor levantado para o cálculo da multa.

Cumpridas as obrigações de fazer, ao cálculo.

Despacho

Processo Nº RT-1643-77.2010.5.10.0021

Reclamante Anderson Afonso Moreira Lima
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda. na pessoa da administradora judicial Dra. Maria José Rodrigues Froes (em Recuperação Judicial)

Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Pelo exposto, julgo :a) improcedente a ação ajuizada por ANDERSON AFONSO MOREIRA LIMA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, porque inexistente responsabilidade subsidiária da segunda reclamada; e b) procedente, em parte, a ação ajuizada por ANDERSON AFONSO MOREIRA LIMA para condenar a reclamada MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA ao pagamento das verbas deferidas na forma da fundamentação acima. Fica a reclamada absolvida dos demais pedidos.

Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$ 54,00, calculadas sobre R\$ 2.700,00, valor arbitrado à condenação. Observar-se-á o recolhimento previdenciário.

Proceda a Secretaria da Vara a imediata anotação de baixa na CTPS do reclamante, observada a data de 15/05/2009.

Anote-se para fazer constar da capa dos autos e dos demais registros de Secretaria, como identificação da reclamada, MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA (EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Anote e observe a Secretaria o nome do procurador da segunda reclamada, conforme requerido ao final da peça de defesa (fl. 67).

Intime-se o reclamante e a segunda reclamada, por seus procuradores, mediante publicação eletrônica.

Intime-se a primeira reclamada, via postal, na pessoa da administradora judicial.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-17700-78.2007.5.10.0021

Processo Nº RT-177/2007-021-10-00.7

Reclamante Amilton Pedro de Moraes
Advogado ALESSANDRA NUNES CABRAL
Reclamado Wal Mart Brasil Ltda.
Advogado BÁRBARA MENDES LÔBO

"Vistos.

Anotem-se os dados do procurador do reclamado, conforme requerido à fl. 370/371, expedindo-se nova capa para os autos. Expeça-se alvará para levantamento do FGTS e do Seguro-Desemprego, conforme requerido pela executada.

Intime-se o exequente para recebimento devendo comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor levantado para o cálculo da multa. Comprovado nos autos, ao cálculo."

Despacho

Processo Nº RT-38000-90.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-380/2009-021-10-00.5

Reclamante Leandro Sousa Rodrigues
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Reclamado União Federal (Ministério da Ciência e da Tecnologia MCT)

Reclamado Victor João Cúgola
Reclamado Debora Ferreira Passos Cugola

Vistos.

Cumprida a RPV.

Libero o crédito do exequente.

Expeça-se alvará para movimentação do depósito da fl. 247, da seguinte forma:

Conta n.º:042.048954514 ; Valor: R\$5.367,80 .

01 - Liberar ao exequente e/ou a seu advogado(a) Dr(a). FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE, OAB/DF Nº 02300F, conforme procuração da fl. 7 dos autos, todo o saldo da conta.

Quanto as custas processuais devidas nestes autos pela primeira demandada se enquadram na Portaria MF nº 49/2004, que autoriza a não inscrição como Dívida Ativa da União de débitos com valores inferiores a R\$ 1.000,00 (art. 1º, inciso I).

Susto, por tal motivo, a cobrança das custas processuais e, considerando a determinação contida no art. 3º da referida portaria, deixo de remeter à PFN do Distrito Federal a informação acerca desta cobrança.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, comunique-se ao Núcleo de Precatório, via malote digital, a efetivação do pagamento ao credor, nos termos do art. 13, da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. TST.

Após, ao arquivo definitivo.

Brasília, 18 de março de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-53600-59.2006.5.10.0021

Processo Nº RT-536/2006-021-10-00.5

Reclamante Rozângela Americo do Carmo
Advogado HENRIQUE BRAGA DE FARIA
Reclamado RJA SERVIÇOS LTDA.

Reclamado União Federal (Ministério da Previdência Social)

"Vistos.

Libero o crédito do exequente.

Expeça-se alvará para movimentação do depósito da fl. 387, observando o seguinte percentual:

Conta n.º: 3920.042/04895445-0; Valor: R\$ 418,99.

01 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2909, o saldo da conta(valor do INSS cota parte empregador e SAT).

Conta n.º: 3920.042/04895444-1; Valor: R\$ 9.711,95.

01 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.1708, 1,48 % (valor do INSS cota parte empregado).

02 - Autenticar em uma guia de retenção de IRPF, 0,44%, (Lei nº 10.833/2003). Base de cálculo R\$ 2.115,66.

03 - Liberar ao exequente e/ou a seu advogado Dr. HENRIQUE BRAGA DE FARIA, OAB/DF nº 19755, conforme procuração da fl. 08 dos autos, o saldo remanescente.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo."

Despacho

Processo Nº RT-55900-86.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-559/2009-021-10-00.2

Reclamante	Carolina Rodovalho Da Silva Bento
Advogado	ANTÔNIO ARTUR TIMBÓ HOLANDA JÚNIOR
Reclamado	Montana Planejamento E Serviço Ltda (em Recuperação Judicial)
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Carlos Antonio de Sousa Almeida

Certifico, por determinação do(a) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho desta Vara, que tramitam, neste Juízo, os autos do processo nº 0055900-86.2009.5.10.0021, encontrando-se em fase de execução de sentença, conforme cálculo abaixo:

Total da execução R\$ 7.937,96 Atualizado até: 30/06/2009

Liq. Exequente.....: 7.937,96

Certifico, finalmente, que a presente destina-se à HABILITAÇÃO DE CRÉDITO do Exequente frente à Montana Planejamento E Serviço Ltda (em Recuperação Judicial), CPF/CNPJ 01.043.669/0001-23, no Juízo da Vara de Falência, por se tratar de crédito totalmente privilegiado, nos termos do artigo 449, parágrafo 1º, da CLT.

Os atos executórios estão encerrados neste Juízo.

Despacho

Processo Nº RT-68500-47.2006.5.10.0021

Processo Nº RT-685/2006-021-10-00.4

Reclamante	José Luiz Fernandes
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	MDF MOVEIS LTDA - STAR MOVEIS
Advogado	JOSE ROBERTO DOS SANTOS

"Considerando que a Contadoria retificou os cálculos elaborados, conforme fls. 613/633, tendo apresentado os esclarecimentos de fls. 645/646;

Considerando, ainda, a faculdade prevista no art. 599, I, do CPC, incluo o feito na pauta do dia 29/3/2011, às 11h20min, para a realização de audiência de execução.

Concedo às partes vista dos cálculos de fls. 613/633 pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes, via correio, e seus procuradores, por publicação eletrônica, deste despacho e para comparecerem à audiência de execução.

Proceda com urgência."

Despacho

Processo Nº RT-70900-29.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-709/2009-021-10-00.8

Reclamante	Eva Correa Viana
Advogado	FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Serviços gerais Ltda.
Reclamado	Victor João Cúgola
Reclamado	Débora Ferreira Passos Cúgola
Reclamado	União - Ministério do Trabalho e Emprego

Há recurso ordinário interposto pela quarta reclamada (União) dentro do prazo legal. Vista à reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso. Prazo legal. Intime-se a reclamante via publicação.

Despacho

Processo Nº RT-72700-97.2006.5.10.0021

Processo Nº RT-727/2006-021-10-00.7

Reclamante	REGINALDO PEREIRA RAMOS
Advogado	JORGE ADEMAR DA SILVA
Reclamado	RJA SERVICOS LTDA
Reclamado	União Federal (Ministério da Previdência Social)

"Vistos.

Libero o crédito do exequente.

Expeça-se alvará para movimentação do depósito da fl. 519, observando o seguinte percentual:

Conta n.º: 3920.042/04895458-1; Valor: R\$ 484,32.

01 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2909, o saldo da conta(valor do INSS cota parte empregador e SAT).

Conta n.º: 3920.042/04895457-3; Valor: R\$ 11.733,57.

01 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.1708, 1,48 % (valor do INSS cota parte empregado).

02 - Autenticar em uma guia de retenção de IRPF, 3,18%, (Lei nº 10.833/2003). Base de cálculo R\$ 3.921,85.

03 - Liberar ao exequente e/ou a seu advogado Dr. JORGE ADEMAR DA SILVA, OAB/DF nº 16128/O, conforme procuração da fl. 11 dos autos, o saldo remanescente.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo."

Despacho

Processo Nº RT-79800-98.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-798/2009-021-10-00.2

Reclamante	Darlan de Oliveira Duarte
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	SATA Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

Vista ao exequente, por cinco dias, da decisão de fls. 384.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-92800-73.2006.5.10.0021

Processo Nº RT-928/2006-021-10-00.4

Reclamante Alessandra Gonçalves Moraes
Advogado WASHINGTON HAROLDO M.DE ANDRADE
Reclamado Planeta Veículos Ltda.
Advogado ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA

Regularize a executada, em dez dias, a conta apresentada informando os valores dos juros moratórios, da correção monetária, bem como os descontos previdenciários e fiscais, conforme promoção de fl. 736.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-96500-52.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-965/2009-021-10-00.5

Reclamante Wesley Kenedy Ferreira Costa
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda.
Reclamado Cia Brasileira de Distribuição (Grupo Pão de Açúcar)
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Intime-se a 2ª executada (Companhia Brasileira de Distribuição Grupo Pão de Açúcar), diretamente e por seu procurador, para, no prazo de 5 dias, receber o alvará nº 74/2011, que se encontra acostado à contracapa dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-103900-54.2008.5.10.0021

Processo Nº RT-1039/2008-021-10-00.6

Autor Sindicato Nacional dos Aeronautas
Advogado LUIZ FERNANDO BASTO ARAGAO
Réu VRG - Linhas Aéreas S.A
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Vistos.

A executada informa que todos os dados necessários estão armazenados nos dois CD-ROMs acostados à contracapa. Apresente o autor, em 180 dias, os cálculos de liquidação, na forma determinada à fl. 441.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-130600-67.2008.5.10.0021

Processo Nº RT-1306/2008-021-10-00.5

Reclamante Ailton Martuscelli Scarpa
Advogado MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA
Reclamado Politec - Tecnologia da Informação S/A
Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
Reclamado Instituto Omnis de Pesquisa, Desenvolvimento e Ensino
Advogado JULIANA XAVIER FERRARES CAVALCANTE

"(...)DECISÃO

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos à execução opostos por POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A porque intempestivos. Tudo nos termos da fundamentação.

Aprovo os cálculos de fls. 1146/1179 e fixo o montante da execução em R\$ 670.099,71, valor em 31/5/2010, estando as parcelas assim discriminadas:

- R\$ 452.451,20 crédito líquido do exequente;
- R\$ 17.629,89 INSS cota do empregado;

- R\$ 67.085,00 INSS cota do empregador + SAT;
- R\$ 17.686,10 parcela Terceiros;
- R\$ 106.097,94 IRPF;
- R\$ 8.511,12 custas processuais;
- R\$ 638,46 custas do art. 789-A, IX, CLT

R\$ 670.099,71 - montante da execução em 31/5/2010

As custas previstas no art. 789-A, inciso V, da CLT, a cargo da executada, serão cobradas ao final e importam em R\$ 44,26.

Considerando o requerimento de fls. 1343/1344, e apesar da desistência do pedido de bloqueio de 50% do crédito líquido do exequente, determino, por cautela, seja retida a metade do crédito líquido do exequente em conta apartada, a partir do depósito de fls. 1372.

Libero ao exequente, de imediato, metade do seu crédito líquido a partir do depósito de fls. 1372. A outra metade deverá ser mantida em conta à disposição deste Juízo.

Expeça-se o alvará.

Libero a penhora de fls. 1327.

Intime-se o fiel depositário da liberação do seu encargo.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação eletrônica, sendo o exequente, ainda, para receber parte do seu crédito e manifestar-se sobre os termos da ação de separação judicial noticiada às fls. 1348/1360."

Despacho

Processo Nº RT-158100-74.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1581/2009-021-10-00.0

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado MN Engenharia Ltda
Advogado MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE
Reclamado Mauro Ney Gaya de Oliveira
Advogado BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA
Reclamado Nathalia Harckbart de Oliveira
Advogado BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA

"Por ora, nada há a deferir quanto à petição de fls. 113/120.

Considerando a faculdade prevista no art. 599, I, do CPC, incluo o feito na pauta do dia 12/4/2011, às 11h20min, para a realização de audiência de execução.

Intimem-se todos os executados, via correio, e seus procuradores, por publicação eletrônica, deste despacho e para comparecerem à audiência de execução."

Despacho

Processo Nº RT-182900-69.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1829/2009-021-10-00.2

Reclamante Rafael Ferreira da Silva
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado Marcenaria Wanessa de Castro Ltda.
Advogado GLAUCIA LOIOLA DE FARIA
Reclamado Fernando Magalhaes de Castro
Reclamado Wanessa Resende de Castro

Vistos.

Libero o crédito do exequente.

Intime-se o exequente para receber as guias que estão na contracapa.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-192800-76.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1928/2009-021-10-00.4

Reclamante Joao Nunes de Lima Filho
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado ANTONIO APARECIDO MATOS

O exequente interpôs agravo de petição dentro do prazo legal. Vista ao executado para, caso queira, contraminutar o agravo de petição. Prazo legal. Intime-se o executado.

Despacho

Processo Nº RT-195600-77.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1956/2009-021-10-00.1

Reclamante Jose da Silva dos Santos
Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado Auto Center Vitoria Ltda
Advogado RODRIGO BRITO DA SILVA

"Vistos.

Renove-se o despacho de fl. 91, devendo a Secretaria anotar a CTPS do reclamante, conforme sentença de fl. 72.

Intime-se para recebimento, prazo cinco dias.

Recebida a CTPS, ao cálculo."

Despacho

Processo Nº RT-199500-68.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1995/2009-021-10-00.9

Reclamante Leandro Luis dos Santos
Advogado ROBERCON BARREIRA COSTA
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado União (Tribunal Superior do Trabalho - TST)

Libero o crédito do exequente.

Expeça-se alvará para movimentação da conta nº 042-048954018 da seguinte forma:

01 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.1708, o valor de R\$ 30,42 (valor do INSS cota parte empregado).

02 - Liberar ao exequente e/ou a seu advogado Dr. ROBERCON BARREIRA COSTA, OAB/DF nº 04414, CPF nº 4639995172, conforme procuração da fl. 05 dos autos, o saldo remanescente.

Transfiram-se os valores depositados na conta nº 042-048954409 da seguinte forma:

01 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2909, o valor de R\$ 83,65, (valor do INSS cota parte empregador e SAT).

02 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2917, o saldo remanescente da referida conta (valor do INSS terceiros).

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, comunique-se ao Núcleo de Precatório, via malote digital, a efetivação do pagamento ao credor, nos termos do art. 13, da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. TST.

Após. ao arquivo definitivo.

Edital

Edital

Processo Nº RT-353-90.2011.5.10.0021

Reclamante José Augusto Português de Assunção
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Confel Construoções e Comércio de Aparelhos Eletroeletrônicos Ltda
Reclamado Termoeste

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/05/2011 09h30.

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) PRIMEIRO RECLAMADO Confel Construções e Comércio de Aparelhos Eletroeletrônicos Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 09/05/2011 09h30, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3, SALA 327/328 - ASA NORTE CEP 70760-530 - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 18 de março de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-53600-59.2006.5.10.0021

Processo Nº RT-536/2006-021-10-00.5

Reclamante Rozângela Americo do Carmo
Advogado HENRIQUE BRAGA DE FARIA
Reclamado RJÁ SERVIÇOS LTDA.
Reclamado União Federal (Ministério da Previdência Social)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO RJÁ SERVIÇOS LTDA., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos.

Libero o crédito do exequente.

Expeça-se alvará para movimentação do depósito da fl. 387, observando o seguinte percentual:

Conta n.º: 3920.042/04895445-0; Valor: R\$ 418,99.

01 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2909, o saldo da conta(valor do INSS cota parte empregador e SAT).

Conta n.º: 3920.042/04895444-1; Valor: R\$ 9.711,95.

01 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.1708, 1,48 % (valor do INSS cota parte empregado).

02 - Autenticar em uma guia de retenção de IRPF, 0,44%, (Lei nº 10.833/2003). Base de cálculo R\$ 2.115,66.

03 - Liberar ao exequente e/ou a seu advogado Dr. HENRIQUE BRAGA DE FARIA, OAB/DF nº 19755, conforme procuração da fl. 08 dos autos, o saldo remanescente.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo

definitivo."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3, SALA 327/328 - ASA NORTE CEP 70760.530 - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 18 de março de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-72700-97.2006.5.10.0021

Processo Nº RT-727/2006-021-10-00.7

Reclamante	REGINALDO PEREIRA RAMOS
Advogado	JORGE ADEMAR DA SILVA
Reclamado	RJA SERVICOS LTDA
Reclamado	União Federal (Ministério da Previdência Social)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO RJA SERVICOS LTDA, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos.

Libero o crédito do exequente.

Expeça-se alvará para movimentação do depósito da fl. 519, observando o seguinte percentual:

Conta n.º: 3920.042/04895458-1; Valor: R\$ 484,32.

01 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2909, o saldo da conta(valor do INSS cota parte empregador e SAT).

Conta n.º: 3920.042/04895457-3; Valor: R\$ 11.733,57.

01 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.1708, 1,48 % (valor do INSS cota parte empregado).

02 - Autenticar em uma guia de retenção de IRPF, 3,18%, (Lei nº 10.833/2003). Base de cálculo R\$ 3.921,85.

03 - Liberar ao exequente e/ou a seu advogado Dr. JORGE ADEMAR DA SILVA, OAB/DF nº 16128/O, conforme procuração da fl. 11 dos autos, o saldo remanescente.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3, SALA 327/328 - ASA NORTE CEP 70760.530 - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 18 de março de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-45-75.2011.5.10.0111

Reclamante	Sandro Pereira Dutra
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Companhia de bebidas das Americas - AMBEV
Advogado	MARCELO MIURA

Despacho de fls. à Reclamante: Intime-se a reclamante para querendo, se manifestar acerca do RO do reclamado, prazo de 8 dias.(Cf. Provimento Geral Consolidado, art. 23, IV).

Despacho

Processo Nº RT-80-35.2011.5.10.0111

Reclamante	Jose Wilson Amorim Paracampos Junior
Advogado	SANDRO PEREIRA DE CASTRO
Reclamado	Coobrataete - Cooperativa Brasiliense de Transportes Autonomos, Escolares, Turismo e Especiais do Distrito Federal

Despacho de fls. à Recte.: "Por motivo de reorganização da pauta retiro o feito da pauta de audiência anteriormente designada e inclua-o na pauta do dia 06/04/2011, às 15h20min., mantidas as cominações e recomendações constantes da intimação/notificação anterior. Intimem-se as partes.(...)".

Despacho

Processo Nº RT-124-54.2011.5.10.0111

Reclamante	Mirele Linhares Rodrigues da Costa
Advogado	ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
Reclamado	Fabriza Mariano Ribeiro
Reclamado	A Paulistana Confeccoes Ltda Me

Decisão de fls. à Recte.: "ISSO POSTO, decido ARQUIVAR, nos termos do artigo 852-B, inciso II e § 1º, da CLT, a presente reclamatória proposta por MIRELE LINHARES RODRIGUES DA COSTA em face de A PAULISTANA CONFECÇÕES LTDA - ME e FABRIZA MARIANO RIBEIRO, nos termos da fundamentação supra, que passam a fazer parte integrante do presente decisum. Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 229,47, calculadas sobre R\$ 11.973,80, valor atribuído à causa, da qual fica dispensada nos termos da lei. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos anexados, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Intime-se a reclamante."

Despacho

Processo Nº RT-155-74.2011.5.10.0111

Reclamante	Alexandre de Sampaio Bernardino
Advogado	ROSIVAL GONÇALVES FERREIRA
Reclamado	Coobrataete - Cooperativa Brasiliense de Transportes Autonomos, Escolares, Turismo e Especiais do Distrito Federal

AUDIÊNCIA UNA DIA 11/04/2011 ÀS 14h50min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 11/04/2011 às 14h50min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-156-59.2011.5.10.0111

Reclamante Leonardo Melo dos Santos
Advogado ROSIVAL GONÇALVES FERREIRA
Reclamado Cooperativa Brasileira de Transporte do distrito federal Coobrataete

AUDIÊNCIA UNA DIA 30/03/2011 ÀS 14h50min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a

audiência, no dia 30/03/2011 às 14h50min a ser realizada na sala de

audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02

conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação

expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do

Gama/DF.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na

forma do artigo 825§ da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-157-44.2011.5.10.0111

Reclamante Ana Cassia Ribeiro dos Santos
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado Cooperativa de Transportes do Distrito Federal

AUDIÊNCIA UNA DIA 05/04/2011 ÀS 14h20min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a

audiência, no dia 05/04/2011 às 14h20min a ser realizada na sala de

audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02

conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A

audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida

pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.As

testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação,

na forma do artigo 852-H, § 2ºda CLT".

Despacho

Processo Nº RT-158-29.2011.5.10.0111

Reclamante Hortalina Maciel Barros
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado Cazo Comercio de Perfumes e Cosméticos Ltda Me

Despacho de fls. à Recte.: "Tendo em vista os termos da certidão negativa de notificação passada à fl. 19, concedo o prazo

de 10 (dez) dias para que o reclamante emende a inicial, especificamente para informar o atual endereço da reclamada, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único) e consequente extinção do feito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Dada a proximidade da audiência, retiro o feito da pauta para inclusão no dia 14/04/2011, às 15h.(...)"

Despacho

Processo Nº RT-343-04.2010.5.10.0111

Reclamante Cleber Silva Simao
Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado Taguasul Comercio de Alimentos Ltda
Advogado REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

Despacho de fls. à Recda.: "Acerca do alegado descumprimento do acordo (segunda parcela), diga a reclamada, em 5 dias, sob pena de execução, com inclusão da multa pactuada."

Despacho

Processo Nº RT-400-22.2010.5.10.0111

Reclamante Heliel Conceicao Costa
Advogado FABIO DUTRA CABRAL
Reclamado Companhia de Bebidas das Americas - Ambev
Advogado MARCELO MIURA

Despacho de fls. à Recda.: "Acerca do recurso adesivo manejado pelo reclamante, vista à reclamada para, querendo, apresentar as razões de contrariedade, prazo legal."

Despacho

Processo Nº RT-766-61.2010.5.10.0111

Reclamante Gleison Rony de Oliveira Medeiros
Advogado GISELE SALGUEIRO BESERRA
Reclamado Supermercado Econômico (Comercial de alimentos rapha Ltda-EPP
Advogado GERALDO RAFAEL DA SILVA JÚNIOR

Despacho de fls. à Reclamante: Intime-se a reclamante para querendo, se manifestar acerca do RO do reclamado, prazo de 8 dias.(Cf. Provimento Geral Consolidado, art. 23, IV).

Despacho

Processo Nº RT-956-24.2010.5.10.0111

Reclamante Josiane Cristina de Oliveira
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado COOTARDE (Cooperativa de Transportes Alternativos do Recanto das Emas)

Despacho de fls. à Recte.: "Intime-se a reclamante para informar o atual paradeiro da reclamada, tendo em vista que a intimação de fl. 30 retornou com a alegação de "mudou-se", prazo de 5 dias."

Despacho

Processo Nº RT-23600-63.2007.5.10.0111

Processo Nº RT-236/2007-111-10-00.8

Reclamante Maria das Dores Figueiredo Marques
Advogado HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE
Reclamado Capital Sociedade de Ensino Fundamental Ltda
Advogado FRANCISMAR PEREIRA DE SOUSA

Despacho de fls. à Recda.: "Defiro o pedido. Aguarde-se o comprovante dos recolhimentos dos tributos, como requerido. Intime-se."

Despacho

Processo Nº RT-24500-75.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-245/2009-111-10-00.0

Reclamante	Hilton Charles Nunes de Assis
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Visual Logistica Transporte e Distr. Ltda
Advogado	GLEI ROBERTO VILELA
Reclamado	Remi Vitorino Sorgatto
Advogado	IVAN JOSÉ THOMAZI
Reclamado	Edmario Oliveira dos Santos Silva
Reclamado	Marcio Soares de Queiroz
Advogado	IVAN JOSÉ THOMAZI
Reclamado	Vilmar Iolando da Silva
Reclamado	Edlene Dornolas Agreli Sampaio
Reclamado	Danielle Ramos Pereira
Reclamado	Posto Passarela LTDA

Despacho de fls. ao Recte.: "Libere-se o FGTS ao reclamante via alvará, devendo ser informado ao juízo o valor efetivamente levantado para integral apuração do quantum devido(...)".

Despacho

Processo Nº RT-41700-95.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-417/2009-111-10-00.6

Reclamante	Lucimar Mendes da Silva
Advogado	GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO
Reclamado	Thiago Cesar Silva Caetano
Advogado	EDUARDO UCHOA ATHAYDE

Despacho de fls. ao Executado: "O valor será aproveitado para pagamento das últimas parcelas. Intime-se."

Edital

Edital

Processo Nº RT-632-34.2010.5.10.0111

Reclamante	Everton Jonatas Alves
Advogado	SANDRO PEREIRA DE CASTRO
Reclamado	Collossal do Brasil Servicos Ltda Epp
Reclamado	Collossal do Brasil Vigilancia Ltda Epp
Reclamado	Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama-DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o Executado Collossal do Brasil Servicos Ltda Epp e Collossal do Brasil Vigilancia Ltda. Epp, com endereço em local incerto e não sabido, CITADO para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 25380,61(Vinte e cinco mil trezentos e oitenta reais e sessenta e um centavos), referente ao débito trabalhista constante dos autos do processo supra. O Executado deverá comparecer perante este Juízo, sito à Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul/Gama-DF, para retirada das guias de pagamento ou oferecer bens a penhora. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 18, MARÇO de 2011. LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-964-98.2010.5.10.0111

Reclamante	Katia Regina Ferraz Vicentini

Advogado	RENATA KARINE NASCIMENTO
Reclamado	Centro de Apoio de Vivencias Agrarias
Reclamado	Osead - Organizacao Social Evangelica das Assembléias de Deus
Reclamado	Integra-Sociedade Brasilia de Recebiveis Ltda Me
Reclamado	UNIBRA - União Brasileira de Educação e Participações Ltda

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Audiência : 06/04/2011 às 15h30min - Perante o MM. Juízo da Vara do Trabalho do Gama/DF

O Doutor LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz do Trabalho Titular, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado(a) UNIBRA-União Brasileira de Educação e Participações Ltda., com endereço em local incerto e não sabido, NOTIFICADO(a) a comparecer perante o MM. Juízo da Vara do Trabalho do Gama, sito à Quadra 02 conjunto A lote 20- 1º andar-Setor Sul- Gama/DF, nesta Capital, no dia e hora supra, para audiência una relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Audiência UNA (PORTARIA nº 001/2005). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 16, MARÇO de 2011. Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz do Trabalho.

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-147-64.2010.5.10.0101

Reclamante	Petronilo Cardozo de Oliveira
Advogado	DAVINO ALVES CAVALCANTE
Reclamado	Igreja Casa da Benção
Advogado	JOSÉ MARIA PINHEIRO

Vistos os autos.

Determino ao gerente da agência n. 4200 do Banco do Brasil que proceda ao recolhimento do saldo existente na conta judicial n. 1900111056738 a título de INSS/PRESTADOR DE SERVIÇO (CÓDIGO 1708 - NIT 1.068.466.348-9) e apresente os comprovantes ao Juízo no prazo de cinco dias.

Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

A União está dispensada de atuar no feito, nos termos da Portaria MF n. 00276/2010.

Após a comprovação dos recolhimentos, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE OFÍCIO.

Despacho

Processo Nº RT-197-56.2011.5.10.0101

Reclamante Mayana Alves de Alencar
 Advogado DANILO RIBEIRO DE CARVALHO
 Reclamado Uniao Brasileira de Educacao e Participacoes Ltda

Analisando os autos, verifico que o SEED referente à notificação endereçada à reclamada não retornou até o momento.

Desta forma, por impossível aferir a formação da relação processual, retiro o feito da pauta e converto o julgamento em diligência.

Para realização de nova audiência inaugural designo o dia 18/04/2011, às 13h40min.

Intimem-se as partes para ciência e comparecimento, sendo o autor por seu procurador e a ré por oficial de justiça. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho**Processo Nº RT-264-55.2010.5.10.0101**

Reclamante Jonair Alves da Silva
 Advogado JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
 Reclamado Drogamed Produtos Farmacêuticos LTDA
 Advogado ADERALDO DE MORAIS LEITE

Fica a reclamada intimada para proceder ao pagamento do valor apurado em execução em 48 horas (R\$ 6.121,20). Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho**Processo Nº RT-321-73.2010.5.10.0101**

Reclamante Thamyres Dryelle Teles de Paiva
 Advogado ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA
 Reclamado Adolfo Italo Pinheiro de Oliveira Me

Vista ao exequente para impulsionar a execução, prazo de 60 dias.

Despacho**Processo Nº RT-388-04.2011.5.10.0101**

Reclamante Hiltomar Brito da Silva
 Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
 Reclamado Tocantins Portas e Janelas

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 01/04/2011 às 16h30m, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-397-63.2011.5.10.0101**

Reclamante Edson Coelho da Silva
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
 Reclamado Cooperativa de Prestação de Serviços Multidisciplinares do Estado de Goiás
 Reclamado Brookfield Mb Empreendimentos imobiliarios Sa

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 01/04/2011 às 16h25m, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-475-57.2011.5.10.0101**

Reclamante Rubervaldo Pereira Alencar
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS

Reclamado Mundcoop Cooperativa de Prestação de Serviços Multidisciplinares no Estado de Goiás

Reclamado Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliarios S.A.

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 01/04/2011 às 16h35m, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-485-04.2011.5.10.0101**

Reclamante Antonio Guilherme de Araujo Soares
 Advogado IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA
 Reclamado Cvp Comercial de Veiculos e Pecas Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 01/04/2011 às 14h35m, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-488-56.2011.5.10.0101**

Reclamante Glenda da Rocha
 Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
 Reclamado Congresso Administradora de Planos de Saude e Benefícios Ltda
 Reclamado Sociedade Beneficente de Assistencia Aos Funcionarios Publicos do Governo do Distrito Federal - Soma Bsb

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 01/04/2011 às 16h40m, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-489-41.2011.5.10.0101**

Reclamante Claudiane Gomes da Silva
 Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
 Reclamado Maria da Apresentacao Alves

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 01/04/2011 às 16h20m, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-497-18.2011.5.10.0101**

Reclamante Francisca das Chagas Lima Rocha Cardoso
 Advogado JOAO FIRMINO DA SILVA
 Reclamado Lanchonete e Confeitaria Minerim (na do Representante Legal Fabio Gonaçalves da Silva)

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 07/04/2011 às 16h40m, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-706-21.2010.5.10.0101

Reclamante Evanildo Rodrigues Silva
 Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
 Reclamado Recopeças Industrial, Exportação e Importação de Autopeças Ltda
 Advogado ABRAHAO R.DA SILVA

Vistos os autos.

Determino ao gerente da agência n. 4200 do Banco do Brasil que proceda ao recolhimento do saldo existente na conta judicial n. 1900111056739, sendo R\$ 337,86 - INSS/EMPREGADO (CÓDIGO 1708 - PIS 12866876272), R\$ 244,95 - INSS/TERCEIROS e o saldo remanescente a título de INSS/EMPREGADOR + SAT (CÓDIGO 2909 - CNPJ 36.763.985/0001-54), e apresente os comprovantes ao Juízo no prazo de cinco dias.

Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

A União está dispensada de atuar no feito, nos termos da Portaria MF n. 00276/2010.

Após a comprovação dos recolhimentos, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE OFÍCIO.

Despacho**Processo Nº RT-1358-38.2010.5.10.0101**

Reclamante Cinthia Andrade Ribeiro Gontijo
 Advogado GODOFREDO DA SILVA NETO
 Reclamado 7º Ofício de Notas de Samambaia
 Advogado FRANCISCO CHARLES DO NASCIMENTO

RESULTADO:

Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para extinguir o feito sem resolução do feito em relação ao CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO DE NOTAS DE SAMAMBAIA, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do CPC, e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes nos autos da reclamação movida por CINTHIA ANDRADE RIBEIRO GONTIJO em face de JAIME COSTA LOBO, consoante a fundamentação supra, que fica fazendo parte deste dispositivo.

Incidem juros e correção monetária.

Custas, pelo Reclamado, de R\$360,00, calculadas sobre R\$18.000,00, valor arbitrado à condenação e para este efeito considerado.

As partes deverão comprovar os recolhimentos previdenciais pertinentes às parcelas salariais deferidas.

Intimem-se as partes, publicando-se a parte dispositiva da decisão.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 15:08 horas. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-1622-55.2010.5.10.0101**

Reclamante Aldenor Melo Silva
 Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
 Reclamado Magalhaes Sobrinho Construções Ltda Me

Reclamado Mrv Engenharia e Participações Sa
 Advogado ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO

Tendo em vista a garantia da execução, intimem-se as partes para os fins do artigo 884 da CLT, prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela executada.

Despacho**Processo Nº RT-1705-71.2010.5.10.0101**

Reclamante Ubirajara Araújo da Silva
 Advogado REJANE DE LIMA
 Reclamado Ette Construtora Ltda
 Reclamado Ebm Incorporadora Sa
 Advogado DORIVAL GONÇALVES DE CAMPOS JUNIOR

RESULTADO:

Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes nos autos da reclamação movida por UBIRAJARA ARAÚJO DA SILVA em face da primeira Reclamada ETTE CONSTRUTORA LTDA; e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de subsidiariedade em relação à segunda Reclamada EBM INCORPORADORA S/A, tudo nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte deste dispositivo.

Incidem juros e correção monetária.

Custas processuais, pela primeira Reclamada, no valor de R\$120,00, calculadas sobre R\$6.000,00, valor arbitrado à condenação e para este efeito considerado.

As partes deverão comprovar os recolhimentos previdenciais incidentes sobre as parcelas de natureza salarial. Intime-se a União, operado o trânsito em julgado.

Expeça-se edital de intimação para ciência da primeira Reclamada.

Intimem-se o Reclamante e a segunda Reclamada, publicando-se a parte dispositiva da sentença. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-1906-63.2010.5.10.0101**

Reclamante Ivonete Vieira Damasceno
 Advogado ANDREIA SANTOS PILICERIO
 Reclamado Hotel Aastha Ltda. - EPP
 Advogado CINTIA MARA DIAS CUSTODIO

ISTO POSTO, RESOLVE A EGRÉGA 1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA -DF JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS CONSTANTES DA RECLAMATÓRIA MOVIDA POR IVONETE DAMASCENO DE OLIVEIRA EM FACE DE HOTEL AASTHA LTDA EPP, CONSOANTE OS FUNDAMENTOS QUE FICAM INTEGRANDO ESTE DISPOSITIVO. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-1931-76.2010.5.10.0101**

Reclamante Edimar Dias dos Santos
 Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
 Reclamado Joselito da Silva Medeiros ME
 Advogado CLOVES JOSÉ DA SILVA

RESULTADO:

Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes nos autos da reclamação movida por EDIMAR DIAS DOS SANTOS em face de JOSELITO DA SILVA MEDEIROS ME, consoante a fundamentação, que fica fazendo parte deste dispositivo.

Incidem juros e correção monetária.

Custas, pelo Reclamado, de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$8.000,00, valor arbitrado à condenação e para este efeito considerado.

As partes deverão comprovar os recolhimentos previdenciais incidentes sobre as parcelas salariais. Com o trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional.

Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1986-27.2010.5.10.0101

Reclamante	Leid Mara Almeida Aires
Advogado	JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Fabricio Leonardo Moraes Borges
Advogado	RODRIGO MENDES DE FREITAS CORREIA

RESULTADO:

Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos autos da reclamação trabalhista proposta por LEID MARA ALMEIDA AIRES em desfavor de FABRÍCIO LEONARDO MORAES BORGES, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, observados os termos da fundamentação, que fica fazendo parte deste dispositivo.

Custas processuais, pela Reclamante, no importe de R\$482,54, calculadas sobre R\$24.127,00, valor dado à causa e para este efeito considerado. Isenta de recolhimento, na forma da lei.

Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-5200-60.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-52/2009-101-10-00.2

Reclamante	Espólio de Brenno Fernandes Reges
Advogado	OLAVO JOSE VIANA
Reclamado	Brasiliense Futebol Clube S/C Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Atlético Clube Goianiense
Advogado	MARCOS AURÉLIO EGÍDIO DA SILVA

Por estar garantida a execução, vista às partes para os fins do artigo 884 da CLT, prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela executada.

Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-56500-42.2001.5.10.0101

Processo Nº RT-565/2001-101-10-00.6

Reclamante	GILSON MONTEIRO FRAGA
Advogado	JAIR RODRIGUES BIJOS
Reclamado	Dario Lessa

Despacho à fl. 139: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca dos termos do ofício da Receita, prazo de 30 dias. Intime-se." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-59000-03.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-590/2009-101-10-00.7

Reclamante	Adão José Moreira
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE

Reclamado

Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda

"Tendo em vista a certidão supra, intime-se o exequente para indicar meios concretos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, com a consequente suspensão de seu curso por 1 ano, com vista a surtir os efeitos do artigo 270, do Provimento Geral Consolidado desta Corte, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006."

Despacho

Processo Nº RT-88900-46.2000.5.10.0101

Processo Nº RT-889/2000-101-10-00.3

Reclamante	EDILSON FRANCISCO SOARES
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	M.A BAR E LANCHONETE LTDA
Reclamado	ABEL DIAS DE ARAÚJO
Reclamado	MARIA CONCEIÇÃO D'ANUNCIAÇÃO

"Intime-se o reclamante para que efetive a juntada das cópias dos seus RG e CPF (ou os informações relativas ao número de seu CPF, seu RG e sua data de nascimento), no prazo de 05 (cinco) dias."

Despacho

Processo Nº RT-118800-79.1997.5.10.0101

Processo Nº RT-1188/1997-101-10-00.5

Reclamante	ESPOLIO DE ANTONIO QUARESMA DE ARAÚJO (N/P DA REPRESENTANTE LUZINETE PEREIRA LIMA DE ARAÚJO)
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Gilson de Oliveira Leal

Assino vista ao reclamante pelo prazo de 30 dias, devendo a parte se manifestar sobre a certidão obtida no sítio do Renajud e/ou indicar os meios necessários e suficientes para o prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-124400-95.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1244/2008-101-10-00.5

Reclamante	Vilmar Leite Cirqueira
Advogado	FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ
Reclamado	ADLER Assessoramento Empresarial e Representações Ltda
Advogado	MARCONDES BRAULIO DE PAIVA

Por estar garantida a execução, vista às partes para os fins do artigo 884 da CLT, prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela executada.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-132200-43.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1322/2009-101-10-00.2

Reclamante	Gilson Pereira
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	Casas Bahia LTDA
Advogado	ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

Despacho à fl. 398: "Vistos os autos. Dê-se ciência ao reclamante do teor da fl. 363 dos autos para comparecimento ao endereço fornecido a fim de ser reintegrado ao emprego, e, em 15 dias, informar a este Juízo se foi efetivada a referida reintegração. Intime-se." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-132400-50.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1324/2009-101-10-00.1

Reclamante Jadiane Pires da Silva
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado ZL Ambiental LTDA

Despacho à fl. 78: "Vistos os autos. Juntem-se as principais peças da CP devolvida. Manifeste-se a exequente acerca dos termos da certidão negativa do Oficial de Justiça do Juízo Deprecado, prazo de 30 dias. Intime-se." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-133100-31.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-1331/2006-101-10-00.0

Reclamante União
Reclamado Adílio Aragao de Lima
Reclamado Cleiton Ferreira de Lima

Vista ao exequente para impulsionar a execução, prazo de 60 dias.

Despacho

Processo Nº RT-149500-23.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-1495/2006-101-10-00.8

Reclamante Lucielmo Minervino Ferreira
Advogado DANILO RIBEIRO DE CARVALHO
Reclamado Eurodiesel do Brasil Ltda
Advogado GERALDO RABELO

"Vistos os autos. Julgo boa e subsistente a penhora à fl. 214. Aprovo a sua avaliação. É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, CPC). O executado poderá remir a execução, antes de adjudicados ou alienados os bens, na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá o executado comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. Em não havendo adjudicação ou remição, o bem penhorado será levado a leilão, uma vez que, na forma do artigo 888, § 3º da CLT, "a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados", sendo facultado ao juiz definir o meio apropriado. O procedimento está, ainda, em consonância com o artigo 23 da LEF, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, e atende ao contido no artigo 161 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. Assim, designo, desde já, o dia 26/04/2011, às 15h00min., para a realização de leilão, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço no Condomínio RK, Conjunto Centaurus, Quadra U, Lote 17 - Sobradinho/DF CEP. 73.252-900, ora nomeado, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-á na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS, Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz. Publique-se o edital. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao depositário e ao leiloeiro."

Despacho

Processo Nº RT-165100-50.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-1651/2007-101-10-00.1

Reclamante Rosângela Caetana de Souza
Advogado GERALDO ILTAMAR MADUREIRA
Reclamado Getúlio Vargas de Freitas Santos
Reclamado Jovina Rosa de Santana Freitas

Despacho à fl. 97: "Vistos os autos. Juntem-se as principais peças da CP devolvida.

Manifeste-se a exequente acerca dos termos da certidão negativa do Oficial de Justiça do Juízo Deprecado, prazo de 30 dias. Intime-

se." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-171800-08.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1718/2008-101-10-00.9

Reclamante Ernandes Leandro da Silva
Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado Novo Mundo Moveis e Utilidades LTDA
Advogado JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO

Despacho à fl. 230: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente sobre os bens oferecidos à penhora, fls. 227/229, prazo de 5 dias, sob pena de anuência. Intime-se." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-214800-24.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2148/2009-101-10-00.5

Reclamante Maria Clemide Paiva Bastos
Advogado LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Gerais LTDA

Intime-se a parte autora para trazer aos autos os elementos solicitados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao cálculo. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-238100-15.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2381/2009-101-10-00.8

Reclamante Antonio Neres da Silva
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Transener Internacional LTDA n/p de seu representante legal
Advogado VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS

Por já localizados os autos, intime-se a reclamada para receber o documento em até cinco dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos na forma já determinada. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-9-60.2011.5.10.0102

Reclamante Erinalva de Oliveira Silva
Advogado JOSÉ SEVERINO DIAS
Reclamado Geiza Martins Santos de Oliveira

(fls. 16)...Prejudicada a realização da audiência, em virtude de as partes não terem sido intimadas acerca do despacho de fls. 15, que reabriu a instrução processual e designou a presente data de audiência. Para realização de nova audiência INICIAL designa-se a data de 25/04/2011, às 14h35min. Intimem-se as partes, sendo a reclamada por oficial de justiça.

Despacho

Processo Nº RT-95-31.2011.5.10.0102

Reclamante João de Almeida Santos
Advogado CLÁUDIA VANESSA LEMOS
Reclamado Votorantim Cimentos S.A.
Advogado ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS

(fls. 301)J. A carta de preposição não acompanha a petição infra. A advogada da reclamada já se encontra cadastrada no SAP1.

Tendo em vista que apresenta endereço, esclareça a reclamada se pretende a intimação da testemunha Sr. Flávio Corazzari Júnior ou se ela comparecerá espontaneamente. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-166-67.2010.5.10.0102

Reclamante Colemar Francisco Rosa
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Centro Empresarial Costa Dourada
Advogado FABIANO EURIPEDES DE SOUSA

(fls. 484)...Ao exequente para manifestar sobre os cálculos e fins do art. 884 da CLT, no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-202-75.2011.5.10.0102

Reclamante Antonio Gonçalves
Advogado ELISMAR BARBOSA GOMES
Reclamado Ghf Comercial International Trading Ltda.
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES

(fls. 272)Tendo em vista que ilegíveis concedo a reclamada mais 2 dias para apresentação de comprovantes de pagamento de parcelas rescisórias. O prazo para réplica começa a contar de 22/03/2011, inclusive. Intimem-se as partes".

Despacho

Processo Nº RT-403-67.2011.5.10.0102

Reclamante Guilherme Pereira de Sousa
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Cei Pizza Expressa Ltda-Epp

(fls. 19)Vistos, etc.GUILHERME PEREIRA DE SOUSA, devidamente qualificado, ajuizou ação trabalhista contra CEI PIZZA EXPRESSA LTDA, pleiteando as parcelas constantes às fls. 02/05. No entanto, o reclamante, por meio da petição de fls.18, requereu a desistência da ação.

Considerando que tal manifestação se deu antes de decorrido o prazo para a resposta da reclamada, defiro a desistência.Posto isso, homologo a desistência para que surta seus legais e jurídicos efeitos e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, VIII, CPC.Custas pelo(s) reclamante(s) no importe de R\$ 120,52, calculadas sobre R\$ 6.026,41, valor atribuído à causa, que se utiliza para este efeito, dispensado do pagamento ante a declaração de pobreza às fls. 07.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/13, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópias.Retire-se o feito da pauta de audiências anteriormente designada.Intimem-se as partes, sendo a reclamada, via postal.

Decorrido in albis o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-494-60.2011.5.10.0102

Reclamante Eleuza Rocha Andreza
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Scenario Beleza e Moda Ltda. - EPP

Vistos, etc.

Inicialmente, deverá o advogado subscritor da exordial, no prazo de 10 dias, regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, sob pena de ser indeferida a petição inicial, o que implicará na extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I c/c art.295, ambos do CPC.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 04/05/2011, às 14h10, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a

ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária.

O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-743-45.2010.5.10.0102

Reclamante Cleber Pereira de Oliveira
Advogado FREDERICO RAPOSO DE MELO
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

Vistos, etc.

Juízo garantido em face do depósito judicial de fl. 173.

A certidão de fl. 171, verso, noticia a ausência de embargos à execução.

O Autor, à fl. retro, manifesta sua concordância para com os cálculos.

Expeça-se alvará judicial em favor do exequente para fins de levantamento do seu crédito disponível na conta judicial em epígrafe (saldo total), encerrando a referida conta.

Intime-se o reclamante a receber o alvará .

Não há custas processuais e outros encargos a recolher .

Expeça-se, em favor da reclamada, alvará judicial para saque do depósito recursal de fl. 131, intimando-a ao recebimento no prazo de 05 dias. O extrato retro comprova que o referido depósito ainda encontra-se em conta vinculada, não obstante a determinação de fl. 158.

Extingue-se , por sentença, a execução nos termos do art. 794, I, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, por força do art. 769 do Diploma Celetário.

Recebidos os alvarás e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente com a respectiva baixa no Sistema de Andamento Processual-SAP1.

Despacho

Processo Nº RT-800-97.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-8/2009-102-10-00.9

Reclamante Vanicleia Battilane
Advogado ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO
Reclamado União Brasileira de Educação e Participações S/C Ltda.
Advogado RAUL CANAL
Reclamado Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília - CCEC
Reclamado Integra Participações Ltda

(fls. 221/222)Vistos, etc.A exequente, à fl. 220, requereu a desconsideração da personalidade jurídica da 1ª executada, UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.Os autos revelam que já se esgotaram - inclusive via sistema BACEN

JUD - os meios de serem executados os bens da executada. Assim, desconsidero a personalidade jurídica da empresa supramencionada para que a execução se estenda aos bens particulares dos seus sócios, nos exatos termos do art. 50 do Código Civil. Incluem-se, portanto, os sócios da executada constantes da alteração contratual de fls. 78/85, AURHA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. (CNPJ nº 04.415.441/0001-05) e THECEU PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. (CNPJ nº 04.363.342/0001-27), no pólo passivo do presente feito, observando-se o disposto no Título XXVII, Capítulo II, art. 79, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Observe-se que a 3ª sócia da 1ª executada, COOPERATIVA CRIATIVISTA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS E CULTURA DE BRASÍLIA - CCEC (CNPJ nº 04.764.830/0001-46), já consta no polo passivo da lide por figurar como 2ª reclamada. À Secretaria para proceder as devidas alterações no SAP1 e demais assentamentos, após consulta dos atuais endereços dos sócios na base de dados da RFB. Em sequência, citem-se os referidos sócios que passam a responder pela presente execução. Transcorrido in albis o prazo do art. 880 da CLT e os termos da RECOMENDAÇÃO CGJT Nº 001/2011:1) venham os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros dos executados, ora incluídos, utilizando-se o Convênio BACEN/JUD, até o limite atualizado do débito exequendo; 2) restando infrutífera a tentativa de bloqueio on line de dinheiro, considerando o Acordo de Cooperação Técnica - RENA/JUD, proceda-se pesquisa na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM acerca da existência de veículos pertencentes aos aludidos sócios executados, solicitando o respectivo registro de bloqueio de transferência, bem como os demais atos de constrição (mandado de penhora avaliação ou carta precatória), no(s) endereço(s) extraído(s) do cadastro, com ofício ao credor fiduciário no caso de existir alienação fiduciária;

3) caso também reste frustrada a medida determinada no item anterior, proceda-se à penhora e avaliação em bens de propriedade dos sócios executados; 4) ainda na hipótese de restar frustrada a diligência determinada no item 3, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-825-76.2010.5.10.0102

Embargante	Fabício Pereira Antunes
Advogado	OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Embargado	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, decido não conhecer dos EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por FABRÍCIO PEREIRA ANTUNES, por INTEMPESTIVOS, nos termos do art. 1.048 do Cód. de Proc. Civil.

Custas pela Embargante, no valor de R\$ 44,26 (CLT, art. 789, V), dispensada.

Despacho

Processo Nº RT-929-68.2010.5.10.0102

Reclamante	Edilson Eloi de Melo
Advogado	VITOR CARVALHO PORTO
Reclamado	Irmãos Porfírio Ltda.

Intime-se o patrono do reclamante para apôr assinatura no petição infra. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-961-73.2010.5.10.0102

Reclamante	João Oliveira da Silva Filho
Advogado	MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ
Reclamado	Brasal Refrigerantes S.A.

Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

(fls. 240)...Intime-se o reclamante para recebimento da CTPS. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1153-06.2010.5.10.0102

Reclamante	Marileide Candida dos Santos
Advogado	MARIA IRANDINA SEVERO LEITE
Reclamado	Delta Construções S.A.
Advogado	ANDRESSA NEVES VIEIRA

(fls. 183)J. Tendo em vista a ausência de declaração de autenticidade (art. 830 da CLT), bem como porque não há reconhecimento de assinatura no documento (distrato) ora apresentado pela reclamada, mantenho a mandatária Dra. Andressa Neves Vieira como advogada da reclamada. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1202-47.2010.5.10.0102

Reclamante	Luiz Carlos Martins de Souza
Advogado	SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Condomínio do Edifício Comfort Taguatinga Flat
Advogado	ÊNIO ABADIA DA SILVA

(fls. 279)...Intime-se o reclamante e a 2ª reclamada para, no prazo sucessivo de 8 dias a iniciar-se pelo reclamante, se manifestarem acerca do recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-1409-46.2010.5.10.0102

Reclamante	Antonio Messias Viera da Costa
Advogado	ANTONIO DA LUZ COELHO
Reclamado	Construtora Quintanilha Ltda. - ME
Reclamado	MB Engenharia S.A.
Advogado	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI

Entregue o documento, intime-se a reclamada para que proceda a anotação conforme comando sentencial, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1411-16.2010.5.10.0102

Reclamante	Diego Willian Nascimento da Cruz
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado	EMA Empresa Mercantil de Alimentos Ltda. (Supercei)
Advogado	MARIA LAURA RODOLFO CAJUELLA

(fls. 28)...comprovado o recolhimento, intime-se o reclamante para querendo obter cópia da respectiva guia. Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1505-61.2010.5.10.0102

Reclamante	Valdeci Moreira dos Santos
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Punta Transportes - Serviços de Transporte e Locações de Automóveis Ltda. (n/p Luiz Fernando Carneiro Lira)
Reclamado	Consórcio Mendes Júnior/Serveng/CR Almeida
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Delta Construções S.A.
Advogado	HADNAMAR BARROS SOARES

(fls. 162)J. Tendo em vista a ausência de declaração de autenticidade (art. 830 da CLT), bem como porque não há reconhecimento de assinatura no documento (distrato) ora apresentado pela 3ª reclamada, mantenho o mandatário Dr.

Hadnamar Barros Soares como advogado da 3ª reclamada. Intime-se. Publicado o despacho, à contadoria (fl. 160).

Despacho

Processo Nº RT-1662-34.2010.5.10.0102

Reclamante	Juliana Ferreira de Souza
Advogado	LILIANE MOREIRA DOS SANTOS
Reclamado	Quirino Confecções e Artigos Militares
Advogado	GODEVINO ALVES DA ROCHA FILHO

Intime-se a reclamada para anotações no campo de férias e FGTS na CTPS obreira sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo. Prazo de 48 horas.

Despacho

Processo Nº RT-1724-74.2010.5.10.0102

Reclamante	Ademario Justino de Sousa
Advogado	WALTER MORAES
Reclamado	RRTB Consultoria, Projeto e Participações Ltda.
Advogado	LUCIANA PORTINARI DE MENEZES D'AVILA

(fls. 132)Vistos, etc. Instado diretamente a comparecer neste juízo para manifestar sobre os termos do acordo apresentado a fls. 129/130, o autor ficou em inércia. A assinatura do autor a fls. 130 não corresponde em uma análise preliminar, com sua assinatura aposta na procuração de fls. 06 e na declaração de fls. 07 exordial. Desta forma, deixo de homologar o acordo proposto, conforme cominado no despacho retro publicado. A sentença transitou em julgado, conforme tero da certidão supra. Encaminhem-se os autos a d. Contadoria para apuração do quantum debeatur, observando-se os comandos da decisão de fls. 110/116 e 125/127. Intimem-se as partes via DEJT, inclusive o autor diretamente".

Despacho

Processo Nº RT-1828-66.2010.5.10.0102

Reclamante	Francisco Camêlo da Silva
Advogado	GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA
Reclamado	Confraria do Malte (sucessora de Fortaleza Produtos Alimentícios Ltda. - Mais Pizza)

Entregue a CTPS, intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, contados da intimação para este mister, fazer as anotações conforme sentença, bem como comprovar os depósitos do FGTS de todo o período mais multa de 40% sobre o FGTS ou indenização equivalente. Após, a entrega, intime-se o reclamante ao recebimento do documento, no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1906-60.2010.5.10.0102

Reclamante	Renê Torquato da Rocha
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

(fls. 371)...Intime-se a reclamada para, no prazo de 8 dias, se manifestar acerca do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1983-69.2010.5.10.0102

Reclamante	Emerson Nunes Cotrim
Advogado	CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA
Reclamado	Centro de Formacao de Condutores B Brasiliense Ltda
Advogado	GILBERTO DE SOUSA PRATES

(fls. 700)Vistos etc.Ante a inércia da parte (fl. 699), concedo à reclamada mais 3 dias para anotações de baixa na CTPS obreira que se encontra à contracapa, sob pena de multa diária no valor de

R\$60,00 limitada a R\$300,00, desde já autorizada em caso de inércia. No mesmo prazo, e tendo em vista o acordado a fls. 694 e o extrato de conta vinculada juntado aos autos, deverá a reclamada comprovar o recolhimento da diferença de FGTS em conta vinculada, sob pena de execução.Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1989-76.2010.5.10.0102

Reclamante	Maria Nalides Ribeiro de Carvalho da Silva
Advogado	RUBIA CRISTINA PÔRTO
Reclamado	Clínica Previlabor Ltda.
Advogado	TELMA ROCHA GUIMARAES

Intime-se a reclamante para ciência dos comprovantes de recolhimento do FGTS ora apresentados pela reclamada. Intime-se. Após, decorrido "in albis" o prazo supra, aguarde-se o cumprimento integral do acordo até

Despacho

Processo Nº RT-2108-37.2010.5.10.0102

Reclamante	Maria de Jesus Machado Santos
Advogado	EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
Reclamado	Fabiana Balduino da Silva Gusmão
Advogado	MAURO SEVERINO DIAS

(fls. 43)Vistos etc.Quanto ao petítório retro, mantenho os despachos de fl. 32 e 35. Ressalte-se ao advogado da reclamante que já se trata de petítório, reiterado pela segunda vez, os quais já foram analisados conforme despachos de fls. 32 e 35. Assim, deverá o patrono do reclamante analisar os autos antes de reiterar pedidos já despachados. Intime-se.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 39.

Despacho

Processo Nº RT-2145-64.2010.5.10.0102

Reclamante	José Carlos de Oliveira
Advogado	JOSÉ WILTON BORGES CRUZ
Reclamado	Costa e Ramos Ltda - ME
Advogado	MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA

(fls. 135/139)D I S P O S I T I V O: ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante JOSE CARLOS DE OLIVEIRA para absolver a reclamada COSTA E RAMOS LTDA-ME, na integralidade.Custas, pelo reclamante, no importe de R\$86,00 sobre o valor atribuído à causa de R\$4381,00.Face à antecipação do julgamento, intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-2223-58.2010.5.10.0102

Reclamante	Valdinéia Moraes dos Santos
Advogado	VANDERLEI RODRIGUES
Reclamado	Panificadora Fornari Ltda Me
Advogado	GERALDO LUCAS ALVIM

Intime-se o reclamante para recebimento da CTPS. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-2294-60.2010.5.10.0102

Reclamante	Maxsuel Rodrigues Mousinho
Advogado	WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE
Reclamado	Casagrande Agência de Viagens e Excursões Ltda. - ME
Advogado	WALTER DE CASTRO COUTINHO

Intime-se a reclamada para entregar as guias do TRCT e CD/SD, sob pena de pagamento de indenização equivalente. Prazo de 48 horas.

Despacho

Processo Nº RT-5500-19.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-55/2009-102-10-00.2

Reclamante	Antonio Neto Oliveira Ribeiro
Advogado	NATHALIA MONICI LIMA
Reclamado	Arqu. Log. e Com. Atac. em G. Quality Ltda
Advogado	CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA

(fls. 278)...Intime-se a reclamada a receber a guia relativa ao saldo remanescente, que se encontra a contracapa dos autos, no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-25400-85.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-254/2009-102-10-00.0

Reclamante	Erisvânia Dias dos Santos
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Escola Infantil Petutino Ltda me
Advogado	FRANCISCO FÉLIX RIBEIRO
Reclamado	Dirce Do Nascimento

(fls. 98/99)Vistos, etc.A exeqüente, às fls. 96/97, requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada.Os autos revelam que já se esgotaram - inclusive via sistemas BACEN JUD e RANAJUD - os meios de serem executados os bens da executada. Assim, desconsidero a personalidade jurídica da empresa ESCOLA INFANTIL PETUTINO LTDA. - ME para que a execução se estenda aos bens particulares da sua sócia, nos exatos termos do art. 50 do Código Civil.Inclua-se, portanto, a sócia da executada constante do documento de fls. 92/93, DIRCE DO NASCIMENTO (CPF nº 398.502.851-68), no pólo passivo do presente feito, observando-se o disposto no Título XXVII, Capítulo II, art. 79, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.À Secretaria para proceder as devidas alterações no SAP1 e demais assentamentos, após consulta do atual endereço da sócia na base de dados da RFB.Em seqüência, cite-se a referida sócia que passa a responder pela presente execução.

Transcorrido in albis o prazo do art. 880 da CLT:1) venham os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, ora incluída, utilizando-se o Convênio BACEN/JUD, até o limite atualizado do débito exequendo;2) restando infrutífera a tentativa de bloqueio on line de dinheiro, considerando o Acordo de Cooperação Técnica - RENAJUD, proceda-se pesquisa na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM acerca da existência de veículos pertencentes à aludida sócia executada, solicitando o respectivo registro de bloqueio de transferência, bem como os demais atos de constrição (mandado de penhora avaliação ou carta precatória), no(s) endereço(s) extraído(s) do cadastro, com ofício ao credor fiduciário no caso de existir alienação fiduciária;3) caso também reste frustrada a medida determinada no item anterior, proceda-se à penhora e avaliação em bens de propriedade da sócia executada;4) ainda na hipótese de restar frustrada a diligência determinada no item 3, intime-se o reclamante/exeqüente para, no prazo de 10 dias, indicar bens de propriedade da referida sócia executada, livres e desembaraçados, passíveis de penhora, suficientes à integral garantia do Juízo, advertindo-se-lhe que o seu silêncio importará o automático arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 01 ano, findo o qual será observado o disposto no Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região, arts. 270 e 276, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista, com remessa dos autos ao arquivo definitivo.Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-30300-48.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-303/2008-102-10-00.4

Reclamante	Antonio Batista da Silva
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Tres Boi Comércio de Carnes Ltda - EPP (Ki-Carnes)
Reclamado	J.J. Comercial de Alimentos Ltda. - ME
Advogado	LINCOLN DE OLIVEIRA

(fls. 239)...Intime-se o exequente para impulsionar a execução no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-35300-29.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-353/2008-102-10-00.1

Reclamante	Sandra Soares de Lima
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Panificadora e Confeitaria Cantinho do Pão Ltda Me
Reclamado	Cristiane Harumi Hiramatsu
Reclamado	Marcia Dayane de Sousa da Silva

Vistos, etc.

O exeqüente, às fls. 107, requer a desconsideração da personalidade jurídica da executada.

A tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada restou frustrada, conforme revela a documentação de fls. 81/82.

A certidão de fls.86, exarada pelo Oficial de Justiça, revela que a executada não esta instalada no local.

O documento de fls. 102 demonstra a inexistência de veículos de propriedade da executada na base dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM.

Torna-se evidente, portanto, a impossibilidade de a devedora de responder pela execução com seus próprios bens.

Assim, desconsidero a personalidade jurídica da empresa PANIFICADOR E CONFEITARIA CANTINHO DO PÃO LTDA, para que a execução se estenda aos bens particulares dos seus sócios, nos exatos termos do art. 50 do Código Civil.

Assim, incluam-se os sócios da executada constantes da 1ª Alteração Contratual (fls. 71/77), CRISTIANE HARUMI HIRAMATSU e MARCIA DAYANE DE SOUZA DA SILVA, no pólo passivo do presente feito, observando-se o disposto no art. 79 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

À Secretaria para proceder as devidas alterações no SAP1 e demais assentamentos, após consulta dos atuais endereços dos sócios na base de dados da RFB.

Em seqüência, citem-se os sócios que passam a responder pela presente execução.

Despacho

Processo Nº RT-40600-60.1994.5.10.0102

Processo Nº RT-406/1994-102-10-00.8

Reclamante	JOAQUIM MATOS DA SILVA
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	GUANABARA DISTRIBUIDORA DE ACUCAR LTDA.
Reclamado	MARIA IZABEL MELLO DA CUNHA COSTA
Reclamado	ALBERTO EDUARDO COSTA JUNIRO

(fls. 430)...Intime-se o exeqüente para fornecer outras diretrizes para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sendo certo que, em caso de inércia ou de pedido já apreciado por este Juízo ou ainda que não atenda efetivamente a execução, os autos serão restituídos ao arquivo provisório com a suspensão do feito por

um ano na forma do art. 268/276 do Eg.TRT/10ª Região, findo o qual , será expedida certidão de crédito trabalhista .

Despacho

Processo Nº RT-41700-25.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-417/2009-102-10-00.5

Reclamante	José Carlos Alecrim
Advogado	PAULO CESAR MACHADO FEITOZA
Reclamado	Sync Materiais e Serviços Ltda
Advogado	PEDRO BANNWART COSTA

(fls. 197)...libere-se a reclamada a guia para saque do saldo que remanesceu, intimando-o ao recebimento, no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-41900-32.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-419/2009-102-10-00.4

Reclamante	Claudio Roosevelt Brito da Silva
Advogado	LUIZ SERGIO GOUVEA PEREIRA
Reclamado	Odontoline Serviços Odontologicos S/C Ltda
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES

(fls. 104)...homologo o acordo que se impõe nos autos para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Dispensar o recolhimento das custas executivas, eis que ínfimo o seu valor, isso para efeito do teor da Port. 49/2004 do MF. Após a compensação do último cheque, previsto para o dia 18/04/2011, deverá o autor comunicar a este juízo, no prazo de 5 dias, sendo certo que o silêncio implicará na quitação do presente acordo. Aguarde-se o memento oportuno para liberação da penhora de fls. 69. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-46300-65.2004.5.10.0102

Processo Nº RT-463/2004-102-10-00.0

Reclamante	MAURO CARLOS TEIXEIRA
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	SABOR E PAES
Reclamado	DIASSIS EUGENIO DA SILVA
Reclamado	WELVISON DE OLIVEIRA ARAÚJO

(fls. 147)...intime-se o exequente para impulsionar a execução, no prazo de 10 dias. Sendo infrutífera, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório nos termos do PGC deste Eg. Tribunal.

Despacho

Processo Nº RT-59000-97.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-590/2009-102-10-00.3

Reclamante	Edinaldo Borges dos Santos
Advogado	SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda
Advogado	ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

Libere-se a guia de fls. 431v à reclamada. Considerando que a reclamada, quando intimada, não tem comparecido para recebimento de crédito remanescente, providencie a Secretaria o crédito na conta da reclamada como de praxe.

Após, cumpra-se as demais determinações de fls. 442. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-64100-04.2007.5.10.0102

Processo Nº RT-641/2007-102-10-00.5

Reclamante	Claudio Leite
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Arquidys Arquitetura e Construções Ltda.
Advogado	MARIA BERNADETE TEIXEIRA

Reclamado	Vinicius Jacinto Leal
Reclamado	Luiz Alves Sica

(fls. 158)...dê ciência ao exequente para impulsionar a execução, no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-69900-28.1998.5.10.0102

Processo Nº RT-699/1998-102-10-00.7

Reclamante	Marcos Vinicius Lourenço
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Antunes Almeida Comercio, Importação e Exportação Ltda.
Reclamado	Mônica Antunes Almeida
Reclamado	Argemiro Luiz de Almeida

(fls. 293)...intime-se o exequente para impulsionar a execução no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-79400-35.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-794/2009-102-10-00.4

Reclamante	Rosalina Machado Souza
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Restaurante Tempeiro do Nordeste Ltda. - ME
Advogado	LUIZ CARLOS BITTENCOURT

(fls. 96)Vistos, etc.A pessoa jurídica optante pelo SIMPLES está liberada do recolhimento da contribuição à Seguridade Social prevista no art. 195, I, da Constituição Federal, de responsabilidade do empregador.A documentação de fl. 95, ora apresentada, comprova a opção da executada pelo SIMPLES NACIONAL, o que enseja a dispensa do recolhimento da contribuição previdenciária quota-parte patronal, SAT e Terceiros, tanto das verbas rescisórias como do pacto laboral.Desse modo, reconheço que a reclamada está dispensada do recolhimento da contribuição previdenciária quota-parte patronal, SAT e Terceiros. Atualizem-se, pois, os cálculos, excluindo-se os valores correspondentes às parcelas acima dispensadas.Em seguida, intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento da importância a ser apurada, sob pena de prosseguimento da execução.Quanto à pretensão formulada pela executada na petição de fl. 94, no que diz respeito ao parcelamento do débito previdenciário, esclarece-se que tal parcelamento deve ser requerido diretamente à Receita Federal do Brasil, pela via administrativa, sendo que, caso seja concedido o parcelamento, deverá ser juntado aos autos o documento comprobatório do ajuste (CLT, art. 889-A, § 1º).Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-87600-51.1997.5.10.0102

Processo Nº RT-876/1997-102-10-00.4

Reclamante	MANOEL ALMEIDA DA SILVA FILHO
Advogado	JOSÉ RODRIGUES
Reclamado	EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado	MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

(fls. 206)Vistos, etc.Ante a garantia do juízo, fica liberada a penhora de fls. 148. Intime-se a fiel depositária para ciência.Trata-se de execução de custas, honorários periciais e do contador, conforme planilha de cálculo de fls. 198.Intimem-se o perito, Celso Evilásio Fortes Lobato, e a contadora, Carla Alves de Oliveira, para se manifestar acerca dos fins previstos no art. 884 da CLT. Prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Devendo as partes, o perito e a contadora serem intimados.Expeça-se alvará ao perito, para liberação do valor depositado na conta de fls.200, após

efetivadas as devidas retenções, conforme percentuais constantes na planilha de cálculo de fls. 198, sendo que o percentual relativo ao honorários do contador deverá ser autenticado em uma guia própria à disposição do Juízo. Intime-se o perito ao recebimento no prazo de 05 dias. Colacionadas as guias, intime-se a contadora ao recebimento de seu crédito mediante a guia. Recebida a guia e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente.

Despacho

Processo Nº RT-92300-50.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-923/2009-102-10-00.4

Reclamante	Francisca de Meneses Araujo
Advogado	SEVERINO DE AZEVEDO DANTAS
Reclamado	PLS Comércio de veículos Ltda. (n/p Paulo Lacerda da Silva)

(fls.119)...intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, informar o atual endereço da executada ou para requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito".

Despacho

Processo Nº RT-98400-55.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-984/2008-102-10-00.0

Reclamante	Marileia Felisbino de Jesus
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Paulo Henrique Silva Machado

(fls. 63)Vistos, etc. Não havendo, nos autos, o número do CPF/CNPJ do executado, não há como adotar a medida requerida pela reclamante/exequente na petição de fl. 62, ante a imprescindibilidade do referido dado. Assim sendo, devolve-se à reclamante/exequente o prazo de 10 dias para informar o número do CPF/CNPJ do executado, de forma a possibilitar o implemento das medidas de execução, ou para requerer o que entender de direito, advertindo-se-lhe que o seu silêncio importará o automático arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 01 ano, findo o qual será observado o disposto no Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região, arts. 270 e 276, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista, com remessa dos autos ao arquivo definitivo. Intime-se a reclamante/exequente.

Despacho

Processo Nº RT-113500-84.2007.5.10.0102

Processo Nº RT-1135/2007-102-10-00.3

Reclamante	Cnéio Lúcio Cieslak de Oliveira
Advogado	RENATO BORGES REZENDE
Reclamado	UNICERTO - União Educacional Certo
Advogado	JOAO RODRIGUES NETO

(fls. 332)...Extingue-se por sentença, a execução em comento, nos termos do art. 794, I, do CPC, de aplicação ao processo de trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-114400-96.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1144/2009-102-10-00.6

Reclamante	Nívia Rodrigues de Souza
Advogado	EDSON LUIZ TOLEDO
Reclamado	Sandiego Construções e Prestações de Serviços Ltda. (n/p Antonio Menezes Leite)

(fls. 112/113)Vistos, etc. A exequente, à fl. 111, requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada. Os autos revelam que já se esgotaram os meios de serem executados os bens da executada. Assim, desconsidero a personalidade jurídica da empresa SANDIEGO CONSTRUÇÕES E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA. para que a execução se estenda aos bens particulares dos seus sócios, nos exatos termos do art. 50 do

Código Civil. Incluam-se, portanto, os sócios da executada constantes da alteração contratual de fls. 74/77, ANTÔNIO MENEZES LEITE (CPF nº 011.238.462-51) e LUCIANE SILVA CARNEIRO COSTA (CPF nº 828.857.451-34), no pólo passivo do presente feito, observando-se o disposto no Título XXVII, Capítulo II, art. 79, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

À Secretaria para proceder as devidas alterações no SAP1 e demais assentamentos, após consulta dos atuais endereços dos sócios na base de dados da RFB. Em sequência, cite-se os referidos sócios que passam a responder pela presente execução. Transcorrido in albis o prazo do art. 880 da CLT e os termos da RECOMENDAÇÃO CGJT Nº 001/2011:1) venham os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros dos executados, ora incluídos, utilizando-se o Convênio BACEN/JUD, até o limite atualizado do débito exequendo; 2) restando infrutífera a tentativa de bloqueio on line de dinheiro, considerando o Acordo de Cooperação Técnica - RENAJUD, proceda-se pesquisa na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM acerca da existência de veículos pertencentes aos aludidos sócios executados, solicitando o respectivo registro de bloqueio de transferência, bem como os demais atos de constrição (mandado de penhora avaliação ou carta precatória), no(s) endereço(s) extraído(s) do cadastro, com ofício ao credor fiduciário no caso de existir alienação fiduciária;

3) caso também reste frustrada a medida determinada no item anterior, oficie-se à Receita Federal requisitando cópias das três últimas Declarações de Ajuste Anual dos sócios Executados, devendo ser consignado no ofício que somente a parte referente aos bens deverá ser remetida a este Juízo. Para se garantir o sigilo das informações, deverão os documentos ficar sob a guarda do Diretor de Secretaria da VT, somente podendo ter acesso a eles as partes e/ou seus advogados, bem como o INSS, em Secretaria, sem cópias; 4) Com a chegada dos documentos mencionados no item 3 supra, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 05 dias, para que requeira o que entender de direito. 5) caso também reste frustrada a medida determinada no item anterior, proceda-se à penhora e avaliação em bens de propriedade dos sócios executados; 6) ainda na hipótese de restar frustrada a diligência determinada no item 5, considerando o Acordo de Cooperação Institucional entre este TRT-10ª Região e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, expeça-se Mandado de Protesto Notarial em face dos sócios ora incluídos na execução, assim como dos demais corresponsáveis; e

7) por fim, na hipótese de restar frustrada a diligência determinada no item 6, intime-se a reclamante/exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens de propriedade dos referidos sócios executados, livres e desembaraçados, passíveis de penhora, suficientes à integral garantia do Juízo, advertindo-se-lhe que o seu silêncio importará o automático arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 01 ano, findo o qual será observado o disposto no Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região, arts. 270 e 276, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista, com remessa dos autos ao arquivo definitivo, isso após a renovação da pesquisa de bens de todos os co-responsáveis com as ferramentas tecnológicas disponíveis.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-123800-08.2007.5.10.0102

Processo Nº RT-1238/2007-102-10-00.3

Reclamante	Eraldo Alves da Silva

Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	WMI Comercio de Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado	PAULO CESAR FRENHAN

(fls. 238)Vistos, etc.Alega a reclamada, na petição de fl. 230, que se enquadra na situação de Empresa de Pequeno Porte, e que por essa razão as alíquotas das contribuições previdenciárias apuradas nos autos foram aplicadas erroneamente, pelo que requer a devida retificação dos cálculos no que diz respeito a tais contribuições.De fato, os documentos de fls. 231/237 revelam que a reclamada é enquadrada como Empresa de Pequeno Porte.Todavia, esse enquadramento, por si só, não tem o condão de reduzir alíquotas de contribuições previdenciárias da empresa ou isentá-la de uma ou outra quota (patronal, laboral, SAT e Terceiros), a menos que referida empresa comprove que é optante pelo SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte).Ressalte-se que, embora seja verdade que, para ser optante e usufruir dos benefícios do SIMPLES, a empresa deva ser enquadrada como micro ou pequena empresa, também é verdade que tais empresas (micro e pequena) não são necessariamente optante pelo sistema de incentivo acima mencionado.Assim, considerando o período do vínculo empregatício (1º/08/2005 a 16/07/2007) e não havendo registro nos autos da opção da executada pelo SIMPLES FEDERAL, sistema vigente na época da admissão, concede-se à reclamada o prazo de 30 dias para fazer prova inequívoca de que é optante pelo "SIMPLES", mediante apresentação do CERTIFICAÇÃO DE OPÇÃO PELO SIMPLES FEDERAL, emitido pelo Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC da Receita Federal do Brasil, que conste expressamente a data da opção pelo regime tributário de que trata a Lei 9.317/96.Transcorrido o prazo, sem comprovação do documento supra, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 228.Intime-se a reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-132100-56.2007.5.10.0102

Processo Nº RT-1321/2007-102-10-00.2

Reclamante	Lidiane Lino Mozer
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Iraneide da Silva de Matos
Advogado	ANTONIO BEZERRA NETO

(fls. 111)...Sendo negativo o resultado da diligência realizada, bem como a ordem do sistema BACEN/JUD 2.0 e tendo exauridas as possibilidades de execução por impulso oficial, determino a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista.Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-140800-50.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1408/2009-102-10-00.1

Reclamante	Givanilda Maria Silva de França
Advogado	MARCÉLIA VIEIRA LOPES
Reclamado	Faculdade Evangélica de Brasília S/C

(fls. 149/150)Vistos, etc.A exequente, às fls. 140/148, requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada.Os autos revelam que já se esgotaram - inclusive via sistema BACEN JUD - os meios de serem executados os bens da executada. Assim, desconsidero a personalidade jurídica da empresa FACULDADE EVANGÉLICA DE BRASÍLIA S/S LTDA. para que a execução se

estenda aos bens particulares dos seus sócios, nos exatos termos do art. 50 do Código Civil.Incluam-se, portanto, os sócios da executada constantes da alteração contratual de fls. 118/123, RONALDO JOSÉ PIRES (CPF nº 140.390.106-63), RICARDO LUIS PEREIRA (CPF nº 609.987.841-68) e EDUARDO SAMPAIO OLIVEIRA (CPF nº 033.472.301-91), no pólo passivo do presente feito, observando-se o disposto no Título XXVII, Capítulo II, art. 79, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.À Secretaria para proceder as devidas alterações no SAP1 e demais assentamentos, após consulta dos atuais endereços dos sócios na base de dados da RFB.Em sequência, citem-se os referidos sócios que passam a responder pela presente execução.Transcorrido in albis o prazo do art. 880 da CLT e os termos da RECOMENDAÇÃO CGJT Nº 001/2011:1) venham os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros dos executados, ora incluídos, utilizando-se o Convênio BACEN/JUD, até o limite do débito exequendo;2) restando infrutífera a tentativa de bloqueio on line de dinheiro, considerando o Acordo de Cooperação Técnica - RENAJUD, proceda-se pesquisa na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM acerca da existência de veículos pertencentes aos aludidos sócios executados, solicitando o respectivo registro de bloqueio de transferência, bem como os demais atos de constrição (mandado de penhora avaliação ou carta precatória), no(s) endereço(s) extraído(s) do cadastro, com ofício ao credor fiduciário no caso de existir alienação fiduciária;3) caso também reste frustrada a medida determinada no item anterior, oficie-se à Receita Federal requisitando cópias das três últimas Declarações de Ajuste Anual dos sócios Executados, devendo ser consignado no ofício que somente a parte referente aos bens deverá ser remetida a este Juízo. Para se garantir o sigilo das informações, deverão os documentos ficar sob a guarda do Diretor de Secretaria da VT, somente podendo ter acesso a eles as partes e/ou seus advogados, bem como o INSS, em Secretaria, sem cópias;4) Com a chegada dos documentos mencionados no item 3 supra, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 05 dias, para que requeira o que entender de direito.

5) caso também reste frustrada a medida determinada no item anterior, proceda-se à penhora e avaliação em bens de propriedade dos sócios executados;6) ainda na hipótese de restar frustrada a diligência determinada no item 5, considerando o Acordo de Cooperação Institucional entre este TRT-10ª Região e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, expeça-se Mandado de Protesto Notarial em face dos sócios ora incluídos na execução, assim como dos demais corresponsáveis; e 7) por fim, na hipótese de restar frustrada a diligência determinada no item 6, intime-se a reclamante/exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens de propriedade dos referidos sócios executados, livres e desembaraçados, passíveis de penhora, suficientes à integral garantia do Juízo, advertindo-se-lhe que o seu silêncio importará o automático arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 01 ano, findo o qual será observado o disposto no Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região, arts. 270 e 276, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista, com remessa dos autos ao arquivo definitivo, isso após a renovação da pesquisa de bens de todos os co-responsáveis com as ferramentas tecnológicas disponíveis.Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-145200-10.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1452/2009-102-10-00.1

Reclamante	Aldiny Francisco Fernandes Barrozo

Advogado NATHÁLIA MONICI LIMA
Reclamado Jhonny Multimarcas Comercial de Veículos Automotores Ltda. (na pessoa de Adonis Alves De Lima)

(fls. 167)J. A ação prossegue apenas em face da executada, pessoa jurídica. Considerando que vem sendo intimada na pessoa do representante legal, anote-se no SAP1 o atual endereço do sócio, Sr. ADONIS ALVES DE LIMA. Cumpra-se o despacho de fl. 151 (RENAJUD). Quanto ao pedido de vista formulado pelo Sr. ADONIS ALVES DE LIMA, e considerando que não figura no pólo passivo da demanda, poderá ter acesso aos autos no balcão da secretaria. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-146800-52.1998.5.10.0102

Processo Nº RT-1468/1998-102-10-00.0

Reclamante DAMIAO FERREIRA DE SOUZA
Advogado LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS
Reclamado Radical Construções e Serviços Ltda.
Advogado SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES
Reclamado Natureza Premoldados Ltda.

(fls. 260)...forneça o exequente os endereços atuais dos executados e/ou indique bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, suficientes para garantia do juízo no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório. Decorrido o prazo in albis, determino a suspensão da execução, por 1 ano, e a remessa dos autos ao arquivo provisório, findo o qual, sem manifestação da parte interessada, será expedida certidão de crédito trabalhista, nos termos dos art. 268 usque 276 do provimento geral consolidado deste Eg. Tribunal. intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-196900-25.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1969/2009-102-10-00.0

Reclamante Clovis Moreira dos Santos Junior
Advogado ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA
Reclamado Light Telecom Serviços em Telecomunicações Ltda.
Advogado EDUARDO ANTONIO CORTES DOS SANTOS

(fls. 136)"Vistos, etc. Positivada a dificuldade de alienação dos bens penhorados e tendo exauridas as possibilidades de execução por impulso oficial, deverá o exequente a fornecer diretrizes para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, determino a suspensão da execução, por 1 ano, com remessa dos autos ao arquivo provisório, findo o qual sem que haja a manifestação, será expedida certidão de crédito trabalhista, nos termos dos arts. 268/276 do provimento geral consolidado deste Eg. Tribunal. Intime-se".

Despacho

Processo Nº RT-211200-89.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2112/2009-102-10-00.8

Reclamante Benedita Fernandes dos Santos Silva
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Doresnete Pereira da Silva - ME (Panificadora Casa Nova)
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO

Em sendo negativa a diligência tenho por exauridas as possibilidade de prosseguimento da execução por impulso oficial. Assim, determino a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de

crédito trabalhista.
Intime-se.
Aguarde-se no arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-212600-41.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2126/2009-102-10-00.1

Reclamante José Nonato Liarte
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Casas Bahia Comercial Ltda.
Advogado ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

(fls. 526/532)D I S P O S I T I V O: ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo reclamante JÓSE NONATO LIARTE para, nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, e em valores a serem apurados em liquidação de sentença, condenar a reclamada CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA, nas seguintes obrigações:-pagamento do de depósitos do FGTS e respectiva multa de 40%, quanto ao período de abril a agosto de 2005 e de outubro de 2006 a outubro de 2007. Honorários periciais á conta do orçamento da União, na forma das Portarias PRE-DGJ-002/2004 e PRE-DGJ-007/2006, do E.TRT da 10ªRegião, fixados em R\$1.000,00 (mil reais).Juros e correção monetária nos termos da Lei 8177/91, observada a Súmula 200 do C.TST.Face à natureza das parcelas deferidas, não haverão recolhimentos fiscais (IR) e previdenciários, nos presentes autos.Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 400,00 sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00.

Ciente a reclamada, na forma da Súmula n. 197 do C.TST.Intime-se a reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-215700-87.1998.5.10.0102

Processo Nº RT-2157/1998-102-10-00.9

Reclamante OLIVEIRO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado AGETEL COMUNICACOES LTDA
Advogado VICTOR HUGO MOSQUERA
Reclamado Carlos Alberto Fernandes
Reclamado Renato Miranda Silva
Reclamado Antonio Luiz dias Severo
Reclamado Luis Carlos Minrrine

(fls. 333)...intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse, fornecendo os meios para o prosseguimento da execução. Prazo de 10 dias sob pena de arquivamento provisório dos autos.Decorrido o prazo "in albis", determino a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-216000-20.1996.5.10.0102

Processo Nº RT-2160/1996-102-10-00.0

Reclamante NEIDSON GOMES DA SILVA
Advogado BARTOLOMEU NOGUEIRA
Reclamado SERRA ALIMENTACOES LTDA A/C ARMANDO PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado MARIA CELIA PITOMBO
Reclamado ALLAN KARDEC SERRA
Reclamado Jose Torres Rodrigues
Reclamado Ponte Comércio de Veículos Ltda.

Advogado	JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO
Reclamado	N.F. Peças e Veículos Ltda.
Reclamado	Campeão Multimarcas Locadora e Veículos Ltda.
Advogado	JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO

Vistos, etc.Trata-se de Reclamação Trabalhista proposta por NEIDSON GOMES DA COSTA em face de SERRA ALIMENTAÇÕES LTDA. e ALLAN KARDEC SERRA, sendo que a 1ª reclamada é empresa do ramo de atividade de restaurante e afins, conforme contrato social de fls. 130/132.Em 30/05/2007, o sócio da 1ª reclamada JOSÉ TORRES RODRIGUES (CPF nº 057.363.401-78) foi incluído no polo passivo da execução por força da decisão de fl. 144.Por meio da decisão de fls. 395/396, as empresas PONTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., N.F. PEÇAS E VEÍCULOS LTDA. e CAMPEÃO MULTIMARCAS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. também foram incluídas na execução face ao reconhecimento de grupo econômico que estas formariam com a 1ª reclamada/executada em razão do parentesco existente entre os sócios de tais empresas com o Sr. JOSÉ TORRES RODRIGUES, 3º executado e sócio da 1ª executada.Pois bem.Melhor examinando os autos, porém, vejo que o simples parentesco que vincula o 3º executado, Sr. JOSÉ TORRES RODRIGUES, aos sócios das empresas acima mencionadas, por si só, não tem o condão de ensejar o reconhecimento de grupo econômico entre a 1ª executada e estas últimas, até mesmo porque pertencem a ramos de atividade completamente distintos entre si: sendo a 1ª do ramo de restaurante e afins, já as últimas pertencem ao ramo de comércio de veículos.De mais a mais, esclareço que a pessoa de nome "JOSÉ TORRES RODRIGUES" mencionada nos documentos de fls. 356/380, documentos estes que também embasaram a decisão em que foi reconhecido o grupo econômico (fls. 396/396), não é o 3º executado. Veja-se que este é portador da CI RG nº 294.441 SSP/DF e CPF nº 057.363.401-78, filho de Francisco Rodrigues de Sousa e Semiramis de Sousa Torres (v. fls. 128 e ss), enquanto que a pessoa indicada na documentação da Polícia Civil do DF tem nº de identidade 030.441 SSP/DF e CPF nº 057.607.981-20, filho de Luiz Gonzaga Torres e de Marcela Rodrigues Torres (v. fls. 359 e 378).Some-se a isso o fato de que não há nenhuma prova de que o patrimônio da 1ª reclamada/executada tenha sido desviado para as empresas relacionadas acima.Aliás, a participação do 3º executado como sócio da 1ª executada limitava-se a 1% (um por cento) da totalidade do capital social de referida empresa, sendo que o outro sócio, Sr. ALLAN KARDEC SERRA, 2º executado, era quem, única e exclusivamente, gerenciava, administrava e usava a denominação social da empresa, tudo conforme a alteração contratual de fls. 130/132.Por fim, mas não menos importante, é preciso destacar ainda que, de acordo com a documentação apresentada, ao contrário das afirmações do exequente, a evidência é no sentido de que era o Sr. EDMILSON MACHADO AGUIAR quem chefiava o "esquema" de fraudes, utilizando várias empresas e pessoas, inclusive o 3º executado, seu sogro.Assim sendo, vejo que a decisão de fls. 395/396 que reconheceu grupo econômico entre a 1ª reclamada/executada e as empresas PONTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., N.F. PEÇAS E VEÍCULOS LTDA. e CAMPEÃO MULTIMARCAS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. foi precipitada, razão pela qual chamo o feito à ordem para reconsiderar o teor da decisão supra.Por consequência:a) torno sem efeito as citações de fls. 415 e 421; b) declaro prejudicados os requerimentos formulados na peça de fls. 423/437, peça esta, aliás, que foi recebida como simples petição (v. despacho de fl. 462);c) determino a restituição, por meio de alvará

judicial, dos valores bloqueados judicialmente e representados pelas guias de fls. 534, 601 e 602 à empresa CAMPEÃO MULTIMARCAS LOCADORA E VEÍCULOS LTDA. e daquele representado pela guia de fl. 603, à empresa PONTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.Intimem-se as partes e as empresas acima mencionadas.

Despacho

Processo Nº RT-217900-81.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2179/2009-102-10-00.2

Reclamante	Pedro Leandro Oliveira dos Santos
Advogado	JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO
Reclamado	Marcelo Antonio Maniero (Empresário Individual)
Advogado	ADERALDO DE MORAIS LEITE

(fls. 185)Vista ao exequente para os fins do art. 884 da CLT e manifestação quanto aos embargos interpostos as fls. 182/183 no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-224000-52.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2240/2009-102-10-00.1

Reclamante	José Aparicio da Silva
Advogado	RAQUEL PINON FERNANDEZ
Reclamado	Globex Utilidades S.A.
Advogado	CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA

(fls. 266)Defiro. Concedo a executada mais 10 dias para cumprimento da determinação de fls. 264. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-228600-19.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2286/2009-102-10-00.0

Reclamante	Weryc Andre Luis de Carvalho e Lima
Reclamado	Condomínio do Edifício Palácio do Comércio
Advogado	NELSON LICÍNIO PANTAROTTO

Vistos, etc.

Ante a inércia da parte (fls. 63/64), diligencie a secretaria via bacenjud acerca do número de conta corrente de titularidade do reclamado.CNPJ a fls.02.

Obtido o número de conta, oficie-se ao BB solicitando-lhe que proceda a transferencia do saldo constante de fl. 66 para a conta identificada supra.

O presente despacho tem força de ofício para cumprimento da determinação acima na instituição bancária.

Comprovada a movimentação, dê-se ciência à reclamada, intimando-a.

Publicado o despacho, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-234500-80.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2345/2009-102-10-00.0

Reclamante	Mônica da Silva Monteiro
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Associação Cultural Meninos de Ceilândia
Advogado	SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO
Reclamado	Acreso - Associação dos Cantadores Repentistas e Escritores Populares do DF e Entorno
Advogado	SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO

(fls. 133)...Intime-se a reclamada a receber o saldo remanescente através da guia de fls. 132, que lhe será entregue quando do seu

comparecimento neste juízo, no prazo de 5 dias. Declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-238200-64.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2382/2009-102-10-00.9

Reclamante	Francileide Galeno Miranda
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	ALFA COMUNICAÇÃO S/C Ltda. - ME
Reclamado	Condomínio do Complexo Comercial Taguatinga Shopping
Advogado	MÁRCIO MACHADO VIEIRA

Defiro. Aguarde-se por 60 dias. Após, decorrido "in albis" o prazo supra, prossiga-se com a execução nos termos do despacho de fl. 216. Intime-se.

Edital

Edital

Processo Nº RT-68-48.2011.5.10.0102

Reclamante	Rafaela Bomfim
Advogado	DINARTH ARAUJO CARDOSO JUNIOR
Reclamado	Multi Educativa Sociedade Educacional Ltda.
Reclamado	Faculdade Evangélica de Taguatinga
Reclamado	Faculdade Evangélica de Brasília
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO FACULDADE EVANGÉLICA DE TAGUATINGA, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 12/05/2011, às 14h35min., à audiência inaugural relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 18, MARÇO de 2011

Edital

Processo Nº RT-494-60.2011.5.10.0102

Reclamante	Eleuza Rocha Andreza
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Scenario Beleza e Moda Ltda. - EPP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Scenario Beleza e Moda Ltda. - EPP, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 04/05/2011 às 14h10min., à audiência inaugural relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF,

onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 18, MARÇO de 2011

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-485-95.2011.5.10.0103

Reclamante	Daniele Silva Marinho
Advogado	CARLOS DOS REIS
Reclamado	Clube da Pizza - Pizzaria Ltda.

istos, etc. Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 27/04/2011, às 14h20min. Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador. Notifique-se a reclamada.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Taguatinga-DF, 17/03/2011

LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-490-20.2011.5.10.0103

Consignante	PANIFICADORA E CONFEITARIA J K LTDA
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Consignado	Daiana Botelho de Arruda

Vistos, etc. Considerando que há reclamatória, em que contendem as mesmas partes e tem pleitos oriundos do mesmo contrato de trabalho, de número 0000486-80.2011.5.10.0103, em trâmite neste Juízo, reúnam-se os presentes autos àquele feito. Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 18/04/2011, às 14h16min. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Depósito juntado à fl. 21. Intime-se a consignante, por seu procurador. Notifique-se o consignado. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Taguatinga-DF, 17 de Março de 2011

LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-493-72.2011.5.10.0103

Consignante	Athenas Locacao de Container Ltda. Me
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Consignado	Edmilson da Conceição

Vistos, etc. Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência

inaugural do dia 27/04/2011, às 14h25min.As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A consignante deverá comprovar, em juízo, o depósito da importância que pretende ver consignada, no prazo de 10 dias.Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.Intime-se a consignante, por meio de seu procurador.Notifique-se o consignado.Em 17/03/2011

Despacho

Processo Nº RT-515-33.2011.5.10.0103

Reclamante Andre Philipe de Medeiros dos Santos
Advogado RUBIA CRISTINA PÔRTO
Reclamado Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem

"Audiência inicial designada para o dia 26/04/2011, às 14:30 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-516-18.2011.5.10.0103

Reclamante Enilda Benedita de Sousa Andrade
Advogado PATRICIA MENDES SANTOS
Reclamado Colégio Dom Sávio Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 26/04/2011, às 14:35 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-517-03.2011.5.10.0103

Reclamante Maria Sheila da Silva
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado Estrela Fotografias Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 26/04/2011, às 14:40 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-518-85.2011.5.10.0103

Reclamante Joao Martiniano de Lima Junior
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado Froylan Engenharia Projetos e Comercio Limitada

"Audiência inicial designada para o dia 27/04/2011, às 14:05 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-520-55.2011.5.10.0103

Reclamante Elaine Nunes dos Santos
Advogado CARLOS ROBERTO MOREIRA
Reclamado Pet Shop Amigo Intimo Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 27/04/2011, às 14:10 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-521-40.2011.5.10.0103

Reclamante Marcelo Moraes Souza
Advogado JOSE GERALDO DA COSTA
Reclamado Premoldados 3 Irmaos Ltda - Me

"Audiência inicial designada para o dia 27/04/2011, às 14:15 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-523-10.2011.5.10.0103

Reclamante Jozimar da Costa Santana
Advogado ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO
Reclamado Quadro Industria Metalurgica Ltda.

"Audiência inicial designada para o dia 27/04/2011, às 14:35 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos

termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-524-92.2011.5.10.0103

Reclamante	Diego Martins
Advogado	CARLOS ROBERTO MOREIRA
Reclamado	Idaiano Freitas de Azevedo

"Audiência inicial designada para o dia 27/04/2011, às 14:40 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-525-77.2011.5.10.0103

Reclamante	Suellen Cristina Villa Real
Advogado	SUELLEN CRISTINA VILLA REAL
Reclamado	Instituto Ius Lege- Ili (n/p Juvaldi Gomes Nunes)

"Audiência inicial designada para o dia 28/04/2011, às 14:05 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Edital

Edital

Processo Nº RT-50700-80.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-507/2008-103-10-00.1

Reclamante	Antônio Francisco de Oliveira Neto
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Lá em Casa Lanchonete e Pizzaria Ltda.
Reclamado	Maria Carrilho dos Santos
Reclamado	Kamilla Carrilho de Sousa

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACÍFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Lá em Casa Lanchonete e Pizzaria Ltda. (n/p de seus sócios Sra. Maria Carrilho dos Santos e Kamilla Carrilho de Sousa) para, PAGAR OU GARANTIR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução, R\$ 4.384,56 ao Exeqüente, correspondentes às verbas especificadas no resumo de cálculo à(s) fl(s). 142.

O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até 31/08/2010.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 18, MARÇO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-67700-93.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-677/2008-103-10-00.6

Reclamante	Cleia Dourado Brito
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	CONSTRUTORA LIDERANÇA LTDA
Reclamado	William de Souza Costa
Reclamado	Renata Meireles Bahia

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACÍFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) CONSTRUTORA LIDERANÇA LTDA (n/p de seu sócio Sr. William de Souza Costa, para, PAGAR OU GARANTIR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução, R\$ 4.331,32 ao Exeqüente, correspondentes às verbas especificadas no resumo de cálculo à(s) fl(s). 145.

O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até 28/02/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 18, MARÇO de 2011.

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-316-51.2011.5.10.0801

Reclamante	Jose Nilson Costa de Sousa
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Gilmar Vasconcelos do Couto

Vistos os autos. Tendo em vista a certidão supra, REDESIGNO A AUDIÊNCIA INAUGURAL para o dia 07/04/2011, às 09 horas. Intime-se o reclamante por seu procurador, via DJ. Expeça-se mandado para notificação da reclamada, com urgência. Palmas-TO, Sexta-feira, 18 de Março de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-328-65.2011.5.10.0801

Reclamante	Emerson Alves dos Santos
Advogado	CARLOS ROBERTO DE LIMA
Reclamado	Cid Santos Cardoso

Vistos os autos. Tendo em vista a certidão supra, REDESIGNO A AUDIÊNCIA INAUGURAL para o dia 07/04/2011, às 09 horas e 10 minutos. Intime-se o reclamante por seu procurador, via DJ. Expeça-se mandado para notificação da reclamada, com urgência. Palmas-

TO, Sexta-feira, 18 de Março de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-352-93.2011.5.10.0801

Reclamante Jakelyne Araujo Monteiro
Advogado ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA
Reclamado Maki Goncalves Ltda Me

decido EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 852-B, II, e § 1º, da CLT. Concedo ao postulante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Custas processuais pela demandante, no importe de R\$ 280,00, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 14.000,00), dispensadas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição exordial, sendo a procuração e declaração de pobreza, se houver, mediante cópias. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Retire-se o feito da pauta de audiências. Intime-se o autor, por seu procurador. Palmas/TO, 18 de Março de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-363-25.2011.5.10.0801

Consignante Lok Locacao de Imoveis Ltda
Advogado CLARENSE OLIVEIRA COELHO
Consignado Espolio de Alessandro Rodrigues da Luz

Vistos os autos. Tendo em vista a certidão supra, REDESIGNO A AUDIÊNCIA INAUGURAL para o dia 07/04/2011, às 09 horas e 20 minutos. Intime-se o reclamante por seu procurador, via DJ. Expeça-se mandado para notificação da reclamada, com urgência. Palmas-TO, Sexta-feira, 18 de Março de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-368-47.2011.5.10.0801

Reclamante Claudiane da Costa Dias dos Santos
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Partido Humanista da Solidariedade - Phs - To

[...] decido EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 852-B, II, e § 1º, da CLT. Concedo ao postulante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Custas processuais pela demandante, no importe de R\$ 273,22, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 13.660,94), dispensadas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição exordial, sendo a procuração e declaração de pobreza, se houver, mediante cópias. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Retire-se o feito da pauta de audiências. Intime-se o autor, por seu procurador. Palmas/TO, 18 de Março de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-423-32.2010.5.10.0801

Reclamante Francisca Aglair de Souza
Advogado RILDO CAETANO DE ALMEIDA
Reclamado Litucera Limpeza e Engenharia Ltda
Advogado ALINY COSTA SILVA

Vistos os autos. Intime-se o reclamado, via DEJT, para receber o saldo remanescente do depósito recursal, no prazo de 5 dias. Liberados os valores, arquivem-se os autos definitivamente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia

processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 18 de março de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-478-46.2011.5.10.0801

Reclamante Marcos Dioni Ferreira de Araujo
Advogado THIAGO FLORENTINO ALMEIDA
Reclamado Mineracao Pugmil Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 18/04/2011, às 09h20min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. [...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT. [...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP. [...] 7. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Sexta-feira, 18 de Março de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-479-31.2011.5.10.0801

Reclamante Flavio Luz Silva
Advogado THIAGO FLORENTINO ALMEIDA
Reclamado Mineracao Pugmil Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 18/04/2011, às 09h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. [...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT. [...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP. [...] 7. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Sexta-feira, 18 de Março de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-480-16.2011.5.10.0801

Reclamante Welton Fernando de Jesus
Advogado THIAGO FLORENTINO ALMEIDA
Reclamado Mineracao Pugmil Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 18/04/2011, às 09h40min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302

Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Sexta-feira, 18 de Março de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-481-98.2011.5.10.0801

Reclamante	Andre Ribeiro da Cruz
Advogado	THIAGO FLORENTINO ALMEIDA
Reclamado	Mineracao Pugmil Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 18/04/2011, às 09h50min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Sexta-feira, 18 de Março de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-485-38.2011.5.10.0801

Reclamante	Deuzamar Lima Capistano
Advogado	RICARDO HAAG
Reclamado	O O Lima Empresa Limpadora Limitada
Reclamado	Estado do Tocantins

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 25/04/2011, às 09h10min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se a autora por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pela autora o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes

deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. A autora poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Sexta-feira, 18 de Março de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-486-23.2011.5.10.0801

Reclamante	Maria Eliane Alves da Silva
Advogado	RICARDO HAAG
Reclamado	O O Lima Empresa Limpadora Limitada
Reclamado	Estado do Tocantins

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 25/04/2011, às 09h20min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se a autora por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pela autora o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. A autora poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Sexta-feira, 18 de Março de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-487-08.2011.5.10.0801

Reclamante	Mariana Alves Barros Rego
Advogado	RICARDO HAAG
Reclamado	O O Lima Empresa Limpadora Limitada
Reclamado	Estado do Tocantins

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 25/04/2011, às 09h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se a autora por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pela autora o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. A autora poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Sexta-feira, 18 de Março de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-504-44.2011.5.10.0801

Reclamante Eugénia Gomes Ribeiro
Advogado RICARDO HAAG
Reclamado O O Lima Empresa Limpadora Limitada
Reclamado Estado do Tocantins.

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 25/04/2011, às 09h40min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se a autora por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pela autora o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. A autora poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Sexta-feira, 18 de Março de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-505-29.2011.5.10.0801

Reclamante Marinalva Pereira Carvalho
Advogado RICARDO HAAG
Reclamado O O Lima Empresa Limpadora Limitada
Reclamado Estado do Tocantins

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 25/04/2011, às 09h50min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se a autora por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pela autora o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. A autora poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Sexta-feira, 18 de Março de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-511-36.2011.5.10.0801

Reclamante Claudio Oliveira Nunes
Advogado CLAUDIO OLIVEIRA NUNES
Reclamado Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Tocantins

decisão de fl."(...)No caso sub judice, não vislumbra este Juízo, num primeiro momento, o atendimento dos requisitos legalmente fixados no art. 273 do CPC.Os pedidos traduzem um misto de matérias

fáticas e de direito que necessitam, inevitavelmente, de dilação probatória e de contraditório, a fim de se verificar com mais profundidade os fatos alegados na peça exordial.Nesse sentido, adverte com muita propriedade CALMON DE PASSOS que "(...) havendo necessidade da produção de prova em audiência, por existir questão de fato que reclama prova testemunhal ou pericial, é possível a antecipação da tutela antes de ela ser produzida? A resposta só será correta se levarmos em conta que o fato controvertido constitui uma 'questão' de fato, que cumpre ao juiz decidir e ele só pode formar seu convencimento a respeito com base nas provas existentes nos autos; assim sendo, de duas uma: ou basta para formar esse convencimento a prova documental, o que permite o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, 2ª parte) que deve ocorrer, se suficiente a já produzida nos autos, ou seu convencimento pede o suporte da prova testemunhal e/ou pericial, sendo impossível a antecipação da tutela, que reclama ' prova inequívoca da alegação' e essa prova, existindo, impõe o julgamento antecipado, visto como o que se vai antecipar é a tutela que constitui, justamente, o mérito da demanda. Será quase cinismo dizer-se que há prova inequívoca para a antecipação (favor, exceção) e não há prova inequívoca para o julgamento do mérito em definitivo".Por outro lado, inexistem nos autos provas claras, inequívocas, de que as alegações do Autor corresponderiam efetivamente ao direito que ele aponta, não havendo verossimilhança (aparência profunda de verdade) suficiente para justificar a antecipação da tutela jurídica.Há ainda uma névoa cinzenta em relação ao fundado receio de dano de difícil reparação, pela própria dúvida acerca da real ocorrência dos fatos narrados, já que desprovidos de provas suficientemente hábeis a comprová-los. Deve também ser salientada a celeridade com que os processos tramitam neste Juízo, o que constitui mais um elemento a aconselhar o aguardo da decisão definitiva que solucione a lide.Destarte, não se verifica com intensidade a conjunção dos requisitos necessários ao deferimento do pedido em questão, razão pela qual não se pode, de imediato, mitigar o direito de ampla defesa, com a devida instauração do contraditório, também objeto da garantia constitucional que igualmente consagra o devido processo legal como direito fundamental. Assim, INDEFIRO, por ora, A CONCESSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, por não restarem preenchidos os requisitos exigidos pela legislação processual (art. 273 do CPC), sem prejuízo de posteriormente, por ocasião da instrução ou mesmo prolação da sentença, ser a questão melhor reexaminada.

Concedo ao Reclamante o prazo de 10 dias para emendar a petição inicial, indicando qual dos dois empregados contratados quer de paradigma, bem como informando a causa de pedir relativa ao pedido de multa de 40% sobre o FGTS, já que não consta nos autos qualquer notícia de extinção contratual, a teor do que dispõe o art. 852-B, I, da CLT, sob pena de indeferimento da exordial.Deverá a reclamante apresentar cópia da emenda, para servir de contrafé.Apresentada a manifestação autoral ou decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.Palmas/TO, 17 de março de 2011. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-670-13.2010.5.10.0801

Reclamante Alberto Guimaraes Lessas
Advogado RICARDO HAAG
Reclamado Brasil Ecodiesel Industria e Comercio de Biocombustiveis e Oleos Vegetais S/A
Advogado ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL

Desp. de f. 396."Vistos os autos.Ante a inércia do autor, fica

presumido o desinteresse da parte ao cumprimento da obrigação de fazer. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, tendo em vista que já foram comprovadas as operações determinadas no despacho de f. 388, conforme fls. 393/396. Palmas, 17 de março de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-706-55.2010.5.10.0801

Reclamante Andrey Rodrigues de Moura
Advogado SILVINO CARDOSO BATISTA
Reclamado Atacadao Distribuicao Comercio e Industria Ltda
Advogado ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

Vistos os autos. 1. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. 2. Determino à instituição financeira qual detém a(s) conta(s) judicial(ais) 042/01509057-0, que se utilizando do saldo total da(s) referida(s) conta(s) e observando os valores da execução, abaixo informados, realize as seguintes operações: a) Recolha os valores referente às Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 75.315.333/0090-84; b) Libere ao(à) autor(a) ou ao(à) Dr(a). SILVINO CARDOSO BATISTA, OAB Nº 4357/TO, CPF Nº 81089198, o saldo remanescente, referente ao(à) crédito obreiro e os honorários advocatícios, zerando-se a(s) conta(s).

Total da execução R\$ 5.233,98 Atualizado até: 28/02/2011 Liq. Exequente.....: 5.106,32 Custas do Processo: 102,13 Custas Art.789.....: 25,53

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo a exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão. 4. Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos definitivamente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 17 de março de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-957-73.2010.5.10.0801

Reclamante Darlei Natal Jose Ferreira
Advogado JORCELLIANY MARIA DE SOUZA
Reclamado Rodrigues Ferreira Ltda
Advogado ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ

Vistos.

Intime-se a reclamada para fornecer a guia do Seguro Desemprego no prazo de 05 dias, a fim de que o reclamante habilite-se para recebimento do benefício, sob pena de arcar com o valor equivalente, conforme determinado no acórdão de fl. 318.

Despacho

Processo Nº RT-1139-59.2010.5.10.0801

Reclamante Gracilene Pereira da Silva
Advogado MARCOS DIVINO SILVESTRE EMILIO
Reclamado Fcas Servicos de Arquivos Inteligentes Ltda
Advogado ISABELA SILVEIRA DA COSTA NOE

Desp. de f. 87. "Vistos os autos. Ante a penhora de f. 85, tenho por garantida a execução.

Intime-se o exequente, prazo e fins do art. 884 da CLT." Palmas, 18

de março de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1452-20.2010.5.10.0801

Reclamante Mario Carlos de Moraes Silva
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado Pórtico Engenharia
Advogado IGOR DE QUEIRÓZ

Vistos os autos. 1. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. 2. Determino à instituição financeira qual detém a(s) conta(s) judicial(ais) 042/01508984-9, que se utilizando do saldo total da(s) referida(s) conta(s) e observando os valores da execução, abaixo informados, realize as seguintes operações: a) Recolha o INSS do empregado no código 1708 e identificador ; b) Recolha o INSS do empregador, do SAT, de terceiros e do pacto no código 2909 e identificador ; c) Recolha o Imposto de Renda, observando a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo ; d) Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador ; e) Libere ao(à) autor(a) ou ao(à) Dr(a). EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO, OAB Nº 2557/TO, CPF Nº 84333618134, o saldo remanescente, referente ao(à) crédito obreiro e os honorários advocatícios, zerando-se a(s) conta(s). Total da execução R\$ 5.174,39 Atualizado até: 28/02/2011. Liq. Exequente.....: 3.070,15 INSS Reclamante.....: 382,55 ; INSS Reclamado.....: 702,09 I R P F.....: 198,16 ; Custas do Processo: 91,27 ; Hon. Advocatício...: 730,17

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo a exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão. 4. Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos definitivamente. Cumpra-se na forma da lei.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 18 de março de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1630-66.2010.5.10.0801

Reclamante Joao Rodrigues Garcia
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado Feci Engenharia Ltda
Advogado ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

Decisão de f. 56. "Vistos os autos. 1. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. 2. Determino à instituição financeira qual detém a(s) conta(s) judicial(ais) 2525/042/01508947-4, da Caixa Econômica Federal, que se utilizando do saldo total da(s) referida(s) conta(s) e observando os valores da execução, abaixo informados, realize as seguintes operações: a) Recolha o INSS do empregado no código 1708 e identificador 10872581508; b) Recolha o INSS do empregador, do SAT, de terceiros e do pacto no código 2909 e identificador 05.475.237/0001-42; c) Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 05.475.237/0001-42; d) Libere ao(à) autor(a) ou ao(à) Dr(a). EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO, OAB Nº 2557/TO, CPF Nº 84333618134, o saldo remanescente, referente ao(à) crédito obreiro e os honorários advocatícios, zerando-se a(s)

conta(s).Total da execução R\$ 1.403,99 Atualizado até: 28/02/2011.Liq. Exequente: 1.053,79; INSS Reclamante: 70,03;INSS Reclamado: 175,04; INSS Terceiros: 50,79;INSS SAT: 26,24; Custas do Processo: 28,10.O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias.3. Intimem-se as partes, sendo a exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão.4. Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União.5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos definitivamente.Cumpra-se na forma da lei.Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ." Palmas, 16 de março de 2011.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1677-40.2010.5.10.0801

Reclamante Mayke Bezerra da Costa
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Meia Luz Design de Interiores Cortinas e Persianas

Desp. de f. 51."Vistos os autos.Ante o que noticia a certidão acima, proceda a Secretaria às anotações devidas na CTPS do autor.Intime-se o reclamante, por seu procurador, para retirar sua CTPS no prazo de 05 dias.Após, remetam-se os autos à contadoria para liquidação da sentença." Palmas, 16 de março de 2011.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1723-29.2010.5.10.0801

Reclamante Rones Ribeiro Machado
Advogado ALEXSANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO
Reclamado André de Assis Pereira

Desp. de f. 41."Vistos os autos.Ante o que noticia a certidão acima e visando ao cumprimento das obrigações de fazer, intime-se o autora para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos sua CTPS para as anotações devidas.Apresentada a CTPS, intime-se a reclamada, via postal, para efetuar as anotações devidas nos termos da r. decisão de fls. 28/35, no prazo de 05 dias, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo.No mesmo prazo acima mencionado, fica intimado o reclamado a proceder à liberação das guias para habilitação do Seguro Desemprego, bem como à regularização dos depósitos de FGTS, com o depósito da multa de 40%, e a liberação das guias para o respectivo saque, sob pena de conversão das obrigações de fazer em perdas e danos e indenização do valor respectivo diretamente ao empregado, respectivamente."Palmas, 18 de março de 2011.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1728-51.2010.5.10.0801

Reclamante Maria do Carmo Pereira
Advogado RICARDO HAAG
Reclamado O o Lima Empresa Limpadora Limitada
Advogado JANAINA DE SOUZA BARRETO

Desp. de f. 179."Vistos os autos.Ante os termos do acordo de fls. 175/176, intime-se o autor, via DEJT, para informar sobre eventual inadimplemento, no prazo de 05 dias, sob pena de, no silêncio, presumir-se integralmente cumprido."Palmas, 17 de março de 2011.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA- Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-27400-37.2005.5.10.0801

Processo Nº RT-274/2005-801-10-00.9

Reclamante RAIMUNDO NONATO RIBEIRO
Advogado ERASMO DE ARAUJO BARRETO
Reclamado MOACIR VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado REMILSON AIRES CAVALCANTE

Vistos os autos. Diante do resultado negativo das hasta públicas promovidas por esse Juízo, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o seu eventual interesse na adjudicação do bem penhorado e ou indicar outro meios hábeis ao prosseguimento da execução.Palmas-TO, quinta-feira, 17 de março de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-31100-79.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-311/2009-801-10-00.2

Reclamante Domingos da Silva Lima
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Pontal Segurança Ltda + 1
Advogado BRISOLA GOMES DE LIMA
Reclamado Universidade Federal do Tocantins - UFT
Advogado CECÍLIA ALVES DE SOUSA

Vistos os autos. 1. Diante do teor da certidão supra e demais elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. 2. Determino à Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo da conta judicial nº 042/01507438-8, realize as seguinte operações: a) Recolha as verbas previdenciárias (INSS do empregado, do empregador, do SAT, de terceiros e do pacto no código 2909 e identificador 03.823.402/0001-84; b) Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 03.823.402/0001-84; c) Libereos honorários advocatícios ao(à) procurador do(a) autor(a) Dr(a). CLOVIS TEIXEIRA LOPES, OAB Nº 875/TO, CPF Nº 10061413836, mantendo o saldo remanescente a disposição deste Juízo.

Total da execução R\$ 725,10 Atualizado até: 31/03/2011 INSS Reclamante....: 75,53 INSS Reclamado.....: 216,96 INSS Terceiros.....: 54,77 Custas do Processo: 62,27 Custas Art.789.....: 15,57 Hon. Advocatício...: 300,00

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo a exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receberuma cópia da presente decisão. 4. Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, façam-me os autos concluso para outras deliberações acerca do saldo remanescente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 18 de março de 2011.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-32400-76.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-324/2009-801-10-00.1

Reclamante Paulo Pereira de Souza
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Pontal Segurança Ltda
Advogado BRISOLA GOMES DE LIMA

Vistos os autos. 1. Diante do teor da certidão supra e demais elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. 2. Determino à Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo da conta judicial nº

042/01507438-8, realize as seguintes operações: a) Recolha as verbas previdenciárias (INSS do empregado, do empregador, do SAT, de terceiros e do pacto no código 2909 e identificador 03.823.402/0001-84; b) Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 03.823.402/0001-84; c) Libereos honorários advocatícios ao(à) procurador do(a) autor(a) Dr(a). CLOVIS TEIXEIRA LOPES, OAB Nº 875/TO, CPF Nº 10061413836, mantendo o saldo remanescente a disposição deste Juízo.

Total da execução R\$ 525,38 Atualizado até: 31/03/2011 INSS Reclamante....: 49,35 INSS Reclamado.....: 141,88 INSS Terceiros.....: 35,78 Custas do Processo: 78,70 Custas Art.789.....: 19,67 Hon. Advocatício...: 200,00

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo a exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão. 4. Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, façam-me os autos conclusos para outras deliberações acerca do saldo remanescente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 18 de março de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-32500-31.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-325/2009-801-10-00.6

Reclamante	Timoteo José Souto
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda
Advogado	BRISOLA GOMES DE LIMA

Vistos os autos. 1. Diante do teor da certidão supra e demais elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. 2. Determino à Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo da conta judicial nº 042/01507438-8, realize as seguintes operações: a) Recolha as verbas previdenciárias (INSS do empregado, do empregador, do SAT, de terceiros e do pacto no código 2909 e identificador 03.823.402/0001-84; b) Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 03.823.402/0001-84; c) Libereos honorários advocatícios ao(à) procurador do(a) autor(a) Dr(a). CLOVIS TEIXEIRA LOPES, OAB Nº 875/TO, CPF Nº 10061413836, mantendo o saldo remanescente a disposição deste Juízo.

Total da execução R\$ 802,21 Atualizado até: 31/03/2011 INSS Reclamante....: 103,06 INSS Reclamado.....: 296,16 INSS Terceiros.....: 74,73 Custas do Processo: 62,61 Custas Art.789.....: 15,65 Hon. Advocatício...: 250,00

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo a exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão. 4. Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, façam-me os autos conclusos para outras deliberações acerca do saldo remanescente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 18 de março de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-35600-91.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-356/2009-801-10-00.7

Reclamante	Carlos Bonfim Pinheiro da Fonseca
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 1
Advogado	BRISOLA GOMES DE LIMA
Reclamado	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

Vistos os autos. 1. Diante do teor da certidão supra e demais elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. 2. Determino à Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo da conta judicial nº 042/01507438-8, realize as seguintes operações: a) Recolha as verbas previdenciárias (INSS do empregado, do empregador, do SAT, de terceiros e do pacto no código 2909 e identificador 03.823.402/0001-84; b) Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 03.823.402/0001-84; c) Libereos honorários advocatícios ao(à) procurador do(a) autor(a) Dr(a). CLOVIS TEIXEIRA LOPES, OAB Nº 875/TO, CPF Nº 10061413836, mantendo o saldo remanescente a disposição deste Juízo.

Total da execução R\$ 442,35 Atualizado até: 31/03/2011 INSS Reclamante....: 41,41 INSS Reclamado.....: 119,04 INSS Terceiros.....: 30,01 Custas do Processo: 41,51 Custas Art.789.....: 10,38 Hon. Advocatício...: 200,00

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo a exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão. 4. Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, façam-me os autos conclusos para outras deliberações acerca do saldo remanescente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 18 de março de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-36300-67.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-363/2009-801-10-00.9

Reclamante	Genivaldo Fernandes da Silva
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 1
Advogado	BRISOLA GOMES DE LIMA
Reclamado	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

Vistos os autos. 1. Diante do teor da certidão supra e demais elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. 2. Determino à Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo da conta judicial nº 042/01507438-8, realize as seguintes operações: a) Recolha as verbas previdenciárias (INSS do empregado, do empregador, do SAT, de terceiros e do pacto no código 2909 e identificador 03.823.402/0001-84; b) Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 03.823.402/0001-84; c) Libereos honorários advocatícios ao(à) procurador do(a) autor(a) Dr(a). CLOVIS TEIXEIRA LOPES, OAB Nº 875/TO, CPF Nº 10061413836, mantendo o saldo remanescente a disposição deste Juízo.

Total da execução R\$ 1.261,17 Atualizado até: 31/03/2011 INSS

Reclamante....: 137,42 INSS Reclamado.....: 394,71 INSS
Terceiros.....: 99,30 Custas do Processo: 103,79 Custas Art.789.....:
25,95 Hon. Advocatício...: 500,00

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo a exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão. 4. Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, façam-me os autos conclusos para outras deliberações acerca do saldo remanescente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 18 de março de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-47100-57.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-471/2009-801-10-00.1

Reclamante	Walfredo Sousa Chaves Junior
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 1
Advogado	BRISOLA GOMES DE LIMA
Reclamado	DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte

Vistos os autos. 1. Diante do teor da certidão supra e demais elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. 2. Determino à Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo da conta judicial nº 042/01507438-8, realize as seguintes operações: a) Recolha as verbas previdenciárias (INSS do empregado, do empregador, do SAT, de terceiros e do pacto no código 2909 e identificador 03.823.402/0001-84; b) Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 03.823.402/0001-84; c) Libere os honorários advocatícios ao(à) procurador do(a) autor(a) Dr(a). CLOVIS TEIXEIRA LOPES, OAB Nº 875/TO, CPF Nº 10061413836, mantendo o saldo remanescente a disposição deste Juízo.

Total da execução R\$ 426,76 Atualizado até: 31/03/2011 INSS Reclamante....: 65,40 INSS Reclamado.....: 187,97 INSS Terceiros.....: 47,44 Custas do Processo: 20,76 Custas Art.789.....: 5,19 Hon. Advocatício...: 100,00

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo a exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão. 4. Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, façam-me os autos conclusos para outras deliberações acerca do saldo remanescente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 18 de março de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-47200-12.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-472/2009-801-10-00.6

Reclamante	Edson Miranda da Silva
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Seguranças Ltda + 1
Advogado	BRISOLA GOMES DE LIMA

Reclamado

DNIT - Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transporte

Vistos os autos. 1. Diante do teor da certidão supra e demais elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. 2. Determino à Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo da conta judicial nº 042/01507438-8, realize as seguintes operações: a) Recolha as verbas previdenciárias (INSS do empregado, do empregador, do SAT, de terceiros e do pacto no código 2909 e identificador 03.823.402/0001-84; b) Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 03.823.402/0001-84; c) Libere os honorários advocatícios ao(à) procurador do(a) autor(a) Dr(a). CLOVIS TEIXEIRA LOPES, OAB Nº 875/TO, CPF Nº 10061413836, mantendo o saldo remanescente a disposição deste Juízo.

Total da execução R\$ 505,19 Atualizado até: 31/03/2011 INSS Reclamante....: 74,81 INSS Reclamado.....: 233,14 INSS Terceiros.....: 58,70 Custas do Processo: 22,83 Custas Art.789.....: 5,71 Hon. Advocatício...: 110,00

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo a exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão. 4. Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, façam-me os autos conclusos para outras deliberações acerca do saldo remanescente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 18 de março de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-49900-58.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-499/2009-801-10-00.9

Reclamante	Walfredo Sousa Chaves Junior
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 1
Advogado	BRISOLA GOMES DE LIMA
Reclamado	DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte

Vistos os autos. 1. Diante do teor da certidão supra e demais elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. 2. Determino à Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo da conta judicial nº 042/01507438-8, realize as seguintes operações: a) Recolha as verbas previdenciárias (INSS do empregado, do empregador, do SAT, de terceiros e do pacto no código 2909 e identificador 03.823.402/0001-84; b) Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 03.823.402/0001-84; c) Libere os honorários advocatícios ao(à) procurador do(a) autor(a) Dr(a). CLOVIS TEIXEIRA LOPES, OAB Nº 875/TO, CPF Nº 10061413836, mantendo o saldo remanescente a disposição deste Juízo.

Total da execução R\$ 413,79 Atualizado até: 31/03/2011 INSS Reclamante....: 66,15 INSS Reclamado.....: 190,16 INSS Terceiros.....: 47,91 Custas do Processo: 18,06 Custas Art.789.....: 4,51 Hon. Advocatício...: 87,00

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo a exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão. 4. Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda,

deixo de intimar a União. 5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, façam-me os autos concluso para outras deliberações acerca do saldo remanescente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 18 de março de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-50000-13.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-500/2009-801-10-00.5

Reclamante	Luis Mário Gomes Soares
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 1
Advogado	BRISOLA GOMES DE LIMA
Reclamado	DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte

Vistos os autos. 1. Diante do teor da certidão supra e demais elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. 2. Determino à Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo da conta judicial nº 042/01507438-8, realize as seguintes operações: a) Recolha as verbas previdenciárias (INSS do empregado, do empregador, do SAT, de terceiros e do pacto no código 2909 e identificador 03.823.402/0001-84; b) Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 03.823.402/0001-84; c) Libereos honorários advocatícios ao(à) procurador do(a) autor(a) Dr(a). CLOVIS TEIXEIRA LOPES, OAB Nº 875/TO, CPF Nº 10061413836, mantendo o saldo remanescente a disposição deste Juízo.

Total da execução R\$ 350,91 Atualizado até: 31/03/2011 INSS Reclamante....: 55,75 INSS Reclamado.....: 160,29 INSS Terceiros.....: 40,41 Custas do Processo: 15,57 Custas Art.789.....: 3,89 Hon. Advocatício...: 75,00

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo a exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão. 4. Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, façam-me os autos concluso para outras deliberações acerca do saldo remanescente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 18 de março de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-60700-48.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-607/2009-801-10-00.3

Reclamante	Sintvisto - Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 1
Advogado	BRISOLA GOMES DE LIMA
Reclamado	DNIT Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte

Vistos os autos. 1. Diante do teor da certidão supra e demais elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. 2. Determino à Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo da conta judicial nº 042/01507438-8, realize as seguintes operações: a) Recolha as verbas previdenciárias (INSS do empregado, do empregador, do SAT, de terceiros e do pacto no código 2909 e identificador

03.823.402/0001-84; b) Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 03.823.402/0001-84; c) Libereos honorários advocatícios ao(à) procurador do(a) autor(a) Dr(a). CLOVIS TEIXEIRA LOPES, OAB Nº 875/TO, CPF Nº 10061413836, mantendo o saldo remanescente a disposição deste Juízo.

Total da execução R\$ 614,66 Atualizado até: 31/03/2011 INSS Reclamante....: 51,46 INSS Reclamado.....: 148,05 INSS Terceiros.....: 37,31 Custas do Processo: 62,27 Custas Art.789.....: 15,57 Hon. Advocatício...: 300,00

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo a exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão. 4. Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, façam-me os autos concluso para outras deliberações acerca do saldo remanescente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 18 de março de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-61000-10.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-610/2009-801-10-00.7

Reclamante	Antônio Luiz Couto Figueiredo
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 1
Advogado	BRISOLA GOMES DE LIMA
Reclamado	União

Vistos os autos. 1. Diante do teor da certidão supra e demais elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. 2. Determino à Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo da conta judicial nº 042/01507438-8, realize as seguintes operações: a) Recolha as verbas previdenciárias (INSS do empregado, do empregador, do SAT, de terceiros e do pacto no código 2909 e identificador 03.823.402/0001-84; b) Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 03.823.402/0001-84; c) Libereos honorários advocatícios ao(à) procurador do(a) autor(a) Dr(a). CLOVIS TEIXEIRA LOPES, OAB Nº 875/TO, CPF Nº 10061413836, mantendo o saldo remanescente a disposição deste Juízo.

Total da execução R\$ 2.213,86 Atualizado até: 31/03/2011 INSS Reclamante....: 358,06 INSS Reclamado.....: 1.029,45 INSS Terceiros.....: 259,59 Custas do Processo: 93,41 Custas Art.789.....: 23,35 Hon. Advocatício...: 450,00

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo a exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão. 4. Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, façam-me os autos concluso para outras deliberações acerca do saldo remanescente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 18 de março de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-61200-17.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-612/2009-801-10-00.6

Reclamante	SINTVISTO-Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 1
Advogado	BRISOLA GOMES DE LIMA
Reclamado	Funasa - Fundação Nacional de Saúde

Vistos os autos. 1. Diante do teor da certidão supra e demais elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. 2. Determino à Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo da conta judicial nº 042/01507438-8, realize as seguintes operações: a) Recolha as verbas previdenciárias (INSS do empregado, do empregador, do SAT, de terceiros e do pacto no código 2909 e identificador 03.823.402/0001-84; b) Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 03.823.402/0001-84; c) Libereos honorários advocatícios ao(à) procurador do(a) autor(a) Dr(a). CLOVIS TEIXEIRA LOPES, OAB Nº 875/TO, CPF Nº 10061413836, mantendo o saldo remanescente a disposição deste Juízo.

Total da execução R\$ 1.225,80 Atualizado até: 31/03/2011 INSS Reclamante....: 156,96 INSS Reclamado.....: 451,26 INSS Terceiros.....: 113,79 Custas do Processo: 83,03 Custas Art.789.....: 20,76 Hon. Advocatício...: 400,00

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo a exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão. 4. Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, façam-me os autos conclusos para outras deliberações acerca do saldo remanescente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 18 de março de 2011.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-61300-69.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-613/2009-801-10-00.0

Reclamante	Jucimario Moraes Feitosa
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 01
Advogado	BRISOLA GOMES DE LIMA
Reclamado	DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte

Vistos os autos. 1. Diante do teor da certidão supra e demais elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. 2. Determino à Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo da conta judicial nº 042/01507438-8, realize as seguintes operações: a) Recolha as verbas previdenciárias (INSS do empregado, do empregador, do SAT, de terceiros e do pacto no código 2909 e identificador 03.823.402/0001-84; b) Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 03.823.402/0001-84; c) Libereos honorários advocatícios ao(à) procurador do(a) autor(a) Dr(a). CLOVIS TEIXEIRA LOPES, OAB Nº 875/TO, CPF Nº 10061413836, mantendo o saldo remanescente a disposição deste Juízo.

Total da execução R\$ 1.165,97 Atualizado até: 31/03/2011 INSS Reclamante....: 157,64 INSS Reclamado.....: 453,23 INSS Terceiros.....: 114,29 Custas do Processo: 72,65 Custas Art.789.....:

18,16 Hon. Advocatício...: 350,00

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo a exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão. 4. Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, façam-me os autos conclusos para outras deliberações acerca do saldo remanescente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 18 de março de 2011.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-61500-76.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-615/2009-801-10-00.0

Reclamante	Sintvisto - Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 01
Advogado	BRISOLA GOMES DE LIMA
Reclamado	Funasa - Fundação Nacional de Saúde

Vistos os autos. 1. Diante do teor da certidão supra e demais elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. 2. Determino à Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo da conta judicial nº 042/01507438-8, realize as seguintes operações: a) Recolha as verbas previdenciárias (INSS do empregado, do empregador, do SAT, de terceiros e do pacto no código 2909 e identificador 03.823.402/0001-84; b) Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 03.823.402/0001-84; c) Libereos honorários advocatícios ao(à) procurador do(a) autor(a) Dr(a). CLOVIS TEIXEIRA LOPES, OAB Nº 875/TO, CPF Nº 10061413836, mantendo o saldo remanescente a disposição deste Juízo.

Total da execução R\$ 1.273,31 Atualizado até: 31/03/2011 INSS Reclamante....: 139,91 INSS Reclamado.....: 402,23 INSS Terceiros.....: 101,43 Custas do Processo: 103,79 Custas Art.789.....: 25,95 Hon. Advocatício...: 500,00

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo a exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão. 4. Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, façam-me os autos conclusos para outras deliberações acerca do saldo remanescente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 18 de março de 2011.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-61600-31.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-616/2009-801-10-00.4

Reclamante	Sintvisto - Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 1
Advogado	BRISOLA GOMES DE LIMA
Reclamado	DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte

Vistos os autos. 1. Diante do teor da certidão supra e demais

elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. 2. Determino à Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo da conta judicial nº 042/01507438-8, realize as seguintes operações: a) Recolha as verbas previdenciárias (INSS do empregado, do empregador, do SAT, de terceiros e do pacto no código 2909 e identificador 03.823.402/0001-84; b) Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 03.823.402/0001-84; c) Libereos honorários advocatícios ao(à) procurador do(a) autor(a) Dr(a). CLOVIS TEIXEIRA LOPES, OAB Nº 875/TO, CPF Nº 10061413836, mantendo o saldo remanescente a disposição deste Juízo.

Total da execução R\$ 1.272,38 Atualizado até: 31/03/2011 INSS Reclamante....: 202,57 INSS Reclamado.....: 590,15 INSS Terceiros.....: 148,85 Custas do Processo: 72,65 Custas Art.789.....: 18,16 Hon. Advocatício...: 240,00

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo a exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão. 4. Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, façam-me os autos conclusos para outras deliberações acerca do saldo remanescente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 18 de março de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-61700-83.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-617/2009-801-10-00.9

Reclamante	José Orlando Moreno e Silva
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 1
Advogado	BRISOLA GOMES DE LIMA
Reclamado	União

Vistos os autos. 1. Diante do teor da certidão supra e demais elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. 2. Determino à Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo da conta judicial nº 042/01507438-8, realize as seguintes operações: a) Recolha as verbas previdenciárias (INSS do empregado, do empregador, do SAT, de terceiros e do pacto no código 2909 e identificador 03.823.402/0001-84; b) Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 03.823.402/0001-84; c) Libereos honorários advocatícios ao(à) procurador do(a) autor(a) Dr(a). CLOVIS TEIXEIRA LOPES, OAB Nº 875/TO, CPF Nº 10061413836, mantendo o saldo remanescente a disposição deste Juízo.

Total da execução R\$ 2.154,81 Atualizado até: 31/03/2011 INSS Reclamante....: 249,40 INSS Reclamado.....: 717,03 INSS Terceiros.....: 180,81 Custas do Processo: 166,06 Custas Art.789.....: 41,51 Hon. Advocatício...: 800,00

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo a exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão. 4. Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, façam-me os autos conclusos para outras deliberações acerca do saldo remanescente. Cumpra-se na forma

da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 18 de março de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-61800-38.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-618/2009-801-10-00.3

Reclamante	Sintvivo - Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 1
Advogado	BRISOLA GOMES DE LIMA
Reclamado	DNIT - Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transporte

Vistos os autos. 1. Diante do teor da certidão supra e demais elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. 2. Determino à Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo da conta judicial nº 042/01507438-8, realize as seguintes operações: a) Recolha as verbas previdenciárias (INSS do empregado, do empregador, do SAT, de terceiros e do pacto no código 2909 e identificador 03.823.402/0001-84; b) Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 03.823.402/0001-84; c) Libereos honorários advocatícios ao(à) procurador do(a) autor(a) Dr(a). CLOVIS TEIXEIRA LOPES, OAB Nº 875/TO, CPF Nº 10061413836, mantendo o saldo remanescente a disposição deste Juízo.

Total da execução R\$ 1.358,73 Atualizado até: 31/03/2011 INSS Reclamante....: 117,41 INSS Reclamado.....: 337,55 INSS Terceiros.....: 85,12 Custas do Processo: 134,92 Custas Art.789.....: 33,73 Hon. Advocatício...: 650,00

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo a exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão. 4. Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, façam-me os autos conclusos para outras deliberações acerca do saldo remanescente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 18 de março de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-62000-45.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-620/2009-801-10-00.2

Reclamante	Sintvivo - Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 1
Advogado	BRISOLA GOMES DE LIMA
Reclamado	DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes

Vistos os autos. 1. Diante do teor da certidão supra e demais elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. 2. Determino à Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo da conta judicial nº 042/01507438-8, realize as seguintes operações: a) Recolha as verbas previdenciárias (INSS do empregado, do empregador, do SAT, de terceiros e do pacto no código 2909 e identificador 03.823.402/0001-84; b) Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador

03.823.402/0001-84; c) Libereos honorários advocatícios ao(à) procurador do(a) autor(a) Dr(a). CLOVIS TEIXEIRA LOPES, OAB Nº 875/TO, CPF Nº 10061413836, mantendo o saldo remanescente a disposição deste Juízo.

Total da execução R\$ 869,31 Atualizado até: 31/03/2011 INSS Reclamante....: 79,44 INSS Reclamado.....: 228,30 INSS Terceiros.....: 57,78 Custas do Processo: 83,03 Custas Art.789.....: 20,76 Hon. Advocatício...: 400,00

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo a exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão. 4. Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, façam-me os autos conclusos para outras deliberações acerca do saldo remanescente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 18 de março de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-62100-97.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-621/2009-801-10-00.7

Reclamante	Sintvisto - Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 1
Advogado	BRISOLA GOMES DE LIMA
Reclamado	Funasa - Fundação Nacional de Saúde

Vistos os autos. 1. Diante do teor da certidão supra e demais elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. 2. Determino à Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo da conta judicial nº 042/01507438-8, realize as seguintes operações: a) Recolha as verbas previdenciárias (INSS do empregado, do empregador, do SAT, de terceiros e do pacto no código 2909 e identificador 03.823.402/0001-84; b) Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 03.823.402/0001-84; c) Libereos honorários advocatícios ao(à) procurador do(a) autor(a) Dr(a). CLOVIS TEIXEIRA LOPES, OAB Nº 875/TO, CPF Nº 10061413836, mantendo o saldo remanescente a disposição deste Juízo.

Total da execução R\$ 1.179,35 Atualizado até: 31/03/2011 INSS Reclamante....: 133,17 INSS Reclamado.....: 382,87 INSS Terceiros.....: 96,55 Custas do Processo: 93,41 Custas Art.789.....: 23,35 Hon. Advocatício...: 450,00

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo a exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão. 4. Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, façam-me os autos conclusos para outras deliberações acerca do saldo remanescente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 18 de março de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-63700-56.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-637/2009-801-10-00.0

Reclamante	Valdison de Souza Rocha
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda +01
Advogado	BRISOLA GOMES DE LIMA
Reclamado	DNIT - Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transporte

Vistos os autos. 1. Diante do teor da certidão supra e demais elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. 2. Determino à Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo da conta judicial nº 042/01507438-8, realize as seguintes operações: a) Recolha as verbas previdenciárias (INSS do empregado, do empregador, do SAT, de terceiros e do pacto no código 2909 e identificador 03.823.402/0001-84; b) Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 03.823.402/0001-84; c) Libereos honorários advocatícios ao(à) procurador do(a) autor(a) Dr(a). CLOVIS TEIXEIRA LOPES, OAB Nº 875/TO, CPF Nº 10061413836, mantendo o saldo remanescente a disposição deste Juízo.

Total da execução R\$ 1.691,34 Atualizado até: 31/03/2011 INSS Reclamante....: 263,35 INSS Reclamado.....: 687,90 INSS Terceiros.....: 173,33 Custas do Processo: 93,41 Custas Art.789.....: 23,35 Hon. Advocatício...: 450,00

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo a exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão. 4. Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, façam-me os autos conclusos para outras deliberações acerca do saldo remanescente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 18 de março de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-69600-20.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-696/2009-801-10-00.8

Reclamante	Eliseu Malhão da Silva
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 01
Advogado	BRISOLA GOMES DE LIMA
Reclamado	DNIT - Departamento Nacional de Infra -Estrutura de Transporte

Vistos os autos. 1. Diante do teor da certidão supra e demais elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. 2. Determino à Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo da conta judicial nº 042/01507438-8, realize as seguintes operações: a) Recolha as verbas previdenciárias (INSS do empregado, do empregador, do SAT, de terceiros e do pacto no código 2909 e identificador 03.823.402/0001-84; b) Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 03.823.402/0001-84; c) Libereos honorários advocatícios ao(à) procurador do(a) autor(a) Dr(a). CLOVIS TEIXEIRA LOPES, OAB Nº 875/TO, CPF Nº 10061413836, mantendo o saldo remanescente a disposição deste Juízo.

Total da execução R\$ 2.329,93 Atualizado até: 31/03/2011 INSS Reclamante....: 287,47 INSS Reclamado.....: 826,48 INSS Terceiros.....: 208,41 Custas do Processo: 166,06 Custas Art.789.....: 41,51 Hon. Advocatício...: 800,00

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo a exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão. 4. Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, façam-me os autos conclusos para outras deliberações acerca do saldo remanescente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 18 de março de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-69700-72.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-697/2009-801-10-00.2

Reclamante	Antonio Mendes da Silva
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 01
Advogado	BRISOLA GOMES DE LIMA
Reclamado	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

Vistos os autos. 1. Diante do teor da certidão supra e demais elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. 2. Determino à Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo da conta judicial nº 042/01507438-8, realize as seguintes operações: a) Recolha as verbas previdenciárias (INSS do empregado, do empregador, do SAT, de terceiros e do pacto no código 2909 e identificador 03.823.402/0001-84; b) Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 03.823.402/0001-84; c) Libere os honorários advocatícios ao(à) procurador do(a) autor(a) Dr(a). CLOVIS TEIXEIRA LOPES, OAB Nº 875/TO, CPF Nº 10061413836, mantendo o saldo remanescente a disposição deste Juízo.

Total da execução R\$ 1.219,01 Atualizado até: 31/03/2011 INSS Reclamante....: 182,86 INSS Reclamado....: 525,73 INSS Terceiros....: 132,58 Custas do Processo: 62,27 Custas Art.789....: 15,57 Hon. Advocatício...: 300,00

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo a exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão. 4. Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, façam-me os autos conclusos para outras deliberações acerca do saldo remanescente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 18 de março de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-69800-27.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-698/2009-801-10-00.7

Reclamante	José Rodrigues Coelho
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 01
Advogado	BRISOLA GOMES DE LIMA
Reclamado	Fundação Nacional de Saúde - Funasa

Vistos os autos. 1. Diante do teor da certidão supra e demais elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. 2. Determino à Caixa Econômica

Federal que se utilizando do saldo da conta judicial nº 042/01507438-8, realize as seguintes operações: a) Recolha as verbas previdenciárias (INSS do empregado, do empregador, do SAT, de terceiros e do pacto no código 2909 e identificador 03.823.402/0001-84; b) Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 03.823.402/0001-84; c) Libere os honorários advocatícios ao(à) procurador do(a) autor(a) Dr(a). CLOVIS TEIXEIRA LOPES, OAB Nº 875/TO, CPF Nº 10061413836, mantendo o saldo remanescente a disposição deste Juízo.

Total da execução R\$ 1.551,90 Atualizado até: 31/03/2011 INSS Reclamante....: 171,52 INSS Reclamado....: 498,92 INSS Terceiros....: 125,78 Custas do Processo: 124,54 Custas Art.789....: 31,14 Hon. Advocatício...: 600,00

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo a exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão. 4. Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, façam-me os autos conclusos para outras deliberações acerca do saldo remanescente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 18 de março de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-70000-34.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-700/2009-801-10-00.8

Reclamante	Edson Gonçalves de Sousa
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 01
Advogado	BRISOLA GOMES DE LIMA
Reclamado	DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte

Vistos os autos. 1. Diante do teor da certidão supra e demais elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. 2. Determino à Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo da conta judicial nº 042/01507438-8, realize as seguintes operações: a) Recolha as verbas previdenciárias (INSS do empregado, do empregador, do SAT, de terceiros e do pacto no código 2909 e identificador 03.823.402/0001-84; b) Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 03.823.402/0001-84; c) Libere os honorários advocatícios ao(à) procurador do(a) autor(a) Dr(a). CLOVIS TEIXEIRA LOPES, OAB Nº 875/TO, CPF Nº 10061413836, mantendo o saldo remanescente a disposição deste Juízo.

Total da execução R\$ 2.401,39 Atualizado até: 31/03/2011 INSS Reclamante....: 303,01 INSS Reclamado....: 871,14 INSS Terceiros....: 219,67 Custas do Processo: 166,06 Custas Art.789....: 41,51 Hon. Advocatício...: 800,00

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo a exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão. 4. Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, façam-me os autos conclusos para outras deliberações acerca do saldo remanescente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ.

Palmas, 18 de março de 2011.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-72300-66.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-723/2009-801-10-00.2

Reclamante	José Pereira Cunha
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 01
Advogado	BRISOLA GOMES DE LIMA
Reclamado	União

Vistos os autos. 1. Diante do teor da certidão supra e demais elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. 2. Determino à Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo da conta judicial nº 042/01507438-8, realize as seguinte operações: a) Recolha as verbas previdenciárias (INSS do empregado, do empregador, do SAT, de terceiros e do pacto no código 2909 e identificador 03.823.402/0001-84; b) Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 03.823.402/0001-84; c) Libereos honorários advocatícios ao(à) procurador do(a) autor(a) Dr(a). CLOVIS TEIXEIRA LOPES, OAB Nº 875/TO, CPF Nº 10061413836, mantendo o saldo remanescente a disposição deste Juízo.

Total da execução R\$ 2.568,43 Atualizado até: 31/03/2011 INSS Reclamante....: 290,89 INSS Reclamado.....: 837,56 INSS Terceiros.....: 211,65 Custas do Processo: 207,57 Custas Art.789.....: 20,76 Hon. Advocatício...: 1.000,00

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo a exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receberuma cópia da presente decisão. 4. Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, façam-me os autos conclusos para outras deliberações acerca do saldo remanescente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 18 de março de 2011.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-72400-21.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-724/2009-801-10-00.7

Reclamante	Josiaría Coelho Marques
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 01
Advogado	BRISOLA GOMES DE LIMA
Reclamado	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

Vistos os autos. 1. Diante do teor da certidão supra e demais elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. 2. Determino à Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo da conta judicial nº 042/01507438-8, realize as seguinte operações: a) Recolha as verbas previdenciárias (INSS do empregado, do empregador, do SAT, de terceiros e do pacto no código 2909 e identificador 03.823.402/0001-84; b) Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 03.823.402/0001-84; c) Libereos honorários advocatícios ao(à) procurador do(a) autor(a) Dr(a). CLOVIS TEIXEIRA LOPES, OAB Nº 875/TO, CPF Nº 10061413836, mantendo o saldo remanescente a disposição deste Juízo.

Total da execução R\$ 2.515,36 Atualizado até: 31/03/2011 INSS Reclamante....: 422,49 INSS Reclamado.....: 1.218,72 INSS Terceiros.....: 307,39 Custas do Processo: 93,41 Custas Art.789.....: 23,35 Hon. Advocatício...: 450,00

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo a exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receberuma cópia da presente decisão. 4. Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, façam-me os autos conclusos para outras deliberações acerca do saldo remanescente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 18 de março de 2011.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-72700-80.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-727/2009-801-10-00.0

Reclamante	Gleiciane Lima Alves
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 01
Advogado	BRISOLA GOMES DE LIMA
Reclamado	União

Vistos os autos. 1. Diante do teor da certidão supra e demais elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. 2. Determino à Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo da conta judicial nº 042/01507438-8, realize as seguinte operações: a) Recolha as verbas previdenciárias (INSS do empregado, do empregador, do SAT, de terceiros e do pacto no código 2909 e identificador 03.823.402/0001-84; b) Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 03.823.402/0001-84; c) Libereos honorários advocatícios ao(à) procurador do(a) autor(a) Dr(a). CLOVIS TEIXEIRA LOPES, OAB Nº 875/TO, CPF Nº 10061413836, mantendo o saldo remanescente a disposição deste Juízo.

Total da execução R\$ 962,38 Atualizado até: 31/03/2011 INSS Reclamante....: 99,69 INSS Reclamado.....: 286,63 INSS Terceiros.....: 72,27 Custas do Processo: 83,03 Custas Art.789.....: 20,76 Hon. Advocatício...: 400,00

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo a exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receberuma cópia da presente decisão. 4. Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, façam-me os autos conclusos para outras deliberações acerca do saldo remanescente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 18 de março de 2011.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-72800-35.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-728/2009-801-10-00.5

Reclamante	Ladystone de Sousa Reis
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 01
Advogado	BRISOLA GOMES DE LIMA
Reclamado	União

Vistos os autos. 1. Diante do teor da certidão supra e demais elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. 2. Determino à Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo da conta judicial nº 042/01507438-8, realize as seguintes operações: a) Recolha as verbas previdenciárias (INSS do empregado, do empregador, do SAT, de terceiros e do pacto no código 2909 e identificador 03.823.402/0001-84; b) Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 03.823.402/0001-84; c) Libereos honorários advocatícios ao(à) procurador do(a) autor(a) Dr(a). CLOVIS TEIXEIRA LOPES, OAB Nº 875/TO, CPF Nº 10061413836, mantendo o saldo remanescente a disposição deste Juízo.

Total da execução R\$ 1.027,73 Atualizado até: 31/03/2011 INSS Reclamante....: 127,59 INSS Reclamado.....: 366,83 INSS Terceiros.....: 92,50 Custas do Processo: 72,65 Custas Art.789.....: 18,16 Hon. Advocatício...: 350,00

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo a exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão. 4. Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, façam-me os autos conclusos para outras deliberações acerca do saldo remanescente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 18 de março de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-73000-42.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-730/2009-801-10-00.4

Reclamante	Antônio Luis Nunes de Sousa
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 01
Advogado	BRISOLA GOMES DE LIMA
Reclamado	União

Vistos os autos. 1. Diante do teor da certidão supra e demais elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. 2. Determino à Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo da conta judicial nº 042/01507438-8, realize as seguintes operações: a) Recolha as verbas previdenciárias (INSS do empregado, do empregador, do SAT, de terceiros e do pacto no código 2909 e identificador 03.823.402/0001-84; b) Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 03.823.402/0001-84; c) Libereos honorários advocatícios ao(à) procurador do(a) autor(a) Dr(a). CLOVIS TEIXEIRA LOPES, OAB Nº 875/TO, CPF Nº 10061413836, mantendo o saldo remanescente a disposição deste Juízo.

Total da execução R\$ 1.184,27 Atualizado até: 31/03/2011 INSS Reclamante....: 168,51 INSS Reclamado.....: 408,85 INSS Terceiros.....: 103,12 Custas do Processo: 83,03 Custas Art.789.....: 20,76 Hon. Advocatício...: 400,00

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo a exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão. 4. Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, façam-me os autos conclusos para outras

deliberações acerca do saldo remanescente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 18 de março de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-73100-94.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-731/2009-801-10-00.9

Reclamante	Alcides Ferreira Alves
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 01
Advogado	BRISOLA GOMES DE LIMA
Reclamado	União

Vistos os autos. 1. Diante do teor da certidão supra e demais elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. 2. Determino à Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo da conta judicial nº 042/01507438-8, realize as seguintes operações: a) Recolha as verbas previdenciárias (INSS do empregado, do empregador, do SAT, de terceiros e do pacto no código 2909 e identificador 03.823.402/0001-84; b) Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 03.823.402/0001-84; c) Libereos honorários advocatícios ao(à) procurador do(a) autor(a) Dr(a). CLOVIS TEIXEIRA LOPES, OAB Nº 875/TO, CPF Nº 10061413836, mantendo o saldo remanescente a disposição deste Juízo.

Total da execução R\$ 1.542,34 Atualizado até: 31/03/2011 INSS Reclamante....: 184,70 INSS Reclamado.....: 531,02 INSS Terceiros.....: 133,91 Custas do Processo: 114,17 Custas Art.789.....: 28,54 Hon. Advocatício...: 550,00

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo a exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão. 4. Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, façam-me os autos conclusos para outras deliberações acerca do saldo remanescente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 18 de março de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-76800-78.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-768/2009-801-10-00.7

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ISABELA SILVEIRA DA COSTA NOE
Reclamado	Donald Fenner Winslow

Vistos os autos. Indefiro o requerimento de expedição de mandado de penhora, pelo mesmo fundamento do despacho de fl. 183. Inobstante, Oficie-se ao CRI MIRANORTE/TO, requisitando informações acerca da existência de bens imóveis de titularidade do executado DONALD FENNER WINSLOW (CPF 634.242.158-72), no prazo de 10 (dez) dias. Palmas-TO, quinta-feira, 3 de março de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-84800-38.2007.5.10.0801

Processo Nº RT-848/2007-801-10-00.0

Reclamante	Jose Rodrigues

Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	ECM Construção e Serviços Ltda.
Reclamado	Edivaldo da Silva Rocha
Reclamado	Erivalda Damazia Moura Rocha

Vistos os autos. Tendo em vista que a os bens indicados à penhora são produtos inflamáveis cuja armazenagem exige cuidados especiais, conforme as normas da ANP, condiciono o deferimento da penhora requerida, a aceitação do encargo de depositário dos bens, pelo Exequente, ciente que deverá prover todos os meios necessários a realização da diligência, por sua conta e risco. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar se aceita o encargo de depositário dos bens penhorados nas condições acima expostas. Palmas-TO, sexta-feira, 18 de março de 2011.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-85400-25.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-854/2008-801-10-00.9

Reclamante	Masolene Coelho da Silva
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA
Reclamado	Banco Bradesco
Advogado	JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO

sentença de fl.(...)Por todo o exposto, ADMITO dos embargos à execução propostos pela ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, EM PARTE, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo para todos os fins.

Fixo o novo valor da execução em R\$ 58.716,87 (cinquenta e oito mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos), já excluídos os valores relativos ao INSS de terceiros (R\$1.842,67).Custas pela Embargante, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, V).Intimem-se as partes, por seus advogados.Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal, comunicando o teor da presente decisão para as providências que entender cabíveis.Suspenda-se o processamento do presente processo até o transito em julgado, oportunidade em que deverá ser expedido Ofício Precatório.Palmas(TO), sexta-feira, 18 de março de 2011.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA.Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-107100-23.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1071/2009-801-10-00.3

Reclamante	Pedro Alves de Oliveira
Reclamado	Rodeio Indústria e Comércio de Café Ltda

Vistos os autos. Homologo a arrematação pelo valor do lance ofertado pelo bem penhorado, para que sura seus efeitos legais. Intime-se o reclamante e a Executada, por mandado, na pessoa do seu representante legal Tarcísio Neves Pereira Júnior à ARSE 95, Av. 95, conj. QC 02 lote 6A, sala 209. Palmas-TO, sexta-feira, 18 de março de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-128700-03.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1287/2009-801-10-00.9

Reclamante	Nazaré Costa de Sousa
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança
Advogado	BRISOLA GOMES DE LIMA

Reclamado	União

Vistos os autos. 1. Diante do teor da certidão supra e demais elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. 2. Determino à Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo da conta judicial nº 042/01507438-8, realize as seguinte operações: a) Recolha as verbas previdenciárias (INSS do empregado, do empregador, do SAT, de terceiros e do pacto no código 2909 e identificador ; b) Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador ; c) Libereos honorários advocatícios ao(à) procurador do(a) autor(a) Dr(a). CLOVIS TEIXEIRA LOPES, OAB Nº 875/TO, CPF Nº 10061413836, mantendo o saldo remanescente a disposição deste Juízo.

Total da execução R\$ 3.663,95 Atualizado até: 31/03/2011 INSS Reclamante...: 547,07 INSS Reclamado....: 1.584,34 INSS Terceiros....: 399,02 Custas do Processo: 186,82 Custas Art.789....: 46,70 Hon. Advocatício...: 900,00

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo a exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receberuma cópia da presente decisão. 4. Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, façam-me os autos concluso para outras deliberações acerca do saldo remanescente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 18 de março de 2011.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-130400-14.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1304/2009-801-10-00.8

Reclamante	Antônio Alves da Silva
Advogado	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER
Reclamado	Banco Bradesco S/A + 01
Advogado	SERGIO DE ALMEIDA
Reclamado	Ascoly Corretora de Seguros Ltda
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO

Vistos os autos. Ante a garantida da execução, intimem-se as partes para os fins do artigo 884 da CLT. Palmas-TO, sexta-feira, 18 de março de 2011.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-154100-19.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1541/2009-801-10-00.9

Reclamante	Lourival Ferreira de Sena
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Cerâmica Ouro Verde Ltda
Advogado	RUIMAR RINCON DA SILVA

Vistos os autos. Homologo a arrematação pelo valor do lance ofertado pelo bem penhorado, para que sura seus efeitos legais. Intime-se o reclamante e a Executada, por mandado. Palmas-TO, sexta-feira, 18 de março de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-171800-08.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1718/2009-801-10-00.7

Reclamante	Nara Nubia Ferreira Alencar
Advogado	JOSÉ ERASMO PEREIRA MARINHO

Reclamado Rádío Independencia do Tocantins Ltda
Advogado GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO

Desp. de f. 189."Vistos os autos.Ante a penhora de f. 188, tenho por garantida a execução.

Intime-se o exequente, prazo e fins do art. 884 da CLT."Palmas, 18 de março de 2011.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-185300-44.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1853/2009-801-10-00.2

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado Sebastião Barreira de Amorim

Vistos os autos. 1. Homologo o acordo entabulado entres as partes às fls. 194/195, para que surtam seus regulares efeitos.2. O silêncio do autor no prazo de 10 dias contados do vencimento de cada parcela valerá como quitação. 3. Custas pelo autor, dispensadas na forma da Lei. 4. Devidamente cumprida a avença, arquivem-se os autos definitivamente.Palmas-TO, sexta-feira, 18 de março de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-199000-87.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1990/2009-801-10-00.7

Reclamante Keila Rodrigues da Silva
Advogado ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA
Reclamado L. I. Comércio de Calçados Ltda - ME
Advogado HÉLIO BRASILEIRO FILHO

Desp. de f. 195."Vistos os autos.Tendo em vista que a execução encontra-se garantida, intime-se a exequente para os fins do art. 884 da CLT.Decorrido o prazo, sem manifestação, façam os autos conclusos para designação de leilão dos bens penhorados."Palmas, 18 de março de 2011.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-224300-51.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-2243/2009-801-10-00.6

Reclamante Paulliceia de Sousa Lima
Advogado ALMERINDA MARIA SKEFF
Reclamado Evandro Vargas Leitão
Advogado VALDIR HAAS
Reclamado Maria Helena Ribeiro Soares

Vistos os autos. Homologo a arrematação pelo valor do lance ofertado pelo bem penhorado, para que surta seus efeitos legais. Intime-se o reclamante e o primeiro Executado. Palmas-TO, sexta-feira, 18 de março de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-40-17.2011.5.10.0802

Reclamante Edmilson Henrique da Silva
Advogado ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
Reclamado Refrescos Bandeirantes Indústria e Comércio Ltda
Advogado JOÃO BEZERRA CAVALCANTE

Desp.fl.45"Junte-se. Garantida a execução, intime-se o autor para manifestar-se, cinco dias, nos termos do art.884 da CLT. 2ªVT/Pls-TO, 16/03/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-46-24.2011.5.10.0802

Reclamante Luiz Carlos Silva Ramos Junior
Advogado FABRÍCIO MENDONÇA DE FARIA
Reclamado Táxi Aéreo Palmas Ltda
Advogado WALDIR YURI DAHER LOPES DA ROCHA
Reclamado Reis Alves Ltda
Advogado WALDIR YURI DAHER LOPES DA ROCHA

"Junte-se. Intimar a reclamada para que apresente contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto de fls. 157/160, no prazo legal. Palmas/TO, 18 de março de 2011."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-69-67.2011.5.10.0802

Reclamante José Leonardo Siqueira
Advogado LUCYWALDO DO CARMO RABELO
Reclamado Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA

"ATO ORDINATÓRIO: Juntar a peça aos autos. Intimar a reclamada para que apresente contrarrazões ao Recurso Ordinário ora interposto, no prazo legal. Palmas/TO, 18 de março de 2011. ODILON FREIRE SOARES FILHO Diretor de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-99-05.2011.5.10.0802

Reclamante Luíza Maria da Silva Pereira
Advogado JACY BRITO FARIA
Reclamado Eugenia Assunção
Advogado GILBERTO SOUSA LUCENA

Desp.fl.65"Junte-se. Retire-se o feito da pauta. Esclareçam as partes, em 05 dias, a natureza das verbas acordadas, imporantando o silêncio na conclusão de que são todas salariais. 2ªVT/Pls-TO, 17/03/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-165-82.2011.5.10.0802

Reclamante Gilvan Delfino Lopes
Advogado AIRTON ALOISIO SCHÜTZ
Reclamado L. J. de Mendonça
Advogado ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA

Desp.fl.59"Junte-se. Acoste-se a documentação anexa à contracapa, intimando-se o autor a vir retirá-la, em 48 horas. 2ªVT/Pls-TO, 15/03/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-201-27.2011.5.10.0802

Reclamante Wayner Limeira da Silva
Advogado CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado SPA Engenharia Indústria E Comércio Ltda
Advogado JOSÉ EVERSON CANTO DA MOTA

Sentença de fls.249"Do exposto, conheço dos Embargos interpostos e os julgo PROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste

"decisum" para todos os fins legais. Retornem ao setor de Cálculos para a adaptação da conta de liquidação.

Adaptada a conta, intem-se as partes. Nada mais. 2ªVT/Pls-TO, 03/03/11,

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-211-71.2011.5.10.0802

Reclamante	Rayllan Santana de Souza
Advogado	ERIKA PATRICIA SANTANA NASCIMENTO
Reclamado	Osmar Marcelino Pinto
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

"ATO ORDINATÓRIO: Juntar a peça aos autos. Intimar o reclamado para que apresente contrarrazões ao Recurso Ordinário ora interposto, no prazo legal. Palmas/TO, 18 de março de 2011. ODILON FREIRE SOARES FILHO Diretor de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-239-39.2011.5.10.0802

Reclamante	Edson Jeronimo
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Concrex Construtora Ltda
Reclamado	Município de Palmas
Reclamado	UNIÃO - Uniao

Ata de Aud. de fls.29"Em 16 de março de 2011, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO, sob a direção do Exmo(a). Juiz FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, realizou -se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 10h25min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o proprietário do(a) reclamado(a) Concrex Construtora Ltda, Sr(a). JOSE EDUARDO PEIXOTO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). CARLOS VIECZOREK, OAB nº 567/TO. Presente o procurador do(a) reclamado(a) Município de Palmas, Sr(a). ANTÔNIO CHRYSIPPO DE AGUIAR. Presente o procurador do(a) reclamado(a) Uniao, Sr(a). MARCELO FREIRE LAGE. Presente os estagiários, Daniel Elton Gomes de Melo e Nadja Moreira Barreira. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 134,00, calculadas sobre R\$ 6.700,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 10h30min. Nada mais. 2ªVT/Pls-TO, 16/03/11,

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-256-75.2011.5.10.0802

Reclamante	Vanilson Abreu Araujo
Advogado	JACY BRITO FARIA
Reclamado	José Profírio Maia
Advogado	ANENOR FERREIRA SILVA

Desp.fl.24"Junte-se. Intime-se o reclamado para que, doravante, efetue o depósito das parcelas restantes do acordo na conta ora indicada. 2ªVT/Pls-TO, 11/03/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-269-74.2011.5.10.0802

Reclamante	Maria Edilene da Silva Ribeiro
Advogado	CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL

"ATO ORDINATÓRIO: Juntar a peça aos autos. Intimar a reclamada

para que apresente contrarrazões ao Recurso Ordinário ora interposto, no prazo legal. Palmas/TO, 18 de março de 2011. ODILON FREIRE SOARES FILHO Diretor de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-271-44.2011.5.10.0802

Reclamante	Rosilda Rocha dos Santos
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Jose Santana de Miranda

(Decisão de fls.55/56).

I- RELATÓRIO.

Cuida-se de Embargos Declaratórios nos quais a embargante irressigna-se em face dos seguintes temas:

Salário família

Horas superiores a jornada de 220/mês

FGTS

Verbas rescisórias

É o relatório.

II- ADMISSIBILIDADE.

O remédio é próprio, adequado e tempestivo.

III- FUNDAMENTAÇÃO.

À exceção do FGTS, não há omissão do julgado, visto que a sentença reconhece a mora rescisória (o que, por óbvio, engloba as rubricas mencionadas pela embargante).

Também não é omissa quanto ao salário família, apenas tendo concluído pela rejeição do pleito.

Também não é omissa quanto às horas extras, visto que reconheceu como praticada a jornada informada na peça de ingresso.

Apenas o FGTS restou negligenciado no comando decisório, negligência essa que ora sano para condenar a ré ao pagamento da rubrica e sua multa.

IV- CONCLUSÃO.

Do exposto, conheço dos Embargos interpostos e os julgo PROCEDENTES, em parte, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum" para todos os fins de direito.

Mantenho o valor arbitrado à condenação e das custas.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Palmas-TO, aos 16 dias do mês de março de 2011.

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-321-70.2011.5.10.0802

Reclamante	Cleidiane de Jesus Moreira
Advogado	MURILO BRAZ VIEIRA
Reclamado	Fcas Serviços de Arquivos Inteligentes Ltda
Advogado	ISABELA SILVEIRA DA COSTA NOE

"ATO ORDINATÓRIO: Juntar a peça aos autos. Intimar a reclamada para que apresente contrarrazões ao Recurso Ordinário ora interposto, no prazo legal. Palmas/TO, 18 de março de 2011. ODILON FREIRE SOARES FILHO Diretor de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-324-25.2011.5.10.0802

Embargante	Sidneia Cristina Borges
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Embargado	Karoline Setuba Silva
Advogado	LEANDRO WANDERLEY COELHO

Sentença de fls.101/102"Fundamentos pelos quais decido EXTINGUIR O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC e consoante fundamentação

aduzida e que fica integrando este decism. Custas, de R\$499,94, calculadas sobre R\$24.997,00, valor dado à causa e aproveitado para esta finalidade pela embargante. Intimem-se as partes. 2ªVT/Pls-TO, 16/03/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-367-93.2010.5.10.0802

Reclamante	Dirce Maria De Melo Santana
Advogado	FRANCISCO JOSE SOUZA BORGES
Reclamado	Barbosa e Cia Ltda +1
Advogado	GUILHERME TRINDADE MEIRA COSTA
Reclamado	Manoel Antonio Barbosa
Reclamado	Manoel Antonio Barbosa
Reclamado	Carmelia Maria Barbosa

Desp.fl.85"Intime-se a exequente dos resultados negativos dos leilões para manifestar-se, em 10 dias, inclusive sobre seu interesse em adjudicar os bens penhorados. 2ªVT/Pls-TO, 17/03/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-404-86.2011.5.10.0802

Reclamante	Luziene Pereira de Medeiros
Advogado	MURILO BRAZ VIEIRA
Reclamado	Supermercado o Caçulinha Ltda
Advogado	CLEO FELDKIRCHER

DESPACHO DE FL. 61: "Vistos, etc. Corrijo erro material na ata de fl. 27, fazendo constar que o advogado da reclamada presente era o Dr. ANTONIO DA SILVA COIMBRA, OAB/TO 2.517, e não como constou. Palmas, 16/03/2011."

DESPACHO DE FL. 62: "Junte-se. Indefiro, primeiro porque a presença do advogado é facultativa, e segundo porque a recda tem vários advogados (fls. 33 e 34), inclusive tendo sido representada em audiência por um outro (fl. 61). Em 17/03/11." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-406-56.2011.5.10.0802

Consignante	Auto Posto 7 Ltda
Advogado	MARINA DA SILVA ARANTES
Consignado	Rodrigo Gomes Milhomem

Ata de Aud. de fls.28"Em 16 de março de 2011, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO, sob a direção do Exmo(a). Juiz FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, realizou -se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 08h52min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) consignante e seu advogado. Presente o(a) consignado(a), desacompanhado(a) de advogado. Diante da ausência injustificada do(a) consignante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) consignante(a) no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 172,00, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução. Intime-se o(a) consignante, por seu procurador. Audiência encerrada às 08h58min. Nada mais. 2ªVT/Pls-TO, 16/03/11,

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-407-41.2011.5.10.0802

Reclamante	Dediane Dias Gloria
Advogado	RONALDO CIRQUEIRA ALVES

Reclamado

Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda

Ata de aud.de fls.23"Em 16 de março de 2011, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO, sob a direção do Exmo(a). Juiz FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, realizou -se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 09 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) autor e seu advogado. Presente o preposto do(a) réu(a), Sr(a). FAGNER THIAGO MILHOMEM, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). SARAH GABRIELLE ALBUQUERQUE ALVES, OAB nº 4247-B/TO. Diante da ausência injustificada do(a) autor, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 245,14, calculadas sobre R\$ 12.257,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) autor, por seu procurador. Audiência encerrada às 09h03min.

Nada mais. 2ªVT/Pls-TO, 16/03/11,

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-423-92.2011.5.10.0802

Reclamante	Antonio Marcos Ferreira
Advogado	WARNEY APARECIDO OLIVEIRA
Reclamado	Bergamaschi Cia Ltda + 3
Advogado	CAMILA REINIZ SCHUMANN

"ATA DE AUDIÊNCIA PROCESSO: 00423-2011-802-10-00-4 EXEQUENTE: Antonio Marcos Ferreira EXECUTADO: Bergamaschi & Cia Ltda + 3 Em 17 de março de 2011, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO, sob a direção do Exmo(a). Juiz FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 11h20min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) exequente e seu advogado.

Ausente o(a) executado(a). Presente o(a) advogado(a), Dr(a). PAULO SERGIO MARQUES, OAB nº 2054-B/TO.

Não tendo havido intimação das testemunhas, adia-se a audiência para o dia 28.03.2011, às 11:30hs.

Intimem-se as testemunhas, por mandado.

Oficie-se ao juízo deprecante.

Ciente a reclamada.

Intime-se o reclamante, através do advogado cadastrado.

Audiência encerrada às 11:26.

Nada mais.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-435-09.2011.5.10.0802

Reclamante	Ronaldo Brito da Silva
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Safira Ltda Me

Sentença de fls.27/28"Fundamentos pelos quais determino o arquivamento da reclamatória, consoante fundamentação aduzida e que fica integrando este decism. Custas, de R\$124,64, calculadas sobre R\$6.232,00, valor arbitrado à causa para esta exclusiva finalidade, pelo reclamante, e de cujo pagamento resta dispensado face a miserabilidade jurídica declarada e ora reconhecida. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia. Intime-se apenas o reclamante. 2ªVT/Pls-TO, 16/03/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-437-76.2011.5.10.0802

Reclamante Valdeir Pereira de Carvalho
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado Safira Ltda - Me

Sentença de fls.35/36"Fundamentos pelos quais determino o arquivamento da reclamatória, consoante fundamentação aduzida e que fica integrando este decisum. Custas, de R\$175,64, calculadas sobre R\$8.782,00, valor arbitrado à causa para esta exclusiva finalidade, pelo reclamante, e de cujo pagamento resta dispensado face a miserabilidade jurídica declarada e ora reconhecida. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia. Intime-se apenas o reclamante. 2ªVT/Pls-TO, 16/03/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-491-42.2011.5.10.0802

Reclamante Rafael Rodrigues Frandoloso
Advogado JULIO CESAR SANT'ANNA DE SOUZA
Reclamado União Oeste Brasileira da IASD
Reclamado Associação Paulista Sudoeste
Reclamado Instituto Adventista Central Brasileira de Educação e Assistência Social
Advogado EMERSON DOS SANTOS COSTA

(Despacho de fls.97v). Vistos, etc. Intime-se o reclamante para emendar a petição inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento por inépcia, informando o correto endereço da 1ª reclamada, já que se encontra incompleto. Palmas/TO, 16 de março de 2011.

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-498-34.2011.5.10.0802

Autor Ismael Sabino da Luz
Advogado JOAN RODRIGUES MILHOMEM
Réu Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado do Tocantins - SEET
Advogado MARCIO RODRIGUES DE CERQUEIRA

(Decisão de fls.94/95). Vistos os autos.

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por ISMAEL SABINO DA LUZ em face do SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO TOCANTINS - SEET, que foi distribuída à 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas em 26.01.2010.

Conforme fls. 44/46, foi deferida a liminar postulada em 28.01.2010. O Sindicato/Requerido, em sua defesa juntada às fls.53/60, aduz ter interposto agravo de instrumento da decisão liminar, e informa a existência da Ação Cautelar de nº 00186-2010-801-10-00-4, processada na 1ª VT de Palmas, por ele protocolizada. Pugna pela extinção do presente feito, face à incompetência da Justiça Estadual para processá-lo.

Juntou-se cópia da decisão do agravo de instrumento (fls. 73/74).

O autor da presente ação, às fls. 83/84, informa que nos autos do Agravo de Instrumento nº 10.215, da lavra da Ilma. Des. Willamará Leila, reconheceu-se pela lisura do pleito eleitoral de 22.01.2010 e, por composição amigável, foi empossada a diretoria legitimamente eleita naquela data, sendo que hoje o autor da presente demanda se confunde com o Presidente do Sindicato requerido.

Pugna, portanto, pela desistência da ação.

Na decisão de fls. 90, guiada pela decisão em sede de Agravo de Instrumento (fls. 07/10 do processo em apenso), reconheceu-se a

incompetência da Justiça Estadual para processamento do presente feito e determinou-se a remessa dos autos a esta Justiça Especializada.

Não há registro de outros atos processuais.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Medida Cautelar Inominada com pedido de liminar em que o Autor, conforme fls. 83/84, peticiona requerendo a desistência da presente ação.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CPC.

Concedo, ao Requerente, os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pelo Requerente, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Palmas, sexta-feira, 18 de março de 2011.

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-511-33.2011.5.10.0802

Reclamante Edmildo Florentino Fernandes
Advogado VINÍCIUS COELHO CRUZ
Reclamado J. M. Oliveira Transporte - ME
Reclamado Framour Construtora Ltda
Reclamado SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda

(Despacho de fls.24). Vistos os autos.

1. Designo audiência para o dia 30.03.2011 às 09h20, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a primeira e segunda Reclamadas via postal, e a terceira Reclamada por mandado, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social

acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 18 de março de 2011 (6ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-512-18.2011.5.10.0802

Reclamante	Rivon Rodrigues da Rocha
Advogado	GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRANCO
Reclamado	Solução Segurança e Vigilância Ltda

(Despacho de fls.39). Vistos os autos.

1. Designo audiência para o dia 30.03.2011 às 09h10, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 18 de março de 2011 (6ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-513-03.2011.5.10.0802

Reclamante	Francimar da Silva Costa
Advogado	GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRANCO
Reclamado	Solução Segurança e Vigilância Ltda

(Despacho de fls.40). Vistos os autos.

1. Designo audiência para o dia 30.03.2011 às 09h00, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal,

sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 18 de março de 2011 (6ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-514-85.2011.5.10.0802

Reclamante	Gilvane Rodrigues da Silva
Advogado	GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRANCO
Reclamado	Solução Segurança e Vigilância Ltda

(Despacho de fls.36). Vistos os autos.

1. Designo audiência para o dia 30.03.2011 às 08h50, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir

espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 18 de março de 2011 (6ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-535-95.2010.5.10.0802

Reclamante	Rogério de Lira Alencar
Advogado	KATIA BOTELHO AZEVEDO
Reclamado	Distransp. Distribuidora e Transportadora Ltda + 01
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Odebrechet Engenharia e Construção
Advogado	MYLENA VILLA COSTA

Desp.fl.112"Ante o conteúdo da certidão supra, prejudicada a análise da peça registrada sob o número 002326, de 11.02.2011. Declaro extinta a execução. Expeça-se alvará judicial ao Exequente e/ou seus procuradores, liberando o saldo da conta judicial nº 042/01508686-6, deduzindo-se os valores relativos à Contribuição previdenciária e custas processuais, conforme guias que deverão acompanhar o alvará, zerando-se a conta, devendo a Caixa Econômica Federal devolver as guias, devidamente autenticadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se as Partes. 2ªVT/Pls-TO, 15/02/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-579-17.2010.5.10.0802

Reclamante	Paulo Batista Leite
Advogado	ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
Reclamado	Monte Hermon Construtora Ltda (+ 02)
Advogado	CARLOS VICTOR ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR
Reclamado	Roberto Danglard Juca
Advogado	CARLOS VICTOR ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR
Reclamado	Paulo Valente Juca Neto
Advogado	CARLOS VICTOR ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR
Reclamado	Frieda Machado Parrião

Desp.fl.185"Homologo o acordo nos termos da petição de fls. 178/184 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se a execução por força do artigo 794, inciso II, do CPC, após cumprida a avença. Nos termos do § 6º, do art. 832, da CLT, deverão os executados comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias no valor de R\$ 618,00, calculadas sobre o valor do acordo, até o dia 14-09-2011, sob pena de execução. Mantenho a penhora dos bens descritos às fls. 119 e 148 até a comprovação do pagamento do valor descrito no item 2. Deixo de intimar a União (PGF) por tratar de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da Portaria MF nº 176/2010, de 1º-02-2010. Intimem-se as partes. 2ªVT/Pls-TO, 17/03/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-593-98.2010.5.10.0802

Reclamante	Raimundo Nonato Carreiro Campos
Advogado	PAULO IÚRI ALVES TEIXEIRA
Reclamado	Monte Hermon Construtora Ltda (+ 02)

Advogado	CARLOS VICTOR ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR
Reclamado	Roberto Danglard Juca
Advogado	CARLOS VICTOR ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR
Reclamado	Paulo Valente Juca Neto
Advogado	CARLOS VICTOR ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR

Desp.fl.263" Ante a inércia da reclamada, proceda a Secretaria às anotações na CTPS do reclamante, intimando-o a recebê-la no prazo de 48 horas. Homologo os cálculos às fls. 223/257 fixando o débito da executada em R\$ 146.298,98 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos), na forma abaixo discriminada: R\$ 95.477,91 Líquido do exequente R\$ 618,65 (Custas art. 789-A) R\$ 2.474,59 Custas processuais R\$ 25.498,74 INSS R\$ 22.229,09 IRPF R\$ 146.298,98 (Total do cálculo). Cite-se a reclamada na pessoa da proprietária à fl. 56, via postal. 2ªVT/Pls-TO, 16/03/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-601-75.2010.5.10.0802

Reclamante	Guilherme Nonato de Oliveira
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	WEVS Comercio de Produtos Alimentícios Ltda
Reclamado	Jeferson Silva de Castro
Reclamado	Marcia Ferreira Valadares Castro

Decisão de fls.285/287"Assim, não reconheço a sucessão proposta pelo exequente, razão pela qual rejeito, ainda, o requerimento especulativo de quebra de sigilo fiscal do sócio da empresa JJM. Intimem-se o exequente e a empresa JJM, devendo o primeiro, em 10 dias, indicar bens da executada passíveis de penhora, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 11/03/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-727-28.2010.5.10.0802

Reclamante	Antonio Filho Pereira dos Santos
Advogado	ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO
Reclamado	MCM-Comércio de Derivados de Petróleo Ltda
Advogado	JADER FERREIRA DOS SANTOS

Desp.fl.278"Ante o exposto, intime-se o executado para comprovar o recolhimento no importe de R\$ 424,95, referente o saldo remanescente da execução, prazo de 05 dias, sob pena de execução. 2ªVT/Pls-TO, 31/03/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-842-49.2010.5.10.0802

Reclamante	Antonia Alaide de Lima Sousa
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Armazem Agua Doce Ltda - Me
Reclamado	Petrucia Barbosa de Abreu Veras
Reclamado	Suamy Abreu Veras

Desp.fl.151"Indefiro o requerimento formulado às fls. 149, ante o teor da certidão de fls. 146. Publique-se, para intimação da reclamante. Após, arquivem-se os autos, nos termos do despacho de fls. 146. 2ªVT/Pls-TO, 14/03/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-852-93.2010.5.10.0802

Reclamante	João Almino Temoteo da Silva
Advogado	FLAVIO SUARTE PASSOS

Reclamado Bruno Cristofolini
Advogado TELMO HEGELE

(Despacho de fls.166). Converto o julgamento em diligência. Ao setor de cálculos para que se manifeste, sem eventual apresentação de nova conta, sobre os embargos opostos e a resposta da parte contrária. Palmas/TO, aos 11 dias do mês de março de 2011. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1181-08.2010.5.10.0802

Reclamante Suzano Borges de Sousa
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado Rocha Guimaraes Ltda
Advogado AIRTON ALOISIO SCHÜTZ

(Despacho de fls.111). Sobre a documentação juntada pelo embargado, diga a embargante, em 05 dias, pena de se terem por verdadeiros os fatos neles descritos. Apresentada a manifestação, ou decorrido o prazo concedido, façam os autos conclusos para julgamento dos embargos.

Palmas-TO, aos 11 dias do mês de março de 2011.

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1279-90.2010.5.10.0802

Reclamante Ana Gabriela Milhomes Lima
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Restaurante Prato Cheio
Advogado WILIAN ALENCAR COELHO
Reclamado Gilzeuda Nascimento Lima

Desp.fl.150"Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.149), intime-se o autor para fornecer o novo endereço da sócia/executada, Sr. Gilzeuda Nascimento Lima, ou requer o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 15/03/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1302-36.2010.5.10.0802

Reclamante Lourenço Martins Pereira
Advogado EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO
Reclamado Henrique Barsanulfo Furtado
Advogado ATAUL CORRÊA GUIMARÃES

"VISTOS OS AUTOS. 1. Intimem-se as partes do retorno dos autos. 2. Após, ao arquivo definitivo. Palmas/TO, 18 de março de 2011."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1308-43.2010.5.10.0802

Reclamante Aline Marinho Evangelista de Moraes
Advogado KELEN CRISTINA WEISS SCHERER
Reclamado Americel S/A
Advogado JOAO ROBERTO LIEBANA COSTA

Sentença de fls.381"Do exposto, conheço dos Embargos interpostos e os julgo PROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum" para todos os fins legais. Homologo a nova conta apresentada, no importe de R\$86.403,29, atualizada até 28/2/2011. Intimem-se as partes. Nada mais. 2ªVT/Pls-TO, 09/03/11,

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1380-30.2010.5.10.0802

Reclamante Vagner Ferreira Mascarenhas
Advogado CARLOS ROBERTO DE LIMA
Reclamado Marilan Alimentos S/A

"VISTOS OS AUTOS. 1. Intimem-se as partes do retorno dos autos. 2. Após, ao arquivo definitivo. Palmas/TO, 18 de março de 2011."
Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1438-33.2010.5.10.0802

Reclamante Sebastiao Filho da Costa Oliveira
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado Livre - Comunicação Visual Ltda - ME
Advogado PAULO SERGIO MARQUES

Desp.fl.134"Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.133), intime-se o autor para fornecer o novo endereço do executado ou requer o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 15/03/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1462-61.2010.5.10.0802

Reclamante Everson Barros Pimentel
Advogado SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO
Reclamado Dismobras Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomesticos S/A
Advogado FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA

Desp.fl.187"Tendo em vista que a execução encontra-se totalmente garantida, declaro extinta a execução, nos moldes dos arts.794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Cumpra-se as determinações abaixo descritas: Expeça-se Alvará ao exequente/advogado, liberando o saldo remanescente da conta judicial 042/01508895-8, zerando-a. Intime-se o exequente/advogado, para levantamento do Alvará, bem como para que requeira o que entender de direito, prazo de 05 dias, sob pena do silêncio ser considerando como satisfeita a obrigação. 2ªVT/Pls-TO, 14/03/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1594-21.2010.5.10.0802

Reclamante Jesusmar da Silva Oliveira
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Atalaia Servicos de Seguranca e Vigilancia Ltda
Advogado SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
Reclamado Sesi
Advogado GUSTAVO FIDALGO E VICENTE

"VISTOS OS AUTOS. Intime-se o autor para manifestar-se, em cinco dias, importando o silêncio em extinção da execução. Palmas/TO, 18 de março de 2011."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1619-34.2010.5.10.0802

Reclamante Jose Anne Lopes Soares
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado Castro Correa Ltda
Advogado MARCIO RODRIGUES DE CERQUEIRA

Desp.fl.68" Nada a deferir em relação ao pedido da reclamada de fl. 66, uma vez que os cálculos das contribuições previdenciárias já foram elaborados (fls. 48/54) e o valor integral do débito já foi

bloqueado (fl. 62) e transferido para conta judicial (fl. 65).

Assim, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará para recolhimento da verba previdenciária residual no importe de R\$313,84 e liberação do saldo remanescente da conta judicial de fl. 65 à executada. Intimem-se as partes. Após, ao arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 10/03/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1756-16.2010.5.10.0802

Reclamante	Rejane Nogueira da Conceição
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Livre - Comunicacao Visual Ltda
Advogado	PAULO SERGIO MARQUES

Desp.fl.33"Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.32), intime-se o autor para fornecer o novo endereço do executado ou requer o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 15/03/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1848-91.2010.5.10.0802

Exequente	Diolindo Pinto da Cruz
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Executado	Flávio Dias da Silva
Executado	Jucelino Barbosa Lima
Executado	Celio Mascarenhas Alencar
Executado	Júlio Sergio Sonogo

Desp.fl.201"Ante os termos da certidão (fls.200), intime-se o autor para fornecer o novo endereço do executado, Sr. Flávio Dias da Silva ou requer o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, acaso silente. 2ªVT/Pls-TO, 14/03/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-8200-07.2006.5.10.0802

Processo Nº RT-82/2006-802-10-00.0

Reclamante	ANDREIA RIBEIRO NUNES
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Bonna Pizzaria Ltda-ME (+2)
Advogado	WILLIANS ALENCAR COELHO
Reclamado	Jose Ricardo Margonari de Faria
Advogado	WILIANS ALENCAR COELHO
Reclamado	Sonia Margonari Faria

Decisão de fls.402/403"Cuida-se de Impugnação aos Cálculos de Liquidação, apresentada pela autora, referindo-se, em síntese, aos honorários advocatícios não computados no débito da ré.

A ré e seus sócios se mantiveram silentes sobre o tema, conforme certidão de fl.401. Pois bem. Com efeito, a sentença de fls.93/98, liquidada, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios à base de 15%, sendo que a conta que acompanhou a decisão não computou tal verba. Ocorre que, em razão da publicação de sentença líquida, conforme determina a regra processual, o momento para irrisignação quanto à conta que a acompanhou seria aquele previsto para Embargos Declaratórios, sob pena de preclusão, em razão do trânsito em julgado da decisão, fato ocorrido em 2/6/2006, conforme certidão de fl.110. O prazo concedido à exequente, nos termos do art. 884 ceterista, não visava possibilitar a discussão de matéria sobre a qual operou-se a preclusão (valores da condenação, expressos na conta de liquidação que acompanhou a decisão), senão que abriu oportunidade para a discussão dos

outros temas passíveis de tratamento na seara do artigo citado. Frise-se, inclusive, que a exequente até já recebeu parcela substancial de seu crédito, sem tenha havido qualquer manifestação de sua parte quanto ao valor em execução. Frise-se, ainda, que não se pode especular sobre possível erro material produzido no bojo da conta que acompanha a decisão já transitada em julgado.

Assim, em razão da preclusão operada em face dos valores executados, REJEITO a impugnação apresentada. Intime-se. 2ªVT/Pls-TO,15/03/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-14800-78.2005.5.10.0802

Processo Nº RT-148/2005-802-10-00.0

Reclamante	JADSON RIBEIRO PEREIRA
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado	SUPERMERCADO GLOBO LTDA. + 03
Reclamado	ROOSEVELT NUNES BARBOSA JUNIOR
Reclamado	DAISY SAMPAIO BARBOSA
Advogado	GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR
Reclamado	JOSE ALVES CARVALHO

"Junte-se. Vista ao reclamante, por 05 dias. Palmas-TO, 18/03/2011" Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-22400-19.2006.5.10.0802

Processo Nº RT-224/2006-802-10-00.9

Reclamante	GERACINA BARROS DOS SANTOS
Advogado	REYNALDO BORGES LEAL
Reclamado	RS CASA DE NEGOCIOS/ROSANA FRANCA SARMENTO (N/P DE ROSANA F. SARMENTO)
Advogado	RUBENS LUIZ MARTINELLI FILHO

Desp.fl.250"ATO ORDINATÓRIO (art.23,IV, PGC). Juntar a peça aos autos. Intimar a exequente e o arrematante para que apresentem contraminuta ao Agravo de Petição ora interposto, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 15/03/11, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-30800-51.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-308/2008-802-10-00.4

Reclamante	Ivani Teles Carneiro + 03
Advogado	AIRTON ALOISIO SCHÜTZ
Reclamado	Gomes Oliveira e Negre Ltda.
Advogado	MARCOS ANDRE CORDEIRO DOS SANTOS
Reclamado	Patrik Elton Ferreira Loz

"Junte-se. Vista ao reclamante, por 05 dias. Palmas-TO, 18/03/2011" Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-34500-50.1999.5.10.0802

Processo Nº RT-345/1999-802-10-00.0

Reclamante	FRANCISCO ALVES FEITOSA
Advogado	RILDO CAETANO DE ALMEIDA
Reclamado	LOTUS AUTO POSTO LTDA - (POSTO GOIATUBA IV)

"Junte-se. Vista ao reclamante, por 05 dias. Palmas-TO, 18/03/2011" Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE

BARROS

Despacho

Processo Nº RT-34500-98.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-345/2009-802-10-00.3

Reclamante	Marcio Martins de Aquino
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda
Advogado	TULIO JORGE R. DE MAGALHAES CHEGURY
Reclamado	Hercilio Alves Dias
Reclamado	Lucia Vania de Castro Dias
Reclamado	Portal Segurança Ltda

Despacho

Processo Nº RT-38900-58.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-389/2009-802-10-00.3

Reclamante	Wagner Luiz Florêncio Moura
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA

Desp.fl.451"Declaro extinta a execução. Expeça-se Alvará ao autor/advogado, liberando todo o saldo existente na conta judicial nº 042/01508106-6 Caixa Econômica Federal, ag. 2525, recolhendo-se as contribuições previdenciárias, zerando-se a conta, devendo a CEF devolver a guia, devidamente autenticada, no prazo de 05 dias. Após, comunique-se ao Núcleo de Precatórios a efetivação do pagamento. Intimem-se. Devolvida a guia, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 11/03/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-51000-84.2005.5.10.0802

Processo Nº RT-510/2005-802-10-00.3

Reclamante	ADEMIAS MARTINS FARIAS
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	REAL VIGILANCIA LTDA. + 03
Reclamado	Claudimiro Furtado de Mendonça
Reclamado	Abidiel Sousa dos Santos
Reclamado	Cecilia de Oliveira Soares Leite

(Decisão de fls.231). Autos 0510-2005-0802-5-10-00-3
Acolho a impugnação feita à fl.216, tendo em vista a inequívoca ausência de cômputo dos honorários na conta apresentada . Homologo a conta de fls.223/230, no importe total de 7.820,30, atualizado até 28/2/2011 (sem prejuízo de futuras atualizações). Intimem-se as partes.
Transitada em julgado esta decisão, liberem-se os valores, conforme rubricas descritas à fl.223.
Tudo feito, ao arquivo definitivo.
Palmas/TO, aos 11 dias do mês de março de 2011.
Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-64100-67.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-641/2009-802-10-00.4

Reclamante	Sintvisto - Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 01
Reclamado	Funasa - Fundação Nacional de Saúde
Reclamado	Hercilio Alves Dias
Reclamado	Lucia Vania de Castro Dias

(Decisão de fls.332/334). AUTOS 0641-67-2009-5-10-0802

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos à Execução, nos quais o embargante alega, em síntese, que, sendo responsável pela presente execução apenas em nível subsidiário, tem direito a primeiro ver excutidos os bens da responsável principal (aí incluídos os bens dos sócios dessa devedora). Por fim, fala em excesso de execução e clama por providências.

O embargado se manifesta.

A 1ª ré se mantém silente.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE.

DA PREVISÃO LEGAL.

O remédio tem previsão legal: art. 730 do CPC.

DO PREPARO

A execução prescinde de garantia.

DA ADEQUAÇÃO

É próprio.

DA TEMPESTIVIDADE.

O remédio é tempestivo.

FUNDAMENTAÇÃO

Com parcial razão o (a) embargante.

O benefício de ordem a que alude o (a) embargante não possui, a meu juízo, a extensão que se supõe.

Tal previsão das leis processual e material cuida de proteger os sócios e os eventuais garantidores da obrigação principal (fiadores, e.g.), porém não socorre aqueles que se encontram na situação titularizada pelo (a) embargante (condenação subsidiária).

É dizer, o (a) embargante não garante/suporta a presente execução na mesma situação em que o fiador e/ou o sócio de um único devedor. Sua responsabilidade, ainda que subsidiária, decorre de expressa previsão no título executivo.

Assim, a responsabilidade decretada na sentença é, em primeiro plano, das duas pessoas jurídicas atingidas pela condenação (ou seja, das pessoas que originariamente foram as beneficiárias da força de trabalho do autor), havendo espaço, em primeiro lugar, para o benefício de ordem entre elas próprias (de início, se executa a devedora principal, após, sendo infrutíferos os atos expropriatórios sobre essa pessoa jurídica, executam-se os bens da outra pessoa jurídica, condenada em caráter subsidiário).

É dizer, somente se não encontrados bens/interesses das devedoras (da 1ª e da 2ª rés, explícita e diretamente referidas no título executivo judicial), é que se parte para a execução dos bens dos sócios.

Há, por assim dizer, nos termos do acima afirmado, e com suporte na sentença condenatória, uma subsidiariedade de 1º grau (entre as pessoas jurídicas explicitamente condenadas) e, em sendo necessária a desconsideração da personalidade jurídica dessas devedoras, haveria uma subsidiariedade de 2º grau (esta, entre tais pessoas jurídicas e seus sócios).

Nestes termos não há nódoa a lançar sobre o direcionamento dos atos executivos ao (à) embargante, visto que foram empreendidos todos os esforços (inutilmente, diga-se) para que fossem encontrados bens da devedora principal. Somente a partir desta constatação é que a execução foi direcionada ao patrimônio ao embargante.

Se tudo não bastasse, veja-se que o (a) embargante, buscando amparo no benefício de ordem, não observa as exigências previstas para que o referido instituto seja utilizado. É dizer, ele (a) não indigita bens daqueles que a seu juízo são responsáveis pelo crédito que ora se executada, cingindo-se a requerer diligências do Juízo no sentido de garimpar patrimônio (bens e interesses) que ele

próprio já deveria ter apontado (art. 595 e 596 do CPC e 827 do NCC).

Já quanto ao excesso de execução, entendo que assiste razão à embargante. É que ela, por disposição de lei, não pode ser responsabilizada pelo pagamento de custas.

DECISÃO

Pelo acima exposto, decido!

Conheço dos Embargos e os julgo PROCEDENTES, em parte, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum".

Exclua-se da execução em face do ente público o valor das custas e dos emolumentos.

Custas, pelo (a) embargante, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A da CLT, de cujo recolhimento fica dispensado (a), nos termos da lei.

Nada mais.

Palmas-TO, aos 16 dias do mês de março de 2011.

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-64200-22.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-642/2009-802-10-00.9

Reclamante	Sintvisto - Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 01
Reclamado	DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte
Reclamado	Hercilio Alves Dias
Reclamado	Lucia Vania de Castro Dias

(Decisão de fls.385/387). AUTOS 0642-22-2009-5-10-0802

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos à Execução, nos quais o embargante alega, em síntese, que, sendo responsável pela presente execução apenas em nível subsidiário, tem direito a primeiro ver executados os bens da responsável principal (aí incluídos os bens dos sócios dessa devedora). Por fim, fala em excesso de execução e clama por providências.

O embargado se manifesta.

A 1ª ré se mantém silente.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE.

DA PREVISÃO LEGAL.

O remédio tem previsão legal: art. 730 do CPC.

DO PREPARO

A execução prescinde de garantida.

DA ADEQUAÇÃO

É próprio.

DA TEMPESTIVIDADE.

O remédio é tempestivo.

FUNDAMENTAÇÃO

Com parcial razão o (a) embargante.

O benefício de ordem a que alude o (a) embargante não possui, a meu juízo, a extensão que se supõe.

Tal previsão das leis processual e material cuida de proteger os sócios e os eventuais garantidores da obrigação principal (fiadores, e.g.), porém não socorre aqueles que se encontram na situação titularizada pelo (a) embargante (condenação subsidiária).

É dizer, o (a) embargante não garante/suporta a presente execução na mesma situação em que o fiador e/ou o sócio de um único devedor. Sua responsabilidade, ainda que subsidiária, decorre de

expressa previsão no título executivo.

Assim, a responsabilidade decretada na sentença é, em primeiro plano, das duas pessoas jurídicas atingidas pela condenação (ou seja, das pessoas que originariamente foram as beneficiárias da força de trabalho do autor), havendo espaço, em primeiro lugar, para o benefício de ordem entre elas próprias (de início, se executa a devedora principal, após, sendo infrutíferos os atos expropriatórios sobre essa pessoa jurídica, executam-se os bens da outra pessoa jurídica, condenada em caráter subsidiário).

É dizer, somente se não encontrados bens/interesses das devedoras (da 1ª e da 2ª rés, explícita e diretamente referidas no título executivo judicial), é que se parte para a execução dos bens dos sócios.

Há, por assim dizer, nos termos do acima afirmado, e com suporte na sentença condenatória, uma subsidiariedade de 1º grau (entre as pessoas jurídicas explicitamente condenadas) e, em sendo necessária a desconsideração da personalidade jurídica dessas devedoras, haveria uma subsidiariedade de 2º grau (esta, entre tais pessoas jurídicas e seus sócios).

Nestes termos não há nódoa a lançar sobre o direcionamento dos atos executivos ao (à) embargante, visto que foram empreendidos todos os esforços (inutilmente, diga-se) para que fossem encontrados bens da devedora principal. Somente a partir desta constatação é que a execução foi direcionada ao patrimônio ao embargante.

Se tudo não bastasse, veja-se que o (a) embargante, buscando amparo no benefício de ordem, não observa as exigências previstas para que o referido instituto seja utilizado. É dizer, ele (a) não indigita bens daqueles que a seu juízo são responsáveis pelo crédito que ora se executada, cingindo-se a requerer diligências do Juízo no sentido de garimpar patrimônio (bens e interesses) que ele próprio já deveria ter apontado (art. 595 e 596 do CPC e 827 do NCC).

Já quanto ao excesso de execução, entendo que assiste razão à embargante. É que ela, por disposição de lei, não pode ser responsabilizada pelo pagamento de custas.

DECISÃO

Pelo acima exposto, decido!

Conheço dos Embargos e os julgo PROCEDENTES, em parte, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum".

Exclua-se da execução em face do ente público o valor das custas e dos emolumentos.

Custas, pelo (a) embargante, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A da CLT, de cujo recolhimento fica dispensado (a), nos termos da lei.

Nada mais.

Palmas-TO, aos 16 dias do mês de março de 2011.

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-70300-90.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-703/2009-802-10-00.8

Reclamante	Sintvisto - Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 01
Reclamado	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Reclamado	Hercilio Alves Dias
Reclamado	Lucia Vania de Castro Dias

(Decisão de fls.586/588). AUTOS 0703-90-2009-5-10-0802

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos à Execução, nos quais o embargante alega, em síntese, que, sendo responsável pela presente execução apenas em nível subsidiário, tem direito a primeiro ver executados os bens da responsável principal (aí incluídos os bens dos sócios dessa devedora). Por fim, fala em excesso de execução e clama por providências.

O embargado se manifesta.

A 1ª ré se mantém silente.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE.

DA PREVISÃO LEGAL.

O remédio tem previsão legal: art. 730 do CPC.

DO PREPARO

A execução prescinde de garantida.

DA ADEQUAÇÃO

É próprio.

DA TEMPESTIVIDADE.

O remédio é tempestivo.

FUNDAMENTAÇÃO

Com parcial razão o (a) embargante.

O benefício de ordem a que alude o (a) embargante não possui, a meu juízo, a extensão que se supõe.

Tal previsão das leis processual e material cuida de proteger os sócios e os eventuais garantidores da obrigação principal (fiadores, e.g.), porém não socorre aqueles que se encontram na situação titularizada pelo (a) embargante (condenação subsidiária).

É dizer, o (a) embargante não garante/suporta a presente execução na mesma situação em que o fiador e/ou o sócio de um único devedor. Sua responsabilidade, ainda que subsidiária, decorre de expressa previsão no título executivo.

Assim, a responsabilidade decretada na sentença é, em primeiro plano, das duas pessoas jurídicas atingidas pela condenação (ou seja, das pessoas que originariamente foram as beneficiárias da força de trabalho do autor), havendo espaço, em primeiro lugar, para o benefício de ordem entre elas próprias (de início, se executa a devedora principal, após, sendo infrutíferos os atos expropriatórios sobre essa pessoa jurídica, executam-se os bens da outra pessoa jurídica, condenada em caráter subsidiário).

É dizer, somente se não encontrados bens/interesses das devedoras (da 1ª e da 2ª rés, explícita e diretamente referidas no título executivo judicial), é que se parte para a execução dos bens dos sócios.

Há, por assim dizer, nos termos do acima afirmado, e com suporte na sentença condenatória, uma subsidiariedade de 1º grau (entre as pessoas jurídicas explicitamente condenadas) e, em sendo necessária a desconsideração da personalidade jurídica dessas devedoras, haveria uma subsidiariedade de 2º grau (esta, entre tais pessoas jurídicas e seus sócios).

Nestes termos não há nódoa a lançar sobre o direcionamento dos atos executivos ao (à) embargante, visto que foram empreendidos todos os esforços (inutilmente, diga-se) para que fossem encontrados bens da devedora principal. Somente a partir desta constatação é que a execução foi direcionada ao patrimônio ao embargante.

Se tudo não bastasse, veja-se que o (a) embargante, buscando amparo no benefício de ordem, não observa as exigências previstas para que o referido instituto seja utilizado. É dizer, ele (a) não indigita bens daqueles que a seu juízo são responsáveis pelo crédito que ora se executada, cingindo-se a requerer diligências do Juízo no sentido de garimpar patrimônio (bens e interesses) que ele próprio já deveria ter apontado (art. 595 e 596 do CPC e 827 do

NCC).

Já quanto ao excesso de execução, entendo que assiste razão à embargante. É que ela, por disposição de lei, não pode ser responsabilizada pelo pagamento de custas.

DECISÃO

Pelo acima exposto, decido!

Conheço dos Embargos e os julgo PROCEDENTES, em parte, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum".

Exclua-se da execução em face do ente público o valor das custas e dos emolumentos.

Custas, pelo (a) embargante, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A da CLT, de cujo recolhimento fica dispensado (a), nos termos da lei.

Nada mais.

Palmas-TO, aos 16 dias do mês de março de 2011.

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-85100-60.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-851/2008-802-10-00.1

Reclamante	Marilda Teixeira Simão Pinheiro
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA
Reclamado	Banco Bradesco
Advogado	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA

"VISTOS OS AUTOS. 1. Intimem-se as partes do retorno dos autos. 2. Após, sobreste-se o andamento do feito até o julgamento final do Agravo de Instrumento em trâmite no c. TST. Palmas/TO, 18 de março de 2011."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-129000-59.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1290/2009-802-10-00.9

Reclamante	Hudson Rezende de Araujo
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda + 01
Reclamado	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Reclamado	Divino Antonio de Aguiar
Reclamado	Simão Pedro de Aguiar
Reclamado	Maria Aparecida Moreschi
Reclamado	Augusto Moreschi Neto

Desp.fl.556"Tendo em vista a certidão supra e o teor da petição de fls. 518, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Monte Alegre de Goiás/GO, solicitando o envio, no prazo de 10 (dez) dias, da certidão de inteiro teor do imóvel discriminado na certidão supra, proveniente da DITR da executada MARIA APARECIDA MORESCHI (CPF nº 408.657.209-59). Na oportunidade, o Cartório oficiado também deverá informar a este Juízo acerca da existência de imóveis em nome da executada MARIA APARECIDA MORESCHI (CPF nº 408.657.209-59) e, em caso positivo, o envio da certidão de inteiro teor dos imóveis. Após a localização do imóvel discriminado, caso se verifique a possibilidade, expeça-se Carta Precatória Executória.

4. Ante o teor da certidão de fls. 551, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer meios visando citação do executado AUGUSTO MORESCHI NETO. 2ªVT/Pls-TO, 11/03/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-130600-18.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1306/2009-802-10-00.3

Reclamante	Salomão Ferreira Bispo
Advogado	Jésus Fernandes da Fonseca
Reclamado	Agropecuária Limirio Gonçalves Ltda
Advogado	PEDRO MARTINS AIRES JUNIOR

Despacho de fls. 259: "Vistos os autos. Intime-se a Reclamada, por seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar o alvará judicial constante da contracapa dos autos, facultado, ainda, a indicação nos autos de conta bancária de sua titularidade para que seja depositado o valor do saldo remanescente à disposição dos presentes autos. Palmas/TO, 18.03.2011 (6ª f)." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-144600-23.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1446/2009-802-10-00.1

Reclamante	Marilene Barbosa de Oliveira
Advogado	Rômulo Sabará da Silva
Reclamado	Estrela Serviços Gerais Ltda + 01
Reclamado	INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

(Decisão de fls.409/411). AUTOS 1446-2009-802-10-00-1

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos à Execução, nos quais a embargante alega, em síntese:

Direcionamento da execução.

O embargado se manifesta, a 1ª ré, não.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE.

DA PREVISÃO LEGAL.

O remédio tem previsão legal: art. 730 do CPC.

DO PREPARO

A execução prescinde de garantida.

DA ADEQUAÇÃO

É próprio.

DA TEMPESTIVIDADE.

O remédio é tempestivo.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há falar em inexigibilidade de título consubstanciado em sentença transitada em julgada.

Quanto à recente decisão do STF, frise-se que ela não deve isentar a Administração de fiscalizar o cumprimento da lei, mormente naquilo que se refere aos contratos de prestação de serviço que ela firma, razão pela qual, ante a inoccorrência de vigilância quanto aos direitos laborais daqueles que, em última análise, lhes forneceram sua força de trabalho, sua responsabilização subsidiária (frise-se), ainda é possível.

O benefício de ordem a que alude o embargante não possui a extensão que se supõe.

Tal previsão das leis processual e material cuida de proteger os sócios e os eventuais garantidores da obrigação principal (fiadores, e.g.), porém não socorre aqueles que se encontram na situação titularizada pela embargante (condenada subsidiariamente).

É dizer, a embargante não garante a presente execução na mesma situação em que o fiador ou o sócio de uma única e isolada pessoa jurídica. Sua responsabilidade, ainda que subsidiária, decorre de expressa previsão no título executivo. Assim, a responsabilidade decretada na sentença é, em primeiro plano, das duas pessoas jurídicas atingidas pela condenação, havendo espaço para o

benefício de ordem, em princípio, entre elas (de início, se executa a devedora principal, após, sendo infrutíferos os atos expropriatórios dessa pessoa jurídica, executam-se os bens da outra pessoa jurídica, condenada em caráter subsidiário).

Apenas se não encontrados bens da devedora subsidiária (a 2ª em linha de condenação), aí sim, parte-se para a execução dos bens dos sócios.

Há, por assim dizer, nos termos da sentença condenatória, uma subsidiariedade de 1º grau entre as pessoas jurídicas condenadas e, sendo necessária a desconsideração da personalidade jurídica delas, uma subsidiariedade de 2º grau entre tais pessoas jurídicas e seus sócios.

Nestes termos, não há nódoa a lançar sobre o direcionamento dos atos executivos ao DNIT, visto que foram empreendidos dos esforços (inutilmente, diga-se) para que fossem encontrados bens da devedora principal. Somente a partir desta constatação é que a execução foi direcionada ao patrimônio da embargante.

Se tudo não bastasse, veja-se que a embargante, buscando amparo no benefício de ordem, não observa as exigências previstas para que o referido instituto seja utilizado. É dizer, ele não indigita bens daqueles que a seu juízo são responsáveis pelo crédito que ora se executa, cingindo-se a reclamar diligências do Juízo no sentido de garimpar patrimônio (bens e interesses) que ela própria já deveria ter apontado (art. 595 e 596 do CPC e 827 do NCC).

DECISÃO

Pelo acima exposto, decido!

Conheço dos Embargos e os julgo IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum".

Custas, pelo embargante, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A da CLT, de cujo recolhimento fica dispensada, nos termos da lei.

Intimem-se.

Nada mais.

Palmas-TO, aos 16 dias do mês de março de 2011.

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-151700-29.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1517/2009-802-10-00.6

Reclamante	Talita Nunes Ferreira Souza
Advogado	GERMIRO MORETTI
Reclamado	Lisam Conveniências
Reclamado	Murillo Mustafa Brito Bucar de Abreu
Reclamado	Polyanna Pires de Albuquerque

Desp.fl.266"Declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta capital, solicitando o cancelamento da penhora do imóvel descrito à fl. 223, mediante pagamento dos emolumentos (R\$ 66,00). Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - ag. 2525, determinando-lhe utilizar todo o saldo existente na conta judicial nº 042/01508894-0 para autenticar as guias GPS, DARF e GRU anexas, que também deverão acompanhar o ofício, zerando-se a conta, devendo a CEF devolver as guias, devidamente autenticadas, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Devolvidas as guias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 01/03/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-170700-15.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1707/2009-802-10-00.3

Reclamante Raimundo Pereira da Silva
 Advogado RÉGIS HENRIQUE PALLAORO
 Reclamado Enecamp Engenharia e Comercio Ltda
 Advogado FÁBIO RICARDO MARTINS CERONI

Despacho de fls. 365: "Vistos os autos. Ante o silêncio do Reclamante e o valor à disposição do juízo, declaro extinta a execução. Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 3615, requisitando o recolhimento do imposto de renda e das custas processuais apurados às fls. 197, remetendo-se as guias para tanto. O saldo remanescente, deverá ser depositado em uma das contas à disposição dos presentes autos na agência do Banco do Brasil de nº 4203, de forma que seja zerada a conta. Cumprida as operações bancárias acima referidas, expeça-se alvará judicial ao Reclamante e/ou seus procuradores para recebimento de seu crédito remanescente, devendo o gerente do Banco do Brasil agência 4203 deduzir e recolher as importâncias relativas às contribuições previdenciárias apuradas às fls. 197, cujas guias deverão acompanhar o alvará, zerando a conta. Recebido o alvará judicial pelo Reclamante e/ou seus procuradores, intime-se a União (PGF). Publique-se. Palmas/TO, 18.03.2011 (6ª f)." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-174200-89.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1742/2009-802-10-00.2

Reclamante José Cláudio Lois
 Advogado PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO
 Reclamado CONSULCOOP - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Administração, Gerenciamento, Educação e Operacionalização de Empresas Cooperativas + 01
 Advogado ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA NETO
 Reclamado Unimed Confederação Centro Oeste e Tocantins
 Advogado ADÔNIS KOOP

Desp.fl.667"Junte-se. Considerando que o requerente não foi específico quanto ao prazo que teria sido, especificamente observado, nada a deferir. I. Após, ao arquivo. 2ªVT/Pls-TO, 11/03/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-174400-96.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1744/2009-802-10-00.1

Reclamante Weny Lopes Pereira
 Advogado REGES HENRIQUE PALLAORO
 Reclamado Rodeio Industria e Comercio de Cafe Ltda
 Advogado JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS COSTA

Desp.fl.186"Intime-se o exequente, para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre o adimplemento do acordo. O silêncio importará na satisfação da obrigação, nos termos do art. 794, I do CPC, e na consequente desconstituição da penhora de fl. 154, o que desde já fica determinado. 2ªVT/Pls-TO, 14/03/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-224300-48.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-2243/2009-802-10-00.2

Reclamante Ruberval Rodrigues de Sousa
 Advogado JÁDER NUNES CACHOEIRA

Reclamado Sociedade de Educação Continuada Ltda - EDUCON/EADCON
 Advogado JOAO CASILLO

Sentença de fls.562/563"Pelo acima exposto, decido. Conheço dos Embargos opostos e os julgo PROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum". Retornem os autos ao setor de Cálculos para a adaptação da conta, observando-se as exclusões acima deferidas. Custas, pela executada/embargante, no importe de R\$44,26 (art. 789-A da CLT), a serem incluídas nesta execução, quando da adaptação da conta. Somente após o refazimento da adaptação da conta, intemem-se as partes. Nada mais. 2ªVT/Pls-TO, 11/03/11,

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Edital

Edital

Processo Nº RT-100100-66.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1001/2009-802-10-00.1

Exequente União Federal (Fazenda Nacional)
 Advogado AILTON LABOISSIERE VILLELA
 Executado Raimundo Nonato Coelho Sousa

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 30 dias - art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/1980)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): Raimundo Nonato Coelho Sousa, para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.95, a seguir:

"Vistos os autos. Defiro a arrematação, nos termos do art. 888, § 1º, da CLT, do bem leiloadado nas seguintes condições: Item 1 do Edital de Leilão, licitude JOSÉ NETO LUIZ CARNEIRO, lanço de R\$3.000,00. Intemem-se as partes. Comprovado o pagamento integral do lanço e decorrido o prazo para oposição de Embargos (art. 746, do CPC), expeça-se a Carta de Adjudicação. Palmas-TO, 10 de novembro de 2010 (4ª feira). FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS - Juiz do Trabalho".

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 18, MARÇO de 2011.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-179200-70.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1792/2009-802-10-00.0

Consignante L I Comercio de Calçados Ltda
 Advogado TULIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHAES CHEGURY
 Consignado Rhondenny Brito de Sousa
 Advogado ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA

EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do 1º Leilão: 13/04/2011, a partir das 14:00 horas

Data e hora do 2º Leilão: 15/06/2011, a partir das 14:00 horas

O Excelentíssimo Senhor Juiz da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(o) levado(s) ao Leilão o seguinte(s) bem(ns):

I- 07 pares de tênis, marca Olympikus, ZOMAX, cor branca, Ref. 641, OBRNO83, tamanhos nºs: 37, 38, 39, 40, 41 e 42, novos, ao valor individual de R\$ 453,99 (quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos), perfazendo o valor total de R\$ 3.177,93 (três mil, cento e setenta e sete reais e noventa e três centavos);

II - 07 pares de tênis, marca Olympikus, ZOMAX, cor branco/vermelho, Ref. 632, OBRNO84, tamanhos nºs: 37, 39, 40 e 41, novos, ao valor individual de R\$ 396,99, perfazendo o valor total de R\$ 2.778,93 (dois mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos);

III- 09 pares de tênis, marca Olympikus, ZOMAX, cor preto/ouro, Ref. 610, OBRNO74, tamanhos: 38, 39, 40, 41, 42 e 43, novos, ao valor individual de R\$ 339,99, perfazendo o valor total de R\$ 3.059,91 (três mil e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos);

IV- 03 pares de calçados, kildare, mod AL 3601, An Crayon Cougar Coffee, ao valor individual de R\$ 159,99 (cento e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), perfazendo o valor total de R\$ 479,97 (quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos).

Total da Avaliação: 9.496,74 (nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos)

05 (cinco) calça Jeans feminina, capri, código da loja: 204586, 207834, 218636, 209213 e 213374, em estado de nova, no valor total de R\$ 613,00 (seiscentos e treze reais e cinquenta centavos) Valor total da Avaliação: R\$ 10.109,74 (dez mil, cento e nove reais e setenta e quatro centavos)

Fiel Depositário(a): LUCIANO IVO DA SILVA (CPF: 779.809.216-15)

Quem pretender arrematar, dito bem deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, e subsidiariamente da Lei nº 6.830/80 e do CPC.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada leilão, ficando o arrematante obrigado a pagar no ato 20%(vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24(vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução.

OBSERVAÇÃO: Todas as despesas relativas ao(s) bem(s), tais como, impostos de transmissão, despesas cartorárias, taxa condominial, transporte, IPTU, IPVA, água, luz, multa, correntes ou em atraso, correrão por conta do Licitante.

DO LEILÃO: será realizado no Auditório da sede desta Vara do Trabalho, por meio do Leiloeiro Público Oficial, Sr. Evandro Augusto dos Santos, com endereço sito 1.112 SUL, QI-J, AL.05, LTS 01/02/03 - Centro, Palmas/TO, ficando autorizados a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional ou seja, 5% sob o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição, se requerida após o leilão, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo devedor, respectivamente, quando for o caso.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já, intimadas, por meio do presente edital, para todos os fins de direito.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 17, MARÇO de 2011.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-484-57.2010.5.10.0811

Reclamante	Antonio Filho Ribeiro da Silva
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado	Minerva S/A
Advogado	CLAYTON SILVA

Despacho de fls. 178 p/ executado: " Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito: Total da execução R\$ 3.489,04 Atualizado até: 31/03/2011 Liq. Exequente..... 1.426,79 INSS Reclamante..... 92,22 INSS Reclamado..... 230,61 INSS Terceiros..... 66,83 INSS SAT..... 34,61 Custas do Processo: 30,38 Custas Art.789..... 7,60 Hon. Periciais..... 1.600,00 Cite-se a executada, por mandado, dando-lhe ciência de que seu débito é de R\$ 3.489,04, valor atualizado até 31/03/2011, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl.177 (R\$ 1.721,93), procedente do depósito recursal da fl.138-verso, o qual fica convertido em penhora.

Cientifique, ainda, a executada de que a penhora proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$ 1.167,11, em 48 (quarenta e oito) horas, para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos. Deverá a executada providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos. O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento. À vista da Portaria nº 283, de 1º/12/08, bem como do OF./PRF 1ª Região/PGF/AGU/nº519/2010, deixo de promover a intimação da PGF/TO acerca dos cálculos de liquidação, considerando que o valor da condenação é inferior ao teto indicado pelo mencionado ato normativo (R\$-10.000,00).

Araguaína/TO, 14 de março de 2011. RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-531-31.2010.5.10.0811

Reclamante	Lourivan Lopes de Oliveira
Advogado	ANA PAULA DE CARVALHO
Reclamado	José Vanderlam Bernardo Barreto
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO

Despacho p/ as partes de fls.29: " Vistos. Tendo em vista o pagamento realizado às fls.28, promova, a Secretaria da Vara, a confecção de guia GPS, para efetivação dos recolhimentos

previdenciários, utilizando os valores depositados às fls.28.

Feito, oficie-se ao banco depositário determinando que do referido depósito, proceda ao recolhimento da referida guia e comprove o cumprimento de tal determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Torno extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC.

Intimem-se as partes.Após comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício.Araguaína, 16 de março de 2011.RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-532-16.2010.5.10.0811

Reclamante	João Chaves Marinho
Advogado	ANA PAULA DE CARVALHO
Reclamado	José Vanderlam Bernardo Barreto
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO

Despacho p/ as partes de fls.28:" Vistos.Tendo em vista o pagamento realizado às fls.27, promova, a Secretaria da Vara, a confecção de guia GPS, para efetivação dos recolhimentos previdenciários, utilizando os valores depositados às fls.27.

Feito, oficie-se ao banco depositário determinando que do referido depósito, proceda ao recolhimento da referida guia e comprove o cumprimento de tal determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Torno extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC.

Intimem-se as partes.Após comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício.Araguaína, 16 de março de 2011.RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1282-18.2010.5.10.0811

Reclamante	Francisco de Sousa Moraes
Advogado	MARCIA REGINA FLORES
Reclamado	JBS Friboi S/A
Advogado	LEIDIANE DA COSTA NORONHA

Despacho p/ autor de fls. 73: "Vistos. Nesta fase, após celebrado o acordo de fls.44/45, o reclamante informa que o pagamento da única parcela do pacto ocorreu fora do prazo ajustado, motivo pelo qual postula a aplicação da multa de 100% sobre o valor da referida parcela. Instada a se manifestar, a reclamada confirmou que realmente o pagamento ocorreu a destempo, dois dias após a data convencionada, por questões de ordem bancária e que apesar do atraso, não houve qualquer prejuízo ao autor, razões pelas quais, invocando o princípio da razoabilidade, requer que seja indeferido o pedido e aplicação da cláusula penal e, de consequência, que o Juízo declare o cumprimento da obrigação, sob pena de consolidar-se o enriquecimento sem causa do obreiro. Analiso.

A despeito dos argumentos lançados pela demandada, verifica-se que no acordo firmado pelas partes restou convencionado o pagamento de multa em caso de inadimplência, de modo que a obrigação deveria ser cumprida no prazo ajustado, até 07/02/2011. Tendo sido efetivado o pagamento, tão-somente, da data de 09/02/2011 (fls.66), impõe-se a aplicação da multa.

Não é demais pontuar que a transação homologada pelo Juízo equipara-se à sentença de mérito com trânsito em julgado, consoante artigos 831, parágrafo único, e 872, caput, da CLT. Assim, inexistindo sequer alegação relativa a vício de vontade, é defeso ao Juízo deixar de observar todos os termos da conciliação. Destarte, ante o atraso no pagamento, aplico à reclamada a multa de 100% sobre o valor da parcela acordada, R\$3.500,00 (três mil

e quinhentos reais). Intime-se o autor. Cite-se a ré. Araguaína/TO, 14 de março de 2011.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1283-03.2010.5.10.0811

Reclamante	Luiz Neto Moreira da Silva
Advogado	MARCIA REGINA FLORES
Reclamado	JBS Friboi S/A
Advogado	LEIDIANE DA COSTA NORONHA

Despacho p/ autor de fls. 70: "Vistos etc. Nesta fase, após celebrado o acordo de fls. 42/43, o reclamante informa que o pagamento da única parcela do pacto ocorreu fora do prazo ajustado, motivo pelo qual postula a aplicação da multa de 100% sobre o valor da referida parcela. Instada a se manifestar, a reclamada confirmou que realmente o pagamento ocorreu a destempo, dois dias após a data convencionada, por questões de ordem bancária e que apesar do atraso, não houve qualquer prejuízo ao autor, razões pelas quais, invocando o princípio da razoabilidade, requer que seja indeferido o pedido e aplicação da cláusula penal e, de consequência, que o Juízo declare o cumprimento da obrigação, sob pena de consolidar-se o enriquecimento sem causa do obreiro. Analiso.

A despeito dos argumentos lançados pela demandada, verifica-se que no acordo firmado pelas partes restou convencionado o pagamento de multa em caso de inadimplência, de modo que a obrigação deveria ser cumprida no prazo ajustado, até 07/02/2011. Tendo sido efetivado o pagamento, tão-somente, da data de 09/02/2011 (fls. 63), impõe-se a aplicação da multa.

Não é demais pontuar que a transação homologada pelo Juízo equipara-se à sentença de mérito com trânsito em julgado, consoante artigos 831, parágrafo único, e 872, caput, da CLT. Assim, inexistindo sequer alegação relativa a vício de vontade, é defeso ao Juízo deixar de observar todos os termos da conciliação. Destarte, ante o atraso no pagamento, aplico à reclamada a multa de 100% sobre o valor da parcela acordada, R\$3.000,00 (três mil reais). Intime-se o autor. Cite-se a ré. Em, 14/03/2011. RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1284-85.2010.5.10.0811

Reclamante	Edimilson Alves de Masseno
Advogado	MARCIA REGINA FLORES
Reclamado	JBS Friboi S/A
Advogado	LEIDIANE DA COSTA NORONHA

Despacho p/ autor de fls. 73: "Vistos. Nesta fase, após celebrado o acordo de fls.46/47, o reclamante informa que o pagamento da única parcela do pacto ocorreu fora do prazo ajustado, motivo pelo qual postula a aplicação da multa de 100% sobre o valor da referida parcela.

Instada a se manifestar, a reclamada confirmou que realmente o pagamento ocorreu a destempo, dois dias após a data convencionada, por questões de ordem bancária e que apesar do atraso, não houve qualquer prejuízo ao autor, razões pelas quais, invocando o princípio da razoabilidade, requer que seja indeferido o pedido e aplicação da cláusula penal e, de consequência, que o Juízo declare o cumprimento da obrigação, sob pena de consolidar-se o enriquecimento sem causa do obreiro. Analiso. A despeito dos argumentos lançados pela demandada, verifica-se que no acordo firmado pelas partes restou convencionado o pagamento de multa em caso de inadimplência, de modo que a obrigação deveria ser cumprida no prazo ajustado, até 07/02/2011. Tendo sido efetivado o pagamento, tão-somente, da data de 09/02/2011 (fls.66), impõe-se

a aplicação da multa. Não é demais pontuar que a transação homologada pelo Juízo equipara-se à sentença de mérito com trânsito em julgado, consoante artigos 831, parágrafo único, e 872, caput, da CLT. Assim, inexistindo sequer alegação relativa a vício de vontade, é defeso ao Juízo deixar de observar todos os termos da conciliação. Destarte, ante o atraso no pagamento, aplico à reclamada a multa de 100% sobre o valor da parcela acordada, R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Intime-se o autor.

Cite-se a ré. Araguaína/TO, 14 de março de 2011. RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1285-70.2010.5.10.0811

Reclamante	José Filho Rodrigues da Silva
Advogado	MARCIA REGINA FLORES
Reclamado	JBS Friboi S/A
Advogado	LEIDIANE DA COSTA NORONHA

Despacho p/ autor de fls. 58: "Vistos. Nesta fase, após celebrado o acordo de fls.31/32, a reclamante informa que o pagamento da única parcela do pacto ocorreu fora do prazo ajustado, motivo pelo qual postula a aplicação da multa de 100% sobre o valor da referida parcela. Instada a se manifestar, a reclamada confirmou que realmente o pagamento ocorreu a destempo, dois dias após a data convencionada, por questões de ordem bancária e que apesar do atraso, não houve qualquer prejuízo ao autor, razões pelas quais, invocando o princípio da razoabilidade, requer que seja indeferido o pedido e aplicação da cláusula penal e, de consequência, que o Juízo declare o cumprimento da obrigação, sob pena de consolidar-se o enriquecimento sem causa do obreiro. Analiso.

A despeito dos argumentos lançados pela demandada, verifica-se que no acordo firmado pelas partes restou convencionado o pagamento de multa em caso de inadimplência, de modo que a obrigação deveria ser cumprida no prazo ajustado, até 07/02/2011. Tendo sido efetivado o pagamento, tão-somente, da data de 09/02/2011 (fls.51), impõe-se a aplicação da multa.

Não é demais pontuar que a transação homologada pelo Juízo equipara-se à sentença de mérito com trânsito em julgado, consoante artigos 831, parágrafo único, e 872, caput, da CLT. Assim, inexistindo sequer alegação relativa a vício de vontade, é defeso ao Juízo deixar de observar todos os termos da conciliação. Destarte, ante o atraso no pagamento, aplico à reclamada a multa de 100% sobre o valor da parcela acordada, R\$3.000,00 (três mil reais). Intime-se o autor. Cite-se a ré. Araguaína/TO, 14 de março de 2011.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1286-55.2010.5.10.0811

Reclamante	Camila Carvalho Wanderley
Advogado	MARCIA REGINA FLORES
Reclamado	JBS Friboi S/A
Advogado	LEIDIANE DA COSTA NORONHA

Despacho p/ autor de fls. 71: "Vistos. Nesta fase, após celebrado o acordo de fls.44/45, a reclamante informa que o pagamento da única parcela do pacto ocorreu fora do prazo ajustado, motivo pelo qual postula a aplicação da multa de 100% sobre o valor da referida parcela. Instada a se manifestar, a reclamada confirmou que realmente o pagamento ocorreu a destempo, dois dias após a data convencionada, por questões de ordem bancária e que apesar do atraso, não houve qualquer prejuízo à autora, razões pelas quais, invocando o princípio da razoabilidade, requer que seja indeferido o pedido e aplicação da cláusula penal e, de

consequência, que o Juízo declare o cumprimento da obrigação, sob pena de consolidar-se o enriquecimento sem causa do obreiro. Analiso.

A despeito dos argumentos lançados pela demandada, verifica-se que no acordo firmado pelas partes restou convencionado o pagamento de multa em caso de inadimplência, de modo que a obrigação deveria ser cumprida no prazo ajustado, até 07/02/2011. Tendo sido efetivado o pagamento, tão-somente, da data de 09/02/2011 (fls. 64), impõe-se a aplicação da multa.

Não é demais pontuar que a transação homologada pelo Juízo equipara-se à sentença de mérito com trânsito em julgado, consoante artigos 831, parágrafo único, e 872, caput, da CLT. Assim, inexistindo sequer alegação relativa a vício de vontade, é defeso ao Juízo deixar de observar todos os termos da conciliação. Destarte, ante o atraso no pagamento, aplico à reclamada a multa de 100% sobre o valor da parcela acordada, R\$3.000,00 (três mil reais). Intime-se a autora. Cite-se a ré. Araguaína/TO, 14 de março de 2011.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1287-40.2010.5.10.0811

Reclamante	Anderson Rosa da Silva
Advogado	MARCIA REGINA FLORES
Reclamado	JBS Friboi S/A
Advogado	LEIDIANE DA COSTA NORONHA

Despacho p/ autor de fls. 63: "Vistos. Nesta fase, após celebrado o acordo de fls.37/38 o reclamante informa que o pagamento da única parcela do pacto ocorreu fora do prazo ajustado, motivo pelo qual postula a aplicação da multa de 100% sobre o valor da referida parcela. Instada a se manifestar, a reclamada confirmou que realmente o pagamento ocorreu a destempo, dois dias após a data convencionada, por questões de ordem bancária e que apesar do atraso, não houve qualquer prejuízo ao autor, razões pelas quais, invocando o princípio da razoabilidade, requer que seja indeferido o pedido e aplicação da cláusula penal e, de consequência, que o Juízo declare o cumprimento da obrigação, sob pena de consolidar-se o enriquecimento sem causa do obreiro. Analiso.

A despeito dos argumentos lançados pela demandada, verifica-se que no acordo firmado pelas partes restou convencionado o pagamento de multa em caso de inadimplência, de modo que a obrigação deveria ser cumprida no prazo ajustado, até 07/02/2011. Tendo sido efetivado o pagamento, tão-somente, da data de 09/02/2011 (fls.56), impõe-se a aplicação da multa.

Não é demais pontuar que a transação homologada pelo Juízo equipara-se à sentença de mérito com trânsito em julgado, consoante artigos 831, parágrafo único, e 872, caput, da CLT. Assim, inexistindo sequer alegação relativa a vício de vontade, é defeso ao Juízo deixar de observar todos os termos da conciliação. Destarte, ante o atraso no pagamento, aplico à reclamada a multa de 100% sobre o valor da parcela acordada, R\$2.000,00 (dois mil reais). Intime-se o autor. Cite-se a ré. Araguaína/TO, 14 de março de 2011.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1288-25.2010.5.10.0811

Reclamante	Cacios Cley Silva Francisco Filho
Advogado	MARCIA REGINA FLORES
Reclamado	JBS Friboi S/A
Advogado	LEIDIANE DA COSTA NORONHA

Despacho p/ autor de fls. 67: "Vistos. Nesta fase, após celebrado o

acordo de fls.38/39, o reclamante informa que o pagamento da única parcela do pacto ocorreu fora do prazo ajustado, motivo pelo qual postula a aplicação da multa de 100% sobre o valor da referida parcela.

Instada a se manifestar, a reclamada confirmou que realmente o pagamento ocorreu a destempo, dois dias após a data convencionada, por questões de ordem bancária e que apesar do atraso, não houve qualquer prejuízo ao autor, razões pelas quais, invocando o princípio da razoabilidade, requer que seja indeferido o pedido e aplicação da cláusula penal e, de consequência, que o Juízo declare o cumprimento da obrigação, sob pena de consolidar-se o enriquecimento sem causa do obreiro. Analiso. A despeito dos argumentos lançados pela demandada, verifica-se que no acordo firmado pelas partes restou convencionado o pagamento de multa em caso de inadimplência, de modo que a obrigação deveria ser cumprida no prazo ajustado, até 07/02/2011. Tendo sido efetivado o pagamento, tão-somente, da data de 09/02/2011 (fls.59), impõe-se a aplicação da multa. Não é demais pontuar que a transação homologada pelo Juízo equipara-se à sentença de mérito com trânsito em julgado, consoante artigos 831, parágrafo único, e 872, caput, da CLT. Assim, inexistindo sequer alegação relativa a vício de vontade, é defeso ao Juízo deixar de observar todos os termos da conciliação. Destarte, ante o atraso no pagamento, aplico à reclamada a multa de 100% sobre o valor da parcela acordada, R\$2.000,00 (dois mil reais). Intime-se o autor. Cite-se a ré. Araguaína/TO, 14 de março de 2011. RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1297-84.2010.5.10.0811

Reclamante	Iris Lopes de Sousa
Advogado	MARCIA REGINA FLORES
Reclamado	JBS Friboi S/A
Advogado	LEIDIANE DA COSTA NORONHA

Despacho p/ autor de fls. 53: "Vistos. Nesta fase, após celebrado o acordo de fls.23/24, a reclamante informa que o pagamento da única parcela do pacto ocorreu fora do prazo ajustado, motivo pelo qual postula a aplicação da multa de 100% sobre o valor da referida parcela.

Instada a se manifestar, a reclamada confirmou que realmente o pagamento ocorreu a destempo, dois dias após a data convencionada, por questões de ordem bancária e que apesar do atraso, não houve qualquer prejuízo à autora, razões pelas quais, invocando o princípio da razoabilidade, requer que seja indeferido o pedido e aplicação da cláusula penal e, de consequência, que o Juízo declare o cumprimento da obrigação, sob pena de consolidar-se o enriquecimento sem causa do obreiro. Analiso. A despeito dos argumentos lançados pela demandada, verifica-se que no acordo firmado pelas partes restou convencionado o pagamento de multa em caso de inadimplência, de modo que a obrigação deveria ser cumprida no prazo ajustado, até 07/02/2011. Tendo sido efetivado o pagamento, tão-somente, da data de 09/02/2011 (fls.45), impõe-se a aplicação da multa. Não é demais pontuar que a transação homologada pelo Juízo equipara-se à sentença de mérito com trânsito em julgado, consoante artigos 831, parágrafo único, e 872, caput, da CLT. Assim, inexistindo sequer alegação relativa a vício de vontade, é defeso ao Juízo deixar de observar todos os termos da conciliação. Destarte, ante o atraso no pagamento, aplico à reclamada a multa de 100% sobre o valor da parcela acordada, R\$3.000,00 (três mil reais). Intime-se a autora. Cite-se a ré. Araguaína/TO, 14 de março de 2011. RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1320-30.2010.5.10.0811

Reclamante	Raimundo Rodrigues de Sousa
Advogado	MARCIA REGINA FLORES
Reclamado	JBS Friboi S/A
Advogado	LEIDIANE DA COSTA NORONHA

Despacho p/ autor de fls. 62: "Vistos. Nesta fase, após celebrado o acordo de fls.33/34, a reclamante informa que o pagamento da única parcela do pacto ocorreu fora do prazo ajustado, motivo pelo qual postula a aplicação da multa de 100% sobre o valor da referida parcela. Instada a se manifestar, a reclamada confirmou que realmente o pagamento ocorreu a destempo, dois dias após a data convencionada, por questões de ordem bancária e que apesar do atraso, não houve qualquer prejuízo ao autor, razões pelas quais, invocando o princípio da razoabilidade, requer que seja indeferido o pedido e aplicação da cláusula penal e, de consequência, que o Juízo declare o cumprimento da obrigação, sob pena de consolidar-se o enriquecimento sem causa do obreiro. Analiso.

A despeito dos argumentos lançados pela demandada, verifica-se que no acordo firmado pelas partes restou convencionado o pagamento de multa em caso de inadimplência, de modo que a obrigação deveria ser cumprida no prazo ajustado, até 07/02/2011. Tendo sido efetivado o pagamento, tão-somente, da data de 09/02/2011 (fls.55), impõe-se a aplicação da multa.

Não é demais pontuar que a transação homologada pelo Juízo equipara-se à sentença de mérito com trânsito em julgado, consoante artigos 831, parágrafo único, e 872, caput, da CLT. Assim, inexistindo sequer alegação relativa a vício de vontade, é defeso ao Juízo deixar de observar todos os termos da conciliação. Destarte, ante o atraso no pagamento, aplico à reclamada a multa de 100% sobre o valor da parcela acordada, R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Intime-se a autora. Cite-se a ré. Araguaína/TO, 14 de março de 2011.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1336-81.2010.5.10.0811

Reclamante	Reinaldo Martins Reis
Advogado	MARCIA REGINA FLORES
Reclamado	JBS Friboi S/A
Advogado	LEIDIANE DA COSTA NORONHA

Despacho p/ autor de fls. 59: "Vistos. Nesta fase, após celebrado o acordo de fls.30/31, o reclamante informa que o pagamento da única parcela do pacto ocorreu fora do prazo ajustado, motivo pelo qual postula a aplicação da multa de 100% sobre o valor da referida parcela. Instada a se manifestar, a reclamada confirmou que realmente o pagamento ocorreu a destempo, dois dias após a data convencionada, por questões de ordem bancária e que apesar do atraso, não houve qualquer prejuízo ao autor, razões pelas quais, invocando o princípio da razoabilidade, requer que seja indeferido o pedido e aplicação da cláusula penal e, de consequência, que o Juízo declare o cumprimento da obrigação, sob pena de consolidar-se o enriquecimento sem causa do obreiro. Analiso. A despeito dos argumentos lançados pela demandada, verifica-se que no acordo firmado pelas partes restou convencionado o pagamento de multa em caso de inadimplência, de modo que a obrigação deveria ser cumprida no prazo ajustado, até 07/02/2011. Tendo sido efetivado o pagamento, tão-somente, da data de 09/02/2011 (fls.52), impõe-se a aplicação da multa. Não é demais pontuar que a transação homologada pelo Juízo equipara-se à sentença de mérito com

trânsito em julgado, consoante artigos 831, parágrafo único, e 872, caput, da CLT. Assim, inexistindo sequer alegação relativa a vício de vontade, é defeso ao Juízo deixar de observar todos os termos da conciliação. Destarte, ante o atraso no pagamento, aplico à reclamada a multa de 100% sobre o valor da parcela acordada, R\$3.000,00 (três mil reais). Intime-se o autor. Cite-se a ré. Araguaína/TO, 14 de março de 2011. RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz do Trabalho."

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-4-42.2011.5.10.0812

Reclamante	Sidnei Maia Alves Bezerra
Advogado	ANDRE LUIS FONTANELA
Reclamado	Construtora Oas Ltda
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO
Reclamado	Consórcio Rio Tocantins
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO

Vistos e examinados os autos.

1. Diante da necessidade de remanejamento das audiências do Juízo Itinerante, o presente feito fica RETIRADO da pauta do dia 27/04/2011 e REINCLUÍDO na pauta de audiências para encerramento da INSTRUÇÃO no dia 13/04/2011, às 16h31min., a ser realizada na cidade de TOCANTINÓPOLIS/TO, situada à AV. 15 DE NOVOEMBRO, S/N - FÓRUM DA JUSTIÇA ESTADUAL, restando mantidas as cominações anteriores;
2. Intime-se o Perito para ciência da redesignação da audiência, bem como apresentação do laudo pericial, tempestivamente, a fim de viabilizar a prática dos demais atos que a antecede.
3. Intimem-se as partes diretamente e Publique-se no DEJT para ciência de seus procuradores.

Araguaína/TO, 17 de março de 2011 - 5ª feira.

LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE

Juiza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-39-02.2011.5.10.0812

Reclamante	Marco Aurélio Macedo de Carvalho
Advogado	CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS
Reclamado	Construtora Oas Ltda
Reclamado	Consórcio Rio Tocantins
Reclamado	Consórcio Estreito Energia - Ceste (Consórcio)

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) do Trabalho. Araguaína/TO, 17 de março de 2011 - 5ª feira.

Assistente TONY AUGUSTO JUNIOR DA SILVA CARVALHO

Vistos e examinados os autos.

1. Diante da necessidade de remanejamento das audiências do Juízo Itinerante, o presente feito fica RETIRADO da pauta do dia 26/04/2011 e REINCLUÍDO na pauta de audiências UNAS do dia 12/04/2011, às 16h01min., a ser realizada na cidade de TOCANTINÓPOLIS/TO, situada à AV. 15 DE NOVOEMBRO, S/N - FÓRUM DA JUSTIÇA ESTADUAL, restando mantidas as cominações anteriores;
2. Intimem-se as partes diretamente e Publique-se no DEJT para ciência de seus procuradores.

Araguaína/TO, 17 de março de 2011 - 5ª feira.

LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE

Juiza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-43-39.2011.5.10.0812

Reclamante	Raimundo Divino Lopes da Silva
Advogado	CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS
Reclamado	Jauru Construção Civil Ltda.
Reclamado	Consórcio Rio Tocantins
Reclamado	Consórcio Estreito Energia - Ceste (Consórcio)

Vistos e examinados os autos.

1. Diante da necessidade de remanejamento das audiências do Juízo Itinerante, o presente feito fica RETIRADO da pauta do dia 28/04/2011 e REINCLUÍDO na pauta de audiências UNAS do dia 14/04/2011, às 10h01min., a ser realizada na cidade de TOCANTINÓPOLIS/TO, situada à AV. 15 DE NOVOEMBRO, S/N - FÓRUM DA JUSTIÇA ESTADUAL, restando mantidas as cominações anteriores;
2. Intimem-se as partes diretamente e Publique-se no DEJT para ciência de seus procuradores.

Araguaína/TO, 17 de março de 2011 - 5ª feira.

LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE

Juiza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-45-09.2011.5.10.0812

Reclamante	Dorilo da Silva Ferreira
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
Reclamado	Consórcio Rio Tocantins
Reclamado	Consórcio Estreito Energia - Ceste (Consórcio)

Vistos e examinados os autos.

1. Diante da necessidade de remanejamento das audiências do Juízo Itinerante, o presente feito fica RETIRADO da pauta do dia 27/04/2011 e REINCLUÍDO na pauta de audiências UNAS do dia 13/04/2011, às 14h01min., a ser realizada na cidade de TOCANTINÓPOLIS/TO, situada à AV. 15 DE NOVOEMBRO, S/N - FÓRUM DA JUSTIÇA ESTADUAL, restando mantidas as cominações anteriores;
2. Intimem-se as partes diretamente e Publique-se no DEJT para ciência de seus procuradores.

Araguaína/TO, 17 de março de 2011 - 5ª feira.

LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE

Juiza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-46-91.2011.5.10.0812

Reclamante	Joarez Barros Costa
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
Reclamado	Consórcio Rio Tocantins
Reclamado	Consórcio Estreito Energia - Ceste (Consórcio)

Vistos e examinados os autos.

1. Diante da necessidade de remanejamento das audiências do Juízo Itinerante, o presente feito fica RETIRADO da pauta do dia 27/04/2011 e REINCLUÍDO na pauta de audiências UNAS do dia 13/04/2011, às 14h16min., a ser realizada na cidade de TOCANTINÓPOLIS/TO, situada à AV. 15 DE NOVOEMBRO, S/N -

FÓRUM DA JUSTIÇA ESTADUAL, restando mantidas as cominações anteriores;

2. Intimem-se as partes diretamente e Publique-se no DEJT para ciência de seus procuradores.

Araguaína/TO, 17 de março de 2011 - 5ª feira.

LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-48-61.2011.5.10.0812

Reclamante	Rusivan Ferreira Lima
Advogado	CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS
Reclamado	Consórcio Rio Tocantins
Reclamado	Consórcio Estreito Energia - Ceste (Consórcio)

Vistos e examinados os autos.

1. Diante da necessidade de remanejamento das audiências do Juízo Itinerante, o presente feito fica RETIRADO da pauta do dia 27/04/2011 e REINCLUÍDO na pauta de audiências UNAS do dia 13/04/2011, às 15h16min., a ser realizada na cidade de TOCANTINÓPOLIS/TO, situada à AV. 15 DE NOVENBRO, S/N - FÓRUM DA JUSTIÇA ESTADUAL, restando mantidas as cominações anteriores;

2. Intimem-se as partes diretamente e Publique-se no DEJT para ciência de seus procuradores.

Araguaína/TO, 17 de março de 2011 - 5ª feira.

LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-49-46.2011.5.10.0812

Reclamante	Raimundo Divino Lopes da Silva
Advogado	CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS
Reclamado	Consórcio Rio Tocantins
Reclamado	Consórcio Estreito Energia - Ceste (Consórcio)

Vistos e examinados os autos.

1. Diante da necessidade de remanejamento das audiências do Juízo Itinerante, o presente feito fica RETIRADO da pauta do dia 27/04/2011 e REINCLUÍDO na pauta de audiências UNAS do dia 13/04/2011, às 14h31min., a ser realizada na cidade de TOCANTINÓPOLIS/TO, situada à AV. 15 DE NOVENBRO, S/N - FÓRUM DA JUSTIÇA ESTADUAL, restando mantidas as cominações anteriores;

2. Intimem-se as partes diretamente e Publique-se no DEJT para ciência de seus procuradores.

Araguaína/TO, 17 de março de 2011 - 5ª feira.

LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-52-98.2011.5.10.0812

Reclamante	Antônio José Gomes da Conceição
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
Reclamado	Consórcio Rio Tocantins
Reclamado	Consórcio Estreito Energia - Ceste (Consórcio)

Vistos e examinados os autos.

1. Diante da necessidade de remanejamento das audiências do Juízo Itinerante, o presente feito fica RETIRADO da pauta do dia

27/04/2011 e REINCLUÍDO na pauta de audiências UNAS do dia 13/04/2011, às 14h46min., a ser realizada na cidade de TOCANTINÓPOLIS/TO, situada à AV. 15 DE NOVENBRO, S/N - FÓRUM DA JUSTIÇA ESTADUAL, restando mantidas as cominações anteriores;

2. Intimem-se as partes diretamente e Publique-se no DEJT para ciência de seus procuradores.

Araguaína/TO, 17 de março de 2011 - 5ª feira.

LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-54-68.2011.5.10.0812

Reclamante	Alessandro Fernandes Lima
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
Reclamado	Consórcio Rio Tocantins
Reclamado	Consórcio Estreito Energia - Ceste (Consórcio)

Vistos e examinados os autos.

1. Diante da necessidade de remanejamento das audiências do Juízo Itinerante, o presente feito fica RETIRADO da pauta do dia 27/04/2011 e REINCLUÍDO na pauta de audiências UNAS do dia 13/04/2011, às 15h01min., a ser realizada na cidade de TOCANTINÓPOLIS/TO, situada à AV. 15 DE NOVENBRO, S/N - FÓRUM DA JUSTIÇA ESTADUAL, restando mantidas as cominações anteriores;

2. Intimem-se as partes diretamente e Publique-se no DEJT para ciência de seus procuradores.

Araguaína/TO, 17 de março de 2011 - 5ª feira.

LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-56-38.2011.5.10.0812

Reclamante	Marcelo Carlos Silva Castro
Advogado	CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS
Reclamado	Consórcio Rio Tocantins
Reclamado	Consórcio Estreito Energia - Ceste (Consórcio)

Vistos e examinados os autos.

1. Diante da necessidade de remanejamento das audiências do Juízo Itinerante, o presente feito fica RETIRADO da pauta do dia 27/04/2011 e REINCLUÍDO na pauta de audiências UNAS do dia 13/04/2011, às 15h31min., a ser realizada na cidade de TOCANTINÓPOLIS/TO, situada à AV. 15 DE NOVENBRO, S/N - FÓRUM DA JUSTIÇA ESTADUAL, restando mantidas as cominações anteriores;

2. Intimem-se as partes diretamente e Publique-se no DEJT para ciência de seus procuradores.

Araguaína/TO, 17 de março de 2011 - 5ª feira.

LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-57-23.2011.5.10.0812

Reclamante	Valdemir Correia
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
Reclamado	Consórcio Rio Tocantins
Reclamado	Consórcio Estreito Energia - Ceste (Consórcio)

Vistos e examinados os autos.

1. Diante da necessidade de remanejamento das audiências do Juízo Itinerante, o presente feito fica RETIRADO da pauta do dia 28/04/2011 e REINCLUÍDO na pauta de audiências UNAS do dia 14/04/2011, às 14h46min., a ser realizada na cidade de TOCANTINÓPOLIS/TO, situada à AV. 15 DE NOVENBRO, S/N - FÓRUM DA JUSTIÇA ESTADUAL, restando mantidas as cominações anteriores;

2. Intimem-se as partes diretamente e Publique-se no DEJT para ciência de seus procuradores.

Araguaína/TO, 17 de março de 2011 - 5ª feira.

LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-69-37.2011.5.10.0812

Reclamante	Deusimar Martins Barros
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
Reclamado	Construtora Oas Ltda
Reclamado	Consortio Rio Tocantins
Reclamado	Consórcio Estreito Energia - Ceste (Consórcio)

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) do Trabalho. Araguaína/TO, 17 de março de 2011 - 5ª feira.

Assistente TONY AUGUSTO JUNIOR DA SILVA CARVALHO

Vistos e examinados os autos.

1. Diante da necessidade de remanejamento das audiências do Juízo Itinerante, o presente feito fica RETIRADO da pauta do dia 26/04/2011 e REINCLUÍDO na pauta de audiências UNAS do dia 12/04/2011, às 15h51min., a ser realizada na cidade de TOCANTINÓPOLIS/TO, situada à AV. 15 DE NOVENBRO, S/N - FÓRUM DA JUSTIÇA ESTADUAL, restando mantidas as cominações anteriores;

2. Intimem-se as partes diretamente e Publique-se no DEJT para ciência de seus procuradores.

Araguaína/TO, 17 de março de 2011 - 5ª feira.

LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-70-22.2011.5.10.0812

Reclamante	Joaquim Mendes de Sousa
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
Reclamado	Consórcio Rio Tocantins
Reclamado	Consórcio Estreito Energia - Ceste (Consórcio)

Vistos e examinados os autos.

1. Diante da necessidade de remanejamento das audiências do Juízo Itinerante, o presente feito fica RETIRADO da pauta do dia 28/04/2011 e REINCLUÍDO na pauta de audiências UNAS do dia 14/04/2011, às 15h01min., a ser realizada na cidade de TOCANTINÓPOLIS/TO, situada à AV. 15 DE NOVENBRO, S/N - FÓRUM DA JUSTIÇA ESTADUAL, restando mantidas as cominações anteriores;

2. Intimem-se as partes diretamente e Publique-se no DEJT para ciência de seus procuradores.

Araguaína/TO, 17 de março de 2011 - 5ª feira.

LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-71-07.2011.5.10.0812

Reclamante	Genivaldo Pereira de Oliveira
Advogado	CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS
Reclamado	Consórcio Rio Tocantins
Reclamado	CESTE - Consórcio Estreito Energia

Vistos e examinados os autos.

1. Diante da necessidade de remanejamento das audiências do Juízo Itinerante, o presente feito fica RETIRADO da pauta do dia 28/04/2011 e REINCLUÍDO na pauta de audiências UNAS do dia 14/04/2011, às 15h16min., a ser realizada na cidade de TOCANTINÓPOLIS/TO, situada à AV. 15 DE NOVENBRO, S/N - FÓRUM DA JUSTIÇA ESTADUAL, restando mantidas as cominações anteriores;

2. Intimem-se as partes diretamente e Publique-se no DEJT para ciência de seus procuradores.

Araguaína/TO, 17 de março de 2011 - 5ª feira.

LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-87-92.2010.5.10.0812

Reclamante	Rogério de Oliveira Castro
Advogado	CÉLIO ALVES DE MOURA
Reclamado	Retifica Centro Norte de Motores Arno Freier-ME
Advogado	MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES
Reclamado	Arno Freier
Reclamado	Lorena Maria Freier

Despacho de fl. 73: "Vistos os autos.

1. Intime-se o autor, por seu procurador, para vista da certidão de fl. 72, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

2. Indicados meios para prosseguimento, informe-os ao MM. Juízo Deprecado.

Araguaína/TO, quinta-feira, 17 de março de 2011.

Juíza do Trabalho LARISSA LEÔNIA B. DE ANDRADE ALBUQUERQUE"

Despacho

Processo Nº RT-113-56.2011.5.10.0812

Reclamante	Antônio Vitorio da Costa
Advogado	RODRIGO DOURADO MARTINS BELARMINO
Reclamado	Maria Nalva Soares Conceição - Chacarã Sá

Vistos.

1. Considerando o pedido de notificação do(a) reclamado(a), por Oficial de Justiça, formulado pelo autor às fls. 37 e diante do tempo exíguo para o seu cumprimento ante a proximidade da audiência, resta prejudicada a realização da audiência marcada para 22/03/2011.

2. Diante disso, redesigno a audiência UNA para o dia 24/05/2011, às 15:31 horas, a ser realizada na cidade de ARAGUATINS/TO, situada à RUA ÁLVARES DE AZEVEDO, Nº 1019 - CENTRO - FÓRUM DA JUSTIÇA ESTADUAL, mantidas as cominações previstas anteriormente.

3. Notifique-se o(a) reclamado(a), por MANDADO.

4. Intime-se o autor, por intermédio de seu procurador, via DEJT, da redesignação da audiência.

Araguaína, 18 de março de 2011 - 6ª feira

LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-149-98.2011.5.10.0812

Reclamante	Valderi Agostinho da Silva
Advogado	ANDRE LUIS FONTANELA
Reclamado	Construtora Peso Forte Ltda-Me
Reclamado	Incra - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Superintendência Regional do Tocantins, Sr26

Vistos e examinados os autos.

1. Diante da necessidade de remanejamento das audiências do Juízo Itinerante, o presente feito fica RETIRADO da pauta do dia 28/04/2011 e REINCLUÍDO na pauta de audiências UNAS do dia 14/04/2011, às 10h46min., a ser realizada na cidade de TOCANTINÓPOLIS/TO, situada à AV. 15 DE NOVEMBRO, S/N - FÓRUM DA JUSTIÇA ESTADUAL, restando mantidas as cominações anteriores;

2. Intimem-se as partes, sendo o reclamante por intermédio de seu procurador. Publique-se.

Araguaína/TO, 17 de março de 2011 - 5ª feira.

LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-220-03.2011.5.10.0812

Reclamante	Raimundo Silva da Costa
Advogado	MAIARA BRANDAO DA SILVA
Reclamado	Amélio Cayres de Almeida

Vistos e examinados os autos.

1. Diante da necessidade de remanejamento das audiências do Juízo Itinerante, o presente feito fica RETIRADO da pauta do dia 26/04/2011 e REINCLUÍDO na pauta de audiências UNAS do dia 12/04/2011, às 09h01min., a ser realizada na cidade de ARAGUATINS/TO, situada à RUA ÁLVARES DE AZEVEDO, Nº 1019 - CENTRO FÓRUM DA JUSTIÇA ESTADUAL, restando mantidas as cominações anteriores;

2. Notifique-se o reclamado, via Carta Precatória, com URGÊNCIA.

3. Intime-se o reclamante diretamente e PUBLIQUE-SE no DEJT para ciência de sua procuradora.

Araguaína/TO, 17 de março de 2011 - 5ª feira.

LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-248-68.2011.5.10.0812

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Raimundo Cavalcante da Luz

Vistos e examinados os autos.

1. Diante da necessidade de remanejamento das audiências do Juízo Itinerante, o presente feito fica RETIRADO da pauta do dia 26/04/2011 e REINCLUÍDO na pauta de audiências UNAS do dia 12/04/2011, às 09h46min., a ser realizada na cidade de ARAGUATINS/TO, situada à RUA ÁLVARES DE AZEVEDO, Nº 1019 - CENTRO FÓRUM DA JUSTIÇA ESTADUAL, restando mantidas as cominações anteriores;

2. Intimem-se as partes, sendo o(a) reclamante por intermédio de sua procuradora, via DEJT.

Araguaína/TO, 17 de março de 2011 - 5ª feira.

LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-249-53.2011.5.10.0812

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	José Carlos Pereira

Vistos e examinados os autos.

1. Diante da necessidade de remanejamento das audiências do Juízo Itinerante, o presente feito fica RETIRADO da pauta do dia 26/04/2011 e REINCLUÍDO na pauta de audiências UNAS do dia 12/04/2011, às 09h56min., a ser realizada na cidade de ARAGUATINS/TO, situada à RUA ÁLVARES DE AZEVEDO, Nº 1019 - CENTRO FÓRUM DA JUSTIÇA ESTADUAL, restando mantidas as cominações anteriores;

2. Intimem-se as partes, sendo o(a) reclamante por intermédio de sua procuradora, via DEJT.

Araguaína/TO, 17 de março de 2011 - 5ª feira.

LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-250-38.2011.5.10.0812

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	João Pereira Neto

Vistos e examinados os autos.

1. Diante da necessidade de remanejamento das audiências do Juízo Itinerante, o presente feito fica RETIRADO da pauta do dia 26/04/2011 e REINCLUÍDO na pauta de audiências UNAS do dia 12/04/2011, às 10h06min., a ser realizada na cidade de ARAGUATINS/TO, situada à RUA ÁLVARES DE AZEVEDO, Nº 1019 - CENTRO FÓRUM DA JUSTIÇA ESTADUAL, restando mantidas as cominações anteriores;

2. Intimem-se as partes, sendo o(a) reclamante por intermédio de sua procuradora, via DEJT.

Araguaína/TO, 17 de março de 2011 - 5ª feira.

LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-251-23.2011.5.10.0812

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Generosa Luiz dos Santos

Vistos e examinados os autos.

1. Diante da necessidade de remanejamento das audiências do Juízo Itinerante, o presente feito fica RETIRADO da pauta do dia 26/04/2011 e REINCLUÍDO na pauta de audiências UNAS do dia 12/04/2011, às 10h16min., a ser realizada na cidade de ARAGUATINS/TO, situada à RUA ÁLVARES DE AZEVEDO, Nº 1019 - CENTRO FÓRUM DA JUSTIÇA ESTADUAL, restando mantidas as cominações anteriores;

2. Intimem-se as partes, sendo o(a) reclamante por intermédio de sua procuradora, via DEJT.

Araguaína/TO, 17 de março de 2011 - 5ª feira.

LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-266-89.2011.5.10.0812

Reclamante	Noé Alves da Cruz
Advogado	ANTÔNIO BATISTA ROCHA ROLINS
Reclamado	Maurício Freitas Vilela (Vilela Prestação de Serviços em Máquinas Pesadas)

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) do Trabalho. Araguaína/TO, 17 de março de 2011 - 5ª feira.

Assistente TONY AUGUSTO JUNIOR DA SILVA CARVALHO

Vistos e examinados os autos.

1. Diante da necessidade de remanejamento das audiências do Juízo Itinerante, o presente feito fica RETIRADO da pauta do dia 26/04/2011 e REINCLUÍDO na pauta de audiências UNAS do dia 12/04/2011, às 08h31min., a ser realizada na cidade de ARAGUATINS/TO, situada à RUA ÁLVARES DE AZEVEDO, Nº 1019 - CENTRO FÓRUM DA JUSTIÇA ESTADUAL, restando mantidas as cominações anteriores;

2. Recolha-se o mandado de fls. 22;

3. Notifique-se o reclamado, por MANDADO;

4. Intime-se o reclamante diretamente e PUBLIQUE-SE no DEJT para ciência dos procuradores.

Araguaína/TO, 17 de março de 2011 - 5ª feira.

LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-302-34.2011.5.10.0812

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Luiz Carlos Martins Bringel

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 06 DE ABRIL DE 2011, ÀS 09h05MIN., devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

p/ Assistente de Diretor ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-303-19.2011.5.10.0812

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Getúlio Dias Sousa

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 06 DE ABRIL DE 2011, ÀS 09h10MIN., devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

p/ Assistente de Diretor ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-304-04.2011.5.10.0812

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Sandra Vicente Machado Uliana

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 06 DE ABRIL DE 2011, ÀS 09h20MIN., devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

p/ Assistente de Diretor ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-305-86.2011.5.10.0812

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Ricardo Endrigo Sgarbossa

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 06 DE ABRIL DE 2011, ÀS 09h30MIN., devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para

a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

p/ Assistente de Diretor ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-306-71.2011.5.10.0812

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Ila Parreira Silva

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 06 DE ABRIL DE 2011, ÀS 09h40MIN., devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

p/ Assistente de Diretor ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-307-56.2011.5.10.0812

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Luiz Carlos da Silva

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 06 DE ABRIL DE 2011, ÀS 09h50MIN., devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

p/ Assistente de Diretor ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-308-41.2011.5.10.0812

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Luiz Carlos Rodrigues Lessa

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 12 DE ABRIL DE 2011, ÀS 08h30MIN., devendo as partes comparecer sob as penas

da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

p/ Assistente de Diretor ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-309-26.2011.5.10.0812

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Sergio Roberto Ferrari Trovo

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 12 DE ABRIL DE 2011, ÀS 08h40MIN., devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

p/ Assistente de Diretor ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-310-11.2011.5.10.0812

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Luciano Pereira da Costa

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 12 DE ABRIL DE 2011, ÀS 08h45MIN., devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

p/ Assistente de Diretor ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-312-78.2011.5.10.0812

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Paulo de Tércio Beserra da Silva

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 06 DE ABRIL DE 2011, ÀS 10h, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei. NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), POR MANDADO.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

p/ Assistente de Diretor ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-315-33.2011.5.10.0812

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Lígia Saldanha Athayde

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 12 DE ABRIL DE 2011, ÀS 08h50MIN., devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

p/ Assistente de Diretor ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-316-18.2011.5.10.0812

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Jorge Barros de Alencar

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 12 DE ABRIL DE 2011, ÀS 09h, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a)

implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

p/ Assistente de Diretor ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-321-40.2011.5.10.0812

Reclamante	Sérgio Bomfim de Melo
Advogado	ADRIANO MIRANDA FERREIRA
Reclamado	João Queiroz

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 06 DE ABRIL DE 2011, ÀS 10h10MIN., devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

p/ Assistente de Diretor ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-322-25.2011.5.10.0812

Reclamante	Géssica Maria Rodrigues Silva
Advogado	MAYRA ARISTIDES MOURA
Reclamado	José Ribeiro Miranda Neto

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 11 DE ABRIL DE 2011, ÀS 16h20MIN., devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

p/ Assistente de Diretor ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-425-66.2010.5.10.0812

Reclamante	Kleyton Magalhaes Silva
Advogado	APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE
Reclamado	Bertin S.A.
Advogado	JOSE ADELMO DOS SANTOS

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho. Em, 18 de março de 2011.

Técnico Especializado - Rosemary Ferreira Pereira.

Vistos os autos.

1. À vista do trânsito em julgado da decisão de fl. 163/171, conforme

certidão de fl. 173-verso, e em face da sucumbência do reclamante, expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme fixados em sentença à fl. 170/171, devendo ser observada eventuais antecipações.

2. Intime-se o reclamado, por seu procurador, para retirar os documentos acostados à contracapa dos autos, no prazo de 05(cinco) dias.

3. Comprovado o pagamento dos honorários periciais, dê-se ciência ao Sr. Perito.

4. Ultimadas as providências supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Araguaína - TO, 18 de março de 2011.

Juíza do Trabalho - LARISSA LEÔNIA B. DE A. ALBUQUERQUE.

Despacho

Processo Nº RT-498-38.2010.5.10.0812

Reclamante	Antonio Pereira de Lima
Advogado	MARCIA REGINA FLORES
Reclamado	Edwilson Mamede dos Santos
Advogado	CLAYTON SILVA

Vistos e examinados os autos. 1. Ante a petição de fls. 109/110, defiro o pedido do Exequente de audiência em execução e indefiro o pedido de intimação de terceiro, porquanto inoportuno no momento processual em que encontra-se. 2. INCLUO o feito na pauta de audiência em execução no dia 05 DE ABRIL DE 2011 ÀS 09H30min, devendo as partes comparecerem sob pena de prosseguimento da execução. 3. Intimem-se as partes diretamente e por seus procuradores para a audiência que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro. Araguaína/TO, 17 de março de 2011 - 5ª feira. Juíza do Trabalho LARISSA LEÔNIA B. DE A. ALBUQUERQUE

Despacho

Processo Nº RT-506-15.2010.5.10.0812

Reclamante	Joaquim Vitorino da Silva Neto
Advogado	GRACIONE TEREZINHA DE CASTRO
Reclamado	Boiforte Frigoríficos Ltda
Advogado	ANA PAULA CAVALCANTE

Ata de audiência de fl. 272:"Em 16 de março de 2011, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO, sob a direção da Exmo(a). Juíza LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 08h51min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). GRACIONE TEREZINHA DE CASTRO, OAB nº 994/TO. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. CONCILIAÇÃO PREJUDICADA Neste ato a patrona do reclamante requer a juntada de relatórios e exames médicos, em atenção ao despacho de fl. 271. Defiro a juntada bem como a intimação da reclamado(a) para manifestação sobre o documento juntado no prazo de 5 dias, conforme determinação em ata de fl. 258. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 31/03/2011, às 09 horas. Intime-se a reclamado(a). Audiência encerrada às 09h01min. Nada mais. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-530-43.2010.5.10.0812

Reclamante	Carlos Alberto da Silva Diniz
Advogado	ORLANDO RODRIGUES PINTO

Reclamado	Claudio Luiz de Oliveira
Advogado	ESAÚ MARANHÃO SOUZA BENTO

Faço nesta data, conclusos os presentes autos a Exma. Juíza do Trabalho.

Em 18 de março de 2011 - 6ª feira.

Assistente 03 - Maria Creuza Souto Leite.

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de R\$ 3.721,52, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art.789-A/CLT).

2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu advogado(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Escoado o prazo supra, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica (arts. 79 e 80 CPCGJT).

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios BACENJUD, RENAJUD, CNE, e MANDADO de constrição, bem como ofício ao CRI e SRF, procedendo-se ao registro

das restrições/constrições.

5. Tendo em vista que os valores da execução não supera o teto de R\$ 10.000,00, desnecessária a intimação da UNIÃO/PRF/1ªR. (Portaria nº 176/2010/MF).

PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína/TO, 18 de março de 2011 - 6ª feira.

Juíza do Trabalho LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE.

Despacho

Processo Nº RT-740-94.2010.5.10.0812

Reclamante	Eduardo Araujo Silveira
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado	Boiforte Frigoríficos Ltda
Advogado	ANA PAULA CAVALCANTE

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à exma. Juíza do Trabalho. Em 18 de março de 2011.

Técnico Especializado - Rosemary Ferreira Pereira.

Vistos os autos.

1- Declaro, por sentença, extinta a execução, na forma do art. 794, II c/c art. 795 do CPC.

2- Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT.

3- Transcorrido "in albis" os prazos recursais, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as revisões de praxe.

Araguaína - TO, 18 de março de 2011.

Juíza do Trabalho - LARISSA LEÔNIA B. DE A. ALBUQUERQUE.

Despacho

Processo Nº RT-814-51.2010.5.10.0812

Reclamante	Manoel de Assis Sousa
Advogado	ANTÔNIO BATISTA ROCHA ROLINS
Reclamado	Laticínios Biana Com Ind Ltda
Advogado	JOSE ADELMO DOS SANTOS

Faço nesta data, conclusos os presentes autos a Exma. Juíza do Trabalho.

Em 18 de março de 2011 - 6ª feira.

Assistente 03 - Maria Creuza Souto Leite.

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de R\$ 12.930,38, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art.789-A/CLT).

2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu advogado(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Escoado o prazo supra, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica (arts. 79 e 80 CPCGJT).

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios BACENJUD, RENAJUD, CNE, e MANDADO de constrição, bem como ofício ao CRI e SRF, procedendo-se ao registro

das restrições/constrições.

5. Ao final, intime-se a UNIÃO/PRF/1ªR.

PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína/TO, 18 de março de 2011 - 6ª feira.

Juíza do Trabalho LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE.

Despacho

Processo Nº RT-823-13.2010.5.10.0812

Reclamante	Paulo Roni Costa Dias
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
Reclamado	Marcelo Nicotera Fernandez
Advogado	MARCUS VINICIUS SCATENA COSTA

Vistos e examinados os autos. 1. À vista da petição do Exequente de interesse em adjudicar os bens penhorados e ante a alegação do Executado de os referidos bens não serem de sua propriedade e seu interesse em fazer acordo, defiro o pedido de audiência em execução. 2. INCLUO o feito na pauta de audiência em execução no dia 05 DE ABRIL DE 2011 ÀS 09H, devendo as partes comparecerem sob pena de prosseguimento da execução. 3. Intimem-se as partes diretamente e por seus procuradores para a audiência que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro. Araguaína/TO, 17 de março de 2011 - 5ª feira. Juíza do Trabalho LARISSA LEÔNIA B. DE A. ALBUQUERQUE

Despacho

Processo Nº RT-840-49.2010.5.10.0812

Reclamante	(Espólio de Carluciano Nunes de Moura) Representante Rosa Nunes Moura
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado	Ete Construcoes e Montagens Eletricas Ltda
Advogado	JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES
Reclamado	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado	LETÍCIA APARECIDA BARGA SANTOS

Vistos os autos.

1. Desarquiem-se os autos.

2. Intime-se a primeira reclamada, por seu procurador, para se manifestar sobre a petição de fls. 79/82, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Expeça-se ofício à Seguradora AIG Unibanco, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o atual andamento e/ou eventual pagamento da apólice relativa ao seguro de vida em grupo mencionada na ata de fls. 65/66.

Araguaína/TO, quinta-feira, 17 de março de 2011.

Juíza do Trabalho LARISSA LEÔNIA B. DE ANDRADE ALBUQUERQUE

Despacho

Processo Nº RT-1022-35.2010.5.10.0812

Reclamante	Jefté Silva Primo
Advogado	ANDRE LUIS FONTANELA
Reclamado	Real Terraplanagem Ltda e outros (2)
Advogado	RICHARD ANDRIOTTI D'AVILA
Reclamado	Consortio Rio Tocantins
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO
Reclamado	Consortio Estreito Energia - CESTE
Advogado	AFONSO CESAR BOABAI BURLAMAQUI

Vistos e examinados os autos

1. Diante da necessidade de remanejamento das audiências do Juízo Itinerante, o presente feito fica RETIRADO da pauta do dia 28/04/2011 e REINCLUÍDO na pauta de audiências para encerramento da INSTRUÇÃO no dia 14/04/2011, às 15h51min., a ser realizada na cidade de TOCANTINÓPOLIS/TO, situada à AV. 15 DE NOVEMBRO, S/N - FÓRUM DA JUSTIÇA ESTADUAL, restando mantidas as cominações anteriores;

2. Intime-se o Perito para ciência da redesignação da audiência, bem como apresentação do laudo pericial, tempestivamente, a fim de viabilizar a prática dos demais atos que a antecede.

3. Intimem-se as partes diretamente e Publique-se no DEJT para ciência de seus procuradores.

Araguaína/TO, 18 de março de 2011 - 6ª feira.

LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1271-83.2010.5.10.0812

Reclamante	Claúdio da Gama Viana
Advogado	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO
Reclamado	Consórcio Rio Tocantins
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO
Reclamado	Consórcio Estreito Energia - CESTE
Advogado	AFONSO CESAR BOABAI BURLAMAQUI

Vistos e examinados os autos.

1. Diante da necessidade de remanejamento das audiências do Juízo Itinerante, o presente feito fica RETIRADO da pauta do dia 29/04/2011 e REINCLUÍDO na pauta de audiências para encerramento de INSTRUÇÃO no dia 15/04/2011, às 09h16min., a ser realizada na cidade de TOCANTINÓPOLIS/TO, situada à AV. 15 DE NOVEMBRO, S/N - FÓRUM DA JUSTIÇA ESTADUAL, restando mantidas as cominações anteriores;

2. Intimem-se as partes, diretamente, acerca da nova data da audiência.

2. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT, para se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 351/366, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Araguaína/TO, 17 de março de 2011 - 5ª feira.

LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1273-53.2010.5.10.0812

Reclamante	Francisco Ferreira Moura

Advogado	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO
Reclamado	Consortio Rio Tocantins e outro
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO
Reclamado	Consortio Estreito Energia - CESTE
Advogado	AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI

Vistos e examinados os autos.

1. Diante da necessidade de remanejamento das audiências do Juízo Itinerante, o presente feito fica RETIRADO da pauta do dia 29/04/2011 e REINCLUÍDO na pauta de audiências para encerramento de INSTRUÇÃO no dia 15/04/2011, às 09h46min., a ser realizada na cidade de TOCANTINÓPOLIS/TO, situada à AV. 15 DE NOVEMBRO, S/N - FÓRUM DA JUSTIÇA ESTADUAL, restando mantidas as cominações anteriores;

2. Intimem-se as partes, diretamente, acerca da nova data da audiência.

2. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT, para se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 348/360, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Araguaína/TO, 17 de março de 2011 - 5ª feira.

LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1274-38.2010.5.10.0812

Reclamante	Hosiel Batista dos Reis
Advogado	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO
Reclamado	Consortio Rio Tocantins
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO
Reclamado	Consortio Estreito Energia - CESTE
Advogado	AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI

Vistos e examinados os autos.

1. Diante da necessidade de remanejamento das audiências do Juízo Itinerante, o presente feito fica RETIRADO da pauta do dia 29/04/2011 e REINCLUÍDO na pauta de audiências para encerramento de INSTRUÇÃO no dia 15/04/2011, às 09h31min., a ser realizada na cidade de TOCANTINÓPOLIS/TO, situada à AV. 15 DE NOVEMBRO, S/N - FÓRUM DA JUSTIÇA ESTADUAL, restando mantidas as cominações anteriores;

2. Intimem-se as partes, diretamente, acerca da nova data da audiência.

2. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT, para se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 316/328, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Araguaína/TO, 17 de março de 2011 - 5ª feira.

LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1330-71.2010.5.10.0812

Reclamante	Lindomar dos Santos Carvalho
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
Reclamado	Construtora Alianca Ltda
Reclamado	Consórcio Rio Tocantins
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO
Reclamado	Consórcio Estreito Energia - Ceste (Consórcio)
Advogado	AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI

Vistos e examinados os autos.

1. Diante da necessidade de remanejamento das audiências do Juízo Itinerante, o presente feito fica RETIRADO da pauta do dia 29/04/2011 e REINCLUÍDO na pauta de audiências para encerramento de INSTRUÇÃO no dia 15/04/2011, às 09h01min., a ser realizada na cidade de TOCANTINÓPOLIS/TO, situada à AV. 15 DE NOVEMBRO, S/N - FÓRUM DA JUSTIÇA ESTADUAL, restando mantidas as cominações anteriores;

2. Intimem-se as partes, diretamente, acerca da nova data da audiência.

2. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT, para se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 294/311, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Araguaína/TO, 17 de março de 2011 - 5ª feira.

LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1331-56.2010.5.10.0812

Reclamante	Valquiria Pereira da Silva Araujo
Advogado	ADRIANO MIRANDA FERREIRA
Reclamado	W. C. R. Neves - Comercio
Advogado	CÉLIO ALVES DE MOURA

Faço nesta data, conclusos os presentes autos a Exma. Juíza do Trabalho.

Em 18 de março de 2011 - 6ª feira.

Assistente 03 - Maria Creuza Souto Leite.

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDACÃO/ENCARGOS no valor de R\$ 1.232,90, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT).

2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu advogado(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Escoado o prazo supra, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica (arts. 79 e 80 CPCGJT).

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios BACENJUD, RENAJUD, CNE, e MANDADO de constrição, bem como ofício ao CRI e SRF, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

5. Tendo em vista que os valor da execução não supera o teto de R\$ 10.000,00, desnecessária a intimação da UNIÃO/PRF/1ªR. (Portaria nº 176/2010/MF).

PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína/TO, 18 de março de 2011 - 6ª feira.

Juíza do Trabalho LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE.

Despacho

Processo Nº RT-1334-11.2010.5.10.0812

Reclamante	Carlos Adriano Santos Soares
Advogado	SANDRA MARCIA BRITO DE SOUSA
Reclamado	Hospital Dom Orione
Advogado	RAINER ANDRADE MARQUES

ATO ORDINATÓRIO: Com esquite no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: INTIMAÇÃO das partes por seus procuradores, via DEJT, para VISTA DO LAUDO PERICIAL de fls.

145/149, pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pelo autor. FEITO, aguarde-se a audiência (05.04.2011). Araguaína/TO, 18.06.2011 - 6ª feira. p/Assistente de Diretor ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-1343-70.2010.5.10.0812

Reclamante	Regina Lucia Martins Pereira
Advogado	ANA PAULA DE CARVALHO
Reclamado	Fcas Serviços de Arquivos Inteligentes
Advogado	ISABELA SILVEIRA DA COSTA NOE
Reclamado	Sérgio Ricardo da Silva
Reclamado	Regina Carvalho de Mello Silva

Vistos os autos.

1. Convolto em penhora o valor de fl. 52 (R\$ 463,00). Fixo a execução remanescente em R\$ 6.130,76, ressalvadas posteriores atualizações e acréscimos legais.

2. Aguarde-se o prazo de fls. 47/50. Após, emita-se nova ordem de bloqueio de numerário em nome dos executados, observado o limite da execução.

3. Indefero o requerimento de fl. 57 porquanto a execução se consolidou na forma do despacho de fl.41, não havendo que se falar em aplicação de multa após o início da execução.

4. Intime-se a exequente, por sua procuradora, para complementar a informação de fl. 59, de modo a possibilitar a sua análise. Prazo de 5 (cinco) dias.

Araguaína/TO, quinta-feira, 17 de março de 2011.

Juíza do Trabalho LARISSA LEÔNIA B. DE ANDRADE ALBUQUERQUE

Despacho

Processo Nº RT-1349-77.2010.5.10.0812

Reclamante	Paulo Silva Nogueira
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
Reclamado	Consortio Rio Tocantins e outro
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO
Reclamado	Consortio Estreito Energia - CESTE
Advogado	AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI

Vistos

1. Diante da necessidade de remanejamento das audiências do Juízo Itinerante, o presente feito fica RETIRADO da pauta do dia 27/04/2011 e REINCLUÍDO na pauta de audiências para encerramento da INSTRUÇÃO no dia 13/04/2011, às 16h16min., a ser realizada na cidade de TOCANTINÓPOLIS/TO, situada à AV. 15 DE NOVOEMBRO, S/N - FÓRUM DA JUSTIÇA ESTADUAL, restando mantidas as cominações anteriores;

2. Intime-se o Perito para ciência da redesignação da audiência, bem como apresentação do laudo pericial, tempestivamente, a fim de viabilizar a prática dos demais atos que a antecede.

3. Intimem-se as partes diretamente e Publique-se no DEJT para ciência de seus procuradores.

Araguaína/TO, 18 de março de 2011 - 6ª feira.

LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1359-24.2010.5.10.0812

Reclamante	Adilson Jose Vieira
Advogado	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO
Reclamado	Consortio Rio Tocantins

Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO

Vistos e examinados os autos

1. Diante da necessidade de remanejamento das audiências do Juízo Itinerante, o presente feito fica RETIRADO da pauta do dia 27/04/2011 e REINCLUÍDO na pauta de audiências para encerramento da INSTRUÇÃO no dia 13/04/2011, às 16h26min., a ser realizada na cidade de TOCANTINÓPOLIS/TO, situada à AV. 15 DE NOVOEMBRO, S/N - FÓRUM DA JUSTIÇA ESTADUAL, restando mantidas as cominações anteriores;

2. Intime-se o Perito para ciência da redesignação da audiência, bem como apresentação do laudo pericial, tempestivamente, a fim de viabilizar a prática dos demais atos que a antecede.

3. Intimem-se as partes diretamente e Publique-se no DEJT para ciência de seus procuradores.

Araguaína/TO, 18 de março de 2011 - 6ª feira.

LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1362-76.2010.5.10.0812

Reclamante	Antônio Luis Araújo
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
Reclamado	Construtora OAS Ltda
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO
Reclamado	Consórcio Rio Tocantins
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) do Trabalho. Araguaína/TO, 17 de março de 2011 - 5ª feira.

Assistente TONY AUGUSTO JUNIOR DA SILVA CARVALHO

Vistos e examinados os autos.

1. Diante da necessidade de remanejamento das audiências do Juízo Itinerante, o presente feito fica RETIRADO da pauta do dia 26/04/2011 e REINCLUÍDO na pauta de audiências UNAS do dia 12/04/2011, às 16h21min., a ser realizada na cidade de TOCANTINÓPOLIS/TO, situada à AV. 15 DE NOVOEMBRO, S/N - FÓRUM DA JUSTIÇA ESTADUAL, restando mantidas as cominações anteriores;

2. Intimem-se as partes diretamente e Publique-se no DEJT para ciência de seus procuradores.

Araguaína/TO, 17 de março de 2011 - 5ª feira.

LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1413-87.2010.5.10.0812

Reclamante	Laurenas Chaves da Silva
Advogado	MILTON SPINDOLA CARNEIRO JUNIOR
Reclamado	Consórcio Rio Tocantins
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO
Reclamado	Ceste- Consórcio Estreito de Energia
Advogado	AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI

Vistos e examinados os autos

1. Diante da necessidade de remanejamento das audiências do Juízo Itinerante, o presente feito fica RETIRADO da pauta do dia 26/04/2011 e REINCLUÍDO na pauta de audiências UNAS do dia

12/04/2011, às 16h31min., a ser realizada na cidade de TOCANTINÓPOLIS/TO, situada à AV. 15 DE NOVEMBRO, S/N - FÓRUM DA JUSTIÇA ESTADUAL, restando mantidas as cominações anteriores;

2. Intimem-se as partes diretamente e Publique-se no DEJT para ciência de seus procuradores.

Araguaína/TO, 18 de março de 2011 - 6ª feira.

LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1419-94.2010.5.10.0812

Reclamante	José Domingos Assunção Cardoso
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado	Minerva S.A.
Advogado	CLAYTON SILVA

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação:

1. INTIMAÇÃO do(a) reclamado(a), por seu procurador, para no prazo DE 05(CINCO) dias, liberar devidamente preenchidas, as guias guias para levantamento do FGTS, bem como as do seguro-desemprego, sob pena de conversão em indenização equivalente em dinheiro.

2. Cumprido o item 1, INTIMAÇÃO do reclamante, por sua procuradora, para retirar as guias, em igual prazo.

3. Ultimadas as providências acima, ENCAMINHEM-SE autos ao Setor de Cálculos Judiciais para liquidação, nos termos da sentença.

Araguaína/TO, 18 de março de 2011 - 6ª feira.

Assistente de Diretor de Secretaria ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO.

Despacho

Processo Nº RT-1422-49.2010.5.10.0812

Reclamante	Roney Silva dos Santos
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
Reclamado	Asa Norte Alimentos Ltda
Advogado	SEBASTIAO ALVES MENDONCA FILHO

DECISÃO DE EMBARGOS DE FLS. 154: "(...) 3- CONCLUSÃO Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por Roney Silva dos Santos e, NO MÉRITO, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Araguaína-TO, quarta-feira, 16e março de 2011. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1450-17.2010.5.10.0812

Reclamante	Zilmar Alves Pereira
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado	Consórcio Rio Tocantins
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO
Reclamado	Consórcio Estreito Energia - CESTE
Advogado	AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI

Vistos e examinados os autos.

1. Considerando a destituição do Perito nomeado (fls. 269) e diante da necessidade de reorganização da pauta do Juízo Itinerante, resta prejudicada a realização da audiência de instrução marcada

para 26/04/2011.

2. Assim, redesigno a audiência de instrução para o dia 02/06/2011, às 09:01 horas, a ser realizada na cidade de ARAGUATINS/TO, situada à RUA ÁLVARES DE AZEVEDO, Nº 1019 - CENTRO FÓRUM DA JUSTIÇA ESTADUAL, restando mantidas as cominações anteriores.

3. Intime-se o Perito nomeado em substituição, para ciência da redesignação da audiência, bem como apresentação do laudo pericial, tempestivamente, a fim de viabilizar a prática dos demais atos que a antecede.

4. Intimem-se as partes diretamente e PUBLIQUE-SE no DEJT para ciência dos procuradores.

Araguaína/TO, 17 de março de 2011 - 5ª feira.

LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-14200-90.2006.5.10.0812

Processo Nº RT-142/2006-812-10-00.1

Reclamante	José de Ribamar Cabral da Cruz
Advogado	MARCIA REGINA FLORES
Reclamado	Banco Bradesco S/A
Advogado	EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN

Faço nesta data, conclusos os presentes autos a Exma. Juíza do Trabalho.

Em 18 de março de 2011 - 6ª feira.

Assistente 03 - Maria Creuza Souto Leite.

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação no valor de R\$ 119.589,97. CONVOLO em penhora os depósitos recursais (fls. 898/1162) no importe de R\$ 14.796,21. FIXO A EXECUÇÃO REMANESCENTE EM R\$ 104.793,76, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT).

2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu advogado(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Escoado o prazo supra, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica (arts. 79 e 80 CPCGJT).

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios BACENJUD, RENAJUD, CNE, e MANDADO de constrição, bem como ofício ao CRI e SRF procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

5. Ao final, intime-se a UNIÃO/PRF/1ªR.

PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína/TO, 18 de março de 2011 - 6ª feira.

Juíza do Trabalho LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE.

Despacho

Processo Nº RT-22800-32.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-228/2008-812-10-00.6

Reclamante	Hélio Antônio Filho
Advogado	MAINARDO FILHO PAES DA SILVA
Reclamado	Odonto Med Com de Prod Odontológico Ltda
Advogado	JOSÉ HOBALDO VIEIRA

Reclamado	Felipe Elias Nicotera Abrão
Reclamado	Paula Nicotera Abrão
Reclamado	Rafael Elias Nicotera Abrão
Reclamado	Araguaia Com. de Prod. Odontológicos LTDA - ME

Faço nesta data, conclusos os presentes autos a Exma. Juíza do Trabalho.

Em 18 de março de 2011 - 6ª feira.

Assistente 03 - Maria Creuza Souto Leite.

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO a Atualização do cálculo previdenciário no valor de R\$ 2.131,18, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art.789-A/CLT).

2. Expeça-se nova ordem de bloqueio de numerário junto ao convênio BANCENJUD.

3. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios, RENAJUD, CNE, e MANDADO de constrição, bem como ofício ao CRI e SRF, e procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

4. Tendo em vista que os valor da execução não supera o teto de R\$ 10.000,00, desnecessária a intimação da UNIÃO/PRF/1ªR. (Portaria nº 176/2010/MF).

PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína/TO, 18 de março de 2011 - 6ª feira.

Juíza do Trabalho LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE.

Despacho

Processo Nº RT-45000-96.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-450/2009-812-10-00.0

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Romeu Medeiros Santos

Vistos e examinados os autos.

1. CONVOLO em penhora o numerário bloqueado e transferido para

CEF/0610, à fl. 179-verso, no importe de R\$ 530,00.

2. GARANTIDA a execução, INTIMEM-SE as partes, sendo o reclamado via EDITAL, para os fins do artigo 884/CLT.

3. Escoado o prazo legal, EXPEÇA-SE ALVARÁ ao credor para recebimento

do seu crédito e recolhimento dos encargos de fls.173 , intimando-o para retirá-lo no prazo de 05(cinco) dias.

4. Deverá a autora comprovar nos autos os repasses legais (art. 589 e 600 da CLT) no prazo de 60(sessenta dias) conforme determinado à fl. 131.Em igual prazo deverá comprovar o pagamento das custas processuais.

4. CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES supra, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Araguaína/TO, 18 de março de 2011 - 6ª feira.

Juíza do Trabalho LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE.

Despacho

Processo Nº RT-67100-16.2007.5.10.0812

Processo Nº RT-671/2007-812-10-00.6

Reclamante	José Aparecido Marques Ferreira
Advogado	CLAYTON SILVA

Reclamado	TRANSBICO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado	RENATO SANTANA GOMES
Reclamado	Expresso Vitória Ltda
Advogado	MIRIAM NAZARIO DOS SANTOS
Reclamado	Rômulo Veríssimo Pacheco
Reclamado	Maria Deborah Veríssimo Pacheco
Reclamado	Daniela Bittar Mourão Pacheco
Reclamado	Warley Rubens Silvestre Pacheco
Advogado	KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL
Reclamado	Selvino Cavalcante de Oliveira

Vistos os autos.

1. À vista do requerimento de adjudicação do imóvel, suspenda-se a praça designada. Comunique-se ao Sr. Leiloeiro, com urgência.

2. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para atualização, inclusão do valor de fl. 276 e da comissão do leiloeiro na conta exequenda. Observe-se que referida comissão será a cargo do exequente.

3. Após, conclusos para as deliberações necessárias.

Araguaína/TO, sexta-feira, 18 de março de 2011.

Juíza do Trabalho LARISSA LEÔNIA B. DE ANDRADE ALBUQUERQUE

Despacho

Processo Nº RT-158500-43.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1585/2009-812-10-00.2

Reclamante	Luis Ribeiro de Araujo
Advogado	ALEXANDRE GARCIA MARQUES
Reclamado	Marília dos Anjos Maçaria Guicho
Advogado	ÉRIKA FABRÍCIA MAÇAIRA GUICHO

Vistos os autos.

1. À vista da certidão supra, libere-se ao exequente o seu crédito, por ALVARÁ, consoante decisão de fls. 182/183. Libere-se à executada o saldo remanescente do depósito recursal por meio de transferência para a conta bancária indicada à fl. 201.

2. Em atenção ao requerimento de fls. 226/231, comunicando o não recebimento do seguro desemprego pelo autor, intime-se o SINE, via postal, para comprovar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a habilitação do exequente junto ao referido programa ou informar o motivo que ensejou o não cumprimento do alvará judicial. Anexe-se à intimação cópia do alvará.

Araguaína/TO, sexta-feira, 18 de março de 2011.

Juíza do Trabalho LARISSA LEÔNIA B. DE ANDRADE ALBUQUERQUE

Despacho

Processo Nº RT-800500-43.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-8005/2008-812-10-00.7

Exequente	União Federal - Fazenda Nacional
Executado	Mauro C. A. Oliveira e Cia Ltda (Tunap Coml. Peças Veic. e Assist. Tec. Ltda)
Advogado	ALFREDO FARAH
Executado	Mauro Cesar Aristides de Oliveira

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: NOTIFICAÇÃO do(a) reclamado, desta feita por mandado. Araguaína/TO, 18.03.2011 - 6ª feira. p/ Assistente de Diretor ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

VARA DO TRABALHO DE GUARÁ-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-150-67.2010.5.10.0861

Reclamante Airton Cirilo da Silva
Advogado ROBERTO NOGUEIRA
Reclamado Alaor José Fernandes
Advogado JACKSON MACEDO DE BRITO

DESPACHO Vistos e examinados. Pelo não comparecimento do Exequente, aplico-lhe a multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição (Parágrafo Único c/c inc. V do art. 14, CPC) que arbitro em 10% do importe líquido do obreiro (R\$ 300,81), a ser descontada de seu crédito e revertida à União. Com fulcro no art. 745-A, CPC, defiro o requerimento de parcelamento formulado pelo executado, sendo 30% do débito como entrada (R\$ 1.425,09) e o restante em 06 parcelas iguais de R\$ 554,20, que deverão ser comprovadas até o dia 15 de cada mês. Eventual diferença de atualização e juros deverá ser apurada ao final. O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento dos atos executivos, imposta a executada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos (§ 2º, art. 745-A, CPC). Intime-se o executado a efetuar o pagamento da entrada (1.425,09) no prazo de 48 horas, sob pena de imediata constrição do valor integral da dívida. Publique-se o cálculo homologado à fl. 129, para ciência do Exequente. Guaraí/TO, 17 de Março de 2011 (Quinta-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Total da execução R\$ 4.750,33 Atualizado até: 31/03/2011

Liq. Exequente.....: 3.008,18

FGTS Deposito.....: 305,44

INSS Reclamante....: 271,74

INSS Reclamado.....: 679,31

INSS Terceiros.....: 91,72

INSS SAT.....: 101,90

I R P F.....: 197,47

Custas do Processo: 75,66

Custas Art.789.....: 18,91

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-193-27.2010.5.10.0821

Reclamante Jurandi Mendes Gonçalves
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado Emtel Construções e Eletrificação Ltda
Advogado THIAGO LOPES BENFICA
Reclamado Maria Onisia Barros Oliveira
Reclamado Tasso Barros Oliveira

ATO ORDINATÓRIO de fl. 105: "Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência: Intimará o reclamante para que no prazo de 05 dias manifeste-se sobre as informações recebidas do Juízo Deprecado, devendo requerer o que entender de direito visando o prosseguimento do feito. Gurupi/TO, 16 de março de 2011 (4ª f). DELTRI PERINAZZO. Assistente-6"

Despacho

Processo Nº RT-243-19.2011.5.10.0821

Reclamante Antônio Carlos Pereira dos Santos
Advogado HÉLIA NARA PARENTE SANTOS JÁCOME
Reclamado Rogério Ramos Silveira

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA à fl. 17: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região,

designo o dia 30/03/2011 (4ª feira), às 14h00min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 4), nº 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864. 2.Intime-se o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito. 3.Notifique-se o reclamado, via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, art. 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, art. 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, art. 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338). 5.A audiência inicial e de instrução no presente feito será CONTÍNUA/UNA, com observância do art. 849 da CLT, no caso do rito ordinário, e do art. 852-C do mesmo diploma, no caso do rito sumaríssimo (CLT, art. 852-A). 6.As partes deverão apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão. 7.Acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante, o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP ou NIT e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Gurupi-TO, 2 de março de 2011. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA. Diretora de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-244-04.2011.5.10.0821

Reclamante Bonfim Barbosa da Silva
Advogado GIOVANNI TADEU DE SOUZA CASTRO
Reclamado Mírian Teixeira Weber -EPP (Supermercado Priscila)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA à fl. 12:"1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 30/03/2011 (4ª feira), às 13h40min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 4), nº 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864. 2.Intime-se o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito. 3.Notifique-se a reclamada, via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, art. 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, art. 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, art. 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado

nº 338).5.A audiência inicial e de instrução no presente feito será CONTÍNUA/UNA, com observância do art. 849 da CLT, no caso do rito ordinário, e do art. 852-C do mesmo diploma, no caso do rito sumaríssimo (CLT, art. 852-A).6.As partes deverão apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir, sob pena preclusão. 7.Acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante, o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP ou NIT e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Gurupi-TO, 2 de março de 2011. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA"

Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-728-53.2010.5.10.0821

Reclamante Zulmira Alves Machado
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado Litucera Limpeza e Engenharia Ltda
Advogado ALINY COSTA SILVA

ATO ORDINATÓRIO de fl. 178: " Amparado no artigo 23, IV do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, de ofício, esta Secretaria tomará a seguinte providência: Intimar a reclamante para, no prazo legal, querendo, apresente contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Gurupi(TO), 15 de março de 2011 (3ª f.). KARIZA NOGUEIRA AYRES RAMOS. Assistente"

Despacho

Processo Nº RT-897-40.2010.5.10.0821

Reclamante Sebastiao de Araujo Morais
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado Rita Barroso de Souza
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO

Despacho de fl. 72: "VISTOS OS AUTOS. 1.Diante do silêncio do reclamante, tenho por integralmente adimplido o acordo homologado. 2.Intime-se o reclamante para que, no prazo de 05 dias, informe o número de seu RG e o nome de sua mãe, a fim de possibilitar o cadastramento pela União do número do NIT e possibilitar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a conciliação.Gurupi/TO, 15 de março de 2011(3ªf.). VILMAR RÊGO OLIVEIRA. Juiz do Trabalho Auxiliar"

Despacho

Processo Nº RT-1096-62.2010.5.10.0821

Reclamante Natividade Ribeiro Gomes
Advogado HUMBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Fundacao Bradesco
Advogado MARILICE PEZENTE DOS SANTOS

Despacho de fl. 273: " VISTOS, ETC...Expeça-se ofício ao perito-engenheiro Nassim Taleb nomeado à fl.42 para a realização da perícia de engenharia e segurança do trabalho. Determino o adiamento da audiência de encerramento da instrução para o dia 24/05/2011 às 13h30min. Intimem-se as partes através de seus procuradores, via DEJT. Gurupi(TO), 14 de março de 2011 (2ª f.). VILMAR RÊGO OLIVEIRA. Juiz do Trabalho Auxiliar"

Despacho

Processo Nº RT-1185-85.2010.5.10.0821

Reclamante Maria Jose Gomes de Souza
Advogado GISSELI BERNARDES COELHO
Reclamado Unicidade Administracao, Incorporacao, Construcão e Comercio Ltda
Advogado VENÂNCIA GOMES NETA FIGUEREDO

Despacho de fl. 41: "VISTOS OS AUTOS. Intime-se a reclamada para manifestação, no prazo de CINCO dias, acerca das novas alegações da autora à fl. 40 de descumprimento do acordo, sob pena do silêncio ser interpretado como verdadeiras. Gurupi(TO), 15 de março de 2011 (3ª f.).

VILMAR RÊGO OLIVEIRA. JUIZ DO TRABALHO AUXILIAR"

Despacho

Processo Nº RT-1198-84.2010.5.10.0821

Reclamante Nelvino Alves Lima
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado Aguiar Tavares Ltda
Advogado MARIO ROBERTO DE AZEVEDO BITTENCOURT

Despacho de fl. 32: "Vistos, etc...Intime-se a reclamada, por seu procurador, via DEJT, para em cinco dias, querendo, manifestar-se sobre as alegações do autor, acerca do inadimplemento do acordo, sendo certo que no seu silêncio serão interpretadas como verdadeiras e instaurada a execução. Gurupi-TO, 15 de março de 2011. VILMAR RÊGO OLIVEIRA. Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1199-69.2010.5.10.0821

Reclamante Wilmar Pereira Maia
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado Aguiar Tavares Ltda
Advogado MARIO ROBERTO DE AZEVEDO BITTENCOURT

Despacho de fl. 33: "Vistos, etc... Intime-se a reclamada, por seu procurador, via DEJT, para em cinco dias, querendo, manifestar-se sobre as alegações do autor, acerca do inadimplemento do acordo, sendo certo que no seu silêncio serão interpretadas como verdadeiras e instaurada a execução. Gurupi-TO, 15 de março de 2011. VILMAR RÊGO OLIVEIRA. Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1213-53.2010.5.10.0821

Reclamante Ana Paula Bezerra Barbosa
Advogado RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado ALMIR SOUSA DE FARIA

Despacho de fl. 204: "Vistos, etc...Intime-se o reclamado, por seus procuradores, via DEJT, para no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamante. Gurupi-TO, 11 de março de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular"

Despacho

Processo Nº RT-15000-33.2002.5.10.0821

Processo Nº RT-150/2002-821-10-00.5

Reclamante JOSE DE RIBAMAR LOPES DE SOUSA
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado BOKAO COMERCIAL DE ALIMENTOS (FRANCISCO DE ASSIS N. SILVA)
Reclamado Distribuidora de Doces Palmas LTDA
Reclamado Luis Claudio Ceolin Tose

Despacho de fl. 898: " Vistos, etc...Intime-se o reclamante, por seus procuradores, via DEJT, para em dez dias, querendo, manifestar-se sobre as informações recebidas do Juízo Deprecado, visando ao efetivo prosseguimento do feito. Gurupi-TO, 15 de março de 2011. VILMAR RÊGO OLIVEIRA. Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-72600-02.2008.5.10.0821

Processo Nº RT-726/2008-821-10-00.0

Reclamante	Antônio Bezerra da Silva
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Nativa Engenharia S.A.
Advogado	GISELI BERNARDES COELHO
Reclamado	Luiz Gonzaga Renno Salomon
Reclamado	Alexandre Jose Vilela Pinto

Despacho de fl. 431: "VISTOS OS AUTOS. 1.Tendo em vista a devolução da carta precatória com resultado negativo, e visando ao prosseguimento do feito, desconsidero a personalidade jurídica da executada para incluir seus diretores, nos termos do art. 50 do Código Civil e 592, II do Código de Processo Civil. 2.Determino a inclusão dos seus diretores, LUIZ GONZAGA RENNO SALOMON - CPF nº 010.081.966-49 e ALEXANDRE JOSE VILELA PINTO -CPF nº 021.694.288-87, no pólo passivo da presente demanda, devendo a Secretaria atualizar o cadastro. 3.Intimem-se os diretores acima, através da procuradora da executada, Dra. GISELI B. COELHO - OAB/TO 678, para pagamento da execução, no prazo de CINCO dias, sob pena de execução direta. Gurupi(TO), 15 de março de 2011 (3ª f.). VILMAR RÊGO OLIVEIRA. JUIZ DO TRABALHO AUXILIAR"

Despacho

Processo Nº RT-98500-50.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-985/2009-821-10-00.1

Reclamante	Fernando Carlos da Silva
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Nativa Energia S/A
Advogado	LEISE THAIS DA SILVA DIAS
Reclamado	Luiz Gonzaga Renno Salomon
Reclamado	Alexandre Jose Vilela Pinto

Despacho de fl. 491: "VISTOS, ETC... Considerando que a executada não cumpriu os requisitos do art.668, incisos II e V do CPC, quando da indicação do bem móvel à penhora; considerando que sobre o veículo indicado à penhora pela executada pende várias restrições registradas via sistema RENAJUD, conforme extrato em anexo, o que resvala na disposição legal contida no art. 17, incisos IV e V do CPC. Concedo à executada o prazo de 05 dias para garantir a execução. Intime-se. Gurupi(TO), 15 de março de 2011 (3ª f.). VILMAR RÊGO OLIVEIRA. Juiz do Trabalho Auxiliar"

Despacho

Processo Nº RT-111500-20.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-1115/2009-821-10-00.0

Reclamante	Ronaldo da Silva Correia
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	CT - Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda - ME
Advogado	LUCYWALDO DO CARMO RABELO
Reclamado	Nathalia Ferigolo Trevisan
Reclamado	Lauro Luiz Trevisan
Reclamado	Rosania Maria Ferigolo

Despacho de fl. 193: "Vistos os autos. Diante do resultado negativo da praça e leilões realizados, intime-se o exequente para, no prazo de CINCO dias, dizer se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, nos termos da Lei 8.212/91, art. 98, § 7º c/c art. 769 da CLT. Gurupi(TO), 15 de março de 2011 (3ª f.). VILMAR RÊGO OLIVEIRA. JUIZ DO TRABALHO AUXILIAR"

Despacho

Processo Nº RT-121300-72.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-1213/2009-821-10-00.7

Reclamante	Antônio Dias Gonçalves
Advogado	HUMBERTO ALVES DA SILVA

Reclamado	BMZ Couros Ltda
Advogado	LEONARDO NAVARRO AQUILINO
Reclamado	Roberto Motta da Silva
Reclamado	Cassiana Dal Poz de Almeida Motta
Reclamado	Roberto Dal Poz de Almeida
Advogado	LEONARDO NAVARRO AQUILINO

Despacho de fl. 390: "Vistos, etc... Intime-se o reclamante, por seus procuradores, via DEJT, para no prazo legal, querendo, manifestar-se sobre os embargos à execução interpostos pelo sr. Roberto Dal Poz de Almeida. Gurupi-TO, 09 de março de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ.

Juiz do Trabalho Titular"

Despacho

Processo Nº RT-123500-52.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-1235/2009-821-10-00.7

Reclamante	Wálter dos Santos Pimentel
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	SADEFEM Equipamentos e Montagens S.A + 01
Advogado	VINICIUS TEIXEIRA DE SIQUERIA
Reclamado	INTESA - Integração Transmissora de Energia S.A.

Despacho de fl. 338: " Vistos, etc...Dê-se ciência ao reclamante, por seus procuradores, via DEJT, da data e horário designado para realização do leilão no Juízo Deprecado, dia 06/04/2011, às 13 horas. Gurupi-TO, 14 de março de 2011. VILMAR RÊGO OLIVEIRA. Juiz do Trabalho"

VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-44-04.2011.5.10.0851

Reclamante	Antônio Carlos Lima
Advogado	FELICIO CORDEIRO DA SILVA
Reclamado	Ministério Público do Trabalho da 10ª Região (Ofício - Gurupi-TO)

Despacho "Vistos os autos.Não há nos autos nenhum requerimento formulado tal qual anuncia a petição dos autores.Por outro lado, devem os autores estarem cientes de que a alteração da data da audiência para o dia 11/04/2011 implicará na realização da audiência na sede da jurisdição, ou seja no Município de Dianópolis.Antecipações ou adiamentos de audiências, em tal circunstância, somente é possível mediante requerimento conjunto das partes.Indefiro.Publique-se.Dianópolis-TO, 18 de março de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-23600-40.2008.5.10.0851

Processo Nº RT-236/2008-851-10-00.5

Reclamante	Jacilon Pereira de Almeida
Advogado	HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA
Reclamado	Quartezito Imperium (Representado pelo Sr. Pedro José de Campos Junior)
Advogado	LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO
Reclamado	Pedro José de Campos Júnior
Advogado	LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO
Reclamado	Gislene Rosalia Aparecida e Silva
Advogado	LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO

Despacho de fl.225:"Vistos e examinados. Intimem-se as partes por seus procuradores, do leilão designado no juízo deprecado (fl. 224)". O leilão será realizado na sede da Justiça do Trabalho de

Gurupi-TO, situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz, nº 2031, centro, Gurupi-TO, no dia 11/04/2011, a partir das 14h00min. Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Edital

Edital

Processo Nº RT-283-42.2010.5.10.0851

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA

Reclamado Celso Mourão Filho

Poder Judiciário - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região

Vara do Trabalho de Dianópolis - TO

EDITAL DE LEILÃO Nº 00027/2011

Processo nº: 0000283-42.2010.5.10.0851

Exequente: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL-CNA

Executado: CELSO MOURÃO FILHO

Fiel depositário(a): CELSO MOURÃO FILHO (CPF nº 227.881.741-87)

Endereço onde se localiza o bem: Zona Rural, Município de Almas-TO.

Valor Executado: R\$ 1.238,02 (mil duzentos e trinta e oito reais e dois centavos).

Data e hora do Leilão: 10/05/2011, às 14h00min.

O Excelentíssimo Senhor Juiz Márcio Roberto Andrade Brito, Titular da MM. Vara do Trabalho de Dianópolis/TO, torna público que no dia e hora designados acima será(ão) levado(s) à Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns):

Relação do(s) bem(ns): "01 gleba do Lote 36 do Loteamento Traíras - 10ª Etapa, situado no município de Almas/TO, com área de 290.40.00 há (duzentos e noventa hectares e quarenta ares) de terras, dentro dos limites e confrontações constantes na certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Almas/TO, registrada no Livro nº 2-N, fls. 128 e 2 P, fl. 082, ambos de Registro Geral, Matrícula 3327 de 09/10/2000, avaliado em R\$ 400,00/hectare".

Total da avaliação R\$ 116.160.00 (cento e dezesseis mil, cento e sessenta reais).

Gravames: Registro N. 4-3327 - Penhora Autos: 422/05, Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, Registro N. 5-3327, Penhora Autos: 261/02, Vara Cível da Comarca de Almas-TO; Registro N. 6-3327 - Penhora Autos 2000.43.00.000758-4, Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado Tocantins; Registro 7-3327 Penhora Autos 2000.43.00.000759-7, Juízo da 1ª da Seção Judiciária Federal do Estado do Tocantins.

Quem pretender arrematar, dito(s) bem(ns) deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, e subsidiariamente da Lei nº 6.830/80, Lei nº 11.382/06 e do CPC.

* Não será aceito lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

* A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça ou leilão, obrigando o arrematante a pagar no ato 20% (vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24 (vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução. Observação: Todas as despesas relativas ao(s) bem(s), tais como, impostos de transmissão, despesas cartorárias, taxa condominial, transporte, IPTU, IPVA, água, luz, multa, correntes ou em atraso, correrão por conta do Licitante.

DO LEILÃO: Realizar-se-á leilão pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, no átrio da Vara do Trabalho de Dianópolis, situada na Praça da Capelinha, 621, quadra 57, lote 01, Setor Novo

Horizonte, Dianópolis - TO, CEP 77300-000, ficando autorizado a promover, oportunamente e se for o caso, a remoção do(s) bem(ens) penhorado(s).

Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, até 24 horas após a realização do leilão. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, no sítio www.jt.jus.br, ainda, afixado no local de costume da Vara. Eu, José Francisco Viana Ferreira, (ass) Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo servidor Cláudio Marcos Alves Pimenta. Dianópolis-TO, 18 de março de 2011.

Edital

Processo Nº RT-284-27.2010.5.10.0851

Reclamante Rita de Katia de Jesus Correia

Reclamado Mauro Ferreira Roza Filho

Poder Judiciário - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região

Vara do Trabalho de Dianópolis - TO

EDITAL DE LEILÃO Nº 0026/2011

Processo nº: 0000284-27.2010.5.10.0851

Exequente: RITA DE KATIA DE JESUS CORREIA

Executado: MAURO FERREIRA ROZA FILHO

Fiel depositário(a): MARIA GORETE SANTANA ROCHA (CPF nº 827.061.821-72)

Endereço onde se localiza o bem: Zona Rural, Município de Arraias-TO.

Valor Executado: R\$ 31.570,08 (trinta e um mil, quinhentos e setenta reais e oito centavos).

Data e hora do Leilão: 10/05/2011, às 14h05min.

O Excelentíssimo Senhor Juiz Márcio Roberto Andrade Brito, Titular da MM. Vara do Trabalho de Dianópolis/TO, torna público que no dia e hora designados acima será(ão) levado(s) à Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns):

Relação do(s) bem(ns): "01 gleba de terras no imóvel denominado "CANTINHO", situado no município de Arraias-TO, com área total de 630.5302 há (seiscentos e trinta hectares, cinquenta e três ares e dois centiares), dentro dos limites e confrontações constantes na Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Arraias-TO, registro no livro nº 2 F de Registro Geral, fls. 164, MAT 1648, avaliado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) o alqueire. Possui as seguintes benfeitorias: toda cercada, pasto, energia e sede".

Total da avaliação R\$ 390.824.49 (trezentos e noventa mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos).

Gravames: R-1CRH nº 21/42330-X, hipoteca em favor do Banco do Brasil S/A, agência de Campos Belos-GO, R-2 CRH nº 21/43495-6, hipoteca em favor do Banco do Brasil de Taguatinga-DF, agência.

Quem pretender arrematar, dito(s) bem(ns) deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, e subsidiariamente da Lei nº 6.830/80, Lei nº 11.382/06 e do CPC.

* Não será aceito lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

* A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça ou leilão, obrigando o arrematante a pagar no ato 20% (vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24 (vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução. Observação: Todas as despesas relativas ao(s) bem(s), tais como, impostos de transmissão, despesas cartorárias, taxa condominial, transporte, IPTU, IPVA, água, luz, multa, correntes ou em atraso, correrão por conta do Licitante.

DO LEILÃO: Realizar-se-á leilão pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, no átrio da Vara do Trabalho de Dianópolis, situada na Praça da Capelinha, 621, quadra 57, lote 01, Setor Novo Horizonte, Dianópolis - TO, CEP 77300-000, ficando autorizado a promover, oportunamente e se for o caso, a remoção do(s) bem(ens) penhorado(s).

Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, até 24 horas após a realização do leilão. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, no site www.jt.jus.br, ainda, afixado no local de costume da Vara. Eu, José Francisco Viana Ferreira, (ass) Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo servidor Cláudio Marcos Alves Pimenta. Dianópolis-TO, 14 de março de 2011.

ÍNDICE DE PESQUISA

PRESIDÊNCIA	1
Portaria	1
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL	1
Portaria	1
SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	1
Despacho	1
SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	3
Despacho	3
SECRETARIA DA 3ª TURMA	6
Despacho	6
COORDENADORIA DE RECURSOS	6
Despacho	6
JUÍZO CONCILIATÓRIO	122
Despacho	122
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	123

Despacho	123
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	126
Despacho	126
Edital	134
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	137
Despacho	137
Edital	141
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	142
Despacho	142
Edital	152
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	153
Despacho	153
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	162
Despacho	162
Edital	168
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	168
Despacho	168
Edital	172
8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	173
Despacho	173
Edital	177
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	177
Despacho	177
Edital	180
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	182
Despacho	182
Edital	185
11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	186
Despacho	186
Edital	192
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	193
Despacho	193
Edital	201
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	203
Despacho	203
Edital	206
14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	207
Despacho	207
Edital	211
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	212
Despacho	212
Edital	218
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	220
Despacho	220
Edital	229
17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	230
Despacho	230
Edital	234
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	235
Despacho	235

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	239
Despacho	239
Edital	248
20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	249
Despacho	249
Edital	254
21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	255
Despacho	255
Edital	262
VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	263
Despacho	263
Edital	265
1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	265
Despacho	265
2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	269
Despacho	269
Edital	279
3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	279
Despacho	279
Edital	281
1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	281
Despacho	281
2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	297
Despacho	297
Edital	309
1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	310
Despacho	310
2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	314
Despacho	314
VARA DO TRABALHO DE GUARAÍ-TO	326
Despacho	326
VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO	327
Despacho	327
VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO	329
Despacho	329
Edital	330